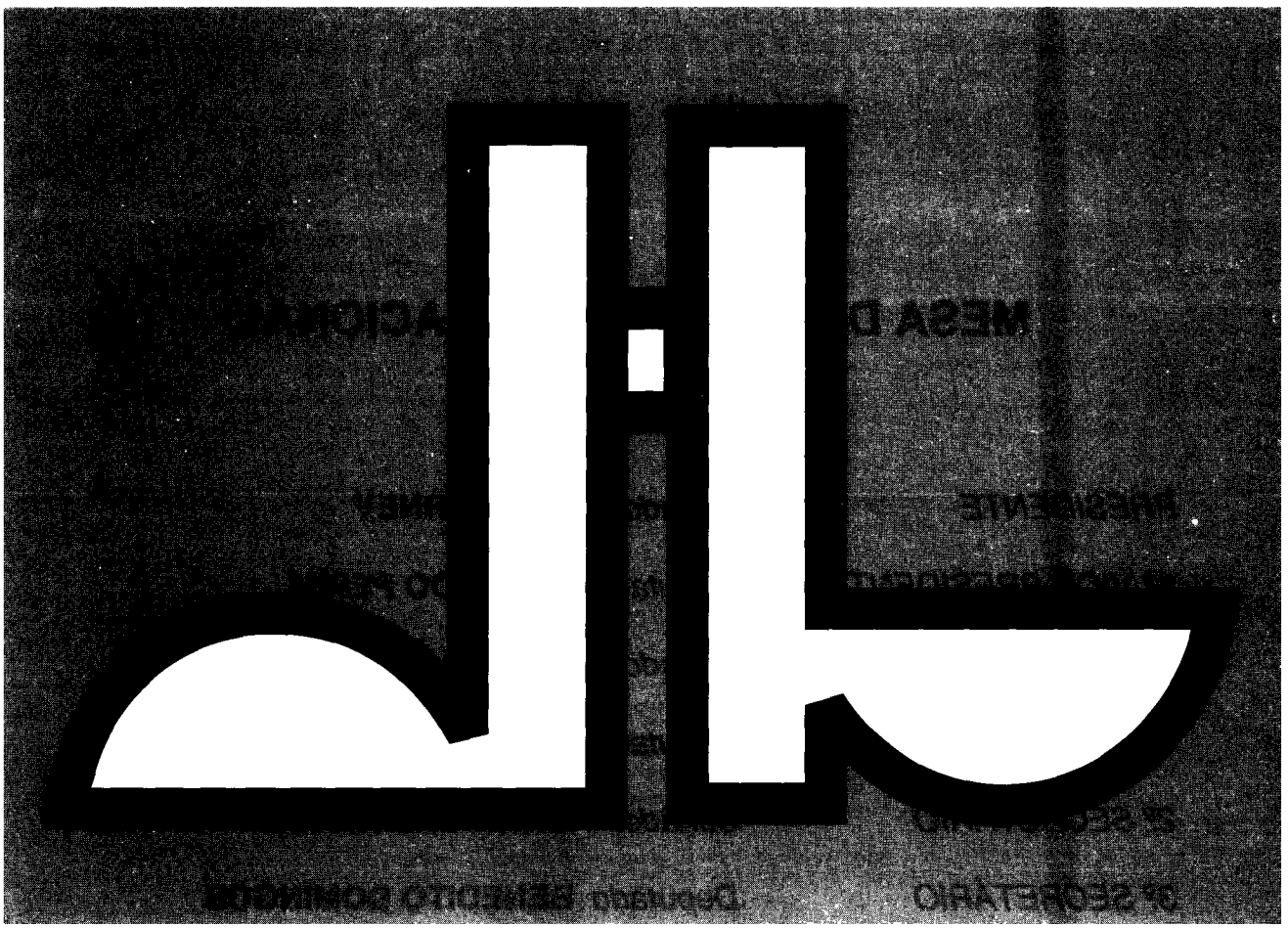
República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

ANO LI - SUP. "B" AO Nº 035 QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1996 BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE	*Senador* **JOSÉ SARNEY**
1º VICE-PRESIDENTE	*Deputado* **RONALDO PERIM**
2º VICE-PRESIDENTE	*Senador* **JÚLIO CAMPOS**
1º SECRETÁRIO	*Deputado* **WILSON CAMPOS**
2º SECRETÁRIO	*Senador* **RENAN CALHEIROS**
3º SECRETÁRIO	*Deputado* **BENEDITO DOMINGOS**
4º SECRETÁRIO	*Senador* **ERNANDES AMORIM**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA *Nº 1.463-6, DE 24* DE OUTUBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	008, 011, 015, 019, 023, 031, 032, 033.
Deputado CHICO VIGILANTE	006, 007, 009, 014, 017, 022, 025, 026, 027, 036, 039.
Deputado DOMINGOS LEONELLI	004.
Deputado EULER RIBEIRO	021, 035, 037.
Deputado LUIZ CLEROT	030, 034.
Deputado MATHEUS SCHMIDT	001, 002, 005, 013, 016, 020, 024, 028.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	003, 010, 012, 018, 029, 038,

MP 1.463-6

000001

Prodasen

Data: 30/10/96 | **Proposição:** MP 1463-6/96

Autor: Matheus Schmidt | **Nº Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global 6

Página: 1/4	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o art. 1º e seu parágrafo único, da MP.

JUSTIFICATIVA

Decorrem da análise da norma em tela, que se pretende suprimir, duas conclusões da maior relevância: a primeira, que o Governo Federal não explicita a metodologia adotada para a consecução do índice de reajuste de 12% afinal atribuído ao salário mínimo que até a data de hoje era de R$ 100,00 (cem reais), sendo claro que o mesmo é inferior a todos os índices, oficiais e não-oficiais hoje disponíveis, capazes de refletir, de maneira aproximada, a perda inflacionária dos trabalhadores

que percebem o salário mínimo. Ao contrário, o índice que mais se aproxima, nos últimos doze meses, é o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor Este mesmo índice é adotado, nos termos do art. 2° da Medida Provisória em comento, para reajustar os benefícios mantidos pela Previdência Social.

A segunda conclusão é a de que o novo valor do salário mínimo de R$ 112,00 (cento e doze reais), pelo fato de ter sido reajustado em patamares inferiores a todos os demais índices existentes no mercado, ponto de contato entre a primeira e a segunda conclusão, é absolutamente incapaz de preservar seu poder aquisitivo, em flagrante violação ao disposto no inciso IV do art. 7° da Constituição Federal, que expressamente determina, de forma textual:

JUSTIFICATIVA

"Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisistivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

Visa a Constituição, por intermério do dispositivo transcrito, assegurar, por um lado, o direito do trabalhador ao um salário mínimo digno, capaz de garantir-lhe condições de exercício da cidadania, bem como que possa subsistir e proporcionar, à sua família, adequadas condições de alimentação, saúde, moradia, etc Para tanto, tem sido exaustivamente reiterado a insuficiência dos valores praticados, na vigência do atual ordenamento constitucional, fixados pela via de leis ou medidas provisórias - como é o caso da presente, em seu artigo 1° - , para atender a esses objetivos socialmente inadiáveis

Finalmente, impõe a norma constitucional que o salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família **seja reajustado periodicamente a fim de que lhe seja assegurada a preservação de de seu poder aquisitivo.**

Inobstante, estabelece a Medida Provisória em tela não apenas valor insuficiente para o atendimento ao inciso IV do art. 7°, como ainda promove, na data de sua recomposição, reajustamento que significa, na prática, em **redução do seu valor real,** tornando ainda mais crítica a ofensa ao espírito e à letra do texto constitucional.

Importa ressaltar que o autor da presente emenda atem-se a questionar a impropriedade do reajuste concedido em face da cláusula que obriga a preservação do poder de compra do salário mínimo.

Em outras palavras, busca-se assegurar que o salário mínimo mantenha, pelo menos, o poder aquisitivo que possuia em 1° de maio de 1995. Não se discute aqui o irrisório e abominável valor de R$ 100,00 reais, utilizado como paradigma, base zero como preferem os economistas, dentre os mais baixos salários mínimos praticados no mundo.

Pretende-se, portanto, a supressão do art. 1° e parágrafo único da Medida Provisória em questão, pois o mesmo viola a Carta Magna no que concerne ao necessário reajustamento do salário mínimo a fim de lhe ser preservado o poder aquisitivo.

JUSTIFICATIVA

A flagrante inconstitucionalidade, pois, do art. 1° e parágrafo único da Medida Provisória, reside na absoluta impropriedade do índice adotado, seja qual for a metodologia adotada para sua consecução, visto que, conforme anteriormente afirmado, resulta em valor inferior a todos os índices oficiais e não-oficiais que aferiram a variação da espiral inflacionária nos últimos doze meses, não assegurando, portanto, a recomposição de seu valor de compra como expressamente determina o inciso IV do art 7° da Constituição Federal

Vale por fim ressaltar que o PDT, juntamente com os demais partidos de oposição, com base na argumentação exposta anteriormente, impetrou junto ao STF, no dia 30/04/96, Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, para que a mais alta Corte de Justiça declare inconstitucional o mencionado artigo.

Assinatura.
1463-c.sam

MP 1.463-6

000002

Prodasen

Data: 10/10/96 | **Proposição:** MP 1463-6/96

Autor: Matheus Schmidt | **Nº Prontuário:** 503

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:: 1/6	Artigo: 1°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 1°, da MP:

"Art. 1° O salário mínimo será reajustado em 1° de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos doze meses imediatamente anteriores."

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 1°, da presente MP, estabelece o reajuste de 12% (doze por cento) do salário mínimo. Trata-se de índice inferior a todos os demais existentes no mercado, aproximando-se do IGP - DI, menor índice encontrado

O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor, é absolutamente impróprio ao reajuste pretendido

A impropriedade mencionada resulta dos seguintes argumentos:

a. o IGP-DI é obtido pela média ponderada de três outros índices de preços calculados pela FGV, a saber. o IPC-Brasil (índice de preços ao consumidor), o IPA (índice de preços por atacado), e o INCC (índice nacional de construção civil), cujos pesos são, respectivamente, 6, 3, e 1;

b. estes pesos foram estabelecidos sem nenhum critério científico, de tal forma que o índice pode apresentar distorções quando utilizado para medir a inflação de uma população específica, no caso os assalariados e aposentados e pensionistas do INSS,

c. trata-se de um índice híbrido, não sendo utlizado nos trabalhos científicos para deflacionar valores relativos aos salários e benefícios previdenciários, uma vez que .a evolução de preços que afeta os assalariados e os beneficiários da previdência é aquela dos preços ao consumidor e, certamente, não dos produtores ou da construção civil. Observa-se, inclusive, que este último índice, o INCC, é por sua vez uma média da evolução dos preços da mão-de-obra e de materiais de construção.

d finalmente, o IPC que o compõe, ainda assim, como citado, com participação de apenas 30 % no índice geral, referem-se a universo de coleta de trabalhadores com renda familiar compreendida entre 1 e 33 salários mínimos, o que, em absoluto, espelha o perfil de renda e consumo dos trabalhadores que percebem o salário mínimo

No entanto, o mais adequado de todos os índices; mesmo porque divulgado por instituição oficial o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é o INPC, índice nacional de preços ao consumidor, fixado, pela legislação vigente, como índice substitutivo do IPC-r, para fins de reajustamento dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios previdenciários, pelas razões a seguir.

a é um índice nacional de preços ao consumidor, abrangendo famílias com rendimentos mensais entre um e oito salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nasárea urbanas das regiões.

b os preços investigados são os efetivamente cobrados ao consumidor, sendo a pesquisa realizada em estabelcimentos comerciais, prestadores de serviços, domicílios e concessionárias de serviços públicos·

c tem como abrangência geográfica as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Belém, Fortaleza, Salvador e Curitiba, além do Distrito Federal e do município de Goiânia,

d o período de coleta estende-se, em geral, do dia primeiro a trinta do mês referência.

O cotejo entre os dois índices IGP-DI e INPC nos permite concluir que a adoção do primeiro, a despeito de todas as impropriedades técnicas, se prendeu ao fato de que o acumulado dos últimos doze meses do IGP-DI situa-se na faixa de 11, 5% - ou seja, o menor de todos os índices inflacionários apurados no período - enquanto que a adoção do INPC implicaria na adoção do índice 18,9 %.

Decorrem da análise da norma em tela duas conclusões da maior relevância: a primeira, que o Governo Federal não explicita a metodologia adotada para a consecução do índice de reajuste de 12% afinal atribuído ao salário mínimo que até a data de hoje era de R$ 100,00 (cem reais), sendo claro que o mesmo é inferior a todos os índices, oficiais e não-oficiais hoje disponíveis, capazes de refletir, de maneira aproximada, a perda inflacionária dos trabalhadores que percebem o salário mínimo. Ao contrário, o índice que mais se aproxima, nos últimos doze meses, é o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor Este mesmo índice é adotado, nos termos do art. 2° da Medida Provisória em comento, para reajustar os benefícios mantidos pela Previdência Social.

A segunda conclusão é a de que o novo valor do salário mínimo de R$ 112,00 (cento e doze reais), pelo fato de ter sido reajustado em patamares inferiores a todos os demais índices existentes no mercado, ponto de contato entre a primeira e a segunda conclusão, é absolutamente incapaz de preservar seu poder aquisitivo, em flagrante violação ao disposto no inciso IV do art 7° da Constituição Federal, que expressamente determina, de forma textual·

"Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação,

saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

Visa a Constituição, por intermério do dispositivo transcrito, assegurar, por um lado, o direito do trabalhador ao um salário mínimo digno, capaz de garantir-lhe condições de exercício da cidadania, bem como que possa subsistir e proporcionar, à sua família, adequadas condições de alimentação, saúde, moradia, etc. Para tanto, tem sido exaustivamente reiterado a insuficiência dos valores praticados, na vigência do atual ordenamento constitucional, fixados pela via de leis ou medidas provisórias - como é o caso da presente, em seu artigo 1° - , para atender a esses objetivos socialmente inadiáveis.

Finalmente, impõe a norma constitucional que o salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família **seja reajustado periodicamente a fim de que lhe seja assegurada a preservação de de seu poder aquisitivo.**

Inobstante, estabelece a Medida Provisória em tela não apenas valor insuficiente para o atendimento ao inciso IV do art. 7°, como ainda promove, na data de sua recomposição, reajustamento que significa, na prática, em **redução do seu valor real,** tornando ainda mais crítica a ofensa ao espírito e à letra do texto constitucional.
mínimo a fim de lhe ser preservado o poder aquisitivo.

A flagrante inconstitucionalidade, pois, do art. 1° e parágrafo único da Medida Provisória, reside na absoluta impropriedade do índice adotado, seja qual for a metodologia adotada para sua consecução, visto que, conforme anteriormente afirmado, resulta em valor inferior a todos os índices oficiais e não-oficiais que aferiram a variação da espiral inflacionária nos últimos doze meses, não assegurando, portanto, a recomposição de seu valor de compra como expressamente determina o inciso IV do art. 7° da Constituição Federal

Assinatura:
1463-5e.sam

MP 1.463-6

000003

Prodasen

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.463-6/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo. 1°	Parágrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1463_6A.DOC

Dê-se ao artigo 1° a seguinte redação:

"Art. 1° - O salário mínimo será reajustado, a partir de 1° de maio de 1996, pela variação do índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto brasileiro relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambos calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho publicará em dois dias contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo."

Justificação

Esta emenda visa resgatar para o salário mínimo o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que o salário mínimo seja reajustado para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

10 Assinatura

MP 1.463-6

000004

Prodasen

2 DATA: 29/ 10/ 96

3 PROPOSIÇÃO: MDEIDA PROVISORIA Nº 1463-6 de 1996

4 AUTOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG.: 01/01

8 ART. 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao Art. 1º :

Art. 1º O Salário Mínimo será de R$ 118,00 (cento e dezoito reias) a partir de 1º de maio de 1996.

Paragrafo Único: em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor do salário mínimo corresponderá a 3,93 (três reaws e noventa e três centavos), o seu valor horário R$ 0,62 (sessenta e dos centavos).

JUSTIFICATIVA

A grande virtude do Plano Real foi a eliminção do imposto inflacionário sobre o salário do trabalhador brasileiro.

Niguém pode negar que isso represntou a maior transferência de renda para as classes menos favorecidadas, nos últimos 30 anos.

Para que esta extraordinária consquista se transforme em ganho real e permanente, é necessário manter o salário mínimo no seu patamar inicial.

O Plano Real exige um Salário Real. E foi esta razão que a Bancada Federal do PSDB na Câmara dos deputados, aprovou a sugestão de recompor o salário Mínimo na integralidade da inflação do período.

A presente emenda objetiva fazer cumprir a correta decisão de nossa Bancada.

10 ASSINATURA

MP 1.463-6

000005

Prodasen

Data: 30/10/96	Proposição: MP 1463-6/96
Autor: Matheus Schmidt	Nº Prontuário: 503

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/4	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, da MP:

"Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos doze meses imediatamente anteriores."

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 2º, da presente MP, adota o IGP - DI como índice de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor, é absolutamente impróprio ao reajuste pretendido

A impropriedade mencionada resulta dos seguintes argumentos:

a o IGP-DI é obtido pela média ponderada de três outros índices de preços calculados pela FGV, a saber: o IPC-Brasil (índice de preços ao consumidor), o IPA (índice de preços por atacado), e o INCC (índice nacional de construção civil), cujos pesos são, respectivamente, 6, 3, e 1;

a. é um índice nacional de preços ao consumidor, abrangendo famílias com rendimentos mensais entre um e oito salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nasárea urbanas das regiões:

b. os preços investigados são os efetivamente cobrados ao consumidor, sendo a pesquisa realizada em estabelcimentos comerciais, prestadores de serviços, domicílios e concessionárias de serviços públicos·

c. tem como abrangência geográfica as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Belém, Fortaleza, Salvador e Curitiba, além do Distrito Federal e do município de Goiânia;

d. o período de coleta estende-se, em geral, do dia primeiro a trinta do mês referência.

O cotejo entre os dois índices IGP-DI e INPC nos permite concluir que a adoção do primeiro, a despeito de todas as impropriedades técnicas, se prendeu ao fato de que o acumulado dos últimos doze meses do IGP-DI situa-se na faixa de 11, 5% - ou seja, o menor de todos os índices inflacionários apurados no período - enquanto que a adoção do INPC implicaria na adoção do índice 18,9 %.

Além do mais, pelo fato de ser o menor índice existente no mercado, é incapaz de preservar o poder aquisitivo dos benefícios, em flagrante violação ao disposto no no *caput* do art. 202 da Constituição Federal, que expressamente determina, de forma textual:

"Art. 202 É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição, de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"

.....

Finalmente, impõe a norma constitucional que os benefícios previdenciários seja reajustados, periodicamente **a fim de que lhe seja assegurada a preservação de de seus valores reais.**

A redação proposta ao art. 3° pretende afastar a flagrante inconstitucionalidade existente no texto enviado pelo Governo Federal, na medida em que adota o INPC, índice tecnicamente apropriado e que recompõe os valores reais dos benefícios previdenciários.

Assinatura:
1463_2c.sam

MP 1.463-6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6, de 000006

Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1° Em 1° de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC

§ 1° O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2° Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996

§ 3° A partir de 1° de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior a do último reajuste

§ 4° O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo

Buscamos ainda, assim, preservar o salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste ao termo de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 5 salários mínimos tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil ou seja custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando à sociedade um instrumento objetivo e legítimo que, insuficiente para assegurar o que prevê o inciso IV do art. 7º da Constituição, pelo menos será uma verdadeira meta.

Sala das Sessões, 21/11/96.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.463-6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6, de

000007

Prodasen

Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a política nacional de salários, institui o Programa de Garantia de Renda Mínima e dá outras providências, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º

§ 1º Após a aplicação do reajuste previsto no "caput" o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio para R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ 2º O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 bem como aos valores expressos em cruzeiros reais das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir que sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, 21/11/96.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.463-6

000008

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
28 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 ☒ - MODIFICAT... 4 ☐ - ADITI... 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.	ART. 5º	PARÁGRAFO	INC.	ALÍNEA
01/01	1º	ÚNICO		

TEXTO

Dê-se ao artigo 1° e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação

Art. 1° - O Salário Mínimo será de R$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1° maio de 1996

Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,00 (quatro reais), e o seu valor horário a R$ 0,67 (sessenta e sete centavos)

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua conversão para o Real. Ora, o percentual do reajuste proposto na Medida Provisoria em epígrafe, não alcançara o custo de vida, o preço dos alimentos, vestuário, medicamentos, mensalidades escolares, etc, portanto, atingindo indistintamente a população menos favorecida, principalmente os beneficiarios da Previdência Social que percebem um salário mínimo

A respectiva Emenda somente, amenizara o problema, mas, com certeza, evitará varias medidas judiciais como as relativas aos 147%.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação de nossa Emenda

ASSINATURA

MP 1.463-6

000009

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6, de

Dispõe sobre o reajuste do Salario minimo e dos benefícios da Previdência Social, altera aliquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários

Sala das Sessões, 30/10/95

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.463-6
000010
Prodasen

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.463-6/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1463_6B.DOC

Modifica-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art. 3º

Art 2º Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar para os benefícios da previdência social o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que esses benefícios sejam reajustados para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

[10] Assinatura

MP 1.463-6

000011

Prodasen

28 /10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6/96
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 9 [ ] Substitutivo Global

01/01	2º

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores

JUSTIFICAÇÃO

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

MP 1.463-6

000012

Prodasen

Data 29/10/96	Proposição Medida Provisoria nº 1.463-6/96
Autor Deputado Sergio Miranda	Nº Prontuario 266

Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

Pagina 1 de 1	Artigo 3º	Paragrafo	Inciso	Alinea

Texto

Suprima-se o art. 3º

Justificação

O artigo 3º resultara num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados A partir desta Medida Provisoria, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos beneficios terão esses beneficios reajustados por indices dos mais

diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais.

Pela sua inconstitucionalidade, propomos a sua supressão.

10 Assinatura

MP 1.463-6

000013

Prodasen

Data: 30/10/96 | Proposição: MP 1463-6/96

Autor: Matheus Schmidt | Nº Prontuário: 503

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/4 | Artigo: 3º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º, da MP:

"Art. 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social, com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste."

JUSTIFICATIVA

A redação original do art 3º, da presente MP, adota o IGP - DI como índice de reajuste dos novos benefícios (a partir de 31/05/95) mantidos pela Previdência Social.

O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor, é absolutamente impróprio ao reajuste pretendido

A impropriedade mencionada resulta dos seguintes argumentos:

a. o IGP-DI é obtido pela média ponderada de três outros índices de preços calculados pela FGV, a saber o IPC-Brasil (índice de preços ao consumidor), o IPA (índice de preços por atacado), e o INCC (índice nacional de construção civil), cujos pesos são, respectivamente, 6, 3, e 1,

b estes pesos foram estabelecidos sem nenhum critério científico, de tal forma que o índice pode apresentar distorções quando utilizado para medir a inflação de uma população específica, no caso os assalariados e aposentados e pensionistas do INSS;

c trata-se de um índice híbrido, não sendo utlizado nos trabalhos científicos para deflacionar valores relativos aos salários e benefícios previdenciários, uma vez que a evolução de preços que afeta os assalariados e os beneficiários da previdência é aquela dos preços ao consumidor e, certamente, não dos produtores ou da construção civil.

Observa-se, inclusive, que este último índice, o INCC, é por sua vez uma média da evolução dos preços da mão-de-obra e de materiais de construção.

d finalmente, o IPC que o compõe, ainda assim, como citado, com participação de apenas 30 % no índice geral, referem-se a universo de coleta de trabalhadores com renda familiar compreendida entre 1 e 33 salários mínimos, o que, em absoluto, espelha o perfil de renda e consumo dos trabalhadores que percebem o salário mínimo.

No entanto, o mais adequado de todos os índices, mesmo porque divulgado por instituição oficial, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é o INPC, índice nacional de preços ao consumidor, fixado, pela legislação vigente, como índice substitutivo do IPC-r, para fins de reajustamento dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios previdenciários, pelas razões a seguir:

a é um índice nacional de preços ao consumidor, abrangendo famílias com rendimentos mensais entre um e oito salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nasárea urbanas das regiões

b os preços investigados são os efetivamente cobrados ao consumidor, sendo a pesquisa realizada em estabelcimentos comerciais, prestadores de serviços, domicílios e concessionárias de serviços públicos.

c tem como abrangência geográfica as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Belém, Fortaleza, Salvador e Curitiba, além do Distrito Federal e do município de Goiânia,

d o período de coleta estende-se, em geral, do dia primeiro a trinta do mês referência.

O cotejo entre os dois índices IGP-DI e INPC nos permite concluir que a adoção do primeiro, a despeito de todas as impropriedades técnicas, se prendeu ao fato de que o acumulado dos últimos doze meses do IGP-DI situa-se na faixa de 11, 5% - ou seja, o menor de todos os índices inflacionários apurados no período - enquanto que a adoção do INPC implicaria na adoção do índice 18,9 %.

Além do mais, pelo fato de ser o menor índice existente no mercado, é incapaz de preservar o poder aquisitivo dos benefícios, em flagrante violação ao disposto no no *caput* do art 202 da Constituição Federal, que expressamente determina, de forma textual.

"Art. 202 É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição, de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"

.....

Finalmente, impõe a norma constitucional que os benefícios previdenciários seja reajustados, periodicamente **a fim de que lhe seja assegurada a preservação de de seus valores reais.**

A redação proposta ao art 3° pretende afastar a flagrante inconstitucionalidade existente no texto enviado pelo Governo Federal, na medida em que adota o INPC, índice tecnicamente apropriado e que recompõe os valores reais dos benefícios previdenciários.

Assinatura
1463_2c.sam

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-6, de :

Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajustes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei n. 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, ...

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.463-6

000015

Prodasen

28 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6/96
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º			

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 3° da Medida Provisória em epígrafe :

Art.3° - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do INPC entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

10 ASSINATURA

MP 1.463-6

000016

Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** MP 1463-6/96
Autor: Matheus Schmidt	**Nº Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	4º			

Suprima-se o art. 4º, da MP.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir objetiva alterar, a partir de 1997, a data-base de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, passando-a de maio para junho de cada ano

Entendemos que a alteração preconizada é de toda inoportuna, tendo em vista que a adoção do mês de maio como mês em que se efetivam os reajuste dos benefícios previdenciários, prende-se ao fato dos mesmo estarem constitucionalmente atrelados ao salário mínimo, visto que nenhum benefício pode ser inferior ao mesmo É isso que determina o § 5º do art. 201 da Constituição Federal, **verbis**:

"Art. 201. .....

.....

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

Ora, o salário mínimo é reajustado anualmente no mês de maio, logo não há porque alterar a data de reajuste dos benefícios, gerando uma defasagem de um mês, relativamente ao reajuste do salário mínimo Daí porque da nossa emenda

Assinatura:

1463_4.sam

MP 1.463-6

000017

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6, de 24

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciários De maio, mês previsto para o reajuste pelo art 29 da Lei nº 8 880/94 (Plano Real), passa para junho Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o **arrocho salarial de trabalhadores e aposentados** e o **"ajuste fiscal"** à custa dos pobres e miseráveis do país, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva

Sala das Sessões, 24/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.463-6

000018

Prodasen

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.463-6/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 4º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1463_6D.DOC

Modifica-se a redação do art. 4º

Art 4º Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela previdência social. A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira.

10 Assinatura

MP 1.463-6

000019

Prodasen

28 / 10 / 96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] SUPRESS.. 2 [ ] SUBSTITUT.. 3 [X] MODIFICAT.. 4 [ ] ADIT.. 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ART. 5º: 4º PARÁGRAFO: INC.: ALÍNEA:

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em **janeiro** de cada ano.

JUSTIFICAÇÃO

Ao início do ano os aposentados e pensionistas já sofrem as defasagens de seus benefícios, e o reajuste seria anterior ao do salário mínimo

10 ASSINATURA

MP 1.463-6

000020

Prodasen

Data: 30/10/96

Proposição: MP 1463-6/96

Autor: Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 5º **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Suprima-se o art. 5º, da MP:

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir estabelece um suposto aumento real dos benefícios mantidos pela Previdência Social de modo a alcançar o patamar de 15% (quinze por cento).

Não há, na verdade, qualquer aumento real, visto que, objetiva complementar o reajuste concedido com base no IGP - DI. Já tivemos a oportunidade de demonstrar em outras emendas que o IGP - DI não recompõe o valor real dos benefícios previdenciários, desrespeitando o revisto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

Neste sentido há que se suprimir o mencionado dispositivo, para que, seja concedido reajuste com base no INPC e, aí, sim, recuperado o valor real dos benefícios previdenciários.

Assinatura
1463_7.sam

MP 1.463-6
000021
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-6/96

4 AUTOR	6 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Euler Ribeiro	039

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-6/96

O art. 5º, da MP nº 1463-6/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º".

JUSTIFICATIVA

O governo **vinculou** no texto do art. 5º, da MP nº 1.463-6/96,o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).

O aumento não pode ficar **vinculado** a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contribuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, são destinadas aos cofres do **Tesouro Nacional** por força § 6º, do Art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Assim deve ser modificado o art. 5°, da MP n° 1463-6/96 na parte do artigo que **vincula o** reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimí-lo do texto.

Brasília, 24 de outubro de 1.996

10 ASSINATURA

MP 1.463-6

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-6, d 000022

Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 5°, a seguinte redação:

Art. 5°. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art 5° constante da Medida Provisória e absurda Enquanto a Constituição prevê que os benefícios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, ha uma defasagem historica no valor do salário mínimo, que precisa ser recuperada para que este salario cumpra o que prevê o art 7°, IV da Constituição Assim, há de se conferir **ao salário mínimo,** proritariamente, **aumentos reais, acima da inflação,** sendo a extensão destes aumentos aos demais benefícios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salario mínimo que reponha a **integralidade das perdas** nos ultimos doze meses, de cerca de **vinte por cento,** ou mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - de **vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas** - tambem se assegure este reajuste aos benefícios

Sala das Sessões, 24/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.463-6

000023

Prodasen

1 DATA	PROPOSIÇÃO
28 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5º			

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar 20% (vinte por cento), sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art.2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da **URV** e sua consersão para o Real.

10 ASSINATURA

MP 1.463-6

000024

Prodasen

Data: 30/10/96	Proposição: MP 1463-6/96
Autor: Matheus Schmidt	Nº Prontuário: 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o art. 6º, da MP:

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir prevê o aumento da alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, para 20% (vinte por cento) do salário de contribuição mensal.

O referido aumento viola o disposto no § 5º do art. 195, da Constituição Federal, **verbis**:

"**Art. 195.** .....

.....

§ 5°. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondete fonte de custeio total."

Institui-se, desta forma, a paridade entre fonte de custeio e benefício. Assim como o benefício não pode ser criado sem a fonte de custeio correspondente, a contribuição não pode ser majorada sem que nehnum benefício seja criado, majorado ou estendido. O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado reiteradas vezes na esteira deste entendimento, daí porque propomos a supressão deste dispositivo inconstitucional que apenas penaliza os trabalhadores autônomos, dobrando sua contribuição para cobrir os rombos de um sistema repleto de fraudes.

Assinatura:
1463_8.sam

MP 1.463-6

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-6, **000025**

Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6°.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6°, que pretendemos suprimir, impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6° do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar n° 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei n° 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei n§ 199/95, que deu origem à Lei n° 9 032, de 28 de abril de 1995, e foi **rejeitada por esta Casa.** Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se **rejeite** a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 30/10/95

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.463-6

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6, d

Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

"Art. 6º. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:

I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;

II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;

III - 20 % (vinte por cento) para os salários-de-contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.'

Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada

Sala das Sessões, 30/10/95

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.463-6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6,

000027

Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.415, em seu artigo 7º, agride diversos dispositivos constitucionais. Estabelece o art. 7º, *verbis*:

> ***"Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:***
> ***"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.***
> ...
> ***§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade".***

A alteração promovida pelo dispositivo referido implica na cobrança, já a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.415/95, de alíquotas de contribuição destinadas ao custeio de aposentadorias incidentes sobre a totalidade dos proventos dos inativos do serviço público civil da União fixadas na Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, a qual estabelece, em seu artigo 1º:

> "Art 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade do servidor público civil

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV-NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe D, padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NS	12

Tais contribuições, assim, exigidas dos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ocupantes de cargos efetivos, passam a incidir, também, sobre a totalidade dos proventos dos aposentados, sem restrição quanto a valor máximo de contribuição.

Estriba-se a referida modificação, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 156, de 1995, que acompanha a Medida Provisória nº 1.415/95, no objetivo de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", eis que

> "18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as

> despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro como os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44 % em 1996."

Da inconstitucionalidade do art. 7°

a. Da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de aposentados para custeio de benefícios previdenciários.

O dispositivo que ora pretendemos suprimir trata, por meio de Medida Provisória, de obter resultado idêntico ao de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 30 de agosto de 1995, recebido sob o n° 914, de 1995, e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na Sessão de 17 de janeiro de 1996, pelo voto contrário de 306 deputados, contra 124 votos favoráveis e 13 abstenções.

Tal proposição, preliminarmente, há de ser questionada em vista do que dispõe o art. 67 da Constituição, que prevê:

> "Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

Depreende-se do texto constitucional a intenção do legislador constituinte de evitar, ao Poder Legislativo, o constrangimento de ver-se forçado a deliberar, por pressão do Autor da iniciativa, na mesma sessão, sobre matéria anteriormente rejeitada. Da mesma forma que tem entendido o Supremo Tribunal como insuscetíveis de nova edição na mesma sessão legislativa as medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional, mais fundamento haverá em impedir-se nova tramitação, pela via de projeto de lei ou de medida provisória da matéria rejeitada na mesma sessão legislativa. Não se argúa, em desabono deste julgamento, tratar-se o caso de sessão legislativa diferente. Tendo sido a matéria votada e rejeitada em sessão legislativa extraordinária imediatamente anterior, e em data situada a menos de trinta dias da sessão legislativa ordinária atual, não se pode considerar tenha o constituinte permitido que, por meio de um mero artifício, pudesse ser tornada "letra morta" o princípio obstaculizador da repetição das votações.

A redação original do dispositivo sobre o qual incide o inquinado art. 7° da Medida Provisória n° 1.415/95 reza que

> "Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."

A alteração proposta visa incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os inativos do serviço público, apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

Inobstante, o referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

> "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade. de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados,. do Distrito

> Federal e dos Municípios. e das seguintes contribuições sociais:
> I - dos empregadores. incidente sobre a folha de salários. o faturamento e o lucro;
> II - dos **trabalhadores**:
> III - sobre a receita de concursos de prognósticos"(grifo do autor).
>
> "Art. 40. O **servidor** será aposentado:
> ...
> § 6°. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei."

A respeito do que se considera servidor, para os efeitos do texto constitucional, há que se recordar aqui a insuperável lição do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 245-7[1], ao apreciar a utilização, pelo legislador ordinário, de conceitos assumidos pelo texto constitucional, segundo a qual é preciso que se resguarde a substância das noções admitidas pelo Direito Administrativo:

> "...Ora, a Constituição pressupõe a definição correntia básica dos conceitos de que se utiliza."[2]

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do servido público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer **paridade** entre os regimes previdenciários - público e privados. Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são carreadas ao custeio do **Plano de Seguridade Social do Servidor.**

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração, como exemplifica a supra transcrita redação do art. 1° da Medida Provisória n° 1.392/96, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre as aliquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil.

Além disso, importa salientar que, para atender ao espírito da norma constitucional, há que se levar em conta os conceitos correntes, dentre os quais o de "servidor público civil" admitido pelo art. 39 da Constituição Federal, explicitado pelo art. 2° da Lei n° 8.112, de 1990, cujo art. 231 é alterado pela inconstitucionalidade ora questionada:

> "Lei n° 8.112, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"
> Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público".**

Ora, mostra-se evidente que aquele que se encontra na condição de aposentado, não mais ocupa cargo público, não presta serviço público. Logo, não pode mais ser classificado como **trabalhador,** *lato sensu,* para os fins de contribuição para a seguridade social (art. 195, III). Reitera este entendimento o Mestre Hely Lopes Meirelles, cujo magistério preleciona que

---

[1] BRASIL, Supremo Tribunal Federal Processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 245 - Voto do Ministro Sepúlveda Pertence Brasília, Supremo Tribunal Federal, mimeo, 1992, p 160

[2] Ibidem, p 161

> " servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, **em razão de investidura em cargos e funções**, a título de emprego e com retribuição pecuniária" (Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição. Edit. Malheiros. pág.358). (grifo nosso)

Já a aposentadoria, para o mesmo administrativista (ob. cit. pág. 386),

> "... é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções".

Por sua vez, o constitucionalista José Afonso da Silva contribui na compreensão sobre o que é o servidor público ao observar que:

> "O elemento subjetivo do órgão público - o titular - denomina-se genericamente agente público que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública, **compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vínculo de dependência**, caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª Edição. Ed. Malheiros, pág. 578 - grifo nosso)

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o **ativo.** O **servidor** se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de **aposentado,** e a **aposentadoria** do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pela contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos **ativos.**

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores, **de inativos e pensionistas**, civis e militares. Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas **inadmissíveis** pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de inconstitucionalidade **da própria emenda,** de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 60,§ 4º da Constituição.

Justificou o Dep. Prisco Viana o destaque nos seguintes termos:

> "O preceito está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.
> Dita norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do art. 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do § 4º do art. 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do art. 7º), combinadamente com a regra contida no § 2º do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.
> (...)
> Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus

aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.
Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95."

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1.910, que previu, em seu art. 2º, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para custeio **da assistência médica,** o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é e absolutamente vedado.

b. Da inconstitucionalidade frente ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

Incorre ainda o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 em ofensa ao art. 194, inciso IV da Constituição, que prevê, *verbis:*

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
...
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
..."

A irredutibilidade, especialmente a **irredutibilidade nominal do valor dos benefícios,** é garantia expressa do texto constitucional, destinada à proteção dos proventos da inatividade, **inclusive no tocante àqueles cujos proventos decorrem do exercício de cargo público.** O referido parágrafo único do art. 194, onde se insere o seu inciso IV, relaciona-se aos demais objetivos a serem atendidos pelo Poder Público para organizar a seguridade social. dos quais, tendo como objetivo, em decorrência do art. 193 da Carta Magna, o bem-estar e a justiça social.

A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro confisco e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado pelo STF, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais, não se trata, aqui, de **vencimentos,** mas de proventos, subitamente **reduzidos** em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição. A esse respeito, informa José Cretella Jr. que

"A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público. na organização da seguridade social Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial" (Comentários à Constituição de 1988 - Vol. VIII pág. 4302. 2a Edição. 1993 - Edit. Forense Universitária)

Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios. em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso.

c. Da inconstitucionalidade da instituição de contribuição sem causa suficiente

Estabelece ainda o texto constitucional, em seu artigo 195, § 5°, que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

É decorrência lógica desse princípio que, da mesma forma, não se possa instituir contribuição sem que lhe corresponda a **criação ou majoração de benefício.**

Recorde-se, quanto esse aspecto, a decisão exarada pelo Pleno do STF ao apreciar a arguição da constitucionalidade do art. 9° da Lei n° 8.162, quando, sem autorização constitucional, houve o Poder Executivo de impor aos servidores públicos ativos elevação de alíquotas de contribuição, sem motivação na instituição de quaisquer benefícios, anteriormente à regulamentação do Plano de Seguridade Social do Servidor e à vigência da Emenda Constitucional n° 03/93, que autorizou, na forma do supra citado § 6° do art. 40, a cobrança de contribuição dos servidores para custeio das aposentadorias.

Decidiu naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal que

"Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 790-4 - Distrito Federal
Relator: Ministro Marco Aurélio
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQÜÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS . O disposto no art. 195, § 5°, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n° 8.112/9, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n° 8.162/91 - impondo percentuais majorados."

A esse respeito, ilustra solarmente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, segundo o qual

"A regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total corresponde a relativa à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador" (Voto do Relator, Processo ADIn 790-4, p. 88)

A imposição de contribuição a ser cobrada dos inativos para custeio da seguridade social do servidor tem, assim, à luz do art. 195, § 5°, o caráter de tributo adicional sobre a renda do aposentado pelo serviço público. Não se caracteriza, como causa suficiente, a retro mencionada intenção de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", e "diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e

permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social", o que revela, ainda, intenção de transferir encargos, já que, aos inativos do serviço público, nenhum acréscimo foi concedido no valor dos seus benefícios previdenciários, uma vez que sujeitos apenas aos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, *ex vi* do art. 40, § 4° da Constituição Federal.

Além disso, é absolutamente questionável que se atribua ao aposentado contribuir para a manutenção do seu próprio benefício. Uma vez tendo contribuído por toda a sua vida profissional, o servidor, assim como o trabalhador privado, faz jus ao gozo de um benefício constituído pelo produto de seu trabalho, enquanto na atividade. É da natureza dessa espécie de benefício basear-se em cálculos atuariais que devem prever o custeio do benefício com base no tempo de serviço ativo e de contribuição, já que, encerrada a fase de contribuição, o valor recolhido num "fundo virtual" deve ser suficiente para custear o benefício durante a fase de inatividade. De outra forma, a continuidade da contribuição resulta em espécie de confisco, uma vez que o "fundo" composto a partir destas novas contribuições não reverterá em novo benefício de aposentadoria, pois o segurado já está aposentado...

Reside o problema, portanto, na aplicação combinada dos dois dispositivos (art. 231 da Lei n° 8.112, com a nova redação proposta, e art.7° da MP), por meio dos quais se atribui, ao inativo, a responsabilidade por arcar com o custeio de todos os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público. Dentre estes benefícios, estão, segundo o art. 185 da Lei n° 8112:

> "Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:
> I - quanto ao servidor:
> **a) aposentadoria;**
> b) auxílio-natalidade;
> c) salário família
> d) licença para tratamento de saúde;
> e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
> f) licença por acidente em serviço;
> g) assistência à saúde.
> II - quanto ao dependente:
> a) pensão vitalícia e temporária;
> b) auxílio-funeral;
> c) auxílio-reclusão;
> d) assistência à saúde."

Assim sendo, a previsão constante do art. 7° destina-se, evidentemente, a instituir a participação dos aposentados e pensionistas do serviço público no custeio das **aposentadorias**, lastreada não em razões de ordem jurídica ou atuarial, mas, nos termos da já citada Exposição de Motivos, em razões de ordem econômica, compensatória dos repasses eventualmente feitos pelo Tesouro Nacional para o pagamento dos proventos e benefícios mantidos pela Previdência Social, o que se faz necessário **rechaçar**, mais uma vez, pelo seu conteúdo abusivo e antijurídico.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.463-6
000028
Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** MP 1463-6/96
Autor: Matheus Schmidt	**Nº Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/3	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se o art. 7º, da MP.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a alteração proposta pelo Governo Federal de incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os inativos do serviço público, apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

O referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constiuição Federal, que estabelecem:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
*II - dos **trabalhadores**;*
III - sobre a receita de concursos e prognósticos"(grifo do autor).
*"Art. 40. O **servidor** será aposentado:*
...
§ 6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das constribuições dos servidores, na forma da Lei."

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do servidor público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer paridade entre os regimes previdenciários - público e privado.

Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são carreadas ao custeio do **Plano de Seguridade Social do Servidor**.

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração.

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o ativo. O servidor se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de aposentado, e a aposentadoria do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pelo contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos ativos.

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que

permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores de inativos e pensionistas, civis e militares

permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores de inativos e pensionistas, civis e militares.

Nos termos do Parecer do Ilustre Ralator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas *inadmissíveis* pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de incostitucionalidade da própria emenda, de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 60, § 4° da Constituição.

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei n° 1910, que previu, em seu art. 2°, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para custeio da assistência médica, o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, *é absolutamente vedado.*

Assinatura:
1463_6b.sam

MP 1.463-6
000029
Prodasen

[2] Data 29/10/96 | [3] Proposição Medida Provisória n° **1.463-6/96**

[4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] N° Prontuário: 266

[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea:

[9] Texto

arquivo = 1463_6F DOC

Suprima-se o artigo 7°

Justificação

Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados.

Esta pretensão já foi derrotada quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo. Também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da previdência social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados. Pelo que este artigo é inconstitucional

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de inconstitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.

[10] Assinatura

MP 1.463-6

000030

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 25 / 10 / 96

3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.463-6/96

4 AUTOR José Luiz Clerot

5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	7º			

9 TEXTO

Fica suprimido integralmente o art 7º da MP 1463-6, renumerando os demais.

Justificativa

Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1463-6/96, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto, se manifestará oportunamente

A proposta de supressão do art 7º decorre do açodamento com que a Medida Provisória foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas conseqüências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada

É conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciária no setor público que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm média salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas.

Se aceito o art. 7º, na forma proposta, ocorreria uma situação bastante inusitada: uma aposentadoria de R$ 3 000,00 pagaria uma contribuição de 12%, isto é, R$ 360,00. Uma pensão, de igual valor, nada pagaria

Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados Defendemos ardentemente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos critérios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas- sujeitos aos mesmos ônus e bônus

O contrário, é discriminar, injustiçar.

Apelamos, pois, para a supressão do art. 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1.463-6
000031
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-6/96

AUTOR: [illegible]

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	7º			

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-6/96

Suprime o art. 7º, da MP nº 1463-6/96.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-6/96, pelas seguintes razões:

1º) até hoje **não existe** qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;

2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento;

3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, **rejeitado** na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também **rejeitada** na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

ASSINATURA

MP 1.463-6

000032

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
28 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

TEXTO

Suprima-se o parágrafo 3º dá nova redação do artigo 231 da Lei 8.112/90 constante no artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 231.....

.....

.....

§ 3º Suprimir.

JUSTIFICATIVA

A redação original do parágrafo 3º do Artigo 231 da Lei 8.112/90 deve ser suprimida, pois é **INCONSTITUCIONAL**, contrariando assim o princípio expresso do inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução dos benefícios.

ASSINATURA

MP 1.463-6

000033

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
28 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

TEXTO

Modifique-se a redação do artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe

Art. 7°- O art 231 da Lei n° 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores **ativos** dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. "

.....

§ 3°.....

JUSTIFICATIVA

A redação original do artigo 7° desta Medida Provisória. é **INCONSTITUCIONAL**, pois contraria o princípio expresso do inciso IV do artigo 194, da Constituição Federal que veda a redução de benefícios.

10 ASSINATURA

MP 1.463-6

000034

Prodasen

2 DATA 25 / 10 / 96

3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.463-6/96

4 AUTOR José Luiz Clerot

5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐

7 PÁGINA 1/3

8 ARTIGO 7º

9 TEXTO

O art. 7° da MP 1463-6/96 passa a ter a seguinte redação

"Art. 7° - O art. 231 da Lei n° 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3° - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

§ 4° - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo."

Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,1%, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP nº 1.463-6/96, estendida, nas mesmas bases, aos aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais ações próprias do sistema , notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República—projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Referido projeto de lei nº 4.379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP nº 1.463-6/96, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único.

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela

União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1.463-6

000035

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-6/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Euler Ribeiro	039

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-6/96

O art. 7º, da MP nº 1463-6/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o "Plano da Seguridade Social" dos servidores de que trata o art. 231 da lei nº 8.112, de 1990, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano.

Parágrafo único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinqüenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos."

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-6/96, pelas seguintes razões:

1º) até hoje **não existe** qualquer "Plano de Seguridade Social" dispondo sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;

2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento;

3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, **rejeitado** na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro.

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

ASSINATURA

MP 1.463-6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6, de 000036

Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 7º para o art.§ 3º do art. 231 da Lei nº 8.112/90, para a seguinte:

"Art 231

§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos dos inativos destinar-se-á exclusivamente ao custeio da assistência social e de planos complementares de assistência à saúde, e será calculada mediante a aplicação de um terço das alíquotas estabelecidas para os servidores ativos "

JUSTIFICAÇÃO

Além da gritante inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas de contribuição previdenciária dos inativos, proposta pela Medida Provisória em tela, destaca-se o fato de que, até esta data, não foi ainda implementado integralmente o Plano de Seguridade Social do Servidor Permanecem inexistentes benefícios que integram tal Plano, como a assistência social e a assistência à saúde Há que se considerar, portanto, que se assiste ao Poder Público alguma possibilidade de cobrança de contribuição, esta há de ser destinada exclusivamente ao custeio desses benefícios - jamais das aposentadorias, presentes ou futuras, dos servidores e inativos. Isto posto, nossa proposta é no sentido de autorizar-se a cobrança de contribuição dos inativos, á proporção de 1/3 da cobrada dos ativos, para custeio de benefícios assistenciais, especialmente planos complementares de assistência à saúde, estabelecendo-se uma relação de dependência inequívoca entre benefícios adicionais e a contribuição para o seu custeio.

Sala das Sessões, 29/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.463-6
000037
Prodasen

DATA: 29/10/96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-6/96

AUTOR: Deputado Euler Ribeiro

Nº PRONTUÁRIO: 039

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-6/96

O § 3º, do art. 231, da lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 7º, da MP nº 1463-6/96, passa a ter nova redação, na forma abaixo:

"Art. 7º .....

"Art. 231 .....

§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinqüenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até por que já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na MP nº 1.463-6/96, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante **toda a vida:** quando **ativo** e quando **aposentado**, o que se constituiria em **"bis in idem"** contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

ASSINATURA

MP 1.463-6
000038
Prodasen

[2] Data: 29/10/96 | [1] Proposição Medida Provisoria nº 1.463-6/96

[4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [3] Nº Prontuario: 266

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo 8º	Paragrafo	Inciso.	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1463_6.DOC

Suprima-se o art. 8º

Justificação

Esta Medida Provisória em seu artigo 8° estabelecia a troca do INPC pelo índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar.

10 Assinatura

MP 1.463-6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6, d 000039

Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

O art 10 é o que trata da revogação do art 29 da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994 Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos benefícios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo. E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art 29 da Lei nº 8 880.

Sala das Sessões,

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-14,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE **"ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTAIGO 75 DA LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado PEDRINHO ABRÃO	002,003
Deputado JOSÉ PIMENTEL	001
Deputado SÉRGIO MIRANDA	004

MP 1.464-14
000001
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464 -14
DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1o. O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75-.....

Parágrafo 4° - As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2° deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhe derem origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto nos artigos, 102, 124 e 125 do Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945".

JUSTIFICATIVA

A MP n° 1.464-14 pretende garantir que os financiamentos externos sejam honrados, prioritariamente, com os recursos provenientes dos pagamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, no caso os adiantamentos de contratos de câmbio, quando da ocorrência de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituições financeiras.

A proposta do Executivo é deliberadamente discriminatória dos demais credores das operações bancárias ou financeiras na medida que reserva dos recursos líquidos das instituições em processos pré-falimentares ou falimentares uma parcela que irá garantir apenas o pagamento das linhas comerciais de crédito, as quais originaram os adiantamentos de contrato de câmbio.

De fato, a proposta da medida passa por cima inclusive do Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência), ainda em vigor, o qual prevê nos artigos n°s 102, 124 e 125, a preferência de pagamento de uma série de créditos especiais e gerais para os casos de situações de intervenção ou falências de instituições, destacando-se os salários e indenizações trabalhistas.

Para preservar, portanto, a cobertura de outros créditos de ressarcimento imediato em contraposição a outros que podem esperar e devem obedecer aos limites existentes dos recursos líquidos daquelas instituições, a emenda objetiva resguardar a aplicação da norma jurídica anterior (Decreto-Lei no. 7.661) em conjunto com o que dispõe a presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1996.

Deputada Maria Laura
PT/DF

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.464-14

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA 1.464-14/96

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3° do artigo 75 da Lei n° 4.728 de 14 de julho de 1965, a seguinte redação.

Art. 75.....

"Parágrafo 3° No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiadas, a que se refere o parágrafo anterior com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art. 102, Decreto-Lei 7.661 de 21/06/45), se o contrato de câmbio tiver sido celebrado dentro de 15 (quinze) dias imediatamente anteriores a data da decretação da falência (art. 76 par. 2° Decreto-Lei 7661)

JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o previlégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento.

A intensificação do comércio internacional, se de um lado contribui para o incremento das atividades produtivas, de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador.

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores, no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o repasse de recursos para fora do País.

Os salários dos trabalhadores não podem ser preteridos em circunstâncias nenhuma, daí a razão da emenda que os protege.

Sala das Sessões, em 29/10/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.464-14
000003
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA 1.464-14/96

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 4° ao artigo 75 da Lei n° 4.728 de 14 de julho de 1965, com a seguinte redação:

Art. 75.....

"Parágrafo 4° As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2° deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art. 102, Decreto-Lei 7661/45), se o tiver ocorrido adiantamento dentro dos 15 (quinze) dias imediatamente anteriores à data da decretação de falência (art. 76 par. 2°, Decreto-Lei 7.661)"

JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o previlégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento.

A intesificação do comércio internacional, se de um lado contriibui para o incremento das atividades produtivas de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador.

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o reapasse de recursos para fora do País.

Os salários dos trabalhadores não podem ser preteridos em circunstância nenhuma, daí a razão da emenda que os protege.

Sala das Sessões, 29/10/96.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.464-14

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 29/10/96	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1.464-14/96**

[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário 266

[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo 4º	Inciso	Alínea.

[9] Texto arquivo = 1464_14.DOC

Adite-se a redação dada pelo art. 1º da MP ao § 4º do art. 75 da Lei nº 4.728/65, in fine, a expressão:

"respeitada, em qualquer caso, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, prevista no art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."

Justificação

A presente Medida Provisória pretende destacar créditos das instituições em regime de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira para vinculá-los preferencialmente a débitos relativos aos adiantamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem.

Trata-se do estabelecimento de uma preferência. Sob os regimes identificados acima, o conjunto dos ativos compõe um todo que é utilizado para a quitação dos débitos existentes, que são tratados da forma como disposto no Decreto-Lei 7.661/45, que estabelece uma clara preferência para os créditos trabalhistas, hierarquizando os demais. A MP, ao estabelecer mais uma, deve respeitar a prioridade hoje existente para os débitos de natureza trabalhista, ou seja, ao curador, interventor ou liquidante, conforme o caso, cabe respeitar a preferência para os direitos dos trabalhadores.

É exatamente o que esta emenda pretende, ao resgatar o disposto no *caput* do art. 102 do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

[10] Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.467-6,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O LIMITE DE R$ 800.000.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA."

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CONFÚCIO MOURA.....	001.

MP 1467-6

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

2 ATA	3 PROPOSIÇÃO
30 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.467-6 DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CONFÚCIO MOURA	PMDB- RO	045

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9 TEXTO

O SUBPROJETO " Implantação e Consolidação de Projetos no Estado de Rondônia", CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA "04.013.0066.3394.0017", CONSTANTE DO ANEXO I, DO ART. 1º, PASSA A TER SEU VALOR DE R$ 3.700.000.00 (TRES MILHOES E SETECENTOS MIL REAIS) INTEGRALMENTE DESTINADO A "Investimentos", COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"04.013.0067.3394.0017

Obras de saneamento e outras obras de infraestrutura urbana em projetos de colonização em fase de consolidação no Estado de Rondônia ".

J U S T I F I C A Ç Ã O

DESDE QUE FORAM IMPLANTADOS OS PROJETOS DE COLONIZAÇÃO DO I N C R A no Estado de Rondônia, PERMANECERAM INTEIRAMENTE ABANDONADOS E EM CONDIÇÕES EXTREMAMENTE PRECÁRIAS, SEM RECEBER QUALQUER INVESTIMENTO NA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DOS COLONOS, EM ESPECIAL, NO QUE SE REFERE A OBRAS DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA URBANA.

NÃO FAZ SENTIDO DAR-SE INICIO A NOVOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO NO ESTADO, PARA, POSTERIORMENTE, DEIXÁ-LOS TAMBÉM AO ABANDONO, DA MESMA FORMA COMO ACONTECE COM OS JÁ IMPLANTADOS, ONDE OS ASSENTADOS PADECEM AS MAIORES AGRURAS;

EIS O MOTIVO QUE NOS LEVA A PROPOR A PRESENTE EMENDA QUE DESTINA OS RECURSOS DO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ABERTO PELA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.467-6, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Sala das Sessões, em de de 1996

Dep. CONFÚCIO MOURA

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-11, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, EM FAVOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado FERNANDO ZUPPO	002.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

MP 1.469-11

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

[2] Data: 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.469-11/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário: 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 (X) - Substitutivo Global				
[7] Página. 1 de 3	[8] Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = 1469_11.DOC

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2° - O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3° - A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4° - A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1° desta lei.

Art. 5° - A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6° - A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7° - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1.217, de 13 de dezembro de 1995, sujeitos à disposições complementares do Congresso Nacional.

Justificação

O LLOYD BRASILEIRO tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, conseqüentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio a mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd. Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua

entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio às dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele pode ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver, de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problemas de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

[10] Assinatura

MP 1.469-11

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 30/10/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1469-11/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5	X	Substitutiva Global

Página: 1/3	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1469-11/96
SUBSTITUTIVO GLOBAL

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo Único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor publico

Art 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, aos respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes

Art. 4º A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional

Texto:
Art. 6º A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7º No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1254, de 12 de janeiro de 1996, sujeitos às disposições complementares do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O Lloyd Brasileiro tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Llyd tinhas dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloy levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, consequentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais, intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio as mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se

Texto:

Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio as dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele poder ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problema de credibilidade no mercado internacional

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS

Assinatura.

1469b sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-12,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBARE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONATROLADORES DE INSTITUIÇÕES SUBMETIDAS AOS REGIMES DE QUE TRATAM A LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974, E O DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987; SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS; SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE AUDITORIA CONTÁBIL OU DOS AUDITORES CONTÁBEIS INDEPENDENTES; SOBRE PRIVATIZAÇÃO DE INTITUIÇÕES CUJAS AÇÕES SEJAM DESAPROPRIADAS, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº's
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 010, 011, 012, 013, 014, 015,
Deputado JÚLIO REDECKER	005, 006, 007
Deputado PEDRINHO ABRÃO	009
Deputado VALDEMAR COSTA NETO	008

MP 1.470-12

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-12

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A medida estabelece uma exceção à decretação de indisponibilidade de bens de controladores de instituições financeiras submetidas aos regimes especiais, nos casos em que se objetivar assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores. O dispositivo confere subjetividade à matéria, ensejando a ocorrência de abusos e favorecimentos indevidos

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-12
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470-12

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo 3º, ao artigo 2º

Art 2º

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, inclusive, aos bens situados ou mantidos no exterior.

JUSTIFICATIVA

A emenda procura estabelecer de forma clara que a indisponibilidade de bens de controladores e de administradores de instituições financeiras submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária aplica-se aos bens situados no exterior, os quais, por se acharem sujeitos à legislação do país de localização, em alguns casos, podem ser excluídos daquela determinação

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-12
000003
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.470-12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 8º, renumerando-se os demais artigos:

Artigo 8º. Na adoção, implementação ou autorização de quaisquer das medidas previstas nos artigos 3º, 4º, 6º e no inciso III do artigo 7º anteriores, o Banco Central do Brasil deverá assegurar a oportuna e completa informação ao Congresso Nacional mediante os seguintes procedimentos:

I - O envio periódico - a cada 15 dias - das informações essenciais sobre a situação do sistema financeiro nacional e das instituições que o compõem, com particular ênfase nos dados e indicadores relativos às condições de solvencia e liquidez de cada uma delas, à movimentação do mercado interbancário e do redesconto, e a outros aspectos que incidem na possível configuração de situações previstas nos artigos 2º e 15º da Lei n 6024, de 1974, e no artigo 1º do Decreti-lei nº 2321, de 1987,

II - A comunicação, no prazo máximo de tres dias úteis, das decisões adotadas pelo Banco Central do Brasil em relação às matérias indicadas nos referidos artigos, acompanhada de toda a informação necessária à compreensão e fundamentação de sua necessidade, oportunidade, conveniência e consequências previsiveis.

Parágrafo único. O Congresso Nacional definirá as formas e mecanismos que considere adequados para o acompanhamento permanente da situação e evolução do sistema financeiro nacional, assegurando as condições apropriadas para o manejo e utilização da informação que lhe seja enviada, preservando, quando seja requerido, seu caráter sigiloso ou confidencial.

JUSTIFICATIVA

A medida provisoria nº 1.470-12 outorga ao Banco Central enormes poderes para intervir autonomamente sobre diversos e essenciais aspectos da organização e dinâmica do sistema financeiro nacional. Dada a importância das matérias em foco, é fundamental que os processos de intervenção previstos se pautem por regras claras e estáveis e pela transparencia na decisão e implementação das medidas correspondentes

A emenda proposta pretende estabelecer um mínimo controle do Legislativo sobre a atuação do Banco Central, contribuindo a sua transparência e preservando tanto sua capacidade de intervenção ágil quanto a confidencialidade das informações prestadas.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-12
000004
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.470-12

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo único do artigo 11º passa a ter a seguinte redação.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder o montante garantido em pelo menos 20% ou, pelo menos, no percentual correspondente à diferença entre o valor nominal dos títulos e seu valor de mercado na data de formalização da garantia, prevalecendo sempre, destas duas alternativas, aquela que apresente maior magnitude.

JUSTIFICATIVA

A aceitação, nas operaçoes do PROER, de títulos da dívida pública cujo valor de mercado tem um forte deságio vis a vis seu valor nominal, representa uma transferência real de recursos aos beneficiários do referido programa. A emenda proposta visa recuperar este montante para a União, possibilitando, na prática, um eventual abatimento da dívida pública superior ao volume das transações realizadas, como forma de compensação dos subsidios e outras vantagens outorgadas às instituições financeiras abrangidas pelo programa.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-12
000005
Prodasen

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao "caput" do artigo 9º a seguinte redação, mantidos inalterados os seus incisos.

"Art. 9º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira incursa nas disposições do art. 3º desta Medida Provisória, seus administradores e membros de seus conselhos, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua Diretoria, poderá, cautelarmente:

.....".

JUSTIFICATIVA

1. Da forma como está redigido, o art 9° confere ao Banco Central do Brasil poderes discricionários para a adoção de medidas drásticas, em relação à instituição financeira contra a qual for instaurado processo administrativo, independentemente de estar sujeita ou não a algum tipo de ação ou regime especial adotado pelo Banco Central.

2. Faz, portanto, todo sentido, restringir a aplicação da regra do art. 9° apenas no caso de instituição financeira passível de enquadramento nas disposições do art. 3° da MP.

Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.470-12
000006
Prodasen

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de *controladores de instituições submetidas* aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o § único do art. 12.

JUSTIFICATIVA

1. É disparatada a pretensão do parágrafo único do art. 12, ao exigir que, salvo as garantias representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido

2. Salvo na exceção prevista no próprio § único, para os demais títulos da dívida pública direta ou indireta também se exigia o ágio sobre a garantia.

Isto seria um absurdo: o próprio Governo estaria declarando que os títulos de responsabilidade da União não são liquidação confiável.

O Congresso Nacional não pode aceitar tal despropósito.

3. Por outro lado, mesmo em relação a títulos privados, a exigência é disparatada.

Os títulos privados apresentam graus diferentes de risco.

Cabe ao Banco Central, órgão que normatiza e fiscaliza a atividade das instituições financeiras, inclusive - e principalmente - no que se refere à gestão de riscos, analisar cada garantia, exigindo, se for o caso, o ágio necessário.

Não é concebível declare a lei que o próprio Banco Central não tenha capacidade técnica para tanto.

Mais: títulos privados merecedores de confiança no adimplemento das respectiv. obrigações, sofreriam desestimulado a serem apresentados como garantia, pelo injusto acréscimo.

4. Pela supressão.

Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.470-12

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-12, DE 24 DE OU

Prodase

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se artigo 13 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art 13 Quando transitar em julgado, no âmbito administrativo, decisão responsabilizando controlador ou administrador de instituição financeira por ilícito definido também como delito de ação pública, o Banco Central do Brasil dará conhecimento do teor da decisão ao Ministério Público "

JUSTIFICATIVA

1. A emenda proposta, aperfeiçoa a regra contida no artigo 28 da Lei nº 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco) que tem exposto o Sistema Financeiro a sérios riscos de imagem e, consequentemente, contribuido para enfraquecer sua estabilidade que é, justamente, um dos objetivos visados pela MP 1 470-12.

2. Com efeito, deixar a critério de auditores, técnicos e administradores do Banco Central do Brasil, a decisão de oficiar ao Ministério Público a ocorrência presumível de crime sobre fato que, nem no âmbito do Banco Central, nem no do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, houve ainda decisão confirmatória de existência ou não de ilícito administrativo, equivale a quase uma condenação sem o devido processo legal, porquanto a ação do Ministério Público é imediatamente tomada pública, com todos os danos de imagem que isto acarreta, ainda que os formalmente acusados venham a ser absolvidos ou que a denúncia não seja aceita.

3. Daí a necessidade da emenda corretiva proposta.

Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.470-12
000008

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
25 / 10 / 96	Medida Provisória nº 1.470-12

3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Valdemar Costa Neto	393

5 TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

8 TEXTO

Substitua-se a redação do artigo 14 da Medida Provisoria 1 470-12 pela seguinte

Artigo 14 Os artigos 22 e 26 da Lei nº 6 386, de 7 de dezembro de 1976 passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 22 . .

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliarios expedir normas aplicaveis as companhias abertas sobre

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do paragrafo anterior não se aplica as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais ficam sujeitas as disposições da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos delas, decorrentes, preservada a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselhos Regionais para expedir normas tecnicas da profissão

Art 26

§ 3º Sem prejuizo do disposto no paragrafo precedente, as empresas de auditoria contabil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, mantida a competência da Comissão de Valores Mobiliarios para a fiscalização das atividades de auditoria das demais companhias abertas

§ 4º Na hipotes do paragrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicara aos infratores as penalidades previstas no artigo 11 desta Lei

JUSTIFICATIVA

A nova redação dos artigos 22 e 26 da Lei nº 6 385/76, estabelecida pelo artigo 14 da MP 1.470-12/96, que ora estamos emendando, visa a retirar da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e passar para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pela fiscalização das atividades de auditoria contabil das instituições financeiras

Nossa emenda visa apenas a esclarecer os seguintes pontos, mantendo-se integralmente os objetivos do artigo 14 da MP 1 470-12/96.

a) Fica preservada, através da redação do artigo 22, § 2º que estamos propondo, a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselhos Regionais para expedir normas técnicas da profissão de contador e auditor contabil independete,

b) A fiscalização das atividades de auditorias das demais companhias abertas, que não sejam consideradas instituições financeiras, continua a cargo da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei 6 385, de 07 de dezembro de 1976 - Dispões sobre o mercado de valores .liários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM conforme a redação do go 26, § 3º, proposta pela emenda

Da forma como está assumindo poderes incondicionais de normatização da atuação dos auditores independentes, sob pena de se violar o princípio da independência que se deve pautar a atuação dos auditores no exercício de sua profissão

Além disso, é preciso deixar absolutamente clara a competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para fiscalizar as atividades das auditorias nas instituições financeiras

tenho certeza que a aprovação da presente emenda atenderá integralmente aos anseios do Poder Executivo e, ao mesmo tempo evitará confusões jurídicas no futuro

10 ASSINATURA

MP 1.470-12

000009

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-12/96

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se entre as expressões "prazo" e "estabelecido", constantes do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 1.470-12/96, a expressão "máximo de 90 dias".

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância das conseqüências de irregularidades cometidas por ação ou omissão, por dolo ou culpa dos controladores das instituições financeiras é necessário que seja estabelecido um prazo máximo para o cumprimento das medidas previstas nos incisos I a III do art. 4 º, visando a resguardar os interesses dos credores, depositantes e a normalidade da economia pública.

Sala das Sessões, 24/10/96

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB-GO

MP 1.470-12

000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470-12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade as vantagens e benefícios que serão concedidos as instituições financeiras incluídas no PROER. Não ha duvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetarias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pre-falimentar Além disso, é de se esperar que boa parte dos creditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nivel de empregos por um periodo determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do pais, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancarios A medida permitira aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversivel de demissões

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-12
000011
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 470-12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

Art O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente sera autorizado pelo Banco Central do Brasil, apos a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolvera custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que sera levado a honrar passivos e assumir creditos incobraveis A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, atraves da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societaria deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres publicos das despesas e perdas incorridas pela União Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-12

000012

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e preparação dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e trasparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-12

000013

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470-12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolvera custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erario, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsidios e incentivos recebidos Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-12

000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470-12

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória um novo artigo, como artigo 11°, com a seguinte redação, renumerando-se seu atual artigo final

Artigo 11° As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentarios publicado na grande imprensa nacional Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuizo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.470-12
000015

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1471-25, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "INSTITUI A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PADRE ROQUE	001, 002, 003, 004, 006, 008, 011, 012,
SENADOR WALDECK ORNELAS	010,
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	005, 007, 009,

MP 1471-25
000001
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-25

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1 471-25

"Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência do Trabalhador, pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a participação de representantes dos FAT, do PIS/PASEP, do FMM no processo de regulamentação da TJLP e, assim, garantir que as decisões sejam tomadas com o respaldo de todas as entidades envolvidas Dessa forma, pretendemos conferir maior legitimidade as ações que vierem a ser adotadas, em especial, buscando assegurar

que a necessária retomada dos investimentos produtivos não implique em dilapidação do patrimônio dos Fundos referidos

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP 1471-25
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 471-25

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1 471-25

"Art 2º - A TJLP sera calculada a partir da rentabilidade nominal media, em moeda nacional, verificada em periodo imediatamente anterior de sua vigencia, dos titulos da divida publica externa e interna de aquisição voluntaria, bem como a partir da variação acumulada do IPC-r, ou outro indice sucedâneo."

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela permitirá que a taxa oficial de variação dos preços seja captada no calculo da TJLP Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos titulos da divida externa como referencial para a fixação da TJLP De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na propria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP 1471-25
000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-25

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo unico, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1 471-25

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a concessão de linhas de crédito em condições privilegiadas obedeça a regras previamente discutidas e referendadas pelo Congresso Nacional. O parágrafo que ora pretendemos suprimir concede ao Conselho Monetário Nacional o poder de estender a aplicação da TJLP para outras hipóteses não previstas na MP. Isso confere ao órgão uma atribuição extremamente importante, que não deve de forma alguma passar ao largo do crivo do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP 1471-25
000004

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 471-25

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1 471-25

"V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título e as variações do índice de preços mencionado no art 2º serão consideradas no calculo da TJLP."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir que a variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP 1471-25
000005
Prodasen

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.471-25/96
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo	Paragrafo	Inciso.	Alinea

[9] Texto arquivo = 1471_25A.DOC

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente a TJLP aludida no *caput* deste artigo.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o papel do Conselho Deliberativo do FAT. A quem cabe decidir sobre a capitalização ou não de parcela dos recursos.

A capitalização compulsória, imposta pelo texto da Medida Provisória, pode ser nefasta ao fundo e dificultar o atendimento aos seus encargos junto à seguridade social.

[10] Assinatura

MP 1471-25
000006
Prodas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-25

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º.

JUSTIFICATIVA

O art 5º autoriza a destinação de até 20% dos recursos do FAT repassados ao BNDES para operações de financiamento a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens de reconhecida inserção internacional. A proposta confere um privilégio ao setor exportador que, em nosso entendimento, é desnecessário e pouco condizente com o caráter assumido pelo dispositivo. De fato, a medida provisória preconiza a concessão de financiamentos de longo prazo, a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda. Não há razão para estabelecer tratamento diferenciado para este ou aquele setor, e principalmente, com a vinculação de um significativo volume de recursos, que certamente poderá prejudicar a concessão de incentivos creditícios para outros segmentos de atividade voltados para o atendimento do mercado interno. Na condução de suas decisões de investimento, o BNDES deve se pautar na escolha de projetos de maior retorno social e financeiro, que podem ou não ser oriundos de empresas do setor exportador. O dispositivo engessa e subverte o sistema de

concessão de crédito por parte do BNDES, ao introduzir um novo critério para aprovação de financiamentos que não esta necessariamente atrelado aos princípios de racionalidade na aplicação dos recursos publicos

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP 1471-25
000007

Prodasen

2 Data 29/10/96	3 Proposição Medida Provisoria nº 1.471-25/96			
4 Autor Deputado Sergio Miranda			5 Nº Prontuario 266	
6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Pagina 1 de 1	8 Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea

9 Texto arquivo = 1471_25C DOC

Dê-se ao § 2º do art 5º a seguinte redação:

"§ 2º Em defesa dos recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT, o limite estabelecido no *caput* deste artigo podera ser reduzido por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador - CODEFAT"

Justificação

O art. 5º desta Medida Provisoria disponibiliza 20% dos recursos do FAT à disposição para financiamento de projetos relativos às exportações. Contudo, para esses recursos o FAT recebe uma remuneração bem inferior Se para as demais linhas de financiamento cabe ao FAT juros calculados tendo por base a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para esta linha de financimento apenas a Taxa de Juros para Emprestimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior.

Esta emenda visa permitir ao CODEFAT reduzir o percentual de recursos disponiveis para esta linha de financiamento se porventura for verificada a prejudicialidade desta linha de financiamento para o patrimônio do Fundo de Assistência ao Trabalhador

10 Assinatura

MP 1471-25
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 471-25

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 6º

JUSTIFICATIVA

O art 5º e o art 6º da Medida Provisória nº 1 471-25 estabelecem um tratamento privilegiado ao setor exportador, que a despeito do objetivo meritório de ampliar os incentivos ao comércio exterior, pode representar um sério desequilíbrio em relação a outros setores não menos importantes para a geração de empregos e renda Os segmentos ligados à produção para o mercado interno podem ser prejudicados no acesso a operações de crédito junto ao BNDES e estariam sujeitos a um tipo de discriminação pouco condizente com os objetivos gerais que nortearam a elaboração da medida

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP 1471-25
000009
Prodasen

[2] Data 29/10/96	[1] Proposição Medida Provisoria nº 1.471-25/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1471_25B DOC

Dê-se ao *caput* do art. 6º a seguinte redação.

"Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamento de que trata o art 5º desta Medida Provisoria terão como remuneração a TJLP "

Justificação

O BNDES atraves de suas políticas de financiamento discricIona o que financiar, contudo, para os trabalhadores e para o FAT, os recursos foram tomados pelo Banco e devem ser remunerados corretamente. Ao criar a TJLP, o governo estabeleceu esta forma.

Não pode o BNDES eximir-se de restituir ao FAT os valores defidamente corrigidos. Não há porque estabelecer a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado

Interbancario de Londres (LIBOR), sabidamente inferior à TJLP, como fator de correção para uma parcela dos recursos do FAT.

Caso o governo resolva cobrar taxas inferiores, para subsidiar ainda mais os exportadores, não devera fazê-lo em detrimento da devida remuneração dos recursos que *compulsoriamente toma emprestado*. Os recursos pertencem ao FAT e têm que fazer face ao seguro desemprego, que hoje atinge boa parte dos trabalhadores brasileiros, parcela que deve inclusive aumentar com a política suicida de altos juros praticados pelo governo

10 Assinatura

MP 1471-25
000010

Prodasen

2 DATA 25/10/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1471-25, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

4 1º AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 02

8 ARTIGO 10 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.471-25, de 24 de outubro de 1996, renumerando-se os demais, um Art. 10 com a seguinte redação:

"Art. 10 O Art 9º "caput" da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo Art 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 9º - As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, *remunerados e disponíveis para imediata movimentação*, em instituições financeiras oficiais "

JUSTIFICAÇÃO

Ao dar nova redação ao art 9º da Lei nº 8.019, em vigência na forma da redação dada pela Lei nº 8.352, a presente emenda pretende proporcionar maior flexibilidade e eficacia à aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, especificamente no que diz respeito aos recursos destinados a geração de emprego e renda

Com efeito, vivemos um momento de ajuste no sistema financeiro oficial, em que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, premidos pela política de estabilização da moeda, fecham agências, racionalizando custos, considerando inclusive, como critério definidor, a existência, numa mesma localidade, de outras agências oficiais de crédito

Com isto, a manter-se o critério atual, um numero ponderavel de municípios, especialmente os mais carentes, ficarão sem acesso local aos recursos do FAT

Daí a proposta de incluir-se na rede operadora os 6.000 pontos de atendimento dos bancos comerciais estaduais, que são também bancos oficiais, dos quais mais de 1 000 deles agências pioneiras, ou seja, únicas prestadoras locais de serviços de intermediação financeira

É indiscutível, portanto, no atual contexto, a imperiosa necessidade da inclusão de toda a rede de bancos oficiais como agentes operadores do FAT na linha de geração de emprego e renda, de modo compatível e coerente com a política promovida pelas autoridades econômicas de racionalização da rede oficial, paralelamente à necessidade de implementar políticas compensatórias de natureza social.

10 ASSINATURA

MP 1471-25

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 471-25

Suprima-se do artigo 14, a expressão ", e os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990 "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que o limite de remuneração dos recursos do FAT e do PIS/PASEP sejam mantidos ao nível de 6% a a , e afasta a possibilidade de que tal percentual seja reduzido por determinação unilateral do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP 1471-25

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 471-25

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art A cada seis meses, contados a partir de 1º de fevereiro de 1995, será creditada ao patrimônio do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante a diferença verificada entre a taxa de remuneração dos recursos aplicados na forma do art. 4º, 5º, 7º e 8º desta lei, e a taxa de variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e à

Comissão do Fundo da Marinha Mercante, estabelecer regras especificas com vistas ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de resguardar o patrimônio dos fundos referidos na Medida Provisória em exame e impedir que o ônus financeiro decorrente da política creditícia do governo seja suportado exclusivamente por eles. Neste contexto, eventuais disparidades ocorridas entre o indice de remuneração dos fundos e a variação acumulada da inflação dos ultimos seis meses serão incorporadas aos respectivos patrimônios, na forma e em condições devidamente consensadas entre o CODEFAT, o Conselho Diretor do PIS/PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1472-30, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DA ADVOCACIA-GERAL NA UNIÃO, NO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	001.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	002,003.

MP 1472-30

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-30, de 24 de outubro de 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia inferiores aos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente edição da MP excluiu a redação anterior dada ao art. 6º, que suspendia a eficácia do art. 6º da Lei nº 8.911, já que havia perdido o sentido com a revogação, pela Medida Provisória nº 831, daquele artigo. Todavia, a sua redação configurou-se, quando editado inicialmente na MP 554, em um autêntico "contrabando palaciano", condicionando a eficácia do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, à implantação de planos de carreira na Administração Federal. O referido parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911 foi um dos mais notáveis avanços da Administração Pública ao determinar que apenas os cargos de confiança dos dois níveis hierárquicos superiores seriam, doravante, de livre provimento, devendo todos os demais ser providos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

É uma condição irracional e absurda e não merece a menor chance de acolhida. Primeiro, por ser matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória. Segundo, porque torna letra morta a determinação de que todos os cargos de confiança inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos da Administração sejam providos exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. Esta regra, que impediria o loteamento fisiológico de cargos de confiança foi um enorme avanço no sentido de propiciar a profissionalização e o fortalecimento dos quadros da administração direta, autárquica e fundacional, obrigando os dirigentes a recrutarem ***intra máquina*** os dirigentes até o nível de DAS - 4, pelo menos, e foi proposta pelo próprio Executivo. Todavia, manobras palacianas trataram de inviabilizar a sua aplicação: enquanto os referidos "planos de carreira" não forem aprovados - o que pode levar anos para ocorrer - não se aplica a exclusividade. Além disso, não é necessário estabelecer esta condição: a norma cuja aplicação fica condicionada não

guarda relação de dependência com os "planos de carreira", mas sim de complementaridade: já vigora norma que limita o acesso a 50 % dos cargos de DAS 1 a 3 a servidores "do quadro do órgão ou entidade"; em outrôs casos, há determinação de preferência para provimento de cargos por servidores de determinadas carreiras, conforme o órgão; mas nadà justifica uma reserva ampla de cargos num determinado órgão ou entidade para servidores de uma carreira específica, regida por determinado plano. Sob o manto de uma pretensa sujeição a planos de carreira, o que o art. 6° pretendeu fazer foi "melar" indefinidamente a aplicação da regra, que teria como efeito o impedimento de que Ministros de Estado e o Presidente da República possam prover os milhares de cargos de confiança de nível mais baixo com pessoas estranhas ao serviço público, burlando o ingresso por concurso público (já que muitos destes cargos têm sido criados apenas para contratação de técnicos que nenhuma "comissão" exercem) e promovendo uma forma de terceirização completamente irracional.

Propomos, assim, o revigoramento da regra do art. 6° da Lei n° 8.911 de modo a garantir a moralização e a profissionalização do provimento de cargos comissionados na Administração Pública.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputada MARIA LAURA
PT-DF

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1472-30
000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1472-30/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de quarenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da

Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender as necessidades urgentes para que a Advocacia-Geral da União possa desincumbir-se de suas atribuições consignadas na Carta Magna vigente, assim como fixar o vencimento básico e a remuneração das carreiras funcionais que a compõem, conforme os Arts. 20 e 26 da Lei complementar nº 73, de 1993.

Sala das Sessões, em 29/10/96

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP 1472-30

000003

Prodase
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1472-30/96

EMENDA ADITIVA

(AUTOR: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - A gratificação de presença aos membros dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, prevista no parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 5708, de 04 de outubro de 1971, bem como a dos membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que trata o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, será equivalente a um quinze avos (1/15) da retribuição integral do Cargo em Comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superior-DAS, previsto para os Presidentes dos Conselhos.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será devida até o máximo de 10 (dez) sessões por mês, realizadas por Câmaras ou Turmas de Conselho de Contribuintes.

§ 2º - Aos integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a gratificação será devida até o limite individual correspondente a 18 (dezoito) sessões por mês, consideradas as sessões de que trata o parágrafo anterior.

JUSTIFICATIVA

A emenda dispõe sobre a remuneração dos membros dos seguintes órgãos deliberativos do Ministério da Fazenda, da competência judiciante:

a) A Câmara Superior de Recursos Fiscais;

b) Os Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes.

Esses órgãos têm composição paritária, sendo metade integrada por servidores públicos e outra metade por representantes da iniciativa privada. Todos com mandato por tempo certo, permitida a recondução.

São verdadeiros tribunais administrativos, com competência para julgar, em última instância administrativa, litígios envolvendo tributos e penalidades.

Para a composição desses órgãos devem ser recrutados profissionais de reconhecida experiência e elevada qualificação técnica, dada a complexidade das atribuições inerentes aos julgamentos dos referidos litígios.

Desde a implantação dos Conselhos, no ínicio da década de 30, foi atribuído aos Conselheiros um auxílio "pro-labore" a ser conhecido como "jeton" ou gratificação de presença, de terminologia por exemplo, do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

De acordo com este último decreto, os Conselhos de Contribuintes ficaram classificados como órgãos de deliberação coletiva de 2º grau, com o "jeton" de 65% do maior salário-mínimo vigente no País, por sessão, no máximo de 08 (oito) reuniões mensais.

Sucessivas alterações legislativas proibiram que se tomasse o salário-mínimo como indicador. Utilizou-se, então, o Salário-Mínimo-de-Referência.

O último parâmetro foi estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, correspondente a 65% do valor de 40 BTN's o que representa atualmente uma remuneração total, por oito sessões, de R$ 165,44.

Cumpre ressaltar que os Conselhos ficam mobilizados a 04 (quatro) dias por mês nas oito sessões, além do tempo necessário para estudar e preparar relatórios, votos e ementas de processos a serem discutidos e votados nas sessões.

A remuneração para tão complexas e tão numerosas tarefas cometidas aos Conselheiros é irrisória se comparada com a remuneração para alguns estados (RJ, SP, PR, DF, etc), aos integrantes de seus órgãos congêneres.

Assim, para reconduzir a remuneração a patamares condizentes com a relevância das tarefas exercidas pelos Conselheiros, proponho a sua fixação em um quinze avos (1/15) da retribuição integral do cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior-DAS previsto para os Presidentes de Conselho, limitado ao máximo de 10 (dez) sessões por mês, realizadas por Câmara ou Turma de Conselho de Contribuintes.

Ressalto que tal critério de remuneração já vem sendo adotado para os membros do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência, conforme o disposto no Decreto nº 656, de 24 de setembro de 1992.

Sala das Sessões, em 24/10/96

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
(PTB/RJ)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-24,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSITÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado EDUARDO JORGE.....	001 002 005 006.
Deputado PADRE ROQUE.....	003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	004.

MP 1473-24

000001

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-24, de 24 de outubro de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1473-24

000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-24, de 24 de outubro de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1473-24

000003

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº

MP 1.473-24 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	PADRE ROQUE	PT	PR	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa do Artigo 1º da Medida Provisória 1.473-24/96

DÊ-se ao Art. 1º da MP 1.473-24/96 a seguinte redação:

Art. 1º - O § 3º e o § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - .....
.....

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (um meio) salário mínimo.

.....

§ 6º - A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

.....

"Art 37 - .....

.....

"Art. 40 - .....

.....

.....

JUSTIFICATIVA

O objetivo de nossa emenda está na ampliação da renda familiar per capita máxima para a concessão do benefício de prestação continuada. Conforme estabelece o Inciso V do Artigo 204 da Constituição Federal, cabe ao Estado a garantia do direito de cidadania dos deficientes e idosos desamparados.

O próprio Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS já propôs a ampliação de 1/4 para 1/2 no teto individual de renda familiar.

A ampliação desse benefício seguramente ampliará as condições de cidadania para milhares de deficientes e idosos

PARLAMENTAR

30/10/96
DATA

ASSINATURA

Deputado Federal PADRE ROQUE (PT-PR)

MP 1473-24

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº **1.473-24/96**

[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário 266

[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 1º	Parágrafo.	Inciso.	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1473_24.DOC

Modique-se o art. 1º desta MP, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

[10] Assinatura:

MP 1473-24

000005

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-24, de 24 de outubro de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competência do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1473-24

000006

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-24, de 24 de outubro de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada á observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado EDUARDO JORGE
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-28, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE FIXA CRITÉRIOS PARA A PROGRESSIVA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ISONOMIA A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	005.
Deputado CHICO VIGILANTE	002, 003, 004.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

MP 1.474-28
000001
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 29/10/96	3 Proposição Medida Provisoria nº 1.474-28/96			
4 Autor Deputado Sergio Miranda			5 Nº Prontuario 266	
6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
Pagina 1 de 1	8 Artigo 4º	Paragrafo	Inciso	Alinea

7 Texto arquivo = 1474_28.DOC

Da-se nova redação ao *caput* do art. 4º desta Medida Provisoria.

"Art. 4º Fica reconstituida a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição, prazos e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente "

Justificação

A alteração feita ao art. 4º da presente Medida Provisoria faz-se necessária uma vez que o art. 6º, § 4º da Lei 8.852, de 1994, estabelece prazos para o inicio das atividades e de seu encerramento. Como esta Medida Provisória estabelece a reconstituição desta Comissão, nada mais correto de que se estabeleçam os mesmos prazos previstos na Lei supra citada.

10 Assinatura

MP 1.474-28
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-28, de 24 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisoria e seus Anexos VII e VIII para o seguinte

"Art 5º Os vencimentos básicos dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Publica direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes dos Anexos VII e VIII desta Medida Provisoria

Parágrafo unico No prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de que trata o art 4º desta Lei e os orgãos competentes, propora ao Congresso Nacional a instituição de matriz isonômica de vencimentos, aplicável aos servidores públicos civis dos Poderes da União, bem as demais medidas necessárias a continuidade do processo de implementação isonomia "

ANEXO VII DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-28, de 24 de outubro de 1996

TABELA DO ANEXO II - LEI 8.460

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	489,88	367 41	289 60	217,20	171 49	128 62
	II	458,38	343 78	277 48	208,11	163,29	122 46
	I	428,33	321 25	265 87	199,40	155 49	116 61
B	VI	376,48	282 36	254 76	191,07	148,07	111 05
	V	354,13	265,59	244 13	183,09	141 02	105 76
	IV	343,90	257 92	233 94	175,45	134 32	100 74
	III	333,98	250 48	224 19	168,14	127,95	95 96
	II	324,34	243,26	214 86	161,14	121 89	91 42
	I	314,99	236 24	205 92	154,44	116 13	87 10
C	VI	305,92	229,44	197,37	148,02	110,66	82,99
	V	297,11	222.83	189,18	141,88	105,46	79,09
	IV	288,55	216,41	181,33	136,00	100,51	75 38
	III	280,25	210,19	173,83	130,37	95,81	71,86
	II	272,19	204,14	166,64	124,98	91,34	68,50
	I	264,37	198,27	159,76	119,82	87,09	65,32
D	V	256,77	192,58	153,17	114,88	83,05	62,29
	IV	249,40	187,05	146,87	110,15	79,21	59.41
	III	242,25	181,69	140,83	105,62	75,56	56,67
	II	235,30	176,48	135 05	101,28	72,09	54 07
	I	228,56	171 42	129,51	97,13	68 79	51 59

ANEXO VII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 474-28. de 24 de outubro de 1996

TABELA DO ANEXO III DA LEI Nº 8 460, DE 1992

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	443 59	332,69	217,47	163 10	153,31	114,98
	II	418,56	313,92	209,87	157 40	146,34	109,75
	I	394,42	295 81	202,54	151 90	139,69	104 77
B	VI	336,52	252,39	195,47	146 60	133,36	100,02
	V	314,48	235,86	188,65	141 49	127,33	95,50
	IV	303,40	227,55	182,08	136 56	121,58	91,19
	III	292,72	219,54	175,75	131 81	116,11	87,08
	II	282,42	211,82	169,64	127 23	110,89	83 16
	I	272,50	204,37	163,75	122 81	105,91	79,43
C	VI	262,92	197,19	158,07	118 55	101,17	75,88
	V	253,69	190,27	152,60	114 45	96,66	72,49
	IV	244,79	183,59	147,32	110 49	92,35	69,26
	III	236,21	177,15	142,23	106 67	88,25	66,19
	II	227,93	170,95	137,32	102 99	84,34	63,26
	I	219,96	164,97	132,59	99 44	80,62	60,46
D	V	212,26	159,20	128,03	96 02	77,07	57,80
	IV	204,85	153,64	123,63	92 72	73,69	55,27
	III	197,70	148,27	119,39	89 54	70,47	52,85
	II	190 80	143,10	115,30	86 47	67,40	50,55
	I	184,16	138,12	111,36	83 52	64,47	48,35

ANEXO VII - B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-28, de 24 de outubro de 1996

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	489 88
JUIZ	458 38

ANEXO VII - C DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-28, de 24 de outubro de 1996

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT (ART. 7º DA LEI 8460/92)
ADVOGADO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ADVOGADO DA UNIÃO DE PRIMEIRA CATEGORIA	458,38	163,38
ADVOGADO DA UNIÃO DE SEGUNDA CATEGORIA	428,33	156,17
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17
ASSISTENTE JURÍDICO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ASSISTENTE JURÍDICO DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
ASSISTENTE JURÍDICO DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17

ANEXO VIII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-28, de 24 de outubro de 1996

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR			
		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	244,94	489,88
ADJUNTO	4	195,95	391,91
	3	186,62	373,24
	2	177,73	355,47
	1	169,27	338,54
ASSISTENTE	4	153,88	307,77
	3	146,56	293,11
	2	139,58	279,15
	1	132,93	265,86
AUXILIAR	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78

ANEXO VIII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-28, de 24 de outubro de 1996

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1° E 2° GRAUS			
		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	226 59	453,19
E	4	188 83	377,65
	3	179,84	359,67
	2	171 27	342,54
	1	163.12	326,23
D	4	148 29	296,57
	3	141,23	282,45
	2	134,50	269,00
	1	128 10	256,19
C	4	120 85	241,69
	3	115 09	230,18
	2	109 61	219,22
	1	104,39	208,78
B	4	98,48	196,96
	3	93,79	187,58
	2	89,33	178,65
	1	85,07	170,14
A	4	80 26	160,51
	3	76 44	152,87
	2	72,80	145,59
	1	69 33	138,66

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisoria tem, em seu artigo 5°, a intenção, essencialmente, de conceder acréscimo de vencimentos aos servidores da Tabela III da Lei n° 8 460/92, por meio da unificação desta com a Tabela II da mesma Lei Ao mesmo tempo, nenhum acréscimo de vencimento é concedido aos servidores incluídos nessa Tabela, permanecendo, portanto, a diferença existente em relação à tabela do Legislativo e Judiciario

No entanto, mesmo esta "unificação" de valores resulta inconsistente, à medida que permanecem diferenciações injustificadas, à luz do critério de unificação, como entre as tabelas do Magistério superior e de 1° e 2° Graus

É relevante lembrar que os reajustes propostos pela MP destinam-se, na verdade, a reduzir a diferença entre as tabelas dos 3 Poderes gerada pela concessão aos servidores miltares de aumento diferenciado de 28,86 %, posteriormente aplicado aos

servidores civis do Legislativo e Judiciário Apenas os civis do Executivo não foram contemplados com este aumento, rompendo-se o equilíbrio firmado pela Lei nº 8 460/92

A proposta, assim, e de substituir-se as tabelas propostas por tabelas correspondentes ao valor de agosto de 1994 somado aos 28 86 % de defasagem, o que resulta em valores superiores aos propostos pela MP, deixando-se a questão da unificação de tabelas para a ocasião de implantação da **matriz isonomica.** Para tanto, fixa-se o prazo de 90 dias, de modo a dar-se cumprimento ao disposto na MP 709, relativamente ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão Especial de isonomia e ao estabelecimento de vencimentos, em cada caso, ajustados aos cargos cujas atribuições sejam iguais ou assemelhadas, respeitados os seus requisitos de complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação, conforme estabelece o art 4º da MP

Sala das Sessões, em 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.474-28
000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 474-28, de 24 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber

"Art Ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 1996, mediante a aplicação do percentual de variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de julho a dezembro de 1995 sobre os valores devidos no mês de dezembro de 1995, os vencimentos, soldos, proventos e pensões devidas aos servidores públicos federais, civis e militares, seus inativos e pensionistas "

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, em pleno mês de janeiro, data-base dos servidores publicos federais por força do art 37, X da Constituição e da Lei nº 7 706, de dezembro de 1988, negou-se a reconhecer, por um lado, a sua obrigação de proceder a revisão geral dos vencimentos e, por outro, a assegurar a preservação e recuperação das remunerações dos seus servidores, atingindo, por omissão, o princípio da irredutibilidade salarial

Esse direito - que é comum a todos os trabalhadores - de ter os seus vencimentos recompostos das perdas passadas, não pode ser ignorado, sob pena de tornar-se letra morta a Constituição e desrespeitar-se o princípio da indepência a harmonia dos Poderes, uma vez que a omissão atinge, por igual, o conjunto dos servidores dos Três Poderes da República, quando se tem, como competência privativa do Presidente da Republica, adotar as medidas necessarias a recomposição das remunerações

O Congresso Nacional, nesse momento, não pode omitir-se cabe-lhe não apenas provocar a ação presidencial que satisfaça o direito dos trabalhadores do serviço publico Esta emenda visa oferecer ao Presidente proposta de recomposição salarial na data-base dos servidores, de modo a que se supere este impasse provocado pela renitência da área econômica do Governo em sanear as contas publicas com o suor e o sangue dos servidores

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF Sala das Sessões, 30/10/96

MP 1.474-28
000004

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 474-28, de 24 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber

"Art Será concedido adicional de vencimento aos servidores pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes ou essenciais ao ingresso e promoção nas respectivas Carreiras
§ 1º O adicional a que se refere o "caput" será devido a partir da conclusão com aproveitamento, do curso correspondente
§ 2º São fixados os seguintes percentuais de adicional, incidentes sobre o vencimento básico
I - 10 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horaria de 200 a 1 200 horas,
II - 18 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária entre 1 200 e 1 900 horas,
III - 35 % no caso de curso de formação previsto em regulamento com carga horária superior a 1 900 horas, ou curso de mestrado, aperfeiçoamento ou especialização especificos, previstos em regulamento,
IV - 70 % no caso de curso de doutorado ou de altos estudos, previstos em regulamento,
§ 3º Ressalvados os casos previstos em regulamento, será devido ao servidor que possuir mais de um curso o adicional de maior valor
§ 4º Os adicionais de titulação, e as gratificações de habilitação profissional e de habilitação policial atualmente vigentes serao ajustadas ao disposto neste artigo, vedada a percepção cumulativa das devidas por mais de um curso "

JUSTIFICAÇÃO

Se aos servidores militares são estendidas e majoradas Gratificações de Habilitação e Indenizações de Representação, é evidente que aos servidores civis podemos conceder os mesmos direitos

A presente emenda visa, portanto, estender aos servidores civis Gratificações de Habilitação Profissional, hoje atribuidas a algumas carreiras e categorias, de modo a incentivar o processo de profissionalização pela via da sujeição a cursos de formação e treinamento

E esta a premissa que justifica que todos os servidores militares sejam contemplados com tais gratificações O mesmo principio deve ser aplicado aos civis,

apenas tendo-se o cuidado de regulamentar a concessão destas vantagens para evitar distorções e o aproveitamento de situações como os chamados "cursinhos Walitta" para a atribuição indiscriminada de vantagens

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.474-28
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

PROPOSIÇÃO	
28 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-28/96
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado PAULO PAIM PT/RS	337
1 [X] PRESS 2 [ ] SUPRESS. 3 [ ] MODIF. 4 [X] ADIT. 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/03	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO	

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8 538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ,

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no paragrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988 uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro *Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições* regimentais relativas a avaliação de bens moveis e imoveis oferecidos em garantia real de debitos previdenciarios e/ou avaliação de imoveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciarias, e por consequência, com atividades equivalentes as dos Fiscais de Contribuições Previdenciarias

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens moveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do

parcelamento de debitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imoveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos a avaliação de bens oferecidos em garantia

- Assim, aprovada a garantia pela area de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciarias em atraso por falta de liquidez do devedor

- A fiscalização, classificação vistorias e avaliações de imoveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5 194, de 24-12-66 com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas as dos Fiscais de Contribuições Previdenciarias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem a título de remuneração apenas o valor da referência, sem direito a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA

- Se esta situação de injustiça persistir ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional com irreparaveis prejuizos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, vina atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionarios (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS que são os Fiscais e Procuradores.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-20, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE ALTERA AS LEIS Nºs. 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ANTÔNIO CARNEIRO	002.
Deputado EDUARDO JORGE	001, 005, 006, 009.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	003, 004, 007, 008.

MP 1.475-20

000001

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 475-20, de

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 1º da Medida Provisoria

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municipios Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassa-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ja tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art 9º da Lei nº 8 019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas a sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em titulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nivel de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser **indisponíveis** para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei ja prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico,** ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam tambem utilizados

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.475-20

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** Medida Provisoria nº 1 475-20/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 488

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Pagina: 1/1	Artigo: 1º	Paragrafo:	Inciso:	Alinea:

Texto: Suprima-se o art 1º da presente MP

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisoria em tela altera dispositivos da Lei nº 8 019 de 11 de abril de 1990 que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências" e da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991 que "*dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*"

O art. 1º da MP propõe a alteração do art 6º da Lei nº 8 019/90

A Constituição Federal estabelece em seu art 239 que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP, passa a financiar nos termos da lei o o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e, nos termos de seu § 1º, pelo menos 40 % serão destinados a financiar programas de Desenvolvimento Econômico através do BNDES

A Lei nº 7 998, de 11 de janeiro de 1990 que "*regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da outras providências*" veio regulamentar o dispositivo constitucional supra citado, estabelecendo em seu art 2º, *verbis*

"*Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:*

I - prover assistência financeira temporaria ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;
II- auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional." (grifo nosso)

Assinatura
1475 sam

MP 1.475-20

000003

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 29/10/96	3 Proposição Medida Provisoria nº 1.475-20/96
4 Autor Deputado Sergio Miranda	5 Nº Prontuario 266

6 Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

7 Pagina 1 de 1	8 Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alinea

9 Texto arquivo = 1475_20A DOC

Suprimir o artigo 1º

Justificação

A supressão do artigo 1° faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6° da Lei n° 8 019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

[10] Assinatura

MP 1.475-20
000004

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria n° 1.475-20/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] N° Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 1°	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1475_20B DOC

Modifica-se o artigo 1° desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6° da lei 8 019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor.

Art 6° - O FAT elaborara mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

Justificação

A modificação à Medida Provisória sugerida por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não pairem dúvidas de que o FAT seja o responsavel pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e progamas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

[10] Assinatura

MP 1.475-20
000005
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 475-20, de 24 de outubro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art 19 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de **fontes específicas**, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da malfadada MP 935

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um **caos** que permita justificar a suas propostas de reforma

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.475-20
000006
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 475-20, de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art 17 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art 17 da Lei nº 8 212, pelo art 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os

Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitiria que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.475-20
000007
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 29/10/96	3 Proposição Medida Provisoria nº 1.475-20/96			
4 Autor Deputado Sergio Miranda				5 Nº Prontuario 266
6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
Pagina 1 de 1	8 Artigo 2º	Paragrafo	Inciso	Alinea

9 Texto arquivo = 1475_20D.DOC

Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciarios da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alinea "d" do paragrafo unico do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentaria anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento as carências das areas de saude e assistência social."

Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saude e a assistência social, evitando assim que recursos destinados a estas areas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

10 Assinatura

MP 1.475-20
000008

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[1] Proposição Medida Provisoria nº 1.475-20/96
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 2º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1475_20C DOC

Modifica-se o artigo 2º desta MP, para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8 212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor

"Art 17 Para pagamento dos encargos previdenciarios da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alinea "d" do paragrafo unico do art 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das areas de saúde e assistência social."

Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.

Justificação

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá ate disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecermos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmentro estabelecido na Lei 8 212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória

Esta emenda visa assegurar recursos para os programas de saúde e assistência social já que a redação inicial concede ao governo plena liberalidade para sonegar recursos para estes programas, utilizando-os livremente para o pagamento dos encargos previdenciários da União.

[10] Assinatura

MP 1.475-20
0009

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 475-20, de 24 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art .. O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1° É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3° Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei n° 8 212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante a administração financeira.

Sala das Sessões, 30/10/95

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-15,** DE 26 DE SETEMBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS REGULADORAS DO ABASTECIMENTO DO MERCADO INTERNO DE PRODUTOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado CHICO VIGILANTE	001.

MP 1.476-15

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-15
(De 26 de setembro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Incluir no art. 1°, como parágrafo 2°, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1° .....

§ 1° .....

§ 2° ***Serão considerados excedentes os volumes de produção de açucar e de álcool, quando a quantidade dos produtos em estoque adicionado à produção resultante da estimativa da safra seguinte, exceda a projeção de consumo nacional pela prazo de um ano"***.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reforçar a questão dos critérios estabelecidos para a política de importação a exportação, salvaguardando o consumo interno destes produtos.

Não podemos deixar, evidentemente, reverter em momento de extrema dificuldade econômica sem acompanhar de perto e com uma legislação adequada, também, os produtos do setor sucroalcooleiro.

Com isso há possibilidade de mensurar com maior precisão os estoques reguladores do governo, evitando a aplicação de fórmulas desconexas ao setor produtivo agrícola.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1996

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1477-29, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	001, 013, 017, 020, 023, 027, 036, 038, 048, 055, 065, 083, 084, 086, 090, 099, 114.
DEPUTADO FERNANDO ZUPPO	044, 059.
SENADOR GILVAM BORGES	015, 018, 025, 030, 041, 046, 053, 069, 072, 089, 097, 105, 109, 116.
DEPUTADO...JAQUES WAGNER	010, 045, 052, 060, 075, 100.
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	008.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	03, 113.
DEPUTADO OSMANIO PEREIRA	005, 012, 021, 028, 029, 039, 040. 049, 054, 066, 067, 088, 096, 103, 110, 115.
DEPUTADO PAULO LIMA	006, 016, 022, 024, 031, 034, 043, 050, 057, 071, 074, 076, 092, 101, 106, 108, 118.
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	002, 009, 011, 032, 035, 051, 068, 077, 094.
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	080, 081.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	061, 063, 078, 087, 093 111.
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	004.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	037, 062, 104, 107.
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	007, 064, 079, 091, 095, 112.
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	014, 019, 026, 033, 042, 047, 056, 058, 070, 073, 082, 085, 098, 102, 117.

MP 1477-29
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. BASÍLIO VILLANI	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO 1º	INCISO	ALINEA

9

Suprimir o parágrafo 1° do Art. 1° da MP 1.477-29/96, a expressão "legalmente cobrada em 1995".

JUSTIFICATIVA

Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Ao mantermos o Parágrafo 1° do Art. 1°, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.

Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30 /10 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-27

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	1º			

9 TEXTO

Suprima-se o § 2° do artigo 1° da MP 1.477, de 1996

JUSTIFICATIVA

E sabido que as escolas tiveram um aumento de quase 30% acima da inflação no ano de 1995. Portanto qualquer aumento supostamente previsto para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico ou relativo a variação de custos, onerarão mais ainda o orçamento familiar.

MP 1477-29

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/ 10/ 96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.477 - 29, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

9 TEXTO

Substitua-se, no "caput" do art. 1º, a expressão "O valor do total anual das mensalidades escolares" por " O valor das anuidades escolares", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 1º. O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aprimorar o texto, já que a Medida Provisória refere-se a anuidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1477-29/96
Autor: Deputado Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto:

Dê-se ao Art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observada legislação, o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, em igualdade de condições com os demais alunos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura. -Hc Ricardo Zarattini

1477_2 sam

MP 1477-29
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO	
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996	
4 AUTOR		**5 NO PRONTUARIO**
DEP. OSMANIO PEREIRA		

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO 1º	INCISO	ALINEA

9

Alterar no paragrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-29/96, a frase "legalmente cobrada em 1.995..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1° O total anual referido no caput deste artigo devera ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1995, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1995", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
001/002	1°	1°		

9

Alterar no parágrafo 1°, Art. 1° da MP 1.477-29/96, a frase "legalmente cobrada em 1.995..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1° integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1° O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada em 1.995, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1995", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 30 / 10 / 96

2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-29, de 24.10.96

3 AUTOR Deputado Severiano Alves

4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 01/01

7 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 1º e 2º INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Medida Provisória nº 1.477-29 , de 24.10.96

Altera os § § 1º e 2º do art. 1º, que passam a ter a seguinte redação

Art. 1º .....

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade, legalmente fixada , do ano anterior, multiplicada pelo numero de parcelas do mesmo ano.

§ 2º O valor anual base, referido no paragrafo anterior, podera ser ajustado, para maior ou para menor, de acordo com a realidade dos custos do estabelecimento de ensino, bem como ser acrescido dos dispêndios previstos para o aprimoramento didático-pedagógico visando a melhoria da qualidade e a eficiência da prestação do serviço, admitida a manutenção de margem de remuneração do investimento compativel com o mercado e adequada aos critérios de preservação do plano de estabilidade econômica do pais.

JUSTIFICATIVA

O § 1º, na forma como está colocado, conflitua-se com o § 2º, pois que o primeiro refere-se a um *"total anual"*, o qual *"deverá ser limitado ao teto correspondente à ultima mensalidade, legalmente cobrada em 1995, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano"*, e o segundo prevê um acréscimo a esse *"total anual"*, tido, anteriormente, como teto.

Na forma sugerida pela presente emenda, acredito que elimina-se o paradoxismo da atual redação, ao nominar-se a *anuidade* como *valor anual*, passível de acréscimos, como os previstos no § 2º, e, por coerência, considera-lo como base para a nova anuidade a ser fixada.

As demais modificações visam a tornar a redação do paragrafo mais clara, inclusive quanto aos propositos dos investimentos didatico-pedagógicos e quanto aos niveis admitidos para a remuneração do investimento.

ASSINATURA

MP 1477-29
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
25/10 /96	Medida Provisória nº 1477-29, de 24/10/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Teixeira	099

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	2º		

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio, a qual não deverá ultrapassar o índice da inflação".

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo 2º do art. 1º permite acréscimos ao valor total anual das mensalidades escolares. A variação de custos a título de pessoal e custeio, no entanto, não pode ser estabelecida arbitrariamente pelos estabelecimentos de ensino. Neste sentido, com a presente emenda, propomos que essa variação tenha como limite o índice da inflação. Assim, estaremos assegurando às famílias a condição de prever, no seu orçamento doméstico, os gastos com a manutenção do ensino de seus filhos.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 30 / 10 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1.477 - 29

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUARIO 466

6 (1) 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 1/1

8 ARTIGO 1º PARAGRAFO 2º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao § 2º do artigo 18 da MP 1 477 de 1996, a seguinte expressão:

"Art. 1º - ..

§ 2º - ..vedada a inclusão de itens que representam aumento do patrimônio da mantenedora, como construção de prédios e compra de equipamentos de uso exclusivo da mantenedora "

JUSTIFICATIVA

É usual a compra de carros e equipamentos eletrônicos que se destinam a uso de mantendoras e ou familiares e são colocados vergonhosamente como melhoria e custeio

Recentemente a revista "Veja" publicou reportagem com depoimento de um proprietario de universidade que justificou a compra de um jatinho no leasing e seu rateio nas mensalidades escolares, sob a alegação de que o mesmo para transporte de professores

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000010

MEDIDA PROVISORIA Nº 1477-29
(De 24 de outubro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1 477-29, de 24 de outubro de 1996, a expressão.

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos ultimos 12 meses

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, e o preço das mensalidades escolares Inumeras famílias endividaram-se para paga-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola E preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

MP 1477-29
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 ATA	3 PROPOSIÇÃO
30/ 10/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - [illegible]

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	2º		

9 TEXTO

Dê-se paragrato 2º do artigo 1º da MP 1 477, de 1 996, seguinte redação

"§ 1º - Podera ser acrescido mediante negociação entre os estabelecimentos de ensino e as entidades e ou ainda as associações de pais e alunos devidamente legalizados o montante correspondente a despesas previstas para o aprimoramento de projeto didático pedagogico.

JUSTIFICATIVA

O codigo de defesa do consumidor não permite reposições unilaterais e ou cobranças ou encargo não determinados ou devidamente justificados e compensados.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 30.10.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA | 5 NO PRONTUARIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Incluir no Art. 1º da MP 1.477-29/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 30.10.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI | 5 NO PRONTUARIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Colocar no Art. 1º da MP 1.477-29/96, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000014

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado WILSON CIGNACHI	515

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Art 1º da MP 1.477-29/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-29/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam ocorrer com Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP. 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Art. 1º da MP 1.477-29/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deverá definir o valor da anuidade, realizando uma ampla negociação entre os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos de representação que não devem ficar fora das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. BASÍLIO VILLANI	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Suprimir do Art. 2°, da MP 1.477-29/96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Uma vez mais o governo busca interferir na parte econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento, que não é constituído como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente suas despesas e lucros.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Suprimir o parágrafo único do Art. 2° da MP 1.477-29/96.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo procura interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem a um estabelecimento de ensino, que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-29/96.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
Deputado WILSON CIGNACHI	515

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-29/96.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-29/96.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. BASÍLIO VILLANI	

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº 1.477-29/96, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000021

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Retirar do Art. 2°, da MP 1 477-29/96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados , que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1 477-29/96.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Retirar do Art 2º, da MP 1.477-29/96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-29/96.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. BASÍLIO VILLANI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-29/96, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

No Art 2º da MP 1.477-29/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Modificar o Art. 2º da MP 1.477-29/96, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia. O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade, ou fazê-la respeitando-se o prazo de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
Deputado WILSON CIGNACHI	515

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Modificar o Art. 2º da MP 1.477-29/96, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. BASÍLIO VILLANI	

6
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-29/96, após a expressão "vagas por sala-classe, ", a palavra "**no**", colocando, em seu lugar, "**por**".

JUSTIFICATIVA

Substituindo-se "**por**" no lugar de "**no**", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

No Art. 2º da MP 1.477-29/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Modificar no Art 2º da MP 1.477-29/96, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por"

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-29/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-29/96, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não forem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 30 /10 /96 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - 29

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE | 5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 | 8 ARTIGO 2º | PARÁGRAFO ÚNICO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 2º - .

Parágrafo Único - As clausulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados."

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

MP 1.477-29
000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-29/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.477-29/96, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-29
000035

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30 / 10/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-29 DE OUTUBRO/1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 2º. da MP 1.477. a seguinte redação·

· O estabelecimento de ensino devera divulgar em local de fácil acesso ao público. o texto da proposta de contrato e. valor apurado na forma do artigo anterior. e o número de vagas por sala-classe. no período mínimo de 30 (trinta) dias antes do início da matrícula.

JUSTIFICATIVA

Mantendo-se a relação original. está a lei incorrendo no vício da inconstitucionalidade. por tratar de matéria já ocorrida anteriormente.

As matrículas nos estabelecimentos de ensino se efetuarem nos meses de outubro de dezembro.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000036

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. BASÍLIO VILLANI	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Acrescentar ao Anexo II, que compõe a MP 1.477-29/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item ora proposto irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc .

O Seguro Mensalidade é um procedimento já instalado em muitas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo que deverá ser sempre opcional.

[10] ASSINATURA

MP 1477-29

000037

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.477-29/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 2º	Paragrafo 6º	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1477_29A.DOC

Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação

"Art 2º .

§ 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

Justificação

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessaria pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida

[10] Assinatura

MP 1477-29
000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. BASÍLIO VILLANI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9

Acrescentar ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, da MP 1.477-29/96, in finis, a seguinte frase : " e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29 DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-29/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29 DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2° da MP n° 1.477-29/96, após a frase " . . este artigo, considerarão .." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação .

Art. 2° ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-29/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-29/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-29/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1477-29/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	**Artigo:** 3º	**Parágrafo:**	**Inciso:** II	**Alínea:**

Texto: Substitua-se o art. 3º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1º O valor total referido no **"caput"** deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados nos estabelecimento de ensino.

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoiamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts 1072 e 1102 do Código de Processo Civil

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrera no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A redação tal como proposta pela medida provisória enseja aos estabelecimentos de ensino reajustarem as mensalidades sempre que lhes convier, uma vez que permite a estimativa de gastos muito voláteis, como p. ex. materiais de limpeza e conservação.

Nossa intenção ao propor a redação ut supra, é permitir a revisão das mensalidades somente na data-base dos professores das escolas, desde que em consonância com critérios e parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo, facultando às partes, na impossibilidade de entendimentos, a adoção da figura do mediador, resguardando o disposto nos arts. 1072 e 1100 do Código de Processo Civil.

Assinatura
1477_a..sam

MP 1477-29
000045

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 477-29
(De 24 de outubro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1 477-29, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.3º - O acressimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis..

§ 2° - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§3° - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

MP 1477-29
000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 3°	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

No art. 3° da MP 1.477-29/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 3º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

No Art. 3° da MP 1.477-29/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. BASÍLIO VILLANI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 3º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Alterar no Art. 3°, da MP 1.477-29/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda o texto: " é facultado às partes instalar " pela frase seguinte : " é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas Associações de Pais e Alunos, legalmente constituídas... ".

O Art. 3° modificado passa a ter a seguinte redação:

Art. 3° - Quando as condições propostas nos termos do art. 1° não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como " partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000049

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Modificar no art 3º da MP 1.477-29/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por 20% dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma incluí funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Modificar no Art. 3º da MP 1.477-29/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 3º deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma incluí funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes" e definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-29

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

9 TEXTO

Dê-se ao art. 3º da MP 1.477, de 1996, a seguinte redação, acrescentando os seguintes parágrafos:

"Art. 3° - Quando as condições propostas nos termos do art. 1° não atenderem à comunidade escolar, as entidades estudantis, as associações de pais e alunos, pais de alunos, alunos ou responsáveis, terão até o dia do pagamento da matrícula para questionar o valor da mensalidade ou termos contratuais.

§ 1° - Questionado o valor da mensalidade escolar, dar-se-á um prazo de dez dias úteis para que seja instalada a comissão de negociação.

§ 2° - Nas escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio, a comissão de negociação será composta pela associação de pais e alunos, entidades estudantis, pais de alunos ou responsáveis e a administração da escola.

§ 3° - No ensino superior a comissão de negociação será composta pela administração da universidade ou faculdade e a entidade de representação estudantil.

§ 4° - A comissão de negociação, composta nos termos dos parágrafos 2° e 3° poderá eleger, por concenso, um mediador e fixar o prazo para que este apresente a proposta de conciliação.

§ 5° - Persistindo o impasse ou não se estabelecendo a negociação, a fixação dos encargos educacionais será feita em rito sumário pelo Poder Judiciário com base na planilha apresentada nos termos do Anexo II..

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que haja um processo democrático de negociação com a participação de todas as partes envolvidas no processo para a definição do valor anual total da mensalidade.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000052

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-.
(De 24 de outubro de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3° da MP 1.477-29, de 24 de outubro de 1.996, a seguinte redação:

Art. 3° - Quando as condições propostas nos termos do art. 1° não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessáriamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

MP 1477-29
000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 — 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 3º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9 — Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-29/96, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 — 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 3º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9 — Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-29/96, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias...".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. BASÍLIO VILLANI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	3º			

9

Acrescentar ao Art. 3º, da MP 1.477-29/96, após a expressão "é facultado às partes instalar...", a frase "no prazo de 10 dias ...".

JUSTIFICATIVA

A adição da frase proposta evitaria, no caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, que a decisão para se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. WILSON CIGNACHI	

9 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	3º			

9

Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-29/96, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29 DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 3º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-29/96, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. WILSON CIGNACHI	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 4º	PARAGRAFO 2º	INCISO	ALINEA

9

Retirar do Artigo 4º, da MP 1.477-29/96, o Parágrafo 2º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2°, do Art. 4°, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1996 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1995, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas **antes** do **julgamento final de mérito,** pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vênia, o parágrafo 2° do Art. 4° é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000059

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/10/96	**Proposição:** Medida Provisoria n° 1477-29/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**N° Prontuário:** 354

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 4°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Substitua-se o art. 4° da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"Art. 4° Os estabelecimento de ensino remeterão aos órgãos locais de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no ***"caput"*** do art. 3°, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1° Sem prejuízo do disposto no ***"caput"*** deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei n° 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2° Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3° Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam safisfeitas todas as exigências.

§ 4° Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação, objeto de revisão, não pode ser facultada ao estabelecimento de ensino, mas sim compulsória, visto que a Medida Provisória permite às escolas embutir antecipadamente nas planilhas de custo, aumentos de despesas administrativas (limpeza, manutenção, aluguel), investimentos (compra de computadores, novos cursos, etc..) sob o título de previsão de aumento de custos, inclusive da inflação de 1996. Adotada a nova redação oferecida, permitir-se-á aos alunos, pais de alunos e responsáveis a constestação das cláusulas do contrato que prevê o custo não cumprindo, de forma a pedir a sua rescisão, por provocação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Assinatura
1477_1a sam

MP 1477-29
000060

MEDIDA PROVISORIA 1.477-29
(De 24 de outubro de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1° do artigo 4° a seguinte redação

§ 1° - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder as condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo devera tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que e inadmissivel.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

MP 1477-29
000061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-29/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória 1.477-29, de 1996, a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, quando necessário, e no âmbito de suas atribuições, poderão requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual

JUSTIFICATIVA

O contrato de prestação de serviços educacionais, além das cláusulas pertinentes ao Direito do Consumidor, tem, necessariamente, cláusulas econômicas que, obviamente, são da esfera do órgão que cuida do acompanhamento econômico do Plano Real.

Sala das Sessões, em 29 de 10 de 1996.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP 1477-29
000062
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.477-29/96
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

Pagina 1 de 1	[8] Artigo 4º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1477_29B DOC

Modifique-se o art 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art 4º Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequênte, não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos "

Justificação

A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II, da Lei 8 078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes "

[10] Assinatura

MP 1477-29
000063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-29/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao § 2º, do Art. 4º da Medida Provisória nº 1 477-29/96, a seguinte redação:

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 4°, § 2°, da maneira como está redigido no original incorre em *inconstitucionalidade patente porque o "simples questionamento"* das mensalidades de 1995 não podem gerar efeitos jurídicos à vista de que nenhuma lesão de direito poderá ser subtraída de apreciação pelo poder judiciário (Art. 5° da CF). Assim, admitir como fato impeditivo da consideração do valor da mensalidade o mero questionamento significa subtrair ao Poder Judiciário a jurisdição.

Sala das Sessões, em 24 de 10 de 1996.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1477-29
000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30 /10 /96	Medida Provisória nº 1477-29, de 24.10.96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Severiano Alves	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG.	8 ART. Nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º	2º		

9 TEXTO

Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1.477-29, de 24 de outubro de 1996, a seguinte redação:

Art. 4º . . . ,

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e suverte o espírito da lei, pois que sentencia antes que seja levado à termo o julgamento, imputando-se culpa mediante simples questionamento administrativo ou judicial.

Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que *explicita em seu inciso* LVII, Art.5º *(Título II - Dos Direitos e Garantias* Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370/0-DF, e respectivo aditamento, *tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar,* referente à M.P nº 1.156, de 24.12.95 e M.P nº 1.228, de 14.12.95, O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.

Torna-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente inconstitucionalidade da atual redação.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. BASÍLIO VILLANI	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Adicionar ao Art. 4º da MP 1.477-29/96, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for realizado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-29/96, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP. 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9

Incluir no Parágrafo 2° do Art 4°, da MP 1 477-29/96, **in finis**, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito "

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver **sub-júdice** por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2° do Art. 1°, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-29
000068

Prodasen

2 DATA 30 /10 /96 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-27

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE | 5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	4º	3º		

9 TEXTO

Acrescente-se paragrafo 3º ao artigo 4º da MP 1.477, de 1996:

"Art. 4º - .

"§ 3º - Em caso de discordância do valor proposto para as mensalidades manifestada pelo art. 1º o valor desta será o mesmo do último mês legalmente cobrado."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessário para que durante o processo de negociação seja estabelecido o ultimo mês legalmente cobrado no ano de 1996, como o valor de referência enquanto durar o impasse.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000069

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30.10.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR SENADOR GILVAM BORGES | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1 477-29/96, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas"

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. WILSON CIGNACHI	

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-29/96, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-29/96, **in finis,** a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Parágrafo 2° do Art. 4° da MP 1 477-29/96, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades deve-se aguardar o julgamento do mérito para a tomada de qualquer decisão pelo Poder Público. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2° do Art 1°, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Parágrafo 2° do Art. 4° da MP 1 477-29/96, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados se houver ganho de causa no mérito para o estabelecimento de ensino".

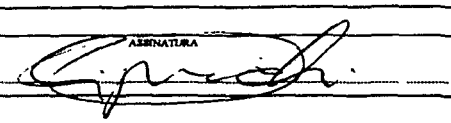
JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades e for reconhecido este direito pela Justiça ou órgão da administração pública, nada mais justo que, havendo ganho de causa no mérito, a escola possa manter o valor adicionado. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2° do Art. 1°, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do

projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais se houver o reconhecimento legal, após julgamento de mérito.

Evita-se, assim, que se proliferação da indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 ASSINATURA



MP 1477-29

000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1 477-29/96, **in finis**, o seguinte texto: ", desde que considerados ilegais, após transitado em julgado."

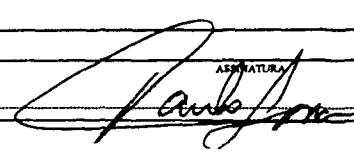
JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver **sub-judice** por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações.

10 ASSINATURA



MP 1477-29
000075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-29
(De 24 de outubro de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da MP nº 1 477-29, de 24 de outubro de 1996, a seguinte redação

Art 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessario, devera requerer, nos termos da Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1.990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "podera requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

MP 1477-29
000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. PAULO LIMA	

6 — 1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 4º	PARAGRAFO 2º	INCISO	ALINEA

9

Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-29/96, a seguinte redação:

"Art. 4º...

§ 1º...

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 ATA 30 / 10 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-29

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 (*) 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 5º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se do artigo 5º da MP 1.477 de 1996, a seguinte expressão:

"Art. 5º - o regimento da escola ou clausula contratual."

JUSTIFICATIVA

A maioria dos regimentos das escolas são ainda da época do regime autoritario em que os estudantes não tinham direito a representação. Neste sentido, a emenda visa assegurar a primazia do texto da Medida Provisoria, assegurando a rematricula dos estudantes

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000078
Pro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-29/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1477-29, de 1996, a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1344/96, deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

Sala das Sessões, em 29 de 10 de 1996.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1477-29
000079
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
30 / 10 / 96	Medida Provisória nº 1477-29, de 24.10.96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Severiano Alves	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.477-29, de 24 de outubro de 1996, a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.477-28 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000080

Prodasen

PROJETO DE LEI Nº

MP 1477-29/ 96

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	PPB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art 6º da MP 1477-29/96, e em decorrência, a expressão "*a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993*", no Art 12

JUSTIFICAÇÃO

Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação É a Lei nº 8 747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República como constitucional, adequada a nossa realidade oportuna

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelo alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso no pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias

A supressão do Art 6º e a manutenção da vigência da Lei 8 747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito

Manter o art 6º equivale a transformar compulsoriamente as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1 236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente no respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8 747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da Republica como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda

PARLAMENTAR

30 /10/ 96
DATA

ASSINATURA

MP 1477-29

000081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

1 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. ROBERTO CAMPOS	

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
002/002	6º			

9

Suprima-se o Art. 6º da MP 1.477-29/96, e em decorrência, dê-se ao Art. 12 a seguinte redação: "Art. 12. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso nos pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

Manter o Art. 6º equivale a transformar, compulsoriamente, as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

O STF em decisão sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, exclusivamente aos atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores, mas considerou constitucional o conteúdo fundamental do artigo 6º.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado a parte mais fraca, sem prejudicar os estabelecimentos da rede privada.

Querer um prazo maior do que sessenta dias para a inadimplência é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. WILSON CIGNACHI	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.477-29/96, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 12 com a seguinte redação: "Art. 12. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.".

JUSTIFICAÇÃO

Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos.

Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000083

Prodasen

PROJETO DE LEI Nº: MP 1477-29 / 96

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASILIO VILLANI	PPB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1477-29/96, a palavra "*inadimplência*" pela expressão "*inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias*"

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1477-29/96, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-28, a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados sem base nas anteriores, até a primeira". Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-29, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos, "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-28, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, *legislando a respeito da inadimplência, o faz* dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos e os *atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna*

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Resek, no Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou, "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994)

PARLAMENTAR

30 / 10/96
DATA

ASSINATURA

MP 1477-29
000084

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. BASÍLIO VILLANI	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-29/96, a palavra "*inadimplemento*" pela expressão: "*inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias*".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-29/96, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-28, de 26 de setembro de 1996", a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-28, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477, de 07 de junho de 1996, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Resek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou. "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório da ADIN nº 1.081-6, de 1994, e na ADIN nº 1.236-3, de 1995)

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
001/002	6º			

9

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1 477-29/96, a palavra "inadimplemento" pela expressão: "inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-29/96, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 477-28, de 26 de setembro de 1996", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-28, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477, de 07 de junho de 1996, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se

expressou: ... "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofença à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5° deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN n° 1.081-6, de 1994).

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei n° 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. BASÍLIO VILLANI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Dê-se ao Art. 6° da MP n° 1 477-29, de 1996, a seguinte redação.

"Art. 6°. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, inferior a sessenta dias, após os quais os inadimplentes estarão sujeitos às sanções jurídicas cabíveis e às administrativas constantes em cláusulas contratuais compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Se as partes assinam sem contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas.

Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-29/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.477-29/96, a seguinte redação.

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

Sala das Sessões, em 28 de 10 de 1996.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1477-29
000088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-29/96, a seguinte redação:

"Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência inferior a sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-29/96, a seguinte redação:

Art. 6º - *São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.*

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000090

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 30.10.96

2 PROPOSIÇÃO MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

3 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI

4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA | 7 ARTIGO 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-29/96, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.

9 ASSINATURA

MP 1477-29
000091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30 /10 /96	Medida Provisória nº 1477-29, de 24.10.96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Severiano Alves	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG.	8 ART. 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	6º			

9 TEXTO

Dar ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-29, de 24 de outubro de 1996, a seguinte redação.

"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de *quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento*, sujeitando-se o contratante às sanções legais e administrativas, legitimamente pactuadas, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão somente a proibição das sanções pedagogicas por motivo de inadimplemento. **Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis,** administrativas **e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento.** - "A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror", Min. **PAULO BROSSARD, STF, ADI 1.081-6 DF.**

Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas *nos limites fixados pelo Código do Consumidor.*

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar, no final do artigo 6º, da MP 1.477-29/96, a expressão: "de até 60 (sessenta) dias"

JUSTIFICATIVA

Em 1995, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-29/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao art 7º da Medida Provisória 1477-29, de 1996, a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não e claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

Sala das Sessões, 28 de 10 de 1996

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1477-29
000094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 -29

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º			

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 7º da MP 1.477, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisoria e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituídas, entidades estudantis, alunos, pais de alunos ou responsáveis."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a representação dos estudantes, ou os próprios alunos, tenham direito a propositura das ações, haja vista de que esta já são por demais reconhecidas, de fato e de direito, no cotidiano das negociações.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30/10/96	Medida Provisória nº 1477-29, de 24.10.96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Severiano Alves	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.477-29, de 24 de outubro de 1996, a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29 DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º			

9

Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-29/96, **in finis**, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Art. 7º da MP nº 1 477-29/96, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer discordância seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, encontra-se abarrotada de processos.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Art. 7º, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer caso seja motivo de uma ação, congestionando-se cada vez mais a justiça que, como sabemos, está abarrotada de processos.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. BASÍLIO VILLANI	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º			

9

Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-29/96, in finis, a seguinte frase: "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatoria obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juízes retardam suas decisões em razão do grande acumulo de demandas em trânsito.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000100

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-29
(De 24 de outubro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 7º da MP 1.477-29, de 24 de outubro de 1996, a expressão "alunos", dando-se a seguinte redação

Art. 7º - São legitimados a propositura das ações previstas na Lei nº 8.078 de. 1.990, para a defesa dos direitos assegurados por esta medida provisória e pela legislação vigente as associações de pais e alunos. alunos. pais de alunos ou responsáveis

JUSTIFICATIVA

A redação original omite a expressão "alunos" o que impediria que as associaçoes de alunos estivessem legitimadas à propositura de ações em defesa dos direitos assegurados nesta MP. A emenda corrige o problema.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996

Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

MP 1477-29
000101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP. 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-29/96, **in finis**, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP. 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. WILSON CIGNACHI	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-29/96.

JUSTIFICATIVA

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1 265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-29/96.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 30.10.95

2 MP 1.477-29 DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se ao Art 9º da Medida Provisória nº 1 477-29/96, a seguinte redação:

"Art 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1 370-0, exige a mudança do Art 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000104

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[1] Proposição Medida Provisoria nº 1.477-29/96	
[4] Autor Deputado Sergio Miranda		[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 9º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1477_29C.DOC

Dá-se ao art 9º da presente MP a seguinte redação:

"Art 9º Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer titulo, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores."

Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuizos irreparaveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

[10] Assinatura.

MP 1477-29

000105

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] DATA 30.10.96	[3] PROPOSIÇÃO MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996	
[4] AUTOR SENADOR GILVAM BORGES		[5] Nº PRONTUÁRIO

[6] 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

[7] PAGINA	[8] ARTIGO 10	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

[9]

Adicionar ao Art. 10 da MP 1.477-29/96, após a expressão "com base...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-28, de 26 de setembro de 1996 e anteriores", ficando o artigo com a seguinte redação.

Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-28, de 26 de setembro de 1996 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1 477-29/96, o executivo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1 477-28, de 26 de setembro de 1996 Ao reeditar uma medida sobre as mensalidades, ha necessidade de se continuar convalidando os atos praticados sob a égide das MPs anteriores, uma vez que o teor da mesma pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (como a nº. 1.119/95).

Para se evitar quaisquer outras interpretações, é necessario que continuemos, nesta MP nº 1.477-29/96, a convalidar os atos praticados com base nas Medidas Provisórias anteriores, como é o caso das MP's nº 1 119 e nº 1.477-28/96.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP. 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Art. 10º da MP 1.477-29/96, após a expressão "com base ...". o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-28, de 26 de setembro de 1996 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-28, de 26 de setembro de 1996 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-29/96, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-28, de 26 de setembro de 1996. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000107

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/10/96	Proposição Medida Provisoria nº 1.477-29/96
Autor Deputado Sergio Miranda	Nº Prontuario 296

Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 (X) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

Pagina 1 de 1	Artigo 11	Paragrafo	Inciso	Alinea

Texto Arquivo = 1477_29D1X.R

Da-se nova redação ao artigo 11 da presente Medida Provisoria

"Art 11 O Poder Executivo encaminhara ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino ate o dia 2 de janeiro de 1996 "

Justificação

O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisoria E importante estabelecermos um prazo fixo

Assinatura

MP 1477-29
000108

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP.PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 12	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Dê-se ao Art 12 da Medida Provisória nº 1.477-29/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12			

9

Dê-se ao Art. 12, da Medida Provisória 1.477-29/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente a lei 8.170/91, mesmo porque muitos artigos dessa lei não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29 DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12			

9

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-29/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-29/96

SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-29/96, a seguinte redação

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8 747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

Sala das Sessões, em 29 de 10 de 1996.

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1477-29
000112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30/10/96	Medida Provisória nº 1477-29, de 24.10.96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Severiano Alves	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	12			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-29, de 24 de outubro de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em Contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/ 10/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - 29, DE 24 DE OUTUBRO DE 1.996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	acréscimo			

9 TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Quando necessárias, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário".

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à autonomia universitária, presente na Lei 8.170/91, e conforme se acha expresso na Constituição Federal, deve ser assegurada nesta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. BASÍLIO VILLANI	

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar, onde couber, o seguinte novo artigo na MP 1 477-29/96:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

10 ASSINATURA

MP 1477-29

000115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29 DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-29/96.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
SENADOR GILVAM BORGES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar onde couber, um novo artigo na MP 1.477-29/96, com o seguinte teor:

Art.. As negociações nas universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8 170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. WILSON CIGNACHI	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-29/96, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão dentro do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10 ASSINATURA

MP 1477-29
000118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
30.10.96	MP 1.477-29, DE 25 OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-29/96.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8 170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1478-17, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTs. 9º DA LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 2º DA LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001,002.
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	003,004,005,006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-17, de 24 de outubro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1478-17
000001

Suprima-se o art. 1°.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1° que pretendemos suprimir incluir dentre as garantias aceitáveis para fins de concessão de financiamentos com recursos do FGTS garantias fiduciárias, títulos de crédito ou quaisquer outras admitidas pelo Conselho Curador do FGTS, e não mais apenas as garantias reais atualmente previstas na Lei n° 8.036/90. Trata-se de uma ampliação exagerada - e não suficientemente justificada - das possibilidades de concessão de financiamento em que a garantia não seja suficientemente firme, permitindo que o patrimônio do trabalhador - já objeto de tantas irregularidades na sua gestão - se torne ainda mais frágilizado. Assim, propomos a manutenção do texto atual da Lei, preservando esse patrimônio, que não pertence ao governo, mas ao trabalhador.

Sala das Sessões, 30/10/96.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1478-17
000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1 478-17, de 24 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2°, a seguinte redação:

"Art. 2°. O art. 2° da Lei n° 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2°. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem

como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1°. O Funto de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança dos seus créditos.

§ 2°. As custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do "caput", para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão levados a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3°. Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4°. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos cursos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da dívida ativa, seja de natureza FISCAL ou PARAFISCAL, deve ser de responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes legitimamente encarregados. Atribuir à Caixa Econômica Federal esta legitimidade não nos parece aconselhável, em vista da natureza jurídica da entidade (empresa pública, de direito privado) e do vínculo trabalhista que rege a relação de trabalho de seus procuradores advogados. A relação estatutária dos procuradores da Fazenda Nacional, do INSS e da Advocacia Geral da União é sem dúvida mais adequada à proteção dos interesses dos trabalhadores em juízo, que se fará por meio do ajuizamento da cobrança da dívida com o FGTS. Foi este o motivo da previsão inicial de que caberia á PGFN a tarefa; é por este motivo que se impõe preservar, no âmbito da tutela direta da Administração Federal a responsabilidade de ajuizar tais ações. O interesse dos trabalhadores, materializado no patrimônio do FGTS, incumbe ao Estado defender, diretamente, e não por meio de um corpo de advogados da Caixa Econômica Federal, que têm, como missão e destinação, defender e representar os interesses desta entidade, que têm personalidade jurídica própria, de direito privado, ainda que legalmente encarregada da aplicação dos recursos do FGTS.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1478-17
000003
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 30/10/96	**Proposição:** MP 1478-17/96
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:** 2º	**Inciso:**	**Alínea:**

Dê-se ao § 2º do art. 2º da MP nº 1.478-17/96.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a **PGFN** e a **CEF** das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura:
1478-1.sam

MP 1478-17

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 30/10/96	**Proposição:** MP 1478-17/96
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Dê-se ao § 4º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º - Na cobrança judicial dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incidirá encargos destinados a ressarcir as custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do Ajuizamento e do controle e acompanhamento de processo judiciais."

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a **PGFN** e a **CEF** das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura
1478.sam Sérgio Carneiro

MP 1478-17

000005

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº **1.478-17**/96
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo. 2º	Paragrafo 3º	Inciso	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1478_17A.DOC

Modifica-se a redação dada ao § 3º do Art. 2º da Lei 8.844/94 pelo art. 1º desta MP

§ 3º. Para ressarcimento dos encargos relativos às ações de fiscalização, controle e ajuizamento os débitos para com o FGTS serão acrescidos, além das parcelas relativas à sua atualização e dos juros de mora, dos seguintes percentuais a título de multa:

a) 40% sobre o total resultante do débito de sentença judicial;

b) 20% sobre o total do débito se a quitação se der antes do respectivo ajuizamento; e

c) 5% se a quitação se der antes da notificação administrativa.

Justificação

É importante a estipulação e incidência de multa às empresas que não efetuam os depósitos do FGTS, já que, a partir desta Medida Provisória, o Fundo passa a responder financeiramente pelo ônus decorrente das ações judiciais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal.

Esta emenda visa incentivar a quitação dos débitos, criando ato oneroso decorrente da inadiplência das empresas estipulando regime de multas regressivas de modo a estimular a quitação mesmo antes da notificação do débito.

[10] Assinatura:

MP 1478-17

000006

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

[2] Data: 29/10/96	[3] Proposição: Medida Provisoria nº 1.478-17/96
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuario. 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo 999	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1478_17B.DOC

Inclua-se este artigo onde couber.

Art. Mensalmente, as empresas tornarão disponíveis aos respectivos sindicatos dos trabalhadores os comprovantes de quitação dos encargos relativos à Seguridade Social e ao FGTS.

Justificação

O FGTS é um direito dos trabalhadores que se contabiliza em contas individuais. A forma mais agil para que o trabalhador, diretamente ou através de suas entidades respectivas, possa aferir o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do trabalhador é tornar disponível os respectivos comprovantes de quitação. Assim, os interessados poderão exercer a fiscalização do seu direito.

A extensão desta proposição para as demais contas da seguridade é também uma medida para diminuir atos de sonegação e coibir os que se caracterizem como de depositário infiel.

[10] Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-21,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	002 006 008.
Deputado HILÁRIO COIMBRA.....	007.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO	003 004 005.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	001 009.

MP 1479-21

000001

Prodasen

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.479-21/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda		[5] Nº Prontuario 266		
[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[1] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1479_21A.DOC

Exclua-se o artigo 1º

Suprimir o art 1º

Justificação

O referido artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores publicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de sua autarquias e fundações e

dos empregados das empresas publicas e das sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União seja efetuado entre o segundo e o quinto dia util do mês subsequente ao mês de competência

A Constituição Federal dá extrema importância ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7º, inciso X, como crime a retenção dolosa de salários. Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluido desta prerrogativa

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Princípio da Isonomia não poderá ser alterada a data de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal.

10 Assinatura

MP 1479-21

000002

Prodasen

28 / 10 / 96 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-21/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. 01/01 | ART. Nº 1º | INC. | ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o Artigo 1º e seus paragrafos na Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto no artigo 1º e seus paragrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salarios e inegavel o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação

O servidor não podera honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não esta sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertecentes aos demais Poderes da União .

ASSINATURA

MP 1479-21

000003

Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** MP 1479-21/96
Autor: Deputado Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:. 1/1	Artigo: 1º	Paragrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprimam-se os artigos 1°, 2°, 3° e 4° e seus §§, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisoria em referência altera a data de pagamento dos salários dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados *das empresas publicas e das sociedades de economia mista, estabelecendo que a partir de abril de 1995* sera ele efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de pagamento

Tal medida não apresenta nenhuma relevância ou urgência justificável, devendo sua admissibilidade ser rejeitada pelo Congresso Nacional

O funcionalismo federal vem ha muito tempo sendo escolhido como bode expiatório da crise por que passa o Pais, quando na verdade essa crise é resultado da ma administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo

Historicamente, os salários dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência, entre os dias 20 e 25 Durante o Governo Sarney, por iniciativa do então Ministro João Batista Abreu, a data de pagamento do funcionalismo foi prorrogada do dia 20/25 do mês de competência, para o dia 5 do mês subsequente O resultado pratico dessa medida foi que naquele ano de 1988 foi artificialmente reduzida, gerando falso superavit, as custas do salario dos contribuintes do serviço publico Vale dizes que a "vantagem" dessa manobra vigorou somente naquele ano, visto que nos demais esse "ganho" estava anulado Ou seja, nos anos seguintes a vantagem do não pagamento do salario de dezembro era anulada pelo pagamento do mesmo mês em janeiro seguinte Agora, para manter os elevados juros pagos aos especuladores estrangeiros para manter inalterado os pagamentos do serviço da divida, para manter inalterado o elevado índice de sonegação fiscal - estima-se que para cada R$ 1,00 recolhido há outro RS 1,00 sonegado O Governo pretende repetir a farsa e buscar artificial e momentaneamente mascarar o deficit do Tesouro Nacional postergando o pagamento do funcionalismo para o mês seguinte ao da competência Busca, assim, fechar o ano de 1995, pagando apenas onze salarios ao funcionalismo além de onerar indevidamente a classe dos servidores publicos e apropriar-se de maneira criminosa do salario do trabalhador A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal estabelece a proteção do salário do trabalhador A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal estabeleceu a proteção do salario do trabalho, aduzindo que sua retenção dolosa constitui crime

Assinatura
1479.sam

MP 1479-21

000004

Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** MP 1479-21/96
Autor: DEPUTADO SERGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Pagina: 1/1	Artigo: 1º	Paragrafo	Inciso.	Alinea

Dê-se ao art 1º da presente MP a seguinte redação

"Art 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores publicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas publicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, sera efetuado no segundo dia util após o dia 20 de cada mês de competência "

JUSTIFICATIVA

O funcionalismo publico federal vem ha muito tempo sendo escolhido como bode expiatorio da crise por que passa o pais, quando, na verdade, essa crise e resultado da ma administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo

Vale ressaltar que historicamente os salarios dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência entre os dias 20 e 25, esta regra foi inicialmente alterada durante o Governo Sarney pelo então Ministro João Batista de Abreu

Por considerar que referente medida e mais um paliativo no interesse do governo de fazer "caixa" em detrimento das condições de trabalho do servidor publico ao inves de enfrentar as questões estruturais como a imensa divida publica potencializada pelos juros exorbitantes e a elevada sonegação de tributos e contribuições federais, apresentamos esta emenda

Assinatura
1479_1.sam

MP 1479-21

000005

Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** MP 1479-21/96
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Pagina: 1/1	Artigo: 1º	Paragrafo.	Inciso:	Alinea:

Suprima-se o artigo 2º, assim disposto

"Art 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês "

JUSTIFICAÇÃO

O funcionalismo publico federal vem ha muito tempo sendo escolhido como bode expiatorio da crise por que passa o pais, quando na verdade, essa crise e resultado da ma administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo

Vale ressaltar que historicamente os salarios dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência entre os dias 20 e 25, esta regra foi inicialmente alterada durante o Governo Sarnev pelo então Ministro João Batista de Abreu

Por considerar que referente medida e mais um paliativo no interesse do governo de fazer "caixa" em detrimento das condições de trabalho do servidor publico ao inves de enfrentar as questões estruturais como a imensa divida publica potencializada pelos juros exorbitantes e a elevada sonegação de tributos e contribuições federais, apresentamos esta emenda

Assinatura
1479-2.sam

MP 1479-21

000006

Prodasen

28 / 10 / 96 — MEDIDA PROVISORIA Nº 1.479-21/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ — Nº PRONTUARIO: 337

[X] 1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [ ] 5

01/01 — 2º,3º e 4º

TEXTO

Suprima-se os Artigos 2º,3º e 4º da Medida Provisoria em epigrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observados, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

ASSINATURA

MP 1479-21
000007

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1479-21/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado HILÁRIO COIMBRA)

Substitua-se a redação do art. 2º da MP 1479-21/96, pela seguinte:

"Art. 2º - Até o dia 20 do mês de competência, deverão ser concedidos adiantamentos salariais, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês".

JUSTIFICATIVA

Dispor que os adiantamentos "poderão ser pagos a partir do dia 20 do mês de competência" é o mesmo que não dar qualquer garantia ao servidor O verbo concessivo no futuro "poderão", deixa o servidor à mercê da boa vontade, do arbítrio e da liberdade do Executivo, sem nada que garanta o planejamento dos encargos de responsabilidade do servidor.

Do mesmo modo dispor que esses adiantamentos poderão ser concedidos "a partir do dia 20 do mês de competência", também é muito vago "A partir do dia 20" possibilita a extensão desse prazo ao arbítrio do Executivo, que pode prorrogá-lo até o segundo ou quinto dia útil do mês seguinte - não há qualquer garantia para o servidor

A presente emenda visa a dar uma possibilidade de remanejamento de dívidas, de planejamento da vida econômico-financeira do servidor.

Sala das Sessões, em 29/10/96

DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA
PTB/PA

MP 1479-21

000008

Prodasen

28 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-21/96
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESSIV 2 ☐ SUBSTITUT - 3 ☒ - MODIFICAT - 4 ☐ - ADITI - 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01	2º

TEXTO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União

10 ASSINATURA

MP 1479-21

000009

Prodasen

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.479-21/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 (x) - Substitutivo Global				
Pagina 1 de 1	[8] Artigo 00º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1479_21B.DOC

SUBSTITUTIVO

Art 1º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações estarão disponíveis as entidades ou órgãos responsaveis até o dia 20 de cada mês.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mês e isto garante pagamento de seus servidores até o 2º dia útil seguinte

A alteração feita na presente Medida Provisória que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2° e 5° dia útil do mês subsequente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União.

"Art 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art 165 § 9°"

Já pelo Princípio da Isonomia, os servidores dos três Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em
data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao princípio abaixo transcrito

"Art 37. .

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

10 Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994, PARA INSTITUIR OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ADYLSON MOTTA.....	036 037 053.
Deputado ANIVALDO VALE.....	023 057.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ..	008 020 021 025 030 035 042 043 044 054 067 068.
Deputado CHICO VIGILANTE.....	004 005 007 010 012 013 017 018 019 026 027 028 034 047 051 052 060 062 070.
Deputado EULER RIBEIRO.....	006 009 014 015 016 040 041 048 065.
Deputado JOFRAN FREJAT.....	038 049.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	002 029 032 039 045 066.
Deputado MUSSA DEMES.....	058.
Deputado NELSON MARQUEZELLI...	001 056 061.
Deputado PHILEMON RODRIGUES...	003 022 031 050 064.
Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA.....	046.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO.....	055.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	011 024 033 063.
Deputado SEVERIANO ALVES.....	059 069.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1478-17, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTs. 9º DA LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 2º DA LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001,002.
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	003,004,005,006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-17, de 24 de outubro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1478-17
000001

Suprima-se o art. 1º.

Prod
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º que pretendemos suprimir incluir dentre as garantias aceitáveis para fins de concessão de financiamentos com recursos do FGTS garantias fiduciárias, títulos de crédito ou quaisquer outras admitidas pelo Conselho Curador do FGTS, e não mais apenas as

garantias reais atualmente previstas na Lei nº 8 036/90. Trata-se de uma ampliação exagerada - e não suficientemente justificada - das possibilidades de concessão de financiamento em que a garantia não seja suficientemente firme, permitindo que o patrimônio do trabalhador - já objeto de tantas irregularidades na sua gestão - se torne ainda mais frágilizado. Assim, propomos a manutenção do texto atual da Lei, preservando esse patrimônio, que não pertence ao governo, mas ao trabalhador.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1478-17

000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-17, de 24 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º. O Funto de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança dos seus créditos.

§ 2º As custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do "caput", para a realização da inscrição

MP 1480-23

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Rejeite-se "**in totum**" a Medida Provisória nº 1480-23/96, por falta de observação do requisito essencial de urgência e relevância.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Nem tampouco se justifica a mudança na Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que altera a incorporação da vantagem denominada "quintos" e "décimos", pelos mesmos motivos anteriormente elencados, onde não se vislumbra nenhuma urgência ou relevância que admita tal recurso.

Nada justifica que se considere urgente e relevante a revogação do artigo 193 da Lei 8.112, que tendo sido vetado em 1990, teve esse veto rejeitado em 1991 numa clara demonstração da vontade dos representantes do povo. A reforma administrativa deve ser discutida de forma global na PEC competente já em tramitação.

Sala das Sessões, em 29/10/96

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1480-23

000002

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
25/10/96	MP Nº 1.480-23/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1/2	1º e 2º			

12 TEXTO

Ficam suprimidas da MP da referência os artigos 1º e 2º

Justificativa

A reedição de Medidas Provisórias com alterações profundas, conforme ocorre com essa MP 1 480-23, é um instrumento perverso, incompatível com o regime democrático.

Muda-se a redação ao sabor da autoridade da área, ainda que a versão nova esteja diametralmente oposta à anterior, estabelecendo conflito e caos legislativo, ao mesmo tempo que direitos ontem conquistados são, hoje, cassados e remetidos ao limbo.

Ao legislador fica sempre a impressão de que o Congresso Nacional -e, por extensão, a sociedade brasileira- virou cobaia de experimentos de alguns "laboratórios maquiavélicos" instalados em determinada área do Poder Executivo.

Urge acabar com a permanente e injustificável agressão ao Poder Legislativo, a medida provisória, instrumento que deve trazer em seu bojo os pressupostos da urgência e da relevância, não mais pode ser adotada como uma versão atual do famigerado decreto-lei dos tempos da ditadura.

Enfatizamos, pois, a supressão dos artigos 1° e 2° da MP 1 480-23, em princípio, e, se o Governo Federal entender que são instrumentos importantes da política de pessoal, que os adote sob forma de projeto de lei, tramitando democraticamente no Congresso Nacional, à luz do debate amplo e aberto que essa Casa enseja e proporciona.

Sala das sessões, em

10 — ASSINATURA —

MP 1480-23
000003

Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME

1.480-23, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 62 A retribuição de servidores efetivos investidos em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial aplicam-se as seguintes normas

I - lei específica determinará o valor a ser incorporado à remuneração do cargo efetivo e aos proventos da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício no cargo ou função, até o limite de 10 (dez) décimos,

II - quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo,

III - ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10 (dez) décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no inciso II.

. . . . . .

Art 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado a União, as autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança."

Art. 2º O art. 3º e o *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art 3º Para os efeitos do disposto no art 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, previstos nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a um décimo.

I - de 38,5% do valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, previstos no Anexo I da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995.

II - do valor referente a *representação* mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.3, DAS-101 e 102.2 e DAS-101 e 102.1, e dos Cargos de Direção - CD,

III - do total dos adicionais decorrentes do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Paragrafo único. Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

.. ..

Art. 10 É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8 112, de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

§ 1º A incorporação a que se refere o *caput* será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados nos termos deste artigo por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação."

JUSTIFICATIVA

A emenda corrige defeito de lógica no art. 1º da medida, pois, se aprovado o teor original, o Estatuto dos servidores federais conteria, no *caput* do art. 62, enunciado desnecessário, visto que a Lei nº 8.112, de 1990, veda expressamente a prestação de serviço público de forma gratuita. Com o mesmo ímpeto racionalizador, a emenda propõe que a incorporação dos cargos em comissão mais elevados (DAS-4, 5 e 6, bem como cargos de natureza especial, seja efetuada com base em critério uniforme, evitando-se o caos que geraria a incorporação diferenciada de quintos pelo exercício de um mesmo cargo. Para se ter uma noção dos transtornos que isso ocasionaria, imagine-se a situação de dois servidores, um remunerado no cargo efetivo à base de R$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o outro recebe, pela investidura em cargo efetivo diferente, R$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo critério do Executivo, se esses servidores forem empossados em um mesmo cargo em comissão, remunerado pelo montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), haverá discrepância entre ambos no que diz respeito à parcela incorporada: o primeiro servidor fará jus a incorporação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), contra os R$ 3.000,00 (três mil reais) que seriam devidos ao seu colega.

Sala da Comissão, em 24 de 10 de 1996.

Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-23

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, de 2 Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao § 3° do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1° da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 20. ...
§ 3°. O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão nas situações previstas em lei especifica ou para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes."

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação contida na proposta não pode servir para prejudicar o servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. E, especialmente, se for para exercer tais cargos no próprio órgão a que pertence. Proibir esta hipótese é absolutamente irracional, prejudicando tanto o servidor quanto a Administração, inutilmente. Se a preocupação é que o mesmo seja avaliado no exercício do cargo efetivo para o qual foi nomeado, não se justificaria abrir exceção aos cargos de DAS 4 e superiores, como propõe a Medida Provisória. Assim, o que se há de estabelecer, para preservar a lógica interna e sistemática do Estatuto dos Servidores é a possibilidade ampla de ocupação de cargos, limitando-se a restrição à situação de cessão para ter exercício em outro órgão.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, de 2 Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao § 3° do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1° da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 20 .
§ 3°. O tempo de afastamento do servidor para exercício de cargo em comissão ou função de confiança *não correlato às atribuições do cargo* efetivo, ou de mandato eletivo, interromperá o período referido no "caput", o qual somente fluirá após o retorno do servidor ao cargo de origem."

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação contida na proposta não pode servir para prejudicar o servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. E, se a preocupação é que o mesmo seja avaliado no exercício do cargo efetivo para o qual foi nomeado, não se justificaria abrir exceção aos cargos de DAS 4 e superiores, como propõe a Medida Provisória Assim, o que se há de estabelecer, para preservar à lógica interna e sistemática do Estatuto dos Servidores é a possibilidade ampla de ocupação de cargos, inclusive eletivos, imediatamente após a nomeação no cargo efetivo, mas suspendendo-se, quando o cargo comissionado não guarde correlação com o cargo efetivo, a contagem do período do estágio probatório para avaliação do desempenho do servidor no cargo efetivo.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Euler Ribeiro	039

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-23/96

Modifica a redação do § 3º do art. 20, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º - como consta

Art. 20 -

§ 3º - O servidor em estágio probatório somente poderá exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial vinculados às respectivas atribuições do cargo efetivo.

JUSTIFICATIVA

Justificativa: O estágio probatório tem como pressuposto a verificação das condições mínimas (aptidão e capacidade) ao exercício do cargo, ensejando a necessidade de o servidor exercer suas atividades em unidade vinculada às respectivas atribuições, quando serão aferidos os fatores de desempenho.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

9 ASSINATURA

MP 1480-23

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, de

Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art ; 1º ao § 1º do artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, a expressão "a partir do quinto ano".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8 112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8 911 Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6 732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretendem ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1º			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-23/96

Modifica a redação do § 1º do art. 62 e suprime o § 5º contido no art. 1º da presente MP.
Art. 1º como consta
art. 20 .....
art. 62 .....

§ 1º A redistribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, a remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, a partir do sexto ano até o limite de cinco quintos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

JUSTIFICATIVA

A proposta restabelece a situação prevista originalmente na Lei nº 6.732/79, a fim de que a incorporação continue ocorrendo após cinco anos de exercício de cargo ou função, período que poderá ser considerado como tempo suficiente para incorporação ao patrimônio do servidor de parcela decorrente dos encargos de direção e chefia, integralizado o valor após 10 anos de exercício.

Entretanto, reduz-se o tempo necessário à incorporação integral do valor do cargo ou função previsto na MP.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

10 ASSINATURA

_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-23

000009

Prodasen

1 DATA: 29/10/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

4 AUTOR: Deputado Euler Ribeiro

5 Nº PRONTUÁRIO: 039

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1480-23/96

Modifica a redação do § 1º e suprime a parte final § 5º do art. 62, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20.....

art. 62.....

§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso

JUSTIFICATIVA

A elevação do tempo necessário à incorporação para 15 anos, na forma prevista na MP, acarretará sérios prejuízos para os servidores, em face da inexistência de dispositivos legais que assegurem a continuidade do exercício de cargos e funções àqueles que os desempenham com competência e com vasta experiência, dificultando não só o cumprimento do intestício, como também, a total incorporação relativamente aos servidores cuja designação ocorra próxima da aposentadoria.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

10 ASSINATURA

MP 1480-23

000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23,

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 4º do art 62 da Lei nº 8 112/90, constante do art 1º da Medida Provisória, a seguinte redação

"Art 62

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação, desde que da transformação não tenha resultado alteração de seu nível hierárquico.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da redação original da Lei nº 8 911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 62, § 4º permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado Ou seja se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de enriquecimento sem causa, mais uma vez É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". Entendemos que tais conversões somente são justificáveis quando delas não decorra alteração essencial do cargo incorporado, vale dizer, quando o seu nível hierárquico é mantido, ainda que alterada a sua denominação

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23

000011

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº **1.480-23/96**			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 2	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1480_23A.DOC

Modifica-se o art. 1º da referida MP, para excluir-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8 112/90.

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto as alterações introduzidas ao art. 67 da Lei nº 8112/90, visando resgatar princípios constitucinais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. Ao ser reeditada, através da MP 892/95, já se observavam modificações restringindo a base de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, o anuênio, prevista pelo art. 67 da referida Lei. Naquele momento já se verificavam afrontas ao direito, já que significaram redução da remuneração, de vantagens e de benefícios.

De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.231/95 outra alteração foi introduzida ao art. 67 da Lei nº 8.112/90. O texto deste artigo, tanto na versão original da lei, quanto nas sucessivas alterações introduzidas pelas MP's acima referidas, admitiam o direito a um anuênio correspondente a cada ano de efetivo exercício.

No entanto, a MP 1.231, na nova redação dada ao art. 67, introduz o limite máximo de 35% para esta gratificação. Desconheceu o Poder Executivo que a ausência deste limite até então verificada determinou atos jurídicos perfeitos que resultaram em percentuais superiores para esta gratificação.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º* ***exceto a nova redação atribuída ao art. 67...". (gn)***

Inexiste outro argumento para não se convalidar a integralidade dos atos praticados sob a vigência da MP 1.160, principalmente quando a nova redação dada ao mesmo art. 67 é ainda mais restritiva.

Assim sendo, as mudanças promovidas no art. 67 são inconstitucionais, ferindo o direito adquirido, promovendo a redução de benefícios e direitos decorrentes de atos jurídicos perfeitos, devendo portanto serem rejeitadas por esta Casa.

[19] Assinatura:

MP 1480-23

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23

Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão

"incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo"

constante da redação proposta pelo art. 1º ao caput do art. 67 da Lei 8.112/90 pela expressão

"incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre os **vencimentos**, conceito que, nos termos da Lei nº 8.852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do adicional por tempo de serviço, preservando-se os efeitos financeiros plenos a essa vantagem e implementando-se as conclusões da Comissão Especial de Isonomia, que recomendou a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico, e a deliberação da Comissão Especial que apreciou a PEC 173/95 (Reforma Administrativa), que decidiu pela mesma incorporação das vantagens ao vencimento básico, sobre o qual incidirão os adicionais por tempo de serviço.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23.
000013
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, d

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8 112, de 1990, pelo art 1º da Medida Provisória, para a seguinte

"Art 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado a União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo em confiança."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória converte o anuênio em quinquênio, retrocedendo à redação da Lei nº 1 711, de 1952 Além disso, limita os anuênios a 35 %, ou seja, 1% por ano de serviço, até o limite máximo de 35 anos Essa proposta é inadequada por dois motivos· a) impede que o tempo de serviço seja recompensado imediatamente, o que caracteriza desestímulo ao servidor que - em face da ausência de uma política de recursos humanos e de carreiras estruturadas - permanece por longo tempo na mesma classe e padrão, b) penaliza o servidor que ingressa mais cedo no serviço público, e que permanece em atividade após ter completado o tempo suficiente para a aposentadoria Caso o servidor ingresse no serviço público aos 20 anos, ao completar 35 anos de serviço público tera 55 anos de idade, caso deseje permanecer em serviço, não terá direito a computar o tempo excedente para fins de anuênio, o que é mais um incentivo a que se aposente... Em vista desses dois inconvenientes, é preferível manter o anuênio e permitir que possam ser acumulados tantos anuênios quantos sejam os anos de serviço publico, preservando-se o direito do servidor à recompensa pela sua experiência e permanência na atividade

Sala das Sessões, 29/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23
000014
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Euler Ribeiro	039

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-23/96

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.
Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade, bem como, alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1°, inciso II, da lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

10 ASSINATURA

MP 1480-23

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Euler Ribeiro	039

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-23/96

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1° da presente MP.

Art. 1° como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo:

a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com o advento do R.J.U;

b) exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade;

c) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1°, inciso II, da lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em
função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

10 ASSINATURA

MP 1480-23

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Euler Ribeiro	039

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-23/96

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1° da presente MP.

Art. 1° como consta

art. 20

art. 62

art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às Autarquias e às Fundações públicas federais, observando o limite máximo de trinta e cinco por cento incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor ou função ou cargo de confiança.

Parágrafo único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivos:

a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com advento do RJU; b) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1°, inciso II, da Lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

10 ASSINATURA

MP 1480-23

000017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-23, de 24

Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis n° 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art 2° ao "caput" do artigo 3° da Lei n° 8 911, de 1994, a expressão "e a partir do quinto ano"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados É importante recordar que a Lei n° 8 112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei n° 8 911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei n° 6 732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6° ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5° ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretende ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, de 2

Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta aos parágrafos do artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art 2º da Medida Provisoria, para a seguinte

"Art. 3º. .

I - do valor da opção de que trata o "caput" do art 2º desta Lei, no caso dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial,

II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR

Parágrafo único Na hipotese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 9 030, de 13 de abril de 1995, aplicar-se-a o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se, para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção."

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de regras diferenciadas de incorporação gera uma enorme dificuldade em sua aplicação. A previsão constante da redação original de uma regra diferente para os DAS maiores, de modo a que seja incorporado ou o valor de 25 % da remuneração total do cargo exercido ou a diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo, tem efeitos desiguais, complexos e anti-isonômicos

Por exemplo, um servidor de nivel medio, com remuneração de R$ 1.000 no seu cargo efetivo, e que esteja exercendo um DAS-5, poderá incorporar R$ 4.200, uma vez que se considera a remuneração do cargo efetivo no momento da incorporação Caso a remuneração do seu cargo efetivo venha a ser alterada, posteriormente à incorporação, a importância incorporada será mantida, produzindo-se efeitos permanentes em face de uma situação transitória...

Pela Lei nº 9.030, a incorporação seria uniforme (independentemente da situação do servidor; a incorporação se daria sobre a parcela de 25 % da remuneração do cargo comissionado), o que na atual medida provisória é substituido pela regra que permite situações as mais diversificadas. Uma vez incorporada a diferença existente no dia do cumprimento do interstício (R$ 4.200, no exemplo), como se fará a atualização futura dessa diferença, caso o servidor tenha o citado aumento de remuneração, já que o montante incorporado não está relacionado com as parcelas remuneratórias do cargo em comissão, nem com o seu total?

A regra geral de incorporação deve ser uniforme, e para tanto propomos que se adote como regra de incorporação a proposta pelas edições anteriores da Medida Provisória, no art. 5º, § 1º, alínea "a": incorpora-se o valor da opção prevista no art 2º da Lei nº 8.911/94, ou seja, a representação, 55 % do vencimento e 55 % da GADF

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, d

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial

§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível hierárquico da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário, ou no valor da gratificação efetivamente percebida no Poder cessionário, hipótese em que será incorporada a importância percebida a título de opção no órgão cessionário, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor

§ 2º Uma vez incorporados, os décimos serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste ou acréscimo atribuídos ao cargo em comissão ou função de que tenham se originado, inclusive quando decorrente de transformação. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar dois problemas decorrentes da redação original proposta, e da própria Lei nº 8.911/94.

O primeiro é o fato de que, havendo exercício de cargo comissionado em outro poder da União, a regra em vigor permite interpretações diferenciadas e que, conforme o caso, não refletem tratamento isonômico Enquanto o servidor no Poder Executivo incorpora parcela equivalente ou superior à que é acrescida à sua remuneração pelo exercício do cargo, quem exerce o cargo em outro Poder incorpora a gratificação com base no nível do cargo equivalente no Poder cedente. Isto significa, conforme o caso, a incorporação de uma gratificação de valor inferior, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, quando a incorporação leva em conta a equivalência de nível hierárquico, ou permite avaliações subjetivas quanto à atribuição da referida equivalência. A nossa proposta visa permitir que seja incorporado o valor efetivamente percebido (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de cargo de nível hierárquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

Sala das Sessões, 30/10/96

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Hermínio Lourival de Sá	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	2º			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-23/96

O art. 2º da presente MP passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (Como Consta)

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Lei 8.911, 11 de julho de 1994 disciplina de forma justa e adequada a concessão dos quintos, não se justificando a modificação pretendida pela presente MP, pois traria grandes prejuízos aos Servidores ocupantes de cargo ou função de confiança.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

10 ASSINATURA

MP 1480-23
000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Hermínio Lourival de Sá	

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	3º			

TEXTO

Emenda à MP nº 1480-23/96

Art. 3º suprimir

JUSTIFICATIVA

Adaptação a emenda proposta para os arts. 1° e 2°.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

ASSINATURA

MP 1480-23
000022

Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME 1.480-23, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.480-23, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis n°s 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se aos arts 3° a 5° a seguinte redação:

"Art. 3° São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

Art. 4° As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e de cargos de Natureza Especial em período anterior à Lei n° 9.030, de 13 de abril de 1995, serão reajustadas a partir de 1° de março de 1995 utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei n° 8.911, de 1994, em sua redação original.

Parágrafo único. Para cumprir o reajuste previsto no *caput* deste artigo, as parcelas incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei n° 8 622, de 19 de janeiro de 1993, na forma do Anexo I, para obtenção das parcelas referentes ao vencimento do cargo, à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, constantes do Anexo II.

Art. 5º A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos e computando-se em dobro o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput*, o tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação conferida por esta lei, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos."

ANEXO I À LEI Nº , DE 1996

PERCENTUAIS DE REPRESENTAÇÃO E FATORES DE REPRESENTAÇÃO APLICÁVEIS À RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	REPRESENTAÇÃO	FATORES DE GADF
Natureza Especial	100% do vencimento	2,98
DAS-6	90% do vencimento	2,98
DAS-5	85% do vencimento	2,76
DAS-4	80% do vencimento	2,36

ANEXO II À LEI Nº , DE 1996

RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF
Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42
DAS-6	2.335,57	2.102,01	1.562,42
DAS-5	2.208,61	1.724,32	1.447,07
DAS-4	1.423,69	1.138,96	1.237,35

JUSTIFICATIVA

Inexplicavelmente, a medida sob emenda subtrai dos servidores públicos, com data retroativa, direitos que já haviam sido assegurados pela Medida Provisória nº 1.160, de 1995, anterior na série de republicações. A emenda faz justiça com os servidores prejudicados e evita que se cometa uma grosseira inconstitucionalidade, quando se pretende que o instrumento atue sobre o passado com efeitos desfavoráveis. Por fim, remete-se a anexos o que a medida, autoritariamente, resolve por meio de atos administrativos.

Sala das Sessões, em 29 de 10 de 1996.

Deputado Fileman Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-23

000023

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
24 10 96	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1 480-23

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE	019

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º	1º		

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

"§ 1º - Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido, concomitantemente, ao do cargo ou emprego público exercido em órgão ou entidade federal civil da administração direta, indireta ou fundacional da União"

JUSTIFICATIVA

Os servidores e empregados públicos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União estão, constitucionalmente, submetidos aos mesmos requisitos legais e à obediência de iguais princípios de conduta e desempenho profissional.

Portanto, é perfeitamente justo e legal que, indistintamente, o servidor ou empregado público que esteve desempenhado cargo e emprego de interesse público possa vir a incorporar os décimos previstos no art. 3º desta MP.

ASSINATURA

MP 1480-23

000024

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.480-23/96
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 2	[8] Artigo 4º	Paragrafo	Inciso	Alinea.

[9] Texto

arquivo = 1480_23B DOC

Modifica-se o art. 4º

Dê-se ao art. 4º desta Medida Provisória:

"Art. 4º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria juz no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei de Conversão, as parcelas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os seguintes critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8 911, de 1994, na redação original para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 a data de publicação desta Lei de Conversão;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei de Conversão, para o cálculo dos décimos para os servidores que completarem o interstício a partir da data de publicação desta Lei de Conversão."

Justificação

O objeto desta emenda é alterar a redação do art. 4º, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8 911, de 1994

A nova redação dada ao art. 3º introduziu a data de 28 de fevereiro de 1995 a partir da qual alteram-se os critérios para concessão do benefício. Mais do que estranho, o estabelecimento em 25 de novembro de uma data anterior para as quais há uma grande modificação de critérios é um atentado ao direito.

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.911, de 1994...". (gn).*

Ora a nova redação dada a estes artigos relacionam-se à alterações introduzidas na MP 1.231 **não constantes da MP 1.160.**

Assim sendo, as mudanças propostas por esta emenda visam resgatar a técnica legislativa, impedindo que estabeleça-se critérios parametrizados por uma data retroativa.

[10] Assinatura

MP 1480-23
000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	4º		II	

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-23/96

Art. 4º - Suprima-se o item II do art. 4º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária face apresentação de nova redação para os arts. 1º e 2º.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

10 ASSINATURA

MP 1480-23
000026

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, d

Altera a redação de dispositivos das Leis nº [illegible] de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, incisos I e II, a seguinte redação

"Art. 4º ..

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 16 de abril de 1995

II - estabelecidos pela Lei nº 8 911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os seervidores que completaram o interstício entre 17 de abril e 26 de outubro de 1995

"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela MP aos incisos I e II fere o direieto adquirido dos servidores que concluíram interstício para incorporação de quintos até 17 04 95 Isto porque apenas nesta data entrou em vigor a Lei nº 9030/95, que modificou o critério de incorporação dos cargos de DAS 4, 5 e 6 de Natureza Especial Até então, vigorou plenamente a Lei nº 8.911, que previa regra de incorporação baseada nas parcelas de representação e GADF, ao passo que, a partir de 17.04 95, passou-se a incorporar apenas 25% do valor da gratificação recebida a título de opção (Parcela Variável) A aplicação retroativa dos incisos I e II do art.4º

implica em prejuízo a todos os servidores que completaram interstício neste período, o que deve de pronto ser corrigido pela acolhida da presente emenda.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, de 2

Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de ... dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...
Parágrafo único Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper.

Sala das Sessões, 30/10/95

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23

000028

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 5º para a seguinte.

"Art. 5º Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8 911, de 11 de julho 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória.

§ 1º A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-101 6 e 102 6, DAS- 101 5 e 102.5 e DAS-101.4 e 102.4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, obervando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2º da Lei nº 9 030, de 13 de abril de 1995."

Anexo I

Denominação	Retribuição			
	Vencimento	Representação	GADF	Total
Cargo de Natureza Especial	2 418,79	2.418,79	1.562,42	6 400,00
DAS-101 6	2 335,57	2.102,01	1.562,42	6 000,00
DAS-101.5	2.028,61	1 724,32	1.447,07	5.200,00
DAS-101.4	1.423,70	1.138,96	1.237,34	3.800,00

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos. Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, é importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e aí os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor. Neste caso, o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado. No entanto, cumpre preservar a situação de quem já incorporou quintos, e o dispostivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4, 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9 030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento.

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e ao servidores que fazem jus a este mesmo benefício. No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reflita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8.622/93 e percentuais de

representação. Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a necessidade de protelar-se para um ato posterior a fixação das parcelas. A matemática, como ciência exata, não comporta duas respostas para o mesmo problema, no que se refere á composição remuneratória dos DAS por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADF e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8 622/93

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
25/10/96	MP Nº 1.480-23/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5º	3º		

9 TEXTO

Altera o art 5º desta MP com vistas a incluir § 3º, com a seguinte redação

§ 3º - As diferenças individuais a que se refere o art 8º da Lei nº 7 923 de 1989 serão transformadas em décimos, garantida a atualização de que trata este artigo, observados os mesmos critérios de concessão.

JUSTIFICATIVA

A legislação superveniente não pode prejudicar aqueles servidores regidos pela Lei nº 1 711/52 que tinham assegurada a atualização dos quintos concedidos com base de calculo prevista na Lei nº 6 732/79.

Tal providência objetiva reparar o tratamento diferenciado dado pela referida MP, cujo art 9º garantiu o reajuste dos proventos, em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 080/95, nos critérios vigentes à época da aposentadoria, enquanto no tocante aos quintos determinou a adoção das regras atuais.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-23
000030

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

4 AUTOR

6 Nº PRONTUÁRIO

5 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	6º			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-23/96

Art. 6º - Suprima-se o art. 6ºda presente MP.

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária face apresentação de nova redação para os arts. 1º e 2º.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

10 ASSINATURA

MP 1480-23
000031

Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME 1.480-23, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º e renumerando-se os demais:

"Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.160, de 1995, havia assegurado aos servidores públicos que houvessem cumprido os requisitos necessários à aposentadoria, até a data de sua publicação, direito a descanso com os proventos baseados no cargo em comissão. Inusitadamente, a medida atual retroage seus efeitos até 19 de janeiro, retirando dos servidores públicos direito que já lhes havia reconhecido sua antecessora. Ademais, também de forma inconstitucional, tanto a medida emendada como suas predecessoras intentam modificar *a posteriori* regras para aquisição de direito, pois o atendimento dos requisitos para aposentadoria não é prescrito pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, como condição para que o servidor faça jus à prerrogativa prevista pelo dispositivo.

Sala das Sessões, em 29 de 10 de 1996.

Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-23
000032

Prodasen

2 DATA	3 MP Nº 1.480-23/96 (PROPOS)
25/ 10/ 96	

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8º			

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 8º desta MP

JUSTIFICATIVA

O art. 193 da Lei nº 8.112/90 foi direito assegurado ao ser implantado o Regime Jurídico Único (RJU). Excluí-lo será mais uma perda para os servidores que iriam se aposentar.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1480-23
000033
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.480-23/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 10	Paragrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1480_23D DOC

Dê-se ao art. 10 da referida MP a seguinte redação:

"Art 10 - A retribuição Adicional variável - RAV e o "pro labora", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7 787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores.

[10] Assinatura

MP 1480-23
000034
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, de 2 . . . .

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10, o seguinte parágrafo.

"Art. 10....

§ 2° Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido "

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória, ao suprimir o inciso II do art. 10 da Lei nº8.911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

28 / 10/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23/96	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01/01	11	

TEXTO

Suprimir o art. 11 do texto da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF, estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 11 da referida MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, obviamente a mudança do índice para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.

ASSINATURA

16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-23
000036

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480 - 23

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ADYLSON MOTTA	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	11	ÚNICO		

8 TEXTO

Acrescente-se parágrafo único ao art 11, com a seguinte redação

"Art 11 - . . . . . .
"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará, exclusivamente, o disposto neste artigo".

JUSTIFICATIVA

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial,de quedispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional

Não e mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captaçãode recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidaspelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva,emtermos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração,cujocaráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dosservidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distinto entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração de servidores.

Estas as razões para o acréscimo de parágrafo único ao citado artigo 11 , o que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput"

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV contida no art 12 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-23
000037

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29 / 10/ 96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.480- 23

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ADYLSON MOTTA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	12			

9 TEXTO

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação.

"Art. 12 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015 de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela".

JUSTIFICATIVA

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial,e que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para a melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, as quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação , eleitos pela Administração.É portanto,modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distinto entre a RAV e as gratificações a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamentó não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração de servidores.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Medida Provisória,visando submeter a RAV,exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima citadas.

10 ASSINATURA

MP 1480-23

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
29/10/96	Medida Provisória nº 1.480-23 de 24/10/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Jofran Frejat	

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 2	12			

TEXTO

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável e ao "pro-labore", instituídos pela Lei nº 1.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 12 A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas. O "pro-labore" é a parcela dos encargos pagos pelos contribuintes e recolhidos aos cofres da União, nos casos de sucumbência, que traduz o êxito da atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Esta emenda é combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta o art. 13 presente Medida Provisória, visando submeter a RAV e o "pro-labore" exclusivamente ao limite previsto na lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

ASSINATURA

10 emenda06.doc

MP 1480-23

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

29 / 10 / 96 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-23 DE 24 de outubro de 1996

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT | Nº PRONTUÁRIO: 136

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. Nº: 12 | INCISO:

TEXTO

Dê-se nova redação ao art.12 da Medida Provisória nº 1.480-23.

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 pela Lei nº8.538, de 21 de dezembro de 1992, à Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variavel da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídos pela Lei nº 9 015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vez ó do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas neste artigo foram criadas com o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização de tributos, contribuições sociais e outros créditos da União Federal.

Assim, a limitação em oito vezes, ao invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O interesse público recomenda o pagamento de dóze vezes por representar um nível mais compatível com a relevância da função arrecadatória por eles desempenhada.

10 ASSINATURA

MP 1480-23
000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Euler Ribeiro	039

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda a MP nº 1480-23/96

O art. 12, da MP nº 1480-23/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 12. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

10 ASSINATURA

MP 1480-23

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Euler Ribeiro	039

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda a MP nº 1480-23/96

O art. 12, da MP nº 1480-23/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 12. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

ASSINATURA

MP 1480-23

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

28 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23/96
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	12			

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes (12) o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 12 da MP. 1.480-19/96, objetivam estimular a produção dos sevidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.

ASSINATURA

MP 1480-23

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

28 / 10/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23/96
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	12			

TEXTO

O Artigo 12 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.

ASSINATURA

MP 1480-23

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

28 / 10/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480/23/96	
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO: 337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. 01/02	EMENDA: 12	INC.	ALÍNEA

TEXTO

O art. 12, da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore ", a gratificação de Estímulo á Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários- RVCVM, observarão, como limite máximo, o valor igual a doze (12) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por vento (80%) da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficam limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acrescente ainda que o próprio Governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10.

Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o Governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de *patamar ideal* para parametrizar no Plano de Cargos e Carreiras e Teto Salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

0 ASSINATURA

MP 1480-23

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 29 / 10 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-23 DE 24 de outubro de 1996

4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. 8 ARTIGO 12 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no artigo 12 o seguinte parágrafo:

Art. .....

Parágrafo único - O "Pro labore "e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 11º desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas pela Lei nº 7.711, de 22.12.88, como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no "pro labore "e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as arrecadatórias da Fazenda Nacional.

10 ASSINATURA

MP 1480-23

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 29/10/96 — 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23 DE 24/10/96

4 AUTOR DEP.REGIS DE OLIVEIRA — 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/2 — 8 ARTIGO 12 — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no art. 12 o seguinte parágrafo:

Art. 12 - .....

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art.5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:

"Art.5º.....

§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art.37, item XI da Constituição Federal."

Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art.2º da Lei nº 8.852/94, conforme art.7º, in verbis:

"Art.7º - Não se aplica o disposto no art.1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu carater variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da remuneração do Ministro de Estado. Entretando, o parágrafo em referência somente sera aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda

Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.

10 ASSINATURA

MP 1480-23

000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, de :

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 13

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei nº 8 270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salarios, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessiveis a todos os servidores.

Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de REVOGAR, por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8 270/91 Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc

Na presente MP, é proposta uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não havera condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art. 7º, o que se faz por emenda ao art 16 da MP, e, consequemente, que se suprima o referido dispositivo, que tapa o sol com a peneira e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que e, afinal, inconstitucional

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Euler Ribeiro	039

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1480-23/96

Art. 13 - suprimido

JUSTIFICATIVA

O art. é incompatível com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura no cargo sem o devido concurso público.

O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prever o enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

10 ASSINATURA

MP 1480-23

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	Medida Provisória nº 1.480-23 de 24/10/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Jofran Frejat	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 2	12			

TEXTO

Acrescente-se o art. 13, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 13. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observarão, exclusivamente, o limite estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, *em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os* quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo do artigo 13 presente Medida Provisória, que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata este artigo.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV e ao "pro-labore", contida no art. 12 corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

10 emenda07.doc

ASSINATURA

MP 1480-23

000050

Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME D

1.480-23, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 14.

JUSTIFICATIVA

Envolvendo questões pertinentes a direitos dos servidores públicos federais, a medida provisória sob emenda já teve tantas redações quanto edições, e já lá se vão onze meses. O resultado é a criação de um verdadeiro caos jurídico, cujos efeitos cabe exclusivamente ao Congresso Nacional disciplinar, na forma do parágrafo único do art. 62 da Carta. É essencial, portanto, que se retire do texto da MP a confusa cláusula de convalidação contida no artigo emendado.

Sala da Comissão, em 29 de 10 de 1996.

Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-23

000051

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, d

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 15, o seguinte parágrafo:

"Art. 15. ...

§ ... Quando a regulamentação da respectiva carreira previr a realização de atividades discentes complementares ao curso de formaçã, a ser minsitrada aos candidatos nele aprovados imediatamente após a nomeação, o prazo a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, encerrar-se-á após 30 dias a partir do término das atividades, assegurado aos candidatos, até o final dessa etapa, as vantagens previstas no "caput" e no § 1º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora oferecemos destina-se a aperfeiçoar o conteúdo do art. 13 da Lei 8.112, de modo a implementar solução necessária ao fato de que, em certas situações, o programa de formação, embora formalmente concluído, prossegue mediante a administração de etapa complementar, também preparatória ao exercício do cargo, mas com os candidatos já nomeados. Com isso, os candidatos que detenham cargos na Administração são obrigados a imediatamente tomar posse e entrar em exercício, para cumprir esta etapa, sem que possam fazer uso dos prazos previstos no art. 13 e 15 da Lei 8.112/90, destinados à posse e entrada em exercício A presente emenda visa afastar este problema, determinando que o prazo para a posse no cargo somente seja encerrado após o término das atividades discentes complementadres, de modo que o servidor possa contar com o prazo necessário para adotar todas as providências necessárias à investidura definitiva no cargo para o qual foi selecionado e preparado.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23
000052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a oitenta por cento do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R$ 750 a R$ 3 000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEFA, GDP, GT, etc.). Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas vencimentos pela Lei nº 8.852/94), e não a remuneração. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA: 29 / 10 / 96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480 - 23

4 AUTOR: DEPUTADO ADYLSON MOTTA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 16 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprima-se o art. 16.

JUSTIFICATIVA

O artigo, que é inovação na reedição das medidas provisórias que antecederam a presente, sobre o mesmo assunto, que vem ocorrendo desde o início do corrente ano

Retira o direito do servidor público a faculdade de converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário A medida editada pelo Governo irá prejudicar os servidores que, habitualmente, usam esta conversão como único meio para o financiamento das suas férias.

Igualmente, no momento em que o governo quer valorizar o Servidor Público,abre as portas para que qualquer cidadão possa ocupar qualquer cargo de confiança por menor que seja, eliminando a reserva de 60% existente para provimento exclusivo dos servidores concursados.

Mais uma vez nota-se que o Governo de forma obscura, lança no Legislativo, dispositivo legal altamente prejudicial a classe dos Servidores Públicos, o que me leva a propor a supressão do artigo.

10 ASSINATURA

MP 1480-23

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

28 / 10 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

18

TEXTO

Suprima-se o art. 18 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A extinção do " abono pecuniário " de férias é uma medida arbitrária, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT) para todos os trabalhadores (art. 143 da CLT), sendo prejudicial retirá-lo.

A revogação dos artigos 5 º e 6º da Lei n º 8.911, de 11 de julho de 1994 e desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor publico e afastam o clientelismo no Serviço Público, objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-23
000055
Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** MP 1480-23/96
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Paragrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se, no art. 16, a revogação dos §§ 1º e 2º, do art. 78, da Lei nº 8.112, de 1990, restabelecendo-se as respectivas disposições, mediante acréscimo de artigo, onde couber, na seguinte forma.

"Art. Fica restabelecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 78, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, produzindo-se os correspondentes efeitos financeiros a partir de 25 de novembro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), determinada pela Constituição (art. 39)

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores publicos, no que respeita a materia, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a proposito que os servidores então celetistas, que ja tinham o direito so poderiam ser transpostos para RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Alem disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito as ferias, em benefícios da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, e plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo)

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, paragrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado as situações decorrentes da aquisição de direito as férias, ocorridas no periodo de vigência da Medida Provisoria. Estas as razões que fundamentam a Emenda

Assinatura
1480.sam

MP 1480-23
000056
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-23/96 a expressão "os parágrafos 1º e 2º do art. 78".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato, tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Cumpre analisar primeiramente a natureza jurídica do benefício que ora se pretende extinguir, o abono de férias instituído pela Lei 8.112/90 tem caráter de natureza essencialmente assistencial.

A natureza assistencial do abono de férias exprime-se pela situação de precariedade de recursos do servidor público que, não ocasionalmente, vê-se obrigado a dispor de parte de suas férias para suprir deficiências salariais a que é submetido em face da política salarial retrátil imposta pelo Governo Federal. Tal aspecto social justifica plenamente a sua existência, sob os mesmos fundamentos que justificaram sua criação para todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos.

Obviamente, o servidor que espontaneamente dispõe de parte de suas férias, as quais poderiam ser integralmente usadas para descanso e gozo com sua família, o faz por absoluta necessidade de recompor sua estabilidade econômica, geralmente abalada por despesas inadiáveis como moradia, educação, transporte, alimentação, e, infelizmente, saldar suas dívidas contraídas ao longo do ano para obtenção das necessidades básicas.

O benefício em tela, como demonstrado, tanto traz vantagens para a Administração quanto para seus servidores. A extinção do mesmo só à Administração interessa, tão somente por argumento de natureza essencialmente política. A Administração, deixando de permitir a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, reserva esta dotação para empregá-la em atividade que não expressa o interesse público da sociedade, mas o de grupos empresariais privados que constantemente recorrem aos cofres públicos para estabilizar seus balanços financeiros.

Assim, o Governo Federal desvia recursos destinados a áreas prioritárias para avalizar a incompetência administrativa e gerencial dos banqueiros. Prefere socorrer o banqueiro inadimplente aos servidor público, numa flagrante agressão a um direito que se constitucionalmente não é adquirido, o é social e assistencialmente.

O Governo está tão acostumado a elaborar medidas e remetê-las irresponsavelmente ao Congresso, que sequer fala sobre este assunto na sua exposição de motivos. O que nos leva a concluir que o próprio Governo não encontrou argumentos suficientes a uma fundamentação que justificasse tal medida.

Sala das Sessões, em 29/10/96

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1480-23

000057

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
24 10 96	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480-23.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE	019

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	16			

TEXTO

Suprima-se do art. 16 a expressão:

"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

As férias anuais são um direito social e um benefício para a saúde física e mental do trabalhador e para segurança e qualidade do trabalho.

Em princípio devem ser de 30 dias por ano. Entretanto, no Brasil, os baixos salários, praticamente inviabilizam que o trabalhador goze deste benefício, pois seu orçamento mensal, não lhe permite nenhuma folga para novas despesas. Daí, ter surgido a figura do abono pecuniário que atinge todos os trabalhadores, permitindo que 1/3 das férias possam ser convertidos em dinheiro. Tal expediente, possibilita que o trabalhador, reunindo este recurso com o do valor de pelo menos 1/3 a mais do salário, conforme disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, possa de fato tirar 20 dias de férias por ano.

Por estas razões, é profundamente discriminatório e injusto retirar-se este direito do servidor público.

Ademais, neste ano e em 1994, milhares de servidores já fizeram uso do benefício, sendo indevido, injusto e discriminatório que os demais servidores não possam usufruir do direito que beneficiou outros colegas.

ASSINATURA

MP 1480-23

000058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/ 10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23 DE 24/10/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP.MUSSA DEMES	

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	18			

9 TEXTO

Suprima-se, no art. 18 , a revogação dos parágrafos 1° e 2°, do art. 78, da lei 8112, de 1990, restabelecendo-se as respectivas disposições, mediante acréscimo de um artigo, na seguinte forma:

"*Art* 18 *Fica restabelecido o disposto nos §§ 1° e 2° do art 78, da lei n° 8112, de 11 de dezembro de 1990, produzindo-se os correspondentes efeitos financeiros a partir de 25 de novembro de 1995.*"

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita à matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, p que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória.

Estas as razões que fundamentam a emenda.

10 ASSINATURA

MP 1480-23

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1	2 PROPOSIÇÃO
30 / 10 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-23 DE 24 DE Outubro DE 1996

3 AUTOR	4 PRONT.
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	216

5 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	18			

8 TEXTO

Suprime-se do artigo 18 da Medida Provisória nº1480-23 , a expressão:

"os §§ 1ºe 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é retirar do texto a revogação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 que dispunham sobre a possibilidade de 1/3 das férias do servidor ser convertida em abono pecuniário. A manutenção do abono pecuniário é demandada pelo interesse da Administração Pública, afim de que esta possa incentivar o servidor a não se ausentar da repartição por um período mais prolongado, por ocasião das férias.

O interesse público exige a manutenção de tal instituto especialmente se consideramos que em muitas carreiras, devido ao pequeno quadro de funcionários, a conversão de férias em abono é essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Ademais, o direito ao abono pecuniário não é privilégio do servidor público, existindo a mesma possibilidade na legislação trabalhista aplicável aos empregados das entidades privadas.

10 ASSINATURA

MP 1480-23

000060

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, de 24

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 18 a referência aos parágrafos 1° e 2° do art. 78 da Lei nº 8 112, de 1990

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1° e 2° do art 78 da Lei 8 112 que são revogados dizem respeito ao direito do servidor à venda de um terço do seu período de férias. É um dos direitos mais elementares assegurados pelo estatuto dos servidores, que tem origem na previsão constante do art 143 da CLT, vigente desde 1942.

Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei n° 8 11, que dá ainda à Administração o direito de interromper as férias do servidor por superior interesse público A venda de um terço de férias visa atender, como todo o ato administrativo, o interesse público. Proibi-la significa retirar da Administração o poder de, discricionariamente, escolher as situações em que seja conveniente garantir a permanência do servidor em serviço, reduzindo-se, mediante recompensa, o seu período de férias anuais

O argumento de que o abuso dessa prerrogativa deve ser combatido não invalida a sua existência cabe à Administração regular a matéria, controlando a concessão e estabelecendo critenos. É a chefia que deve decidir, sempre, se convém ou não a conversão em pecúnia de um terço das férias

Por último, lembremo-nos de que o Sr. Ministro da Administração vem exaustivamente defendendo a unificação dos mercados de trabalho No caso, no entanto, o que faz é absolutamente o contrário, ao retirar da Administração prerrogativa que é comum ao mercado privado, mas visando prejuízo ao servidor. Postura que, no atual governo, não é novidade, pois em todas as medidas recentes tem-se sobressaído a tendência a suprimir-se direitos do servidor.

Por isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à Administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à venda de um terçod as férias

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23
000061

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1480-23

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória n° 1480-23/96, a expressão "e o art. 193".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, no mínimo, de desrespeito à manifesta opinião da maioria absoluta dos representantes do povo e dos Estados, eleitos para a elaboração de leis.

Essa matéria - Lei 8.911 - passou por inúmeras discussões nas duas Casas do Legislativo até sua aprovação pelos parlamentares componentes da legislatura 86/90.

Vetada pelo Executivo, foi novamente submetida à apreciação dos parlamentares da legislatura 91/94 (sabe-se que houve uma renovação de mais de 50% da composição das duas Casas).

Esses parlamentares rejeitaram o veto por maioria qualificada. Portanto, manifestaram-se a favor da manutenção do art. 193 a maioria dos deputados (representantes do povo) e dos senadores (representantes dos Estados da Federação).

O Executivo, num resquício de poder absoluto, através da Medida Provisória que tem força de lei a partir de sua publicação, num ato de autoritarismo, revoga um artigo que, pelos meios democráticos da discussão no Parlamento, não havia conseguido eliminar.

É um desrespeito, uma afronta ao Legislativo e demonstra mais uma vez, de modo muito claro, a necessidade de se regulamentar a edição de medidas provisórias, a fim de se evitar essa usurpação manifestamente ditatorial do poder de fazer leis.

Pode-se fazer essa afirmativa porque o Governo, mesmo tendo ampla maioria no Parlamento, não dá quorum para que o assunto seja debatido e votado. Limita-se a manter sua base de apoio fora das sessões do Congresso a fim de poder reeditar continuamente suas Medidas Provisórias, fazendo leis numa forma ditatorial.

A revogação desse artigo atinge frontalmente os servidores públicos que vêm sendo vítimas de um verdadeiro massacre por parte do Executivo. A revogação desse direito representa uma ínfima vantagem para o Tesouro, que certamente será utilizada, não para financiar escolas, atendimento médico, etc, mas para acudir banqueiros incompetentes que vêm sendo socorridos por um Banco Central criminosamente omisso.

Aliás, essa medida deveria fazer parte da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para que o assunto - Administração Pública - fosse tratado seriamente e de modo global e não através de pendurucalhos que nada têm de urgentes ou relevantes.

Sala das Sessões, em 29/10/96

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1480-23

000062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, de 2

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os "Décimos Incorporados", e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 18, a seguinte redação:

"Art. 18. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A clausula revogatória da Medida Provisoria revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Tal dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade b) o artigo 6º, que define que são cargos a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão.

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao fim foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20.000 cargos de direção e assessoramento da Administração Federal. Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4.200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vinculo com o serviço público. Destes cerca de 4.000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados. Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão.

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preencham os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração, uma vez que são cargos demissíveis ad nutum.

Finalmente, em vista de outra emenda por nós oferecida ao art. 11, propomos a manutenção da revogação do art. 7º da Lei nº 8.270/91, pelos motivos já expendidos.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-23
000063
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.480-23/96
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário. 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 2	[8] Artigo: 16	Parágrafo.	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1480_23C DOC

Modifica-se o art. 16

Dê-se ao art. 16 da referida MP a seguinte redação:

"Art 16 - Revogam-se a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8 911, de 1994

Justificação

O obejto desta emenda é suprimir do texto a revogação que esta Medida Provisória impôs aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, resgatando o direito à conversão de um terço das férias em pecúnia. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irrepráveis ao direito e aos princípios constitucionais.

Não podemos deixar de protestar contra o uso de Medida Provisória para revogar dispositivos legais, em especial direitos. Mesmo que não confirmada por Lei de Conversão, neste caso o revogação do art. 78 causará prejuízos irreparáveis, para os que forem impedidos de usufruir do direito de conversão em pecúnia das férias.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

Contudo, sem que qualquer justificativa fosse apresentada, esta MP, numa inovação não contida na MP 1.160, revogou mais um direito dos servidores públicos.

Por inspiração do texto da CLT, foi introduzido no RJU o art. 78 que dispõe sobre a faculdade de conversão em pecunia de 1/3 das fér as. O texto da CLT declara inclusive que apenas o instituto das férias coletivas impede o usufruto deste direito

É claramente mais uma discriminação promovida contra os servidores públicos

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido. não estão previstas as ressalvas para os servidores que já concluíram o período aquisitivo e que estariam em gozo de férias em dezembro do corrente ou sequer para aqueles que já protocolaram solicitação de férias, optando pela conversão.

Por se tratar de mais uma investida contra os servidores, que já veêm ameaçados muitos outros direitos, inclusive da negociação da próxima data-base, propomos que o art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990 não seja revogado, com a aprovação desta emenda

[10] Assinatura

MP 1480-23

000064

Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME 1.480-23, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs.8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação.

Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito de conversão de 1/3 das férias em pecúnia é prerrogativa assegurada universalmente aos trabalhadores. Suprimir essa vantagem do servidor público, justamente em período que se aproxima dos meses tradicionais de férias (dezembro e janeiro), por meio de medida provisória, é uma atitude descabida, que deve merecer o mais amplo repúdio por parte do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 29 de 10 de 1996.

Deputado Philémon Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-23

000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
25/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-23/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Euler Ribeiro	039

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-23/96

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e [illegible] da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias conseqüências aos Servidores. Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo funcionário brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90, razão pela qual deve permanecer [illegible] Ressalta-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os artigos 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e [illegible] A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois [illegible] nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso [illegible] trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem [illegible] à Administração Pública.

Brasília, 29 de outubro de 1.996

ASSINATURA

MP 1480-23

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
25 / 10 / 96	MP Nº1.480-23/96 - [illegible]

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	18			

TEXTO

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1° e 2° do art. 78 acarretou sérias conseqüências para os servidores pois a opção pelo abono pecuniário é uma conquista de todo o empregado, não havendo razões que justifiquem excluí-la do âmbito do Governo, salientando-se que se constituía na única alternativa de os servidores, principalmente os de menor remuneração, contarem com um auxílio para o gozo das férias com seus familiares.

O art. 193 também foi um direito concedido pela Lei nº 8.112/90 não tendo explicação para se eliminar mais essa conquista.

Os artigos 5° e 6° da Lei nº 8.911/94 se constituem em dispositivos legais que coibem o clientelismo, além de garantir a continuidade da ação administrativa e da responsabilidade e comprometimento dos Dirigentes Públicos.

A revogação dos mesmos somente prejuízo acarreta à Administração Pública, eis que todos os cargos de Direção e Chefia, inclusive os eminentemente técnicos, são preenchidos por livre escolha, sem observância dos critérios da competência e da experiência.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

MP 1480-23

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

28/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23/96	
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO: 337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA: 01/01	ARTIGO: 18	PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

O art. 18 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação do § § 1° e 2° do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5° e 6° da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, tratam sérias consequências aos Servidores. Os § § 1° e 2° do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores Públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art.193 da Lei 8.112/90 foi proposto modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Serviço Público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudiciais à Administração Pública.

ASSINATURA

MP 1480-23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000068

28 10 / 96 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 [ ] SUPRESS... 2 [ ] SUBSTITUT... 3 [ ] MODIFICAT... 4 [X] ADIT... 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/03

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico

b) Engenheiro :

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imoveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada a fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciarias em atraso, por falta de liquidez do devedor

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5 194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas a natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionarios (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-23
000069

Prodasen

2 DATA: 30/10/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.480-23 DE 24 DE Outubro de 1996

4 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES

5 Nº PRONTUÁRIO: 216

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescenta onde couber artigo à Medida Provisória nº1.480-23 , com a seguinte redação:

"A enumeração contida na parte final do art. 3º da Lei nº7.711, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os beneficiários do pro labore de êxito custeado pelo fundo de que trata o artigo 4º da mesma lei, tem caráter meramente exemplificativo, nela estando incluídos, além dos Procuradores da Fazenda Nacional, os servidores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e os demais ocupantes de cargos de DAS em efetivo exercício nas unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar interpretação autêntica ao art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, de acordo com o que vinha sendo interpretado pela própria Administração Pública, conforme previsto na Portaria MF nº 548, de 24 de julho de 1992. O pagamento do pro labore aos servidores de apoio administrativo, além de representar elemento de incentivo à arrecadação e a todas as demais atividades da PGFN, constitui forma de economia de recursos do Tesouro Nacional., uma vez que a União não precisa pagar a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, aos funcionários que percebem a referida gratificação de êxito, paga exclusivamente com recursos do FUNDAF. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal.

10 ASSINATURA

MP 1480-23

000070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, de 2

Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. .... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entando, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispostivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS		EMENDAS Nºs.
Deputado	CHICO VIGILANTE	009, 010, 011, 012, 013, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 034, 036, 037, 038.
Senador	EDISON LOBÃO	033, 040,
Deputado	FERNANDO ZUPPO	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 016, 017, 018, 019, 020, 029, 035, 043.
Deputado	JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	031.
Deputado	NELSON MARCHEZAN	021.
Senador	ONOFRE QUINAN	039.
Deputado	PHILEMON RODRIGUES	032.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	008, 014, 015, 028, 030, 041, 042.

MP 1.481-42
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1481-42/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 8.031/90 (art. 9º na MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 8.031/90, o qual, indubitavelmente, está melhor elaborado do que o governo ora propõe na Medida Provisória.

Assinatura
1481_5 sam

MP 1.481-42
000002

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/10/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1481-42/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 8.031/90 (art. 9º na MP).

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de sua lacunas, é evidente que a competência dada pelo art. 6º da Lei nº 8.031/90 é mais abrangente do que aquela prevista na nova redação ao art. 6º pela Medida Provisória. A supressão da nova redação dada ao art. 7º, o qual alinha as atribuições do Presidente do Conselho Nacional de Desestatização, é resultado da rejeição do próprio Conselho (art. 6º).

Assinatura
1481_6 sam

MP 1.481-42
000003

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/07/96	**Proposição:** Medida Provisoria nº 1481-38/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.031/90.

JUSTIFICAÇÃO

Tornar as Instituições Financeiras objeto de desestatização, a nosso juízo, não só demanda modificações no texto constitucional, como também dependem, se prevalecer o art. 192 da Constituição, de Lei Complementar ainda não aprovada para o sistema

Com relação aos bancos ligados aos governos estaduais, bem como à Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, é importante que não se promovam a desestatização dessas instituições.

Assinatura
1481_7 sam

MP 1.481-42
000004

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/10/96

Proposição: Medida Provisória nº 1481-42/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: V	Alínea:

Texto:
Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, o inciso VI, da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 8.031/90 e também a nova redação dada ao art. 8º e parágrafo único da mesma Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Existe a lei específica tratando desse assunto que é a Lei de Concessão de Serviços Públicos. Portanto, não se justificam os dispositivos acima mencionados na Medida Provisória.

Assinatura
1481 sam

MP 1.481-42
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1481-42/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: V	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 8.031/90 (art. 12 da MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.031/90, o qual está redigido com maior abrangência do que ora se propõe à Medida Provisória.

Assinatura: Fernando Zuppo
1481_1 sam

MP 1.481-42
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1481-42/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a n ı redação dada ao art. 10 da Lei nº 8.031/90 (art. 11 da MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 8.031/90, o qual está redigido com maior precisão e clareza do que o proposto na Medida Provisória.

Assinatura Fernando Zuppo
1481_4 sam

MP 1.481-42
000007

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/10/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1481-42/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada aos arts. 21 e 23 da Lei nº 8.031/90.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação aos arts. 21e 23 da Lei nº 8.031/90, os quais, apesar de suas lacunas, dão uma orientação mais seguras ao PND.

Assinatura
1481_3 sam

MP 1.481-42
000008

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.481-42/96
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo. 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso I e IV	Alinea

[9] Texto arquivo = 1481_42A.DOC

Suprimir no art. 1º da referida MP os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da lei 8.031/90.

Justificação

Hoje existe uma lacuna na legislação que rege o Sistema Financeiro. O art. 192 da Constituição Federal estabelece que uma lei complementar regulamentará o Setor Financeiro Nacional.

O estabelecimento desta lei complementar deve preceder às grandes alterações que o Governo pretende introduzir no Setor Financeiro com a privatização das instituições financeiras estatais.

[10] Assinatura:

MP 1.481-42
000009

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único, do art. 16, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-42:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa.

Sala das Sessões, 15 de abril 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-42

000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-42

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-42.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-42

000011

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1.481-42.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-42
000012

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-42

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g", do inciso II, do art. 6º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-42.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6-º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8 031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-42
000013

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-42

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1 481-42, a expressão " bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente."

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-42
000014

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.481-42/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina. 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1481_42G DOC

Modifica-se o art 1º

No Art 1º da Medida Provisória dê-se ao Art 16 da Lei 8.031/90 a seguinte redação:

"Art. 16. Somente a moeda corrente Nacional poderá ser utilizada como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

Justificação

A utilização das chamadas "moedas podres" no Programa Nacional de Desestatização tem gerado prejuízos ao patrimônio público. A modificação proposta por esta emenda visa impedir mais este assalto ao patrimônio. As próximas privatizações, que devem incluir as operadoras de telecomunicações, distribuidoras ou geradoras de energia elétrica, companhias rentáveis como a Companhia Vale do Rio Doce e outras, somente podem ser efetivadas em moeda corrente nacional.

[10] Assinatura

MP 1.481-42
000015

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 29/10/96	[3] Proposição: Medida Provisória nº 1.481-42/96
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de: 1	[8] Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1481_42F.DOC

Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo Único A utilização de títulos vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização."

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que, nestas condições, sejam utilizados títulos cujo resgate somente se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liqüidação da dívida de curto prazo da União.

[10] Assinatura:

MP 1.481-42

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 30/10/96	Proposição: MP nº 1.481-42/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	Nº Prontuário: 354

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se, na nova redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 15 da Lei nº 8 031/90, pela seguinte:

"Art. 15 - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de 13 membros titulares e igual número de suplentes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada sua indicação pelo Senado Federal, sendo:

I - sete dos cargos de membro titular e seus suplentes serão exercidos por pessoas de notório saber em direito econômico, em administração de empresas, em mercado de capital, em economia e finanças, indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal
II - seis cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por servidores do Poder Executivo indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal
§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será indicado pelo Presidente da República.
§ 2º Um representante do CADE - Conselho Administrativo de Defesa da Economia - participará também das reuniões da Comissão Diretora do PND
§ 3º Em cada processo de privatização, poderão participar das reuniões da Comissão Diretora do PND, um representante da empresa e outro dos trabalhadores, este escolhido em Assembléia Geral dos empregados da empresa em processo de desestatização."

JUSTIFICATIVA

Pela MP, o Programa Nacional de Desestatização passou a ter como *"órgão superior de decisão"* o chamado Conselho Nacional de Desestatização em substituição à Comissão Diretora prevista na Lei nº 8.031/90, e em todas as reedições das Medidas Provisória sobre privatização, nas quais se previa, ainda que fortemente, uma participação do Poder Legislativo Agora, com a MP nem mesmo esse "***mise em scene***" o governo de FHC se permitiu.
Não há mais nem mesmo a audiência do Senado Federal prevista na MP, de todo o poder decisório fica nas mãos do Presidente da República, ao qual está diretamente subordinado o Conselho Nacional de Desestatização presidido pelo seu Ministro-Chefe da Casa Civil

O próprio §9º da nova redação do art. 5º da Lei 8.031/90, no art. 1º da MP prevê que os Ministros que fazem parte do Conselho poderão ser representados, nas suas ausências e impedimentos, por substitutos por eles designados.

Por isso é que somos favoráveis nos termos da emenda substitutiva ora proposta, que o PND tenha uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, mas que o Senado Federal, de acordo com o disposto no art.52, item III, letra "f", da Constituição Federal aprove a indicação dos 13 membros titulares (e seus suplentes).

Também tendo em vista a imprescindível transparência dos processos de privatização até agora eivados de irregularidades flagrantes, conforme constatou a CPI da Desestatização, impõe-se a audiência dos que estão diretamente afetados: a direção da empresa e seus empregados Também, a participação do CADE nos processos de privatização se torna indispensável para evitar a formação de monopólios privados.

Assinatura.
1481_11a sam

MP 1.481-42
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 30/10/96	Proposição: MP nº 1481-42/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	Nº Prontuário: 354

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se, na nova redação dada pelo art 1º da Medida Provisória ao *inciso IV do art.* 13 da Lei nº 8 031/90, pelos seguintes termos

"**Art. 13 - .....**

IV - a alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior".

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida que a Medida Provisória elaborada pelo governo Fernando Henrique Cardoso é mais um retrocesso no papel do capital estrangeiro no processo de privatização O inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.031/90, assinada pelo ex-presidente Fernando Collr e sua Ministra Zélia Cardoso, previa so menos a necessidade de autorização legislativa para a participação de capital em mais de 40% O art 13 da MP impede que o Congresso Nacional opine sobre essa questão, propondo tão somente que o Poder Executivo possa determinar uma participação inferior a 100%

Na presente emenda incorporamos a vontade expressa da maioria da Câmara dos Deputados, que ao examinar o Projeto de Lei nº 3 179/93 (de iniciativa do Poder Executivo), alterando o referido inciso IV do art 13 da Lei nº 8 031/90, aprovou tão somente a utilização de *"moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais"* para evitar que o capital estrangeiro também utilizasse as atuais "moedas podres" e no *futuro os títulos de dívida externa*

O governo FHC e sua equipe econômica, certamente vão considerar a presente proposta, que repete ***ipsis litteris*** o que os deputados aprovaram, como "discriminatória" ao capital externo

Assinatura
1481_10 sam

MP 1.481-42
000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 30/10/96	Proposição: MP nº 1481-42/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	Nº Prontuário: 354

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se, no art. 1º da MP, o art. 19 da Lei nº 8.031/90 nos seguintes termos:

"Art 19- A Casa Civil da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1°- A Casa Civil da Presidência da República assegurará à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização local para funcionamento com instalações próprias adequadas aos seus membros, com a infra-estrutura necessária ao desempenho de suas atribuições e responsabilidades, na capital federal.

§ 2° - A Casa Civil da Presidência da República, por solicitação da Comissão Diretora, requisitará funcionários públicos de quaisquer dos Poderes da União, por tempo determinado, com a finalidade de prestar assessoria técnica aos membros da Comissão."

JUSTIFICATIVA

A Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização funciona, atualmente, sem espaço físico próprio e sem estrutura burocrática que lhe permitam atender as atribuições e responsabilidades conferidas por lei.

Assim, é imprescindível que se defina local para funcionamento, inclusive para as reuniões da Comissão Diretora.

Por outro lado, é indispensável a assessoria técnica necessária aos membros da Comissão para estudos e deliberação sobre cada processo de desestatização.

Assinatura
1481_9 sam

MP 1.481-42
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** Medida Provisória n° 1481-42/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**N° Prontuário:** 354

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 1°	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto: Substitua-se a nova redação dada pelo art. 1° da MP ao § 3° do art 2° da Lei n° 8 031/90, nos seguintes termos

"Art. 2° - .....

§ 3° - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei n° 8 031/90 determina que os dispositivos desta Lei não se aplicam as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência da União, particularmente aquelas definidas pelo art. 21 em sua totalidade e não penas pelos incisos XI e XXIII como propõe a Medida Provisória

O § 3° da MP exclui do comando do caput do art. 2° - *"Poderão ser objeto de desestatização, nos termos da Lei"* - somente as empresas públicas ou sociedades de economia mista de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21. Ora, o que a MP pretende é privatizar empresas, como, por exemplo, as que tratam de atividades e serviços estabelecidos pelo inciso XII do art 21, as quais devem funcionar *"mediante autorização, concessão ou permissão"* como determina a Constituição Federal, em um regime bem distinto do que a privatização ***"tout court"***

Assinatura:
1481_8 sam

MP 1.481-42

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** MP nº 1481-42/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4	X	Aditiva	5	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se, na redação dada pelo art. 1° da MP ao art. 16 da Lei nº 8.031/90, o seguinte parágrafo:

"Art 16° -....

.....

§ - Não se aplica o disposto no caput do presente artigo aos fundos referentes aos direitos dos trabalhadores, estabelecidos pelo item II do art. 7° e pelo art. 239 da Constituição Federal, havendo necessidade expressa de autorização legislativa para que eles possam ser utilizados como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que o Presidente da República possa, por decreto, incluir as chamadas "moedas sociais", particularmente os recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, que já têm destinação específica, num Programa Nacional de Desestatização, em que a regra tem sido a formação de monopólios privados Não somos contrários ao uso desses fundos, desde com autorização legislativa.

Assinatura.
14381_12 sam

MP 1.481-42

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	1º			

9 TEXTO

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória, de modo a que o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1.990, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República:

a) meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras, de empresas, de serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

b) que seja dada preferência, na alienação de empreendimento vinculado a atividades de notório interesse de determinada região, a grupos econômicos ou consórcios liderados por capitais desta mesma região, guardados, em qualquer caso, os parâmetros relativos ao valor mínimo da alienação, calculados na forma desta lei e de seu regulamento;"

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidas a importância e a oportunidade do Programa Nacional de Desestatização, como parte de um esforço global de redefinição do papel - e do tamanho - do Estado. As alienações já levadas a cabo, com raras exceções, têm sido coroadas de sucesso, fato demonstrado pela recuperação econômico-financeira dos empreendimentos privatizados e pela redução simultânea do estoque da dívida pública e do comprometimento da União com múltiplas unidades de dispêndios. A pouco e pouco, mesmo os adversários mais renitentes percebem que, livres do controle estatal, essas empresas retomaram seu crescimento, gerando novos investimentos, novos postos de trabalho e maior volume de impostos.

Sem embargo das vantagens da privatização, é necessário observar que certos empreendimentos, quer industriais, comerciais ou financeiros, possuem certos vínculos - históricos e econômicos - com as regiões de onde se originam, tendo tido, por vezes, importância fundamental em seu desenvolvimento. Torna-se, pois, imprescindível que o controle de tais empresas, quando alienadas, não caia em mãos de grupos cujos interesses não coincidam com os das referidas regiões.

Tal fato se torna ainda mais evidente quando o empreendimento alienado é uma instituição financeira, pois os ativos monetários são muito mais fluidos que os físicos, podendo ser facilmente deslocados para o financiamento da agricultura, da indústria e dos serviços de outras regiões, em detrimento da atividade econômica daquela onde se situa a sua base social.

Este é o motivo que embasa a presente proposta, que objetiva, mediante recomendação do Conselho Nacional de Desestatização aprovada pelo Presi -

dente da República, resguardar interesses regionais, sem prejuízo para o Programa Nacional de Desestatização ou o Erário, já que serão respeitados os parâmetros relativos a preço mínimo resultantes do processo avaliatório legal. Esperamos, por conseguinte, o apoio de nossos pares no sentido de sua aprovação.

ASSINATURA

MP 1.481-42
000022

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-42, a seguinte redação:

Art 2º .

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, a Companhia Vale do Rio Doce tem assumido um papel relevante no contexto da economia nacional, de forma eficiente e lucrativa, sem descuidar de uma atuação de cunho social, pautada em estender benefícios nas localidades onde atua. Sua importância estratégica como um dos principais polos irradiadores de desenvolvimento da economia nacional revela a necessidade e importância de mantê-la sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

(UN/96)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42

MP 1.481-42
000023

EMENDA SUPRESSIVA

Prodasen

Suprima-se o inciso III, do art 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1 481-42.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-42
000024

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-42, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1.481-42

000025

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1, da Medida Provisória nº 1.481-42, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996.

MP 1.481-42

000026

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-42, passa a ter a seguinte redação.

Art. 4º ..

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-42

000027

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 8.031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1 481-42, a redação seguinte:

"Art. 5º. O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
III - Ministro de Estado da Fazenda;
IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
VI - quatro representantes indicados pela Câmara dos Deputados;
VII - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 10º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-42
000028
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.481-42/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo. 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina: 1 de 1	[8] Artigo 3º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1481_42B DOC

Suprimir o art. 3º

Justificação

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inócuo Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende através de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União.

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados.

Se, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o próprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

10 Assinatura

MP 1.481-42
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1481-42/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: V	Alínea:

Texto:

Suprima-se no art. 3º a expressão: *"não se lhe aplicando o princípio de habitualidade".*

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dessa referência é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o queal prevê uma integração de tal ordem entre o capital e o trabalho que admite até, **"excepcionalmente"**, a co-gestão. É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas.

Assinatura
1481_2 sam

MP 1.481-42
000030

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.481-42/96
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 3º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1481_42D DOC

Da-se nova redação ao art. 3º

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

Justificação

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demenda promovida pelo próprio Poder Público.

De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

[10] Assinatura

MP 1.481-42
000031

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] DATA	[3] PROPOSIÇÃO
29 / 10 / 96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-42 de 25/10/96

[4] AUTOR	[5] Nº PRONTUÁRIO
Senador JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	028

[6] 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

[7] PÁGINA	[8] ART. 6º	PARÁGRAFO	INC. 8º	ALÍNEA
1/2	Art. 2º	§ 3º		

[9] TEXTO

Dê-se ao § 3º, do Art 2º, da Medida Provisória nº 1481-42, de 25 de outubro de 1996, a seguinte redação

Art 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei

. . . . . .

"§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência

exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art 21, art 159, inciso I, alínea "c", e o art 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S A à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista as participações acionárias detidas por essas entidades , desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações"

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Emenda a Medida Provisória a que se refere objetiva, especificamente, preservar o controle acionário da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD pela União, por considera-la uma empresa estatal indispensavel, econômica e estrategicamente, a composição do patrimônio nacional sob a responsabilidade do Governo, especialmente como instrumento de desenvolvimento e suporte de apoio a políticas econômicas

Tanto a Petrobras quanto a Vale do Rio Doce exploram, sob o controle do Estado, bens de que a União é proprietária por definição constitucional, reservas de valor incalculável, e produzem bens e serviços estratégicos para a economia nacional A Vale do Rio Doce é a maior mineradora do mundo, a 6ª em produção de ouro, altamente rentável e lucrativa, conceituadíssima no cenário internacional e potencialmente geradora de imensas riquezas e divisas para o País detendo 33% do mercado internacional de minerio de ferro e com vistas a novos clientes, nesta e nas outras áreas que atua, cobre, caulim, celulose e bauxita

Esta Medida provisória resguarda do processo de privatização empresas como a Petrobrás, a Telebrás, ECT, Nuclebrás, o Banco do Nordeste e outras instituições financeiras de desenvolvimento regional, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e o Banco do Brasil S A A Emenda que apresento propõe incluir a Companhia Vale do Rio Doce neste conjunto de prioridades que visa ressalvar parte do patrimônio econômico do Estado

Antes de pensar em vender uma empresa como a Vale do Rio Doce, para cobrir déficites e dívidas, mais urgente seria se promover a reforma fiscal e tributária, que, segundo a CPI da Evasão Fiscal, instituida a partir de Requerimento do então Senador Fernando Henrique Cardoso, o vazamento de recursos fiscais que poderiam ser arrecadados, chegariam a margem dos 50% da arrecadação, isto é, para cada unidade monetária arrecadada uma some do alcançe da arrecadação

No Requerimento que originou a CPI, o seu autor, em dezembro de 1991, argumentava que a evasão, segundo vários estudos, poderia chegar a 25% do PIB daquela epoca, ou sejam 85 bilhões de dólares Por outro lado, a tributação da economia informal, como outra alternativa de suprir o caixa do Tesouro, poderia acrescentar mais 10% do PIB, segundo conclusão dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, o que geraria recursos da ordem de mais de 40 bilhões de dólares.

Portanto, mais urgente do que vender a Companhia Vale do Rio Doce, uma empresa eficiente e rentável, é fazer-se a reforma fiscal e tributária, porque, neste contexto de bilhões de dólares, a dívida pública interna de mais de 120 bilhões, as estimativas em torno do preço da Vale, 8, 12, ou mesmo o dobro disto, não resolveria o nosso problema de endividamento A Vale do Rio Doce, como a Petrobrás, a Telebrás, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e a ECT, são parte substancial do patrimônio público que deve ser preservado

A globalização da economia mundial é um fato do qual nenhum país está isento, entretanto, o Estado e, em especial, o povo brasileiro, necessitam de mecanismos de proteção e defesa contra alguns dos efeitos perversos desse processo de eliminação de fronteiras econômicas e aproximação de mercados e culturas, embora devamos procurar nos beneficiar do que seja mais vantajoso para o nosso desenvolvimento econômico e social

ASSINATURA

MP 1.481-42
000032

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-42/96

EMENDA MODIFICATIVA

(AUTOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1481-42/96, a seguinte redação:

Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VI - Dois Senadores, indicados pela Mesa do Senado Federal;

§ 3º - Participarão também das reuniões, sem direito a voto:

a) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;

b) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada;

c) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência constitucionaol de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização, seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação da emenda ora sugerida, posibilitar-se-á que o Congresso Nacional e corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público.

Sala das Sessões, em 29/10/96

Deputado PHILEMON RODRIGUES
(PTB/MG)

MP 1.481-42
000033

Prodasen

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-42, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Acrescente-se ao Artigo 6º, in fine, a expressão: " ... e as demais disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto ao acréscimo do parágrafo primeiro ao Artigo 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que concede aos títulos não resgatados em 1967, através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo sua aplicação como moeda alternativa ao PND.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996.

Senador **Edison Lobão**

MP 1.481-42
000034
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-42, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6º .

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado,

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização,

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa· preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6-°, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.481-42
000035
Prodasen

Data: 30/10/96	**Proposição:** MP nº 1 481-42/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 11	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Acrescente-se, ao art. 11 da Lei nº 8.031/90, na nova redação dada pelo art. 1º da MP, o seguinte inciso:

"Art 11 -....

.....

I - nas modalidades operacionais previstas no art. 4° desta Lei, será obrigatória a elaboração de um plano de pulverização de ações, ou a apresentação de justificativa de sua inviabilidade.

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ora proposta reproduz o inciso "j" do art. 11 da Lei 8.031/90, que foi vetado pelo ex-presidente Collor, e, inexplicavelmente, não é bandeira- a pulverização de ações - do atual presidente Fernando Henrique Cardoso. Na MP ora proposta, é evidente o descompromisso do renomado professor e ideólogo do PSDB com um dos mais importantes postulados da social-democracia, que é a democratização do capital.

Assinatura
1481_13.sam

MP 1.481-42
000036

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-42

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-42.

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário, e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal

relatório, além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art 6°, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei n° 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-42
000037

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.481-42

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art 12, da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1°, da Medida Provisória n° 1.481-42.

Art 12 .

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei n° 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei n° 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-42
000038

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 13º, da Lei nº 8 031, de 1_ de abril de 1990, modificado pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1 481-42, a seguinte redação:

Art 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.481-42
000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29 /10 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42 , DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
SENADOR ONOFRE QUINAN	65

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	16			

10 TEXTO

"Art. 16. O meio de pagamento aceito para aquisição de bens e direitos, no âmbito do PND é a moeda corrente, ficando vedada a utilização

de quaisquer títulos de créditos em poder do adquirente da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado em parcela única."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as críticas que recorrentemente apontam desacertos no Programa Nacional de Desestatização - PND, destaca-se a utilização, como forma de pagamento por parte das empresas compradoras de títulos e créditos públicos, comumente conhecidos como "Moedas Podres".

O acúmulo de tais papéis, hoje sem valor de mercado, nas mãos do setor privado, e, principalmente, sua utilização como forma de pagamento de empresas e instituições financeiras controladas pelo Estado, distorce os princípios da privatização e compromete os seus objetivos. O patrimônio da União passa ao setor privado sem que o valor real do meio de pagamento corresponda ao valor da empresa ou instituição privatizada.

Além disso, o estabelecimento de longos prazos para liquidação da venda resulta na esdrúxula situação de ter a empresa adquirente a totalidade dos direitos e usufruto dos benefícios da compra, antes de haver honrado o seu compromisso.

A única forma que se apresenta válida e definitiva para coibir a manutenção desses desvios é o estabelecimento da moeda corrente e o pagamento à vista, como único meio de pagamento, nos termos da presente emenda.

10 ASSINATURA

MP 1.481-42
000040

Prodasen

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

No Artigo 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, indicado pela Medida Provisória nº 1.481-42, de 24 de outubro de 1996, transforme-se o seu Parágrafo Único em Parágrafo Segundo e acrescente-se-lhe o seguinte Parágrafo Primeiro:

"§ 1° Os títulos de que trata o Decreto-lei n° 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não resgatados, passam a integrar o conjunto de meios de pagamento referido no item III deste artigo 16, aceitos como modalidade operacional do PND, os quais, para esse fim, serão corrigidos monetariamente da data de emissão à de utilização, mediante uso do índice IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – Fundação Getúlio Vargas) e, na sua ausência, por outro similar, incluindo-se a capitalização dos juros pactuados através dos respectivos decretos autorizativos das emissões, passando, a partir daí, a gozar de tratamento financeiro equivalente aos demais títulos federais aplicáveis ao PND."

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei n° 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produres rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na "razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término de cada obra financiada". E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento **indefinido**, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base

de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o emprestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta: primeira – durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda – sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria **"por sorteio"**. E como **"sorteio"** é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento, além de condenável sob todos os aspectos, fere os mais comezinhos princípios da seriedade, ensejando margens para interpretações duvidosas, especialmente no campo que se convencionou chamar de "calotes do Governo". É inteiramente fora de dúvidas que esses empréstimos se revestiram de condições comprometedoras da credibilidade do Governo, interna e externamente, especialmente pelo conteúdo de requintes próprios daqueles que não costumam pagar o que devem.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotentemente, decide resgatar os títulos de que se trata, sessenta anos já decorridos e sem que jamais tenha informado aos investidores sobre a conclusão de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fê-lo isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal?

Submetemos ao crivo de eminentes juristas brasileiros, a análise das condições sob as quais o Governo decidiu resgatar os títulos em questão, com pedido de ênfase especial para os aspectos legais da questão.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente **irregular**, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) o Decreto-lei nº 263/67 afrontou normas constitucionais então vigentes, quando, em seu artigo 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, quando tal atribuição **era e é indelegável** e privativa do Presidente da República;

b) o Decreto-lei nº 263/67 é também inconstitucional quando em seu artigo 3º, parte final, versa matéria de prescrição, vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

c) o Decreto-lei nº 263/67 não teve ainda início de vigência, à exceção de seus artigos 9 e 11, já que, em seu artigo 13, condicionou-a à publicação do seu Regulamento pelo Conselho Monetário Nacional e este, até hoje, não o publicou. Conseqüentemente, de nenhuma valia é o edital do Banco Central do Brasil convocando os proprietários de títulos para resgate, eis que ausente a vigência da autorização legislativa;

d) os Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 são também inconstitucionais por ferirem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que estavam consagrados, à época de sua edição, como garantias da Constituição Federal de 1967.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

"inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo DL nº 396/68, ainda não liqüidados, e, por isso, passíveis de resgate."

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na consumação de um calote perpetuado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todas os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, significa, na menor hipótese, tentar-se recuperar a imagem e a credibilidade, interna e internacional, de um Governo que saiu desse episódio arranhado da cabeça aos pés.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor, com base nos índices publicados pela Fundação Getúlio Vargas, teve como base a orientação emanada do artigo 2°, parágrafo 2°, da Lei nº 8.249, de 21-10-91, que determina que os títulos federais do Governo sejam corrigidos, entre outros, pelos índices da FGV.

Estas as nossas razões.

Sala das Sesssões, em 30 de outubro de 1996.

Senador Edison Lobão

MP 1.481-42
000041

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.481-42/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda				[5] Nº Prontuário 266
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 999	Paragrafo	Inciso	Alínea.

[9] Texto arquivo = 1481_42C DOC

Inclusão

Acrescente-se onde couber:

Art. *Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente* serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline, dentre outros, os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços.

Justificação

A inclusão deste artigo faz-se necessaria para que o processo de desestatização dos serviços publicos não se dê sem que se estabeleçam as condições minimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados

10 Assinatura

MP 1.481-42
000042
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 29/10/96 | 3 Proposição Medida Provisoria nº 1.481-42/96

4 Autor Deputado Sergio Miranda | 5 Nº Prontuario 266

6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

Pagina 1 de 1	8 Artigo 999	Paragrafo	Inciso	Alinea

9 Texto arquivo = 1481_42E.DOC

Inclua-se onde couber

Art As empresas que possuem receita operacional liquida anual superior a R$ 100 000 000,00 (cem milhões de reais) ou patrimônio liquido superior a R$ 300.000 000,00 (trezendos milhões de reais) dependerão de autorização legislativa especifica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização

Justificação

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate O caráter irreversivel dos danos que daí resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação

10 Assinatura

MP 1.481-42
000043
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/10/96	**Proposição:** MP nº 1 481-42/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	**Artigo:**	**Paragrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Acrescente-se onde couber na Medida Provisoria , o seguinte artigo

"Art - O Poder Executivo submetera ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação o Programa Nacional de Desestatização, contendo, necessariamente, as seguintes informações

I - relação de empresas a serem privatizadas,

II- planos individualizados de privatização das empresas que contenham os seguintes dados -

a) justificativa de privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienada,

b) data do ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização,

c) passivo das empresas, a curto, medio e longo prazos, indicando os responsaveis pelos mesmos apos a privatização,

d) situação econômica-financeira de cada empresa, especificando os lucros ou prejuizos, endividamento externo e interno, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos ultimos cinco exercicios sociais,

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização,

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sobre produtos ou serviço da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos ultimos 5 (cinco) exercicios e respectiva comparação com os indices de inflação,

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado nos ultimos 5 (cinco) exercicios sociais, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos apos a privaatização

Paragrafo unico - O Congresso Nacional devera se manifestar dentro de 60 (sessenta) dias sobre a materia do *caput* deste artigo, a partir da data do seu recebimento, findo os quais o Poder Executivo dara prosseguimento ao programa de privatização

JUSTIFICATIVA

É de competência exclusiva do Congresso Nacional, artigo 49, inciso X, da Constituição Federal "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer das duas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta". Isso se torna mais verdadeira na polêmica questão da desestatização que só terá um desenlace consentâneo com os altos interesses da Nação se, realmente, a sociedade, através do Congresso Nacional, dela participar ativamente.

Não menos importante, são as vultuosas quantias envolvidas em cada processo de privatização, suas implicações políticas, econômicas e sociais.

Em razão disso, faz-se necessário que o Congresso Nacional manifeste sua posição acerca do PND proposto pelo Poder Executivo e o faça num prazo determinado, principalmente agora em que se inicia uma nova legislatura e que o neoliberalismo começa a dar seus primeiros "frutos", como se pode avaliar pela crise mexicana.

Assinatura
1481_14a sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-29,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE AS ALIQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTARA PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado EDUARDO JORGE	001, 002

MP 1.482-29

000001

Prod.

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.482-29, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 1º, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1°. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art.1° da Lei n°. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil:"

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n° 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2°, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória n° 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1° DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei n° 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195. § 6° da Constituição, que determina, expressamente, que

> "...§ 6°. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1°, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a públicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser

prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões, 30/10/96

Deputado EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1.482-29

000002

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.482-29, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal serjam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 30/10/96

Deputado EDUARDO JORGE
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-18, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QU ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS Nºs.
Deputado	ARNALDO FARIA DE SÁ	022, 023, 024, 033.
Deputado	AUGUSTO NARDES	017, 020, 028, 029.
Deputado	CHICO DA PRINCESA	025, 026.
Deputado	FETTER JUNIOR	005, 006, 009, 010.
Deputado	FRANCISCO HORTA	002, 027, 039.
Deputado	JAIR SIQUEIRA	019, 032.
Deputado	JOSÉ PIMENTEL	001, 013, 014, 015, 016, 018, 031, 035, 036, 037.
Deputado	NELSON MARCHEZAM	007, 011.
Depútado	PAULO CORDEIRO	038.
Deputado	PEDRINHO ABRÃO	008, 012.
Deputado	PHILEMON RODRIGUES	003.
Deputado	REGIS DE OLIVEIRA	021, 030, 034.
Deputado	WILSON CAMPOS	004, 040.

MP-1.483-18
000001

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 483-18
EMENDA SUPRESSIVA

Surpima-se o § 8º do artigo 1º

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, institui obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por orgão da administração publica direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de credito O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art 1º da presente MP Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes maritimos nacionais, que tera ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos niveis de investimento no setor

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.483-18
000002

MP nº 1483-18/96

Dep. Francisco Horta

Emenda Supressiva
Suprima-se o § 8º do art. 1º

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, institui obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por órgão da administração pública direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito. O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art. 1º da presente MP Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que terá ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos níveis de investimento no setor

MP-1.483-18
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-18/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 1483-18/96, o seguinte artigo 1º.

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1999, fica estabelecido em 6% (seis por cento) a aliquota do imposto de importação dos seguintes produtos.

I - Máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes, peças de reposição, e moldes para modelos;

II - Matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos;

§ 1º - Para as empresas habilitadas ao tratamento contidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Não é coerente que os automóveis importados estejam onerados por uma proteção tarifária de ordem de 70% e os produtos contidos no inciso I e II tenham aliquota de 2%, o que trara sérios prejuízos à balança comercial e o desenvolvimento da indústria nacional instalada.

Sala das Sessões, em 1º/11/96

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP-1.483-18
000004

EMENDA Nº /96

(Do Deputado Wilson Campos)

À Medida Provisória nº 1.483-18, de 01/11/96, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Aditar ao Art. 1º, o §9º com a seguinte redação:

"§9º - Para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º deste artigo, que implantarem empreendimento na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, a redução de que trata os incisos I e II será de cem por cento e a de que trata o inciso III de cinqüenta por cento".

JUSTIFICAÇÃO

A isenção do Imposto de Importação sempre figurou, na legislação de incentivos ao desenvolvimento regional, como um instrumento importante por ocasião da decisão empresarial de realizar investimentos no Nordeste.

Recentemente, o tratamento diferenciado representado por esse incentivo fiscal em favor do Nordeste foi revogado, passando o governo, em sua política industrial, a tratar igualmente regiões com níveis de desenvolvimento absolutamente desiguais, como acontece com essa Região em relação, principalmente, ao Sul e Sudeste.

Ora, tratar igualmente as diversas regiões do País mediante uma política uniforme de redução de alíquota ou através da concessão do mesmo incentivo, como pretende a ***Medida Provisória nº 1.483-18***, prejudica as regiões mais atrasadas, afastando o interesse dos investidores em relação às áreas periféricas, quando da escolha da localização do empreendimento, pela ausência de tratamento compensatório.

Além de contrariar um dos objetivos fundamentais da República, ditado pela Constituição, de redução das desigualdades regionais ***(Constituição Federal, Art. 3º, inciso III)***, essa política igualitária induz a uma crescente e prejudicial concentração de investimentos, exatamente nas áreas mais desenvolvidas.

Por esse motivo, propõe-se corrigir essa distorção at vés de concessão de tratamento diferenciado em relação às empresas montadoras e fabricantes da indústria automobilística em geral que implantarem seus empreendimentos na área de atuação da SUDENE.

Esse tratamento diferenciado seria representado pela redução de 100% do imposto de importação (e não de 90%) incidente sobre máquinas e equipamentos em geral e sobre as matérias-primas, partes, peças etc (e não de até 90%), garantindo-se, igualmente, a redução de 50% desse imposto incidente sobre os bens relacionados nas *alíneas "a" a "c" do §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.483-18*.

A emenda permitirá ao Nordeste concorrer de forma mais adequada aos investimentos estrangeiros da indústria automobilística que estão buscando o mercado brasileiro, ao tempo em que atende ao ditame constitucional de redução das disparidades regionais.

Salas das Sessões, 05 de novembro de 1996

Deputado WILSON CAMPOS

MP-1.483-18
000005

06 / 11 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-18, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1996

DEPUTADO FETTER JUNIOR | 496

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

01 DE 02 | 1º.

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória o seguinte parágrafo

"Art. 1º . . . . . .

§ 9º - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar em regiões ou microrregiões carentes, a serem definidas em Regulamento, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento regional no Brasil vem experimentando consideráveis modificações nos últimos anos, deixando de ser uma preocupação nacional e estadual para ser uma prioridade microrregional e municipal. Assim, o tradicional conceito nacional de divisão do País em regiões, das quais as regiões sudeste e sul são "ricas" e as regiões norte e nordeste são "carentes", não mais traduz as especificidades econômicas dos Estados brasileiros, que também convivem com esta dualidade sócio-econômica no âmbito de seus limites geográficos.

Neste sentido, assim como existem espaços geoeconômicos dinâmicos no nordeste brasileiro, como a região metropolitana de Salvador, na Bahia, cita-se o caso inverso das microrregiões que compõem a Metade Sul do Rio Grande do Sul, que têm se caracterizado, já por muitas décadas, como uma área regional dotada de segmentos econômicos decadentes ou pouco dinâmicos, tanto em relação à economia estadual como perante a economia brasileira.

Outros exemplos de microrregiões deprimidas sob o ponto de vista sócio-econômico podem ser citados em outros Estados considerados relativamente mais desenvolvidos, assim como outros exemplos de microrregiões dinâmicas podem ser encontrados dentro de Estados relativamente menos desenvolvidos.

Logo, um critério mais justo de seleção de prioridades regionais para a concessão de benefícios à localização preferencial de plantas automotivas é a definição, pelo regulamento do projeto de lei de conversão, de indicadores econômicos e sociais que delimitem o conceito de região ou de microrregião carente, isto é, que possam ser aplicados de forma desagregada também por microrregiões homogêneas e não apenas por macrorregiões nacionais.

A presente emenda garante às regiões ou microrregiões carentes um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo.

ASSINATURA

MP-1.483-18
000006

06 / 11 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.483-18, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1996

DEPUTADO FETTER JUNIOR | 496

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

01 DE 02 | 1º.

Acrescente-se ao art. 1º. da medida provisória 1.483-18/96 o seguinte parágrafo:

"Art. 1º . . . . . .

§ 9º. - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e na Metade Sul do Rio Grande do Sul, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A Metade Sul do Rio Grande do Sul tem sido caracterizada, já por muitas décadas, no contexto da economia do Estado, como uma região pouco dinâmica. Indicadores levantados pelos vários diagnósticos que se ocuparam da análise dos problemas regionais corroboram essa constatação, tais como a sua participação declinante no total do Produto Interno Bruto do Estado e o agravamento da desigualdade na distribuição da renda interna

Esta estagnação econômica tem como consequência principal a pequena diversificação do parque industrial e sua dependência da produção primária. Neste contexto, os setores de maior destaque na economia da região são a produção agropecuária, pesca, extração de calcário, agroindústrias, em particular a indústria de conservas e a indústria de adubos e fertilizantes, voltados para o abastecimento do mercado extra-regional. O desenvolvimento de outras regiões do País, associado à instabilidade da demanda internacional, provocou queda na demanda pelos produtos locais e o consequente declínio econômico

Região de fronteira, ficou sempre à margem dos planos de desenvolvimento econômico, seja regional ou nacional, constituindo-se unicamente num espaço para um possível conflito militar. No momento em que esta região começa, com a instituição do MERCOSUL, a superar o problema de ser uma região de segurança nacional, ela enfrenta um novo desafio, o da reconversão econômica. Esta região será duramente atingida pela integração econômica, na medida que produz, com menos eficiência, por razões tecnológicas e de qualidade dos fatores naturais, a mesma linha de produtos da Argentina e do Uruguai: grãos, carnes e lã. As regiões brasileiras beneficiadas estão localizadas mais ao norte, notadamente em São Paulo, que abriga a moderna indústria brasileira

Torna-se imperativo, ante esse quadro, buscar alternativas que levem à dinamização da economia local, fazendo com que ela se torne capaz de gerar um número maior de empregos, reduzindo a intensidade dos fluxos migratórios, revertendo, assim, a tendência no sentido de queda da importância relativa de região no contexto do Estado e do País.

A recuperação da economia da Metade Sul deve contemplar esforços no sentido de dinamizar os setores tradicionais e atrair novos investimentos, como os do setor automotivo, que possibilitem a diversificação da base produtiva e a inserção competitiva da região nos mercados nacional e internacional.

Registre-se que o BNDES reconheceu a carência desta região e, no sentido de viabilizar a sua infra-estrutura, estabeleceu política de atuação específica, consubstanciada no Programa de Fomento e Reconversão Produtiva da Metade Sul do Rio Grande do Sul - RECONVERSUL. Um passo a mais, fundamental para o desenvolvimento regional equilibrado, sem dúvida, será dado pelos benefícios fiscais a serem concedidos à instalação do segmento automotivo nesta região.

Esta emenda garante às regiões Norte, Nordeste e Metade Sul, um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo

ASSINATURA

MP-1.483-18
000007

04 / 11 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483- 18, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☒ 9 ☐

01/01 | 1º

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória o seguinte parágrafo

"Art. 1º . . . . . .

§ 9º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar na região Sul do Brasil, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo incluem também, nos mesmos percentuais, o Imposto sobre Produtos Industrializados, e estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014 "

JUSTIFICAÇÃO

A região Sul do Brasil passa presentemente por um momento muito delicado Com a conformação do MERCOSUL, muitos dos impactos econômicos negativos da estruturação do espaço econômico comum têm recaído sobre a Região - dada a similitude e proximidade geográfica com Argentina e Uruguai -, enquanto os rebatimentos positivos, principalmente em termos de estímulo industrial, concentram-se na região Sudeste

Tal situação não se conforma com o interesse nacional, já que corrobora históricos padrões de desigualdade no desenvolvimento, além de prejudicar a própria consolidação do MERCOSUL, impossível, como bem demonstra a experiência da União Européia, se houver significativa diferença no padrão de desenvolvimento entre nossos parceiros de mercado e o Brasil, notadamente em relação a região Sul, porta de entrada do Brasil no Mercado Comum

Por outro lado, e sabido que boa parte das industrias automotivas que hoje divulgam planos de instalação no país tem em vista o MERCOSUL. Nada mais coerente, justo e conforme com o interesse nacional, então, que trabalhar para que a região brasileira que maiores vantagens comparativas absolutas apresenta para o aproveitamento do MERCOSUL tenha atrativos capazes de convencer os investidores a se instalarem em terras nacionais, e não em nossos parceiros de mercado

Este e o objetivo da presente emenda, a qual nada mais faz que criar, em favor da Região Sul, vantagens fiscais adicionais capazes de atrair investimentos automotivos para aquela Região, tanto em relação aos países vizinhos, caso em que contribui para o desenvolvimento nacional, quanto em face da região Sudeste, caso em colabora para desconcentrar a nossa industria e fortalecer a unidade nacional

MP-1.483-18
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-18/96

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do Art. 1º da Medida Provisoria nº 1483-18/96, a seguinte redação

"Art. 1º

III - redução de ate cinquenta por cento de imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "d" do § 1º deste artigo"

JUSTIFICATIVA

O preço de insumos agrícolas continua bastante elevado, a despeito de a produção agropecuária se apresentar - confessadamente pelo Governo - como a grande alavanca da estabilidade monetária.

O maquinario utilizado no campo, mormente ao relativo a tratores e colheitadeiras representa enorme esforço de capitalização e investimento, com a vida útil bastante reduzida, em virtude das condições pesadas de trabalho e exigem, por conseguinte, reposição constante, onerando ainda mais os produtores que dependem fundamentalmente desses fatores para as suas atividades, sem contar com o elevado índice de depreciação desses maquinários.

A possibilidade de importar tratores e colheitadeiras, com a redução de até 50% do imposto de importação, consubstancia medida de alta relevância e largos benefícios para os produtores, sobretudo os pequenos e medios empresarios rurais, que poderão ter acesso aos meios modernos de agricultura mecanizada.

A providência levara, ademais, as montadoras nacionais a buscarem padrões de qualidade com redução de custo, a fim de oferecer tratores e colheitadoras a preços mais reduzidos

Sala das Sessões, 19/11/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP-1.483-18
000009

06 11 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-18, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1996

DEPUTADO FETTER JUNIOR | 496

1 ☐ 2 ☐ 3 ☒ 4 ☐ 9 ☐

01 DE 04 | 1º

Dê-se ao art 1º da medida provisória 1.483-18/96 a seguinte redação

"Art 1º - Podera ser concedida, nas condições fixadas em Regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999

I - redução de cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição,

II - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do § 1º deste artigo.

§1º - O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes,

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade maxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores,

d) tratores agrícolas e colheitadeiras,

e) tratores, maquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras,

f) carroçarias para veículos automotores em geral,

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias, e

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nestas e nas alíneas anteriores.

§ 2º - O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermedio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento

§ 3º - A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento

§ 4º - A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum

§ 5º - Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento

§ 6º - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões ou microrregiões carentes, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do Regulamento, de até 95%, no caso dos incisos I e II, e de até 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas até 31 de dezembro de 2014

§ 7º - Para efeito do paragrafo anterior, as areas geograficas correspondentes às regiões ou microrregiões carentes serão definidas em Regulamento, considerando indicadores econômicos e sociais

§ 8º - Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo ao disposto nos arts 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

§ 9º - Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional

§ 10 - Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969 "

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento regional no Brasil vem experimentando consideráveis modificações nos últimos anos, deixando de ser uma preocupação nacional e estadual para ser uma prioridade microrregional e municipal. Assim, o tradicional conceito nacional de divisão do País em regiões, das quais as regiões sudeste e sul são "ricas" e as regiões norte e nordeste são "carentes", não mais traduz as especificidades econômicas dos Estados brasileiros, que também convivem com esta dualidade sócio-econômica no âmbito de seus limites geograficos

Neste sentido, assim como existem espaços geoeconômicos dinâmicos no nordeste brasileiro, como a região metropolitana de Salvador, na Bahia, cita-se o caso inverso das microrregiões que compõem a Metade Sul do Rio Grande do sul, que têm se caracterizado, já por muitas décadas, como uma área regional dotada de segmentos econômicos decadentes ou pouco dinâmicos, tanto em relação à economia estadual como perante a economia brasileira

Outros exemplos de microrregiões deprimidas sob o ponto de vista socio-econômico podem ser citados em outros Estados considerados relativamente mais desenvolvidos, assim como outros exemplos de microrregiões dinâmicas podem ser encontrados dentro de Estados relativamente menos desenvolvidos

Logo, um critério mais justo de seleção de prioridades regionais para a concessão de benefícios à localização preferencial de plantas automotivas e a definição, pelo regulamento do projeto de lei de conversão, de indicadores econômicos e sociais que delimitem o conceito de região ou de microrregião carente, isto e, que possam ser aplicados de forma desagregada também por microrregiões homogêneas e não apenas por macrorregiões nacionais.

A presente emenda garante as regiões ou microrregiões carentes um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo.

Assinatura

MP-1.483-18
000010

Prodasen

DATA 06 11 96 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-18, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1996

AUTOR DEPUTADO FETTER JUNIOR | Nº PRONTUÁRIO 496

TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 DE 04 | ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da medida provisória 1.483-18/96 a seguinte redação

"Art. 1º - Poderá ser concedida, nas condições fixadas em Regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999.

I - redução de cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição,

II - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, e

III - redução de até quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do § 1º deste artigo

§1º - O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente as empresas montadoras e aos fabricantes de.

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes,

b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadonas de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas,

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadonas de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores,

d) tratores agrícolas e colheitadeiras,

e) tratores, maquinas rodoviarias e de escavação e empilhadeiras,

f) carroçarias para veículos automotores em geral

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadonas, e

h) partes, peças e componentes conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumaticos, destinados aos produtos relacionados nestas e nas alíneas anteriores

§ 2º - O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, *por intermedio de empresa comercial* exportadora, em nome de quem sera reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento

§ 3º - A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento

§ 4º - *A aplicação da redução a que se refere o inciso III* deste artigo não podera resultar em pagamento de imposto de importação inferior a Tarifa Externa Comum

§ 5º - Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, *compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda*, exceto nas condições fixadas em regulamento

§ 6º - Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste ou na metade sul do Rio Grande do Sul, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do Regulamento, de ate 95%, no caso dos incisos I e II, e de ate 70%, no caso do inciso III deste artigo, *ficando as referidas reduções estendidas até 31 de* dezembro de 2014

§ 7º - Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

§ 8º - Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita a respectiva empresa montadora ou fabricante nacional

§ 9º - Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969 "

JUSTIFICAÇÃO

A Metade Sul do Rio Grande do Sul tem sido caractenzada, já por muitas décadas, no contexto da economia do Estado, como uma região pouco dinâmica. Indicadores levantados pelos varios diagnosticos que se ocuparam da analise dos problemas locais corroboram essa constatação, tais como a sua participação declinante no total do Produto Interno Bruto do Estado e o agravamento da desigualdade na distribuição da renda interna

Esta estagnação econômica tem como consequência principal a pequena diversificação do parque industnal e sua dependência da produção primária Neste contexto, os setores de maior destaque na economia da região são a produção agropecuária, pesca, extração de calcário, agroindústnas, em particular a indústria de conservas e a indústria de adubos e fertilizantes, voltados para o abastecimento do mercado extra-regional O desenvolvimento de outras regiões do País, associado à instabilidade da demanda internacional, provocou queda na demanda pelos produtos locais e o consequente declínio econômico

Região de fronteira, ficou sempre à margem dos planos de desenvolvimento econômico, seja regional ou nacional, constituindo-se unicamente num espaço para um possivel conflito militar No momento em que esta região começa, com a instituição do MERCOSUL, a superar o problema de ser uma região de segurança nacional, ela enfrenta um novo desafio, o da reconversão econômica Esta região será duramente atingida pela integração econômica, na medida que produz, com menos eficiência, por razões tecnologicas e de qualidade dos fatores naturais, a mesma linha de produtos da Argentina e do Uruguai grãos, carnes e lã As regiões brasileiras beneficiadas pela formação do MERCOSUL estão localizadas mais ao norte, notadamente em São Paulo, que abriga a moderna indústria brasileira

Torna-se imperativo, ante esse quadro, buscar alternativas que levem à dinamização da economia local, fazendo com que ela se torne capaz de gerar um número maior de empregos, reduzindo a intensidade dos fluxos migratórios, revertendo, assim, a tendência no sentido de queda da importância relativa da região no contexto do Estado e do País

A recuperação da economia da Metade Sul deve contemplar esforços no sentido de dinamizar os setores tradicionais e atrair novos investimentos, como os do setor automotivo, que possibilitem a diversificação da base produtiva e a inserção competitiva da região nos mercados nacional e internacional

Registre-se que o BNDES reconheceu a carência desta região e, no sentido de viabilizar a sua infra-estrutura, estabeleceu política de atuação específica, consubstanciada no Programa de Fomento e Reconversão Produtiva da Metade Sul do Rio Grande do Sul - RECONVERSUL. Um passo a mais, fundamental para o

desenvolvimento regional equilibrado, sem dúvida, será dado pelos benefícios fiscais a serem concedidos à instalação do segmento automotivo nesta região

Esta emenda garante às regiões Norte, Nordeste e Metade Sul, um prazo de concessão de benefícios até o ano 2014 para a atração de investimentos do setor automotivo

MP-1.483-18

000011

Protocolo

DATA 04 / 11 / 96 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-18, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/03 | ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da medida provisoria a seguinte redação

"Art. 1º Podera ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência ate 31 de dezembro de 1999

I - redução de 50% do imposto de importação incidente sobre maquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos, aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios sobressalentes, peças de reposição;

II - redução de ate 50% do imposto de importação incidente sobre materias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumaticos; e

III - redução de ate quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do §1º deste artigo

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes,

b) caminhonetas, furgões e "pick-ups" e semelhantes,

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões tratores,

d) tratores agrícolas e colheitadeiras,

e) tratores, maquinas rodoviarias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral.

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias: e

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumaticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores.

§2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente as importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou, indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à dois por cento ou inferior à Tarifa Externa Comum

§ 4º Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições previstas em regulamento.

§ 5º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões brasileiras com menor concentração industrial, a redução de alíquotas podera ser, na forma do regulamento, de ate noventa e cinco por cento, no caso dos incisos I e II, e de 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas para até 31 de dezembro de 2014 e incidindo também, no caso, sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 6º Para efeito do paragrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados componentes das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul do Brasil, devendo o regulamento determinar os parâmetros e a metodologia a ser utilizada para o cálculo de índice de concentração industrial, em nível micro-regional, o qual sera inversamente proporcional às alíquotas a serem aplicadas, dentro dos intervalos determinados nesta lei.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III, o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita a respectiva empresa montadora ou fabricante nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Não e necessário acentuar o caráter multiplicador que possui a indústria automobilística, impar em seus rebatimentos e no impacto que produz nas economias em que se instala.

Isto posto, no momento em que se estabelece um novo regime fiscal e financeiro para o setor automotivo nacional, surge uma oportunidade inestimável para fazer da atração de novas indústrias automobilísticas para o país um mecanismo fundamental para a desconcentração industrial e, por conseqüência, para redução das desigualdades regionais e para o fortalecimento da unidade nacional.

Este e o objetivo da presente emenda, a qual ajusta a redução disposta no texto original da MP para imposto de importação, de modo a criar espaço para a geração de um diferencial capaz de atrair investimentos para as regiões menos desenvolvidas do país, compensando as nossas economias de aglomeração que operam em favor da região Sudeste.

Sem embargo, acrescenta-se, em favor de tal política de desconcentração industrial, a prorrogação das vantagens até 31 de dezembro de 2014, bem como a redução, nos mesmos percentuais, do IPI.

A graduação, dentro do intervalo previsto, das alíquotas, será definida em regulamento, devendo ser inversamente proporcional a índice micro-regional de concentração industrial.

MP-1.483-18

000012

Protocolo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-18/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Modifique-se a redação do inciso III do art. 1º da Medida Provisória, pra a seguinte

Art. 1º . . ..

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A agricultura a cada dia que passa se vê mais postergada na concessão de benefícios, aumentando a crise de alimentação com o decréscimo de produção, a crise no campo e como conseqüência a habitacional e de empregos nas cidades.

Então, não se justifica que haja redução de imposto de importação de até cinquenta por cento para os veículos automotores de passageiros, caminhonetes, furgões, picapes e veículos automotores para transporte de mercadorias e essa redução não se estenda também aos tratores agrícolas e colheitadeiras, tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras.

A malha rodoviária brasileira está se desintegrando e provocando o sacrifício de inúmeras vidas.

É necessário que se atente para essas deficiências e se procure saná-las, mesmo que utilizando redução de imposto de importação

Sala das Sessões, em 21/11/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP-1.483-18
000013

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 483-18

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte paragrafo ao artigo 1º, *renumerando-se os demais*

Art 1º

§ O Poder Executivo promovera ajustes periodicos na aliquota de que trata o "caput" deste artigo, a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisoria nº 1 483-18 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul A medida representara, *portanto*, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles paises, com consequencias significativas para a ampliação da competividade no setor Contudo, ainda que reconheçamos os meritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente *atingidos* O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnologica. A abertura as importações ja vem comprometendo o desempenho de vánas empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em *que o setor tem* buscado se adaptar a profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores Enfim, a presente emenda tem o cunho de buscar atenuar os efeitos de uma politica de abertura dissociada de uma politica industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.483-18
000014

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 483-18

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte paragrafo 5º ao artigo 2º

§ 5º O regulamento mencionado no paragrafo 4º do art 2º e no art 4º será elaborado por uma comissão tripartite formada por representantes de empresários, trabalhadores e Governo Federal

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa democratizar as deliberações que serão adotadas para o setor automotriz

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.483-18
000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 483-18

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V ao artigo 2º

Art. 2º .. ..

V - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º do artigo anterior e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar inciso que constava do art 2º da MP, que previa o estabelecimento de proporção entre importação de veículos e valor das exportações líquidas da montadoras. Assim, com vistas a estabelecer lagum mecanismo de proteção à indústria nacional, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.483-18
000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 483-18

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte alínea "c" ao § 2º do artigo 2º

Art. 2º . . . .

§ 2º

c) o valor correspondente às remessas de lucros, dividendos e royalties efetuadas pela empresa ou sua controladora, estas ate o montante dos lucros, dividendos e royalties a ela transferidos pela empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar dispositivo que constava do art 2º da MP, que previa a dedução do valor correspondente a remessas de lucros, dividendos e *royalties do cômputo das exportações líquidas* A medida envolvia *um estímulo* à internalização de recursos de investidores externos e injustificadamente foi suprimida do texto da MP Assim, com vistas a resguardar aquele mecanismo de internalização de recursos, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.483-18
000017

/ /

MP nº 1483-18/96

Dep. AUGUSTO NARDES

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4º do Art. 2º a seguinte redação.

"Para as empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art 1º que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, onde se verifique acrés efetivo, da capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas montz

relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1° do Art 1°, já instaladas no País definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art 1° "

JUSTIFICATIVA

O "custo Brasil" e a impossibilidade de controle efetivo do valor de importação dos componentes permitiram o uso de artifícios que inviabilizaram a sobrevivência das empresas fabricantes de autopeças já instaladas no País, inclusive as de capital estrangeiro Se não houver *essa precaução estaremos abrindo* a possibilidade de ingresso de empresas novas dedicadas apenas à montagem de componentes, utilizando o artifício da importação de "CKDs" e substituindo empresas efetivamente produtoras de componentes Esta precaução é fundamental para a preservação da atual industria nacional de autopeças, até mesmo das empresas de excelência, sejam de capital nacional ou estrangeiro

ASSINATURA

MP-1.483-18
000018

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 483-18

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte paragrafo ao artigo 2°

§ *O valor total FOB das exportações liquidas das entidades de que* trata o § 1° do art 1° correspondera a, no mínimo, o dobro do valor total FOB das importações realizadas por estas mesmas entidades, no período de um ano calendario

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer uma relação de superavit na balança comercial de cada empresa participante do programa, onde para cada dólar importado com os incentivos de redução da alíquota de importação sejam garantidos dois dólares de exportações adicionais Além de prevenir eventuais deficits no saldo comercial do setor, como o que vem ocorrendo com o regime argentino (que prevê uma relação de US$ 1 exportado para cada US$ 1 importado), a medida tem o cunho de garantir condições mais favoráveis de desempenho para os mercados fornecedores de insumos ao setor automotivo

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.483-18
000019

Prodasen
/ /
MP nº 1483-18/96
Dep JAIR SIQUEIRA
1 2 3 4 9
TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 4°.

JUSTIFICATIVA

Estabelece-se verdadeira potencialização do benefício a inclusão das adições previstas neste artigo, indeterminando-se, pengosamente, o montante da renuncia fiscal, beneficiando setor de enorme poder econômico, constituindo-se, inclusive, em odiosa discriminação a outros segmentos que merecenam tratamento ao menos parecido

ASSINATURA

MP-1.483-18
000020

Prodasen
/ /
MP nº 1483-18/96
Dep AUGUSTO NARDES
1 2 3 4 9
TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art 4°.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva Portanto e da logica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes Logo, *seria um* contra-senso estimular a importação desnecessária, pois a mesma alem de afetar a produção nacional, ocasionaria a diminuição dos empregos no setor e arrecadação de impostos em todos os niveis de governo alem do mais colocaria em risco atividade de engenharia nacional no *desenvolvimento de bens de capital, que não tem aplicação somente no setor automotivo*

ASSINATURA

MP-1.483-18
000021

Prodasen
06 / 11 / 96
MP nº 1483-18/96
Dep REGIS DE OLIVEIRA
1 2 3 4 9
01
79
TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4°

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP e criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa industria automotiva, tornando-a competitiva Portanto é da logica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes *Logo, seria um* contra-senso estimular a importação desnecessaria

ASSINATURA

MP-1.483-18
000022

05 / 11 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-18/96

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 ___ 2 ___ 3 X 4 ___ 9 ___

01/01 | 2º | 4º

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4º do Art. 2º a seguinte redação:

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, para linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º,do Art. 1º, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaldas no País, relacionadas nas alíneas "a" a "g" de § 1º definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relaiconados nos incisos II e III do ARt. 1º".

JUSTIFICATIVA

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes.É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressassem no Brasil ao abrigo da lei com o objetivo apenas de montas peças e outros componestes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtores de ocmponentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória.

MP-1.483-18
000023

06 / 11 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-18/96

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 ___ 2 ___ 3 X 4 ___ 9 ___

01/01 | 4º | I

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso I do Art. 4º para:

I - Ao valor FOB exportado pelas empresas montadoras e fabricantes de seus produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Artº 1º e ao valor FOB exportado pelos fabricantes dos produtos próprios relacionados na alínea "h".

JUSTIFICATIVA:

O incentivo deve ser direcionado para os produtos e atividades fins da empresa. Este conceito evita, inclusive, a verticalização das montadoras, estimulando as indústrias de componentes locais, visto que o bônus sobre carros contempla somente as montadoras, e os bônus sobre componentes e peças são dirigidos somente aos fabricantes destes produtos.

MP-1.483-18
000024

15 / 11 / 96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-18/96

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

X 2 ___ 3 ___ 4 ___ 9 ___

1/01 | 4º | III

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se estimula a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contrasenso estimular a importação desnecessária.

MP-1.483-18
000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-18/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

O art. 7º terá a seguinte redação:

Art. 7º - Para os efeitos desta Medida Provisória, as empresas fabricantes dos produtos relacionados às alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados relacionados no inciso II do mesmo artigo, deverão apresentar índice médio de nacionalização de oitenta por cento (80%), decrescendo a partir de 1996 até 1999, como segue.

a) 1996 - setenta e sete, vírgula cinco por cento (77,5%),
b) 1997 - setenta e cinco por cento (75%),
c) 1998 - setenta e dois vírgula cinco por cento (72,5%),
d) 1999 - setenta por cento (70%).

JUSTIFICATIVA

Hoje o índice de conteúdo local situa-se próximo a 90%

A Inglaterra e a Itália estabelecem como parâmetro um índice de 80%, visando proteger a sua indústria. Portanto, necessário que se dê à indústria nacional, nessa abertura acelerada, condições mínimas de sobrevivência. Além do mais, a diminuição brusca da alíquota de importação associada a redução do índice de nacionalização, trará como consequência inevitável a diminuição de emprego e da produção do setor de autopeças, que conta hoje com cerca de 80% de empresas nacionais.

O seu escalonamento de 1996 até 1999, ano em que se estabilizará em 70%, é de vital importância para a consolidação do setor e a manutenção do nível de emprego.

Sala das Sessões em, 15/11/96

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP-1.483-18

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483-18/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(AUTOR: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste artigo

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta Medida Provisória, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações

Sala das Sessões, em 12/11/96

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP-1.483-18

000027

Prodasen

1 PÁG. / / 2 PROP. MP nº 1483-18/96

3 AUTOR Dep FRANCISCO HORTA 4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 TEXTO

Emenda Supressiva

No § 2º, do Artigo 7º:
Suprimir as expressões " e linhas de produção novas e completas "

JUSTIFICATIVA

Estes conceitos são incompatíveis com o critério de índices médios globais por empresa uma vez que "linha de produção" não constitui uma unidade autônoma, fisicamente separada.
Além disso o conceito é também impreciso porque não consegue distinguir um investimento num produto inteiramente existente.
Portanto, não induz ao aumento de produção.
Além disso, a expressão é vaga, sendo impossível conceituar precisamente o alcance que se pretende, ensejando possíveis distorções inconvenientes.

10 ASSINATURA

MP-1.483-18

000028

Prodasen

1 PÁG. / / 2 PROP. MP nº 1483-18/96

3 AUTOR Dep AUGUSTO NARDES 4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 TEXTO

Emenda Substitutiva

Dá-se ao § 2º do Art. 7º a seguinte redação
"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, que venham a se instalar no País, e para as fábricas novas de empresas já instaladas relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, definidas em regulamento, o índice de que trata este Artigo deverá ser atendido no prazo de até três anos, conforme dispuser o regulamento", sendo que o primeiro ano será considerado apartir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizará o critério do ano calendário

JUSTIFICATIVA

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressassem no Brasil ao abrigo da Lei com o objetivo apenas de montar peças e outros componentes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de componentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória

10 ASSINATURA

MP-1.483-18

000029

Prodasen

1 PÁG. / / 2 PROP. MP nº 1483-18/96

3 AUTOR Dep AUGUSTO NARDES 4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 TEXTO

Emenda Modificativa

Dá-se ao "caput" do Art. 7º a seguinte redação
"Art. 7º - "O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º, do Art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo Art., índice médio de nacionalização anual, por linha de produto, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a evitar a concentração de partes, peças e componentes importados em um único modelo, inibindo a possibilidade das empresas produzirem veículos importados na forma de CKD beneficiando-se do conteúdo local dos outros modelos produzidos na empresa

10 ASSINATURA

MP-1.483-18

000030

Prodasen

1 PÁG. 06/11 / 96 2 PROP. MP nº 1483-18/96

3 AUTOR Dep REGIS DE OLIVEIRA 4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 ARTIGO 01 PARÁGRAFO 7º INCISO ALÍNEA

7 TEXTO

Emenda Substitutiva

No "caput" do Art. 7º, substituam-se as expressões " índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil", pelas ", índice de nacionalização de no mínimo 60% "

JUSTIFICATIVA

O índice mínimo de nacionalização tem por objetivo preservar empregos, incorporar tecnologias e promover o desenvolvimento do País

10 ASSINATURA

MP-1.483-18
000031

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 483-18

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo, ao art 7º

§ - O percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, e matérias-primas, produzidos no país, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no "caput" deste artigo será de 70%

Justificativa.

A emenda visa atenuar os efeitos adversos da abertura comercial sobre o setor de autopeças, ao estabelecer no propno texto legal o percentual mínimo de nacionalização na produção das montadoras de automóveis.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.483-18
000032

Prodasen

/ /

MP nº 1483-18/96

Dep JAIR SIQUEIRA

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do § 2º do art. 7º como segue

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste Art.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta MP, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações

MP-1.483-18
000033

Prodasen

05 /11 /96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1483- 18/96

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ 2 X 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

01/01

79

19

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo:

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" desse Art.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta MP, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

4

MP-1.483-18
000034

Prodasen

02/ 11/ 96

MP nº 148...

Dep RÉGIS DE OLIVEIRA

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 9 ☐

01

79

Emenda Modificativa

Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 7º a seguinte redação

Art 7º . . . . . .

"§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor de aquisição das matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e sub-conjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos e a soma do valor de aquisição destes bens produzidos no País com o valor FOB das importações desses bens, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de "draw back", utilizados na produção global de cada empresa, em cada ano calendário."

JUSTIFICATIVA

Esta redação tem o objetivo de definir o que se entende por índice mínimo de nacionalização, através de um sistema de fácil apuração, reduzindo os artifícios e as fraudes que atentam contra o interesse nacional.

MP-1.483-18
000035

Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 483-18

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11

Art. 11 - Os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, será definido com base em projetos de aumento do volume de exportações, de investimentos e do nível de empregos da empresa.

JUSTIFICATIVA

A concessão de benefício fiscal preconizada na presente MP corresponde a uma transferência de recursos públicos para o setor automotivo, que certamente envolverá o cancelamento de despesas originalmente previstas no Orçamento Geral da União. Assim, a concessão de incentivos sempre envolve um ônus para a sociedade que deveria ser compensado com o retorno que isso teria na forma de crescimento do investimento produtivo e da geração de empregos e renda. Assim, exigir a contrapartida social deveria ser uma regra obrigatória para a aprovação de qualquer vantagem financeira ou incentivo fiscal. Entretanto, a medida provisória silencia sob este aspecto, remetendo para regulamento posterior, até mesmo, a própria fixação do requisitos para habilitação das empresas ao tratamento favorecido. Isso nos parece uma falha injustificável da MP que exige ser sanada pela emenda que ora apresentamos

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.483-18
000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-18

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 11, renumerando-se os demais:

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

MP-1.483-18
000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 483-18

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 1.483-18.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir confere mais um benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, às quais passarão a contar com a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos, relacionados no Anexo à Lei nº 9 000/95, adquiridas até 31 de dezembro de 1997. A medida beneficiará prioritariamente as montadoras de automóveis, que já não recolhem IRPJ, por conta de uma série de estímulos fiscais com que têm sido contempladas ao longo dos anos. Medidas como essa têm contribuído para tornar o sistema tributário mais injusto, pois subsidia setores detentores de elevada capacidade contributiva e não estabelece contrapartidas sociais na forma de investimentos e geração de empregos da parte das empresas beneficiadas. O valor da arrecadação do IRPJ tem decrescido assustadoramente ao longo dos últimos anos, o que levou o governo a editar medidas provisórias, já convertidas em lei, com o objetivo de recuperar a receita deste imposto. Assim, ao mesmo tempo em que aperta alguns setores com maiores gravames tributários, o governo apresenta um pacote de benefícios fiscais ao segmento das montadoras, ampliando-lhes o tratamento privilegiado. O Governo ainda não definiu uma consistente política industrial, por isso tem pautado sua atuação na concessão de incentivos dispersos e desarticulados entre si, ampliando a colcha de retalhos em que se transformou o sistema de concessão de benefícios fiscais brasileiros e o caráter concentrador do sistema econômico. Diante disso, faz-se necessário suprimir medidas casuísticas com a que é propugnada pelo artigo 12.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo de ajustar a redação da MP à outra emenda de nossa autoria ao artigo 11.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.483-18
000038

[2] Data 05/11/96	[3] Proposição Medida Provisória n° 1 483-18 /96			
[4] Autor Deputado *Paulo Cordeiro*			[5] N° Prontuário	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo: 999	Paragrafo.	Inciso	Alínea

[9]

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. Não se aplicarão as restrições contidas na Portaria DECEX n.º 8, de 13/05/91, aos veículos automotores citados nas alíneas "a" a "c", do § 1° do Art. 1° desta Medida Provisória ou sucedâneas, importando no estado de veículos usados e, exclusivamente no período compreendido entre 01/03/96 até 31/12/95.

JUSTIFICATIVA:

A emenda proposta é de grande alcance social. Não se trata de premiar contrabandista ou quem, de qualquer modo, introduziu, ilicitamente, veículos usados no País Todos os casos abrangidos estão acobertados por decisões judiciais, de primeiro e de segundo graus.

A regularização dos veículos usados importados no período compreendido na emenda (01 de março de 1990 a 31 de dezembro de 1995) visa, apenas legalizar, sem traumas, a situação de grande números de pessoas, terceiros de boa fé.

É de notar que tais importações, como já fio dito, estão todas ***sub judice,*** não sendo previsível qual a decisão final e definitiva do poder Judiciário, bem assim a data em que será formalizada

De qualquer modo, porém, **não haverá prejuízo para o erário público. Não houve, nem haverá renúncia fiscal. Todos os impostos federais, e o estadual respectivo, estão pagos.**

As decisões judiciais se referem, exclusivamente, à emissão de Guias de Importação e ao desembaraço aduaneiro, sempre, repita-se, em todos os casos, mediante o pagamento, sem ônus para o tesouro Nacional, envolvendo grande número de pessoas de classe média que, sem condições de acesso ao mercado automobilístico nacional, aderiu às importações acenadas pelo próprio governo federal, como aliás, é público e notório.

[10] Assinatura

MP-1.483-18

000039

Prodasen

1 DATA / /

2 PROP MP nº 1483-18/96

3 AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA

4 Nº PRONTUÁRIO

5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber:

§ O Poder Executivo promoverá *ajustes periódicos* na alíquota de que trata o "caput" deste Art., a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na MP nº 1483-18 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul. A medida representará, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles países, com conseqüências significativas para a ampliação da competividade no setor. Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos. O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnológica. A abertura às importações já vem comprometendo o desempenho de várias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades. Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar à profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores. Enfim, a presente emenda tem cunho de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de um política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor.

10 ASSINATURA

MP-1.483-18

000040

EMENDA Nº /96

PFI

(Do Deputado Wilson Campos)

À Medida Provisória nº 1.483-18, de 01/11/96, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, na Medida Provisória nº 1.483-18, de 01/11/96:

"Art. - Os investimentos estrangeiros realizados na área de atuação da SUDENE até 31 de dezembro do ano 2010 por empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do §1° do art. 1° desta Medida Provisória ficarão isentos do Imposto de Renda na Fonte pelo prazo de 15 anos sobre os lucros remetidos ao Exterior, observado o limite de 25% ao ano sobre o capital e reinvestimentos registrados no Banco Central."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta-se, no cenário internacional, como excelente alternativa de investimento para capitais internacionais, principalmente após a estabilização da economia, a partir do plano real. A se deixar que esses investimentos sigam as livre forças do mercado, a decisão quanto à localização dos empreendimentos buscará as áreas já desenvolvidas, onde as economias externas reduzirão seus custos.

Tendo em vista a necessidade de descentralizar o desenvolvimento, urge que seja concedido tratamento fiscal diferenciado para os investimentos estrangeiros que se destinem ao Nordeste, principalmente os da indústria automobilística, que tem manifestado interesse em participar efetivamente do mercado brasileiro.

Os incentivos tradicionais ao desenvolvimento regional, como a isenção e redução do Imposto de Renda, o Reinvestimento e o apoio financeiro do Fundo de Investimentos do Nordeste-FINOR têm-se apresentado insuficientes para atrair para o Nordeste os investimentos estrangeiros de monta, como os representados pela indústria automobilística, concentrados nas regiões Sul e Sudeste.

A fim de compensar desvantagens locacionais, propõe-se que os investimentos estrangeiros realizados na área de atuação da SUDENE até 31 de dezembro do ano 2010, por empresas do setor automobilístico, fiquem isentos do Imposto de Renda na Fonte pelo prazo de 15 anos sobre os lucros remetidos ao Exterior, observado o limite de 25% ao ano sobre o capital e reinvestimentos registrados no Banco Central.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1996

Deputado WILSON CAMPOS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1484-26, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO FRANCISCO HORTA	004.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	002, 005, 006, 008, 009.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	003.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	007.
SENADOR WALDECK ORNELAS	001, 010.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1484-26

000001

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
25 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1484-26, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 [X] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 03	"001"			

9 TEXTO

Dê-se à Medida Provisória nº 1 484-26 de 24 de outubro de 1996 a seguinte redação

Art 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a ressarcimento das contribuições de que tratam as leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo

Art 2º - A base de cálculo do ressarcimento será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente a relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo Único - O ressarcimento será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art 3° - Para os efeitos desta Medida Provisória, a aplicação do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1° tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor do produtor exportador

Parágrafo Único - Utilizar-se-á subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruto e da produção, materia-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art 4° - A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art 1°, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediata devolução, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art 5° - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisoria, inclusive quanto aos requisitos e periodicidades para fruição do ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios correspondentes

Art 6° - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentaria para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória

Art. 7° - São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória n° 905, de 21 de fevereiro de 1995

Art 8° - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória adotada pelo Governo Federal pretende desonerar do PIS/PASEP e COFINS as exportações realizadas pelos produtores exportadores de mercadorias nacionais. Tal iniciativa é louvável e caminha na direção de promover o reequilíbrio da balança comercial brasileira, através do estímulo às exportações

Ocorre, entretanto, que, para atingir tal mister, o Governo propõe que o benefício fiscal seja concedido através de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao invés de ressarcir o contribuinte do próprio PIS/PASEP e COFINS embutido no custo dos produtos exportados, como recomenda a lógica. Afinal, o que se pretende é retirar do custo desses produtos, as contribuições acima referidas

Vem, então, esta Emenda, propor que o benefício concedido se dê através de ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, ao invés de crédito presumido do IPI O mecanismo de apuração da base de cálculo do ressarcimento permanecerá o mesmo sugerido na Media Provisória, com a mesma alíquota, ou seja, 5,37% Ressarcir-se-á, portanto, o contribuinte exportador, daquilo que efetivamente o está onerando, ou seja, as contribuições e não o IPI, do qual o exportador já conta com o benefício da não-incidência.

Outrossim, a adoção da Medida nos termos em que está proposta, importá prejuízos elevadíssimos aos Estados e Municípios, em decorrência da redução na arrecadação do IPI, o que afetará os Fundos Constitucionais (FPE, FPM e FUNDO REGIONAL), conforme quadro demonstrativo em anexo.

A Sugestão desta Emenda, portanto, mantém o benefício, sem impor os gravames decorrentes a Estados e Municípios, que já viram seus recursos subtraídos com a aprovação do Fundo Social de Emergência

10 ASSINATURA

MP 1484-26

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA 1484-

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado JULIO REDECKER	

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º 2º 3º E 6º			

TEXTO

Nos arts 1°, 2°, 3° e 6°, altere-se a expressão "produtor exportador" para empresa produtora exportadora"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa evitar distorções graves que ocorrem nos calculos do ressarcimento para as empresas que possuem mais de um estabelecimento (matriz e filial) e que fazem as compras e/ou exportações por estabelecimento diverso da mesma empresa

Sala da Comissão, 8 de julho de 1996

Deputado JULIO REDECKER

ASSINATURA

MP 1484-26

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1484-26/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1484-26/96, entre as expressões "mercadorias" e "nacionais" a expressão "e produtos semi-elaborados"

JUSTIFICATIVA

O produto semi-elaborado exportado merece o mesmo tratamento relativo ao crédito presumido do IPI para ressarcimento dos PIS/PASEP e COFINS e pelas mesmas razões de efeito melhor e mais imediato apresentado na exposição de motivos.

Sala das Sessões, em 29/10/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1484-26
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
29 / 10 /96	Medida Provisória nº 1.484-26

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Francisco Horta	1.566

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º	02		

TEXTO

Acrescente-se um segundo parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1 484-26, de 24 de outubro de 1996, tornando-se o atual parágrafo único o seu parágrafo primeiro O novo parágrafo deve ser o seguinte·

"Art.2º .....
§ 1º .....
§ 2º O percentual referido no parágrafo anterior poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativamente a setor produtivo específico, ouvidos os representantes deste."

JUSTIFICATIVA

Para que seja efetivo e mais completo o cumprimento do propósito de desonerar as exportações brasileiras da carga referente às contribuições do PIS/PASEP, faz-se interessante propiciar a possibilidade de os diversos setores exportadores, cujas características e peculiaridades das respectivas cadeias produtivas obviamente são diferenciadas, submeterem à autoridade administrativa competente suas respectivas situações Desse modo, será possível fixar-se com maior precisão qual o percentual referente ao crédito fiscal admissível para cada setor

ASSINATURA

MP 1484-26
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
25/10/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1484-26

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado JULIO REDECKER	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Acrescente, no art. 2º, o seguinte § 2º, renumerando-se o paragrafo unico para § 1º.

§ 2º Por receita de exportação entende-se

I- vendas de mercadorias para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador,

II - exportações realizadas por intermedio de cooperativas, consorcios ou entidades semelhantes,

III - vendas realizadas pelo produtor-vendedor as empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei nº 1248/72, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior.

IV - fornecimento de mercadorias para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em trafego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível,

V - demais vendas de mercadorias para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo "

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração objetiva possibilitar o ressarcimento do PIS/COFINS as empresas que realizam suas exportações através de empresas comerciais exportadoras, entre outras. Estas operações normalmente são realizadas pelos produtores (industrias) de pequeno e medio porte, que justamente são as que mais necessitam da restituição e que foram excluídas pela interpretação dada pela Receita Federal através do Boletim Central nº 19, de 17 05 96 Estes conceitos são os mesmos adotados pela LC 85/96, que trata das isenções da COFINS

Sala das Comissões, 08 de julho de 1996

Deputado JULIO REDECKER

60577111 087

ASSINATURA

MP 1484-26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000006

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 484-

AUTOR	Nº PRONTUARIO
Deputado JULIO REDECKER	

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º da medida provisória o seguinte § 2º, alterando-se o paragrafo único para § 1º.

"§ 2º As receitas decorrentes de exportações efetuadas por intermédio de "trading companies" compõem a receita de exportação."

A Secretaria da Receita Federal firmou o entendimento de que as receitas decorrentes de exportações efetuadas por intermedio de "trading companies" não compõem a receita de exportação, para efeito de fruição do direito ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento do valor das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, dos insumos utilizados no processo produtivo dos produtos exportados Este entendimento trará grandes prejuízos aos produtores que exportam por intermedio das "tradings"

Diante disso, propomos a presente emenda para corrigir a distorção, já que, no nosso entendimento, as vendas ao exterior via "tradings" são também exportações e devem, da mesma forma, ser contempladas com o benefício do referido crédito presumido

ASSINATURA

MP 1484-26
000007

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 29/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.484-26/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 4º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1484_26.DOC

Suprima-se o art. 4º

Justificação

Além da renúncia fiscal da receita do IPI o art. 4º impõe ao Tesouro o desembolso de recursos, implicando em estender esta renúncia fiscal, por si só absurda, a outros tributos. O dispositivo é por demais oneroso e inconveniente.

[10] Assinatura

MP 1484-26
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISORIA nº

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JULIO REDECKER	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	4º	UNICO		

TEXTO

Parágrafo único . O ressarcimento em moeda corrente será feito no prazo de sessenta dias a contar da data de protocolo do respectivo pedido.

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo único acima é acrescentado ao art. 4º da MP 1484, de /12 /96, que dispõe · *"Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente."*

Trata-se de garantir ao produtor/exportador de mercadorias nacionais, em prazo razoável para a manutenção do seu capital de giro, o ressarcimento em dinheiro do crédito presumido de IPI, correspondente aos desembolsos relativos às contribuições da COFINS e do PIS/PASEP, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de materias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no seu processo produtivo

Com esta medida, se evita que procrastinações burocráticas retardem demasiadamente o ressarcimento devido ao exportador É uma forma de também reduzir o chamado "custo Brasil".

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa.

ASSINATURA

MP 1484-26

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISORIA Nº 1484-

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado JULIO REDECKER	

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art 6º

"O Ministro de Estado da Fazenda expedira as instruções necessarias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisoria "

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração proposta, o Ministro da Fazenda permanece com os poderes de regulamentar a Medida Provisoria Retiram-se dele os demais poderes, que constituem um verdadeiro "cheque em branco" Especialmente o poder de definir "receita de exportação", que passa a ser definida no art 2º da MP, com a redação por nós proposta

Sala das Comissões, 8 de julho de 1996

Deputado JULIO REDECKER

ASSINATURA

MP 1484-26
000010

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 25 / 10 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1484-26, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01

8 ARTIGO ... ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se a Medida Provisória nº 1 484-26 de 24 de outubro de 1996 a seguinte redação

Art - Os Fundos de Participação de Estados e Municípios e os Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, Norte Nordeste serão compensados pelos prejuízos decorrentes desta Lei

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva preservar, as rendas dos estados e Municípios, para poderem continuar financiando as suas atividades, notadamente àquelas típicas de Governo que são a saúde, a educação e a segurança.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.485-31, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE " DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL- PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 22 DA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	004, 005, 006
DEPUTADO MAX ROSENMANN	001, 002, 003

MP-1.485-31

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-31, DE 31 DE OUTUBRO DE 1.996

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, PARÁGRAFO 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.485-31, de 1.996, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1º, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP-1.485-31
000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-31, DE 31 DE OUTUBRO DE 1.996

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, III, "a"e "b"

Dê-se a seguinte redação às alíneas "a" e "b"do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1 485-31, de 1.996

"a - despesas de captação;

b - encargos com obrigações por referenciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior".

JUSTIFICAÇÃO

A referida alínea "a" do texto original permite apenas a dedução das "despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos", para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea "b"do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. E juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o "spread"é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP-1.485-31
000003
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-31, DE 31 DE OUTUBRO DE 1.996

EMENDA ADITIVA

ART. 1º, III

Acrescente-se alínea "f"ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.485-31, de 1 996, com a seguinte redação:

"f - despesas de cessão de créditos"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro cuja dedução é permitida através da alínea "a"do mesmo inciso III.

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais corrente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP-1.485-31
000004
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.485-31, DE 31 DE OUTUBRO DE 1.996

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f) - receitas com financiamentos de microempresas e empresa de pequeno porte."

JUSTIFICATIVA

1. Diz o art. 179 da Constituição Brasileira.

> "Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

2. A exclusão da receita auferida em financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte é medida que se ajusta ao transcrito dispositivo constitucional, uma vez que impedirá que a concessão de crédito seja onerada por elevação de sua carga tributaria.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP-1.485-31
000005

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.485-31, DE 31 DE OUT

Prodasen

"Dispõe sobre a base de calculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas juridicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e da outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alinea "f"

"f - receitas com financiamentos com recursos captados do publico destinados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimos - SBPE."

JUSTIFICATIVA:

1 Os recursos captados junto ao publico, direcionados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimos - SBPE, são direcionados, em regra, ao financiamento do setor habitacional

2 E relevante não sejam excessivamente oneradas operações com tais recursos, como forma de viabilizar investimentos naquele setor, a fim de combater o deficit habitacional

Deputado Julio Redecker
(PPB/RS)

MP-1.485-31

000006

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.485-31, DE 31 DE OUT

Prodasen

"Dispõe sobre a base de calculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas juridicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e da outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alinea " f"

"f - receitas produzidas pelos titulos emitidos por entidades de direito publico, independentemente do prazo de permanência sobre titularidade das instituições referidas no inciso III deste artigo "

JUSTIFICATIVA:

1 Aumentar a carga tributaria dessas operações implicara na imediata elevação do deficit publico interno, inclusive dos Estados e Municipios

2. Merecem, assim, exclusão da base de calculo do PIS, as receitas resultantes dessas operações.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.**1.486-33,** ADOTADA EM 31 DE OUTUBRO DE 1996 E PUBLICADA NO DIA 1º DE NOVEMBRO DO MESMO ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOURO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.249/91".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
SENADOR	EDISON LOBÃO	01.
DEPUTADO	NEDSON MICHELETI	03.
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	02; 04.

MP 1486-33

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.486-33, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.

Dê-se ao artigo 1º, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1.486-33, de 31 de outubro de 1996, a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a alínea **c**, aqui proposta:

Art. 1º O art. 30 ...

§ 1º Além do disposto ...
§ 2º Os recursos em moeda ...

"§ 3º A NTN poderá ser ainda emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida **interna** e externa brasileira, para utilização:"

a) ...
b) ...

"*c)* **em operações de troca dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, não resgatados, os quais, para essa finalidade, serão corrigidos monetariamente da data de emissão até a de substituição, mediante uso do índice IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – Fundação Getúlio Vargas) e, na sua ausência, por outro similar, incluindo-se a capitalização dos juros pactuados através dos decretos autorizativos das respectivas emissões."**

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produres rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na "razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término de cada obra financiada". E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento **indefinido**, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200

anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o emprestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta: primeira – durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda – sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria "**por sorteio**". E como "**sorteio**" é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento, além de condenável sob todos os aspectos, fere os mais comezinhos princípios da seriedade, ensejando margens para interpretações duvidosas, especialmente no campo que se convencionou chamar de "calotes do Governo". É inteiramente fora de dúvidas que esses empréstimos se revestiram de condições comprometedoras da credibilidade do Governo, interna e externamente, especialmente pelo conteúdo de requintes próprios daqueles que não costumam pagar o que devem.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotentemente, decide resgatar os títulos de que se trata, sessenta anos já decorridos e sem que jamais tenha informado aos investidores sobre a conclusão de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fê-lo isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal?

Submetemos ao crivo de eminentes juristas brasileiros, a análise das condições sob as quais o Governo decidiu resgatar os títulos em questão, com pedido de ênfase especial para os aspectos legais da questão.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente **irregular**, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) o Decreto-lei nº 263/67 afrontou normas constitucionais então vigentes, quando, em seu artigo 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, quando tal atribuição **era e é indelegável** e privativa do Presidente da República;

b) o Decreto-lei nº 263/67 é também inconstitucional quando em seu artigo 3º, parte final, versa

matéria de prescrição, vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

c) o Decreto-lei nº 263/67 não teve ainda início de vigência, à exceção de seus artigos 9 e 11, já que, em seu artigo 13, condicionou-a à publicação do seu Regulamento pelo Conselho Monetário Nacional e este, até hoje, não o publicou. Conseqüentemente, de nenhuma valia é o edital do Banco Central do Brasil convocando os proprietários de títulos para resgate, eis que ausente a vigência da autorização legislativa;

d) os Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 são também inconstitucionais por ferirem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que estavam consagrados, à época de sua edição, como garantias da Constituição Federal de 1967.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

"inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo DL nº 396/68, ainda não liqüidados, e, por isso, passíveis de resgate."

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na consumação de um calote perpetuado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todas os reflexos e

efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, significa, na menor hipótese, tentar-se recuperar a imagem e a credibilidade, interna e internacional, de um Governo que saiu desse episódio arranhado da cabeça aos pés.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor, com base nos índices publicados pela Fundação Getúlio Vargas, teve como base a orientação emanada do artigo 2°, parágrafo 2°, da Lei n° 8.249, de 21-10-91, que determina que os títulos federais do Governo sejam corrigidos, entre outros, pelos índices da FGV.

Estas as nossas razões.

Sala das Sesssões, em 1° de novembro de 1996.

Senador **Edison Lobão**

MP 1486-33

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 06/11/96	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1.486-33**/96
[4] Autor. Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo. 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina: 1 de 1	[8] Artigo: 3º	Paragrafo:	Inciso.	Alinea:

[9] Texto arquivo = 1486_33A.DOC

Suprima-se o art. 3º

Justificação

O dispositivo objeto da emenda suprime a parte final do art. 3º da lei nº 8.249/91, que prevê a necessidade, para o recebimento de NTN como pagamento de bens alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de pré-existência de estimativa orçamentária de receita.

Esta exigência da lei atual não deve ser suprimida, já que as receitas de todas as origens devem estar previstas na lei orçamentária. A supressão da obrigatoriedade desta previsão quanto a um tipo receita abre um precedente, que pode ser utilizado para falsear, perante o Poder Legislativo, a verdadeira dimensão das receitas públicas.

[10] Assinatura: Felipe Miranda

MP 1486-33

000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.486-33, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1996.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - O parágrafo único do artigo 3º da lei nº. 8.241/91 passa a ser o parágrafo 1º e acrescente-se o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá autorizar a utilização das NTNs para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº. 8.031, de 12 de abril de 1.990".

"Parágrafo 2º - As NTNs, de quaisquer tipos, mesmo as que contiverem cláusula de inalienabilidade, poderão ser utilizadas para cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre depósitos judiciais, junto ao Banco Central do Brasil."

Justificação

Os depósitos judiciais, por terem características de serem tanto de médio como de longo prazos, compatibilizam-se com quaisquer tipos de NTNs.

Outrossim, há de se relevar que a Caixa Econômica Federal ficaria com mais recursos disponíveis para aplicar em operações da área social e comercial, como financiamentos para pequenas e médias empresas.

Deputado Federal
Nedson Micheleti

MP 1486-33

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/11/96	[3] Proposição Medida Provisória nº **1.486-33**/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina: 1 de 1	[8] Artigo 999	Paragrafo:	Inciso	Alinea:

[9] Texto arquivo = 1486_33B DOC

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A utilização de títulos da vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização.

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que nestas condições sejam utilizados títulos cujo resgate não se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

[10] Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 487-24, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ARNALDO FARIA DE SÁ	028.
DEPUTADO	CHICO VIGILANTE	004,009,013,016,017,018, 020,023,026
DEPUTADO	EDINHO BEZ	003,006,019,033,037.
DEPUTADO	JOÃO ALMEIDA	007,025,031,036.
DEPUTADO	JOSÉ LUIZ CLEROT	005,012,038,039
DEPUTADO	LIMA NETTO	010,011
DEPUTADO	MAX ROSENMANN	014,021
DEPUTADO	NEDSON MICHELETI	015,030
DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO	001,002,024,027,029,035.
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	008,022,032,034.
SCM		

MP 1487-24
000001
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-24/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Suprima-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1487-24/96 a expressão "lucros ou"

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em 12/11/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1487-24
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-24/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP 1487-24/96 a expressão "lucro real" por "resultado real"

JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução refrida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, em 12/11/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1487-24
000003
Prodasen

Data: 06.11.96
MP: 1.487 - 24
Autor: Deputado EDINHO BEZ
N' do Prontuário: 470

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 1°, nos seguintes termos:

"Art. 1° - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade nos termos dos Arts. 7°, Inciso XI, e 218, parágrafo 4° da Constituição".

JUSTIFICATIVA

Estranhamente, o Executivo esquece a menção ao Art. 218, parágrafo 4° da Constituição, que estabelece: "A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho". O novo texto proposto segue o do substitutivo já aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1996

DEPUTADO EDINHO BEZ

MP 1487-24
000004
Prodasen

Medida Provisória n° 1.487-24
(De 31 de outubro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1° a seguinte redação

Art 1° - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7°, inciso XI, e do artigo 8°, inciso VI, da Constituição Federal"

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1° no que se refere a modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1487-24
000005

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-24, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1° da MP 1.487-24/96, parágrafo único de seguinte teor:

Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1487-24
000006
Prodasen

MP 1 487 - 24
Data 06 11 96
Autor Deputado EDINHO BEZ
N' do Prontuario 470

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art 2° nos seguintes termos

"Art 2° - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, atraves de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art 8°, Inciso VI, da Constituição, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho"

JUSTIFICATIVA

O Inciso VI do art 8° da Constituição estabelece que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho"

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1 996

Deputado EDINHO BEZ

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional como tambem contraria a experiência de muitas empresas que ha anos investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados A negociação coletiva deve ser possivel e a lei a faculta, mas não deve ser obrigatoriamente a unica forma de pactuação

Alem disso a obrigação da negociação com as comissões com a possivel intervenção do sindicato e a exigencia do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um carater sindical trabalhista a materia da participação em lucros ou resultados o que não converge com os objetivos do proprio Art 7° inciso XI da CF que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva desde que a empresa prefira *e sem interferir nas formas juridicas e societarias das empresas ou nas estruturas administrativas* existentes o que diminuiria sem duvida a operacionalidade da lei

O texto proposto e tambem mais abrangente incluindo outros criterios para participação que fazem referencia explicita aos indices de produtividade qualidade de individuos grupos ou setores e não apenas aos indices gerais da empresa.

Alem disso a emenda propõe a exclusão do § 2° presente na referida Medida Provisoria tendo em vista as reações dos proprios sindicatos dos trabalhadores que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente a pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa

Em sintese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações minimas Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças politicas presentes nas Comissões da Câmara bem como de diversos agentes da sociedade presentes nas inumeras audiências publicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento

Assinatura

MP 1487-24
000007
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 Data 05/ 11/ 96	2 Proposição MEDIDA PROVISORIA Nº 1487-24, 01 de novembro de 1996	
3 Autor DEPUTADO JOAO ALMEIDA		4 Nº Prontuario
5 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 9 ( ) - Substitutivo Global		
6 Pagina 01	7 Artigo	Paragrafo / Inciso / Alinea

8 Texto

Substitua o Art 2° pelo seguinte

Art 2° - As empresas definirão com os seus empregados diretamente atraves de comissão por eles escolhida ou por meio de negociação coletiva as normas para a participação destes nos seus lucros, ou resultados ou nos ganhos economicos resultantes da produtividade do trabalho

Paragrafo unico Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo deverão constar regras claras e objetivas acessiveis a todos, quanto a fixação dos direitos substantivos da *participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes* ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, periodo de vigência e prazos para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes criterios e condições

a) indice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa,
b) produtividade de individuos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação
c) programa de metas resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nivel setorial, quanto individual
d) tempo de serviço
e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou areas gerencias especificas "

JUSTIFICATIVA

O Art 7° inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração E importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição

A presente Medida Provisoria apresentada pelo Governo vai alem do estabelecido no Art 7° inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legitima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos

MP 1487-24
000008
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 Data 06/11/96	2 Proposição Medida Provisoria nº 1 487-24/96
3 Autor Deputado Sergio Miranda	4 Nº Prontuario 266
5 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global	
6 Pagina 1 de 1	7 Artigo 2ª / Paragrafo / Inciso / Alinea

8 Texto arquivo = 1487_24B.DOC

Substitua-se o art 2° nos seguintes termos

"Art 2° - Toda empresa devera convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, observado o disposto no art 8° incisos III e VI da Constituição Federal a *forma de participação daqueles em seus lucros a resultados* "

Justificativa

Como e apresentado o art. 2° da presente Medida Provisoria, os sindicatos ficam excluidos das negociações que irão determinar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados

A Constituição Federal determina em seu art. 8° inciso III que cabe aos sindicatos a *defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões* judiciais ou administrativas e no inciso VI determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho

A presente emenda pretende resgatar estes direitos do trabalhador que foi, inescrupulosamente, cassado pela referida Medida Provisoria.

10 Assinatura

MP 1487-24
000009

Medida Provisoria n° 1.487-24
(De 31 de outubro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

De-se ao "caput" do artigo 2° a seguinte redação

Art 2° - "Toda empresa devera convencionar com seus empregados, no prazo maximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados"

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo a eletiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo maximo para o inicio do processo e ao auxilio aos trabalhadores da reprectiva entidade sindical profissional, conforme c artigo 8°, inciso VI, da Constituição Federal

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1487-24
000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3
04 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1487-24	
DEP. LIMA NETTO		312
1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 9 Substitutivo Global		
1/1	2º e 3º	

MEDIDA PROVISÓRIA N°

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e da outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts 2° e 3° da MP

Art 2° - Toda empresa devera propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabiveis e divulgando-as previamente aos trabalhadores

Art 3° - A participação de que trata o "caput" do art. 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciario, não se lhe aplicando o principio da habitualidade

JUSTIFICATIVA

O nosso ordenamento juridico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida. Ora, ao assumir tal risco, o empresario, e somente ele, deve ter o direito de dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negocio Até porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo

Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de criterios para aferição de resultados e algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado

Lançar, pois, assunto tão estrategico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade e algo temerario e injusto

Por outro lado fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizara a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabara sendo tema de negociações coletivas, porem livres, sem a ingerência do Estado tal como ocorre nos paises mais desenvolvidos

Sua divulgação previa estimulara os empregados a cumprirem os criterios estabelecidos e lhes permitira aferir qual a real possibilidade de ganhos em cada exercicio

Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que tambem torcem por um pais mais rico e socialmente exemplar

ASSINATURA

MP 1487-24
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3
04 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1487-24	
DEP. LIMA NETTO		312
1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 9 Substitutivo Global		
1/1	2º	

MEDIDA PROVISÓRIA N°

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e da outras providências"

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Dê-se ao artigo 2° , da Medida Provisoria a seguinte redação

Art 2° - Toda empresa se obriga a distribuir aos seus empregados parcela dos lucros auferidos a titulo de retribuição pelos resultados alcançados, sejam setoriais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais a nivel da organização

JUSTIFICATIVA:

Não se deve confundir salario, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que sera distribuido aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pre-estabelecidos

Esse último e uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais

A Medida Provisoria, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior a semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal

ASSINATURA

MP 1487-24
000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.487-24, DE 31 DE OU.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e da outras providências

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art 2°

"Art 2° Toda empresa devera definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados

Paragrafo unico - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, periodo de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes criterios e condições

a) indices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa,

b) programas de metas, resultados e prazos "

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc são termos de grande complexidade, dificeis de serem medidos e sujeitos a muitas controversias

Por outro lado se faz necessaria a supressão do § 2° pois entidade sindical não e o orgão credenciado para "arquivamento" de documentos, sendo recomendavel que o arquivamento seja realizado em orgão devidamente aparelhado para tal mister

Dep José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1487-24
000013

Medida Provisória nº 1.487-24
(De 31 de outubro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao paragrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação

Art 2º -

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, *inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional*, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, periodo de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes criterios e condições

a) indices de produtividade, qualidade e ou lucratividade da empresa,
b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente"

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo *maior* clareza a negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva, a utilização dos mecanismos da negociação para que confiram o acesso as informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos indices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1487-24
000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-24, DE 1.996

EMENDA ADITIVA

ART 2º

Acrescente-se paragrafos 4º e 5º ao art 2º da Medida Provisoria nº 1.487-24, de 1.996, com as seguintes redações

"**PARÁGRAFO 4º** - E facultado a entidade sem fins lucrativos de que trata a alinea "b" do paragrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisoria "

"**PARÁGRAFO 5º** - A participação de que trata o paragrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e paragrafo 8º do art 30 do Decreto nº 612, de 1992 não perdendo a entidade a isenção prevista no art 55 da Lei nº 8.212, de 1991 "

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar a margem do beneficio, mesmo porque pode haver casos em que *referidas entidades necessitem motivar o quadro de* funcionarios com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades

Nestes casos, como a Medida Provisoria tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não ha o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuidos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas as empresas no que lhe couber Assim justifica-se a inserção do paragrafo-4º.

Quanto ao paragrafo 5º, e justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciaria prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salarios, faturamento e lucro as entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto"(art. 30, VI do Decreto 612 92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art 30, paragrafo 8º do Decreto 612/92)

A *participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso* VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto as quotas patronais previdenciarias

Mister pois, que a MP, conversivel em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1487-24
000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-24 DE 01 DE

Emenda Aditiva

inclua-se o seguinte paragrafo no artigo 2º

"Paragrafo É obrigatoria a participação dos sindicatos nas negociações relativas à participação nos lucros e resultados, diretamente, ou atraves da eleição de comissão de empregados coordenada pela entidade sindical."

Justificação

A emenda tem por objetivo garantir a participação dos sindicatos nas negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Deputado Federal
Nedson Micheleti

MP 1487-24
000016

Medida Provisoria nº 1.487-24
(De 31 de outubro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte paragrafo no artigo 2º

Art 2º -

§ - Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental"

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, tato e, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1487-24
000017

Medida Provisória nº 1.487-24
(De 31 de outubro de 1996)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o paragrafo 3º do artigo 3º

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade *semestral mínima* na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja repretada Caso o Poder Executivo considere necessario sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei especifico

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT DF

MP 1487-24
000018

Medida Provisoria n° 1.487-24
(De 31 de outubro de 1996)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do final "caput" do art 3° o seguinte texto

" *não se lhe aplicando o principio da habitualidade*"

Justificativa

A retirada do texto tem por unico merito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP n° 1 487-24 que e o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas tal qual expresso na MP inicial n° 794 A não aplicação do principio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza a interpretação possivel de que a participação dos lucros podera ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais **Ademais, o proprio dispositivo constitucional (artigo 7°, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados e desvinculada da remuneração, *não tendo, portanto, a habitualidade desta.***

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1487-24
000019

MP 1 487-24
Data. 06 11 96
Autor Deputado EDINHO BEZ
N' do Prontuário 470

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o paragrafo 2' do Art 3' nos seguintes termos

"Art 3'
Par 2' - É vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros, ou resultados da empresa, e nos ganhos de produtividade do trabalho, por periodo inferior a um quadrimestre

JUSTIFICATIVA

Adota-se o texto aprovado no substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1 996

Deputado EDINHO BEZ

MP 1487-24
000020

Medida Provisória n° 1.487-24
(De 31 de outubro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao paragrafo 1° do artigo 3° a seguinte redação

Art 3° -

§ 1° - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa juridica podera deduzir como depresa operacional as participações distribuidas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisoria, no exercio em que ocorrer esta distribuição"

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1487-24
000021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.487-24, DE 1.996

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 3°,§ 1°

Dê-se ao paragrafo 1° do art 3° da Medida Provisoria n° 1 487-24, de 1996, a seguinte redação

"§ 1° - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro liquido (Lei n° 7 689, de 1988), a pessoa juridica podera deduzir como despesa operacional as participações atribuidas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisoria, dentro do proprio exercicio de sua constituição "

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuidas são tambem dedutiveis na apuração da base de calculo da contribuição social sobre o lucro

Tal dedutibilidade pode ate estar implicita no texto original, mas e necessario aperfeiçoa-lo para não haver duvidas
Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciarios conforme dispõe o "caput"do art 3°, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1487-24
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 06/11/96	3 Proposição Medida Provisoria n° 1 487-24/96			
4 Autor Deputado Sergio Miranda				4 N° Prontuario 266
5 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
6 Pagina 1 de 1	7 Artigo 3°	Paragrafo	Inciso	Alinea

8 Texto arquivo = 1487_23C DOC

Dar ao art 3° a seguinte redação

"Art 3 - A participação de que trata o art 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado

Justificação

A parte final do art 3º da presente MP estabelece que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciario, não aplicando o principio da habitualidade

A supressão desta parte se faz necessaria uma vez que, se mantido o art. 3º com esta, retira o direito do trabalhador de integrar este percentual pago ao seu salario, para todos os efeitos legais, apos um periodo de pagamento habitual

O principio da habitualidade e um direito do trabalhador assegurado na CLT devendo ser estendido a esta Medida Provisoria

10 Assinatura

MP 1487-24
000023
Prodasen

Medida Provisória n' 1.487-24
(De 31 de outubro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte paragrafo

Art 3º -

§ - A participação de que trata o artigo 2º devera ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionaria, fundos de investimentos ou assemelhados"

Justificativa

E necessaria a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de titulos ou participações, as quais, alem de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papeis sem lastro"

Sala das Sessões em 05 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1487-24
000024
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-24/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art 3º da MP 1487-24/96 o § 5º com a seguinte redação

"Art

§ 5º - Na hipotese de apuração de resultado negativo, sera ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possivel, ou, no maximo, nos dois anos subsequentes"

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes

Sala das sessões, em 1º/11/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1487-24
000025
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05/ 11/ 96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1487-24, 01 de novembro de 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG.	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01				

12 TEXTO

Inclua-se o seguinte Artigo 3º renumerando-se os demais

'Art 3º - Para efeito desta lei considera-se lucro do exercicio o montante apurado nos termos do Art 187, inciso V da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 diminuido ou acrescido

I - da provisão para o imposto de renda,

II - do valor destinado a constituição da reserva legal

III - da importância destinada a formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente,

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados,

V - dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação

VII - dos lucros decorrentes de participação societaria que ja tenham servido de base de calculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa,

VIII - dos prejuizos decorrentes de participações societarias

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput"deste artigo podera ser ajustado atraves de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de calculo negativa apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, podera ser deduzida do lucro apurado em periodos subsequentes, ressalvados os valores que ja tenham sido computados na apuração desse lucro '

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servira de base para a pratica da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja duvidas com relação ao lucro a ser distribuido o que pode gerar possivel incremento do contendioso trabalhista, tendo em vista

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de calculo objetiva

- utilização de criterios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa

10 ASSINATURA

MP 1487-24
000026
Prodasen

Medida Provisória n" 1.487-24
(De 31 de outubro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte paragrafo

Art 3º -

§ - A parcela referente ao total da folha de salarios não podera ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos periodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º"

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais

Sala das Sessões em 05 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1487-24
000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-24/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

O § 2º do art 4º passa a ter a seguinte redação

"Art 4º -

§ 2º - O mediador ou arbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos orgãos proprios do Ministerio do Trabalho "

Sala das Sessões, em 1º/11/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1487-24
000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-24/96	
Deputado ARNALDO FARIA DE SA		337
1 [ ] 2 [ ] 3 [ ] 4 [X] 5 [ ]		
01/02	4º	2º

O § 2º do Art 4º da Medida Provisoria em epigrafe passa a ter a seguinte redação

"§ 2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos proprios do Ministério do Trabalho"

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministerio do Trabalho não deve ser afastada por uma possivel interpretação restritiva do texto legal A função mediadora do Ministerio do Trabalho e reconhecida internacionalmente como necessaria para o encaminhamento de inumeros conflitos trabalhistas, além do mais, e exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes A respeito do assunto a Recomendação Nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art 9º 'Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho devenam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva" O art 10 ainda menciona 'Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho devenam estar em situação de prover de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos" As funções conciliadoras e mediadoras do Ministerio do Trabalho nas negociações nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delega-las a servidor do Ministerio do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessario

MP 1487-24
000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-24/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art 4º da MP 1487-24/96 um paragrafo que sera o 3º com a redação que segue, renumerando-se os posteriores

"Art. 4º -

§ 3º - Havendo impasse na escolha do mediador ou arbitro, sera feita a solicitação a Justiça do Trabalho, que devera nomear um terceiro, no prazo de 10 dias, excluidos os dois ja indicados "

JUSTIFICATIVA

Há que se considerar a possibilidade de impasse e a forma de resolvê-lo

Sala das Sessões, em 1º/11/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1487-24
000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-24 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1996

Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte paragrafo no artigo 4º

"Paragrafo Frustradas as negociações diretas, a mediação ou a arbitragem qualquer das partes podera ajuizar dissidio coletivo funcionando o respectivo Tribunal como arbitro das propostas finais, na forma desta Lei

Justificação
A emenda objetiva a superação dos impasses caso sejam frustradas as negociações, conforme paragrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal

Deputado Federal
Nedson Micheleti

MP 1487-24
000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 11 / 96 | MEDIDA PROVISORIA Nº 1487-24, 01 de novembro de 1996

DEPUTADO JOAO ALMEIDA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01

TEXTO

Inclua-se o seguinte Artigo 4° renumerando-se os demais

"Art 4° - Os resultados poderão , de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos criterios fixados no § 1° do Art 2° ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de orgãos desta, de grupos de pessoas, ou mesmo de individuos"

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado e fundamental para evitar que haja disfunções na pratica da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere a utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salario), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7° inciso XI da Constituição Federal

ASSINATURA

João Gonzaga

MP 1487-24
000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/11/96 | Proposição Medida Provisoria nº 1 487-24/96

Autor Deputado Sergio Miranda | Nº Prontuario 266

Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

Pagina 1 de 1	Artigo 5°	Paragrafo	Inciso	Alinea

Texto

arquivo = 1487_23D DOC

Suprimir o at 5°

Justificação

A presente MP determinou em seu artigo 5° que a participação nos lucros relativo a trabalhadores em empresas estatais observara diretrizes especificas fixadas pelo Poder Executivo

Este artigo esta claramente desrespeitando o art 173 § 1° da Constituição Federal que determina "A empresa publica, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime juridico proprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributarias" Portanto, as empresas esta proibido a diferenciação estipulada no art. 5° da referida MP

Alem disso, o art 7°, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, não se diferenciando os que trabalham nas empresas privadas dos que trabalham para os entes estatais

A presente emenda pretende corrigir esta distorção

Assinatura

MP 1487-24
000033

MP 1.487 - 24
Data: 06.11 96
Autor: Deputado EDINHO BEZ
N do Prontuario: 470

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 5 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Na medida provisória original e nas duas primeiras reedições, não havia esse artigo e, agora, também não há razão para aceitar a discriminação dos trabalhadores das empresas estatais. O Inciso XI, Art.7 da Constituição estabeleceu que 'a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei', e um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Portanto, a intenção dos constituintes foi a de tornar o alcance do direito constitucional o mais amplo possivel.

O dispositivo objeto desta emenda chega a atentar contra os próprios enunciados do Governo, inclusive o art. 1 da propria MP que reconhece a participação nos lucros ou resultados da empresa COMO INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO E INCENTIVO A PRODUTIVIDADE "... Ora, o Governo e o primeiro a cobrar das suas estatais a mesma produtividade do setor privado. Dai pecar pela incoerência ao pregar o tratamento discriminatório entre os dois setores.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1 996

Deputado EDINHO BEZ

MP 1487-24
000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06 11 96 | Proposição Medida Provisoria nº 1 487-24/96

Autor Deputado Sergio Miranda | Nº Prontuario 266

Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

Pagina 1 de 1	Artigo 5°	Paragrafo	Inciso	Alinea

Texto

arquivo = 1487_24A DOC

Dê-se ao Art 5° a seguinte redação

Art 5° O Poder Executivo editara num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicada desta Lei, as diretrizes especificas que deverão obedecer as empresas publicas nos processos de negociação com os seus empregados relativos a participação desses nos lucros respeitado o disposto no § 1° do art 173 da Constituição Federal e no art 2° desta Lei

Justificação

Se e correto que o Governo edite normas fixando as diretrizes gerais para as negociações das empresas publicas, devemos estipular um prazo e tambem limites para estas normas, em especial, o disposto na Constituição Federal que proibe diferenciações entre empresas públicas e privadas quanto as suas obrigações trabalhistas e tributarias

Assinatura

MP 1487-24
000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1487-24/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 5°, "in fine", da MP 1487-24/96, a seguinte expressão

"Vedada a utilização de Medida Provisoria para esse fim"

JUSTIFICATIVA

O Executivo tem abusado das edições e reedições das Medidas Provisórias, pois elas têm força de lei desde a data de sua edição Usando subterfúgios, evita a apreciação da Medida Provisória pelo órgão competente para fazer leis - O Legislativo -, e pelas reedições torna lei praticamente definitiva a sua vontade unilateral, sem submetê-la ao crivo da apreciação dos legítimos representantes do povo, eleitos para esse especifico mister

Sala das Sessões, em 1° / 11 / 96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1487-24
000036

05 / 11 / 96

MEDIDA PROVISORIA Nº 1487-24, 01 de novembro de 1996

DEPUTADO JOAO ALMEIDA

1 2 3 4 9

01

Inclua-se o seguinte Art 5º renumerando-se os demais

"Art 5º - A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apos o encerramento do exercicio fiscal, implicara, para os efeitos do Art 2º, na distribuição obrigatoria de ate 3% do lucro apurado, tendo como limite maximo individual o valor do salario de cada trabalhor no mês de encerramento do exercicio fiscal

Paragrafo Unico - O valor a que se refere o "caput" deste artigo sera distribuido entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o criterio de proporcionalidade com os respectivos salarios, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art 7º, inciso XI da Constituição Federal"

JUSTIFICATIVA

E incontestavel a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissidios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2º da Constituição Federal Porem, se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação, a intervenção somente acontecera nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercicio constitucional da participação

Assim, a emenda proposta torna inutil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que alem de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juizes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as materias proprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas, tais como produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações, consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Camara.

Assinatura

MP 1487-24
000037

MP 1.487 - 24
Data: 06.11.96
Autor. Deputado EDINHO BEZ
N do Prontuario: 470

EMENDA ADITIVA

Incluir o Art. 5 e seus parágrafos, com a seguinte redação e renumeração dos demais:

"Art. 5 - A empresa terá o prazo de 4 (quatro) meses para estabelecer o respectivo acordo de participação dos empregados nos lucros, ou resultados patronais, e nos ganhos de produtividade do trabalho, a partir da data de encerramento de seu ultimo balanço.

Parágrafo 1 - Caso não seja celebrado o acordo previsto no "caput" deste artigo, a empresa distribuirá a seus empregados o montante correspondente a 5 (cinco) por cento do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu ultimo exercicio social.

Parágrafo 2'- A cada empregado, corresponderá uma cota de igual valor, apurada através da divisão do montante a ser distribuido pelo numero de funcionários da empresa, na data de apuração do lucro.

Parágrafo 3 - A empresa pagará aos seus empregados os valores estabelecidos até o final do mês subsequente ao encerramento do semestre anterior.

Parágrafo 4'- O pagamento em atraso sujeitará a empresa ao pagamento de multa de 2 (dois) por cento sobre o valor devido, além de juros de 1 (um) por cento ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

JUSTIFICATIVA

O bom senso recomenda a fixação de prazo para a celebração de acordo entre empresa e seus empregados, como forma de evitar manobras protelatórias de qualquer das partes. Também cabe estabelecer parâmetros provisórios para o calculo dos valores a serem distribuidos pelas empresas aos empregados, durante o período de ausência de acordo.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1 996

Deputado EDINHO BEZ

MP 1487-24
000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-24, DE 31 DE (

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e da outras providências

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação

Art No caso de companhias abertas, assim definidas no art 4º da Lei nº 6 404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, podera ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidira o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societaria.

§ 2º O imposto de renda sera devido, pela pessoa fisica beneficiaria da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8 981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer titulo das ações ou quotas de fundos de participação societaria.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda poposta visa dar condições as companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações

Essa pratica nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores as aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

Dep. Jose Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1487-24
000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.487-24, DE 31 DE

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e da outras providências

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação

Art As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores a data de publicação desta Medida Provisoria terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisoria

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequivoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inumeras as iniciativas patronais que acolheram o estimulo da Carta Magna

E justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados a nova legislação decorrente desta Medida Provisoria.

Dep Jose Luiz Clerot
(PMDB/PB)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17,** DE 31 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ADYLSON MOTTA.....	057.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ...	017 019 026 029 031 032 035 037 038 040 041 049.
Deputado JOÃO ALMEIDA.....	001 004 011.
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	006 007 010 012 013 018 020 025 030 039 042 044 045 046 047 051 052 053 060 061 062 063 064 065 066 067 068 069.
Deputado JÚLIO REDECKER.....	008 009.
Deputado NELSON MARCHEZAN.....	054.
Deputado NILSON GIBSON.....	058.
Deputado PEDRINHO ABRÃO.....	028 056.
Deputado RICARDO IZAR.....	002 003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	005 014 015 016 021 022 023 024 027 033 034 036 043 048 050 055 059.

MP 1.488-17
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05/11/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1488, DE 01 de novembro de 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Dê-se ao paragrafo 2° do Artigo 2° a seguinte redação

"**Paragrafo** 2° - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilibrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do periodo de correção monetaria ou reajuste, sera a data de inicio da vigência dos preços revistos "

JUSTIFICAÇÃO

E necessario esclarecer a que titulo a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contragem de prazo para o reajustamento Ha hipoteses de revisão de contrato que alteram outras clausulas ou condições, que não interferem nos preços Tambem não deve ser pre estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas unica e exclusivamente pela ocorrência de desequilibrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra

10 ASSINATURA

João Almeida

MP 1.488-17
000002

Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1488-17/96

Dispõem sobre Medidas Complementares do Plano Real, e dá outras providências.

MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4° do artigo 2° a seguinte redação e suprimem-se os parágrafos 5° e 6° do mesmo artigo.

Artigo 2°.....

Parágrafo 4° - nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

Parágrafo 5° - suprima-se.

Parágrafo 6° - suprima-se, em razão da supressão do parágrafo 5°.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à edição das medidas complementares ao Plano Real, estipulando condições para os contratos de aquisição de bens ou direitos a eles relativos, da forma como dispões os seus parágrafos 4°, 5° e 6°, tem o condão de evitar que se amplie ainda mais o tumulto criado no mercado, com contratos diferenciados em valor e preço, até num mesmo edifício. Além disso, o espaço de aplicação da Lei seria reconhecidamente curto, quando se sabe que só o cronograma para o lançamento de um projeto de produção imobiliária, destinados ao setor privado, como ao setor público, leva de seis meses a um ano. Somado esse tempo ao de sua absorção pelo mercado, no primeiro caso, quando se firmem os contratos de aquisição, vê-se que pelo prazo extintivo previsto no parágrafo quinto do artigo 2° torna a eficácia da Medida Provisória quase nula. Também havemos de convir que a restrição aos contratos com menos de 03 anos de prazo de duração não condiz com a liberdade que se impõem ao mercado imobiliário, evitando-se colisão entre as partes, no ato das negociações. Daí, porque espero que a presente Emenda há de receber a aprovação dos ilustres Deputados desta Casa, mais como um aperfeiçoamento das normas da própria MP em causa.

Sala das Sessões, em 06/11/96

Deputado **RICARDO IZAR**

MP 1.488-17
000003
Proc

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1488-17/96

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:
"Art.2º.....
§.4º Nos casos de aposentados com benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência privada deverão ser respeitados os índices e forma de reajustes previstos nos respectivos contratos ou regulamentos internos das empresas Patrocinadoras."

JUSTIFICAÇÃO

Nos regulamentos relativos aos Planos de Complementação da Aposentadoria patrocinados por Entidades Fechadas de Previdência Privada existem alguns que apresentam condições de reajustes atípicas que inclusive atribui para os reajustes semestrais, no caso, uma defasagem de 90 (noventa) dias na aplicação do índice estabelecido, propiciando, dessa forma, quando a inflação está em nível ascendente por um período muito longo, como foi o caso recente, perdas a cada semestre que somente se recuperam quando a inflação começa a declinar.

Sala das Sessões, em 06/11/96

Deputado **RICARDO IZAR**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.488-17
000004

Prodasen

1 DATA: 05 / 11 / 96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1488-17, 01 de novembro de 1996

4 AUTOR: DEPUTADO JOÃO ALMEIDA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no Artigo 2º os seguintes paragrafos.

"Parágrafo 4º - As restrições constantes do "caput" e paragrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetaria por atraso de pagamento, que podera ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento devera ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetaria aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetaria não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição

10 ASSINATURA

João Almeida

MP 1.488-17
000005
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 06/11/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.488-17/96
[4] Autor. Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina. 1 de 1	[8] Artigo: 4º e 5º	Paragrafo.	Inciso:	Alinea:

[9] Texto arquivo = 1488_14A.DOC

Suprimam-se os artigos 4º e 5º e renumerem-se os demais..

Justificação

Esta emenda visa tornar homogêneas as regras de desindexação para todos os contratos da economia já que o texto original concede um tratamento privilegiado aos contratos financeiros.

[10] Assinatura:

MP 1.488-17
000006
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se,ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizaam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 05/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000007

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de ...

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º. .....
Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 05/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17

000008

Prodasc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º:

"Art. 5º. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como **referência** de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.488-17

000009

Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5:

"Art. 5°. .....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no **caput**."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 5°, da Medida Provisória n° 1.488-17, de 31/10/96, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.488-17
000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar dois obstáculos.

O primeiro é o fato de que, apesar de preços e contratos terem reajuste apenas **anual**, nos termos da Medida Provisória, a UFIR fica com correção monetária **semestral.** Se a meta é de desindexar a economia, é incoerente assegurar correção de tributos em periodicidade diferente da que se permite aos seus fatos geradores (preços e salários).

O segundo fato é que é **inconstitucional** a extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais por legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1°, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 05/11/96

Deputado JOSÉ PENTEADO
PT/CE

05/11/96 17.57

MP 1.488-17
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05/ 11/ 96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1488-17, 01 de novembro de 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes paragrafos

"**Parágrafo 1°** - Fica permitida a compensação de creditos tributarios com creditos liquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mutua dos mesmos, até onde se compensarem

Paragrafo 2° - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Parágrafo 3° - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensaveis com os debitos tributarios do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - Os creditos contra a Administração Pública indireta serão compensaveis com seus créditos próprios. ou com os tributos da administração a que pertencerem "

JUSTIFICACÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços. além de se constituir em uma iniquidade. pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas a Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas. correção monetaria e juros de mora. sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração

ASSINATURA

Acão Aparecida

MP 1.488-17

000012

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 01/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17

000013

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:

"Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 07/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17

000014

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 06/11/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.488-17/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 7º	Paragrafo	Inciso	Alinea.

[9] Texto arquivo = 1488_14B.DOC

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º. A partir de 1º de julho de 1995 e observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União."

Justificação

Esta emenda altera o disposto no art. 7º excluindo a sua parte final que determina a extinção das unidades monetárias de conta de Estados e Municípios. Esta imposição não pode ser feita. Há que se respeitar o princípio federativo e a autonomia dos entes federados.

O texto deste artigo deve limitar-se a extinguir apenas aquelas unidades monetárias de contas criadas e mantidas pela União.

[10] Assinatura:

MP 1.488-17
000015

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/11/96	[3] Proposição: Medida Provisória nº 1.488-17/96
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário 266

[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea.

[9] Texto arquivo = 1488_14C.DOC

Suprima-se o art. 8º e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 8º determina o fim do cálculo do IPC-r rumo a desindexação Acontece que a desindexação não pode ser confundida com a extinção dos mais diversos índ: :s. Desindexar é um processo muito mais complexo e a extinção dos índices gera a desconfiança de que o governo quer simplesmente dificultar que se mensure a inflação.

O IPC-r é o único índice que reflete, sem qualquer resíduo, a inflação ocorrida na economia brasileira na fase do real. Daí a sua importância. Deve ser mantido. Isto não implica no seu uso como índice de reajustamento automático.

[10] Assinatura:

MP 1.488-17
000016

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 06/11/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.488-17/96	
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda		[5] Nº Prontuário 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página. 1 de 1	[8] Artigo 9º	Paragrafo	Inciso	Alínea.

[9] Texto arquivo = 1488_14D.DOC

Dê-se aos §§ do artigo 8º a seguinte redação:

Substituam-se os parágrafos do art. 8º pelo seguinte parágrafo único.

Art. 8º

.....

Páragrafo único. O INPC calculado pelo IBGE será utilizado em substituição ao IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nas hipóteses em que, na ausência de previsão contratual, as partes não chegarem a um acordo sobre o índice substituto para os respectivos contratos e obrigações.

Justificação

Estamos propondo a supressão do § 1º deste artigo já que ele determina que os contratos devam ser cumpridos. Na impossibilidade de ser diferente, não há motivos para que este parágrafo persista.

O parágrafo segundo deste artigo, na prática cria um novo índice, já que o governo determinará uma nova média de preços de abrangência nacional. É inadequado criarmos um novo índice justamente quando estamos propondo a desindexação da economia. Assim devemos garantir a transparência do INPC do IBGE.

[10] Assinatura

MP 1.488-17
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

05 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17/96	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.	ART.	PARÁGRAFO	INC.	AL.
01/02	8º	3º		

TEXTO

Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisória pela seguinte redação:

Art.8º.....

.....

§1º.....

.....

§2º.....

.....

§3º - "A *partir da referência julho de 1995 fica* garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano, a fim de aplicar o art. 10 desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei Nº 8.880/94."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal substituiu na Medida Provisória *em epígrafe, o IPC-r pelo INPC, e na Emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95,* colocamos o I.C.V (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC é do IBGE, instituto mantido pelo governo federal, portanto os índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 31.05.95) foi de 47,49% , e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35.30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do

governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias, fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos nesta MP , e na implantação do Plano Real em 01/07/94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data de referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

10 ASSINATURA

MP 1.488-17

000018

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - *deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência* serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo:** os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações,** em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações,** quando não houver acordo ou não houver, **no contrato,** previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer

dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 05/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.488-17/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 02	8º			

TEXTO

Adicione-se ao art. 8º da medida provisória os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 8º .....

§3º Para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o IPC-r será substituído, no caso do reajuste do salário mínimo, por índice que reflita a variação do custo de cesta de consumo de famílias que percebem até dois salários mínimos por mês, e para o reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, por índice que reflita a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês.

§4º Os índices referidos no parágrafo anterior deverão ser calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir de metodologia definida em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de representação de aposentados e pensionistas.

§5º Sempre que não seja possível a utilização dos índices referidos no § 3º, o INPC, ou o índice que eventualmente venha a ser calculado com suas funções, substituirá o IPC-r para os fins definidos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui de restabelecer os efeitos do art. 29 da Lei nº 8.880/94, o qual garante reajuste ao salário mínimo e aos benefícios da previdência em maio de cada ano, tornado letra morta pela extinção do índice previsto para tal reajuste, o IPC-r.

Recorde-se aqui que o referido artigo foi estabelecido pelo Congresso com a concordância desta mesma equipe econômica que dirige, até o presente, os destinos do Plano Real, tendo sido reconhecido então como necessário a exigência constitucional de manutenção dos valores reais daqueles benefícios.

Entendendo, contudo, a necessidade de avançar na desindexação da economia, evitando, assim, a contaminação de preços pela variação do custo de itens que nada têm haver com sua conformação, julgamos oportuno propor a criação de índices específicos para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, devidamente estruturados para captar as variações de custos peculiares às categorias que majoritariamente percebem aqueles estipêndios e definidos a partir de metodologia transparente e bem debatida com os representantes das categorias atingidas, como convém índices de tal sensibilidade social.

Cumprir-se-á, desta forma, a função constitucional de preservação do valor real dos ganhos e estará garantida proteção àquelas que certamente são as categorias mais frágeis e desassistidas da nossa população - a saber, os que têm sua remuneração balizada pelo salário mínimo, aposentados e pensionistas -, sem, contudo, prejudicar os objetivos maiores de estabilizar a economia.

Quanto ao parágrafo quinto, apenas prevê o procedimento a ser adotado enquanto ainda não existentes os índices específicos - bem como na eventual impossibilidade de uso dos mesmos, por qualquer que seja o motivo -, impossibilitando, desta forma, a ocorrência de situação como a atual, quando a falta de dispositivo semelhante no citado art. 28 da Lei 8.880/94 deixou a sociedade, com a extinção do IPC-r, sem regra prevista para os citados reajustes, o que apenas serve para criar dificuldades ao governo e estimular a intranquilidade social e econômica, prejudicando, inclusive, a luta contra a inflação, cujo sucesso depende, acima de tudo, de regras estáveis e previamente conhecidas para os principais preços da economia.

ADYLSON MOTTA JÚNIOR

MP 1.488-17

000020

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 07/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000021

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 06/11/96	[3] Proposição. Medida Provisória nº 1.488-17/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda				[5] Nº Prontuario 266
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substututiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página. 1 de 1	[8] Artigo: 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1488_17E.DOC

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurada aos trabalhadores, em caráter retroativo ao mês de julho de 1995, a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando a imediata reposição dos resíduos para que no processo negocial os agentes possam se concentrar em questões como produtividade, cláusulas jurídicas, etc.

[10] Assinatura:

MP 1.488-17

000022

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 06/11/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.488-17/96
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 9º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1488_17F.DOC

Dê-se ao art 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. A reposição integral das perdas salariais, correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995, está assegurada e será devida nos seguintes meses:

I - Para os trabalhadores com data-base nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, em agosto de 1995

II - Para os trabalhadores com data-base nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, em setembro de 1995

III - Para os trabalhadores com data-base nos meses de abril, maio e junho, em outubro de 1995."

Parágrafo Único - Para o disposto neste artigo poderão ser descontadas as antecipações fornecidas nos processos negociais entre empregadores e trabalhadores.

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando o escalonamento da reposição dos resíduos. Assim, atenderia ao argumento governista de que a concentração de reajustes salariais no mês de julho/95 exerceria uma forte pressão inflacionária.

[10] Assinatura

MP 1.488-17
000023
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 06/11/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.488-17/96
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 3	[8] Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1488_17G DOC

Substituam-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário

§ 2º. Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade.

I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

§ 3º. Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

Art. 11. Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995

Art. 12 Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento)

Art. 13 A partir de 1º de maio de 1996 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Art. 14. Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art 15. Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei."

Justificação

O Brasil tem sido marcado por sucessivas políticas onde são a proteção do trabalho frente ao capital tem sido "esquecida" As ações públicas têm determinado dia-a-dia medidas que tratam de modo altamente discriminatório os salários. Em especial, desde que os governos têm buscado mecanismos de ajuste econômico somente aos trabalhadores recaem os ônus.

Em consequência disto, o Brasil é um dos países com maior concentração de renda do mundo perdendo apenas para o Níger, segundo estudos do Banco Mundial de 1991. Por este estudo no Brasil, os 20% mais ricos detêm 66,1% e os 20% de menor renda detêm apenas 2,4% da renda nacional

Embora tenhamos passado por vários momentos recessivos, a economia nacional cresceu de 1980 ate hoje 22%. No entanto o salário mínimo perdeu 64% de seu poder de compra. Fato que se reflete na queda da participação dos salários na renda nacional De 60% na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do Ministério do Planejamento. Os trabalhadores foram massacrados nas últimas décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica. Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo. A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da ciranda financeira são cada vez mais escorchantes.

É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda. Devemos preservar no processo e livre negociação o poder de compra dos salários O que seguer significa alterarmos este quadro nefasto, apenas não criaremos mecanismos que o agravem.

De toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida Provisória que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art. 11 - que colide com o disposto no § 1º do art. 114 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8º da Constituição.

[10] Assinatura.

MP 1.488-17
000024

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 06/11/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.488-17/96
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1488_17H.DOC

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. As cláusulas jurídicas e econômicas e as demais condições referentes ao trabalho são fixadas e revistas por intermédio da livre negociação salarial na respectiva data-base da categoria ou como vier a ser estabelecido em convenção ou contrato coletivo."

Justificação

A emenda visa restabelecer a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir.

[10] Assinatura:

MP 1.488-17
000025

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício

laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará **interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base**), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 05/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

PROPOSIÇÃO	
05 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17/96
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10			

TEXTO

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35.30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.

10 ASSINATURA

MP 1.488-17
000027

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data. 06/11/96	3 Proposição Medida Provisória nº 1.488-17/96			
4 Autor Deputado Sérgio Miranda				5 Nº Prontuario 266
6 Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 11	Parágrafo	Inciso	Alinea:

9 Texto arquivo = 1488_171.DOC

Suprima-se o artigo 11 e renumerem-se os demais.

Justificação

O texto é claramente inconstitucional. Não pode a lei estabelecer a obrigação de se eleger um árbitro já que a Constituição Federal, no § 2º do art. 114, considera tal fato uma prerrogativa das partes, em comum acordo.

Além disso, o texto da Medida Provisória cria um obstáculo para que as partes busquem na Justiça o imediato resguardo frente a lesão ou ameaça de perda de seus direitos, ao exigir um lapso mínimo de 30 dias entre a negociação que se frusta e a abertura do dissídio.

[10] Assinatura:

MP 1.488-17
000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1488-17/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se a redação do art. 11 da MP pela seguinte:

"Art. 11 - Frustrada a negociação entre as partes poderá ser ajuizada a ação do dissídio coletivo.

§ 1º - A parte que considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá solicitar ao Ministério do Trabalho, apresentando justificativa, a designação de mediador que convocará a outra parte.

§ 2º - O mediador, designado, no caso previsto no § 1º terá prazo de 15 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, para a conclusão do processo de negociação.

§ 3º - Não alcançando o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a represetação para ajuizamento do dissídio coletivo.

JUSTIFICATIVA

A indicação de mediador deve restringir-se aos casos em que uma das partes se veja sem condições de equilíbrio para negociar.

Utilizá-lo em todos os casos só irá protelar a decisão da justiça, com inevitáveis consequências desastrosas.

Deve-se evitar delongas na solução dos dissídios; quanto mais rápidos forem resolvidos melhor para a sociedade.

Sala das sessões, em 11/11/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.488-17
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 PROPOSIÇÃO	
05/ 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17/96

2 AUTOR	3 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

4 1 ☐ - SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 [X] - MODIFICAT... 4 ☐ - ADITI... 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

5 PÁGINA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11			

7 TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

10 ASSINATURA

MP 1.488-17
000030

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação coletiva, as partes **poderão, de comum acordo,** antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.
..."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de **limitar** o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão** e **intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, **é inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 07/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

PROPOSIÇÃO	
05 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	2º		

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....

§1º-.....

§2º- "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP , pois a classe

operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e nessecidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministéno do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

10 ASSINATURA

MP 1.488-17

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 PROPOSIÇÃO	
05 /11 / 96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.488-17/96

2 AUTOR	3 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

4 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

5 PÁGINA	ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	3º		

6 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art.11.....

§1º.....

§2º.....

§3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

§4º.....

§5º.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois, há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não

podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.

[10] ASSINATURA

MP 1.488-17
000033

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 06/11/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.488-17/96
[4] Autor. Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário 266
[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global	
[7] Página. 1 de 1 / [8] Artigo: 11 / Paragrafo: 4º / Inciso: / Alinea	

[9] Texto arquivo = 1488_17L.DOC

Suprima-se o parágrafo 4º do art. 11

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido, o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art 114 (...)

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...".

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

[10] Assinatura:

MP 1.488-17
000034

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 06/11/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.488-17/96	
[4] Autor Deputado Sergio Miranda		[5] Nº Prontuario 266
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global		
Pagina 1 de 1	[8] Artigo 11	Paragrafo 4º	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1488_17J DOC

Dê-se ao §4º do art. 11 a seguinte redação:

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, laudo sobre as reivindicações de caráter econômico e jurídico, que poderá, por iniciativa de qualquer das partes, compor a instrução do processo de dissídio.

Justificação

O texto da Medida Provisória possui incorreções. Primeiro porque restringe a ação do mediador às cláusulas econômicas esquecendo-se as de natureza social. Segundo porque a instrução do processo deve ser feita pelas partes, por sua própria vontade, na busca de provar o seu direito. Não cabem aí, obrigações outras.

Note-se que, por iniciativa de qualquer das partes envolvidas, este laudo **pode** ser introduzido no processo.

[10] Assinatura

MP 1.488-17
000035

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 11 / 96	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1.488-17/96	
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUARIO: 337
1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 [X] MODIFICAT... 4 ☐ - ADIT... 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAGINA: 01/01	ART. 5 / 11	PARAGRAFO: 4º	INC.	ALINEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do Art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco (5) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

10 ASSINATURA

MP 1.488-17
000036

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 06/11/96	3 Proposição Medida Provisoria nº 1.488-17/96			
4 Autor Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuario 266	
6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Pagina 1 de 1	8 Artigo 11	Paragrafo 4º	Inciso	Alínea

9 Texto arquivo = 1488_17Q.DOC

Dê-se ao Parágrafo 4º do art 11 a seguinte redação:

"§ 4º Aceito o mediador e não alcançando-se o entendimento entre as partes, lavrar-se-a, em até quarenta e oito horas, ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, jurídica ou social, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo."

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art. 114 (...)

"§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...".

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder limiar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma da partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

A redação proposta pela emenda estabelece a apresentação da ata apenas no caso das partes terem aceito o mediador, fixando, outrosim, o prazo de apresentação da ata de mediação.

10 Assinatura

MP 1.488-17

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

05/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17/96	
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO: 337

1 ☐ SUPRESS. 2 ☐ SUBSTITUI. 3 ☒ MODIFICA. 4 ☐ ADITIV. 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG.	ART.	PARÁGRAFO	INC.	ALÍNEA
01/01	11	5º		

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11-.....

§1º-.....

§2º.....

§3º .....

§4º.....

§5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a tráz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

10 ASSINATURA

MP 1.488-17

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

05 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17/96	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☒ 5 ☐		
01/03	11	

- Inclua-se no art 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11- ....

§1º- .....

§2º- .....

§3º- .....

§4º- .....

§5º- .....

§6º- Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, *por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho.* Ao infrator sera aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho

§7º- Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§8º- Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

-Coibir a prática do constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desistimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

- Regulamenta e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto cim o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vanos fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

- Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.1) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo"do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

- Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação do participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais, assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos E.U.A. é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais.

Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrando para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

MP 1.488-17

000039

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O *parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida* em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa* composição do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade.* Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão e respectiva conclusão,** requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 07/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 PROPOSIÇÃO	
05 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17/96

2 AUTOR	3 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

4 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

5 PÁG.	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	12			

6 TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe .

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T. "

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C.T.S.T.

10 ASSINATURA

MP 1.488-17

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

05/11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17/96
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAG	ART.	INC.	ALÍNEA
01/03	12		

TEXTO

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art.12.... .....

§1º ....

§2º.... .....

§ 3º. - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais ."

§ 4º. - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve. "

§ 5º. - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios . As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional. "

§ 6º. - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precendentes."

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petróleo (multa exorbitante arrazadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negaciação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuido para beneficiar a classe operaria.

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal, e, principalmente, sem constrangimento dos substituidos quando o empregador frustar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluidos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias da publicação deste.

Como se não bastasse, o T.S.T vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste pais, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a perguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.

MP 1.488-17
000042

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta **"livre" negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços,** que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 05/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000043

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 06/11/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.488-17/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 13	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1488_17K.DOC

Suprima-se o art. 13 e renumer[illegible]

Justificação

O art. 13 da MP estabelece diversas restrições ao processo de "livre negociação". Somente seriam aceitáveis restrições em defesa da parte mais fraca. O texto deste artigo determina restrições inéditas e obstáculos indevidos ao processo de negociação.

Sem a sua supressão não se implanta a livre negociação salarial.

[10] Assinatura:

MP 1.488-17
000044

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o inciso I do art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de livre negociação.

Sala das Sessões, 07/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000045

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 07/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000046

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, poderão ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 07/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000047

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação e **estabelece** obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 07/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000048

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 06/11/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.488-17/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 13	Paragrafo Unico	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1488_17M.DOC

Dê-se ao parágrafo único do art 13 a seguinte redação:

"Paragrafo Unico Nas negociações da data-base, para os procedimentos de revisão salarial, serão deduzidos, salvo acordo entre as partes, os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

Justificação

A redação da Medida Provisória produz inúmeras distorções ao determinar que toda e qualquer antecipação ou aumento salarial seja deduzido na revisão salarial Assim, promoções e congêneres também o serão, num procedimento descabido. Somente faz sentido, e se as partes assim o desejarem, que sejam deduzidos os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

[10] Assinatura

MP 1.488-17
000049

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17/96	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 [X] SUPRESS... 2 [ ] SUBSTITUT... 3 [ ] MODIFICAT... 4 [ ] - ADITI... 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
91/01	14	

TEXTO

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe :

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

10 Assinatura

MP 1.488-17
000050

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 06/11/96	3 Proposição Medida Provisoria nº 1.488-17/96			
4 Autor: Deputado Sergio Miranda			5 Nº Prontuario 266	
6 Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Pagina. 1 de 1	8 Artigo 14	Paragrafo	Inciso	Alinea

9 Texto arquivo = 1488_17N DOC

Suprima-se o art. 14 e renumerem-se os demais

Justificação

O art. 14 concede efeito retroativo a interposição de recurso. Isto coloca os trabalhadores em situação inferiorizada, já que normalmente cabe à classe empregadora o recurso *frente a inserção ou manutenção de benefício no processo do dissídio coletivo.* A protelação alcançada por intermédio do recurso pode perdurar até o próximo dissídio, prejudicando direitos dos trabalhadores.

Não podemos permitir que o ato de interposição de recurso suspenda os efeitos da decisão de uma instância judicial, pondo fim, na prática, aos tribunais regionais.

A ação da Presidência do TST em conceder efeito supressivo a recente decisão do TRT - SP, relativamente ao setor metalúrgico, é um exemplo claro que justifica a supressão deste artigo.

10 Assinatura:

MP 1.488-17
000051

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo, e não suspensivo.** Com o art. 14, passam a ter *sempre efeito* **suspensivo.** O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral,** deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente,** os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem *concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra* básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 07/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000052

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junhho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa mantar o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 07/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000053

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.**

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou

constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor** possam ser **suprimidas** e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de **agressão** ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará **o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.** Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 05/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488- 17, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	19			

9 TEXTO

Suprima-se do art. 19 a expressão " e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991", ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do art. 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do art. 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalta-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória que, como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a

competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro de Habitação - SFH , cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

Ademais, o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferindo a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigiu a distorção verificada na redação original do art. 14, da Lei nº 8.177.

10 ASSINATURA

MP 1.488-17

000055

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 06/11/96	3 Proposição. Medida Provisória nº 1.488-17/96
4 Autor Deputado Sérgio Miranda	5 Nº Prontuário 266

6 Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

7 Página 1 de 1	8 Artigo 19	Parágrafo	Inciso	Alínea

9 Texto

arquivo = 1488_17O DOC

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Justificação

A redação proposta mantém a revogação de dispositivos vinculados ao processo de desindexação, mas retira desse alcance as disposições do art. 1º da Lei nº 8.542 que estabelem condições mínimas para a livre negociação.

No §1º do referido artigo, está previsto que as cláusulas dos contratos e convenções coletivas integram os contratos individuais. No §2º, está previsto que os contratos, convenção ou nos acordos coletivos de trabalho estarão estabelecidos as condições de trabalho, cláusulas salariais, aumentos, índices de produtividade, pisos salariais proporcionais à complexidade do trabalho. Como não há qualquer pré-condição estabelecida, estes dispositivos não ferem o processo de livre negociação, apenas dão força aos institutos do contrato e da convenção coletivos de trabalho, sendo um retrocesso para as relações entre o capital e o trabalho a sua revogação.

10 Assinatura

MP 1.488-17
000056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1488-17/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Art. - O § 5º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação:

§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações."

JUSTIFICATIVA

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar-CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgãos e entidades a ela vinculados

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da CRC nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

Sala da Sessões, em 11/11/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.488-17
000057

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ADYLSON MOTTA	

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	19			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial - TR à respectiva data de aniversário".

No Art. 19 suprima-se a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A Redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se,portanto,que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional de Habitação - BNH,como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta depoupança, do Banco Central para o Conselho Monetario Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9 036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291,e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei nº 8 660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional

10 ASSINATURA

MP 1.488-17

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 488-17 000058
DE 01 DE NOVEMBRO DE 1996

Inclua-se onde couber o seguinte artigo

"Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário "

No Art 19 suprima-se a expressão "e o art 14 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9 036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação

"Art. 19 Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9 036, de 05 05 95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e esta em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11 86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetario Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9 036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2 291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

DEPUTADO NILSON GIBSON

MP 1.488-17
000059

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/11/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.488-17/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 999	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1488_17P DOC

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. Os valores das prestações e do saldo devedor relativos aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação com claúsulas de equivalencia salarial serão reajustados de acordo com as variações salariais efetivamente verificadas.

Justificação

No momento que em se desindeva os salários, pode acontecer que determinado trabalhador não alcance qualquer reajuste na sua data-base Se o seu contrato com o Sistema Financeiro da Habitação e regido por dispositivos de equivalência salarial não podemos permitir que qualquer outro índice de preços seja utilizado As variações salariais efetivamente verificadas devem determinar as correções das prestações mensais e do saldo devedor.

10 Assinatura

MP 1.488-17

000060

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17 de 31 de outubro de 1996.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

[illegible] ATIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995 e o mês de junho de 1995, inclusive aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art 29 da Lei nº 8.880, de 1990 com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei.

[illegible]

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A exclusão do IPC-r faz com que o salário-mínimo ingresse na "desindexação já com perda de 7 % de perdas, e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996' Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver

Sala das Sessões, [illegible]

Deputado JOSÉ [illegible]

PT/

MP 1.488-17

000061

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o **patrimônio jurídico** dos trabalhadores, vale dizer, são **direitos adquiridos**, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 07/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17

000062

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1° O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2°. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8 213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1996, seja fixado em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7°, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Sala das Sessões, 05/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

05/11/96 17 57

MP 1.488-17
000063

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis n° 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei n° 70, de 1966. A Lei n° 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuido para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 05/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17

000064

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1995, inclusive.
Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a **média** de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 05/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17

000065

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqules que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 05/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000066
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências "

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medica corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 07/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000067

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 07/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17
000068

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 01/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.488-17

000069

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.488-17, de 31 de outubro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de junho de 1995, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R$ 540,00	8%
de R$ 540,01 a R$ 900,00	9 %
de R$ 900,01 a R$ 1.800,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas

Art. 18 A partir de 1º de julho de 1995 a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r

§ 1º Nas obrigações e contratos em que a periodicidade de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim

§ 2º Na hipótese de não existir índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes [illegible] índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência de julho de 1995, o IPCA substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art 20 e no § 2º do art 21 ambos da Lei nº 8 880, de 1994

Art 19 Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata falência, intervenção e liquidação extrajudicial

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 21 Revogam-se as disposições em contrário

[illegible]

Em todos os planos econômicos desde 1986 o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores redundando, sempre em arrocho salarial Enquanto isso a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais [illegible] Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser Verão e Collor

No caso do Plano Real um ano após a sua vigência a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial juros altos defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *ancora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data base anterior que atingiram cerca de 25 % As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %.**

Com estes níveis de inflação o Governo [illegible] a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8 880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas [illegible] pela inflação passada com base em índice de preços mesmo [illegible] negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela desindexação. Não propõe nenhuma política também em relação ao salário mínimo que pela própria Lei nº

8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica *zerada*, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então

em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e às pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 21/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.489-17,** DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, "DÁ NOVA REDAÇÃO AO §3º DO ART.52 DA LEI Nº 8.931, DE 22.09.94, QUE DISPÕE SOBRE A AMORTIZAÇÃO, JUROS E OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

Comissões Mistas

[1] Et

MP 1.489-17

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/11/96	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1.489-17**/96
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = 1489_17.DOC

Modifica-se o art. 1°

Dê-se ao caput do art. 1° a seguinte redação.

"Art. 1°. O §3° do art. 52 da Lei n° 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, sem que se produza qualquer efeito retroativo. "

Justificação

A alteração proposta visa permitir que mesmo se eliminando as cláusulas de inalienabilidade dos diversos dispositivos, não estejamos beneficiando detentores de títulos adquiridos sob condicões especiais.

[10] Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-15, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ORGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	010, 016, 034, 047.
Deputado AUGUSTO NARDES	024, 029, 032, 045, 052.
Deputado CUNHA LIMA	003, 007.
Deputado FRANCISCO HORTA	022, 030, 035, 044, 053.
Deputado JAIR SIQUEIRA	017, 019, 026, 036, 046, 051.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	001, 004, 013, 020, 027, 028, 033, 048.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	002, 005, 006, 012, 014, 021, 037, 039, 040, 042, 049, 050.
Deputado JÚLIO REDECKER	008, 054.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	009, 015.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	023.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	031, 041.
Deputado SANDRO MABEL	011, 018, 025, 043, 055.
Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE	038.

MP-1.490-15

000001

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
06/11/96	Medida Provisória nº 1.490-15

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	136

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.490-15, de 31 de outubro de 1996.

§... É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria nº 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF nº 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF nº 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades".

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

MP-1.490-15

000002

MEDIDA PROVISÓRIA

Proda

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art. 5º .....

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.490-15'

000003

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01/ 11/ 96	Medida Provisória 1490-15 de 31/10/96

4 AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CUNHA LIMA	347

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5º	-	-	-

9 TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 5º da MP 1.490-15/96:

"Art. 5º - O CADIN conterá todas as informações necessárias à perfeita identificação do devedor, da origem do débito, da sua natureza do seu identificadores das autoridades responsáveis pelo seu lançamento e pela sua inscrição".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa adequar a redação da MP aos princípios constitucionais aplicáveis à especie, principalmente o da moralidade no Serviço Público, o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais, e o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidas pelos orgãos públicos em geral.

10 ASSINATURA

MP-1.490-15

000004

Prodasen

DATA 06 / 11 / 96

PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.490-15

AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

Nº PRONTUÁRIO 136

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º		IV	

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art 5º da Medida Provisória nº 1 490-15, de 31 de outubro de 1996.

"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.490-15 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).

MP-1.490-15

MEDIDA PROVISÓRIA 000005

Proc

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º .....

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na relização de operações em que estas entidades venham a a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.490-15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 000006

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c", do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º .....

Parágrafo único.....

c) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.490-15

000007

DATA	PROPOSIÇÃO
01/11/96	Medida Provisória 1.490-15 de 31/10/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CUNHA LIMA	347

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	6º e 7º	-	-	-

TEXTO

Suprimam-se os artigos 6º e 7º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos da MP 1.490-15 (art. 6º e 7º) são, além de inconstitucionais, contrários ao interesse público. Contrariam o interesse porque permitem e encorajam uma paralização de atividades econômicas básicas, como, por exemplo, importações e exportações, por parte de agentes que nada devem ao setor público, à luz dos principios do Judiciário para fazer cessar cobranças ilegais e inconstitucionais perpetradas pelo próprio Poder Executivo. A paralização das atividades de tais agentes acabará resultando, fatalmente, em dimunuição da produção, com o aumento do desemprego e seus consectários.

Essas as razões pelas quais propomos a supressão dos artigos 6º e 7º da MP 1.490-15.

10 ASSINATURA

MP-1.490-15

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-15, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para:

a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;

c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisória, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7º.

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

> "Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis:*

> "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes."

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa pública.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3º do art. 195 da Constituição Brasileira:

> "§ 3º - A pessoa **jurídica** em débito com o **sistema da seguridade social**, como estabelecido em lei, **não poderá contratar com o Setor Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

Assim, a vedação decretada no citado § 3º, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5º da Constituição:

> "XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP-1.490-15
000009

Prc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-15/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Modifique-se a redação do § 4º do art. 7º da MP, para a seguinte:

Art. 7º .....

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecem o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora somente poderão suspender em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo, com justificativa fundamentada, sujeitando-se às sanções da Lei 8.112/90 e do Decreto Lei 5.452/93.

JUSTIFICATIVA

A suspensão do impedimento de que trata o art. 7º só pode ser efetivada por motivo relevante e urgente mas de forma muito clara, expondo-se os motivos determinantes desse benefício e responsabilizando-se por sua generosidade com o dinheiro público, para evitar-se favores desmedidos aos "amigos do rei".

Sala das sessões, em 1º/11/96

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP-1.490-15.
000010

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
05 /11 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-15/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

TEXTO

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo para celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas quinse (15) dias do registro no CADIN para que se tome fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contnbuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do Artigo 11, que dá a autondade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

ASSINATURA

MP-1.490-15

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

05/11/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 490-15, DE 31/10/96	
AUTOR: DEPUTADO SANDRO MABEL		Nº PRONTUARIO:

TIPO: 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º	1º		a

TEXTO

Dê-se à alínea "a" do § 1º do art. 7º a seguinte redação:

" a) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente. "

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir-se que no caso de discussão judicial de dívida seja oferecida garantia em juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretenso crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.

ASSINATURA

MP-1.490-15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 000012

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.490-15

000013

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06 / 11 / 96	Medida Provisória nº 1.490-15

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	136

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10º			

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.490-15 de 31 de outubro de 1996, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

Justificação

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

MP-1.490-15
000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-15

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.490-15
000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-15/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória, "in fine" a expressão:

Art. 10 - "...desde que oferecidas garantias compatíveis".

JUSTIFICATIVA

Impossível concessão de parcelamento em até 30 meses (02 anos e meio) sem que seja oferecida garantia do pagamento do débito.

Sala das sessões, em 10/11/96

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP-1.490-15
000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-15/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10			

9 TEXTO

O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses , a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

MP-1.490-15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000017

Prodasen

1 DATA / /

3 PROC MP nº 1490-15/96

4 AUTOR Dep. JAIR SIQUEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa

O art. 10° terá a seguinte redação:

Art. 10° - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão *ser parcelados em até 60* parcelas, respeitando o mínimo de 12 (doze) parcelas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 30 meses; de qualquer forma, o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

95 — ASSINATURA

MP-1.490-15

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 490-15, DE 31/10/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11	1º		

TEXTO

Suprima-se o § 1º do art. 11.

JUSTIFICATIVA

As empresas que atravessam dificuldades contam apenas com o seu faturamento para pagar o parcelamento, de tal modo que a manutenção do § 1º do art. 11 tornará inviável a obtenção do parcelamento para a grande maioria dos devedores.

ASSINATURA

MP-1.490-15

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA / /

2 PROPOSIÇÃO MP nº 1490-15/96

3 AUTOR Dep. Jair Siqueira

4 Nº PRONTUÁRIO

5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda Supressiva

"Suprimir o Parágrafo 1º do Art. 11"

JUSTIFICATIVA

A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor, que do contrário teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares. Evidentemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidentemente estão negando também a concessão de fiança. Ademais, se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de crédito, o alto custo cobrado por este aval fidejussório, é outro fator impediente da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade.

9 ASSINATURA

MP-1.490-15

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 06 / 11 / 96

2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.490-15

3 AUTOR DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT

4 Nº PRONTUÁRIO 136

5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA

7 ARTIGO 11 PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória nº 1.490-15 ,de 31 de outubro de 1996.

Justificativa

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-15

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º, do art. 11.

MP-1.490-15
000021

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimentos de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.490-15

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 / / 3 MP nº 1.490-15/96

4 DEPUTADO FRANCISCO HORTA 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO AL. NºS

9 TEXTO

Art. 12º - ....

(inserção de § 4º ao Artigo 12)

§ 4º - O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será de 2% (dois por cento).

JUSTIFICATIVA

Após a emergência e consolidação do Plano Real, com estabilidade monetária e redução dos índices inflacionários, não são mais justificáveis aquelas multas colossais, herança do período de inflação galopante.

No mundo civilizado as multas e penalidades devem ser também civilizadas. E compatíveis com a capacidade de pagamento do contribuinte, o que também interessa ao Tesouro Nacional que, assim, consegue receber seus valores.

Além disso, o Congresso Nacional acaba se aprovar a Lei nº 9138 (1º/08/96), já sancionada pelo Presidente da República, alterando o Código do Consumidor, em que 2% passa a ser percentual adequado para a maioria das multas. E o próprio Presidente da República, ao sancionar a nova lei, destacou para conhecimento de todo o País, que o governo mandará brevemente projeto de lei ao Congresso ampliando universalmente esse percentual de multa.

É coerente, portanto, que o Fisco passe a adotar também esse nível, preconizado pelo próprio Chefe do Poder Executivo

10 ASSINATURA

MP-1.490-15

000023

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-15/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se a expressão "data da concessão" constante do art. 12 caput e do seu § 1º por "data do requerimento".

JUSTIFICATIVA

Se a lei confere ao Ministro de Estado da Fazenda um prazo máximo de 90 dias para recusar o parcelamento, findos os quais considera-se automaticamente deferido o pedido, não se pode transferir ao devedor o ônus decorrente da demora de manifestação do credor.

Sala das Sessões, em 10/12/1996

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.490-15
000024

Prodasen

1 DATA / /

2 PROP MP nº 1490-15/96

3 AUTOR Dep AUGUSTO NARDES

4 Nº PRONTUÁRIO

5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda Aditiva
(inserção de § 4° ao Artigo 12)

Art. 12º terá a seguinte redação:
Art. 12° - .. ..
§ 4° - "O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será reduzido no percentual de 50% (cinqüenta por cento)."

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou Lei que, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinqüenta por cento). Por isonomia, é justo que esse medida seja estendida para o parcelamento das demais pendências tributárias com a União, permitindo que um grande número de inadimplentes possa regularizar sua situação.

10 ASSINATURA

MP-1.490-15

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 490-15, DE 31/10/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO

1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13			

TEXTO

Suprima-se o "caput" do art. 13

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento.

A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente cria mais dificuldades para as empresas que tenham disposição de pagar os seus débitos e, para o Estado, em recebê-los. Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua função saneadora. Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos no sentido de facilitar as empresas que, embora em dificuldades, estejam dipostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional.

ASSINATURA

MP-1.490-15

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3
/ /	MP nº 1490-15/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. JAIR SIQUEIRA	

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

O art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% ao ano, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

10 ASSINATURA

MP-1.490-15
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA 06 / 11 / 96

PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.490-15

AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

Nº PRONTUÁRIO 136

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO 13 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.490-15,de 31 de outubro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive.

....."

Justificação

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

MP-1.490-15
000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
06/11/96	Medida Provisória nº 1.490-15

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	136

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13	Único		

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória nº 1 490-15, de 31 de outubro de 1996,de 05 de setembro de 1996.

"Art 13.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

Justificativa

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumulem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.490-15

000029

Prodasen

2 / / 3 PROP MP nº 1.490-15/96

4 AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa

O art 13° terá a seguinte redação

Art 13° - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TJLP, calculados a partir da data do deferimento

Parágrafo Único A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão de juros equivalentes à TJLP deveria ser adotada para aplicação aos débitos tributários federais Outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, são uma das principais causas, senão a maior do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas O reparcelamento haverá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.490-15

000030

Prodasen

2 / / 3 PROPOSIÇÃO MP nº 1490-15/96

4 AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

O art 13° terá a seguinte redação:

Art. 13° - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 1% ao mês ou fração, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

Nº — ASSINATURA

MP-1.490-15
000031
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-15/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Suprima-se o inciso IV do Art. 14.

JUSTIFICATIVA

Observou-se que a vigência das Medidas Provisórias nºs. 1175 e 1209, as repartições administrativas da Receita Federal e ainda as Procuradorias, negaram-se a conceder parcelamento sob o argumento de que o inciso IV vedava o parcelamento, por exemplo, do IPI, o que não é o espírito da MP, pois este tributo, que estava expressamente elencado em inciso próprio nas versões anteriores da MP, foi suprimido justamente para possibilitar o seu parcelamento. Não é admissível que interpretações deturpadas de servidores incumbidos de aplicação das determinações legais as desvirtuem.

Sala das Sessões, em 20/11/96

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP-1.490-15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000032

Prodasen

1 DATA / /

2 PROPOSIÇÃO MP nº 1490-15/96

3 AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES

4 Nº PRONTUÁRIO

5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir Art. 14, seus incisos e Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

9 ASSINATURA

MP-1.490-15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000033

Prodasen

1 DATA 06 / 11 / 96

2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.490-15

3 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

4 Nº PRONTUÁRIO 136

5 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 7 ARTIGO 14 PARÁGRAFO Único INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.490-15, de 31 de outubro de 1996.

Justificação

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.

MP-1.490-15

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-15/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14			

9 TEXTO

Suprimir Art. 14 seus incisos e Parágrafo Único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

10 ASSINATURA

MP-1.490-15

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP nº 1.490-15/96

4 AUTOR DEPUTADO FRANCISCO HORTA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir o Parágrafo Único do Art. 14º.

JUSTIFICATIVA

O ideal será consolidação de todos os débitos do mesmo tributo na data da concessão, quando não haveria nunca a possibilidade de mais de um parcelamento em vigor. Sugere-se, para isso, um prazo que propicie a condição de adimplência aos devedores, tal qual já concedido aos parcelamentos das contribuições devidas à Previdência Social, de 96 (noventa e seis) meses, mantendo-se isonomia de procedimento e criando-se verdadeiro instrumento de possibilidade de remissão dos débitos fiscais que, de outra forma, continuarão não pagos e que fatalmente levarão ao fechamento de inúmeras empresas em situação ainda possível de recuperação.

10 ASSINATURA

MP-1.490-15

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP nº 1.490-15/96

4 AUTOR Dep. Jair Siqueira

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir os incisos I, II e IV do Art. 14º

JUSTIFICATIVA

Limitou-se enormemente o universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento, pois que outros tributos possíveis remanescem além do PIS e COFINS, que pouco representam no conjunto do passivo tributário.

O parcelamento deve ser instrumento de política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência das empresas em graves crises como a que estamos enfrentando, advinda também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

Nº ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-15

EMENDA ADITIVA MP-1.490-15

000037

Prodasen

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

Art. 14

" - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.490-15

000038

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/ 11/96	MEDIDA PROVISÓRIA 1490-15/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Waldomiro Fioravante	

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	14	Único	-	

TEXTO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 1490-15, de 31 de outubro de 1996, nos seguintes termos:

"Parágrafo Único - É vedada igualmente, a concessão de parcelamento de débitos a contribuinte que esteja inadimplente com o pagamento de prestações de parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação".

JUSTIFICAÇÃO

A regra inserida no parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 1490-15/96, tal como redigida, está muito rígida. Impede a concessão de novo parcelamento inclusive a contribuintes que estejam plenamente em dia com o pagamento das prestações de parcelamento anterior. Essa proibição retira das empresas um legítimo expediente de que podiam se valer para solucionar problemas financeiros eventuais, que muitas vezes são causados pelo excessivo peso da carga tributária.

Além disso, em decorrência de legislações anteriores, a Medida Provisória em foco, há contribuintes que obtiveram o deferimento de pedidos de parcelamento em até sessenta (60) prestações, situação em que, mantido o texto do parágrafo único do art. 14 como está, ficariam impedidos durante muito tempo, para valer-se novamente desse instrumento fiscal.

O instituto do parcelamento de débitos fiscais merece respeito que lhe pretende assegurar a M.P. nº 1490-15/96. Todavia, facultar ao contribuinte que está pagando em dia as prestações de um ou mais parcelamentos, inclusive com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), o acesso a novo parcelameto não implica aviltar as novas regras do instituto.

Propomos então alterar a redação do dispositivo acima referido, de tal forma que a vedação atinja somente contribuintes inadimplentes com prestações de parcelamento anteriormente concedido.

ASSINATURA

Dep. WALDOMIRO FIORAVANTE
Câmara dos Deputados
Anexo III - Gabinete 380
70.160-970 - Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 490-15

EMENDA ADITIVA

MP-1.490-15
000039

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art 14

" - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato ciminoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.490-15
000040

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 30 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 30 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995 Na sua presente reedição,

o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, com pedidos protocolizados até 28 de junho, os quais passarão a gozar de um parcelamento em 72 prestações. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dipositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.490-15
000041
Proda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490-15/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

O art. 15 terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/10/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Sala das Sessões, em 12/11/96

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP-1.490-15
000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-15

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 15.

Art. 15

§ 2º Sobre o valor de cada prestação mensal incidirão os juros de que trata o artigo 13, acrescido de encargo adicional de dois por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva elevar o valor dos encargos incorridos nos parcelamentos de 60 meses. Não é justo nem recomendável que esta modalidade de parcelamento obtenha o mesmo tipo de encargo aplicável aos parcelamentos de 24 meses. Isso se configuria em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere ao espírito e objetivos do presente dispositivo legal como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.490-15
000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 490-15, DE 31/10/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15			

TEXTO

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei poderão ser parcelados em até 96 (noventa e

seis) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas, desde que os pedidos sejam protocolados no prazo de 90 (noventa) dias, e obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

As datas do dispositivo devem ser atualizadas de acordo com a data de aprovação da lei. O aumento do prazo do parcelamento e a redução das multas seguem o mesmo tratamento dispensado às dívidas previdenciárias.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.490-15

000044

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP nº 1.490-15/96

4 AUTOR DEPUTADO FRANCISCO HORTA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

O art. 15° terá a seguinte redação:

Art. 15° - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 96 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

10 ASSINATURA

MP-1.490-15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000045

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP nº 1.490-15/96

4 AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

O art 15° terá a seguinte redação.

Art. 15° - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 120 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original

JUSTIFICATIVA

À elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

10 ASSINATURA

MP-1.490-15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000046

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP nº 1. 490-15/96

4 AUTOR Dep. jair Siqueira

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 15º terá a seguinte redação:

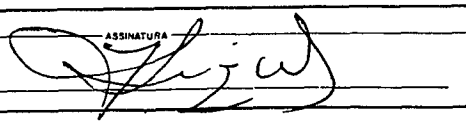
Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 de novembro de 1996, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os

pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 30/11/96 é mera atualização da prevista na MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

10 ASSINATURA



MP-1.490-15

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 05/ 11/ 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-15/96

4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO 337

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 15 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizanam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do

próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

10 ASSINATURA

MP-1.490-15

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 06 / 11 / 96

2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.490-15

3 AUTOR DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT

4 Nº PRONTUÁRIO 136

5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA | ARTIGO 15 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 15 da Medida Provisória nº 1 490-15, de 31 de outubro de 1996.

"Art 15. Os débitos vencidos até sessenta dias antes da data de vigência desta lei *poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os* pedidos sejam protocolizados dentro de sessenta dias contados a partir da mesma data, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Em simetria com o que acaba de ser recentemente aprovado pelo Congresso Nacional em relação aos débitos previdenciários (PLC 100/95 - PL 373/95, na Câmara dos Deputados), justifica-se que os débitos já vencidos dos contribuintes junto a Fazenda Nacional possam ser parcelados, excepcionalmente, em até noventa e seis vezes.

Isso é plenamente justificável diante das dificuldades generalizadas que os *contribuintes, mormente aqueles responsáveis por atividades produtivas, vêm* vivendo nesta fase em que, enquanto não se criam condições definitivas de o Governo conseguir ajuste fiscal baseado em reformas mais profundas e permanentes, as autoridades têm se valido dos juros elevados e de uma política de câmbio defasado para garantir a sustentação da moeda brasileira.

Como essa situação adversa aos contribuintes deve persistir, ao que tudo indica - e o próprio Governo tem sinalizado nesse sentido - até que se consiga implementar as reformas tributária, previdenciária e administrativa, ainda em discussão, convém que não se congele em data passada a possibilidade desse parcelamento excepcional.

10 ASSINATURA

MP-1.490-15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 490-15 000049

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 16.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.490-15

MEDIDA PROVISÓRIA 000050

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 19

Art 19 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.490-15
000051

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP nº 1490-15/96

4 AUTOR Dep. Jair Siqueira

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir o Artigo 20.

JUSTIFICATIVA

A dispensa de autenticação de cópias reprográficas apresentadas em juízo pelas pessoas jurídicas de direito público cria indesejável extensão, a todos os funcionários públicos, ou até quaisquer simples funcionários em regime celetista, de fé pública, o que pode ensejar a oportunidade de adulterações que envolveriam sob suspeita todos estes que eventualmente tivessem acesso aos documentos, indistintamente, comprometendo-os indevidamente É medida de proteção aos próprios funcionários que quaisquer documentos copiados tenham autenticidade comprovada e atestada por quem o fizer

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.490-15
000052

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP nº 1.490-15/96

4 AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa

Modificar a redação do Art. 20, como segue:

"Art 20 - Independem de autenticação as cópias reprográficas apresentadas em juízo, cabendo ao advogado que fizer a juntada a responsabilidade por sua autenticidade.

JUSTIFICATIVA

Aperfeiçoa-se a redação original da MP, não limitando apenas às pessoas jurídicas de direito a faculdade de apresentarem documentos em juízo por cópia reprográfica sem autenticação, mas sim a todos, centrando no profissional patrono da causa o zêlo para que efetivamente a reprodução é fiel, garantindo-se, assim, as partes e a credibilidade dos documentos não autenticados por serventias extra-judiciais com fé pública.

10 ASSINATURA

MP-1.490-15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000053

Prodasen

2 DATA / /

3 PROP MP nº 1.490-15/96

4 AUTOR DEPUTADO FRANCISCO HORTA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1☐ SUPRESSIVA 2☐ SUBSTITUTIVA 3☐ MODIFICATIVA 4☐ - ADITIVA 9☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Alterar a redação do Artigo 20, como segue:

Art. 20. Fica dispensada a autenticação de cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

JUSTIFICATIVA

Deve ser estendida a todas as pessoas, indistintamente, a responsabilidade pelas cópias que produzirem Incentivaria a identificação dos que reproduzissem documentos e anularia a necessidade de submetê-los ás serventiais extra-judiciais, que transformam as autenticações em verdadeiro monumento á burocracia. Aquele que utiliza-se de cópia eventualmente adulterada, já pode sofrer as conseqüências pela responsabilização criminal

10 ASSINATURA

MP-1.490-15

000054

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-15, DE 31 DE

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 21.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 21 da MP 1.490-15/96 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.

3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.

4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP-1.490-15
000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
05/11/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 490-15, DE 31/10/96

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art. . O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão o número dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.493-11, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE OS FUNDOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002.
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA	001.

SCM

MP 1493-11

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1493-11/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA)

Acrescenta Inciso ao Art. 1º da MP 1493-11/96:

IV - Fundo Geral do Cacau-FUNGECAU.

JUSTIFICATIVA

O FUNGECAU, instituído pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, com o objetivo, dentre outros, de prover recursos para o desenvolvimento da cacauicultura nacional e de suas regiões produtoras, foi ratificado, após a Constituição, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1990; porém a sua validade é questionada pelo Executivo face à data de sua ratificação (18 de dezembro de 1990) ser posterior à prevista no Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A continuidade desse Fundo impõe-se como indispensável às ações de governo no setor cacaueiro, que deverá contar com instrumentos de ordem financeiro-contábil para administrar a grave crise que vem atravessando nestes últimos anos, principalmente no sul do Estado da Bahia.

O FUNGECAU é instrumento necessário, ademais, para a captação de recursos para a cacauicultura, via convênios com os Estados e organismos internacionais, para viabilização de programas a cargo do órgão federal a que incumbe sua execução - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, de modo especial no controle da grave enfermidade "vassoura-de-bruxa", que vem dizimando vastas plantações de cacau, com enormes prejuízos para os cacauicultores e consequente perda de arrecadação para os Estados e Municípios.

Nesse contexto, espera a CEPLAC contar, além da parceria com Estados e Municípios, com o aporte de recursos oriundos da liquidação do Estoque Regulador do Cacau, com previsão para o período 96/98 da internalização de cerca de US$ 70 milhões, dos quais US$ 20 milhões estão retornando já neste exercício.

Sala das Sessões, em 1º/11/96

DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA
PTB/BA

MP 1493-11

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.493-11

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 3º.

Justificativa

O parágrafo 2º do artigo 3º extingue o Fundo Nacional de Saúde no final do ano em exercício.

Todos sabemos que a extinção do Fundo Nacional de Saúde significa, também, o fim do SUS - Sistema Único de Saúde, visto que os recursos necessários para o financiamento deste não serão repassados automaticamente, como o é para o Fundo Nacional de Saúde.

Na verdade, o governo está usando este artifício para acabar com o SUS sem o conhecimento da sociedade.

É muito estranho que em uma medida provisória editada para a recriação de vários outros fundos, o governo se aproveite e proponha a extinção do Fundo Nacional de Saúde. No mínimo ele não deseja a discussão dessa matéria. Por isso estamos sugerindo a supressão deste parágrafo.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.494-13, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A ALOCAÇÃO EM DEPÓSITOS ESPECIAIS, REMUNERADOS, DE RECURSOS DAS DISPONIBILIDADES DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº S.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 002, 003, 004.

SCM

MP 1494-13

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 13-11-96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.494-13 /96
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 / 1	[8] Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto

[9] Texto

arquivo = 1494_13B DOC

Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

Dê- ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

" Parágrafo único. Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho determinar providências indispensáveis à adoção dos recursos de que trata este artigo, após posicionamento do CODEFAT - Conselho Deliberativo do FAT.

Justificação

A redação original deste parágrafo único determinava que o CODEFAT seguer seria ouvido sobre este assunto. Ora, o Conselho Deliberativo do FAT deve se posicionar sobre o assunto. Não pode o Poder Executivo ultrapassar esta instância e determinar uma aplicação de recursos sem ouvir o Conselho.

[10] Assinatura:

MP 1494-13

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 13-11-96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.464-13 /96
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 / 1	[8] Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

[9] Texto arquivo = 1494_13A DOC

Supressiva: Art. 2º *Caput*

Suprima-se no *caput* do Art. 2º a seguinte expressão: "acrescido de cinco por cento ao ano".

Justificação

O art. 2º desta MP estabelece que empréstimo concedido por esta Medida Provisória será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de cinco por cento ao ano.

Se é importante remunerar o FAT pelo empréstimo, devemos compatibilizar as taxas praticadas pelo próprio governo quando dispõe sobre a questão. A presente Medida Provisória, estabelece em seu art. 4º, que os recursos do PIS-PASEP, do FAT e do Fundo da Marinha

Mercante repassados ao BNDES ou por ele administrados terão como remuneração a TJLP. Ora, o BNDES renumenera apenas a TJLP, não faz sentido que os recursos da seguridade pagam encargos superiores. Ressalte-se que quando financia projetos referem-se aos exportadores, a renumeração paga pelo BNDES ao FAT é de apenas a LIBOR acrescida de 6% ao ano. Seria um despropósito que justamente quando trata-se de empréstimo a ser pago com recursos da seguridade social os encargos sejam superiores.

[10] Assinatura

MP 1494-13

000003

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 13-11-96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.494-13 /96
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página. 1 / 1	[8] Artigo 9º	Parágrafo	Inciso.	Alínea:

[9] Texto

[9] Texto arquivo = 1494_13C.DOC

Dê-se o art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes do empréstimo de que trata esta esta Lei de Conversão.

Justificação

A redação original deste artigo não apenas determinava que as leis orçamentárias deveriam consignar as dotações relativas às contraprestações deste empréstimo como também indicavam as fontes que deveriam ser utilizadas para este fim. A redação proposta respeita o pagamento, mas estabelece a prerrogativa ao Congresso Nacional de anualmente determinar as origens dos recursos.

Deve-se salientar que é um absurdo que as matérias orçamentárias sejam tratadas por Medida Provisória, pior ainda é permitir que uma MP disponha sobre três exercícios orçamentários É mais do que dispôs o PPA, que na proposta governamental omitiu a apresentação dos valores envolvidos em cada programa.

[10] Assinatura

MP 1494-13

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 13-11-96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.494-13 /96
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário 266

[6] Tipo. 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (X) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 / 1	[8] Artigo. 999	Parágrafo.	Inciso	Alínea:

[9] Texto

[9] Texto arquivo = 1494_13D.DOC

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. . Se durante o período estabelecido no § 2º do art. 2º, o saldo da Reserva Mínima de Liquidez do FAT ficar em desacordo com o disposto na Lei nº 8.352, de 25 de dezembro de 1991, o Tesouro Nacional repassará ao FAT, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente, a diferença que se verificar, respeitado o limite do saldo existente do depósito especial a que se refere esta Lei de Conversão.

Justificação

Ao estabelecer um empréstimo compulsório dos recursos do FAT para a União, devemos tomar as medidas necessárias para que nenhum dos programas de responsabilidade do

FAT sejam prejudicados. O Tesouro Nacional, que através de Medida Provisória, tornou-se depositário dos recursos do FAT e que por esta MP torna-se mais uma vez credor do Fundo, deve assegurar que os programas do FAT possam ser atendidos.

Esta emenda visa resguardar tanto os limites da Reserva Mínima de Liquidez esatabelecida na Lei nº 8.352/91 quanto o disposto na MP 1.188/95.

[10] Assinatura

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.495-12, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	001.

MP 1.495-12

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 06/11/96	[3] Proposição. Medida Provisória nº 1.495-12/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario. 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina. 1 de 1	[8] Artigo: 10	Paragrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1495_12.DOC

Dê-se Ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete ao Ministério da Previdência Social.

Justificação

A contribuição do PIS/PASEP é uma das fontes de receita da seguiridade social e como tal deve ser tratada.

A administração dos mais diversos recursos pela Receita Federal tem significado a indisponibilidade desses recursos para o atendimento de suas funções-fins. São utilizados em aplicações financeiras, que geram recursos utilizados para o pagamento e amortização da dívida pública , em prejuízo de seu valor real. Na prática isto tem significado o desvio de recursos da Seguridade para o pagamento e a sustentação da ciranda financeira promovida e praticada pelo Governo Central.

A adoção desta emenda visa resgatar a integralidade dos recursos para a Seguridade, bem como responsabilizar os seus orgãos afins pela respectiva fiscalização.

[10] Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-23,** DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO DE VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	012.
Deputado CHICO DA PRINCESA	006.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	001, 003, 004, 005, 009, 010, 013.
Deputado MARCELO TEIXEIRA	002.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	007, 008, 011.

MP 1.496-23
000001

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 496-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem restrição ao pagamento do Adicional de Dedicação Exclusiva aos docentes quando cedidos para exercício de cargos de direção e assessoramento superiores inferiores a DAS-4, ou, se cedidos ao Ministério da Educação, para cargos inferiores a DAS-3.

Trata-se de medida restritiva, que desrespeita ao próprio conceito de situação de efetivo exercício que é próprio das situações de cessão de servidor para ocupar cargos de confiança (art. 102 da Lei nº 8 112/90. Assim, o docente afastado para exercer cargo de direção e assessoramento em outros Ministérios sofre redução de sua remuneração, perdendo parcela individual que representa expressiva importância no cômputo total do salário, o que praticamente impede que venha a afastar-se do magistério para exercer essas funções - cujo provimento atende, essencialmente, ao interesse da administração Na prática, se afasta os integrantes do magistério dessa prerrogativa, penalizando-os, ao invés de premiar-se o seu mérito e qualificação. Ainda que se justifique essa medida com base na necessidade de reter-se os docentes em sala de aula, impedindo a evasão por meio do provimento de cargos comissionados, o que ocorre é uma discriminação genérica, quando caberia ao Reitor da Universidade decidir sobre a conveniência e oportunidade da cessão, a qual, ocorrendo, não pode acarretar a perda de parcelas remuneratórias ao servidor, pois se trata de situação de efetivo exercício.

Assim, para que se preserve a racionalidade e a inteireza do direito dos servidores - sempre sujeito ao interesse da administração - propomos a supressão dos referidos parágrafos.

Sala das Sessões, 04/11/96 Dep. JOSÉ PIMENTEL PT/CE

MP 1.496-23
000002

1 ATA 05/11/96 — 2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1496-23,de 31/10/96

3 AUTOR Deputado Marcelo Teixeira — 4 UF PARTIDO 099

5 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 01/01 — 7 ART 62 1º

8 TEXTO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação

"Art 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e aos Orientadores de Projeto de Assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrana - INCRA, em exercício das atividades de fiscalização, orientação e controle de produtos de origem animal ou vegetal e dos projetos de assentamento e reforma agrária "

JUSTIFICATIVA

O INCRA desenvolve em todos os seus segmentos as atividades de fiscalização, em relação ao dimensionamento dos imóveis rurais, na avaliação da produção animal e vegetal na verificação de dados desapropriatórios, na viabilização técnicas de assentamentos rurais, no acompanhamento da correta aplicação de recursos financeiros de variada origem e, finalmente, no lançamento de taxa de serviços referentes a cadastro dos imóveis rurais Não se justifica, portanto, a exclusão dos servidores que realizam atividades da espécie, ainda mais no âmbito do prórpio Ministerio em que se institui a gratificação e ao qual se vincula o INCRA

A proposição se fundamenta, portanto, em razões de coerência e de consistência, tanto em relação à própria vantagem instituída quanto em função da lógica organizacional interna ao Ministério Acresçam-se a tais argumentos os evidentes aspectos de eqüidade e, afinal, de justiça, de que se reveste a medida ora proposta

Registre-se, afinal, que o número total de Orientadores de Projetos de Assentamento em todo o Brasil não alcança duas centenas de servidores

10 ASSINATURA

MP 1.496-23
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 496-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte·

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda têm o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplicidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.496-23
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 496-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo·

"Art. 1º..

§ 2º A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores

I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB,
II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;
III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açucar e do Álcool;
V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.
VI - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.496-23
000005

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 496-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.496-23
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1496-23/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Suprima-se o § 2º do art. 3º da MP 1496-23/96, e, como consequência, substitua-se a redação do § 3º do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º - .. . .
. . ..

§ 3º para § 2º - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

JUSTIFICATIVA

Na apresentação de motivos, por ocasião da edação da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1º Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2º: a grande responsabilidade; o estress provocado, etc

Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passem a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça. Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor é suprimir o § 2º e modificar o § 3º na forma da emenda.

Sala das sessões, em 1º/11/96

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1.496-23
000007

MEDIDA PROVISORIA Nº 1496-23,

EMENDA SUPRESSIVA
(Dep. Pedrinho Abrão)

Suprima-se os §§ 2º e 3º e a expressão "§ 2º" do § 4º constantes do art. 3º da MP 1 496-23/96.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos da MP nº 1 031/95, seguida das constantes reedições, desde 27/06/95, o motivo alegado para a concessão das Gratificações de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo é a agressividade da função exercida com grande desgaste para o organismo e saúde física ou mental dos indivíduos que as exercem.

Ora, se o indivíduo foi cedido para outros órgãos e entidades do Governo Federal e deixa de exercer tais funções desgastantes é evidente que não deverão continuar a perceber a referida Gratificação.

Menos lógico ainda é que se estabeleça diferenciação (alíneas a, b e § 3º do art. 3º) na percentagem sobre a Gratificação mantida: os que ganham gratificações de níveis maiores continuam a percebê-la integralmente, os que recebem uma gratificação um pouco menor passarão a perceber 50% (cinquenta por cento) da mesma, mas os que ganham as gratificações menores não mais as perceberão.

Porque a discriminação?

Os motivos que justificam a manutenção das gratificações maiores, mesmo quando afastados da função que a motivou, deve ser o mesmo para as maiores e as menores. Não se justifica a manutenção dos parágrafos referidos.

Sala das Sessões, em 1º/11/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.496-23
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.49

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado Pedrinho Abrão)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 3º da Medida Provisória, suprimindo-se as suas alíneas "a" e "b" e o § 3º, renumerando-se os demais

Art. 3º

§ 2º - Quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, os servidores titulares dos cargos de que tratam os arts 1º e 2º, desde que continuem a exercer as mesmas atividades, continuarão a perceber as gratificações neles referidas.

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos, por ocasião da primeira edição da Medida Provisória, baseava-se na dificuldade do exercício da fiscalização e no "stress" do exercício da proteção ao vôo, para a concessão das respectivas gratificações Se, com a cessão para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, deixam de exercer essas atividades agressivas, não se justifica a manutenção da gratificação pelo mesmo motivo que a manutenção integral se justifica desde que continuem a exercê-las

A supressão das alíneas "a" e "b" eliminam a flagrante injustiça nelas consignada.

Suprime-se também o § 3º por ser supérfluo Se o § 2º fala em cessão para "órgãos e entidades do Governo Federal" está claro que a cessão para os governos estaduais ou municipais não está incluída. O dispositivo restritivo tem de ser interpretado restritivamente e não ampliadamente

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 1996

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB-GO

MP 1.496-23
000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-23,

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º.

"Art. 3º

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.496-23
000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 496-23,

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994 "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.496-23
000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1496-23/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Suprimam-se os arts 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A matéria de que tratam os artigos não têm a menor relação com a mencionada no corpo da Medida Provisória.

É da boa técnica legislativa não tratar na mesma lei matérias não correlatas.

Os assuntos em foco nesses artigos (valores dos padrões do Anexo II da Lei 8 460/92 e docente da carreira de magistério nas instituições federais de ensino) nada têm a ver com o desempenho de atividade de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e muito menos nos com o de proteção ao vôo, objeto da referida Medida Provisória.

Trata-se de "jabuti na árvore . "

São assuntos para tratamento separado em Medidas Provisórias específicas.

Sala das Sessões, em 1º/11/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.496-23
000012

Prodasen

05 11 '96 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.496-23/96

337

01/03

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8 538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de

a) Procurador Autárquico ,

b) Engenheiro ,

c) Arquiteto

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens moveis e imóveis oferecidos em garantia real de debitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciarias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens moveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do debito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imoveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5 194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciarias (artigo 45 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça perdurar, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas a natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, vira atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionarios (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores

MP 1.496-23
000013

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 496-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria em função do desempenho das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º A Gratificação de Desempenho de Chancelaria terá, como limite máximo, 2 238 pontos por servidor, correspondente cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8 477, de 29 de outubro de 1992, e os limintes estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de outubro de 1995

§ 3º Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelara e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13,de 27 de agosto de 1992.

§ 5º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será paga a partir da vigência desta Lei, em valor equivalmente a 36 % até a regulamentação de que trata o § 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa instituir, para os integrantes das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, Gratificação de Desempenho específica, uma vez que por força da Medida Provisória nº 1 014, de 26 de maio de 1995, foi instituída vantagem de mesma natureza aos Diplomatas, que também integram o Serviço Exterior

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8 829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas Trabalhando lado a lado, para a mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado, sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações - o que se discute no âmbito da MP 1 014 e suas reedições - certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado JOSÉ FIMENTEL
PT/CE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-24, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado ANIVALDO VALE	005.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	021.
Deputado CHICO DA PRINCESA	008.
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019.
Deputado HILÁRIO COIMBRA	004.
Deputado LUIZ CLEROT	022.
Deputado MOISÉS LIPNIK	002, 003.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	006, 007.
Deputado RUBEM MEDINA	020.

MP-1.497-24
000001
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 497-24. de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 1º para a seguinte:

"Art.. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos
I - da Carreira Finanças e Controle,
II - da Carreira de Planejamento e Orçamento,
III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
IV - de Tecnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, em;
V - de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 1º pode vir a gerar dúvidas sobre a constitucionalidade da vantagem. em vista da manutenção da Gratificação de Atividade devida aos servidores contemplados pela Medida, a referência feita no artigo às "atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento" a

caracteriza, indevidamente, como **gratificação de atividade**, e não **de desempenho.** Como gratificação de atividade, não pode variar, tem natureza vencimental e não depende de aferição de desempenho ou produtividade Como gratificação de desempenho, decorre não da **atividade** - embora dela dependente como condição essencial - mas de determinado grau de eficácia e eficiência no seu exercício, podendo, portanto, variar de modo a refletir a qualidade do desempenho E, como gratificação de desempenho, pode ser vinculada ao exercício em determindas condições que se pretenda priorizar, o que impede a restrição absoluta ao seu pagamento mas permite a **relativização da vantagem.** Em vista disso, propomos a presente, emenda, dando maior coerência técnica ao dispositivo, dando-lhe, ainda, denominação mais adequada á sua verdadeira finalidade e universo de beneficiários.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.497-24

000002

Proc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-24/96

(Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK)

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 1º da Medida Provisória nº 1497-24/96:

V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação e/ou apoio e elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamento públicos;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação direta e/ou de apoio a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do Art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, órgão este que preenche os requisitos para estar incluso nos termos da Medida Provisória, uma vez que a SUDAM, entidade que tem por finalidade legal planejar, promover, executar e controlar a ação federal, tendo em vista o desenvolvimento da Amazônia Legal - espaço físico sob sua jurisdição. É a instituição federal responsável pela liderança do sistema de planejamento estratégico participativo da região, abrangendo os estados do Acre, Amapá, Roraima, Rondônia, Amazonas, Pará, Maranhão, Tocantins e Mato Grosso, e, pelo principal fato de também compor a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições e responsabilidades de planejamento e orçamento a nível regional.

Sala das Sessões, em 10/11/96

Deputado MOISÉS LIPNIK
PTB-RR

MP-1.497-24
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497-24/96

(Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK)

EMENDA ADITIVA

Ficam acrescidos ao art. 1° da Medida Provisória os seguintes incisos VII E VIII:

"VII - de nível superior da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de planejamento regional;

VIII - de nível intermediário da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de apoio ao planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1° do art. 2° deste Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento e pelas atividades desempenhadas por seus servidores, preenche todos os requisitos para ser alcançada pela Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento instituída pela Medida Provisória em epígrafe.

Sala das Sessões, em 19/11/96

DEPUTADO MOISÉS LIPNIK
PTB/RR

MP-1.497-24
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497-24/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA)

Os incisos V e VI do art 1° da MP 1497-24/96, com os acréscimos de expressões abaixo indicados, ficam assim redigidos:

"Art. 1° .....

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Aplicada-IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos a nível regional,

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, e da Superintendência do

Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos a nível regional, em quantitativos fixados no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

A inclusão do pessoal da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia nas prescrições da MP, em processo de conversão em lei, tem por fundamento o fato inconteste de que dito órgão reúne também as condições da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições e responsabilidades equipolentes às do IPEA, nas áreas de planejamento e orçamento a nível regional

Sala das Sessões, em 1º/11/96

Deputado HILÁRIO COIMBRA
PTB-PA

MP-1.497-24
000005

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04 11 96	MEDIDA PROVISORIA 1 497/24

AUTOR	Nº PRONTUARIO
Deputado **Anivaldo Vale** **PPB - PA**	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º		V , VI	

TEXTO

Dê-se aos incisos V e VI do art. 1º a seguinte redação:

"V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, SUDAM e SUDENE, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional, têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de apoio ao planejamento e orçamentos públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional.

A SUDAM e SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas

A SUDAM e SUDENE são instituições que desenvolvem suas atividades na Amazônia e no Nordeste, respectivamente. Reiteramos assim a conveniência de valorização do quadro funcional destas Autarquias, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

ASSINATURA

MP-1.497-24
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-24/96

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do § 4º do art. 2º da MP 1.497-24/96:

A expressão "não", entre as expresões "Federal" e "integrantes" e mais a expressão "ou de cargos em comissão de Natureza Especial DAS-6, DAS-, DAS-4 ou equivalentes".

A redação do referido § 4ª será:

Art. 2ª .....

§ 4º - Os servidores titulares dos cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos a 'rgãos e entidades do Governo Federal, integrantes dos sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centria desses sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República perceberão a gratificação de Desempenho e Produtividade".

JUSTIFICATIVA

É uma prática inconseqüente e maléfica para a administração pública a atribuição de gratificações para o desempenho de determinadas funções que devam ser melhor remuneradas por sua agressividade, pelo "stres" que provocam, pela necessidade de competição com o mercado privado etc, e o uso sem controle, da permissão de cessão dos servidores, a quem foram atribuídas a gratificações, para órgãos ou entidades onde continuarão a percebê-las, embora não exerçam as funções gratificadas.

É uma forma desleal embora lícita de beneficiar os apaniguados.

Cedido o servidor, sua gratificação de ser suspensa para que sejapaga a outro servidor designado para exercer a funão. O õrgão ou entidade cessionária, onde o servidor irá exercer a funão, ficará responsável pelo seu pagamento. É uma forma de moralizar a administração, vedar que o servidor cedido carregue consigo a gratificação.

Sala das Sessões, em 1º/11/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP-1.497-24

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497-24/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Suprima-se do § 5º do art. 2º da Medida Provisória as expressões:

"para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS 3 e inferiores ou equivalentes ou".

JUSTIFICATIVA

A criação da gratificação de Desempenho e Produtividade de finanças, controle, orçamento e planejamento vem da necessidade de equiparar a remuneração desses profissionais à do mercado privado, visando ao recrutamento de profissionais bem habilitados para o desempenho de funções de tal importância.

Não é admissível que o servidor que exerce essas funções e percebe essa gratificação seja cedido para Estados, Distrito Federal ou Municípios e continue a perceber a gratificação.

Se o servidor é necessário para o exercício dessas funções, pelo qual recebe a gratificação, não deve ser cedido para outro órgão, Estado, Distrito Federal ou Município.

Se o exercício dessa função for indispensável, com a cessão do servidor originário, evidentemente outro será designado para exercê-la e receberá a gratificação.

Se o objetivo do governo é enxugar a máquina administrativa, prevendo-se até demissão de servidores estáveis, como justificar o pagamento da gratificação de Desempenho e Produtividade para dois servidores: em que exerce efetivamente a função e outro que não a exerce por estar cedido a outro órgão ou a Estado, Distrito Federal ou Município.

A gratificação só deve ser paga a quem efetivamente exerce a função para o órgão que a paga.

Se os ocupantes de DAS-3 e inferiores ou equivalente não devem receber a gratificação quando cedidos, porque os ocupantes de DAS superiores deverão recebê-la, representando um custo maior para o erário?

Será a manutenção dos privilégios dos "amigos do rei", dos "marajás"?

Suprimindo-se a expressão referida assim ficará redigido o § 5º do art. 2º desta Medida:

"Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em 1º/11/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP-1.497-24

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1497-24/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Substitua-se a redação do § 2º e seguintes até o § 5º do art. 2º da MP 1497-24/96, pela seguinte, observando-se que os §§ 1º e 6º ficam mantidos:

Art. 2° - .....

.....

§ 2° - Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1°, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4° e 11 da Medida Provisória n° 1.096, de 25.08.95, para o exercício de cargos em comissão, receberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 3° - Não farão jus à gratificação os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4° - A gratificação de que trata o § 1° será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 19

§ 5° - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1° de março de 1995 em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no "caput" deste artigo para o nível intermediário e 20% (vinte por cento) para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1°.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, foi instituída dadas as condições peculiares das atividades exercidas pelos servidores ocupantes de cargos das carreiras especificadas nos incisos I a VI do art. 1° desta MP.

Não se justifica que os servidores cedidos para outros órgãos e entidades do Governo Federal, não integrantes desse sistema de controle, finanças, orçamento e planejamento, carreguem a gratificação (GDP) pois não vão exercer as condições peculiares das carreiras referidas.

É comum utilizar-se esse artifício de carregar gratificações específicas de determinadas carreiras, na ocupação de cargos que exigem menos do servidor. É menos anos de trabalho, maior rendimento na remuneração.

Se cedidos para órgãos integrantes do sistema, referidos nos arts. 4° e 11 da Medida Provisória n° 1096, é justo que percebam a GDP visto a similitude de atividades. Porém, não se justifica que haja diferença de percepção da GDP; o percentual deve ser o mesmo para todos: integral ou para todos limitada em 50%.

Necessária também a modificação do § 3° do art. 2° porque é inadmissível que quando cedidos para outras unidades da Federação ou Municípios, os que percebem DAS mais altos continuem a receber a gratificação e os DAS mais baixos não a recebem.

Continua a mesma política de se privilegiar "os amigos do rei", ou melhor, "os amigos dos amigos do rei".

A União só deve pagar a gratificação para quem presta serviços a ela e não aos cedidos para outras entidades.

Sala das Sessões, em 10/11/96

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP-1.497-24

000009

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.497-24, de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os parágrafos 4° e 5° do artigo 2°, substituindo-os pela seguinte:

"Art. 2°...

...

§ 4°. A Gratificação de que trata o "caput" será paga aos servidores cedidos aos órgãos e entidades da Administração Federal para o exercício de cargos em comissão e funções

de confiança, de acordo com a média de pontos atribuídos aos servidores em atividade na respectiva carreira sujeitos a avaliação individual, até o limite de 2.238 pontos.
§ 5°. Aplica-se o disposto no § 4° ao servidor afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Estados, Distrito Federal e Município, observado o disposto no art. 93 da Lei n° 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original da Medida Provisória em tela contemplava as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exercesse DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas ou estivesse cedido à Vice-Preiudência da República poderia percebê-la integralmente. Pela regra original, o ocupante de DAS-4 perceberia 50 % e os demais nada perceberiam. Esta situação foi, desde a primeira edição da Medida Provisória, em dezembro de 1994, por nós denunciada, em face do desrespeito aos seguintes princípios:

a) desrespeito ao art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;
b) a cessão para o exercício de cargos nos Estados e Municípios, com prejuízo remuneratório para o servidor, feriria o princípio da unidade do serviço público, que assegura o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Na presente edição da Medida Provisória, após aperfeiçoamentos sucessivos, atende-se parcialmente à nossa proposta original, de contemplar de forma mais adequada os servidores cedidos para cargos comissionados. Nesse sentido, passa o ocupante do cargo DAS-4 a fazer jus ao mesmo tratamento que os demais cargos superiores. Também foram, ao final, contempladas as situações de exercício de cargos comissionados nos órgãos centrais dos Sistemas referidos, mesmo que em órgãos que não sejam diretamente integrantes desses sistemas. E afastam-se, expressamente, quaisquer restrições ao exercício amplo dos gestores governamentais, cujas atribuições da carreira prevêem o exercício em quaisquer órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive em funções de direção e assessoramento.

Inobstante, permanece ainda o prejuízo aos cargos de DAS-3 e inferiores, bem assim aos cedidos aos Estados e Municípios, das demais carreiras. A proposta, portanto, é de alterar-se os parágrafos elencados, para dar redação mais adequada às múltiplas situações e contemplar a totalidade dos cargos comissionados com o pagamento da GDP, equiparando-se essas situações às que dão direito à Gratificação.

No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar o mesmo tratamento dado aos demais cargos, já que se tratam de situações de efetivo exercício dos cargos.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.497-24
000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.497-24, de 31 de outubro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2°, 3° e 6° do artigo 2°.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2° e 3° que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de **curva normal** para a concessão de pontuação da GDP, e regras de concessão da GDP no caso de afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que não podem ser **a priori** reguladas ou já se acham regidas pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislaçoes específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. No tocante á regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo: **praticamente proíbe** a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, **obrigatoriamente,** comportamento no máximo **mediano,** quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, **do desempenho** do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado no § 2° ...

Quanto ao parágrafo 6°, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens **em conjunto, de forma não cumulativa** é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.497-24
000011

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-24, de 31 de outubro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2° e 3° do artigo 2°.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2° e 3° que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de **curva normal** para a concessão de pontuação da GDP - que não podem ser **a priori** reguladas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. A regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo: **praticamente proíbe** a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, **obrigatoriamente,** comportamento no máximo **mediano,** quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, **do desempenho** do servidor e

de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado nos §§ 2° e 3° ...

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.497-24
000012

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.497-24, de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos 2° do art. 2° a seguinte redação:

"Art. 2°. ...
...
§ 2°. O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixadospara a avaliação de desempenho individual, não poderá superar quarenta por cento, sento que somente vinte por cento poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação por meio dos parágrafos 2° e 3° de limite numérico de servidores que poderão perceber a gratificação acima de oitenta por cento do seu valor, a título de pontuação individual, revela-se, além de impróprio para os fins buscados pela GDP, também anti-isonômica.

Outras categorias do serviço público que percebem gratificações similares não se sujeitam a esta espécie de limitação, como é o caso das categorias que percebem a Retribuição Adicional Variável - RAV, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEF, o prolabore de êxito e outras. Mesmo a Gratificação de Desempenho Diplomático, prevista no art. 4° da presente Medida Provisória não sofre esta limitação legal.

Quanto aos servidores que percebem a RV-CVM e RV-SUSEP, retribuições variáveis devidas também pelo desempenho aferido mensalmente, a sua regulamentação prevê que **quarenta por cento** dos seus beneficiários poderão percebê-las em percentual acima de 80%, a título de desempenho individual.

Assim, não sendo acolhida a nossa proposta de afastar-se a limitação imposta pelos referidos parágrafos, propomos, alternativamente, que se eleve os percentuais previstos, de modo a afastar a restrição, que prejudica desnecessariamente o servidor, de maneira discriminatória e discricionária.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.497-24

000013

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-24, de 31 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber.

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de maio de 1996, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,290 % e a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.497-24

000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 497-24, de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejaemnto e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira constituída de provas e títulos e a segunda de curso de formação, ambas de caráter classificatório e eliminatório."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir falha redacional do art. 3°, uma vez que ao prever que somente a primeira etapa terá caráter eliminatório, implica dizer que - aprovado nesta - o candidato está necessariamente aprovado no concurso. Apenas no que se refere à carreira de gestão governamental. Na verdade, o que se deve estabelecer é que **ambas** as etapas tenham caráter eliminatório, já que **ambas** integram o certame. Logo, é necessário que tenha a mesma condição de aferir o mérito do candidato, no tocante à aprovação ou reprovação no concurso.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.497-24
000015
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-24, de 31 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3°, o seguinte parágrafo:

"Art. 3° ...
§ 2° Os cursos de formação para ingresso nas carreiras de que trata o "caput" observarão a carga horária mínima de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, como requisito de ingresso às carreiras citadas, o cumprimento de cursos de formação com carga horária adequada à complexidade das respectivas funções.

A carga horária que propomos (1960 horas-aula) visa assegurar o cumprimento de um curso de pelo menos um ano de duração, permitindo que sejam ministrados conhecimentos teóricos e práticos a nível de pós-graduação. Período menor certamente acarretaria uma redução na qualidade da formação específica a ser ministrada, impedindo ou a administração de conhecimentos teóricos adequados ou a experimentação prática, ambos de enorme relevância num processo de formação em escola de governo.

É importante lembrar que, na constituição da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão, foi ministrado curso de formação de 18 meses, com conteúdos teóricos e práticos; na Carreira Diplomática, o curso de formação é de 24 meses, havendo estudos para a sua redução para um curso de 12 meses; nas Escolas de Formação de Administradores para as Forças Armadas, é ministrado curso de 24 meses; e na Escola Superior de Guerra, o Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia tem duração de 12 meses, também de caráter teórico e prático.

Assim, é importante que se assegure a qualidade do processo de formação, mediante a previsão de duração mínima adequada, evitando-se a redução da carga horária e o consequente rebaixamento da qualificação profissional dos servidores das respectivas carreiras.

Finalmente, deve-se ressaltar que, dado o caráter de formação generalista comum ás carreiras mencionadas, não se pode, a priori, considerar suprido o requisito de qualificação mediante o requisito de formação **a nível de pós graduação.** Este requisito pode ser suficiente quando se tratar de **carreiras especialistas** - médicos, engenheiros, físicos, professores, advogados. No entanto, quando se trata de **administradores públicos, especialistas em governo,** em sentido amplo, os conhecimentos necessários nas áreas de ciências humanas (administração, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito financeiro, finanças públicas, orçamento público, ciência política, políticas públicas, economia) e práticos relativos à ação governamental não são ministrados, com tal amplitude, em cursos de mestrado ou especialização nos centros de pós-graduação. Por isso, a formação específica deve ficar a cargo de um centro de formação próprio, uma Escola de Governo, que não integra o sistema de ensino, mas pode, com ele, manter colaboração. Por isso, a carga horária proposta é a que consideramos mínima para que sejam alcançados os objetivos necessários à complexidade das tarefas a serem desempenhadas por esses servidores integrantes da chamada **alta administração pública brasileira.**

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.497-24
000016

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 497-24, de 31 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"**Art.** . Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos:

I - da Carreira de Diplomata;
II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle;
IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500;
VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo:
I - até 5 de outubro de 1988;
II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

§ 2º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com aproveitamento, curso de formação com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas até 31 de

dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput".

§ 3°. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 4°. O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar propósta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Ciclo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos. No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares.

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.497-24
000017
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-24, de 31 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no § 1° do art. 2° e no § 2° do art. 4° desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 1 960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).

§ 1°. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2°, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2°. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2°, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

§ 3°. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga

horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 5° e 6°, a partir de 31 de março de 1997, aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.497-24
000018
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1 497-24, de 31 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. ... As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei n° 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

ANEXO

4 SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14 SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	--	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	--		V
--		VI	--		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a correspondência de vencimentos das carreiras e categorias objeto da Medida Provisória, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras carreiras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, propomos a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.497-24
000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-24. de 31 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo.
Parágrafo único. A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem **descenso remuneratório**, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras.

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *interstício* necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira. Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar

concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.497-24

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
31/10/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.497-24, de 1996

AUTOR	Nº PRONTUARIO
RUBEM MEDINA PFL-RJ	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais

"Art. 3.º Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória sob exame vem fazer justiça aos servidores que exercem atividades de finanças, controle , orçamento e planejamento, cuja remuneração tem se situado em níveis bem abaixo dos que seriam compatíveis com as funções desempenhadas, típicas da atividade estatal

Coerentemente com os motivos que inspiraram a edição do diploma em tela, seria esta a oportunidade de *se reparar erro ocorrido quando da criação da Carreira de Finanças e Controle*

Este é o propósito da presente emenda, que visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnicos de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2 346, de 23 de julho de 1987

Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Espc ficas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos orgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno

Como conseqüência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;

b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art 40 § 4 ° da Constituição Federal

ASSINATURA

MP-1.497-24

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

PROPOSIÇÃO	
05 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.497-24/96
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ,

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

ASSINATURA

MP-1.497-24

000022

Prodasen

2 DATA: 01/11/96

3 PROPOSIÇÃO: MP Nº 1.497-24/96

4 AUTOR: José Luiz Clerot

5 Nº PRONTUÁRIO: 136

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/3

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social"

§1° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art 2° da Lei n° 8 477, de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei n° 8 460, de 1992, e no art 2° da Lei n° 8 852, de 1994.

§2° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 30 de dezembro de 1996

§3° Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2°, alíneas *a* e *b*, e 3° do artigo 2°

§4° A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA

§5° A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2°

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R$ 80 000 000 000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da America Latina

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente às pessoas física e jurídica

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de politica administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;

b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes,

c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessaria a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento,

d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do orgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;

e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica,

f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala de Sessões, em

10 ASSINATURA

'EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.498-23, DE 31 DE OUTUBRO 1996, QUE " DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 005, 007, 008, 009, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029
DEPUTADO EDISON ANDRINO	013
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	006, 010, 014
DEPUTADO JAIRO CARNEIRO	015
DEPUTADA MARCELO TEIXEIRA	011, 012
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	030, 031, 032

MP-1.498-23
000001

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23, de 31 c

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se na redação do art 5º as seguintes expressões

"coordenar em articulação com o Ministerio do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estrategico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Politica Nuclear, em articulação com outros orgãos da Administração Federal"

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estrategicos tem competências concorrentes com o Ministerio do Planejamento e Orçamento, no tocante a formulação do planejamento estrategico nacional Alem disso foram omitidas as competências da SAE relativas a coordenação, formulação e acompanhamento da execução da politica nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estrategicas No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear a SAE, bem como a Secretaria de Inteligencia em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000002

MEDIDA PROVISORIA N ... 31 de outubro de 1996

EMENDA M

Dê-se, ao § 3º do art 7º, a seguint

"Art. 7º

§ 3º E criada a Câmara de Politicas Reg... ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobr... s, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor e inconstitucional somente por meio do instrumento proprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação e ainda mais grave uma vez que não esta condicionada a prazo ou a qualquer outro limite A proposta que ora oferecemos e a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo a vedação de aumento de despesa, limitação minima e indispensavel para preservar o interesse publico

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000003

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23, de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação

"Art 8º A Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento juridicos ao Poder Executivo, uniformizar a ...ência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as ...dades do serviço juridico da Administração Publica Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento juridicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da Republica em assuntos de natureza juridica

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000004

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes paragrafos

"Art. 12

§ 2º O Conselho do Programa Comunidade Solidária contara com uma *Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil*
§ 3º Fica criado um cargo de natureza especial de Secretario-Executivo, o qual respondera pela Secretaria Executiva referida no paragrafo anterior "

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na politica social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidaria não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsavel pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessarios, exceto o de Secretario Executivo, essencial ao seu funcionamento Criado o orgão, e indispensavel prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000005

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação

"Art 14

h) política comercial relativa ao cafe açucar e alcool "

JUSTIFICAÇÃO

A alinea em tela prevê para o Ministerio da Industria, do Comercio e do Turismo competência relativa a "politica relativa ao cafe, açucar e alcool" A fim de elucidar em que nivel se da esta competência evitando-se conflito de competência com o Ministerio da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agraria, torna-se necessaria a presente emenda

Sala das Sessões 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISORIA DE Nº 1498-23 DE 31/10/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. Nº	ART. 62	PARÁGRAFO	INC. 62	ALÍNEA
1/1	14		XI	"e"

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art.14, inciso XI, da MP 1498-23 , de 31/10/96, a alínea "e" com a denominação " COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da MP1498-23 de 31/10/96, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇAO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA -CORDE, PARA O Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equivoco na redação do Art. 18, inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo da sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "e" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇAO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efativa do legislador não foi a de extinguir a CORDE , tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Diante do exposto, porpõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP-1.498-23
000007

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, a alinea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação

"Art 14

XV -

f) formulação implementação e coordenação de politicas nacionais de desenvolvimento urbano "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min do Bem Estar Social para o Ministerio do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competênias de Ministerio nesta area, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação Não menciona quem sera responsavel pela implementação das politicas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000008

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alinea

"Art 14

XVIII -

i) ordenação da formação de recursos humanos na area de saúde "

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min da Saude a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saude, que lhe foi atribuida pela Lei nº 8 080/90 (Lei Orgânica da Saude)

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 498-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso

"Art 15

IV - Secretaria de Controle Interno "

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura basica dos Ministerios a Medida Provisoria omitiu a Secretaria de Controle Interno em vista do disposto no art 5º da Medida Provisoria em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interno e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle No entanto as Consultorias Juridicas são consideradas como integrantes da estrutura basica ministerial apesar de, ao teor do art 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como orgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado Pelo mesmo principio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art 15, ou omitidas ambas Para evitar confusões decorrentes da omissão, e necessario explicita-las como orgãos basicos embora sistemicamente vinculados a Secretaria Federal de Controle

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA / / | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA C | de 31/10/96

AUTOR DEPUTADO FLAVIO ARNS | Nº PRONTUÁRIO 447

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA | SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1 | ARTIGO 14 a 16 | PARÁGRAFO | INCISO

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XXI ao Art.14.

XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:
a) política nacional de assistência social;
b) atenção à infância;
c) atenção ao idoso;
d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
e) apoio à família e a projetos comunitários.
Acrescente-se o inciso XVII ao Art. 16.
a) Secretaria de Atenção à Infância;
b) Secretaria de Atenção ao Idoso ;
c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;
e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.
Por consequência, devem ser suprimido o Art.16,inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

Justificativa
Os países desenvolvidos e o Brasil precisa encaminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou eqüivalente, para o atendimento da população marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.
A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.
Diante do exposto,propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP-1.498-23
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA 13 / 11/ 96 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1498-23,de 31/10/96

AUTOR Deputado Marcelo Teixeira | Nº PRONTUÁRIO 099

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01 | ARTIGO 16 | PARÁGRAFO | INCISO II | ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se no art 16, inciso II, da Medida Provisoria a expressão "Três Secretarias" por "quatro Secretarias"

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da emenda que apresentamos a Medida Provisoria 1 498-22.96, onde propomos que produção e fomento pesqueiro e aquicola fizessem parte do rol de assunto que constituem a area de competência do Ministerio da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agraria, estamos apresentando esta outra emenda para possibilitar a criação da Secretaria do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretario, sem prejuizo da competência fiscalizatoria do IBAMA

Com essa medida pretendemos projetar nosso Pais para o grupo de paises sul-americanos que são auto-suficientes e exportadores de pescados e adicionalmente, resgatar uma atividade de grande valor econômico e social

ASSINATURA

MP-1.498-23
000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA 05 / 11 / 96 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1498-23,de 31/10/96

AUTOR Deputado Marcelo Teixeira | Nº PRONTUÁRIO 099

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01 | ARTIGO 14 | PARÁGRAFO | INCISO III | ALÍNEA B

TEXTO

Acrescente-se ao art 14, inciso III, alinea B, da Medida Provisoria a expressão ", pesqueiro e aquicola".

JUSTIFICATIVA

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise de sua historia Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, e o unico pais pesqueiro a subordinar a pesca a um orgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto em nivel ministerial, fazem da atividade pesqueira uma prospera fonte de divisas

Desde a extinção da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, orgão voltado para as grandes questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatoria O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais A falta de uma Politica Nacional de Pesca fez com que das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem - precariamente

A pesca e a aquicultura assim como a agricultura são atividades produtivas merecedoras e necessitadas do apoio governamental Tanto que a Constituição Federal, em seu art 187, § 1° inclui no planejamento agricola as atividades pesqueiras, e a Lei Agricola (Lei n° 8 171 de 17 de janeiro de 1991) da ênfase ao setor pesqueiro

MP-1.498-23
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
/31 10 96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23 DE 31 OUTUBRO DE 1 996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EDISON ANDRINO	171

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

I- Acrescente-se ao Artigo 14 inciso III alinea b da Medida Provisoria a expressão pesqueiro e aquicola

II- Acrescenta-se ao Art 16 inciso II da Medida Provisoria a seguinte expressão

ART 16

- ate quatro secretarias, sendo essa quarta a Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro

III- Acrescenta-se a Medida Provisoria onde couber o inciso

ART
INCISO .

de Secretario Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro, codigo DAS 101 6 no Ministerio da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agraria

JUSTIFICAÇÃO

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise da historia Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral e o unico pais pesqueiro a subordinar a pesca a um orgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado a Argentina o Chile e o Uruguai que tratam o assunto a nivel ministerial, fazem da atividade uma prospera fonte de divisas

Desde a extinção da SUDEPE a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA orgão voltado para as questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatoria O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional com graves consequencias sociais, econômicas e institucionais A falta de uma politica nacional de Pesca fez com que das 53 cooperativas existentes em 1985 apenas 10 sobrevivessem precariamente

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental Tanto que a Constituição Federal em seu Art 187 § 1° inclui no planejamento agricola as atividades pesqueiras e a Lei Agricola (N° 8171 de 17 de janeiro de 1 991), da enfase ao setor pesqueiro

Imprescidivel, portanto, o reconhecimento das atribuições proprias do Ministerio da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agraria, a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretario, sem prejuizo da competência fiscalizatoria do IBAMA Tratando-se de medidas conexas, as supra citadas estão consolidadas na presente emenda

****

ASSINATURA

MP-1.498-23
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISORIA DE Nº 1498-23 DE 31/10/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	16		IX	"t"

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16, inciso IX da MP 1498-23 de 31 / 10 /96 a alínea "t" com a seguinte denominação : CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

A lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social, sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE , órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP-1.498-23
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
04/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA 1.498-23/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Jairo Carneiro	196

TIPO
1()-SUPRESSIVA 2()-SUBSTITUTIVA 3()-MODIFICATIVA 4(X)-ADITIVA 9()-SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 de 2	16		IX	

TEXTO

INCLUA-SE NO INCISO IX DO ART.16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-23, DE 31/10/96, ORIGINÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, DE 01/01/95, A SEGUINTE REDAÇÃO:

" DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL"

Assim, o novo texto ficará com asseguinte redação:

" IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Conselho Nacional de Trânsito, do conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Consel-

ho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União até cinco Secretarias"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar o texto da supracitada Medida Provisória com a Constituição Federal.

Estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no sistema de Segurança Pública estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art.144 caput, inciso I e II e §§1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do Patrimônio, necessário se faz a inclusão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no texto da Medida Provisória ora praticada, face a omissão e discriminação para com esse Órgão.

Convém ressaltar que o texto constitucional trata as Polícias " Federal e Rodoviária Federal, mantidas e organizadas pela União (art. 21, inciso XIV, da CF), como órgãos permanentes, distintos e independentes, portanto, impõe-se a obrigatoriedade de corrigir a omissão praticada, para que as mesmas, através de seus respectivos Departamentos, " possam continuar exercendo, normalmente, as suas atribuições legais.

Ressaltamos , ainda, a relevância do papel que é destinado a Polícia Rodoviária Federal, em face da complexidade e da magnitude que o Brasil atingiu em seus sistemas de trânsito e segurança, especialmente, considerando a gama de atribuições que lhe são afetas, definidas pelo Decreto nº 1.655/95.

Finalmente, esclarecemos que a ordória Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, através do Parecer CEN/CJ nº 144/96, de 30 de agosto de 1996, já com parecer favorável quando determinou o desmembramento do Regimento Interno exemplo do Departamento de Polícia Federal, considerando as [illegible] constitucionais (art. 144,§ 2º da CF) e especificidade [illegible] atribuições.

Sala das Sessões

MP-1.498-23
000017

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23 de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16 I a seguinte redação

"16

I - no Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logisticos a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisoria omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa que pode torpar o Ministerio mais uma vez vitima de personogramas

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuizo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial

Sala das Sessões 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23 de 31 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no inciso IX do art 16 as seguintes expressões

16

IX - do Departamento de Policia Rodoviaria Federal do Departamento de Policia Ferroviaria Federal da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisoria, relativamente ao Ministerio da Justiça

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min da Justiça, e sendo mantidas as suas competencias relativas a policia rodoviaria e ferroviaria federais e necessario manter na estrutura ministerial orgãos especificos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Publica deve ser direcionada, como indica o nome um orgão de formulação, coordenação articulação de politicas na area de segurança publica e assuntos penitenciarios

Alem disso, foram absorvidas pelo Min da Justiça as competencias da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE orgão autônomo do Min do Bem Estar Social No entanto a CORDE não foi expressamente extinta nem transferida, nem integrada ao MJ Seria aconselhavel haver referência expressa a sua situação para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação

Sala das Sessões 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000018

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação

Art 18

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informatica, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministerio e as relativas a planejamento orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva em cada Ministerio "

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substitui-las Para evitar solução de continuidade, faz-se necessaria a presente previsão legal

Sala das Sessões 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000019

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23 de 31 de outubro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea b' do inciso VIII do art 18

JUSTIFICAÇÃO

Face a inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, e necessaria a supressão deste dispositivo mantendo-se as competencias da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministerio da Educação ate que lei especifica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000020

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23 de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao paragrafo unico do artigo 23 a seguinte redação

"Art 23 Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da Republica, de Secretario-Geral da Presidência da Republica, de Secretario de Comunicação Social da Presidência da Republica e do cargo de que trata o art 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado bem assim o tratamento a este dispensado "

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos orgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Politicas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" e inconstitucional fere tanto o art 37 XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal quanto o art 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o 'status" ministerial pleno Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art 85, § unico) No caso da AGU, foi atribuido ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado" Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos" A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas Quanto à atribuição ao Secretario-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo tambem titular da Secretaria Especial de Politicas Regionais deva ter o tratamento de Ministro de Estado, ja que esta e orgão do Ministerio do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000021

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões

" , de Ouvidor-Geral da Republica, codigo DAS-101 6 e de Ouvidor-Geral da Republica Adjunto-DAS-101 5, no Ministerio da Justiça "

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o orgão Ouvidoria Geral da Republica no Ministerio da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados a sua implantação Estes cargos foram entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000022

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao paragrafo unico do art 26 a seguinte redação

"Art 26
Paragrafo unico O Presidente da Republica encaminhara ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretario-Executivo da Câmara de Politicas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA "

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretario de Politicas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados a execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes Ou seja os Planos definirão organismos regionais especificos, que não são as entidades autarquicas mencionadas, mas orgãos especificos a serem criados Assim a melhor solução e pela via de lei ordinaria, e incluindo-se o Secretario-Executivo da Câmara de Politicas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulara as funções de titular da Secretaria Especial de Politicas Regionais do Ministerio do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000023

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23 de 31 de outubro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 32

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisoria e flagrantemente INCONSTITUCIONAL Ignora solemente o art 48 XI da Constituição bem como o art 68, ao tranferir para a alçada exclusiva do Presidente da Republica, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal pois delega-lhe unilateralmente poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições denominação de unidades e especificação dos cargos dos orgãos da Administração Federal Ignora ser esta materia objeto constitucional de RESERVA LEGAL nos termos do art 61, § 1º, II "e" da Constituição Federal Enfim num unico artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação organização e atribuições dos Ministerios e orgãos da Administração Publica Federal

Sala das Sessões 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000024

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação

"Art 33 O Poder Executivo submetera ao Congresso Nacional, no prazo de 180 *dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do* Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a pratica do desporto
Paragrafo unico Ate a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministerio da Educação e do Desporto se vinculara tecnicamente ao Ministro Extraordinario dos Esportes e prestara o apoio tecnico e administrativo necessarios ao seu desempenho "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original e inconstitucional ao promover a criação de entidade autarquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei especifica para esta finalidade Alem disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio tecnico e administrativo ao Ministro Extraordinario dos Esportes, ja que a Secretaria foi extinta simultaneamente a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000025

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação

"Art. 35 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercicio no Ministerio do Planejamento e Orçamento e no Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercicio nos orgãos da Presidência da Republica, em especial as referidas no art 20 da Lei nº 8 216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art 93 da Lei nº 8 112 de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art 22 da Lei nº 8 270, de 17 de dezembro de 1991 "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisoria prevê no artigo emendado que ate que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Publica aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min da Administração e Reforma do Estado e pelo Min do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicaveis a Presidência da Republica E um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada enquanto não for aprovado o ultimo plano da ultima carreira, a faculdade estara em vigor E mais adequado fixar esta faculdade ate que os orgãos sejam dotados de quadro de pessoal proprio suficiente, horizonte que, embora discricionario, e de mais facil mensuração

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000026

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 498-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao,artigo 36 a seguinte redação, suprimindo-se o seu paragrafo unico

"Art 36 As entidades integrantes da Administração Publica Federal indireta serão vinculadas aos orgãos da Presidência e aos Ministerios, segundo as normas *constantes do paragrafo unico do art 4º e paragrafo 2º do art 5º do Decreto-Lei* nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas a supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da Republica, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990 "

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta *por titulares de orgãos de assistência imediata ao Presidente da Republica e Ministros de* Estado, enquanto o paragrafo unico permite que a supervisão seja feita por orgão da estrutura do Ministerio A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de orgãos e entidades da Administração

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-23 de 31 de outubro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 40 caput a seguinte redação inserindo-se dois novos parágrafos e renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º

Art. 40 Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei

§ 1º Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos a medida que vagarem

§ 2º Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 27 facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal

"

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministerios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministerio da Administração e Reforma do Estado e redistribuidos de acordo com o interesse da Administração A formulação é inadequada se os cargos ocupados são redistribuidos para os orgãos que absorveram as funções (ja que são necessarios para a continuidade de suas ações), e equivocado remaneja-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min da Administração Se pertencem ao quadro de pessoal do novo orgão enquanto estão providos, e melhor que estejam disponiveis para novo preenchimento No caso do Min do Bem Estar Social por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min do Planejamento e Orçamento Se vagarem deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo proprio ministerio Ja quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização devem ser extintos assim que vagarem uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa dentre outros objetivos, exonerar a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-23, de 31 de outubro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 42

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Medida Provisoria e flagrantemente INCONSTITUCIONAL Partindo do principio de que os art 32 e 37 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, ate que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisorias editadas ate 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial Com tanta simplicidade nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra *a presente Medida Provisoria* da como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram aprovadas pelo Congresso Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisoria, de carater autoritario e que tem contribuido, pelo abuso e pelo vicio, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-23 de 31 de outubro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 44

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da *Medida Provisoria em tela - apos dezenove meses* de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art. 17 da Lei nº 8.025, de 1990 A alteração, constante do ora emendado artigo 44, visa determinar dar a União o direito, no que se refere aos imoveis funcionais a reintegração de posse liminar, **independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado.** Parece-nos que, alem de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisoria, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de ha quanto tempo o imovel esteja na posse do seu ocupante, uma especie de **esbulho possessório.** A proposta se prestara, sem duvida, a abusos Melhor seria que utilizasse os meios juridicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imoveis funcionais Mas, permanecendo o ocupante na posse do imovel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imoveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressao do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.498-23
000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1498-23/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, no Capitulo IV da Medida Provisória nº 1498-23/96, um artigo com a seguinte redação

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Ministerio da Justiça, a serem alocados no Departamento de Policia Ferroviaria Federal, os policiais ferroviarios, ainda vinculados as Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes

JUSTIFICATIVA

A emenda em foco tem a finalidade de solucionar um assunto que a burocracia não se mostrou capaz de superar

A Carta Política de 1988, em seus arts 21, inciso XIV, 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Policia Ferroviária Federal, é um dos orgãos a exercer a missão de Segurança Pública, no âmbito das ferrovias brasileiras

Decorridos mais de sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples alocar os policiais ferroviários no seu órgão especifico do Ministério da Justiça, em consonância com os dispositivos da alínea "d", inciso XI, do art. 14 e art. 35, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1190/95

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres e inigualáveis pares, acreditamos que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa *anomalia da Administração Pública Federal*

Sala das Sessões, em 20/11/96

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP-1.498-23
000031

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1498-23/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviarios que encontravam-se em efetivo exercicio no dia 05 de outubro de 1988, e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado a Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública ao Ministerio da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts 21, inciso XIV, 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviarios Portanto, e inadmissivel o remanejamento desses abnegados homens para o seu orgão especifico

Sala das Sessões, em 10/11/96

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP-1.498-23
000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.498-23/1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no Capitulo IV da Medida Provisoria nº 1 498-23/96, um art com a seguinte redação

"Art - E o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas necessarias para o cumprimento do disposto no item III, § 3º, do art. 144 da Constituição Federal"

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Policia Ferroviaria Federal, e um orgão permanente, responsavel pela Segurança Pública no âmbito das ferrovias brasileiras

Decorridos mais de 07 anos da promulgação da Carta Politica de 1988, o Povo Brasileiro ainda não pôde contar, em sua plenitude, com aquela Instituição Policial, pois apesar de existir no Ministerio da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviaria Federal, órgão que compõe a Estrutura Básica da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, criado pela Lei nº 8 490, de 19 de novembro de 1992, estruturado pelo Decreto nº 761 , de 19 de fevereiro de 1993, tendo o seu Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, funcionando na Ala Sul do Anexo I do Ministério da Justiça Mas, inexplicavelmente, ate o presente momento as autoridades do Poder Executivo ainda não tomaram as medidas necessarias para alocar os atuais policiais ferroviários federais naquele órgão especifico da Administração Pública Federal Portanto, e inadiável a normalização desse hiato, pois só asim poderemos contribuir para amenizar os problemas crônicos de Segurança Pública.

Sala das Sessões, 10/11/96

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.**1.499-32,** ADOTADA EM 31 DE OUTUBRO DE 1996 E PUBLICADA NO DIA 1º DE NOVEMBRO DO MESMO ANO, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	01; 02; 03; 04; 05; 06; 09; 10; 12; 13; 14; 15; 16.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	08.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	11.
DEPUTADO RUBEM MEDINA	07.

MP 1499-32

000001

Medida Provisória nº 1.499-32, de 31 de outubro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e da outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do art 4º, a seguinte redação

"Art 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como orgão central o Ministerio do Planejamento e Orçamento, e compreende "

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno e fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e as necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento

Todavia, e evidente que não se pode subordinar o orgão de controle a mesma autoridade responsavel pela administração financeira O Ministerio da Fazenda não e o orgão apropriado para controlar os gastos publicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade publicas A SEPLAN, atualmente Ministerio do Planejamento e Orçamento foi ate 1985, o orgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministerio da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierarquico inferior e no seu enfraquecimento institucional A permanência da função controle interno na orbita da Fazenda não permitira superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministerio do Planejamento, além de desafogar a Presidência da Republica - o que ocorreria com a inclusão do orgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num orgão estrategico, de acordo com a MP 813, de 199 Constituição Federal,

Além destes aspectos historico- ...rio manter a propria coerência com o modelo proposto a função controle e indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentaria e a avaliação das p... Das mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empr...nda pela Medida Provisoria como orgão do Min... do Planejamento, reforça a tese de ...te Ministerio o controle e a avaliação da gestão das politicas e dos gastos público ...ropomos que seja o Min... do Planejamento o orgão central do Sistema, ao qu...ada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secre...cional, embora tambem integre o Sistema, sujeitando-se a integração definida pe...utivo do Sistema de Controle Interno, devera permanecer como orgão integrante da ...rio da Fazenda

Sala das Sessões 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1499-32

000002

Medida Provisoria nº 1.499-32, de 31 de outubro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art 5º para a seguinte

'Art 5º Integram a Secretaria Federal de Controle

I - os orgãos setoriais de controle interno
a) dos orgãos da Presidência da Republica,
b) dos ministerios civis,

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle,
III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno

Paragrafo unico Os ministerios militares manterão estruturas proprias para as atividades de controle interno ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierarquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministerios Para o conjunto dos ministerios, a regra e valida, mas a redação excetua os Ministerios Militares, o Ministerio das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, e compreensivel - pelo menos no momento - que os Ministerios Militares continuem a ter o comando dos seus orgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, e plenamente coerente com a logica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao orgão central O outro problema e que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que e incorreta, ja que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministerios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas

Sala das Sessões, 04/11/96 **Deputado CHICO VIGILANTE**
PT/DF

MP 1499-32

000003

Medida Provisória nº 1.499-32, de 31 de outubro de 1996

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e da outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 8º, paragrafo unico a seguinte redação

"Art 8º
Paragrafo unico A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade "

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nos oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministerio do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste orgão a competência originalmente atribuida ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, 04/11/96

MP 1499-32

000004

Medida Provisória nº 1.499-32, de 31 de outubro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos paragrafos 1º e 5º do art 11, a seguinte redação

"Art 11
§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União
I - os orgãos especificos e comuns integrantes da estrutura basica do Ministerio do Planejamento e Orçamento,
II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA,
III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica - IBGE
IV - na qualidade de orgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministerios civis, militares e orgãos da Presidência da Republica,
V - os orgãos regimentalmente responsaveis, na Presidência da Republica e nos ministerios civis, pela formulação de politicas setoriais,
VI - na qualidade de orgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Publica Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo orgão da Administração Federal Direta.

§ 5º Sem prejuizo do disposto no § 2º deste artigo, os orgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos proprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos publicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo

JUSTIFICAÇÃO

A formulação original dos paragrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministerio do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA Deixa de fora, no entanto, os demais orgãos integrantes da estrutura do Ministerio do Planejamento especialmente a Secretaria de Politica Urbana, a Secretaria Especial de Politicas Regionais, e o IBGE Ignora, tambem, os orgãos

responsaveis pela formulação de politicas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministerios, como
a Casa Civil, responsavel pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Politica Cultural de Politica Comercial etc E da historia e da essência desses orgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados Quanto IBGE, e sempre importante lembrar que sua missão institucional e a de promover a pesquisa dução, analise e difusão de informações e estudos, em sua area de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada a nomenclatura dos respectivos orgãos

Sala das Sessões 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1499-32
000005

Medida Provisória nº 1.499-32, de 31 de outubro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e da outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art 12, a seguinte redação

'Art 12 Os ocupantes dos cargos das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, integrantes das estruturas dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento, terão exercicio nos orgãos e unidades referidos nos art 4º e 11 respeitadas as atribuições dos cargos que as integram, bem assim nos demais orgãos integrantes das estruturas dos Ministerios da Fazenda e do Planejamento quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado '

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art 12 da Medida Provisoria permite que, sem quaisquer restrições possam ser colocados em situação de **desvio de função** servidores cujos cargos encerram conteudos atributitivos tipicos de Estado e especifico para atividades de carater estrategico a serem desenvolvidos exclusivamente, no âmbito dos respectivos sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento A proposta de alteração visa impedir esta inversão de valores, assegurando aos servidores das carreiras citadas aproveitamento conforme as suas atribuições

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1499-32
000006

Medida Provisória nº 1.499-32, de 31 de outubro de 1996

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e da outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao artigo, 13 e seu paragrafo unico, a seguinte redação

Art 13 Os cargos permanentes das carreirasde Planejamento e Orçamento e de Especialista em Politicas Publicas e Gestão Governamental, dos niveis intermediario e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Tecnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto nº 75 461, de 7 de março de 1975 ntegram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de ento do Poder Executivo

§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O exercício de cargos e funções de confiança em orgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13 ao determinar aos orgãos centrais a definição do exercicio dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não devem ser entendidos como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Politicas Publicas e Gestão Governamental, instituida pela Lei nº 7 834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autarquica, e dotada, para tanto, de condições de exercicio amplo em orgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de politicas publicas, o paragrafo unico da redação da MP ja assegura este direito Todavia, o paragrafo, definindo a lotação no Min da Administração atribui ao titular deste Ministerio a prerrogativa de definir o exercicio dos servidores, mas e conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definira o exercicio dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento A emenda tem como proposito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explitica a vinculação generica do exercicio dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercicio profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficacia

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1499-32
000007

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
31/10/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.499-32 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
RUBEM MEDINA PFL RJ	

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo remunerando-se os demais

"Art 13 Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle as categorias funcionais de Auditor, Contador e Tecnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei n º 5 645, de 10 de dezembro de 1970 cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministerio da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data ja se encontrassem em inatividade"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o proposito de aperfeiçoar o texto da Medida Provisoria sob exame e dar tratamento adequado a situação de servidores que injustamente não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Tecnico de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2 346, de 23 de julho de 1987

Com efeito o retendo Decreto lei em seu artigo 2º condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores integrantes ou não do Grupo de Atividades Especificas de Controle Interno se encontrassem lotados em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos orgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno

Como consequencia, independentemente de formação tecnica mais adequada as funções de controle servidores de outros orgãos pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercicio em orgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei

Dois grupos, compostos por auditores contadores e tecnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluidos

a) aqueles que com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade finanças e orçamento no Ministerio da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional

b) os que em razão mesmo de notoria especialização e excelencia de seus serviços estivessem, por isso mesmo cedidos a outros orgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno

E esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na area de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar corrigindo uma lacuna somente explicavel por um lapso do legislador

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria tambem os servidores ja aposentados por força do que dispõe o art 40 § 4 º da Constituição Federal

ASSINATURA

MP 1499-32
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1499-32/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do inciso I do art. 15 a expressão "de forma definitiva" e do inciso II do mesmo artigo a expressão "mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo"

JUSTIFICATIVA

O exercício de cargo, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva pelos tribunais de contas da União, dos estados, do Distrito Federal e de Municípios ou por conselhos de contas dos municípios

Afinal, a nomeação para cargo em comissão não é imprescindível, inadiavel e ninguem e insubstituivel, mesmo que a nomeação tenha fulcro exclusivamente politico Não se pode negar que havendo fumaça, indicios de irregularidade, o melhor e não nomear para cargo publico É necessaria a devida transparência Homem publico e como a mulher de Cesar não basta ser honesto e preciso ser honesto

Sala das Sessões em 1º/11/96

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1499-32
000009

Medida Provisoria nº 1.499-32, 1996.

Organiz... sistemas de Controle
Interno e ...amento do
Poder Ex... tas

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação

"Art 16 O Secretario Federal de Controle tera mandato de dois anos, renovavel uma unica vez e sera nomeado pelo Presidente da Republica apos aprovação do seu nome *pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal*
§ 1º A destituição do Secretario Federal de Controle ocorrera mediante iniciativa do Presidente da Repulica submetida a aprovação, pelo voto secreto, da maioria **absoluta dos** membros do Senado Federal
§ 2º Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art 4º, inciso IV, serão **nomeados** pelo Presidente da Republica, escolhidos em lista triplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento "

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercicio do cargo, são necessarias três condições estabilidade, isenção e respaldo politico Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercicio do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo politico para que atue de forma autônoma se consolidara pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do orgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierarquica quanto funcional Assegurar maior autonomia a este "controlador", que sera indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficacia da sua atuação

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1499-32
000010

Medida Provisória nº 1.499-32, de 31 de outubro de 1996

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e da outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao art 17 a seguinte redação

"Art 17 Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos preferencialmente por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13 devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas em carater privativo por estes servidores

Paragrafo unico Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois niveis hierarquicos mais elevados da estrutura organizacional dos orgãos de estrutura especifica ou comum integrantes do Sistema "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art 17 estabelece a preferência para o exercicio de cargos de confiança, *no sistema* por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão" Contudo é notorio o fato de que tal "preferência" resulta inocua, devendo ser buscada formula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança O PL nº 4 407 94, do Poder Executivo e a Lei nº 8 911 94 indicam o caminho e necessario definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois niveis hierarquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos em carater exclusivo, por profissionais de carreira E com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1499-32
000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1499-32/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art 18 da MP um inciso que sera o III com a seguinte redação

Art 18 -

III - qualquer emprego, assessoria ou consultoria

JUSTIFICATIVA

O exercício de certos cargos públicos é incompativel, ehcamente, com outro emprego, assessoria ou consultoria Aliás as duas ultimas alternativas têm sido as valvulas de escape para que altos funcionários tornem privilegiados seus assessorados ou consultantes

É preciso coibir essa pratica desleal e imoral

Sala das sessões, em 1º/11/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1499-32
000012

Medida Provisoria n° 1.499-32, de 31 de outubro de 1996

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e da outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao art 25 a seguinte redação

Art 25 Ficam transferidos para o Ministerio do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno em cada Ministerio Civil
§ 1° Fica o Poder Executivo autorizado no prazo de 120 dias, a transformar mediante alteração de denominação e especificação sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no ambito do Sistema de Controle Interno
§ 2° Ate a sua instalação em carater definitivo nos termos do art 25 fica o Ministerio da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessario a instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nos oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministerio do Planejamento impõe-se transferir a este orgão os cargos em comissão dos orgãos setoriais a fim de assegurar a autonomia das CISETs Em consequência e necessario atribuir ate a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministerio da Fazenda que ja conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional a tareta de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamepto

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em carater provisorio da AGU de modo a assegurar condições minimas ao novo orgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão a conta das dotações orçamentarias dos dois orgãos - SEPLAN e Ministerio da Fazenda, nos termos do art 29

Sala das Sessões 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1499-32
000013

Medida Provisoria n° 1 499-32, de 31 de outubro de 1996

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e da outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 26 a seguinte redação

Art 26 Ficam transferida do Ministerio da Fazenda para o Ministerio do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle "

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nos oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministerio do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art 27, promovendo a transferência do orgão A Secretaria Federal de Controle estava prevista deste novembro de 1992, pela Lei n° 8 490 92, como orgão da estrutura do Ministerio da Fazenda sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento

Sala das Sessões 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1499-32
000014

Medida Provisoria n° 1.499-32, de 31 de outubro de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e da outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 27

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27 da Medida Provisoria faculta ao Executivo requisitar ate 31 de dezembro de 1996, servidores publicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional independentemente da ocupação de cargos de confiança Ate a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995 o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano

Embora a principio esta regra possa contribuir para conferir ao orgão condições operacionais mais adequadas na verdade mascara o problema mais grave que e a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional em vista da baixa remuneração atribuida aos seus servidores de carreira Conferir um prazo para que contrariando a regra geral do art 93 de Lei n° 8 112 90 possam ser livremente requisitados empregados de estatais contribui apenas para adiar a necessaria solução para o problema real para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este orgão estrategico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por criterios puramente discricionarios e transitorios

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1499-32
000015

Medida Provisoria n° 1.499-32, de 31 de outubro de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e da outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo

'Art Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos publicos de provas e titulos realizados anualmente ou sempre que o numero de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor numero, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentarias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentarias '

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma continua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercicio pleno de suas atividades A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros e a fixação de uma regra de concursos publicos anuais, ou sempre que o numero de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1499-32

000016

Medida Provisória nº 1.499-32, de 31 de outubro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e da outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

'Art As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8 460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo

ANEXO

4 SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14 SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	--	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	--		V
--		VI	--		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I	-		I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que trata a Medida Provisoria da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente a sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante a questão remuneratoria e importante resgatar, assim como no tocante a proposta de instituição de retribuição adicional, equivocos ocorridos quando do enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei ° 8 460/92 A vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciario relativamente aos vencimentos, e necessario atribuir vencimento inicial mais digno as carreiras

A proposta, então, e no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8 460/92, atribuindo as classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compativel com sua natureza e com a das que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomatica (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos) A medida e plenamente justificavel em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão" Outras categorias, como Fiscais Previdenciarios, Medicos, etc , integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa *duração em Escolas de Governo No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e* Controle, a data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do ultimo nivel do PCC Assim, e mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500-16, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ADYLSON MOTTA	005.
DEPUTADO	CHICO VIGILANTE	003.
DEPUTADO	EUJÁCIO SIMÕES	006,009,010.
DEPUTADO	MAGNO BACELAR	004,007,008.
DEPUTADO	MAURÍCIO REQUIÃO	001,002.

MP 1500-16

000001

Prodasen

DATA	PROP
05/11/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 500-16

AUTOR	Nº PRONTUARIO
Deputado MAURICIO REQUIÃO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/3	1º			

TEXTO

Altere-se o art 1º da Medida Provisoria nº 1 500-16, de 31 de outubro de 1996, incluindo os seguintes dispositivos referentes a Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993

"Art 23

§ 7º Na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a Administração, sera permitida a cotação parcial de quantidade inferior a demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo minimo, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala "

"Art 45

§ 6º Na hipotese prevista no art 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessarias ate que se atinja a quantidade demandada na licitação "

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações determina

"Art 15 As compras, sempre que possivel deverão

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes as do setor privado,

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessarias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade",

Já os §§ 1º e 2º do art 23, ao complementar os dispositivos acima, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas

Se a lei incentiva o parcelamento para compra de bens e o uso das praticas adotadas pelo setor privado, com vistas a economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, a permissão para a cotação parcial dos mesmos ira conjugar de maneira mais satisfatoria ambos os requisitos, por aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir

Exceto em casos muito especificos que recomendem a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art 23, e sempre melhor deixar que o proprio mercado determine os quantitativos que tem condições de oferecer a Administração A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresarios e, tambem, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores Alias, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte*" que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto Além do mais, uma so licitação, ao inves de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos

Evita-se, ainda, algumas distorções que ocorrem no atual sistema de parcelamento Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porem a Administração esta impedida de contratar com aquele, o que não ocorrera com o sistema proposto, onde uma unica licitação selecionara tantas propostas quantas necessarias ate que seja atendida a quantidade pretendida. Dificulta, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido atraves do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos têm condições de atender

A proposito, quando a lei de licitações encontrava-se em processo de reformulação, o Tribunal de Contas da União apresentou, a titulo de colaboração, Proposta de Anteprojeto de Lei sobre o tema, atraves da Decisão nº 293/92, de 26/06/92, cujo voto sugeria

"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), a participação ampla e democratica de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, e de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas a competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível segundo itens ou unidades autônomas entre si ( )" (grifo nosso)

Posteriormente, ja na vigência da atual lei, o mesmo orgão firmou o seguinte entendimento na Decisão nº 393/94, de 15/06/94

" em decorrência do disposto no art 3º, § 1º, inciso I, art 8º, § 1º e art 15, inciso IV, todos da Lei nº 8 666 93, e obrigatoria a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por item e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade "

A presente emenda se insere perfeitamente nesse entendimento, e a pratica e adotada pelo setor privado, que sempre busca auferir as vantagens decorrentes da competição de preços A Administração Pública, ao permitir a participação de um maior numero de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresarios, estimula a competitividade, com melhores resultados para o interesse publico

ASSINATURA

MP 1500-16

000002

Prodasen

DATA	PROP
05/11 96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1 500-16

AUTOR	Nº PRONTUARIO
Deputado MAURICIO REQUIÃO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	1º			

TEXTO

Altere-se o art 1º da Medida Provisoria nº 1 500-16, de 31 de outubro de 1996, incluindo o seguinte dispositivo referente a Lei nº 8 666 de 21 de junho de 1993

"Art 40

X - o criterio de aceitabilidade dos preços unitarios e global, conforme o caso permitida a fixação de preços maximos e vedada a fixação de preços minimos, criterios estatisticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, "

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art 48 da Lei de Licitações manda desclassificar "*propostas com valor global superior ao limite estabelecido*" Ja o art 40, inciso X, na sua redação atual determina que o edital indique "*o criterio de aceitabilidade dos preços unitarios e global conforme o caso, vedada a fixação de preços minimos criterios estatisticos ou faixas de variação em relação a preços de referencia*"

A redação deste ultimo dispositivo tem dado margem a duvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que e permitido fixar preço maximo no edital (pois se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço minimo), enquanto outros defendem tese contraria. E no sentido de desfazer essa controversia, clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente emenda.

A proibição de se fixar um preço minimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço minimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço minimo supere o que o mercado estaria disposto a ofertar A fixação de um preço maximo, implicito no citado art 48 e explicito para licitações do tipo "melhor tecnica" (art 46, § 1º), inibe a pratica do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.

ASSINATURA

MP 1500-16

000003

Prods

MEDIDA PROVISORIA Nº 1500-16
(DE 31 DE OUTUBRO DE 1996)

Da nova redação aos arts 24 26 e 57 da Lei ao 8 666 de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, que institui normas para licitação e contratos da Administração Publica e dá outras providencias.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art 1º da Medida Provisoria nº 1500-16, de 31 de outubro de 1996, a seguinte redação

'Art 1º Os arts 24 e 26 da Lei no 8 666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação

Art 24

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa cientifica e tecnologica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras insituições oficiais de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim especifico '

'Art 26 As dispensas previstas nº 2º e 4º do art 17 e nos incisos III a XXI do art 24, as situações de inexigibilidade referidas no art 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do paragrafo unico do art 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficacia dos atos

Paragrafo unico

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados '

JUSTIFICATIVA

Pela lei vigente, o inciso II do artigo 57, combinado com o seu "caput", ja prevê que os contratos de prestação de serviços de forma continua podem ter sua duração estendida por igual periodo Assim, contratos desse tipo, tais como serviços de conservação e limpeza, asssitencia tecnica xerografica, conservação de equipamentos e maquinas, que normalmente são feitos para vigorarem por prazos longos, em torno de 12 (doze) meses, poderiam ser mantidos em ate 24 (vinte e quatro) meses **A proposta da MP, no entanto, estende o limite desse prazo para ate 72 (setenta e dois) meses**

Para a adequada administração dos negocios publicos, alem da sensata decisão na contratação da prestação de serviços continuos, não se justifica a extensão do prazo automatico de revalidação contratual, alem do que ja prevê a legislação, a qual foi aprovada dessa forma exatamente prevendo casos como esses A propalada qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas empresas, defendidas rotineiramente pelo governo federal, exigem competição e, portanto, não podem prescindir de continuas renovações contratuais via novas licitações

O argumento usado na exposição de motivos que encaminha a MP é de que algumas dificuldades podem comprometer o processamento da licitação, extrapolando o prazo para ela previsto. **A tese e correta, mas a proposta é desastrosa** De fato, a lei vigente ja prevê a prorrogação imediata do contrato, por igual periodo previsto de inicio A extensão deste vai acabar favorecendo a manutenção de "clientes preferenciais" do governo, prorrogando muitas vezes condições contratuais defasadas e, eventualmente, prejudiciais a Administração Publica Alem de contribuir, adicionalmente, para a eventual ocorrência de esquemas de corrupção estabelecidos para a garantia dos "clientes preferenciais"

Por essas razões apresentamos a presente emenda substitutiva, retirando do texto original as modificações sugeridas ao artigo 57, procurando adequar a MP 1500-16 às reais necessidades dos contratos, compras e serviços da Administração Publica

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1500-16

000004

Prods

ME. .DA PROVISORIA N.º 1.500-16, DE 31 DE OU. . .
EMENDA MODIFICATIVA

O art 1º da MP n º 1 500-16, de 31 de outubro de 1996, passará a ter a seguinte redação

Art 1º - O art 57 da Lei 8 666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso III e do § 4º com as seguintes redações:

"III - à prestação de serviços públicos essenciais que necessitem da utilização de instalações e equipamentos de alto valor de investimento, caso em que a duração dos contratos deverá ser dimensionada com vistas à obtenção da modicidade no preço do serviço e de condições mais vantajosas para a Administração, desde que justificado tecnicamente no processo que originar a licitação, limitada a duração a 60 meses "

JUSTIFICAÇÃO

O acrescimo do inciso III vem permitir que as Prefeituras e as Companhias de Saneamento possam dar tratamento ambientalmente correto para a destinação final de residuos sólidos (lixo) através de incineração e para o tratamento dos efluentes líquidos Caso não se permita dimensionar a duração dos contratos de serviços públicos essenciais em função da modicidade do preço, continuaremos a ter uma prática ambiental não correta para as nossas cidades, pois é necessário um prazo maior para amortizar os investimentos e permitir um preço acessível para a Administração

Sala das Sessões, em de novembro de 1996.

Dep. Magno Bacelar - PFL/MA

MP 1500-16

000005

DATA 04/11/96 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA NO 1.500 , 16

AUTOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA | Nº PRONTUARIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. Nº 1/2 | ART. 62 25 | PARÁGRAFO | INCISO IV | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, no texto proposto para ser o artigo 1º, o seguinte Inciso IV ao artigo 25 da Lei nº 8 666

Art 25 . . . . . .

IV - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja objeto de contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente "

JUSTIFICATIVA

Esta emenda revigora disposição do antigo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, baixado pelo Decreto-Lei nº 2 300, de 21 de novembro de 1986, omitido na Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993 (atual Lei de Licitações)

Com efeito, o Inciso VII , do art 22, do Decreto-Lei nº 2 300, de 1986, elencava entre os casos de dispensa de licitação as operações que envolvessem a contratação, por orgãos ou entidades da Administração Publica, de concessionarias de serviço publico, atento a que o Poder Público contratante e quem fixa, homologa ou aprova os valores das tarifas

Em sendo assim, parece obvio que, em se tratando de aquisição de serviços em valor estabelecido pelo proprio poder publico, não se justifica a realização do certame licitorio, visto que os valores das tarifas a serem oferecidas pelas concessionarias são os mesmos

De mais disto, ha que se ter presente, tambem que as normas gerais que disciplinam a exploração de serviços publicos exigem que o poder concedente regulamente a prestação dos correspondentes serviços, definindo, inclusive, os niveis em que os mesmos devem ser prestados, ou seja, estabelece o nivel de serviço adequado

Por isto que, fixado pelo poder publico o valor da tarifa e estabelecido, pelo mesmo poder publico, o regulamento do serviço, inclusive para sua fiscalização, não ha por que submeter a previa licitação a contratação dos correspondentes serviços, por evidente inviabilidade de competição

A omissão, portanto, na Lei nº 8 666, de 1993, caracterizada pela ausência da previsão de contratação de concessionarias de serviço publico entre os casos de dispensa de licitação, vem acarretando graves distorções no regime de contratações do setor publico, com visiveis prejuizos para a continuidade das atividades da Administração Publica.

Ora, não e admissivel, por completamente despropositado, que a administração interessada tenha de realizar licitação para a aquisição de serviços de energia eletrica, telecomunicações(telefonia, fixa ou celular, transmissão de dados), transporte rodoviario interestadual de passageiros , transporte aereo de passageiros, carga ou mala-postal, serviços postais ou serviços portuários, ou, ainda, serviços de gas canalizado ou de transporte rodoviario intermunicipal ou municipal de passageiros, ou, ainda, a utilização de rodovias sujeitas a pedagiamento, quando a administração tiver alternativa de itinerario

E que, na especie, e oportuno esclarecer, a licitação de que se cogita e a que tem de ser realizada para a outorga de concessão de serviço publico, tal como exigido no Art. 175 da Constituição e, não obviamente, para a contratação de serviços prestados por concessionarios de serviços publicos

Esta emenda corrige, portanto, grave omissão na Lei nº 8 666, de 1993, alem de reintroduzir na legislação principio tradicionalmente acatado pelo direito brasileiro

ASSINATURA

MP 1500-16

000006

Prodas

04 / 11 / 96 Medida Provisoria nº 1.500-16 de 01 novembro de 1996.

Deputado Eujácio Simões

1 2 3 X 4 9

01/03

Acrescente-se a Medida Provisoria nº 1.500-16 de 01/11/96 onde couber, o seguinte artigo

Art - O art 30 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993 passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas

"Art 30 - ,

Parágrafo 1º -

I - .

II - capacitação técnico-operacional comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatorio, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de ate três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentaria da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação

. . . . . .

Paragrafo 11 - Ressalvado o disposto nos paragrafos 12 e 13 deste artigo nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis a modalidade tomada de preços estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação tecnico-operacional podera, a criterio do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatorio

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta

Paragrafo 12 - Ressalvado o disposto no paragrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços tecnicos profissionais especializados referidos no art 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicaveis a modalidade tomada de preços, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade tecnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no paragrafo anterior

Paragrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicaveis a modalidade convite, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade tecnico-operacional e da capacitação tecnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado inscrito no orgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado

Paragrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades o acervo tecnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial

Paragrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou juridica valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade "

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º do artigo 30, do texto da Lei 8 666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da Republica, a dois motivos principais

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dubias, passíveis de favorecer a cartelização do mercado, e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessaria ao ingresso no mercado

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa a exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador

Em razão da interpretação divergente, alguns orgãos publicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatorio, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação Faz-se assim necessario em caráter de urgência, disciplinar a matéria

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação tecnico operacional para que não se dê margem aos motivos do veto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade tecnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho no instante que permite ser considerado como capacidade tecnico-operacional o acervo tecnico de acionistas e/ou cotistas

ASSINATURA

MP 1500-16

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.500-16, DE 31 DE O
EMENDA MODIFICATIVA

Adite-se a MP n º 1 500-16, de 31 de outubro de 1996, um art 2º, renumerando-se o subsequente

Art 2º - Acrescente-se ao Capitulo VI - Disposições Finais e Transitorias da lei 8 666, de 21 de julho de 1993, o art 114, renumerando-se os subseqüentes

Art 114 - Os atos de impugnação de que trata o Art 41 e a interposição de recursos de que trata o art 109, ambos desta lei, serão precedidos de recolhimento de caução, em especie, junto a Tesouraria do orgão licitante

§ 1º - O valor da caução, definido expressamente no Edital, não podera exceder a 0,6% (seis decimos por cento) do valor estimado para o objeto da licitação e não podera ser inferior a 0,3% (três decimos por cento) desse valor

§ 2º - Em assuntos relativos à licitação, recurso administrativo e/ou a impugnação administrativa, com suas respectivas decisões, precederão obrigatoriamente qualquer tipo de procedimento judicial

§ 3º - Havendo indicios de ma-fe por parte do impugnante ou do autor do recurso, a Comissão de Licitação devera e qualquer licitante podera provocar, por escrito, a iniciativa do Ministerio Público visando aplicação do disposto no art 93 desta lei

JUSTIFICAÇÃO

A abertura para impugnação de editais e interposição de recurso dada pela lei 8 666/93, veio trazer um efeito indesejavel a do surgimento de verdadeiros profissionais de impugnação para trazer perturbação aos procedimentos licitatórios Se a obra é de adversário politico procura-se impugnar o procedimento licitatorio para retardar a sua execução. Se a empresa perde a licitação, perturba o processo, na intenção de obter vantagens espurias

Pelo exposto, aproveitando-se da edição da MP n º 1 500-16, vimos propor procedimentos que evitem a prática irresponsável e desonesta de perturbar o procedimento licitatório em proveito proprio, trazendo enormes prejuízos ao contribuinte e à comunidade

Sala das Sessões, em de novembro de 1996.

Dep. Magno Bacelar - PFL/MA

MP 1500-16

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.500-16, DE 31 DE O
EMENDA MODIFICATIVA

Adite-se a MP n º 1 500-16, de 31 de outubro de 1996, um artigo 2º, renumerando-se o subsequente

Art 2º - Os dispositivos indicados da Lei n º 8 666, de 21 de junho de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação

Art 30 - . ... . .

§ 1º - . .. .

II - Capacitação tecnico-operacional comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatorio podendo ser considerado para os quantitativos o somatorio de ate três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatorio de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo periodo, devendo essas exigências observar

a) no caso de quantitativos, o limite maximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentaria da Administração, restritas exclusivamente as parcelas de maior relevância tecnica e valor significativo do objeto de licitação,

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alinea anterior, o limite maximo de cinquenta por cento das relações estabelecidas em função do prazo maximo necessario para a realização da respectiva parcela, compativel com o prazo total de execução do contrato

§ 7 - Nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a uma vez e meia os limites aplicaveis a modalidade tomada de preços estabelecidos no art 23 desta Lei, a capacitação tecnico-operacional podera, a criterio do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do § 1° deste artigo, desde que

I - os atestados de responsabilidade tecnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global exigidos no instrumento convocatorio,

II - o profissional detenter da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante pelo menos nos seis meses anteriores a data prevista para a entrega da proposta

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do veto a capacidade tecnico-operacional combinada com o inciso II do art 30 e o inciso III do art 33 vêm causando confusões nas exigências tecnicas para a licitação, prestando-se a todo tipo de interpretação que, na pratica vem provocando inumeros problemas entre os quais podem ser citados

1 Exigências maiores do que as permitidas pelo dispositivo vetado, implicando em restrição no universo de possiveis competidores,

2 As interpretações, em função do texto capenga, vêm trazendo inumeras impugnações administrativas e judiciais com prejuízos para a Administração, para as licitantes e para o contribuinte Exigir e motivo de impugnação Não exigir também Assim, todo Edital e legalmente vulneravel, cabendo sempre um recurso

E necessario, portanto, que se adote uma regra clara e precisa para que se dê segurança juridica ao processo licitatorio

Sala da Sessões, em de novembro de 1996.

Dep. Magno Bacelar - PFL/MA

MP 1500-16

000009

Prodasen

04 / 11 / 96 Medida Provisoria nº 1.500-16 de 01 de novembro de 1996.

Deputado Eujacio Simões 190

1 2 3 X 4 9

01/01

Página 1/1

Acrescente-se a Medida Provisoria nº 1.500-16 de 04/11 96, onde couber o seguinte artigo:

Art - O art 56, da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida

"Art 30 - . .

Paragrafo 1º -

I -

II -

III -

IV - garantia fidejussoria "

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensavel ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias

Sobremodo as pequenas e medias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em titulos da divida publica A fiança bancaria e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores inflacionando sua proposta de preços

Como ao Poder Publico basta o oferecimento de garantia nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussoria

MP 1500-16

000010

Prodasen

04 / 11 / 96 Medida Provisoria nº 1.500-16 de 01 de novembro de 1996.

Deputado Eujacio Simões 190

1 2 3 X 4 9

01/01

Página 1/1

Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.500-16 de 01/11 96, onde couber, o seguinte artigo:

Art - O art. 56, da Lei nº 8 666 de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acrescimo do paragrafo 6º, com a seguinte redação

"Art 56

....

. . . .

Paragrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação contera necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e paragrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsavel, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequiveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o principio da continuidade do serviço publico

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explicito, dando consequência ao art 40 X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-15, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANIVALDO VALE.....	001 002 003 004 005 006 007 011.
Deputada CHICO VIGILANTE.....	008 009 010.

MP 1.501-15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

Prodasen

DATA	PROPO
04-11-96	MEDIDA PROVISORIA Nº1501-15 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ANIVALDO VALE PPB/PA	

TIPO

(1) - SUPRESSIVA (2) - SUBSTITUTIVA (3) - MODIFICATIVA (4) - ADITIVA (5) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1				

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87 enunciados na Medida Provisoria epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabiveis no art. 1º da referida medida provisória, o seguinte:

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre na qual incidirá apenas nas cargas de granéis líquidos e de gás liquefeito de petróleo - GLP, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

....."

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a proposição, tornar mais presente e reforçar a posição da navegação fluvial e lacustre, insentando-se do adicional todas as mercadorias transportadas por esse modal, inclusive com grande contribuição social, mantendo-se, apenas para os graneis liquidos e GLP posto existirem projetos financiados com base na receita dos fretes e AFRMM destes produtos.

MP 1.501-15

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
04-11-96	MEDIDA PROVISORIA Nº1501-15 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ANIVALDO VALE PPB/PA	

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciados na Medida Provisoria epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabíveis no art 1º da referida medida provisória, o seguinte

"Art. 3º .....

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;

II - dez por cento, na navegação de cabotagem;

III - vinte por cento, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art. 2º."

Como consequência, dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação

"Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989 e o *caput*. do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo trazer para as novas normas o definido no "caput" do art 9º da Lei nº 8 032/90 com modificações que permitam estabelecer condições consentâneas com a programação financeira do Fundo da Marinha Mercante. O percentual de 20 % fixado para os casos previstos no inciso III da norma proposta compensa a dispensa da cobrança do AFRMM nas cargas que não sejam classificadas como graneis liquidos e GLP, permitindo a geração do fluxo financeiro adequado e indispensavel para o cumprimento das obrigações de amortização do capital e encargos das operações de credito contratadas pelo Fundo da Marinha Mercante

MP 1.501-15

000003

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04.11.96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1501/15

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANIVALDO VALE	019

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.204/87, enunciados na Medida Provisória nº 1501/96,

fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1° da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° - .....

Art. 3° - .....

I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;
II - dez por cento para a navegação de cabotagem;
III - quarenta por cento para a navegação interior;

§1° - As cargas transportadas pela FRONAPE/PETROBRÁS terão redução de cincoenta por cento do Adicional ao Frete estabelecido neste Decreto-Lei.

§ 2° - Para os efeitos deste Decreto-Lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

JUSTIFICATIVA

Há a necessidade para que se estabeleçam mecanismos, de forma a que seja ampliada a capacidade de transportes por via aquática nacional, não só em função da mudança da matriz energética, que se requer, como, e principalmente, pela maior economicidade daquele modal.

De outra forma, a regulamentação da Emenda n° 9, que flexibiliza o monopólio do petróleo, nos indica, que também, paralelamente, deve-se dotar a PETROBRÁS de instrumentos que lhe permitam a competição em um mercado aberto.

Procura-se, também, a par de atingir os dois objetivos antes enunciados, garantir ao Tesouro os meios financeiros, de forma a que mantenha o equilíbrio entre a receita e despesa da conta do AFRMM. Isto porque, embora a elevação da alíquota do Adicional para a navegação interior provoque uma elevação dos atuais cerca de R$ 3.500 mil anuais para cerca R$ 25.000 mil, a redução no recolhimento da PETROBRÁS, em contrapartida, deverá reduzir as despesas do Tesouro em cerca de R$ 36.000 mil anuais, portanto, não provocando quaisquer efeitos sobre as contas do tesouro para pagamento do Adicional sobre o frete do petróleo e seus derivados, ou mesmo, sobre a arrecadação do AFRMM, trazendo, tão somente, reflexos positivos para a navegação interior, que é o objetivo central desta Emenda, e para o próprio Tesouro.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.501-15
000004

Prodasen

04-11-96	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1501-15 de 1996	
AUTOR: ANIVALDO VALE PPB/PA		Nº PRONTUÁRIO
TIPO: 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL		

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5°		V	f

TEXTO

Modifique-se a redação proposta pela Medida Provisoria epigrafada para o art 5º inciso V, alinea "f" do Decreto-Lei nº 2 404/87 na forma seguinte:

"f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas de granéis líquidos e de gás liquefeito de petróleo - GLP"

JUSTIFICATIVA

A alteração do texto visa simplesmente ajusta-lo as modificações propostas para o art 2º

MP 1.501-15

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPO
04-11-96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1501-15 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA	

TIPO

(1) - SUPRESSIVA (2) - SUBSTITUTIVA (3) - MODIFICATIVA (4) - ADITIVA (5) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciados na Medida Provisoria epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabiveis no art 1º da referida medida provisória, o seguinte:

"Art. 9º As parcelas recolhidas às contas a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação."

JUSTIFICATIVA

A conta especial também deve ter os seus valores atualizados até o momento do rateio, para evitar dilapidação de seu poder monetario Como ja havia previsão de rateio por desempenho no comercio exterior, , separando-se o percentual previsto em lei, é razoavel que a atualização monetaria faça parte do total a dividir Tambem as empresas de navegação fluvial que participem e trechos desse comercio devem fazer jus

MP 1.501-15

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
04-11-96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1501-15 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA	

TIPO

(1) - SUPRESSIVA (2) - SUBSTITUTIVA (3) - MODIFICATIVA (4) - ADITIVA (5) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Dê-se à seguinte redação para o art 10 Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciado na Medida Provisória epigrafada

"Art. 10 .....

I .....

.....

e) para pagamento de prestação de principal e encargos de empréstimos concedidos pelos Agentes Financeiros com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" supra.

....."

JUSTIFICATIVA

Deve-se alterar a referência para "Agentes Financeiros", uma vez que a propria lei original prevê a possibilidade de existência de mais de um agente

MP 1.501-15

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
04-11-96	MEDIDA PROVISORIA Nº1501-15 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA	

TIPO

(1 (X) - SUPRESSIVA (2) - SUBSTITUTIVA (3) - MODIFICATIVA (4) - ADITIVA (5) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Suprima-se a modificação do art 11 Lei n º 2 404, de 23 de dezembro de 1987 proposta na Medida Provisoria.

JUSTIFICATIVA

Com a sugestão do art. 9º (alterado) da Lei nº 2.404, a conta especial prevista passa a ter o tratamento adequado e, portanto, deixa de ser necessário trata-la como indicado na Medida Provisória.

Por outro lado, a conta vinculada como tratada no art. 11 da Lei nº 2 404 e regulamentada pelo Ministerio dos Transportes, já vem operando satisfatoriamente há anos, sem que haja insatisfações do setor e do Governo Alterar tal condição operacional, traria prejuizo para as companhias de navegação o que certamente provocaria questionamentos jurídicos

MP 1.501-15

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-15

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.501-15, no tocante a alteração do Art. 16, I, a, do Decreto-Lei nº 2.404/87, a seguinte redação.

"Art. 16. .. ..

I. ... .

a) a empresa brasileira de navegação, ate 90 (noventa por cento) do valor do projeto aprovado",

Justificativa

A legislação que se pretende modificar com a medida provisória (Decreto-Lei nº 2.404/87, Art. 18, I) , estabelece o percentual de apoio financeiro reembolsável em 90 (noventa por cento) do projeto aprovado, cabendo a empresa brasileira de navegação uma contrapartida de 10% (dez por cento) dos recursos necessários.

O texto da medida em apreciação reduz este percentual para 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, uma diminuição de 5% (cinco por cento) em relação ao percentual anteriormente estabelecido.

Observe-se que, em relação ao valor correspondente à contrapartida dos construtores, ha um aumento efetivo de 50% (cinquenta por cento) na medida em que aumenta de dez para quinze por cento Considerando que os custos da construção das embarcações de que trata esta legislação são substancialmente elevados, este aumento certamente diminuirá a capacidade de investimento, inibindo o setor, e como tal, provocando consequências a navegação mercante nacional.

Por outro lado, se o aumento da contrapartida é substancial aos construtores, a diminuição do percentual em cinco por cento, não implica um incremento significativo à redistribuição de recursos para financiamento para um numero maior de construtores que justifique tal alteração na condição atual.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.501-15
000009
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-15

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 1.501-15, no tocante ao inciso IV do art 16 do Decreto-Lei nº 2.404/87 a seguinte expressão.

"Art. 16. ... .

IV . ..... destinada à exportação ..... ".

JUSTIFICATIVA

O inciso inclui a possibilidade de constituição de crédito-reserva como suporte ao financiamento à construção de embarcações com recursos do Fundo da Marinha Mercante, visando assegurar o término da obra, nos casos de descumprimento da

correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro, limitando tal benefício ao financiamento de *embarcações destinadas à exportação.*

Por conseguinte, exclui da previsão de securitização os financiamentos destinados a construção de embarcações destinadas tanto à exportação quanto a circulação interna de mercadorias.

A supressão da expressão, por conseguinte, corrige esta distorção original

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.501-15
000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.501-15

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 2º da MP nº 1.501-15.

JUSTIFICATIVA

A cessão de créditos ao agente financeiro de que trata o dispositivo em referência, em contrapartida da transferência ao Fundo da Marinha Mercante de direitos que o agente tenha contra o Tesouro Nacional é indesejável, na medida em que pode propiciar a descapitalização potencial e desproporcional do Fundo.

Os créditos aos quais o Fundo detém, assegurados através das garantias pactuadas nos Contratos, propiciam a continuidade do fluxo financeiro em rotatividade do Fundo, mesmo que provisoriamente interrompido por possíveis inadimplências. As negociações, portanto, podem se dar diretamente dentro da política de fomento da indústria naval mercante.

Não é desejável que se imobilize ou se desfalque os recursos do Fundo, que já são escassos, com as dívidas da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM. É imprescindível que se assegure potencialidade financeira do Fundo para que efetivamente produza os resultados aos quais esta destinado.

O suprimento das dívidas da extinta SUNAMAN devem ser providos em um plano racional e gradativo, que não venha a ameaçar a solidez do Fundo.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.501-15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000011

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
04-11-96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1501-15 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA	

TIPO

1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

TEXTO

Suprima-se o art. 2º

JUSTIFICATIVA

O artigo compromete seriamente a capacidade de financiamento do Fundo da Marinha Mercante, exaurindo praticamente todos os recursos da única fonte de financiamento a construção naval e à marinha mercante brasileiras.

A cessão de creditos do FMM ao BNDES, referentes aos contratos assinados a partir de 31/12/87, significa uma perda de receita do FMM da ordem de R$ 1,1 bilhão que so vem a beneficiar o BNDES, uma vez que tais recursos ficam livres para aplicação em qualquer setor, e o pagamento ao FMM se faria com creditos do BNDES junto ao Tesouro Nacional, normalmente representados por papéis de baixa liquidez Ainda como agravante, sabe-se que os créditos do BNDES junto ao Tesouro montam no máximo a R$ 800 milhões, o que significa a aplicação, aos restantes R$ 300 milhões, do disposto no paragrafo terceiro do artigo em causa, ou seja, esse montante seria adiantado ao BNDES por conta de comissões futuras, tratamento no minimo inusitado a uma instituição financeira

Acrescente-se ainda que o FMM e obrigado, atraves do paragrafo quarto do artigo em causa a ceder os creditos a serem recebidos do BNDES ao Tesouro a titulo de pagamento de dividas da extinta SUNAMAM junto ao sistema bancário, anteriores a 1983 e que vinham sendo honradas pela União

Não e admissivel, portanto, retirar toda a capacidade de investimento do FMM, com a consequente demissão em massa de metalúrgicos e o aumento da sangria nas divisas com pagamento de fretes e afretamento de navios estrangeiros, da ordem de R$ 4 bilhões por ano, apenas para beneficiar alguns bancos, sem qualquer ganho para o país.

600204 00 123

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-8, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS		EMENDAS Nºs.
Deputado	ANIVALDO VALE	001, 006, 017.
Deputado	JOSÉ PIMENTEL	010, 012, 013, 014, 015.
Deputado	JOSÉ S. DE VASCONCELOS	011.
Deputado	PAULO BERNARDO	007, 016.
Deputado	PEDRINHO ABRÃO	004, 005.
Deputado	PHILEMON RODRIGUES	002, 003.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	008, 009.

MP-1.504-8

000001

Prodasen

DATA	PRG
04 11 96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1504 - 08

AUTOR	Nº PRONTUARIO
Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA	019

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 CONSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 CONSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
2			I	

Dê-se ao inciso I do art 1º a seguinte redação

"I - Subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) e do Banco da Amazônia S.A. até o limite de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, com prazo maximo de até 15 anos, nas modalidades nominativa e negociável, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda e assegurar condições financeiras para que o Banco da Amazônia possa continuar *desempenhando seu importante papel de propulsor da economia amazonica O aumento de capital que se defende para o* BASA elevara o **Patrimônio Liquido Ajustado** da instituição permitira o enquadramento no limite de compatibilização com o **Grau de Risco da Estrutura dos Ativos**, conforme exigido pelo Acordo de Basileia, do qual o Brasil e signatario (Resolução nº 2 099/94 do Conselho Monetario Nacional) O atual desequilibrio desse indice demanda providências urgentes de normalização por parte do Controlador do Banco

Considere-se que as operações que mais influem na formação do **grau de risco são aquelas realizadas com** recursos do Fundo Constitucional do Norte - FNO e mediante repasses do BNDES Como executor de determinações de politicas de credito governamentais, o Banco teve ultrapassado o limite de diversificação de risco em operações que vieram a incorrer em mora e quando cessadas as excepcionalidades da Resolução n º 1 748 trouxeram impacto negativo na *formação do Patrimonio Liquido*

O aumento de capital permitira o enquadramento do Banco no **índice de imobilização**, tambem exigido pela Resolução nº 2 099, do BACEN Com base em 30 [illegible]5 o **Patrimônio Liquido Ajustado** do Banco e de R$ 30 7 milhões e o **Imobilizado** e de R$ 38 4 milhões haver portanto *um excesso de imobilização de R$ 30 8 milhões* desequilibrio que tambem sera sanado com o aumento de tal pretendido

Outra consequência do aumento de ca[illegible] maior captação de recurso junto a entidades financiadoras a bons parametros financeiros A alavancagem da atuaç[illegible] que em ultima analise permitira maior volume de recursos *tocante a exigencia de uma relação de 8% entre o seu PL e* [illegible] de indicadores financeiros fundamentais para [illegible]enas e internas, que condicionam seus repasses [illegible]specto e fundamental para o seu crescimento o [illegible]dom as exigências do Acordo de Basileia no [illegible]

Evidencia-se pois como premente a necessi[illegible] capital que a emenda defende Dentre seus resultados positivos podemos destacar

a) equilibrio econômico-financeiro da instituição;
b) dinamização das atividades de fomento agric[illegible]
c) atualização da area de informatica a niveis indis[illegible]ema do sistema bancario
d) treinamento de mão-de-obra para atendimento ao credito rural [illegible]tais, sobretudo no que tange

Os recursos provenientes da elevação de capital permitira [illegible]o de restruturação administrativa, a fim de ajustar o Banco no gradativo processo de estabilização e

O BASA e uma instituição eficiente que serve a Amaz[illegible] oportunidade do aumento de capital defendido para o que contamos com o apo[illegible]ncia e

mp1504.doc

ASSINATURA

MP-1.504-8

000002

MEDIDA PROVISÓRIA 1.504-08/

EMENDA ADITIVA

O art 1° da MP n° 1 504-08, de 1996, e acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequencia, no "caput" do art 2°, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1° desta Medida Provisoria, " a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa " incisos V a X do artigo 1° desta Medida Provisoria. "

'Art 1°

IX - pagar ao Banco do Brasil S A os saldos devedores decorrentes de operações de credito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiarias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no periodo de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraidas junto ao Banco do Brasil S A , suas subsidiarias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exporação de bens e serviços para o Iraque

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrrogada, por cessão, nos direitos creditorios que estas empresas, suas subsidiarias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, creditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos criterios dos saldos devedores previstos no item anterior, e tambem que a União seja subrrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois paises em meados da decada de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petroleo daquele pais e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por debitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes creditos a serem realizados mediante fornecimento de petroleo iraquiano ao Pais

Sobrevindo, porem, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, a epoca, ja o Governo brasileiro, atraves do Banco do Brasil, haver assumido os creditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministerio da Fazenda, em 1993, apos a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora ate o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos creditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuizos consideraveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na especie do contencioso Brasil/Iraque, igualmente mergulhadas em prejuizos por conta das pendências referentes a cessões de creditos não honradas ate hoje, trazendo graves e serias consequências que ameaçam sua propria sobrevivência

A solução desse contencioso tambem consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, podera habilitar-se perante a ONU em razão dos creditos devidos pelo governo do Iraque

Sala das Sessões, 1°/11/96

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP-1.504-8

000003

MEDIDA PROVISÓRIA 1.504-08/96

EMENDA ADITIVA

O art. 1° da MP n° 1 504-08, de 1996, é acrescido de inciso IX, com a redação abaixo, alterando-se, em consequencia, no "caput" do art 2°, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1° desta Medida Provisoria, " a fim de incluirem o inciso IX, ficando assim expressa. " incisos V a IX do artigo 1° desta Medida Provisoria "

"Art 1°

IX - pagar ao Banco do Brasil S A. creditos e valores correspondentes ao denominado contencioso Brasil/Iraque, compreendendo os créditos assumidos pelo Banco do Brasil S A por sub-rogação de empresas exportadoras nacionais, suas subsidiarias, coligadas e controladas, e os valores dos sinistros ainda pendentes, relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, no que se refere a contratos de exportação de bens e serviços para o Iraque, a fim de que se proceda ao acerto de contas com as empresas cedentes, suas devedoras

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois paises em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petroleo daquele pais e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por debitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes creditos a serem realizados mediante fornecimento de petroleo iraquiano ao Pais

Sobrevindo, porem, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, a época, já o Governo brasileiro, atraves do Banco do Brasil, haver assumido os creditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministerio da Fazenda, em 1993, apos a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora ate o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos creditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuizos consideraveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na especie do contencioso Brasil/Iraque, igualmente mergulhadas em prejuizos por conta das pendências referentes a cessões de creditos não honradas ate hoje, trazendo graves e serias consequências que ameaçam sua propria sobrevivência

A solução desse contencioso tambem consulta os superiores interesses da União, que somente assim podera habilitar-se perante a ONU em razão dos creditos devidos pelo governo do Iraque

Sala das Sessões, 1°/11/96

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB MG

MP-1.504-8

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1504-08/96

EMENDA MODIFICATIVA

O Art 1° da Medida Provisoria n° 1504-08 de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

'Art 1°

§ 4° - O Ministerio da Fazenda informara ao Congresso Nacional, mensalmente, ate a quitação do debito, os valores pagos pela União por conta do PROAGRO, na forma do Inciso VI deste artigo"

JUSTIFICATIVA

Causa-nos perplexidade que o Governo Federal, atraves da equipe econômica, ainda volte a elencar o pagamento dos PROAGROS na Medida Provisoria em tela

O proprio Presidente da Republica, em diversas audiências com o setor agricola reafirmou a disposição de resolver definitivamente o pagamento dos PROAGROS

Urge, portanto, que através do acompanhamento mensal pelo Congresso Nacional, dos desembolsos devidos por conta dos PROAGROS, se instrumentalize mecanismo hábil para evitar os prejuízos continuados impostos aos tomadores dos financiamentos agrícolas

Sala das Sessões, em 1º/11/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP-1.504-8
000005
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1504-08/96

EMENDA MODIFICATIVA

"Art 1º

§ 3º - As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, Fazenda e do Planejamento e Orçamento".

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária fique alijado do processo de acompanhamento da avaliação do pagamento da diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativos ao PROAGRO, Programa que teve a participação decisiva do Ministério da Agricultura para a sua criação

Sala das Sessões, em 1º/11/96

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP-1.504-8
000006
Prodasen

DATA	PRO MEDIDA PROV	
AUTOR Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA		Nº PRONTUÁRIO

TIPO
(1) SUPRESSIVA (2) SUBSTITUTIVA (3) MODIFICATIVA (4) ADITIVA (9) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º

" IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S A , em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US$ 220 000 000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos) , acrescido dos encargos contratualmente ajustados

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga as demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S A, inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1504-5 e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1 530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15 02 96 - propomos o acréscimo, ao art 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas *não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US$ 505 milhões), propôs que os* recursos excedentes de US$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER (US$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (US$ 110 milhões)

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte

" A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo"

Desse modo em 16 11 77 o Banco do Brasil S A firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984 Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

Em 1989, o DNER informou que a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso

TEXTO

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido a RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art 2º da Lei nº 7 862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S A , o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação

A fim de se evitar a sequência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, e que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.

ASSINATURA

MP-1.504-8
000007
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 504-8, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º

"IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S A , em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US$ 220 000 000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos), acrescido dos encargos contratualmente ajustados"

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga as demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S A inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1 504-5 e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1 530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151 de 15 2 96 – propomos o acréscimo, ao art 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade do empréstimo tomado no exterior (US$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (US$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviário Federal - RFFSA (US$ 110 milhões)

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte

"A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo".

Desse modo em 16 11 77 o Banco do Bras com o DNER contrato de abertura de credito, no valor, em cruzeiros eq. lhões, amortizaveis em 5 parcelas a ultima em 1984 Nenhuma a operação encontra-se vencida

Em 1989, o DNER informou que 'a pa fizemos constar de nossas propostas orçamentarias recursos para a compromisso

Embora tenham a mesma origem, o emprestimo concedido a RFFSA ja foi solucionado mediante baixa contabil da operação em decorrência do disposto no art 2º da Lei nº 7 862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o emprestimo ao DNER permanece sem solução

Caso seja concedido o credito orçamentario para liquidar o emprestimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S A , o qual por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contabil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação

A fim de se evitar a sequência desnecessaria de operações contabeis, mencionadas no item precedente, e que sugerimos o acrescimo do dispositivo supra

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1996

DEPUTADO PAULO BERNARDO
PT/PR

MP-1.504-8
000008

Data 96 11 96 Proposição Medida Provisoria nº 1 504-8/96

Autor Deputado Sergio Miranda Nº Prontuario 266

Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4 (X) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

Pagina 1 de 1 Artigo 1 Paragrafo Inciso Alinea

Texto

Inclua-se o seguinte inciso ao art 1º

- votar na proxima assembleia geral de acionistas do Banco do Brasil S A pela alteração da composição do Conselho de Administração do Banco do Brasil S A onde passariam a ter assento

a) tres representantes do Poder Executivo enquanto acionista votante majoritario a quem caberia indicar dentre esses o Presidente o Vice-Presidente e o Presidente Executivo do Banco do Brasil S A

b) um representante do corpo funcional eleito diretamente por seus pares dentre os trabalhadores ativos e inativos do Banco do Brasil S A

c) um representante quando for o caso do segundo maior titular isolado excluido o primeiro desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinarias e

e) um representante dos titulares das demais ações ordinarias excluidos o primeiro e o segundo quando for o caso

Justificação

E de grande importancia neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S A que seja reformulada a composição do seu Conselho de Administração A proposta visa permitir aos acionistas minoritarios e ao corpo funcional terem assento nesse Conselho Apesar de garantir o controle do Conselho, atraves da hegemonia ao detentor majoritario das ações ordinarias, o Poder Executivo permite a presença dos demais acionistas assim melhorando o controle efetivo sobre as decisões deste Conselho

Assinatura

MP-1.504-8
000009

Data 96 11 96 Proposição Medida Provisoria nº 1 504-8/96

Autor Deputado Sergio Miranda Nº Prontuario 266

Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4 (X) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

Pagina 1 de Artigo 1º Paragrafo Inciso Alinea

Texto

Inclua-se o seguinte inciso ao art 1º

- votar na proxima assembleia geral de acionistas do Banco do Brasil S A pela alteração da composição do Conselho Fiscal do Banco do Brasil S A cuja presidência passaria a ser escolhida entre seus membros e onde passariam a ter assento os seguintes representantes

a) do Congresso Nacional,

b) do Poder Executivo

c) do corpo funcional

d) do segundo maior titular isolado excluido o primeiro quando for o caso desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinarias

e) dos titulares das demais ações ordinarias, excluidos o primeiro e o segundo quando for o caso e

f) dos titulares das ações preferenciais

Justificação

E de grande importancia, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S A , que seja reformulada a composição do seu conselho fiscal A proposta visa permitir ao Congresso Nacional aos titulares minoritarios de ações ordinarias aos detentores de ações preferenciais e ao corpo funcional terem assento no Conselho Fiscal Não e possivel permitir que perdure a situação atual onde o controle desse conselho permaneça nas mãos do Poder Executivo, acionista majoritario e portanto tambem controlador do Conselho de Administração

Assinatura

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 504-8

MP-1.504-8
000010

EMENDA MODIFICATIVA

O art 2º passa a ter a seguinte redação

Art 2º As dividas da União a que se referem o incisos V a VIII, do art 1º desta Medida Provisoria, assim como as dividas da União para com o Banco do Brasil S A reconhecidas como liquidas certas e exigiveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatorios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, serão liquidadas ate 31 12 96

Paragrafo unico As dividas mencionadas no caput poderao ser pagas com Titulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim registrados na Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Titulos - CETIP

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer um prazo limite para a regularização dos debitos do Tesouro Nacional para com o Banco do Brasil ja que a MP em sua redação original, possui carater apenas autorizativo Assim, de acordo com nossa proposta, os pagamentos a cargo do Tesouro Nacional serão efetivados ate 31 de dezembro de 1996, o que permitira o aprimoramento das contas patrimoniais da instituição a partir do proximo exercicio financeiro As caracteristicas dos titulos utilizados no pagamento dos referidos debitos estão previstas no paragrafo unico do dispositivo, e mantêm o mesmo formato definido no texto enviado pelo Poder Executivo

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.504-8
000011

Prodas

Medida Provisória 1504-8,de 01/11/96
(Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS)

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1.504-8, de 01.11.96, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisoria..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º. .....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiarias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, *no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991*, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiarias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços-para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrrogada, por cessão, nos direitos creditorios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham *contra o Governo do Iraque, creditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos* criterios dos saldos devedores previstos no item anterior, e tambem que a União seja subrrogada *nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.*

JUSTIFICAÇÃO

Como e de amplo conhecimento, em meados da década de 1980, o Brasil importava grande quantidade de petroleo do Iraque. Em decorrência da conta de importação de petroleo, a nossa balança comercial em relação àquele país era altamente desfavoravel, razão pela qual o governo brasileiro incentivou e promoveu a exportação de bens e serviços para aquele pais por empresas nacionais.

Estas empresas, *convocadas pelo governo brasileiro, participaram de um esforço* conjunto e efetivamente passaram a manter relações comerciais com aquele pais, as quais inicialmente foram normais e ajudaram a equilibrar nossa balança comercial com o Iraque.

Todavia, quando ocorreu a guerra do Iraque com o Irã, esse pais deixou de cumprir suas obrigações com as empresas brasileiras que, por sua vez, tambem paralisaram a entrega de bens e a prestação de serviços contratados.

Diante desse quadro, o governo iraquiano pressionou o governo brasileiro, recusando-se a continuar fornecendo petróleo ao Brasil se as empresas brasileiras não *cumprissem os contratos com ele celebrados.*

Considerando a gravidade da situação criada, uma vez que naquela oportunidade o País era completamente dependente do petroleo iraquiano, o governo brasileiro enviou a Bagdá uma comissão especial com a finalidade de buscar uma solução para o problema.

Essa comissão concluiu que a unica alternativa era a de que o governo brasileiro assumisse junto as empresas nacionais os debitos do Iraque para com elas, sub-rogando-se nesses créditos e compensando-os no fornecimento de petroleo do Iraque, desde que tais empresas se comprometessem, ao seu turno, a retomar seus contratos naquele país.

O relatorio da comissão foi objeto de expediente submetido pela PETROBRÁS - Petroleo Brasileiro S.A. ao Ministro das Minas e Energia, e deste ao Exmo.Sr. Presidente da República, por meio da carta *PRESS-1077/80*, de 15.08.88, o qual foi devidamente aprovado pelas referidas autoridades em 17.08.88.

Assim as autoridades passaram a implementar a referida decisão presidencial, *no sentido de serem absorvidos pelo governo brasileiro os créditos das* empresas nacionais junto ao Iraque, sub-rogando-se, então, nos mesmos creditos e direito dessas empresas, decorrentes dos respectivos contratos por elas celebrados naquele pais.

Para implementar as cessões creditícias e outras providências necessárias a que fossem atingidos os objetivos aprovados e autorizados pelo governo brasileiro, foi o Banco do Brasil S/A. incumbido de celebrar os necessarios contratos de cessão e outras operações financeiras, o que efetivamente ocorreu.

Além disso, a Petrobrás foi nomeada representante do governo brasileiro e *mandatária do Banco do Brasil perante o governo iraquiano, com o objetivo de receber* os créditos sub-rogados.

Entretanto, com a invasão do Kuwait pelo Iraque, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 661 de seu Conselho de Segurança determinou completo embargo financeiro ao Iraque, o que levou o Brasil, pelo Decreto nº 99.441, de 07 de agosto de 1990, tambem a vedar a seus cidadãos e empresas a celebração ou manutenção de qualquer relacionamento comercial ou mercantil com aquele pais agressor.

Diante dessa situação fática, e considerando a absorção pelo governo brasileiro, por intermedio do Banco do Brasil, dos créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, o Exmo.Sr.Ministro da Fazenda, por intermédio do Aviso Ministerial nº 55, de 13 de janeiro de 1992, nomeou um Grupo de Trabalho *interministerial, com a* finalidade de identificar e solucionar as pendências relacionadas a esse tema, então denominado contencioso Brasil/Iraque, quer quanto aos créditos assumidos pelo Banco do Brasil, quer quanto a valores segurados pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, e ainda não honrados por esse órgão.

O referido Grupo de Trabalho concluiu que o Banco do Brasil havia agido efetivamente em nome e por conta da União Federal, pelo que deveria ela, União, ressarcir-lhe(ao Banco) todos os creditos devidos pelo Iraque, a ele créditos por empresas nacionais, bem como os valores dos sinistros dos seguros contratados com o IRB, no que se refere a contratos de exportação e bens e serviços para o Iraque para que *pudesse, então, o Banco do Brasil* promover encontro de contas com as empresas nacionais envolvidas.

Tal conclusão foi submetida a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo lá sido exarado parecer sem qualquer discrepância, que foi aprovado pelo Exmo.Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de fevereiro de 1993.

Não obstante o reconhecimento da União, por seus orgãos competentes, de sua responsabilidade por esse contencioso com o governo do Iraque, o certo e que ate agora nenhuma providência concreta foi tomada no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos creditos e valores.

Ora *esse banco estatal vem acumulando enormes prejuízos*, inclusive com demissões em massa de funcionarios, situação que em muito foi agravada pelo fato de não ter o Banco recebido da União valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como no caso do contencioso Brasil/Iraque.

Tal fato, alem de incorreto, caracteriza verdadeiro abuso de poder de controle por parte da União Federal, acionista majoritária do Banco do Brasil, pois impõe aos acionistas minoritarios prejuízos por atos e fatos somente a ela, União, *imputaveis*

A solução do contencioso Brasil/Iraque e tambem imprescindivel porque somente assim poderá, o Governo Brasileiro, habilitar-se junto a Organização das Nações Unidas, com vistas a obter *compensação por esses creditos devidos pelo Governo* do Iraque, o que, aliás, já deveria ter ocorrido

Sala das Sessões, em 05 de NOVEMBRO DE 1996.

Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

MEDIDA PROVISÓ

EMENDA ADI

MP-1.504-8
000012

Prodasen

Inclua-se o seguinte artigo, onde

Art A pequena propriedade rur empresa, pessoas físicas ou jurídicas bem como os utensílios, as maquin trabalho, serão impenhoraveis para pagamentos de debitos decor produtivas

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 504-8

MP-1.504-8

EMENDA MODIFICATIVA 000013

Prod

Inclua-se-se onde couber, o seguinte dispositivo

Art O Conselho Diretor do Banco do Brasil S A sera composto por

I - Presidente do Banco, nomeado e demissivel 'ad nutum' pelo Presidente da Republica

II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Admunistração,

III - um diretor, eleito pelos funcionarios

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionarios nas decisoes concernentes aos objetivos sociais e a pratica dos atos necessarios ao funcionamento do Banco

Sala das Sessões 5 de novembro de 1996

Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 504-8

EMENDA ADITIVA

MP-1.504-8

000014

Prodar

Inclua-se o seguinte artigo onde couber

Art As operações de credito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, so poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros encargos financeiros e multas fixados no instrumento de credito original

Paragrafo unico Na repactuação de debitos vencidos junto a instituições financeiras o Conselho Monetario Nacional determinara a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos taxas e encargos moratorios para

a) mutuario pessoa fisica, nas operações de credito de valor igual ou inferior a R$ 30 mil,

b) mutuario pessoa juridica, nas operações de credito de valor igual ou inferior a R$ 60 mil

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição a presente Medida Provisoria continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rapidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de credito mediante a capitalização mensal semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação sem prejuizo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigiveis Em outras palavras em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratorias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o debito dentro de criterios definidos unilateralmente pelo credor As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisoria certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo em especial o micro e pequeno empreendimento Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejavel para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores politicos para se evadir de suas obrigações Assim diante destas constatações, julgamos necessario apresentar a presente emenda que confere maior refinamento ao texto original da MP ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dividas vencida junto a instituições financeiras

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1996

Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

MP-1.504-8

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.504-8 000015

Proda

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, seguidamente os seguintes artigos a MP nº 1 504-8, renumerando-os para compatibilização com o texto final

"Art 1º São beneficiarios da politica oficial de credito rural, os mini, pequenos e medios produtores e suas formas associativas de produção

Art 2º Para a sistematica de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Politica de Garantia de Preços Minimos - PGPM, aplicar-se-a a sistematica de Credito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiarios da modalidade de Credito de Equivalência em Produto

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização

II - os medios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização,

§2º - Para a execução da politica agricola o Poder Executivo adotara criterios diferenciados para a classificação de mini pequenos e medios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento

Art 3º - Considera-se Credito de Equivalência em Produto a adoção do Indice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getulio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de credito rural firmados nas respectivas unidades federadas

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de credito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os niveis medios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministerio da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agraria.

§ 2º - Para os beneficiarios previstos no inciso I, do § 1º, do Art 2º desta lei, sera atribuido rebate na atualização monetaria dos contratos, via IPR, em proporção equivalente a expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP medio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo periodo, pelo PRP medio referido

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado sera aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato,

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, ate a data da efetiva liberação dos recursos

Art 4º - A sistematica de equivalência em produto estabelecida nesta lei observara os seguintes procedimentos

I - a data referencia na contratação dos creditos sera o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia util apos, sendo que os planos de financiamento entregues as instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou indice oficial que venha substitui-lo ate a data referência,

II - a data de liquidação dos creditos ocorrera sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia util apos

Paragrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getulio Vargas passara a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluidos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo

Art 5º - A cobertura do eventual deficit financeiro resultante da implantação da sistematica de equivalência em produto estabelecida nesta lei, sera realizada com recursos provenientes das seguintes fontes

I - Tesouro Nacional,

II - Dividendos da União originarios de sua participação acionaria nos Banco Oficiais Federais,

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de credito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art 6º desta Lei que excedam o custo de captação pela instituição bancaria e a respectiva taxa de juros,

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas

Art 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistematica prevista no Art 3º desta Lei, serão, entre outras

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais,

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art 15 inciso I, alinea "c", da Lei nº 4 829, de 05 de novembro de 1965,

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agricola,

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agricola, restritos as operações sob o amparo de Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989

Paragrafo Unico - os bancos operadores do credito rural observarão a sistematica estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depositos a vista nos financiamentos rurais

Art 7º - *Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos* que compõem a pauta da Politica de Garantia de Preços Minimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistematica

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) sera aplicada aos mini, pequenos e medios produtores rurais,

II - o Emprestimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), sera destinado aos mini, pequenos e medios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistematica de equivalência-produto prevista no Art 3º desta lei, por opção dos beneficiarios,

III - o Emprestimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais

Paragrafo Unico - Para a salvaguarda dos niveis adequados dos estoques publicos de alimentos, o governo podera, excepcionalmente proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por orgão oficial do governo

Art 8º - Anualmente o Poder Executivo fara constar da proposta orçamentaria as dotações necessarias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do credito rural propostos nesta Lei"

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1996

JUSTIFICATIVA - Em Plenario

Deputado ADÃO PRETTO

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 504-8, DE 31 o

MP-1.504-8
000016

EMENDA ADITIVA

Prod

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministerio da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S A visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações

§ 1º Na hipótese deste artigo

a) serão utilizados nas licitações

1 a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R$ 500 000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor,

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens,

3 preciputamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação,

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato,

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia,

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento, sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação,

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório, a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame,

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico, nos processos serão conservados apenas os documentos necessarios à comprovação da regularidade e legalidade da despesa,

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso,

§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compativel com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento previo de preços

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R$ 100 000,00 (cem mil reais) desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente

b) para outros serviços e compras de valor ate R$ 50 000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma so vez,

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatario promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse a locação a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade,

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiarias controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas

e) para a contratação de auditor independente

§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação

§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento

§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como e sabido, a partir da vigência da Lei n. 8 666, de 21 6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicaveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2 300, de 21 11 1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2 Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S A , que

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, a fiscalização dos seus acionistas,

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatorios adotados pelo Banco do Brasil S A , o que, porem, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A , mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos

6 Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S A terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação

A **alínea "a"** amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação

O convite passa a ser admitido para contratações de até R$ 500 000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento agil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, as contratações que exijam maior capacitação tecnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – e realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, moveis ou imoveis Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade

Embora os bens de informatica e automação sejam daqueles em que a capacitação tecnica do fornecedor e a qualidade tecnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* e o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, ha uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de seviços de desenvolvimento de programas e equipamentos *personalizados*

E necessário, ainda, flexibilizar os criterios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n 1.070, de 2 3.1994

A **alínea "b"** restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessarias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de ma-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito

Na **alínea "c"** são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93

- na modalidade de convite, ja permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art 32§ 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado,
- na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art 32, § 2º); e
- na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de deposito da caução (art 18)

Assim a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma pratica que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a **alínea "e"** exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatorio (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta

A **alínea "f"** estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art 51, § 1º, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas

Assim, cabera a administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursais trazida pela **alínea "g"** tambem visa a agilização do processo licitatorio Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação a Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipoteses de dispensa e inexigibilidade nela previstas Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira publica federal e as demais entidades da Administração Pública

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante **levantamento prévio de preços**, e introduz o criterio de **igual qualidade**, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador

Na **alínea "a"**, e aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei

Igualmente, na **alínea "b"** é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa a realidade de mercado, sem prejuizo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços

Quanto a alienação de bens, a **alínea "c"** trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatario, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário

Essa hipotese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo

Convem acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações juridicas que, não raro, podem gerar embates juridicos em torno da posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor *etc.* frente ao direito de propriedade da sociedade Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porem, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultara nula, ou o valor da alienação será muito baixo Em um e outro caso, há desvantagens para a administração

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor *etc.*

Na **alínea "d"**, busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

•se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;

•se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos,

é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiarias, controladas ou coligadas

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada

Por último, a **alínea "e"** esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei n. 6.404, de 15 12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV Nesse caso, o auditor independente deve gozar da **confiança** daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatorio

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que e próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus proprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

E bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público atraves da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuizo da publicidade da contratação

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiaria das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1996.

DEPUTADO PAULO BERNARDO
PT-PR

MP-1.504-8
000017

DATA	PROP MEDIDA PROVI	Prodasen

AUTOR	Nº PRONTUARIO
Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos

Art Fica o Poder Executivo, por meio do Ministerio da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial

Art Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S A podera utilizar, a seu criterio os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações

§1º Na hipotese deste artigo

a) serão utilizados nas licitações

1 a modalidade de convite para a contratação de obras, serviços, compras e locações ate o valor de R$ 500 000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor.

2 a modalidade de leilão inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens

3 precipuamente o tipo tecnica e preço nas contratações de bens e serviços de informatica e automação

b) os intrumentos convocatorios da licitação indicarão dia hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessarias a elaboração da proposta, os criterios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diario Oficial da União dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência publica previa,

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite e dispensada a apresentação de qualquer documento sob a modalidade de tomada de preços, e obrigatoria a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação

e) qualquer que seja a modalidade de licitação o licitante vencedor devera apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos a regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatorio, a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta facultado a sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame.

f) os processos de licitação serão conduzidos por pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierarquico, nos processos serão conservados apenas os documentos necessarios a comprovação da regularidade e legalidade da despesa,

g) somente tera efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (tres) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso.

§2º Alem das hipoteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compativel com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade segundo levantamento previo de preços,

a)para as obras e serviços de engenharia de valor ate R$ 100 000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente,

TEXTO

b) para outros serviços e compras de valor até R$ 50 000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma so vez,

c) para a alienação de bens moveis ou imoveis ao seu possuidor, locatario, promitente comprador cessionario ou ao anterior proprietario do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior a aquisição do bem pela sociedade,

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiarias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital , bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens moveis ou imoveis as mesmas empresas.

e) para a contratação de auditor independente

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra ordem de execução de serviços ou outros instrumentos habeis, e realizados por prazo de ate 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação ate que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação

§4º E dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequivoca, o recebimento

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições

TEXTO

JUSTIFICATIVAS

Como e sabido, a partir da vigência da Lei nº 8 666, de 21 06 1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicaveis aos orgãos da administração direta, contrariamente ao que aconteceia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21 11 1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação

2 Porem, aquela determinação legal coloca as difendas empresas em devastagem, em relação as demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S A

3 Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S A , que

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrencia,

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e assim, satisfazer o interresse coletivo que autoriza sua criação,

fica sujeito , alem da supervisão ministerial e demais controles publicos, a fiscalização dos seus acionistas ,

mas e tolhido pelas regras de licitação aplicaveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompativeis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor

4 Assim, com vistas a corrigir essas dirtiopções, busca-se simplificar os procedimentos licitatorios adotados pelo Banco do Brasil S A , o que , porem, dependera da assinatura de contrato de gestão com

aquela instituição financeira oficial a fim de inclusive proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial

TEXTO

5 De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S A mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos

6 Temos a convicção de que com essa simplificação dos procedimentos licitatorios o Banco do Brasil S A tera melhores condições de atingir seus objetivos sociais e assim satisfazer o interesse que o movimenta

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S A e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação a saber

O § 1º trata, especificamente, da realização da licitação

A alínea a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão que regula a faculta a utilização do tipo tecnica e preço para a aquisição de bens de informatica e automação

O convite passa a ser admitido para contratações de ate R$ 500 000 00 , e a tomada de preço para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale *mutatis mutandis a pesquisa de mercado realizada* pelas empresas privadas e sem duvida e um procedimento agil e que não impede a participação de outros fornecedores alem dos convidados Suas caracteristicas unem a um tempo a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista.

A tomada de contas presta-se , com mais adequação as contratações que exigem maior *capacitação tecnica, permitindo ao licitador conhecer* profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor Isso porque o cadastramento - requisito basico para haver tomada de preços - e realizado previamente e e aberto a quaisquer interessados

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens moveis ou imoveis Sendo um procedimento extremamente simples tem como vantagem sobre a concorrência , a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas o que pode gerar maior vantagens a sociedade

Embora os bens de informatica e automação sejam daqueles em que a capacitação tecnica do fornecedor e qualidade tecnica do produto ou serviço sejam fundamentais nem sempre o tipo tecnica e preço e o mais indicato para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, ha uma gama infindavel de programas e equipamentos disponiveis, de qualidade incontestavel

Assim o tipo tecnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados

E necessario, ainda flexibilizar os creditos de julgamento das propostas tecnicas objeto do Decreto nº 1070 de 02 03 1994

A alínea b restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamentes necessarias a sua realização

TEXTO

Alem da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatorios a medida elimina os expedientes muitas vezes utilizados por pessoas de ma-fe, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito

Na alínea c' são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diario Oficial da União , e eliminada a necessidade de audiência publica.

Alem da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida ecaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior numero de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação

Com a simplificação da de habitação nas licitações , tambem se busca uma maior agilidade

Note-se que , para a habilitação e licitação a Lei 8 666/93

Na modalidade de convite, ja permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art 32 § 1º) uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado,

Na modalidade de tomada de preços faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art 32 § 2) e

Na modalidade de leilão, exige , apenas , a prestação de comprovante de deposito da caução (art 18).

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação , mas consolida uma pratica que agiliza em muito as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maoria dos documentos, para contratação a alínea e exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatorio (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta,

A alínea 'f estende a quaisquer licitações uma medida hoje ja admitida pela Lei de Licitações o seu artigo 51,§ 1º porem com exceção Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas,

Assim cabera a administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação conforme a sua complexidade

A redução dos prazos de recursais trazida pela alínea g tambem visa a agilização do processo licitatorio Por sua vez a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proçosta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação De qualquer forma o licitante não fica empedido de recorrer nas hipoteses previstas na Lei de Licitações

O § 2º de um lado traz inovações em relação a Lei de Licitações e de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas Mas as novidades justificam-se pela propria diferença existente entre aquela instituição financeira publica federal e as demais entidades da Administração Publica

TEXTO

Como primeira inovação a dispensa de licitação, nas hipoteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido , mediante levantamento previo de preços e introduz o criterio de igual qualidade a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador

Na alínea a' e aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei

Igualmente na alínea b e aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações

Nos dois casos o aumento de valores tem por finalidade de adequar a hipotese de dispensa a realidade de mercado sem prejuizo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento previo de preços

Quando a alienação de bens, a alínea "c' trata da hipotese de venda de bens ao seu possuidor, locatario, promitente comprador, cessionario o anterior proprietario

Essa hipotese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos *sobre bens , anteriores a aquisição do mesmo* pela sociedade, a principio somente as pessoas arroladas no dispositivo tem interesse na sua aquisição Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietario do bem e o unico interessado em compra-lo

Convem acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações juridicas que, não raro podem gerar embates juridicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, ate mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc frente ao direito de propriedade da sociedade Isso afasta, evidentemente os pretendentes a aquisição do bem

TEXTO

A situação poderia configurar hipotese de inexigibilidade de slitação, porem, nem sempre ha a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula ou o valor da alienação sera *muito baixo Em um e outro caso*, a desvantagens para a administração

Assim, admitida como hipotese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode presente a situação fatica e juridica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc

Na alínea d busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações pois

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiarias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societaria.

Se a criação de subsidiaria e a participação em outras empresas e utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, e incorreto e ilogico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiarias, controladas ou coligadas

De qualquer forma para efeito de dispensa de licitação, a coligada devera ser com participação de no minimo de 30% do capital da coligada

Por *ultimo*, a alínea e esclarece que a contratação de auditor indenpendente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliarios, pode ser realizada indepedentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6 404 de 15 12 1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV Nesse caso o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho o que não pode ser medido atraves do procedimento licitatorio

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que e proprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista

TEXTO

De outro lado, fixa o prazo maximo de duração de contratos em 5 anos - dado que , exceto quanto a investimentos as sociedades de economia mista não estão sujeitas a lei orçamentaria e mesmo nesse caso, operam com seus proprios recursos - permitindo prorrogações ate que se pertaça tal prazo

O § 4º , dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos condicionada a comunicação desses atos aos licitantes

E bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os proprios licitantes, visto que a contratação e notificada ao publico atraves da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação

Assim permiti-se a supressão de uma formalidade desnecessaria, sem prejuizo da publicidade da contratação

Por ultimo, a emenda determina a aplicação subsidiaria das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8 666/93, em sua redação atual , naquilo que não colidirem com as suas disposições

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.505-8, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, QUE " ALTERA OS ARATIGOS 2º, 3º, 4º, 5º E 7º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INATERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	001, 002

MP-1.505-8

000001

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.505-8, de 31 de outubro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:
a) Art. 2º;
b) Art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP 1.505-4/96 deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos; ou seja, demandas "emergenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público. Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis.** Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogadospor mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses,** o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE. Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores PERMANENTES NÃO CONCURSADOS, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL.

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a REVOGAÇÃO do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público,** e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:

a) Art. 2° da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excedeu o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações **transitórias.**

b) Art. 5°, que revoga o parágrafo único do art. 5° da Lei n° 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões, 04/11/95

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.505-8
000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.505-8, de 31 de outubro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

Inciso VIII do art. 2° da Lei n° 8.745/93, proposto pelo art. 1°, e as referências a este inciso no § 2° do art. 3°, no inciso III do art. 4°, no inciso II do art. 7°, todos da Lei n° 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Naconal de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análisde de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3°, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.** Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, **o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados,** sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 04/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.506-5, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996, QUE " ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MAX ROSENMANN	006
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	001, 002, 003, 004, 005
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	007

MP 1.506-5

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 22/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº **1.506-5/96**

[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo: Diversos	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1506_5E.DOC

Suprimam-se os artigos 1º. 2º. 5º. 6º. 7º renumerando-se os demais.

Justificação

Os artigos 1°, 2°, 3°, 5°, 6° e 7° da Medida Provisoria concedem beneficios fiscais e tributarios e isenção para o Imposto de Renda

Independente da discussão de merito, estes artigos desta Medida Provisoria se encontram em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentarias para 1996, Lei n° 9 082, de 25 de julho de 1995, em vigor Diz o artigo 40 *In fine:*

> *"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou beneficio, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."*

A lei das diretrizes orçamentárias e um dispositivo previsto pelo artigo 165, paragrafo 2°, da Constituição Federal, como um mandamento superior para dispor sobre materias orçamentarias, inclusive renuncia de receita, pelo que não pode ter os seus dispositivos afrontados e mesmo a sua alteração demanda dispositivo especifico

O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto

> *"§ 2°. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação da agências financeiras oficiais de fomento." (gn).*

Ora, esta Medida Provisória altera a legislação tributaria, concedendo isenções sem, contudo, ater-se às determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentarias, pelas quais deveria estimar o montante da renuncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas. Tambem a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6°, estabelece disposições especiais para os beneficios creditícios, tributarios e fiscais Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsidios e beneficios de natureza financeira, tributaria e creditícia."

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante de beneficios tributarios concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão destes artigos

[19] Assinatura

MP 1.506-5

000002

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 22/10/96	[1] Proposição Medida Provisoria n° 1.506-5/96
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] N° Prontuario 266

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

Pagina 1 de 1	[8] Artigo 1° e 2°	Paragrafo	Inciso	Alinea

[3] Texto

arquivo = 1506_5H1X.

Suprimam-se os artigos 1° e 2° renumerando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1° e 2° da Medida Provisória permitem a determinadas empresas beneficios fiscais para os tributos, inclusive contribuições sociais, calculados sobre o lucro

Estes artigos dispõem sobre beneficios de natureza tributária, mas a Medida Provisória se encontra em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1996, Lei n° 9 082, de 25 de julho de 1995, em vigor Diz o artigo 40. *In fine:*

> *"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."*

A lei das diretrizes orçamentárias e um dispositivo previsto pelo artigo 165, parágrafo 2°, da Constituição Federal, como um mandamento superior para dispor sobre matérias orçamentárias, inclusive renúncia de receita, pelo que não pode ter os seus dispositivos afrontados e mesmo a sua alteração demanda dispositivo especifico

O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto:

"§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação da agências financeiras oficiais de fomento." (gn).

Ora, esta Medida Provisoria altera a legislação tributaria, concedendo benefícios sem, contudo, ater-se às determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentarias, pelas quais deveria estimar o montante da renúncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas Também a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6º, estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributários e fiscais Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante de benefícios tributários concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentarias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão desses artigos

[10] Assinatura Sérgio Miranda

MP 1.506-5

000003

Prodasen

Câmara dos Deputados e Procuradoria da Câmara dos Deputados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 22/10/96	[1] Proposição Medida Provisoria nº 1.506-5/96
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 5º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1506_5A.DOC

Suprima-se o artigo 5º renumerando-se os demais

Justificação

O artigo 5º da Medida Provisória reduz a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza

Este artigo dispõe sobre um benefício de natureza tributária, mas a Medida Provisória se encontra em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1996, Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, em vigor. Diz o artigo 40, *In fine:*

"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."

A lei das diretrizes orçamentárias é um dispositivo previsto pelo artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto:

"§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração publica federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentaria anual, *disporá sobre as alterações na legislação tributária* e estabelecerá a politica de aplicação da agências financeiras oficiais de fomento." (gn)

Ora, este artigo altera a legislação tributária, concedendo benefícios sem, contudo, ater-se às determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentárias, pelas quais deveria estimar o montante da renúncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas

Tambem a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6º, estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributários e fiscais. Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante [illegible] dos e as despesas,

em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão desse artigo

Assinatura

MP 1.506-5

000004

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 22 10 96	1 Proposição Medida Provisoria nº 1.506-5 96		
4 Autor Deputado Sergio Miranda			3 Nº Prontuario 266
5 Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global			
6 Pagina 1 de 1	7 Artigo 6º	Paragrafo	Inciso	Alinea

8 Texto arquivo = 1506_5C.DOC

Suprima-se o artigo 6º renumerando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 6º da Medida Provisoria isenta do Imposto de Renda os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações

Este artigo dispõe sobre isenção tributaria, mas a Medida Provisoria se encontra em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentarias para 1996, Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, em vigor Diz o artigo 40, *In fine:*

> *"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."*

A lei das diretrizes orçamentarias e um dispositivo previsto pelo artigo 165, paragrafo 2º, da Constituição Federal, como um mandamento superior para dispor sobre materias orçamentarias, inclusive renuncia de receita, pelo que não pode ter os seus dispositivos afrontados e mesmo a sua alteração demanda dispositivo especifico

O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto

> *"§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento." (gn).*

Ora, esta Medida Provisoria altera a legislação tributaria, concedendo isenções sem, contudo, ater-se as determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentarias, pelas quais deveria estimar o montante da renuncia e indicar as despesas, em idêntico valor que serão anuladas Tambem a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6º, estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributarios e fiscais Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções anistia, remissões, subsidios e beneficios de natureza financeira, tributaria e creditícia "

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante de benefícios tributarios concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentarias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão desse artigo

10 Assinatura

MP 1.506-5

000005

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 22/10/96	[1] Proposição Medida Provisoria nº 1.506-5/96
[4] Autor Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266
[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global	

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 7º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1506_5D.DOC

Suprima-se o artigo 7º renumerando-se os demais

Justificação

O artigo 7º da Medida Provisoria determina que os bens de ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, sejam depreciados integralmente no proprio ano da aquisição No merito esta MP estabelece um beneficio tributario altamente discutivel ja que o uso de maquinas e benfeitorias podem ultrapassar o periodo de um ano e, portanto, deveriam ser depreciadas um periodo correspondente ao da previsão deste uso Somos portanto, contra o merito

Este artigo concede um beneficio tributaria mas a Medida Provisoria se encontra em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentarias para 1996 Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, em vigor Diz o artigo 40 *In fine:*

> *"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou beneficio, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."*

A lei das diretrizes orçamentarias decorre de determinação constitucional (artigo 165 paragrafo 2º) como um mandamento superior para dispor sobre materias orçamentarias inclusive renuncia de receita pelo que não pode ter os seus dispositivos afrontados e mesmo a sua alteração demanda dispositivo especifico

O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto

> *"§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, <u>disporá sobre as alterações na legislação tributária</u> e estabelecerá a política de aplicação da agências financeiras oficiais de fomento." (gn).*

Ora, esta Medida Provisoria altera a legislação tributaria, concedendo isenções sem, contudo, ater-se as determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentarias, pelas quais deveria estimar o montante da renuncia e indicar as despesas em idêntico valor, que serão anuladas Tambem a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6º, estabelece disposições especiais para os beneficios creditícios, tributarios e fiscais Exige-se que sejam apresentados demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões subsidios e beneficios de natureza financeira, tributaria e creditícia Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentarias e o proprio texto constitucional ao não indicar o montante de beneficios tributarios concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentarias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão deste artigo

[10] Assinatura Lélio Miranda

MP 1.506-5

000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.506-5, DE 17 DE OUTUBRO DE 19[illegible]ÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

EMENDA ADITIVA

PARÁGRAFO ÚNICO - ART. 8º

Inclua-se Parágrafo Único ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.506-5, de 17 de outubro de 1996, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no "caput" deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante."

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de "reservas técnicas". Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte . As isenções comentadas vigoram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9 250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituírem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8°, inciso II, letra "c"), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7 713/88, substituindo-se a palavra "benefícios" pelo termo "seguros".

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O veto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9 250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar a Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimentos econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8°, inciso II, letra "e", da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, a época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, é inequívoço que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto a entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificação, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8° da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é o de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 8°.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.506-5

000007

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23 / 10 / 96	Medida Provisória nº 1506-5, de 17 de outubro de 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Severiano Alves	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	9º			

TEXTO

9

Proposta de Emenda à Medida Provisória nº 1 506-5, de 17 de outubro de 1996:

Inclusão de novo texto para o art. 9º com a simples alteração da numeração dos atuais arts. 9º e 10 para 10 e 11, sucesivamente.

Art. 9º - Alínea *a*, do inciso III, do § 1º, do art. 15, da Lei nº 9 249, de 26 de dezembro de 1995, passará a vigorar com o seguinte teor.

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e educacionais

JUSTIFICATIVA

Tratando a Medida Provisória nº 1.506-5 de 17 de outubro de 1996, de alteração da legislação do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, é o momento para corrigir uma injustiça e uma inconstitucionalidade por omissão na Lei nº 9 249, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do imposto de renda.

Com efeito, a lei acima citada deu um tratamento fiscal aos serviços hospitalares consetâneo com a prescrição de que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196, da CF/88), de modo que a base de cálculo do imposto, em cada mês, para estas instituições , é de 8% (oito por cento), ao invés de 32% (trinta e dois por cento) para os prestadores de serviços em geral, inclusive os serviços educacionais

No entanto é a mesma Constituição Federal que eleva a educação à um direito indisponível e social de estatura igual à da saúde (art. 205 da CF/88) e a legislação sobre o imposto de renda não deu o mesmo tratamento fiscal aos prestadores de serviços educacionais.

Na vigência do art. 28, § 1º, alínea *b*, da Lei nº 8.981, de 20.01.95 os serviços acima citados tinham o mesmo tratamento fiscal, já na edição da Lei nº 9.065, de 20.06.95, deu-se início à injustificável separação do modo de tributação desses serviços, atribuindo aos serviços hospitalares basede cálculo de 3,5% (tres e meio por cento) da receita bruta mensal, enquanto que o ensino foi relegado à vala comum de 8% (oito por cento).

Como se encontra vigor a Lei nº 9.249/95, que se pretende alterar, *aumentou, mais ainda, a distância do modo de tributação entre serviços que* essencialmente constituem-se em direito público subjetivo do cidadão contra o Estado e, este, à vista de não poder atender convenientemente a missão, outorga liberdade para que instituições privadas o façam. Como então explicar tal diferença? É o momento de se corrigir tal discrepancia, permitido que a Medida Provisória que se pretende alterar possa dar nova redação ao dispositivo da Lei nº 9.249/95, igualando a base de cálculo para ambas as atividades.

10 ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.506-6,** DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO".

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado MATHEUS SCHMIDT	003, 005, 007
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 002, 004, 006, 008.
Deputado SEVERIANO ALVES	009.

MP-1.506-6
000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 19/11/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº **1.506-6/96**	
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda		[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 1º e 2º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1506_6B DOC

Suprimam-se os artigos 1º e 2º renumerando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória permitem à determinadas empresas benefícios fiscais para os tributos, inclusive contribuições sociais, calculados sobre o lucro

Estes artigos dispõem sobre benefícios de natureza tributária, mas a Medida Provisória se encontra em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1996, Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, em vigor. Diz o artigo 40, ***In fine:***

> ***"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."***

A lei das diretrizes orçamentárias é um dispositivo previsto pelo artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, como um mandamento superior para dispor sobre matérias orçamentárias, inclusive renuncia de receita, pelo que não pode ter os seus dispositivos afrontados e mesmo a sua alteração demanda dispositivo específico.

O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto:

> ***"§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação da agências financeiras oficiais de fomento." (gn).***

Ora, esta Medida Provisória altera a legislação tributária, concedendo benefícios sem, contudo, ater-se às determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentárias, pelas quais deveria estimar o montante da renúncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas. Também a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6°, estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributários e fiscais. Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante de benefícios tributários concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão desses artigos.

[10] Assinatura

MP-1.506-6
000002

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 19/11/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.506-6/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo Diversos	Paragrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1506_6E.DOC

Suprimam-se os artigos 1°, 2°, 5°, 6°, 7° renumerando-se os demais.

Justificação

Os artigos 1°, 2°, 3°, 5°, 6° e 7° da Medida Provisória concedem benefícios fiscais e tributários e isenção para o Imposto de Renda.

Independente da discussão de mérito, estes artigos desta Medida Provisória se encontram em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1996, Lei n° 9.082, de 25 de julho de 1995, em vigor. Diz o artigo 40, ***In fine:***

> ***"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."***

A lei das diretrizes orçamentárias é um dispositivo previsto pelo artigo 165, parágrafo 2°, da Constituição Federal, como um mandamento superior para dispor sobre matérias orçamentárias, inclusive renúncia de receita, pelo que não pode ter os seus dispositivos afrontados e mesmo a sua alteração demanda dispositivo específico.

O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto:

> ***"§ 2°. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação da agências financeiras oficiais de fomento." (gn).***

Ora, esta Medida Provisória altera a legislação tributária, concedendo isenções sem, contudo, ater-se às determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentárias, pelas quais deveria estimar o montante da renúncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas. Também a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6°, estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributários e fiscais. Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante de benefícios tributários concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos.

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão destes artigos.

[10] Assinatura.

MP-1.506-6
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 13/11/96 | **Proposição: MP nº 1.506-6/96**

Autor: Dep. Matheus Schmidt | **Nº Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva [ ]

Página: 1/1	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o art 4º da Medida Provisória nº 1506-6, de 13 de novembro de1996

JUSTIFICATIVA

Esta supressão tende a evitar a utilização de título público na compra de ações das Estatais privatizadas. Observa-se, que o dispositivo é inapropriado com a materia objeto da presente Medida.

Assinatura.

MP-1.506-6
000004

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 19/11/96 | [3] Proposição Medida Provisoria nº 1.506-6/96

[4] Autor Deputado Sérgio Miranda | [5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 5º	Paragrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1506_6A.DOC

Suprima-se o artigo 5º renumerando-se os demais

Justificação

O artigo 5º da Medida Provisória reduz a aliquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importancias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a titulo de royalties de qualquer natureza

Este artigo dispõe sobre um beneficio de natureza tributaria, mas a Medida Provisoria se encontra em desacordo com o estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentarias para 1996 (Lei 9.082 de 25 de julho de 1995, em vigor Diz o artigo 40. ***In fine:***

"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."

A lei das diretrizes orçamentárias é um dispositivo previsto pelo artigo 165, parágrafo 2°, da Constituição Federal. O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto:

"§ 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, ***disporá sobre as alterações na legislação tributária*** e estabelecerá a política de aplicação da agências financeiras oficiais de fomento." (gn).

Ora, este artigo altera a legislação tributária, concedendo benefícios sem, contudo, ater-se às determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentárias, pelas quais deveria estimar o montante da renúncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas

Tambem a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6°, estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributários e fiscais Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o proprio texto constitucional ao não indicar o montante de benefícios tributários concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos.

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão desse artigo.

10 Assinatura

MP-1.506-6
000005
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/96	**Proposição: MP n° 1.506-6/96**
Autor: Dep. Matheus Schmidt	**N° Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva [ ] 3 Modificativa [ ] 4 Aditiva [ ]

Página: 1/1	Artigo: 5°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o art. 5° da Medida Provisória n° 1506-6, de 13 de novembro de1996.

JUSTIFICATIVA

Visa evitar a redução da alíquota do Imposto de Renda Incidênte na Fonte sem que esta seja decorrente de qualquer circunstância que justifique tal tratamento diferenciado e privilegiado, especialmente, quando em detrimento do know-how desenvolvido no Brasil.

Assinatura

MP-1.506-6
000006
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 19/11/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.506-6/96
[4] Autor, Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 6º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1506_6C DOC

Suprima-se o artigo 6º renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 6º da Medida Provisória isenta do Imposto de Renda os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações

Este artigo dispõe sobre isenção tributária, mas a Medida Provisória se encontra em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1996, Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, em vigor Diz o artigo 40, *In fine:*

> ***"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."***

A lei das diretrizes orçamentárias é um dispositivo previsto pelo artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, como um mandamento superior para dispor sobre matérias orçamentárias, inclusive renúncia de receita, pelo que não pode ter os seus dispositivos afrontados e mesmo a sua alteração demanda dispositivo específico.

O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto:

> ***"§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação da agências financeiras oficiais de fomento." (gn).***

Ora, esta Medida Provisória altera a legislação tributária, concedendo isenções sem, contudo, ater-se às determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentárias, pelas quais deveria estimar o montante da renúncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas Também a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6º, estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributários e fiscais. Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante de benefícios tributários concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos.

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão desse artigo.

[10] Assinatura:

MP-1.506-6
000007
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/96	Proposição: MP nº 1.506-6/96
Autor: Dep. Matheus Schmidt	Nº Prontuário: 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva

Página: 1/1	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o art. 6º e seu **parágrafo único** da Medida Provisoria nº 1506-6, de 13 de novembro de1996

JUSTIFICATIVA

Visa evitar o incentivo a contratação de serviços de telecomunicações internacionais prestadados por empresas não domiciliados no Brasil, já que dispensa da tributação a tomadora de serviços desta naturaza, de forma a estabeler tratamento diferenciado entre esta e aquelas que venham contratar empresas de telecomunicação domiciliadas no Brasil.

Assinatura:

MP-1.506-6
000008
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 19/11/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.506-6/96
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo. 7º	Paragrafo	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1506_6D DOC

Suprima-se o artigo 7º renumerando-se os demais

Justificação

O artigo 7º da Medida Provisoria determina que os bens de ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, sejam depreciados integralmente no proprio ano da aquisição No merito esta MP estabelece um beneficio tributario altamente discutivel já que o uso de maquinas e benfeitorias podem ultrapassar o periodo de um ano e, portanto, deveriam ser depreciadas um periodo correspondente ao da previsão deste uso Somos, portanto, contra o merito

Este artigo concede um beneficio tributaria, mas a Medida Provisoria se encontra em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentarias para 1996, Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, em vigor Diz o artigo 40, ***In fine:***

> "***Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isen... ou beneficio, de natureza tributaria ou financeira, somente podera ser aprovada caso inclua a estimativa de renuncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.***"

A lei das diretrizes orçamentárias decorre de determinação constitucional (artigo 165, parágrafo 2º) como um mandamento superior para dispor sobre materias orçamentarias, inclusive renuncia de receita, pelo que não pode ter os seus dispositivos afrontados e mesmo a sua alteração demanda dispositivo especifico

O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto

"§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação da agências financeiras oficiais de fomento." (grn).

Ora, esta Medida Provisoria altera a legislação tributaria, concedendo isenções sem, contudo, ater-se as determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentarias, pelas quais deveria estimar o montante da renuncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas Tambem a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6º, estabelece disposições especiais para os beneficios creditícios, tributarios e fiscais E' ge-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsidios e beneficios de natureza financeira, tributária e creditícia" Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentarias e o proprio texto constitucional ao não indicar o montante de beneficios tributarios concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão deste artigo

10 Assinatura.

MP-1.506-6

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 19/ 11 / 96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1506-6 de 13 de novembro de 1996

4 AUTOR Deputado Severiano Alves

5 Nº PRONTUARIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/02	9º			

TEXTO

9

Proposta de Emenda à Medida Provisória nº 1.506-6 de 13 de novembro de 1996:

Inclusão de novo texto para o art. 9º com a simples alteração da numeração dos atuais arts. 9º e 10 para 10 e 11, sucesivamente.

Art. 9º - Alínea *a*, do inciso III, do § 1º, do art. 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passará a vigorar com o seguinte teor:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e educacionais.

JUSTIFICATIVA

Tratando a Medida Provisória nº 1.506-5 de 17 de outubro de 1996, de alteração da legislação do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, é o momento para corrigir uma injustiça e uma inconstitucionalidade por omissão na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do imposto de renda.

Com efeito, a lei acima citada deu um tratamento fiscal aos serviços hospitalares consetâneo com a prescrição de que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196, da CF/88), de modo que a base de cálculo do imposto, em cada mês, para estas instituições , é de 8% (oito por cento), ao invés de 32% (trinta e dois por cento) para os prestadores de serviços em geral, inclusive os serviços educacionais

No entanto é a mesma Constituição Federal que eleva a educação à um direito indisponível e social de estatura igual à da saúde (art. 205 da CF/88) e a legislação sobre o imposto de renda não deu o mesmo tratamento fiscal aos prestadores de serviços educacionais.

Na vigência do art. 28, § 1º, alínea *b*, da Lei nº 8.981, de 20.01.95 os serviços acima citados tinham o mesmo tratamento fiscal, já na edição da Lei nº 9.065, de 20.06.95, deu-se início à injustificável separação do modo de tributação desses serviços, atribuindo aos serviços hospitalares basede cálculo de 3,5% (*tres e meio por cento*) da receita bruta mensal, enquanto que o ensino foi relegado à vala comum de 8% (oito por cento).

Como se encontra vigor a Lei nº 9.249/95, que se pretende alterar, aumentou, mais ainda, a distância do modo de tributação entre serviços que essencialmente constituem-se em direito subjetivo público subjetivo do cidadão contra o Estado e este, à vista de não poder atender *convenientemente a missão, outorga liberdade para* que instituições privadas o façam Como então explicar tal diferença? É o momento de se corrigir tal discrepancia, permitido que a Medida Provisória que se pretende alterar possa dar nova redação ao dispositivo da Lei nº 9.249/95, igualando a base de cálculo para ambas as atividades.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12, DE 17 OUTUBRO 1996, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS Nºs.
Senador	ANTONIO C. MAGALHÃES	005,
Deputado	JOSÉ PIMENTEL	006, 007, 013, 016, 017, 018, 019, 020, 021.
Deputado	LIMA NETO	014.
Deputado	MENDONÇA FILHO	004.
Deputado	NEDSON MICHELETI	001, 002, 003.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	008, 009, 010, 011, 012, 015.

MP-1.507-12

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.

Emenda Modificativa

O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar a liquidez e a solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizado pelo Banco Central, não se aplicando às instituições financeiras públicas.

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional pressupõe o fortalecimento das instituições financeiras públicas, principais agentes de desenvolvimento econômico e social, razão de ser do próprio sistema financeiro. Assim, estas instituições devem ser preservadas de possíveis reformulações que possam prejudicar o patrimônio público e, principalmente, as regiões menos favorecidas de nosso país, necessitadas dos recursos e investimentos dessas instituições.

Nedson Micheleti
Deputado Federal

MP-1.507-12
000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12, DE 17 DE OU

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 1º

A instituição financeira que receber recursos do Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro, instituido pelo Conselho Monetário Nacional com vista a assegurar liquidez e solvencia ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores. Não poderá por um período de 12 meses promover demissões ou programas de demissões volutárias de seus funcionários, bem como do quadro funcional da instituição incorporada.

JUSTIFICATIVA

O país passa por um aperto de liquidez brutal, faltam recursos para agricultura, pequena e média empresa, saúde. assistência social e a habitação. A conseqüência desta restrição é uma onda de desemprego sem precedente na história do país. Mas para salvar o Sistema Financeiro Nacional o governo colocou a disposição bilhões de reais. Os recursos liberados por intermédio do PROER terão que ser retirados de circulação pelo Banco Central do Brasil. já que este tem sido um dos instrumentos utilizado pelo governo para o controle da inflação. O que inevitavelmente elevará, ainda mais, as taxas de juros. A consequência de juros elevados é a recessão e a conseqüente falência do setor produtivo. gerando com isso mais desemprego. Logo não é correto que o setor beneficiado com o sacrifício da nação contribua para essa tragédia nacional. O Unibanco um dos beneficiados com o PROER, para incorporar o banco Nacional, anunciou que pretende iniciar um programa de demissões. Esse fato é inaceitável. visto que. a sociedade que está lutando para encontrar alternativas para a solução do desemprego, não deve e não pode consentir que os escassos recursos públicos sejam utilizados para financiar demissões.

Nedson Micheleti.
Deputado Federal

MP-1.507-12
000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.

Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Artigo 1º

§ 3º O Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil somente poderão aceitar títulos e direitos do Tesouro Nacional ou de empresas estatais pelo seu valor de mercado.

Justificação

As instituições financeiras supracitadas são públicas, não podendo, portanto. realizar transações financeiras que acarretem em prejuízo. Os títulos do Tesouro Nacional e/ou das empresas estatais são comercializados nos mercados nacional e internacional por valores inferiores ao seu valor de face. Ora, se essas empresas aceitarem os referidos papéis pelo seu valor de face. e não pelo de mercado, estarão contabilizando prejuízos financeiros, o que contraria o princípio da boa administração e o interesse da sociedade.

Nedson Micheleti
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.507-12
000004

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
17/09/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1507-12 de 21 de outubro de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MENDONÇA FILHO	

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º o seguinte § 1º, renumerando-se os demais parágrafos:

"§ 1º As *linhas de assistência financeira concedidas no âmbito deste Programa, para* fins de reorganização administrativa, só serão liberadas para suportar rescisões, sem justa causa, de contratos de trabalho que sejam realizadas mediante programa de demissão voluntária dos *funcionários das instituições financeira envolvidas*".

Justificação

Temos observado, infelizmente, que os bancos que se têm beneficiado dos recursos do PROER vêm promovendo um festival de demissões de seus funcionários, provocando um quadro bastante crítico nas cidades onde os bancos incorporados mantinham suas sedes. Não é concebível que o PROER venha incentivar o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento fácil dos grandes bancos. Não podemos permitir que a finalidade do PROER seja desvirtuada, uma vez que seu objetivo principal é promover a estabilidade do sistema financeiro nacional, sem que para alcançar este fim seja preciso criar outro problema de igual gravidade quanto é o desemprego

Diante das últimas operações envolvendo incorporações de bancos no âmbito do PROER, é extremamente oportuno lembrar o forte impacto social que estas medidas de reestruturação do Sistema Financeiro Nacional estão causando. O processo de enxugamento administrativo das instituições, a nível de recursos humanos, está sendo bastante expressivo Ainda que a diminuição das despesas administrativas seja um dos principais fatores que têm motivado a fusão dos bancos - que alegam possuir gastos excessivos no item "despesas administrativas" - é inaceitável que se promovam as rescisões de contratos de trabalho dos funcionários sem um adequado programa de demissão voluntária.

Nossa emenda pretende oferecer, legalmente, condições dignas aos funcionários que serão desligadas dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura

Deputado **Mendonça Filho**

MP-1.507-12

000005

Prodasen

Apresentação de Emenda

Data	Proposição
18.10.96	Medida Provisória nº 1507-12, de 4 outubro 1996

Autor: **Senador Antonio Carlos Magalhães**

Prontuário	Tipo da Emenda
	Modificativa

Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
Parágrafo 1º do Artigo 1º	Parágrafo 1º		

Texto e Justificativa

O art. 1°, § 1°, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos.

"Art. 1°...

§ 1° - As instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário e homologado pela Justiça do Trabalho.

a) - O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943 "

Assinatura

Página Inicial 1 de Página Final

MP 1.507-12
000006
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá unica e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1996

Deputado JOSÉ FIMENTEL
PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.507-12
000007
Prodasen

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação·

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições *integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização* societária"

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.507-12
000008

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 22/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.507-12/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 1º	Paragrafo 999	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1507_12D.DOC

Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte:

"§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central tera como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da divida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

[10] Assinatura Sérgio Miranda

MP 1.507-12
000009
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 22/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.507-12/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 2º	Paragrafo	Inciso V	Alinea

[9] Texto arquivo = 1507_12F DOC

Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.

"V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de periodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalescendo o menor valor."

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

[10] Assinatura Sérgio Miranda

MP 1.507-12

000010

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 22/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.507-12/96			
[4] Autor Deputado Sergio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 2º	Paragrafo	Inciso VI	Alinea

[9] Texto arquivo = 1507_12E.DOC

Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.

"VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas;"

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável

[10] Assinatura Sérgio Miranda

MP 1.507-12

000011

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 22/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.507-12/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 2º	Paragrafo 999	Inciso	Alinea.

[9] Texto arquivo = 1507_12A.DOC

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

"§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato ressarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo"

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos

[10] Assinatura Sérgio Miranda

MP 1.507-12

000012

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 22/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.507-12/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo 2º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1507_12B.DOC

Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.

Justificação

O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no **art. 150, § 6º** da Carta Magna Este parágrafo determina que os "Qualquer subsídio ou isenção, **redução da base** de cálculo, concessão de crédito pressumido, anistia ou remissão relativos a impostos, **taxas ou** contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou **municipal, que** regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente **tributo ou** contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.". Esta MP não cumpre **esta** exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este **artigo** ser suprimido do texto da Medida Provisória.

Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assuma o ônus pela má administração das empresas do Sistema

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias o toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

[10] Assinatura Sérgio Miranda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12 MP 1.507-12

EMENDA SUPRESSIVA 000013

Prodasen

Suprima-se o art 3º

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6 404/76, a chamada Lei das S A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é ofertado um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.507-12
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1507-12

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LIMA NETTO	312

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAC A	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

9 TEXTO

"Suprima-se do art. 3º as referências aos arts. 230, 264 § 3º e 270, parágrafo único, da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976".

JUSTIFICATIVA

O projeto de conversão, aliás repetindo os anteriores de Medidas Provisórias sobre o mesmo tema, prevê, no seu art. 3º, a não aplicabilidade às incorporações realizadas no âmbito do Programa, dentre outros, do disposto nos arts 230, 264, § 3º , e 270, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 (lei das S/A), que tratam, basicamente, do direito de recesso dos acionistas minoritários.

Trata-se de incorreção técnica, posto que a Lei 7 958 (lei "Lobão") já havia revogado ditos dispositivos, ao alterar a redação do art. 137 da Lei nº 6 404, por se constituírem em disposições em contrário à nova disciplina legal. Essa materia foi objeto de pareceres de grande número de juristas, sendo que a maioria absoluta, dentre os quais cabe destacar os Drs Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, autores intelectuais da lei das sociedades anônimas, se manisfestou no sentido da rev gação.

A redação dada pelo Poder Executivo ao art. 3° da MP, afora se constituir em impropriedade técnica, tem criado insegurança no setor empresarial, que contava, como tem contado, com a revogação dos mencionados dispositivos para realizar operações de reorganização empresarial, tão imperiosas, neste momento, no País, em face da necessidade da redução de custos e ganhos de escala, por imposição do processo de globalização da economia.

[10] ASSINATURA

MP 1.507-12

000015

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 22/10/96	[3] Proposição Medida Provisoria n° 1.507-12/96			
[4] Autor. Deputado Sérgio Miranda			[5] N° Prontuario· 266	
[6] Tipo· 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Pagina 1 de 1	[8] Artigo. 3°	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1507_12C DOC

Exclua-se o texto do art. 3°, renumerando-se o seguinte.

Justificação

O texto do art. 3° destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

[10] Assinatura.

MP 1.507-12

000016

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber

Art - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art 10, da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.507-12

000017

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco

Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.507-12
000018
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.507-12
000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

Art Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e trasparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.507-12
000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1996

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.507-12
000021

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-12

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

Artigo As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentarios publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuizo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1996.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-13, DE 13 NOVEMBRO 1996, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS Nºs.
Senador	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	002.
Deputado	CHICO VIGILANTE	006, 011, 012, 015, 016, 017, 018, 019, 020.
Deputado	LIMA NETO	014.
Deputado	NEDSON MICHELETI	003, 004, 005.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	001, 007, 008, 009, 010, 013.

MP-1.507-13

000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 19/11/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.507-13/96			
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuario 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 1º	Parágrafo 999	Inciso	Alínea

[9] Texto arquivo = 1507_13D.DOC

Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte:

"§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como conseqüência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes

10 Assinatura

MP-1.507-13
000002

Pro

Apresentação de Emendas

Data	Proposição		
	Medida Provisória nº 1507-13		
Autor			
Senador Antonio Carlos Magalhães			
Prontuário	Tipo da Emenda		
	Modificativa		
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
Parágrafo 1º do Artigo 1º	Parágrafo 1º		

Texto e Justificativa

O art. 1°, § 1°, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos.

"Art. 1°...

§ 1° - As instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário e homologado pela Justiça do Trabalho.

a) - O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Assinatura

Página Inicial 1 de Página Final

MP-1.507-13
000003
Proda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-13, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996.

Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Artigo 1º

§ 3º O Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil somente poderão aceitar títulos e direitos do Tesouro Nacional ou de empresas estatais pelo seu valor de mercado.

Justificação
As instituições financeiras supracitadas são públicas, não podendo, portanto, realizar transações financeiras que acarretem em prejuízo. Os títulos do Tesouro Nacional e/ou das empresas estatais são comercializados nos mercados nacional e internacional por valores inferiores ao seu valor de face. Ora, se essas empresas aceitarem os referidos papéis pelo seu valor de face, e não pelo de mercado, estarão contabilizando prejuízos financeiros, o que contraria o princípio da boa administração e o interesse da sociedade.

Nelson Micheletti
Deputado Federal

MP-1.507-13
000004
Prc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-13, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 1º

A instituição financeira que receber recursos do Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro, instituido pelo Conselho Monetário Nacional com vista a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores. Não poderá por um período de 12 meses promover demissões ou programas de demissões volutárias de seus funcionários, bem como do quadro funcional da instituição incorporada.

JUSTIFICATIVA

O país passa por um aperto de liquidez brutal, faltam recursos para agricultura, pequena e média empresa, saúde, assistência social e a habitação. A conseqüência desta restrição é uma onda de desemprego sem precedente na história do país. Mas para salvar o Sistema Financeiro Nacional o governo colocou a disposição bilhões de reais. Os recursos liberados por intermédio do PROER terão que ser retirados de circulação pelo Banco Central do Brasil, já que este tem sido um

dos instrumentos utilizado pelo governo para o controle da inflação. O que inevitavelmente elevará, ainda mais, as taxas de juros. A consequência de juros elevados é a recessão e a conseqüente falência do setor produtivo, gerando com isso mais desemprego. Logo não é correto que o setor beneficiado com o sacrifício da nação contribua para essa tragédia nacional. O Unibanco um dos beneficiados com o PROER, para incorporar o banco Nacional, anunciou que pretende iniciar um programa de demissões. Esse fato é inaceitável, visto que, a sociedade que está lutando para encontrar alternativas para a solução do desemprego, não deve e não pode consentir que os escassos recursos públicos sejam utilizados para financiar demissões.

Nedson Micheleti
Deputado Federal

MP-1.507-13
000005

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-13, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996.

Emenda Modificativa

O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar a liquidez e a solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizado pelo Banco Central, não se aplicando às instituições financeiras públicas.

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional pressupõe o fortalecimento das instituições financeiras públicas, principais agentes de desenvolvimento econômico e social, razão de ser do próprio sistema financeiro. Assim, estas instituições devem ser preservadas de possíveis reformulações que possam prejudicar o patrimônio público e, principalmente, as regiões menos favorecidas de nosso país, necessitadas dos recursos e investimentos dessas instituições.

Nedson Micheleti
Deputado Federal

MP-1.507-13
000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-13

EMENDA MODIFICATIVA

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de [illegible] administrativas, operacionais e societárias, previamente autor[illegible] pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária .. como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.507-13
000007
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data. 19/11/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.507-13/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário. 266	
[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 2º	Paragrafo:	Inciso VI	Alínea

[9] Texto arquivo = 1507_13E.DOC

Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.

"VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas;"

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

[10] Assinatura:

MP-1.507-13
000008
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 19/11/96	[3] Proposição: Medida Provisória nº 1.507-13/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário 266	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página. 1 de 1	[8] Artigo. 2º	Paragrafo:	Inciso V	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1507_13F.DOC

Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.

"V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalescendo o menor valor."

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

[10] Assinatura:

MP-1.507-13

000009

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 19/11/96	[3] Proposição Medida Provisoria nº 1.507-13/96
[4] Autor. Deputado Sergio Miranda	[5] Nº Prontuario 266

[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 2º	Paragrafo	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1507_13B.DOC

Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.

Justificação

O texto do art 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os "Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de calculo, concessão de credito pressumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só podera ser concedido mediante lei especifica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assuma o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias o toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

[10] Assinatura

MP-1.507-13

000010

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 19/11/96	[3] Proposição Medida Provisória nº 1.507-13/96
[4] Autor Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário 266

[6] Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página 1 de 1	[8] Artigo 2º	Paragrafo 999	Inciso	Alinea

[9] Texto arquivo = 1507_13A.DOC

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

"§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato ressarcimento dos tributos não pagos à

conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo".

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

[10] Assinatura

MP-1.507-13

000011

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-13

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.507-13
000012
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-13

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é ofertado um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.507-13
000013
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 19/11/96	[3] Proposição. Medida Provisória nº 1.507-13/96			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário 266	
[6] Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo. 3º	Paragrafo:	Inciso.	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1507_13C.DOC

Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

Justificação

O texto do art. 3° destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

10 Assinatura

MP-1.507-13
000014

Prodasen

2 DATA 18 / 11 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1507-13

4 AUTOR DEP. LIMA NETTO

5 Nº PRONTUÁRIO 312

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

"Suprima-se do art 3° as referências aos arts. 230, 264 § 3° e 270, parágrafo unico, da Lei n° 6 404, de 15 de dezembro de 1976"

JUSTIFICATIVA

O projeto de conversão, aliás repetindo os anteriores de Medidas Provisórias sobre o mesmo tema, prevê, no seu art 3°, a não aplicabilidade as incorporações realizadas no âmbito do Programa, dentre outros, do disposto nos arts 230, 264, § 3° , e 270, parágrafo único da Lei n° 6 404/76 (lei das S/A), que tratam, basicamente, do direito de recesso dos acionistas minoritários

Trata-se de incorreção técnica, posto que a Lei 7 958 (lei "Lobão") já havia revogado ditos dispositivos, ao alterar a redação do art 137 da Lei n° 6 404, por se constituírem em disposições em contrario à nova disciplina legal Essa materia foi objeto de pareceres de grande número de juristas, sendo que a maioria absoluta, dentre os quais cabe destacar os Drs Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, autores intelectuais da lei das sociedades anônimas, se manifestou no sentido da revogação

A redação dada pelo Poder Executivo ao art. 3° da MP, afora se constituir em impropriedade técnica, tem criado insegurança no setor empresarial, que contava, como tem contado, com a revogação dos mencionados dispositivos para realizar operações de reorganização empresarial, tão imperiosas, neste momento, no País, em face da necessidade da redução de custos e ganhos de escala, por imposição do processo de globalização da economia.

10 ASSINATURA

MP-1.507-13
000015

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-13

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber.

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos núme: do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.507-13
000016
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-13

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.507-13
000017
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-13

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.507-13
000018

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-13

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que

cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e trasparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.507-13
000019

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-13

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.507-13
000020
Proda:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-13

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisoria o seguinte artigo, onde couber:

Artigo . As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos criterios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentarios publicado na grande imprensa nacional Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuizo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em ultima instância, repercutem sobre seu acionista-contralador. a União

A emenda proposta tem o pro- ito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar q... os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões. 19 de novembro de 1996

Deputado CHICÓ VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1508-10, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS, DISPÕE SOBRE PERÍODO DE APURAÇÃO E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E ESTABELECE SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A GRANEL, DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E DOS ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	002,003.
DEPUTADO PAULO LIMA	001.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1508-10

000001

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 22/10/96

2 PROJ MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.508-10, de 17.10.96

4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 8 ART. 1º PARÁGRAFO 2º

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º, do Artigo 1º, a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos vem sendo concedida, ininterruptamente, desde o ano de 1991, com a lei 8.191, de 11.06.91

Entretanto, com o término da vigência da Lei 9 000, de 16.03.95, em 31 de dezembro de 1995, último diploma legal a conceder benefício da isenção, e edição da MP 1.251/96 somente em 5 de janeiro do corrente ano, passou a existir um hiato na legislação que dispõe sobre a aplicação do benefício.

Tendo em vista não ser esta a intenção do Poder Executivo e, sobretudo, os problemas que estarão sujeitas as empresas que, de boa fé, faturaram suas vendas nos primeiros dias de janeiro sem a incidência do imposto, propomos a presente emenda estendendo a aplicação da isenção ao primeiro dia do ano de 1996.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1508-10

000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/10/96	Medida Provisória nº 1.508-10, de 17/10/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Teixeira	099

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º			

9 TEXTO

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

EMENDA

Inclua-se o seguinte art. 2º na MP 1508-10, de 17 de outubro de 1996, renumerando-se os demais artigos.

"Art. 2º - Ficam também isentas do IPI as carroçarias basculantes classificadas na posição 8707.90.0101 da Tabela de Incidência, adquiridas por profissionais autônomos que comprovadamente exerçam atividades de transporte de materiais por, no mínimo, dois anos".

JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser aposto em caminhões e seu emprego é apropriado para a descarga de materiais, especialmente arenosos.

Tendo em vista a isenção concedida para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, nada mais justo que estender o benefício às carroçarias basculantes, utilizadas por profissionais que se dedicam ao

transporte de materiais específicos, desde que sejam autônomos e comprovadamente exerçam estas tarefas por, no mínimo, dois anos.

Clamamos, pois, pelo apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta emenda.

10 ASSINATURA

MP 1508-10

000003

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 21/10/96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.508-10, de 17/10/96

4 AUTOR: Deputado Marcelo Teixeira

5 Nº PRONTUÁRIO: 099

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

EMENDA

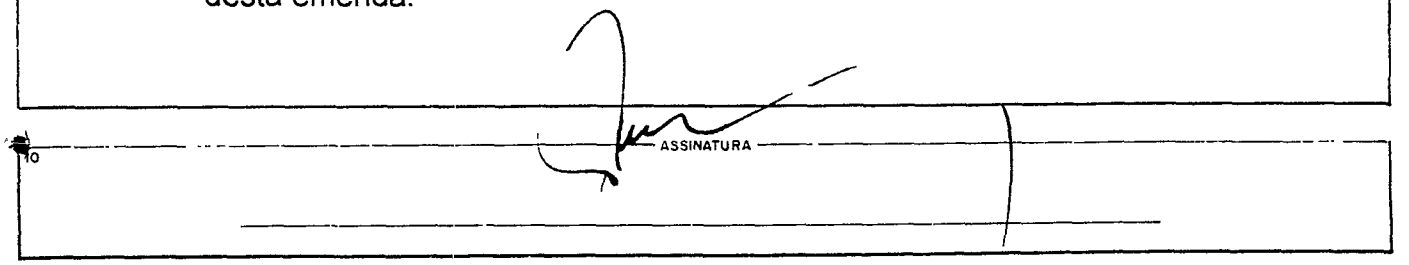
Inclua-se no ANEXO à MP 1508-10, de 17 de outubro de 1996, o código 8707.90.0101 (carroçarias basculantes).

JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser aposto em caminhões e seu emprego é apropriado para descarga de materiais, especialmente arenosos.

Da mesma forma, que foi concedido o benefício para carroçarias do tipo frigorífico (para transporte de marcadorias perecíveis) também se justifica a isenção para as carroçarias basculantes. Sem dúvida, são equipamentos similares, empregados em atividades semelhantes (transporte).

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.508-11, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE " CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APAARELHOS E INSTRUMENTOS, DISPÕE SOBRE PERÍODO DE APURAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E ESTAABELECE SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A GRANEL, DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E DOS ESTABELECIMETOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	001, 002

MP-1.508-11

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/11/96	MP 1508-11, de 13/11/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Teixeira	099

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

EMENDA

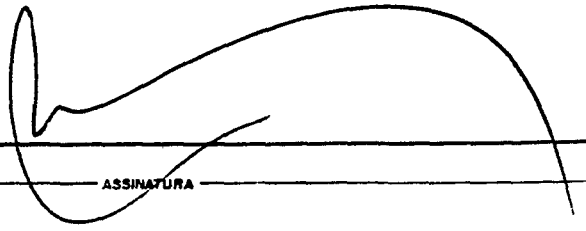
Inclua-se no ANEXO à MP 1508-11, de 14 de novembro de 1996, o código 8707.90.0101 (carroçarias basculantes).

JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser aposto em caminhões e seu emprego é apropriado para descarga de materiais, especialmente arenosos.

Da mesma forma, que foi concedido o benefício para carroçarias do tipo frigorífico (para transporte de marcadorias perecíveis) também se justifica a isenção para as carroçarias basculantes. Sem dúvida, são equipamentos similares, empregados em atividades semelhantes (transporte).

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.



10 ASSINATURA

MP-1.508-11

000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 18/11/96

3 PROPOSIÇÃO MP 1508-11, de 13/11/96

4 AUTOR Deputado Marcelo Teixeira

5 Nº PRONTUÁRIO 099

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

EMENDA

Inclua-se o seguinte art. 2º na MP 1508-11, de 13 de novembro de 1996, renumerando-se os demais artigos.

"Art. 2º - Ficam também isentas do IPI as carroçarias basculantes classificadas na posição 8707.90.0101 da Tabela de Incidência, adquiridas por profissionais autônomos que comprovadamente exerçam atividades de transporte de materiais por, no mínimo, dois anos".

JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser aposto em caminhões e seu emprego é apropriado para a descarga de materiais, especialmente arenosos.

Tendo em vista a isenção concedida para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, nada mais justo que estender o benefício às carroçarias basculantes, utilizadas por profissionais que se dedicam ao transporte de materiais específicos, desde que sejam autônomos e comprovadamente exerçam estas tarefas por, no mínimo, dois anos.

Clamamos, pois, pelo apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta emenda.

10

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-3, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996 QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado CONFÚCIO MOURA	002, 003,
Deputado VALDIR COLATTO	001, 004.

MP 1.511-3

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21 / 10 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511 - 3, de 17/10/96

4 AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado VALDIR COLATTO	

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

9 TEXTO

Suprime-se , do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1996, renumerando-se o § 3º para § 2º.

JUSTIFICATIVA

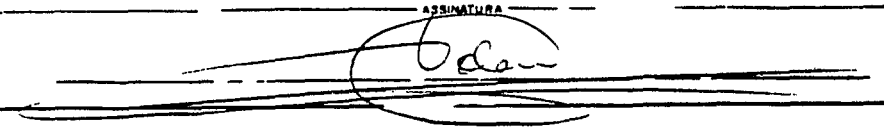
A Medida Provisória nº 1.511 - 3, de 17 de outubro de 1996, representa mais um diploma que, dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.511, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritimético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devoluts da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.511 ao Art. 44 da Lei 4.771,de 1996 ("institui o Novo Código Florestal ").

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.511-3

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 ATA: 23/10/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.511-3 DE 18 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR: DEPUTADO CONFÚCIO MOURA PMDB-RO

5 Nº PRONTUÁRIO: 045

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-2, de 19 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às áreas destinadas à agricultura, conforme estabelecido no zoneamento ecológico-econômico de cada Estado."

JUSTIFICAÇÃO

Já existem nos Estados atingidos pela MP nº 1.511/96 centenas de projetos agropecuários em desenvolvimento ou iniciados. Ao mesmo tempo, as áreas de preservação e as áreas indígenas demarcadas ultrapassam as áreas dedicadas às atividades agrícolas. É necessário que as medidas restritivas respeitem contratos e projetos, sob pena de se produzirem enormes perdas para a população destas regiões.

Por outro lado, entendemos que nos Estados que já realizaram zoneamento ecológico econômico, foram eleitas e delimitadas regiões com aptidão favorável à exploração agrícola, nas quais não se justifica a limitação de uso do imóvel a apenas 20% de sua área total.

10 ASSINATURA

MP 1.511-3

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA 1.511-3 DE 18 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CONFÚCIO MOURA	PMDB-RO	045

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9 TEXTO

a vigorar O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-2, de 19 de setembro de 1996, passa com a seguinte redação:

" Art. 1° O art. 44 da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. .....

§ 1° .....

§ 2° Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, excluídas as áreas de cerrado, não será admitido o corte raso em pelo menos sessenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3° .....".

JUSTIFICAÇÃO

A redução de 80% do limite de corte raso para 60% justifica-se exatamente porque, principalmente nas regiões cuja vocação está voltada para a atividade eminentemente agrícola, esta exigência se torna extremamente incompatível com as expectativas regionais.

A prevalecer as imposições do conteúdo da MP n° 1.511/96, o Estado de Rondônia, por exemplo, cuja área de uso agrícola, segundo estimativas, corresponde a apenas 14,5% de sua superfície territorial, será grandemente prejudicado. Ficará inviabilizada a incorporação de novas áreas à exploração agropecuária.

A reserva florestal de oitenta por cento implica a completa obstrução ao exercício do direito de propriedade, pois inviabiliza o aproveitamento econômico das glebas rurais situadas na Amazônia brasileira, em prejuízo da população regional.

As áreas de cerrado localizadas na Amazônia devem ser excluídas das alterações introduzidas na Lei 4.771/65, porque suas peculiaridades não justificam o mesmo tratamento dispensado às áreas florestais. Tanto é assim que, no restante do País, a reserva legal nas áreas de cerrado é de apenas vinte por cento.

10 ASSINATURA

MP 1.511-3

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 21/10/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511 - 3 , de 17/10/96

4 AUTOR Deputado Valdir Colatto

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 3º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Lê-se, ao Art. 3º da MP 1.511 - 3, a seguinte redação:

" Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão da floresta em área de exploração agrícola é uma imposição que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentavel de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o Art. 3º da MP 1.511 - 3. A referência feita ao Art. 44 da Lei 4.771 tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-4** , DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996, "QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado CONFÚCIO MOURA	002, 003.
Deputado VALDIR COLATTO	001, 004

MP-1.511-4

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: 18/11/96 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511 - 4, de 13/11/96

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO | Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1(X) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3( ) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

TEXTO

Suprima-se, do Art 1º da Medida Provisória o § 2º da redação proposta ao Art 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965 remunerando-se o § 3º para § 2º

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisoria nº 1 511 - 4, de 13 de novembro de 1996 representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racial e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as areas passiveis de aproveitamento agricola

A Adoção do disposto na MP 1 511, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1 511 ao Art 44 da Lei 4 771, de 1965 (institui o Novo Código Florestal")

ASSINATURA

MP-1.511-4

000002

Prodasen

19 / 11 / 96 — PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-4 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

AUTOR: DEPUTADO CONFÚCIO MOURA -PMDB-Ro — Nº PRONTUÁRIO: 045

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. — ART. 62: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

TEXTO

a vigorar

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-4, de 14 de novembro de 1996, passa com a seguinte redação.

" Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. .....

§ 1º .....

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui *de fitofisionomas* florestais, excluídas as áreas de cerrado, não será admitido o corte raso em pelo menos sessenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º .....".

JUSTIFICAÇÃO

A redução de 80% do limite de corte raso para 60% justifica-se exatamente porque, principalmente nas regiões cuja vocação esta voltada para a anvidade eminentemente agrícola, esta exigência se torna extremamente incompatível com as expectativas regionais.

A prevalecer as imposições do conteúdo da MP nº 1.511/96, *o Estado de* Rondônia, por exemplo, cuja área de uso agrícola, segundo estimativas, corresponde a *apenas 14,5%* de sua superfície territorial, será grandemente prejudicado. Ficará inviabilizada a incorporação de novas áreas à exploração agropecuária.

A reserva florestal de oitenta por cento implica a completa obstrução ao exercício do direito de propriedade, pois inviabiliza o aproveitamento econômico das glebas rurais situadas na Amazônia brasileira, em prejuízo da população regional.

As áreas de cerrado localizadas na Amazônia devem ser excluídas das alterações introduzidas na Lei 4 771/65, porque suas peculiaridades não justificam o mesmo tratamento dispensado às áreas florestais. Tanto é assim que, no restante do País, a reserva legal nas áreas de cerrado é de apenas vinte por cento

ASSINATURA

MP-1.511-4

000003

Prodasen

19 / 11 / 96 — PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-4 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

AUTOR: DEPUTADO CONFÚCIO MOURA -PMDB- RO — Nº PRONTUÁRIO: 045

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 3º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA: 1º

TEXTO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-4, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às áreas destinadas à agricultura, conforme estabelecido no zoneamento ecológico-econômico de cada Estado."

JUSTIFICAÇÃO

Já existem nos Estados atingidos pela MP nº 1.511/96 centenas de projetos agropecuários em desenvolvimento ou iniciados. Ao mesmo tempo, as áreas de preservação e as áreas indígenas demarcadas ultrapassam as áreas dedicadas as atividades agrícolas. É necessário que as medidas restritivas respeitem contratos e projetos, sob pena de se produzirem enormes perdas para a população destas regiões.

Por outro lado, entendemos que nos Estados que já realizaram zoneamento ecológico econômico, foram eleitas e delimitadas regiões com aptidão favorável à exploração agrícola, nas quais não se justifica a limitação de uso do imóvel a apenas 20% de sua área total.

ASSINATURA

MP-1.511-4

000004

Prodasen

DATA 18/11/96

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511 - 4, de 13/11/96

AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUITIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	3º			

TEXTO

Lê-se, ao Art. 3º da MP 1.511 - 4, a seguinte redação:

"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola. Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1 511 - 4. A *referência feita ao Art. 44 da Lei nº 4 771, tem correspondência com a redação* dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1512-3, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001.

MP 1512-3

000001

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-3, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.512-3, de 24 de outubro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão, objetiva manter a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao disposto no art. 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que

determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de veto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então e, curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de Medidas Provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros que viria em socorro contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, principalmente durante os constantes planos econômicos, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.**1.513-3,** ADOTADA EM 31 DE OUTUBRO DE 1996 E PUBLICADA NO DIA 1º DE NOVEMBRO DO MESMO ANO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O LIMITE DE R$ 106.000.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	001, 002, 003.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1513-3

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05 / 11 / 96	Medida Provisória nº 1513-3, de 31/10/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	099

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1513-3

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração da **BR-222/CE, no trecho Croatá-Sobral, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 16.088.0539.1205.XXXX
- TÍTULO: Restauração da BR-222/CE - Croatá-Sobral.
- META: Restauração de Rodovias (km)
- VALOR: R$ 2.000.000,00

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.3363.0009 - R$ 600.000,00
  16.088.0539.3363.0010 - RS 600.000,00
  16.088.0539.3363.0012 - R$ 800.000,00
  TOTAL..... R$ 2.000.000,00

JUSTIFICATIVA:

Objetiva-se com a presente emenda restabelecer as condições originais de trafegabilidade da BR-222/CE - Croatá-Sobral, visando proporcionar segurança aos usuários e redução de acidentes.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1513-3

000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA: 05 / 11/ 96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1513-3, de 31/10/96

AUTOR: Deputado Marcelo Teixeira

Nº PRONTUÁRIO: 099

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1513-3

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração do **Anel Rodoviário de Fortaleza, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 16.088.0539.1205.1406
- TÍTULO: Anel Rodoviário de Fortaleza.
- META: Restauração de Rodovias (km)
- VALOR: R$ 2.000.000,00

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.3363.0009 - R$ 900.000,00
  16.088.0539.3363.0010 - RS 500.000,00
  16.088.0539.3363.0012 - R$ 600.000,00
  TOTAL..... R$ 2.000.000,00

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda é de suma importância para o Estado do Ceará e para a Cidade de Fortaleza, haja vista a importância desta via para o desafogo do tráfego da cidade e para a redução do tempo de viagem das cargas que circulam nas BR-020/222/116, no entorno de Fortaleza.

MP 1513-3

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
05 / 11/ 96	Medida Provisória nº 1513-3, de 31/10/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Teixeira	099

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1513-3

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração da **BR-020/CE, no trecho Fortaleza-Canindé, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

ACRÉSCIMO:

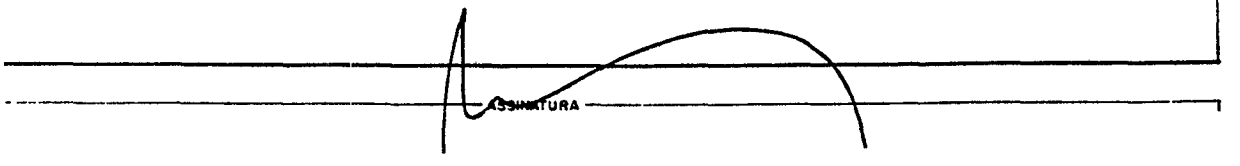
- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 16.088.0539.1205.XXXX
- TÍTULO: Restauração da BR-020/CE - Fortaleza-Canindé.
- META: Restauração de Rodovias (km)
- VALOR: R$ 2.000.000,00

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.3363.0009 - R$ 500.000,00
  16.088.0539.3363.0012 - RS 700.000,00
  16.088.0539.3363.0013 - R$ 800.000,00
  TOTAL..... **R$ 2.000.000,00**

JUSTIFICATIVA:

Tem por finalidade a presente emenda, restabelecer as condições originais de trafegabilidade da BR-020/CE - Fortaleza-Canindé, visando proporcionar segurança aos usuários e redução de acidentes.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516-2,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE **"ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DÁ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO."**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado JÚLIO REDECKER.....	001 002 003.

MP 1516-2

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516-2, DE 24 DE C

Prodasen

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

EMENDA

Artigo 1° - Suprima-se, do *caput*, a expressão "para efeito de determinação do lucro real, nem", suprimindo-se, por conseqüência, a expressão "do lucro real e" do parágrafo único do mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

1 - Pretende o art. 1°, com a expressão que ora se propõe suprimir, vedar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, do valor recolhido a título de contribuição social sobre o lucro.

2 - Imposto de renda, calculado com base no lucro real, deve ter base de cálculo que espelhe, evidentemente, o mais preciso quanto possível, o lucro real.

Pretender alterar essa base, para impedir abatimento de despesas, significa distorcê-la, permitindo seja tributado algo que não constitua renda.

À União Federal, porém, foi permitido cobrar exclusivamente a renda, e não a "não-renda" (art. 153, III).

3 - Somente poderia a União pretender tributar algo que não constitua renda, se se enquadrasse, o fato gerador, nas demais hipóteses discriminadas no próprio art. 153, da Constituição, ou se se valesse a União de sua competência residual, prevista no art. 154 da Constituição.

Na hipótese do exercício de sua competência residual, porém, o novo tributo deveria ser instituído por lei complementar, e não poderia ser cumulativo.

A incorporação, porém, do valor pago por um tributo, como base de cálculo de outro tributo, importa em cumulativamente.

Também por essa razão, é inconstitucional a proposta.

4 - Pela supressão da expressão em epígrafe.

Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1516-2

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516-2, DE 24 DE O

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

EMENDA

Artigo 1° - Suprima-se, do *caput*, a expressão "nem de sua própria base de cálculo", suprimindo-se, por conseqüência, a expressão "e de sua própria base de cálculo", de seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

1 - Pretende o art. 1°, com a expressão que ora se propõe suprimir, vedar a dedução, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, da própria contribuição recolhida.

2 - A proposta é nitidamente inconstitucional.

3 - Lucro é resultado final da atividade, dentro de um exercício.

Para determinar-se o lucro, é imprescindível considerar, de um lado, o conjunto de todas as receitas e, de outro, o conjunto de todas as despesas, do exercício.

4 - Ao pretender vedar a exclusão da contribuição de sua própria base de cálculo, acaba o projeto por descaracterizar essa base de cálculo, que, assim, deixará de espelhar efetivamente o lucro empresarial.

Ocorre, porém, que a União somente pode exigir contribuição sobre o lucro, na forma do art. 195, I, da Constituição Brasileira.

Deixando a contribuição de incidir somente sobre o lucro, estará ela extrapolando dos precisos limites determinados no texto constitucional, violando, portanto, os preceitos nela determinados.

5 - Por outro lado, somente por lei complementar pode a União fazer uso de sua competência residual para criar novas contribuições, além das previstas na própria Constituição.

Portanto, como não incidirá mais sobre o lucro a referida contribuição, mas sim sobre base de cálculo diversa, somente por lei complementar poderia ela ser instituída.

6 - Observe-se, ainda, a ocorrência de *bis in iden* que haveria se fosse aprovada a medida. Incidirá a contribuição social sobre ela própria, tornando-se cumulativa, o que também é vedado pela Constituição Brasileira, no inc. I de seu art. 154.

7 - Por essas razões, merece supressão a expressão em referência.

Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1516-2
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516-2, DE 26 DE SE

Prodasen

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

EMENDA

Artigo 1° - Dê-se a seguinte redação:

"Art. 1° - O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito da determinação de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único - Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesas, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação de sua própria base de cálculo."

JUSTIFICATIVA

Um dos princípios básicos do direito tributário no Brasil é o da capacidade contributiva. O Código Tributário Nacional (artigo 43) estabelece que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e/ou de proventos.

Baseada neste princípio, a legislação atual do Imposto de Renda (artigo 41 da Lei n° 8.981) dispõe que: "Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência".

A norma estabelecida pela Medida Provisória n° 1.516-2 para determinação do lucro real fere este princípio, na medida que tributa uma parcela da renda que não representa disponibilidade efetiva dos recursos, por parte dos contribuintes.

Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.518-1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996, QUE " QUE ALATERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.082, DE 25 DE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1.965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRICOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA	023, 024, 027
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	021, 025
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	011, 012, 013, 014
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	022
DEPUTADO MARURICIO REQUIÃO	001
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	009, 010, 019, 020
DEPUTADO PAULO LIMA	015, 016, 017, 018
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	002, 003, 004, 005
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	006, 007, 008, 029
SENADOR WALDECK ORNELAS	026, 028

MP 1518-1
000001

DATA	PROPOSIÇÃO	
23 / 10 96	MEDIDA PROVISORIA	N 1.518-1

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado MAURICIO REQUIÃO	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 (X) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/7				

TEXTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o Salário Educação, contribuição social prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, é devido pelas empresas e

equiparados, sujeitos, na forma da lei especifica. à contribuição para a Seguridade Social e se destina ao financiamento, como fonte adicional, do ensino fundamental publico.

Parágrafo único. Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere a art. 1°;

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;

II - as Instituições Publicas de Ensino;

III - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do certificado de fins filantrópicos e do certificado de utilidade publica federal, expedidos pelos orgãos federais competentes:

Art. 2° A aliquota da contribuição social do Salário Educação é de 2,5 % sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, pelas empresas e equiparados, referidos no art. 1° desta lei, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

§ 1° - A contribuição social do Salário Educação está sujeita aos mesmos prazos de recolhimento, condições e sanções, inclusive no que se refere à cobrança judicial, que os referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social que possuem a mesma base de incidência.

§ 2° - Integram a receita da contribuição social do Salário Educação os rendimentos financeiros oriundos de aplicações de seus recursos, bem como os acréscimos e multas legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso, devendo ser aplicado na mesma finalidade a que se refere a art. 1° e ser distribuídos segundo a forma estabelecida no art. 5° desta lei.

Art. 3° - A contribuição social do Salário Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas e equiparados compreendidos por esta lei.

Art. 4° - A contribuição social do Salário Educação será recolhida através do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará jus à remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, a título de taxa de administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 8° desta lei, o recolhimento da contribuição social do Salário Educação será feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, conforme estabelecido em regulamento remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, deduzida a aplicação a que se refere o art. 8°.

Art. 5° O produto da arrecadação da contribuição social do Salário Educação, após o desconto dos percentuais referidos no art. 4° e seu parágrafo único e da aplicação prevista no art. 8°, será creditado no Banco do Brasil S/A, em contas distintas, respectivamente em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, chamada parcela da União:

II - 35% (trinta e cinco por cento) para transferências da União aos Estados e Distrito Federal, sob a supervisão do Ministério responsável pela área da educação, chamada Quota Federal de Redistribuição;

III - 40% (quarenta por cento) em favor dos Estados e Distrito o Federal, distribuídos conforme a sua respectiva participação no total da arrecadação, os quais serão assim destinados pelas Unidades da Federação;

a) - 50% (cinqüenta por cento) para os programas mantidos pela rede estadual de ensino fundamental, chamada parcela Estadual;

IV - 20% (vinte por cento) em favor dos Municípios, distribuídos em função do valor gerado na Unidade Federada onde estes se localizam e na proporção das matrículas e do déficit de atendimento no ensino fundamental em seus respectivos territórios, chamada Parcela Municipal;

§ 1° - o Instituto Nacional do Seguro Social recolherá as Tesouro Nacional até o dia 18(dezoito) de cada mês os montantes dos recursos arrecadados de que trata esta lei.

§ 2° - O Tesouro Nacional entregará os recursos da contribuição social do Salário Educação ao Ministério responsável pela área da educação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento.

§ 3° - As transferências do Ministério responsável pela área da educação aos Estados e Distrito Federal referidas nos incisos II. e III deste artigo e aos Municípios. referidas no inciso IV, bem como as transferencias dos Estados aos respectivos Municípios. referidas no inciso III, b) serão efetivadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data dos créditos respectivos.

§ 4° - Decorrido os prazos referidos nos § 1° e 2° deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitam-se à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 5° - As eventuais diferenças existentes entre o valor transferido e o arrecadado serão apuradas semestralmente e compensadas no primeiro mês do semestre seguinte ao da ocorrência.

§ 6° - Os recursos da Parcela da União serão aplicados em programas de iniciativa do Ministério encarregado da educação.

a) na formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino publico fundamental, assegurada sua abrangência nacional;

b) na avaliação da qualidade do ensino fundamental e em pesquisas de comprovado interesse nacional, sobre esse nível de ensino;

c) na supervisão técnica aos sistemas de ensino, na área de ensino fundamental.

§ 7° Os recursos da Quota Federal de Redistribuição referidos no art. 5°, II serão transferidos aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios que visem a redução das disparidades educacionais entre as Unidades da Federação entre os quais se incluem:

a) déficit da escolarização obrigatória, independente da faixa etária;

b) matrícula no ensino fundamental público na Unidade da Federação;

c) esforço educacional, medido pela proporção dos gastos com ensino fundamental sobre o total dos gastos públicos da Unidade da Federação;

d) inverso da receita tributária per capita;

e) inverso do quociente da Parcela Estadual pelo número de matriculas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 8° Os recursos recebidos da União, da Quota Federal de Redistribuição e da Parcela Estadual referidas no art. 5° II e III, a) serão aplicados pela Unidade Federada na manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino fundamental.

§ 9° Os recursos da Quota Estadual de Redistribuição serão transferidos pelo Estado aos Municípios de seu território visando a redução das disparidades educacionais entre eles, segundo critérios aprovados em lei estadual, entre os quais se incluem:

a) déficit de escolaridade obrigatória;

b) matricula na rede pública municipal de ensino;

c) inverso da receita tributária per capita;

d) inverso do quociente da Parcela Municipal, pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 10° Os recursos destinados aos Municípios serão aplicados em programas de manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino público fundamental.

§ 11° No caso de Estados em que o Ensino Fundamental tenha sido completamente municipalizado, os recursos da Parcela Estadual e das transferências recebidas da Quota Federal de Redistribuição serão aplicados da seguinte forma:

a) até 10% em programas estaduais de formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino fundamental assegurada sua abrangência estadual;

b) o restante transferidos aos Municípios do seu território, segundo os critérios do § 9° deste artigo.

§ 12° O Distrito Federal faz jus também aos 20% da Parcela Municipal referida no Inciso IV do art. 5°.

Art. 6° As transferências mencionadas no art. 5°, II, III e IV ficam condicionadas a:

I- No caso das transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, à aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos inclusive transferências, na

manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada bimestralmente e à prestação de contas semestral da aplicação dos recursos do Salário Educação, bem como das transferências realizadas aos Municípios:

II- no caso das transferências dos Estados aos Municípios, ao disposto no ítem I, no que couber. e à implantação do respectivo plano de carreira do magistério.

Art. 7° Os recursos da Quota Federal de Redistruição são indisponíveis pela União e os da Quota Estadual de Redistribuição são indisponíveis pelos Estados.

Art. 8° O Ministério responsável pela área da educação fiscalizará, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a aplicação dos recursos provenientes do salário educação.

Art. 9° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 10° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11° Revogam-se o Decreto Lei n° 1.422, de 23 de outubro de 1975 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda SUBSTITUTIVA é a transcrição quase integral do substitutivo de autoria da Deputada ÂNGELA AMIM ao PL. n° 4.900, de 1990, já aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

ASSINATURA

MP 1518-1

000002

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23.10.96	MP 1.518-1 de 17 de outubro de 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. ROBERTO JEFFERSON	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1°	PARÁGRAFO 1°	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4° do Art. 1° da Medida Provisória n° 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d"

"Art. 1°...

§ 4° ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação

10 ASSINATURA

MP 1518-1
000003

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23.10.96	MP 1.518-1, DE 17 de outubro DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. ROBERTO JEFFERSON	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA b

Suprima-se na alínea "b", do § 4º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 4º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA

MP 1518-1
000004

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23.10.96	MP 1.518-1, DE 17 de outubro DE 1996

1 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. ROBERTO JEFFERSON	

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA b

9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4º do Art 1º da Medida Provisória nº 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação

10 ASSINATURA

MP 1518-1
000005

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23.10.96	MP 1.518-1 DE 17 de outubro DE 1996

1 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. ROBERTO JEFFERSON	

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA b"

9"

Dê-se à alínea "b" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d"

"Art. 1º .

§ 4º .

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas,

o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1518-1
000006

2 DATA 23 / 10 / 96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1518-1, de 17.10.96

4 AUTOR Deputado Severiano Alves

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	4º		b

9 TEXTO

Medida Provisória nº 1.518-1, de 17.10.96

Alterar a alínea "b" do § 4º do art. 1º, que passa a ter a seguinte redação

Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

a)

b) as instituições de ensino de qualquer grau, autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objeto da presente proposta de emenda, ao contrário do que instituía o Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, em seu artigo 3º, inciso II, exclui da isenção do recolhimento do salário-educação, os estabelecimentos particulares de ensino de todos os graus escolares.

Ao excluir os estabelecimentos particulares de ensino da isenção a Medida Provisória adotou uma postura paradoxal, pois tais estabelecimentos constituem-se na colaboração que a iniciativa privada, como parte integrante da sociedade, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, dá à promoção e ao incentivo da educação.

10 ASSINATURA

MP 1518-1

000007

Prodasen

2 DATA: 23 / 10 / 96

3 PROPOS: Medida Provisória nº 1518-1, de 17 de outubro de 1996

4 AUTOR: Deputado Saveriano Alves

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ART. 6º: 1º | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: | ALÍNEA: f

9 TEXTO

Medida Provisória nº 1.518-1, de 17.10.96

Inclusão de alínea "f" no § 4º do art 1º, com a seguinte redação

Art 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º .

a)

b) . .

c)

d)

e)

f) as empresas que, obedecidas as normas que forem estabelecidas em Regulamento ou Convenção Coletiva Trabalho, mantenham diretamente, ou as suas expensas, instituições de ensino regular de 1º e 2º graus, ou programa de bolsas para seus empregados ou filhos deles.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisoria, objeto da presente proposta de emenda, ao contrario do que instituía o Decreto-Lei nº 1 422, de 23 de outubro de 1975, em seu artigo 3º, inciso I, excluí da isenção do recolhimento do salario-educação, as empresas que colaboram com a sociedade mantendo para seus empregados, ou filhos destes, estabelecimentos de ensino ou programas de bolsas

A inclusão da alínea "f", no texto, visa evitar que incontaveis empresas em todo Brasil, que por força do art 3º do Decreto-lei 1 422/75, e milhares de crianças que do mesmo artigo se beneficiaram, sejam apenadas com o fim da isenção perpetrada pela Medida Provisoria em exame

Com efeito a isenção do salario educaçãocstimulou que numerosas empresas ou criassem estabelecimentos de ensino ou programas de bolsa de estudo que acolheram e beneficiaram milhares de crianças em todo o Brasil O fim da isenção determinará o fechamento de tais escolas e a cessação da concessão das bolsas, remetendo um enorme contingente de crianças para a ineficiente escola publica e causando enorme transtorno para as famílias, pela ruptura de situações já estabelecidas

10 ASSINATURA

MP 1518-1
000008
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23 / 10 / 96	Medida Provisória nº 1518-1, de 17 de outubro de 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Severiano Alves	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	4º		b

TEXTO

9

Medida Provisória nº 1.518-1, de 17.10.96

Alterar a alínea "b" do § 4º do art 1º, que passa a ter a seguinte redação

Art 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º .

a) . .

b) as instituições publicas de ensino de qualquer grau, e as particulares devidamente registradas e reconhecidas pelo Poder Público,

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisoria objeto da presente proposta de emenda, ao contrário do que institua o Decreto-Lei nº 1 422, de 23 de outubro de 1975, em seu artigo 3º, inciso II, exclui da isenção do recolhimento do salario-educação, os estabelecimentos particulares de ensino de todos os graus escolares

Ao excluir os estabelecimentos particulares de ensino da isenção a Medida Provisoria adotou uma postura paradoxal, pois tais estabelecimentos constituem-se na colaboração que a iniciativa privada, como parte integrante da sociedade, nos termos do art 205 da Constituição Federal, da a promoção e ao incentivo da educação

Se a educação é dever do Estado e da familia, e dentro da perspectiva da colaboração acima apontada, é, ainda, livre a iniciativa privada (art. 209, da Constituição Federal), excluir os estabelecimentos particulares de ensino da isenção, prevista no § 4 º, do art 1º, e exigir dupla colaboração

10 ASSINATURA

MP 1518-1

000009

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23.10.96	MP 1 518-1, de 17 de outubro de 1 996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4° do Art. 1° da Medida Provisória n° 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1°...

§ 4° ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação

10 ASSINATURA

MP 1518-1

000010

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23.10.96	MP 1 518-1, DE 17 de outubro DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "B"

9

Suprima-se na alínea "b", do § 4°, do Art. 1° da Medida Provisória n° 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 4° é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede

privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3°).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA

MP 1518-1
000011
Prodasen

2 DATA 23.10.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1 518-1, DE 17 de outubro DE 1996

4 AUTOR DEP. JOSE CARLOS VIEIRA | 5 NO PRONTUARIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 1°	PARAGRAFO 4°	INCISO	ALINEA "b"

9°

Dê-se à alínea "b" do § 4° do Art. 1° da Medida Provisória n° 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1° ...

§ 4° ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3° da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1518-1

000012

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23.10.96	MP 1.518-1, DE 17 de outubro DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. JOSÉ CARLOS VIEIRA	

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"

9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4º do Art 1º da Medida Provisória nº 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação

10 ASSINATURA

MP 1518-1

000013

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23.10.96	MP 1.518-1, de 17 de outubro de 1.996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. JOSÉ CARLOS VIEIRA	

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º...

§ 4º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação

10 ASSINATURA

MP 1518-1
000014
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23.10.96	MP 1 518-1, DE 17 de outubro DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. JOSE CARLOS VIEIRA	

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	4º		"b"

9

Suprima-se na alínea "b", do § 4°, do Art. 1° da Medida Provisória n° 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 4° é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3°).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA

MP 1518-1

000015

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23.10.96	MP 1 518-1, DE 17 de outubro DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"

9

Dê-se à alínea "b" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 4º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1518-1

000016

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23.10.96	MP 1.518-1, DE 17 de outubro DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"

9

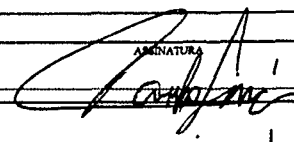
Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao

desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação

10 ASSINATURA



MP 1518-1
000017
Prodasen

2 DATA 23.10.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1 518-1, de 17 de outubro de 1 996

4 AUTOR DEP. PAULO LIMA | 5 NO PRONTUARIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 1°	PARAGRAFO 4°	INCISO	ALINEA "b" e "c"

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4° do Art. 1° da Medida Provisória n° 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1°...

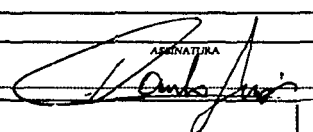
§ 4° ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação

10 ASSINATURA



MP 1518-1
000018
Prodasen

DATA 3.10.96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1 518-1, DE 17 de outubro DE 1996

4 AUTOR DEP. PAULO LIMA | 5 NO PRONTUARIO

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 1°	PARÁGRAFO 4°	INCISO	ALINEA "B"

9

Suprima-se na alínea "b", do § 4°, do Art. 1° da Medida Provisória n° 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 4° é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

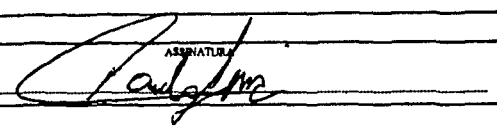
Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA



MP 1518-1

000019

Prodasen

2 DATA 23.10.96

3 PROPOSIÇÃO MP 1.518-1, DE 17 de outubro DE 1996

4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA

5 NO PRONTUARIO

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"

9

Dê-se à alínea "b" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 4º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3° da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1518-1
000020
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23.10.96	MP 1 518-1, DE 17 de outubro DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUARIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1°	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA "b"

9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4° do Art. 1° da Medida Provisória n° 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação

10 ASSINATURA

MP 1518-1
000021
Prodas

EMENDA Nº /96

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1 518-1, de 17 de outubro de 1996, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

A alínea "c" do § 4° do Art. 1° da Medida Provisória nº 1.518-1, de 17 de outubro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) Escolas que ministrem ensino fundamental ou que atendam a alunos nele matriculados".

JUSTIFICATIVA

É absurdo obrigar ao aluno de escola particular, que paga imposto e poupa ao Governo o uso de uma vaga na escola pública, ter aumentado o valor de sua anuidade em conseqüência da majoração do custo-ensino causada pela contribuição. Não cabe a esse aluno e à escola particular financiar a escola pública.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1996.

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP 1518-1
000022
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
17/10/96	MEDIDA PROVISÓRIA 1.518-1

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JÚLIO REDECKER	95.513

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº , de de outubro de 1996, o seguinte § 5º

"Art. 1º . ...

§ 4º ....

§ 5º As empresas poderão deduzir da contribuição social do salário-educação os recursos que aplicarem no ensino fundamental, regular ou supletivo, de seus empregados e dependentes."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras, em número considerável, mantêm escolas de ensino fundamental de o....a qualidade para seus empregados e dependentes há muitos anos, graças à possibilidade que tinham, de aplicar diretamente os recursos devidos ao salário-educação nessas escolas Sem esses recursos, agora retirados por Medida Provisória, que financiavam parcialmente as despesas, haverá grande prejuízo para a população operária e suas famílias

ASSINATURA

MP 1518-1
000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.518-1
De 17 de outubro de 1996

Altera a legislação que rege o Salário Educação, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "ou ao FNDE" do artigo 3º da MP 1.518-1.

JUSTIFICATIVA

O recolhimento deve ser efetuado apenas pelo INSS. Abrir outra possibilidade, além de trazer confusão, abre também a possibilidade de evasão. Além disto, o FNDE não tem estrutura para proceder este recolhimento.

Sala das Sessões, 23/10/96

Deputado Arlindo Chinaglia PT/SP

MP 1518-1
000024

MEDIDA PROVISÓRIA 1.518-1
(De 17 de outubro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 5º da MP 1.518-1 a seguinte redação.

Art. 5º - ....

Parágrafo único - O produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré escolar e ao pagamento dos respectivos encargos administrativos.

JUSTIFICATIVA

O salário educação foi estabelecido para o finaciamento ensino e não para outras finalidades. Não há porque utilizá-lo no pagamento do PASEP.

Sala das Sessões, 23/10/96

Deputado Arlindo Chinaglia PT/SP

MP 1518-1
000025
Prodasen

EMENDA Nº /96

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.518-1, de 17 de outubro de 1996, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

Acrescente-se § 5º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-1, de 17 de outubro de 1996 com a seguinte redação:

"§ 5º Ficam isentos de recolhimento as instituições de ensino que comprovarem a aplicação em bolsas de estudo ou abatimentos, concedidos no fundamental, em valor correspondente ao que deverá recolher".

JUSTIFICATIVA

É absurdo obrigar ao aluno de escola particular, que paga imposto e poupa ao Governo o uso de uma vaga na escola pública, ter aumentado o valor de sua anuidade em conseqüência da majoração do custo-ensino causada pela contribuição. Não cabe a esse aluno e à escola particular financiar a escola pública.

Então, pelo menos, que se converta o recolhimento em benefício para o aluno da escola particular, que cursa o fundamental.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1996.

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP 1518-1
000026
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
22/ 10/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1518-1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	5º	2º		

9 TEXTO

Acresça-se o § 2º ao Art 5º, renumerando-se o seu pàragrafo único, da Medida Provisória Nº 1518-1, de 17 de outubro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo 1º Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional.

Parágrafo 2º Os recursos do Salário-Educação poderão atender também ao ensino especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de educação."

JUSTIFICAÇÃO

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o disposto no Art. 6º, I.

Nº ASSINATURA

MP 1518-1
000027
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.518-1
(De 17 de outubro de 1996)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "regular" contida no parágrafo 2º do artigo 6º, após a expressão "ensino fundamental".

JUSTIFICATIVA

Se mantida a expressão "regular", significa que estará de fora, por exemplo, o ensino supletivo que atinge aqueles cidadãos que cursam o ensino fundamental, fora da faixa etária correspondente, assim como do ensino fundamental regular. A supressão da citada expressão é fundamental para que não seja excluida a educação de jóvens e adultos.

Sala das Sessões, 23/10/96

Deputado Arlindo Chinaglia PT/SP

MP 1518-1
000028
Prodasen

DATA: 22 / 10 / 96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1518-1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.

AUTOR: SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

Nº PRONTUÁRIO:

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	6º	3º		

TEXTO

O Art. 6º da Medida Provisória Nº 1518-1, de 17 de outubro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do §3º:

Art.6º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do

Salário Educação, após a dedução prevista no Art 3º, será distribuído pelo FNDE, em quotas da seguinte forma

I - .....

II - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A distribuição da quota estadual será feita na proporção da população de 7-14 anos, matriculada no ensino fundamental em cada unidade da federação.

JUSTIFICAÇÃO

O critério da distribuição da quota estadual deverá ser o mesmo adotado na recente Emenda Constitucional que cria o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

10 ASSINATURA

MP 1518-1

000029

Prodasen

2 DATA 23/10/96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1518-1, de 17 de outubro de 1996

4 AUTOR Deputado Severiano Alves

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	8º			

TEXTO

9

Medida Provisória nº 1.518-1, de 17.10.96

Suprimir o artigo 8º, com a renumeração dos demais.

JUSTIFICATIVA

A supressão do art 8º, da Medida Provisória é ato que se impõe em benefício de milhares de crianças em todo Brasil, albergadas pelos contratos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com milhares de escolas (cf. D.O. Seção 1, de 23.09.93, pag 18.835 e seguintes), para a execução do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME.

Por outro lado, especialmente no nordeste, a iniciativa privada na educação muito sofrerá com a impossibilidade de celebração de novos contratos, o que poderá representar graves dificuldades financeiras para estas empresas, prejudicando a atividade econômica e a geração de empregos

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.518-2 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado BENEDITO DOMINGOS	002, 003.
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA	004, 005, 006, 007.
Deputado JÚLIO REDECKER	001.
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	026.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	012, 014, 015, 016.
Deputado PAULO LIMA	013, 017, 018, 019.
Deputado SEVERIANO ALVES	008, 009, 010, 011, 020, 021, 022, 025.
Senador WALDECK ORNELAS	023, 024.

MP-1.518-2

000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
14 /11/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1.518-2

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP JULIO REDECKER	95.513

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Acrescente-se ao art 1° da Medida Provisória n° 1518-2, de 13.11.96 o seguinte § 5°:

"Art 1° . . ..

§ 4° ....

§ 5° As empresas poderão deduzir da contribuição social do salário-educação os recursos que aplicarem no ensino fundamental, regular ou supletivo, de seus empregados e dependentes "

JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras, em número considerável, mantêm escolas de ensino fundamental de ótima qualidade para seus empregados e dependentes há muitos anos, graças à possibilidade que tinham, de aplicar diretamente os recursos devidos ao salário-educação nessas escolas. Sem esses recursos, agora retirados por Medida Provisória, que financiavam parcialmente as despesas, havera grande prejuizo para a população operária e suas famílias

60762315 035

ASSINATURA

MP-1.518-2

000002

Prodasen

EMENDA Nº /96

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.518-2, de 13 de novembro de 1996, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

A alínea "*c*" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-2, de 13 de novembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) Escolas que ministrem ensino fundamental ou que atendam a alunos nele matriculados".

JUSTIFICATIVA

É absurdo obrigar ao aluno de escola particular, que paga imposto e poupa ao Governo o uso de uma vaga na escola pública, ter aumentado o valor de sua anuidade em conseqüência da majoração do custo-ensino causada pela contribuição. Não cabe a esse aluno e à escola particular financiar a escola pública.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1996.

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP-1.518-2

000003

Prodasen

EMENDA Nº /96

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.518-2, de 13 de novembro de 1996, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

Acrescente-se § 5° ao Art 1° da Medida Provisória n° 1.518-2, de 13 de novembro de 1996 com a seguinte redação.

"§ 5° Ficam isentos de recolhimento as instituições de ensino que comprovarem a aplicação em bolsas de estudo ou abatimentos, concedidos no fundamental, em valor correspondente ao que deverá recolher".

JUSTIFICATIVA

É absurdo obrigar ao aluno de escola particular, que paga imposto e poupa ao Governo o uso de uma vaga na escola pública, ter aumentado o valor de sua anuidade em consequência da majoração do custo-ensino causada pela contribuição Não cabe a esse aluno e à escola particular financiar a escola pública.

Então, pelo menos, que se converta o recolhimento em benefício para o aluno da escola particular, que cursa o fundamental.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1996.

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP-1.518-2
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19.11.96	MP 1.518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. JOSÉ CARLOS VIEIRA	

6 — 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1°	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA "b"

9

Suprima-se na alínea "b", do § 4°, do Art. 1° da Medida Provisória n° 1.518-2, de novembro de 1996, a expressão "públicas"

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 4° é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3°).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19.11.96	MP 1.518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. JOSÉ CARLOS VIEIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1°	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA "b"

9

Dê-se à alínea "b" do § 4° do Art. 1° da Medida Provisória n° 1.518-2, de novembro de 1996, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d"

"Art. 1° ...

§ 4° ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3° da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19.11.96	MP 1.518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. JOSÉ CARLOS VIEIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"

9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-2, de novembro de 1996, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19.11.96	MP 1.518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. JOSÉ CARLOS VIEIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-2, de novembro de 1996, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º...

§ 4º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação

10 ASSINATURA

MP-1.518-2
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19.11.96	MP 1518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. SEVERIANO ALVES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	4º		"b"

9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-2, de novembro de 1996, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19.11.96	MP 1.518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. SEVERIANO ALVES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"

9

Dê-se à alínea "b" do § 4° do Art. 1° da Medida Provisória n° 1 518-2, de novembro de 1996, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1° ...

§ 4° ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas,"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributaria sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3° da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19.11.96	MP 1.518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. SEVERIANO ALVES	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"

9

Suprima-se na alínea "b", do § 4°, do Art. 1° da Medida Provisória n° 1.518-2, de novembro de 1996, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 4° é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3°).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19.11.96	MP 1518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP.SEVERIANO ALVES	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1°	4°		"b" e "c"

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4° do Art. 1° da Medida Provisória nº 1.518-2, de novembro de 1996, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1°...

§ 4° ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO	
18.11.96	MP 1.518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR: DEP. OSMANIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-2, de novembro de 1996, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º...

§ 4º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18.11.96	M.P. 1.518-2,DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA "b"

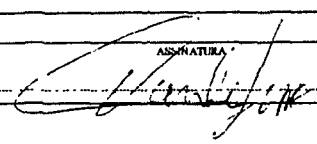
9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-2, de novembro de 1996, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA



MP-1.518-2

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18.11.96	MP 1.518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA "b"

9

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-2, de novembro de 1996, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual

será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18.11.96	MP 1.518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"

9

Dê-se à alínea "b" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-2, de novembro de 1996, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 4º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18.11.96	MP 1.518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. OSMANIO PEREIRA	

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	4º		"b"

9

Suprima-se na alínea "b", do § 4º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-2, de novembro de 1996, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 4º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV, do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18.11.96	M.P. 1.518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 – 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	4º		"b" e "c"

9

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-2, de novembro de 1996, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º...

§ 4º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18.11.96	MP 1.518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 – 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	4º		"b"

9

Suprima-se na alínea "b", do § 4º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.518-2, de novembro de 1996, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 4º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3°).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18.11.96	MP 1.518-2, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. PAULO LIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1°	PARÁGRAFO 4°	INCISO	ALÍNEA "b"

9"

Dê-se à alínea "b" do § 4° do Art. 1° da Medida Provisória n° 1.518-2, de novembro de 1996, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1° ...

§ 4° ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP-1.518-2
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 19 / 11 / 96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1518-2 de13 .11.96

4 AUTOR Deputado Severiano Alves

5 NO PRONTUARIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01	1º	4º		b

9 TEXTO

Medida Provisória nº 1.518-2, de 13.11.96

Alterar a alínea "b" do § 4º do art 1º, que passa a ter a seguinte redação

Art. 1º

§ 1º

§ 2º.

§ 3º .

§ 4º.

a).. ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, autorizadas e reconhecidas pelo Poder Publico.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisoria objeto da presente proposta de emenda, ao contrario do que instituia o Decreto-Lei nº 1 422, de 23 de outubro de 1975, em seu artigo 3º, inciso II, exclui da isenção do recolhimento do salario-educação, os estabelecimentos particulares de ensino de todos os graus escolares

Ao excluir os estabelecimentos particulares de ensino da isenção a Medida Provisoria adotou uma postura paradoxal, pois tais estabelecimentos constituem-se na colaboração que a iniciativa privada, como parte integrante da sociedade, nos termos do art 205 da Constituição Federal, da à promoção e ao incentivo da educação

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000021

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
19 / 11 / 96	Medida Provisória nº 1518- 2 de 13 de novembro de 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Severiano Alves	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	4º		b

TEXTO

9

Medida Provisória nº 1.518-2, de 13.11.96

Alterar a alínea "b" do § 4º do art 1º, que passa a ter a seguinte redação

Art 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

a)

b) as instituições publicas de ensino de qualquer grau, e as particulares devidamente registradas e reconhecidas pelo Poder Publico.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisoria objeto da presente proposta de emenda, ao contrario do que instituia o Decreto-Lei nº 1 422, de 23 de outubro de 1975, em seu artigo 3º, inciso II, excluia da isenção do recolhimento do salario-educação, os estabelecimentos particulares de ensino de todos os graus escolares

Ao excluir os estabelecimentos particulares de ensino da isenção a Medida Provisoria adotou uma postura paradoxal pois tais estabelecimentos constituem-se na colaboração que a iniciativa privada, como parte integrante da sociedade, nos termos do art 205 da Constituição Federal, da a promoção e ao incentivo da educação

Se a educação é dever do Estado e da familia, e dentro da perspectiva da colaboração acima apontada, e, ainda, livre a iniciativa privada (art 209, da Constituição Federal), excluir os estabelecimentos particulares de ensino da isenção, prevista no § 4 º do art 1º, e exigir dupla colaboração

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA: 19 / 19 / 96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1518-2 de 13 de novembro de 1996

4 AUTOR: Deputado Severiano Alves

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: | ALÍNEA: f

9 TEXTO

Medida Provisória nº 1.518-2, de 13.11.96

Inclusão de alínea "f" no § 4º do art. 1º, com a seguinte redação:

Art 1º

§ 1º ...

§ 2º .

§ 3º ...

§ 4º .

a) .....

b) ....

c). ...

d) .

e)

f) as empresas que, obedecidas as normas que forem estabelecidas em Regulamento ou Convenção Coletiva Trabalho, mantenham diretamente, ou as suas expensas, instituições de ensino regular de 1º e 2º graus, ou programa de bolsas para seus empregados ou filhos deles.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisoria, objeto da presente proposta de emenda, ao contrario do que instituia o Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, em seu artigo 3º, inciso I, excluiu da isenção do recolhimento do salario-educação, as empresas que colaboram com a sociedade mantendo para seus empregados, ou filhos destes, estabelecimentos de ensino ou programas de bolsas.

A inclusão da alinea "f", no texto, visa evitar que incontaveis empresas em todo Brasil, que por força do art 3º do Decreto-lei 1.422/75, e milhares de crianças que do mesmo artigo se beneficiaram, sejam apenadas com o fim da isenção perpetrada pela Medida Provisoria em exame

Com efeito a isenção do salario educaçãoestimulou que numerosas empresas ou criassem estabelecimentos de ensino ou programas de bolsa de estudo que acolheram e beneficiaram milhares de crianças em todo o Brasil O fim da isenção determinara o fechamento de tais escolas e a cessação da concessão das bolsas, remetendo um enorme contingente de crianças para a ineficiente escola publica e causando enorme transtorno para as familias, pela ruptura de situações ja estabelecidas.

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 14/11/96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1518-2, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.

4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01

8 ARTIGO 5º PARÁGRAFO 2º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acresça-se o § 2º ao Art. 5º, renumerando-se o seu parágrafo único, da Medida Provisória Nº 1518-2, de 13 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art 5º .....

Parágrafo 1º Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional

Parágrafo 2º Os recursos do Salário-Educação poderão atender também ao ensino especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de educação "

JUSTIFICAÇÃO

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o disposto no Art. 6º, I.

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 14/11/96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1518-2, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.

4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01

8 ARTIGO 6º PARÁGRAFO 3º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

O Art 6º da Medida Provisória Nº 1518-2, de 13 de novembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do §3º

Art 6º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário Educação, após a dedução prevista no Art 3º, será distribuído pelo FNDE, em quotas da seguinte forma

I - .....

II - .....

§ 1° .....

§ 2° .....

§ 3° A distribuição da quota estadual será feita na proporção da população de 7-14 anos, matriculada no ensino fundamental em cada unidade da federação

JUSTIFICAÇÃO

O critério da distribuição da quota estadual deverá ser o mesmo adotado na recente Emenda Constitucional que cria o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

10 ASSINATURA

MP-1.518-2

000025

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 19/11/96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1518-2 de 13 de novembro de 1996

4 AUTOR Deputado Severiano Alves

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	8º			

TEXTO

9

Medida Provisória n° 1.518-2, de 13.11.96

Suprimir o artigo 8°, com a renumeração dos demais

JUSTIFICATIVA

A supressão do art 8°, da Medida Provisoria e ato que se impõe em beneficio de milhares de crianças em todo Brasil, albergadas pelos contratos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com milhares de escolas (cf D O Seção 1, de 23 09 93, *pag.18 835 e seguintes), para a execução do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental* - SME

Por outro lado, especialmente no nordeste, a iniciativa privada na educação muito sofrera com a impossibilidade de celebração de novos contratos, o que podera

representar graves dificuldades financeiras para estas empresas, prejudicando a atividade econômica e a geração de empregos.

ASSINATURA

10

MP 1.518-2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000026

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
19 /11 96	MEDIDA PROVISORIA N 1.518-2

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado MAURICIO REQUIÃO	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 (X) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/ 8				

TEXTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° o Salário Educação, contribuição social prevista no § 5° do art. 212 da Constituição Federal, é devido pelas empresas e equiparados, sujeitos, na forma da lei especifica, à contribuição para a Seguridade Social e se destina ao financiamento, como fonte adicional, do ensino fundamental publico.

Parágrafo único. Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere a art. 1°;

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;

II - as Instituições Publicas de Ensino;

III - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do certificado de fins filantrópicos e do certificado de utilidade publica federal, expedidos pelos orgãos federais competentes;

Art. 2° A aliquota da contribuição social do Salário Educação é de 2,5 % sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, pelas empresas e equiparados, referidos no art. 1° desta lei, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

§ 1° - A contribuição social do Salário Educação está sujeita aos mesmos prazos de recolhimento, condições e sanções, inclusive no que se refere à cobrança judicial, que os referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social que possuem a mesma base de incidência.

§ 2° - Integram a receita da contribuição social do Salário Educação os rendimentos financeiros oriundos de aplicações de seus recursos,

bem como os acréscimos e multas legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso, devendo ser aplicado na mesma finalidade a que se refere a art. 1° e ser distribuídos segundo a forma estabelecida no art. 5° desta lei.

Art. 3° - A contribuição social do Salário Educação não tem carater remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas e equiparados compreendidos por esta lei.

Art. 4° - A contribuição social do Salário Educação será recolhida através do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará jus à remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, a título de taxa de administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 8° desta lei, o recolhimento da contribuição social do Salário Educação será feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, conforme estabelecido em regulamento remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, deduzida a aplicação a que se refere o art. 8°.

Art. 5° O produto da arrecadação da contribuição social do Salário Educação. após o desconto dos percentuais referidos no art. 4° e seu parágrafo único e da aplicação prevista no art. 8°, será creditado no Banco do Brasil S/A, em contas distintas. respectivamente em favor da União, dos Estados. do Distrito Federal e dos Municipios. da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, chamada parcela da União:

II - 35% (trinta e cinco por cento) para transferências da União aos Estados e Distrito Federal. sob a supervisão do Ministério responsável pela área da educação. chamada Quota Federal de Redistribuição:

III - 40% (quarenta por cento) em favor dos Estados e Distrito o Federal, distribuídos conforme a sua respectiva participação no total da arrecadação, os quais serão assim destinados pelas Unidades da Federação;

a) - 50% (cinqüenta por cento) para os programas mantidos pela rede estadual de ensino fundamental, chamada parcela Estadual:

IV - 20% (vinte por cento) em favor dos Municípios, distribuídos em função do valor gerado na Unidade Federada onde estes se localizam e na proporção das matrículas e do déficit de atendimento no ensino fundamental em seus respectivos territórios, chamada Parcela Municipal;

§ 1° - o Instituto Nacional do Seguro Social recolherá as Tesouro Nacional até o dia 18(dezoito) de cada mês os montantes dos recursos arrecadados de que trata esta lei.

§ 2° - O Tesouro Nacional entregará os recursos da contribuição social do Salário Educação ao Ministério responsável pela área da educação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento.

§ 3° - As transferências do Ministério responsável pela área da educação aos Estados e Distrito Federal referidas nos incisos II. e III deste artigo e aos Municipios. referidas no inciso IV, bem como as transferencias dos

Estados aos respectivos Municípios, referidas no inciso III, b) serão efetivadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data dos créditos respectivos.

§ 4° - Decorrido os prazos referidos nos § 1° e 2° deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitam-se à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 5° - As eventuais diferenças existentes entre o valor transferido e o arrecadado serão apuradas semestralmente e compensadas no primeiro mês do semestre seguinte ao da ocorrência.

§ 6° - Os recursos da Parcela da União serão aplicados em programas de iniciativa do Ministério encarregado da educação.

a) na formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino publico fundamental, assegurada sua abrangência nacional;

b) na avaliação da qualidade do ensino fundamental e em pesquisas de comprovado interesse nacional, sobre esse nível de ensino;

c) na supervisão técnica aos sistemas de ensino, na área de ensino fundamental.

§ 7° Os recursos da Quota Federal de Redistribuição referidos no art. 5°, II serão transferidos aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios que visem a redução das disparidades educacionais entre as Unidades da Federação, entre os quais se incluem:

a) déficit da escolarização obrigatória, independente da faixa etária;

b) matrícula no ensino fundamental público na Unidade da Federação;

c) esforço educacional, medido pela proporção dos gastos com ensino fundamental sobre o total dos gastos públicos da Unidade da Federação;

d) inverso da receita tributária per capita;

e) inverso do quociente da Parcela Estadual pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 8° Os recursos recebidos da União, da Quota Federal de Redistribuição e da Parcela Estadual referidas no art. 5° II e III, a) serão aplicados pela Unidade Federada na manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino fundamental.

§ 9° Os recursos da Quota Estadual de Redistribuição serão transferidos pelo Estado aos Municípios de seu território visando a redução das disparidades educacionais entre eles, segundo critérios aprovados em lei estadual, entre os quais se incluem:

a) déficit de escolaridade obrigatória;

b) matrícula na rede pública municipal de ensino;

c) inverso da receita tributária per capita;

d) inverso do quociente da Parcela Municipal, pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 10° Os recursos destinados aos Municípios serão aplicados em programas de manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino público fundamental.

§ 11° No caso de Estados em que o Ensino Fundamental tenha sido completamente municipalizado, os recursos da Parcela Estadual e das transferências recebidas da Quota Federal de Redistribuição serão aplicados da seguinte forma:

a) até 10% em programas estaduais de formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino fundamental assegurada sua abrangência estadual;

b) o restante transferidos aos Municípios do seu território, segundo os critérios do § 9° deste artigo.

§ 12° O Distrito Federal faz jus também aos 20% da Parcela Municipal referida no Inciso IV do art. 5°.

Art. 6° As transferências mencionadas no art. 5°, II, III e IV ficam condicionadas a:

I- No caso das transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, à aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada bimestralmente e à prestação de contas semestral da aplicação dos recursos do Salário Educação, bem como das transferências realizadas aos Municípios;

II- no caso das transferências dos Estados aos Municípios. *ao disposto no item I. no que couber. e à implantação do respectivo plano de* carreira do magistério.

Art. 7° Os recursos da Quota Federal de Redistruição são indisponíveis pela União e os da Quota Estadual de Redistribuição são indisponíveis pelos Estados.

Art. 8° O Ministério responsável pela área da educação fiscalizará, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a aplicação dos recursos provenientes do salário educação.

Art. 9° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 10° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11° Revogam-se o Decreto Lei n° 1.422, de 23 de outubro de 1975 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva é a transcrição quase integral do substitutivo de autoria da Deputada ÂNGELA AMIM ao PL. n° 4.900, de 1990, já aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

O art. 1° da Medida Provisória n° 1.520, trata da possibilidade de os credores do FCVS novarem as dívidas do Fundo, cuja novação será celebrada entre cada credor e a União na conformidade do estabelecido na referida MP.

O parágrafo primeiro define os conceitos de dívida caracterizada, vencida e vincenda e dívida não caracterizada.

No que tange à dívida caracterizada vencida, a redação estabelecida para a alínea "a" permite a interpretação de que para ser considerada vencida, além de a responsabilidade do Fundo já estar definida, também o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade deverá estar integralmente expirado.

Recorde-se que essas dívidas são aquelas em que os prazos dos contratos de financiamento habitacional já se encerraram e que, na forma do originalmente estabelecido, quando da criação do Fundo, deveriam ser pagas ao Agente Financeiro credor à vista. Porém, por força de dispositivos legais, esses pagamentos foram postergados para até 120 meses.

Considerando que a maior parte dos contratos que deram origem a essas dívidas encontram-se liquidados há vários anos existe um número expressivo de parcelas mensais de responsabilidade do FCVS vencidas e não pagas, que constituem dívida líquida e certa, não se justificando desconsiderar a existência desses atrasos tão somente porque o prazo de algumas parcelas devidas pelo FCVS ainda não expirou.

Em relação a alínea "c" a proposta visa corrigir erro redacional, já que no Direito não existe a classificação de "contratos em ser" como consta na Medida Provisória.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-1, DE 25.1 **MP 1520-1**

000002

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSI' Prc

Dê-se nova redação aos §§ 5°, 6° e 7° do art. 1° da Medida Provisória n° 1.520-1, de 25.10.96, nos seguintes termos e suprima-se o § 8° do mesmo artigo.

"Art. 1° ...

§ 5° Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1° de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, relativos a eventos caracterizados até 31 de dezembro de 1996, será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2° deste artigo.

§ 6° A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1° de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, a qual será editada até 15 de dezembro de 1996, observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2° deste artigo, a partir do dia 1° do semestre seguinte à ocorrência do evento motivador da intervenção do FCVS.

§ 7° As disposições estabelecidas nos §§ 5° e 6° deste artigo aplicam-se às instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 2°.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-1,** DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988, E AS LEIS Nºs 8.004 E 8.100, DE 14 DE MARÇO DE 1990, E 5 DE DEZEMBRO DE 1990, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado JOÃO PIZZOLATTI E OUTROS	018, 019
Deputado NEDSON MICHELETI	011
Deputado PEDRO WILSON	008, 010
Deputado WIGBERTO TARTUCE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 009, 012, 013, 014, 015, 016, 017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-1, DE 25.10.96

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1520-1
000001

Dê-se às alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

a) dívida caracterizada vencida: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, vencidas e não pagas, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;

b) dívida caracterizada vincenda: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, a vencer, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;

c) dívida não caracterizada: o montante correspondente aos direitos creditícios de entidades financiadoras do SFH, junto ao FCVS, concernentes a financiamentos concedidos a mutuários do Sistema, com prazo de amortização em curso."

§ 8º (suprimido)."

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 1º, na forma como redigidos, alteram condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 01.01.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subseqüente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

A inclusão da data de 15.12.96 no parágrafo 7º deve-se à necessidade do agente financeiro, interessado na novação, conhecer previamente o cronograma a ser estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-1, DE 25.10.96

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1520-1
000003

Dê-se à alínea "a" do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 2º...

a) prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;"

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória nº 1.520-1 para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH em 1986 o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por conseqüência, ter sido ressarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a industria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R$ 19 Bilhões, montante que permitiria o financiamento de quase 800 mil novas residências e o alongamento deste prazo adia ainda mais a construção dessas habitações.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-1, DE 25

MP 1520-1
000004

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação a alínea "b" do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se os II s 1 e 2, n seguintes termos:

"Art. 1º...

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação."

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a., já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nas operações de financiamento com repasse do FGTS.

Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a. a Medida Provisória impõe às instituições financeiros um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, tem assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros têm dentre seus custos

os necessários a manutençao de sua rede de captação, compulsórios, obrigatoriedade de deixar disponível para saque recursos sem qualquer remuneração.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiros dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando qualquer benefício para os agentes financeiros.

DEPUTADO WUGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-1, DE 25.10.96

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1520-1
000005
Prod

Suprima-se o inciso IV do art. 2°, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Emenda de caráter redacional, tendo em vista a emenda que propõe a supressão do § 8° do Art. 1° da Medida Provisória n° 1.520-1.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1520-1, DE 25

MP 1520-1
000006
Proc

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3°, nos seguintes termos:

"Art. 3° Fica alterado o art. 3° e o § 3° da Lei n° 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4°, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

§ 3° Para assegurar o cumprimento do disposto nesta artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3° deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.100, em seu artigo 3º, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor residual por mutuário, independentemente da data em que este mutuário firmou o contrato de financiamento.

A Lei nº 4.380/64 já estabelecia a vedação de concessão de financiamento a pessoas que já forem proprietários ou promissários compradores de imóveis no mesmo município.

Porém, não existia na legislação, até a edição da Lei nº 8.100, a vedação à concessão de mais de um financiamento habitacional para um mesmo mutuário, desde que em localidades distintas.

Assim, a redação vigente do artigo 3º da Lei nº 8.100, contem vício de inconstitucionalidade, pois interfere em ato jurídico perfeito e acabado, quando estabelece que o FCVS quitará somente um financiamento. Este dispositivo só pode prevalecer para os contratos firmados a partir da edição da lei que introduziu este novo conceito.

Diante disto, esta emenda se faz necessária para corrigir vício de inconstitucionalidade

Por outro lado, o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o beneficiário final.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-1, DE 25.10.96

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1520-1

000007

Prodasen

Suprimam-se os § § 1º e 2º do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

Os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.520-1 estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que ao nová-las os agentes financeiros já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas, servindo tais restrições como elemento de desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MP 1520-1
000008

Medida Provisória nº 1520-1, de 24 de outubro de ...

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, a referência ao inciso III no § 1° e o § 2° do Art. 5° da referida Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do métiro do Programa, questionável em realção ao prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inóquos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996

Dep. Federal/PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-1, DE 25.1

MP 1520-1
000009

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 5º, nos seguintes termos:

"Art. 5º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 6º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:"

JUSTIFICATIVA

Emenda de ajuste redacional face à emenda que propõe a supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.520-1.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MP 1520-1
000010

Medida Provisória nº 1520-1, de 24 de outubro de 1996

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 9º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor

habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

por outro lado. uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiros da Habitação.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1996

Dep. Federal/PT

MEDIDA PROVISÓRIA 1520-1 DE 25 DE OUTUBRO DE 1996.

EMENDA SUPREVISA

MP 1520-1
000011

Suprima-se o artigo 10, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A emenda que hora propomos tem por finalidade proteger as companhias de habitação, que possuem um caráter social, e não visam lucro. O aumento proposto da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% incidente sobre o saldo dos financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, existente no último dia do trimestre, previsto na medida provisória. Provoca um aumento considerável nos custos administrativos das companhias de habitação, que por sua vez inviabilizam novos investimentos no setor por parte das cohabs. Investimentos que se destinam totalmente para população de menor poder aquisitivo. Sendo assim se faz necessário que se suprima este artigo para se preservar a capacidade, já debilitada, de investimentos das cohabs.

Deputado
Nedson Micheleti
PT-PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-1, DE 25.10.96

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1520-1
000012

Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisória nº 1.520-1, de 25.10.96, dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406 de 1988, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-1, DE :

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1520-1
000013

Dê-se nova redação ao art. 14, nos seguintes termos:

"Art. 14. O parágrafo único do art. 1º , o art. 2º e o § 1º do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...
Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º ...
Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado "pro rata die", a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileira de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando, nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído através do Decreto-lei nº 2.164, de 19 setembro de 1994, e da Lei nº 3.692, de 28 de julho de 1993, que:

a) eventuais reduções de índices de reajustamento das prestações, ocorridas desde o penúltimo reajustamento de prestação em função da data-base da categoria profissional, serão recuperadas por ocasião da transferência.

b) o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor contábil do financiamento, da qual cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS.

§ 1° Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei n° 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2° Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5° ...

§ 1° A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo fCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 1.520-1, por seu art. 14, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, para aqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986.

Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5 da Lei n° 8.004, impede que contratos assinados após 14.03.90 (data da edição da Lei n° 8.004) possam ser beneficiados com os descontos.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei n° 8.004, o que está sendo objeto de emenda própria..

No que se refere às alterações referentes à recuperação de índices não aplicados às prestações, a emenda é de ajuste técnico, pois a redação anterior é imprópria já que refere-se a índices não aplicados à categoria profissional do devedor, quando deveria tratar de índices não aplicados às prestações.

A limitação à penúltima data-base objetiva definir um procedimento padrão para todo o mercado, ao mesmo tempo em que fixa um período razoável para verificação, simplificando o procedimento operacional.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-1, DE 25

MP 1520-1

EMENDA ADITIVA 000014

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Incumbe às instituições financiadoras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financiadora adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução."

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico," (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS esta sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que "os serviços notarias e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento à esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possam ser efetuados adotando-se "sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução". (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, não há o que se falar em impossibilidade da utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-1, DE 25

MP 1520-1
000015

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;

II - adquiridos de terceiros com deságio."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-1, DE 25

MP 1520-1

EMENDA ADITIVA 000016

Prc

Acrescente-se, onde couber, um artigo, com a seguinte artigo:

"Art. ... O mutuário que tenha firmado contrato de 01 de março de 1986 a 31 de março de 1990, com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento do valor correspondente a :

I - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado "pro rata die" da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31.03.90: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado "pro rata die" da data do último reajuste até a data da liquidação.

Parágrafo único: Os critérios de liquidação previstos neste artigo e no art. 5º da Lei nº 8004, de 14.03.90, vigorarão pelo prazo máximo de um ano, a contar da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A proposta visa permitir que também os contratos assinados entre 15 e 31.03.90 possam ser quitados com os descontos previstos nesta Medida Provisória.

A exclusão dos contratos assinados neste período não se justifica, na medida em que os seus saldos devedores tiveram os mesmos índices de reajustamentos creditados nas contas de poupança e aplicados aos contratos firmados na primeira quinzena daquele mês.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-1, DI

MP 1520-1

EMENDA ADITIVA 000017

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão, no prazo de um ano contado a partir da publicação desta Medida Provisória, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários que se encontram inadimplentes de regularizarem seus empréstimos hipotecários, com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária" o que justifica esta medida de caráter excepcional.

DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-1, DE 25

EMENDA MODIFICATIVA MP 1520-1

Dê-se ao Art. 16 a seguinte redação: 000018

"Art. 16. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a participação em sociedade de securitização de créditos hipotecários e *imobiliários e em companhia hipotecária.*"

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 16 da Medida Provisória nº 1.520-1, de 25.10.96 autoriza a CEF a "participar minoritariamente de capital de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE."

Como esta redigido, o dispositivo será inócuo, já que não existe a sociedade mencionada no artigo.

As denominadas sociedades de objetivo exclusivo - SOE foram regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução nº 2.026, de 42.11.93, ao permitir que bancos múltimplos e outras instituições financeiras relacionadas no art. 1º da citada Resolução a aquisição de direitos creditórios oriundos de operações comerciais ou de prestação de serviços, com pessoas físicas, junto a sociedades anônimas cujo objeto social seja única e exclusivamente a aquisição de direitos creditórios.

De fato, o CMN restringiu a aquisição de direitos creditórios das operações de SOE somente com pessoas físicas e desde que o objetivo exclusivo da sociedade anônima seja a aquisição de direitos creditórios de uma única empresa comercial, industrial ou de prestação de serviços, de empresas comerciais, industriais e/ou de prestação de serviços sob controle comum, e de empresas integrantes dea mesma rede de revendedores de bens de consumo durável.

Por outro lado, a imprensa vem noticiando que o Governo está estudando a criação do mercado secundário de hipotecas e de recebíveis imobiliários no Brasil. Para tanto, faz necessário a constituição de uma sociedade anônima que irá, de um lado, comprar hipotecas e de outro, fazer colocação de papeis, com lastro nas hipotecas compradas, no mercado investidor, interno e externo.

Assim, a emenda se justifica para possibilitar a CEF, como maior agente financeiro e constituidor de hipotecas no mercado primário, participar da empresa que atuará no mercado secundário, ja que uma SOE, pelas restrições impostas pela legislação, não poderá fazer o papel de securitizadora de hipotecas.

XEREZ 316

DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI 306

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-1, DE 25.1

MP 1520-1
000019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

254

DEPUTADO MARIO CAVALLAZZI

306

DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1521-1, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) PARA FINS DE FINANCIAMENTO AO AMPARO DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001.

MP 1521-1

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.521-1
(De 07 de novembro de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.521-1, a seguinte redação:

"Art. 2º - ***Nas operações de crédito rural, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá critérios para realização, por amostragem, da fiscalização de que trata o artigo 10, inciso III, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, à exceção das operações contratadas com recursos controlados, para as quais, a fiscalização abrangerá o universo dos contratos, salvo situações excepcionais previstas em norma do citado Conselho".***

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excetuar da liberalidade pretendida na fiscalização da aplicação dos recursos do crédito rural, a título de redução dos custos bancários, aqueles contratos celebrados com os chamados recursos controlados, que envolvem recursos do

orçamento, ou outras fontes subvencionadas pelo Tesouro. Para contratos com essas fontes, a determinação, inclusive da eventual dispensa de fiscalização, como pretende a medida provisória, constituiria exemplo lamentável de desapego com a utilização dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1996.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1,** DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996, " ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E DA LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ALEXANDRE CARDOSO	021, 022.
Deputado ARMANDO COSTA	001, 036, 037, 047, 051, 063.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 030, 039, 043, 045, 053, 055, 057, 064, 067.
Deputado JOFRAN FREJAT	026, 028, 058.
Deputado JOSÉ LUIS CLEROT	006, 007, 008, 038, 056, 060.
Deputado MATHEUS SCHMIDT	009, 010, 011, 012, 013, 023, 046.
Deputado LUCIANO CASTRO	002, 003, 004, 044.
Senador NABOR JÚNIOR	050.
Deputado NILSON GIBSON	040, 054.
Deputado NOEL DE OLIVEIRA	041.
Deputado PAULO PAIM	005, 031, 032, 033, 034, 035, 049, 059.
Deputado PEDRO NOVAIS	027, 052.
Senador ROMERO JUCÁ	029, 042.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	061.
Deputado SEVERIANO ALVES	024, 025, 048, 062, 065, 066.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1

000001

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/ 11/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1.5221 DE 12.11.96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARMANDO COSTA	

6 TIPO: 1 [XX] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9 TEXTO

Emenda Supressiva

Art. 1º ... "Art. 243, § 7º - suprimir"

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores conquistas do cidadão em face de outros cidadãos e em face do próprio Estado reside no consagrado princípio de que, esgotado determinado lapso de tempo, cessa o direito de ser por eles acionados ou molestados (Princípio da Segurança Jurídica).

De fato, a Constituição de 1988 declarou, em seu art. 19, não estáveis os servidores admitidos nos cinco anos imediatamente anteriores sua promulgação, nada dizendo, porém, naquele dispositivo, sobre o destino dos mesmos: permanência no serviço público ou exoneração!!!

Passados mais de oito anos da promulgação daquela carta, quer investir o Governo, agora, contra tais cidadãos, via Medida Provisória.

Ora, a par da demora, o Art. 24, do próprio ADCT assinalou prazo para que tal ocorresse. Senão vejamos:

> "Art. 24 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e reforma administrativa dela decorrente, NO PRAZO DE DEZOITO MESES, CONTADOS DA SUA PROMULGAÇÃO."(destaque nosso).

Ainda que tal prazo, há mais de um lustro esgotado, não tivesse sido insculpido na Carta Fundamental, em socorro dos atingidos doutrina e jurisprudência acudirão.

Daí, sendo defeso ao Estado, a esta altura, desfazer-se dos não estáveis, a presente M.P. somente pode ser recebida como fruto de uma cega campanha de perseguição contra o funcionalismo público, cujo preço será o abarrotamento do Judiciário de uma avalanche de ações.

10 ASSINATURA



MP-1.522-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1

4 AUTOR Deputado Luciano Castro

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisoria nº 1 522, de 11 de outubro de 1996, o § 2º.do art. 47 da Lei nº 8 112, de 1 ' de dezembro de 1990

JUSTIFICAÇÃO

A matéria objeto da supressão já esta devidamente disciplinada no art 46 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela MP 1 522/96

Por outro lado, o servidor publico que já percebe um salário aquem do devido, ao receber qualquer valor em decorrência de liminar ou sentença, provavelmente não tera um depósito, em poupança, para, no exíguo prazo de 30 dias, recolher aos cofres públicos o que recebeu em decorrência de decisão judicial anterior

Sala da Comissão, em de de 1996

Deputado **Luciano Castro**

10 ASSINATURA

MP-1.522-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000003

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1

4 AUTOR Deputado Luciano Castro

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime do artigo 1º da MP 1 522/96 a alteração ao artigo 87 da Lei nº 8.112/90 e suspende a revogação do artigo 5º da Lei nº 8 162/91

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo nº 87 da Lei nº 8 112/90, dispunha:

"Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo".

Através da MP 1 522/96, o Executivo, assumindo o papel do Poder Legislativo, decidiu substituir a referida licença por assiduidade, por uma chamada licença para capacitação profissional.

Ora, a administração tem por obrigação capacitar seus servidores, não sendo razoável que a licença , que era um prêmio pela assiduidade do servidor, seja transformada em período de capacitação profissional

A frequência a qualquer curso de interesse da Administração faz parte da atividade laboral do servidor; não há porque substituir uma licença com conotação de prêmio, por uma com conotação de aperfeiçoamento profissional, uma vez que isso faz parte da atividade do servidor, não se tratando, portanto, de qualquer prêmio.

Demais disso, quando a licença por assiduidade foi introduzida na Lei nº 8.112/90, buscou-se corrigir uma anomalia, uma vez que os servidores públicos militares têm seis meses de licença a cada dez anos de serviço prestados. No caso de não gozá-las, o período é computado, em dobro, para a passagem para a reserva.

Não é justo que mais uma vez o servidor público civil seja preterido e prejudicado em relação aos servidores públicos militares.

Estes últimos, inclusive se afastam da atividade laboral para freqüentar cursos indispensáveis a sua formação e imprescindíveis as promoções da carreira, sem que esses períodos de afastamento substituam a licença prêmio

Manter a licença assiduidade para o servidor civil, com direito de convertê-la em dobro para a aposentadoria, caso não gozada, é uma questão de **justiça.**

Sala da Comissão, em de de 1996.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000004
Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1

4 AUTOR Deputado Luciano Castro

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1

EMENDA

Exclua-se do art.. 47 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, na redação dada pelo art 1º da Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, a seguinte expressão:

"... ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração..."

JUSTIFICAÇÃO

A matéria cuja supressão ora se requer, já está disciplinada pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela MP nº 1.522/96

De outra parte, a manter-se a expressão acima estar-se-ia cometendo desmedida injustiça para com aqueles servidores que, em virtude de ato da própria Administração, tenham recebido valores de boa-fé

Sala da Comissão, em de de 1996

Deputado **Luciano Castro**

10 ASSINATURA

MP-1.522-1

000005

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522-1, DE 12 DE NOVEMBRO de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao art. 47 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As parcelas percebidas pelo servidor, mensalmente, a título de remuneração, tem caráter e natureza alimentar. Servem ao sustento próprio e de sua família. Não podem, a priori, ser consideradas *reservas financeiras* do servidor, recursos que estão à sua disposição para, a qualquer momento, saldar débitos com erário ou qualquer outro credor. É necessário assegurar-lhe condições de solvência, um prazo para que possa programar a satisfação do débito com base nos meios de que dispõe.

As mudanças contidas na proposta de alteração ao art. 47 ferem este princípio, obrigando o servidor a repor ao erário, quanto maior for débito, mais rapidamente, contrariando a própria lógica desta reposição.

Por outro lado, promovem intimidação ao servidor que reclame no Judiciário seus direitos, pois caso perceba valores em decorrência de liminar ou sentença, e esta venha a ser cassada ou reformada, terá que repor o que recebeu em apenas 30 dias!

Para preservar a atual redação do texto legal, propomos a supressão destas mudanças, cujo caráter é excessivamente draconiano e fragiliza a parte mais fraca da relação de trabalho.

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000006

Prodasen

2 DATA 13/11/96

3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1522-1/96

4 AUTOR José Luiz Clerot

5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/2

8 ARTIGO art.1º"Art.46" PARÁGRAFO §§§ INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se do art. 1º da MP 1522-1, de 12 de novembro de 1996, o inteiro teor do "Art. 46" e seus parágrafos.

Justificativa

A proposta de nova redação do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é absurda e despropositada, devendo merecer o total repúdio desta Casa.

Um servidor que tiver de efetivar a reposição de algum valor anteriormente recebido, como, por exemplo, decorrente de ação judicial não vitoriosa em instância superior, terá que devolver dita importância em até 25% da sua remuneração.

Por outro lado, determinado servidor que tiver causado danos ao patrimônio da União, como, por exemplo, a quebra de equipamentos de elevado custo, poderá indenizar o Tesouro Nacional em parcelas de até 10% de sua remuneração.

É um verdadeiro absurdo, uma injustiça flagrante, que deve merecer a plena desaprovação de todos nós.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP-1.522-1
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11 /96	MP Nº 1522-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	art.1º"Art.38'	§2º		

9 TEXTO

Suprima-se a expressão "superiores a trinta dias" de que trata o art. 1º — "Art. 38, § 2º" — da MP 1522-1, de 12 de novembro de 1996.

Justificativa

A expressão que se propõe suprimir, se mantida no texto da MP, redundaria em grave inconstitucionalidade, eis que o servidor substituído e o substituto receberiam remunerações diferentes para o exercício de atribuições iguais, em flagrante desacordo com o art. 39, § 1º da Constituição Federal.

É estranhável que o Poder Executivo cometa um tal despropósito para garantir uma economia absolutamente ridícula, até mesmo mesquinha.

Portanto, é de se repudiar esse dispositivo, promovendo-se a sua devida supressão.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP-1.522-1
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/ 11/96	MP Nº 1522-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot	136

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	2º		

9 TEXTO

Suprima-se do art. 1º da MP 1522-1, de 12 de novembro de 1996, o "§ 2º acrescentado ao Art 47" da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990.

Justificativa

E uma monstruosidade o referido § 2° acrescentado pelo Poder Executivo ao art 47 da Lei n° 8.112 (RJU) Difícil acreditar que o Presidente da Republica tenha concordado com essa verdadeira excrescência

No momento em que o Poder Executivo passar a cumprir com rigor e dentro do prazo legal as decisões judiciais contra si, evidentemente poderia ser admitido o citado § 2° da referência

Entretanto, quem e lento e demorado no cumprimento de medidas judiciais não tem legitimidade para cobrar rapidez (diria, mesmo, exagerada velocidade) na cobrança de seus créditos contra os servidores

Portanto, o § 2° do art 47 supracitado deve ser liminarmente suprimido

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP-1.522-1
000009
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/96	**Proposição: MP n° 1.522-1/96**
Autor: Dep. Matheus Schmidt	**N° Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva [ ]

Página:. 1/2	Artigo: 1°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o § 3° do art 118 da Lei n° 8112/90, incluído pelo art. 1° da MP n° 1 522-1/96.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do § 3° ao art.118 do Regime Jurídico Único pela medida provisória, tem como único objetivo eliminar com a possibilidade de acumulação de proventos da aposentadoria com remuneração de cargo efetivo. **Mencionada vedação se nos afigura como inconstitucional porque as restrições constitucionais de direitos devem ser entendidas de forma**

não extensiva. Os incisos XVI e XVII da Constituição Federal vedam a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos. Não há qualquer menção à acumulação de proventos. **Onde inexiste a vedação constitucional não pode haver o impedimento legal**. Não há qualquer incompatibilide entre a percepção da aposentadoria e da remuneração. A dedicação é integral naquele que, aposentado, retorna, por concurso à administração pública. Percebe proventos porque contribuiu sua vida profissional inteira para isso . Percebe remuneração do cargo porque se submeteu ,como todos os outros candidatos a concurso público. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais não há que se contestar tal acumulação.

JUSTIFICATIVA

Nem se alegue o aspecto financeiro As despesas que o Estado tem para com a remuneração de determinado cargo são as mesmas, independem da condição pessoal de seu ocupante. Se branco ou preto, casado ou solteiro, aposentado ou não Não deve haver discriminação no acesso aos cargos públicos. Outro argumento que é esgrimido contra a acumulação deve ser afastado É o argumento da limitação da oferta de emprego. Não é papel da administração publica fomentar o emprego em suas próprias estruturas e sim dotar-se de suporte tecnico competente e qualificado para o desempenho de suas competências A politica de fomento de emprego deve se dar em outra vertente, com a redução dos encargos financeiros que sufocam as empresas e que geram o desemprego, com a criação de estimulos a atuação de pequenas e micro empresas, maiores empregadoras em nosso pais, com a disponibilização de créditos e com a adoção de medidas que estimulem a empregabilidade

Assim, não é papel da administração criar oportunidades para jovens na sua estrutura de pessoal e sim viabilizar a participação dos mais competentes, dos vocacionados, dos idealistas, sejam eles jovens ou idosos, aposentados ou não

mp15226d sam

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1

000010

Prodasen

Data: 13/11/96	**Proposição: MP nº 1.522-1/96**
Autor: Dep. Matheus Schmidt	**Nº Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprimam-se as alterações ao art 92 da Lei nº 8112/90, constantes do art 1º da MP nº 1.522-1/96.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pelo Governo ao texto do art. 92 do Regime Jurídico Único elimina o direito do servidor à licença com remuneração para o desempenho de mandato sindical em entidade de âmbito nacional.

A par de eliminar a remuneração do servidor eleito dirigente sindical, a redação proposta pelo Governo **afronta o princípio constitucional da autonomia dos sindicatos e da não interferência estatal** ao estabelecer, nos incisos I, II e III, critérios para representação. Ademais, o § 1° do dispositivo mencionado, na redação da Medida Provisória, exige que as entidades estejam cadastradas no Ministério da Administração como condição à concessão da licença. Entendemos, pois, existirem indícios de violação constitucional nestes pontos.

mp1522-5 sam

Assinatura.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1

000011

Prodasen

Data: 13/11/96 | **Proposição:** MP n° 1.522-1/96

Autor: Dep. Matheus Schmidt | **N° Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva

Página: 1/1 | **Artigo:** 1° | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

Suprimam-se as alterações ao art 87 da Lei n° 8112/90, constantes do art. 1° da MP n° 1 522-1/96.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pela Medida Provisória ao art. 87 da Lei n° 8.112/90 acaba com a licença-prêmio, conquista histórica dos servidores públicos, prêmio pela assiduidade e pelas restrições que são impostas àqueles que, por vocação, optam por emprestar sua força de trabalho ao Estado. Em lugar da licença remunerada de três meses para cada cinco anos trabalhados, ou então da contagem do período não gozado em dobro para a aposentadoria, o Governo propõe a licença para capacitação profissional, a interesse da administração.

Vale ressaltar que o art. 6° da medida provisória assegura o direito adquirido daqueles que já possuam cumpridos os períodos correspondentes para obtenção da licença-prêmio, inclusive para fins da aposentadoria . Silencia, no entanto, no que concerne à expectativa do direito, ou seja daqueles casos em que o servidor tem, p. ex., 4 anos e 11 meses de exercício. Trata-se de uma das mais graves violências cometidas contra o servidor.

mp1522-4 sam

Assinatura.

MP-1.522-1
000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 13/11/96	Proposição: MP nº 1.522-1/96
Autor: Dep. Matheus Schmidt	Nº Prontuário: 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprimam-se as alterações aos arts 46 e 47 da Lei nº 8112/90, constantes do art 1º da MP nº 1.522-1/96

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a teor do art. 46 do Regime Jurídico Único, o servidor público so pode ser descontado em parcelas mensais equivalentes a 10 % de sua remuneração pelo fato de ter recebido valores indevidos em sua remuneração Com a mudança proposta pela Medida Provisoria, estes descontos podem alcançar 25%, ou seja, um quarto da remuneração do servidor. Esta ampliação da margem do desconto pode se revelar perversa em algumas hipóteses Não é raro ocorrer, que a administração pague, por deficiência de interpretação dos responsáveis, gratificações acrescidas de valores indevidos Questionados pelos servidores beneficiários, as autoridades afirmam estar tudo correto Depois de alguns meses ou até anos, constata-se que aquele valor pago era indevido Pela proposta do Governo, o servidor vai ter que arcar com 1/4 do seu salário para cobrir um erro da administração A despeito da perversidade da medida não ha afronta a texto constitucional

Ressalte-se, ainda que a nova redação proposta ao art 47 da Lei nº 8 112/90, estabelece que se a dívida do servidor for superior a cinco vezes a sua remuneração a devolução tera que ser imediata, no prazo de trinta dias Quanto maior a dívida do servidor, na maiorira das vezes gerada por incompetência dos tecnicos do governo, menor o prazo para pagar Eis a lógica governamental

Há no entanto um aspecto que, no nosso entender, suscitaria **violação ao texto da Carta Magna, ainda no que concerne às reposições ao Erário** E o contido no § 2º do art 47 com a redação proposta pela Medida Provisoria ,que estabelece que caso o servidor receba valores em face de liminar cassada ou sentença revista, os mesmos devem ser devolvidos em trinta dias Parece-nos evidente a **violação ao preceito constitucional do devido processo legal** que impõe a interpretação de que os efeitos da decisão do Poder Judiciario so dse perfazem m o trânsito em julgado Assim, na hipotese da sentença do juiz de 1ª instância ser revista pela Corte de 2ª instância, restam recursos de efeito suspensivo as Cortes Superiores Como então, determinar que o servidor devolva valores ao erário se a questão não transitou em julgado?

mp1522-3 sum

Assinatura

MP-1.522-1
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 13/11/96	Proposição: MP nº 1.522-1/96
Autor: Dep. Matheus Schmidt	Nº Prontuário: 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprimam-se as alterações ao inciso II do art. 9º e ao art. 38 da Lei nº 8.112/90, constantes do art. 1º da MP nº 1.522-1/96

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta aos arts. 9º, inciso II e 38 do Regime Jurídico Único implicam na modificação da regra hoje vigente na administração pública de que se um servidor substitui um outro ocupante de cargo de direção ou chefia durante o período em que o titular tira férias, p. ex., faz jus à remuneração do titular. A proposta da medida provisória acaba com a substituição, com isso, o servidor, que ocupar cargo de direção e chefia que substituir outro que ocupar cargo de direção ou chefia hierarquicamente superior, terá que acumular os dois cargos sem direito à remuneração do cargo que estiver substituindo.

O substituto somente terá direito à remuneração se a substituição for superior a 30 dias. Trata-se, sem dúvida de uma exploração do servidor público que for substituir, já que terá que acumular as atribuições dos dois cargos.

mp1522-2 .am

Assinatura

MP-1.522-1
000014
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
13/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1º			

TEXTO

Emenda à MP nº 1522-1/96

Suprimir do art. 1º da MP nº 1.522-1/96, a citação ao art. 243, da Lei nº 8.112.

JUSTIFICATIVA

Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tinham resguardado o direito de se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei, conforme § 1º daquele dispositivo constitucional.

Entretanto, por inércia da Administração, o concurso não foi efetivado, não devendo recair o ônus sobre os servidores que vêm desempenhando suas atividades há, mais de, oito anos.

Por outro lado, no governo Fernando Collor já foi adotada tal iniciativa, resultando em milhares de ações judiciais, que mereceram da Justiça decisão favorável ao retorno, muitas das quais com trânsito em julgado, propiciando desgaste desnecessário para o Estado, eis que o dito interesse da Administração não obteve guarida no âmbito do Judiciário.

Ressalte-se que, no caso das Fundações, até a promulgação da CF, não havia exigência de concurso pública para ingresso.

Ademais, gera desigualdade de tratamento, vedada pela Constituição, considerando que as situações serão examinadas, de maneira diferenciada, em função da avaliação do interesse da Administração com vistas à necessidade dos servidores de acordo com a natureza e atividades executadas.

Brasília, 13 de novembro de 1996.

18 ASSINATURA

MP-1.522-1
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 13/11/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96

4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO 337

6 TIPO 1 ■ SUPRESSIVA 2 □ SUBSTITUTIVA 3 □ MODIFICATIVA 4 □ ADITIVA 9 □ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-1/96

O art. 46, da Lei nº 8.112/90, citada no art. 1º da MP nº 1.522-1/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para fins de defesa no prazo de 15 (quinze) dias e após julgadas devidas serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

JUSTIFICATIVA

Nenhuma reposição ou indenização ao erário poderá ser efetuada sem o prévio conhecimento do servidor com o natural direito de defesa. Julgada a defesa as importâncias que forem consideradas devidas com o título de "reposição ou indenização ao erário" somente poderão ser descontados em parcelas não superior a 10% (dez por cento) da remuneração ou do proventos mensal servidor.

Ademais, o ressarcimento ou indenização ao erário, devem ser em valores sempre atualizados.

Brasília, 13 de novembro de 1996.

18 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000016

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1º			

TEXTO

Emenda à MP nº 1522-1/96

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1522-1/96 a citação do art. 38 da lei nº 8112/90.

JUSTIFICATIVA

A medida se constitui em grande desestímulo aos servidores, pois enquanto o titular do cargo em comissão ou função gratificada percebe a respectiva gratificação, o substituto que assume a responsabilidade pelos atos praticados durante 30 dias não receberá qualquer remuneração, aliado ao fato de que é proibida a prestação de serviços gratuitos.

Brasília, 13 de novembro de 1996.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000017

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1º			

TEXTO

Emenda à MP nº 1522-1/96

Suprimir no art. 1º da MP nº 1.522-1/96, a citação ao art. 9º, da Lei 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão "inclusive na condição de interino" não faz sentido, uma vez que o referido inciso trata, exclusivamente, de nomeação de cargo de confiança, de livre exoneração (demissível ad nutum), conforme previsto no inciso II, do art. 37. da CF.

Ademais, a condição de interinidade não tem abrigo Constitucional, e a "condição de interino" não existe mais no Direito Administrativo desde a revogação total da Lei nº 1.711/52.

Brasília, 13 de novembro de 1996.

16 ASSINATURA

MP-1.522-1
000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 13/11/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96

4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO 337

6 TIPO 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1

8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1522-1/96

Suprimir da redação do art. 1º da MP nº 1.522-1/96, a citação ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

As reposições decorrem principalmente de erros de interpretação de dispositivos legais, por parte da Administração, caracterizando-se a boa-fé do servidor.

O nível de remuneração dos servidores públicos não lhes permite absorver uma redução de 25% (vinte e cinco por cento), além dos descontos obrigatórios, sem comprometimento das condições mínimas de sua sobrevivência.

O atual artigo 46 já assegura o pleno ressarcimento ao erário dos valores pagos "a maior", em condições compatíveis, que permitam ao servidor arcar com o referido ônus.

Brasília, 13 de novembro de 1996.

16 ASSINATURA

MP-1.522-1
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1º			

TEXTO

Emenda à MP nº 1522-1/96

Suprimir da redação do artigo 1º da referida MP, a citação ao art. 47 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

O atual art. 47 e seus parágrafos criaram condições especiais necessárias ao recebimento de reposições ou indenizações de servidores demitidos, em disponibilidade ou de aposentados cassados que, por força dessas circunstâncias, já não fazem parte da Folha de Pagamento, através da qual se processariam esses recebimentos.

Desvirtuando esse objetivo, pretende-se agora utilizar este dispositivo legal para estabelecer uma condição absurda de pagamento, em 60 (sessenta) dias, da dívida de reposição daqueles e de outros servidores (ativos e aposentados) que têm todas as condições regulares e normais para cumprimento de suas obrigações através de descontos em folha de pagamentos.

Além disso, a inclusão do § 2º que obriga o servidor a restituir, no prazo de 30 dias, os valores percebidos em razão de medida liminar e de sentença judicial revista, o que é o mais grave, representa violento cerceamento de direito do servidor, enquanto intimida o cidadão de procurar a justiça, na defesa de seus direitos, o que é garantia constitucional assegurada.

Brasília, 13 de novembro de 1996.

10 ASSINATURA

MP-1.522-1
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1º			

TEXTO

Emenda à MP nº 1522-1/96

Suprimir do art. 1º da MP nº 1.522-1/96, a citação ao art. 87, da Lei nº 8.112/91.

JUSTIFICATIVA

A licença-prêmio por assiduidade instituída pelo art. 116 da Lei nº 1.711/52, portanto a 44 anos, deve ser mantida por se constituir, atualmente, na única forma de reconhecimento do mérito dos servidores que cumprem seus deveres e obrigações com competência e assiduidade.

Ademais, a capacitação profissional é condição intríseca do exercício das funções, devendo se constituir em um processo contínuo de aprendizagem e aperfeiçoamento, cabendo à Administração promover ações permanentes e sistemáticas para a formação e desenvolvimento dos recursos humanos.

O afastamento esporádico já ocorre para cursos de especialização, inclusive em nível de mestrado, doutorado, em conformidade com as normas já existentes.

Brasília, 13 de novembro de 1996.

10 ASSINATURA

MP-1.522-1

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13 /11/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522 -1, DE 12/11/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ALEXANDRE CARDOSO	

TIPO

1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Suprima-se do art. 1° o § 3° incluído no art. 118 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação à percepção simultânea de vencimento de cargo ou emprego efetivo com proventos de inatividade é inconstitucional. Foi através de uma emenda supressiva do então Senador Nelson Carneiro, à época da Constituinte, que se retirou a palavra "proventos" do inc. XVI do art. 37.

É inadmissível impedir servidor aposentado nos termos da legislação de concorrer a um concurso público, em condições de igualdade com qualquer outro cidadão.

Mais absurda, ainda - por contrariar os mais elementares princípios do Direito e da Justiça -, é a tentativa de, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, atingir situações plena e definitivamente constituídas, reduzindo a remuneração dos que, por mérito e de boa-fé, e com ampla publicidade, foram nomeados para cargos que vêm exercendo, desde 1988, com base em entendimento consagrado pelo Ministério a que o MARE sucedeu, pela então Consultoria Geral da República e pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Tanto isto é verdadeiro que o governo, em sua Proposta de Emenda à Constituição da Previdência Social, propôs estabelecer referida vedação, que, aliás, não foi mantida no texto aprovado em dois turnos pela Câmara dos Deputados.

Uma coisa é vedar dupla aposentadoria, outra é cercear o direito ao exercício de um cargo efetivo provido por concurso público, ainda mais quando nenhuma vedação existe para os "amigos do rei" que são convidados para ocuparem cargos de confiança.

A pretensão do governo de alterar a Constituição por Medida Provisória é tanto mais absurda quanto não se consegue atinar para os objetivos e efeitos de tal modificação, pois não representa nenhuma redução de gastos, antes pelo contrário. Os aposentados que reingressam no Serviço Público são contribuintes da Previdência como qualquer outro servidor, e só remota e limitadamente se beneficiariam, mesmo na hipótese improvável de reconhecimento do direito à segunda aposentadoria ou a pensão em favor dos dependentes. Logo - e este é o aspecto paradoxal -, o entendimento que prevaleceu a partir de 1988 assegura um reforço no caixa da Previdência Social custeada com recursos do Tesouro.

A proposta do governo é, pois, além de inconstitucional, inoportuna e irracional, e só pode ter explicação na visão doentia de algum burocrata movido por caprichos pessoais.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO

ASSINATURA

MP-1.522-1

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/ 11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1, 12/11/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. ALEXANDRE CARDOSO	

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

9 TEXTO

Suprima-se do art. 1°, o § 2° do art. 47 da Lei 8.112, de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Com este artigo está sendo cerceado o direito do servidor entrar na Justiça, contra atos do governo que considera arbitrários.

O servidor não pode se dar ao luxo de passar um ou mais meses sem receber seus vencimentos porque dele depende para alimentar-se. Hoje, são raríssimos - se houver - servidor público que tem uma reserva de dinheiro para enfrentar eventos imprevistos.

Também não é valido esperar que o servidor, ao ganhar na justiça uma Liminar, vá depositar esta parcela recebida por ordem judicial em uma caderneta de poupança e aguardar a decisão de mérito. Este servidor, estará, com certeza, com o saldo descoberto no banco, pagando juros de 7 a 9% e não vai resistir a retirar da caderneta, que rende 0,50% para cobrir seu cheque especial.

Com esta ameaça pairando sob sua cabeça, o servidor, na certa se sentirá impedido de arriscar brigar n ça por seus direitos pois poderá — como castigo — se ver privado do necessário à sua manutenção, caso o entendimento do judiciário não acate suas razões.

O certo seria repor aos cofres públicos na proporção de 10% de seus vencimentos.

ASSINATURA

10

a1751 doc

MP-1.522-1

000023

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/96	**Proposição: MP nº 1.522-1/96**
Autor: Dep. Matheus Schmidt	**Nº Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva [ ] 2 Substitutiva [ ] 3 Modificativa [ ] 4 Aditiva [ ]

Página:. 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso.	Alínea:

Suprimam-se os §§ 7º e 8º do art 243 da Lei nº 8 112/90, constantes do art 1º da MP nº 1 522-1/96

JUSTIFICATIVA

Não e a demissão dos não-estaveis que vai assegurar a estabilidade do Plano Real No que concerne ao impacto econômico das mencionadas medidas no equilibrio das contas publicas e na preservação do plano real, mediante a implementação de cortes de despesa com pessoal vale citar o insuspeito jornalista Jânio de Freitas que concluiu, em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo de 15 10 96, que as recentes medidas anunciadas não terão, nem de perto, o ganho de R$6,5 bilhões alardeado pelo Governo

A mesma quantia despendida com o Banco Nacional, compara o jornalista As economias com Pessoal, por exemplo, conseguirão reduzir apenas 0,8% do total dessas despesas em 1997, ou seja, R$ 380 milhões, do total de R$ 46 bilhões do orçamento de 1997 destinado ao pagamento de pessoal

Ocorre que não foram computadas pelo Governo as despesas com os custos da propria redução Para incentivar o funcionarios a se demitirem, têm de ser oferecidos incentivos financeiros, o que praticamente anula esse ganho De outro lado, os cem mil postos de trabalho a serem extintos deverão aguardar que seus ocupantes se aposentem ou "na melhor hipotese para o governo, morrer antes de alcança-la" Tambem o almejado aumento da arrecadação não tem seu custo divulgado pelo governo - a contratação de 2 000 fiscais da receita Estima-se que essa despesa seja de 150 a 200 milhões/ano

Na realidade, o grande ganho desse pacote e o marketing politico conseguido pelo Governo, as custas do servidor publico, "bode expiatorio" escolhido desde os tempos de Collor para justificar as mazelas e desmandos do Estado

As reais causas do deficit publico são deliberadamente omitidas pelo Governo Para se ter uma ideia, o Resultado Primario da Contas do Governo (sem considerar juros) apresenta superavit de R$6,6 bilhões Entretanto, quando se considera os Encargos da Divida de R$15,5 bilhões chega-se ao Resultado Operacional que apresenta um deficit de R$8 8 bilhões, ou 1,07 % do PIB

mp1522-7 sam

Assinatura

_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000024
Prodasen

1	2	3
13/ 11 / 96	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1 /96	
4 AUTOR		5 PRONTUÁRIO
DEPUTADO SEVERIANO ALVES		216
6 1 X 2 3 4 9		
7	8 1º	

9

Suprima-se do art 1º da Medida Provisória, de forma integral, a alteração procedida no art 46 do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/96), que versa sobre reposições e indenizações ao Erário

JUSTIFICAÇÃO

O RJU estabelecia que "as reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados".

O Regime anterior, objeto da Lei 1.711, de 1952, estabelecia o mesmo percentual de desconto, para não sobrecarregar a remuneração ou provento que, segundo a melhor doutrina e o Código de Processo Civil (art 649, IV) constituem alimentos do servidor, "absolutamente impenhoráveis", com raras exceções.

Ora, na Medida Provisória em exame o Governo Federal determinou que as reposições dos servidores ao Erário passam a ser de até 25 por cento de sua remuneração ou provento, ou seja, uma quarta parte do que ganham. E mais, que os valores percebidos em razão de decisão judicial, posteriormente cassada ou revista, terão que ser devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa

Trata-se de medida inconstitucional, por representar abuso de poder (art 5º, XXXIV, alínea "a"), além de ofender o art. 649, IV, do Código de Processo Civil - não excluída, absolutamente, a hipotese de reposições em valores razoáveis, na folha do servidor, sem lhes retirar o caráter alimentar da remuneração ou provento.

A medida, ademais, não esconde a intenção de seus autores de tentar evitar que os servidores recorram a Justiça, em busca de preservarem ou alcançarem reais direitos, ante a ameaça de serem punidos com devolução de todos o valores que lhes sejam reconhecidos, de uma só vez e de forma inexorável.

10 assinatura

SEVERIANO ALVES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000025

Prodasen

1	2
13 / 11 / 96	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1 /96

4	5
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	216

6 1 X 2 3 4 9

7

8

Suprima-se do art 1º da Medida Provisoria a inclusão do § 3º ao art. 118 do Regime Juridico Único (Lei nº 8 112/90), cuja redação passou a considerar proibida a acumulação de cargo ou emprego publico efetivo com proventos da inatividade, salvo quando acumulaveis na atividade

JUSTIFICAÇÃO

Ressalte-se que, na mesma data da edição da primeira Medida Provisoria, 11 de outubro de 1996 (ora reeditada), o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2 027, impondo o prazo extremamente curto e cruel de trinta dias para a desacumulação (perda do novo cargo efetivo obtido por concurso publico),Decreto este reeditado em 12 11 96, ampliando o referido prazo por mais sessenta dias, a pretexto de uma decisão isolada do Supremo Tribunal Federal, que não possui o chamado "efeito vinculante" e que somente obriga as partes em cada processo, consoante o Código de Processo Civil

Ademais, tanto a disposiçao da Medida Provisoria quanto os Decretos citados representam uma ofensa a duas decisões já adotadas no âmbito do Congresso Nacional, a seguir descritas:

1 Projeto da Comissão de Sistematização, de junho de 1997, da Assembléia Nacional Constituinte.

"Art 87 E vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto ( )"

A expressão "proventos", conforme consta dos anais, foi eliminada de acordo com a Emenda Supressiva IP-19194-7, do então Senador Nelson Carneiro, que assim justificou a sua Emenda: "O que e preciso e reabrir o Serviço Público a todo e qualquer cidadão nele inativado, desde que prestante e útil ao serviço A prevalecer a situação reinante, cidadãos prestantes e saudáveis estariam condenadas a inércia, com magros proventos (.)"

2 Mais recentemente, ao apreciar o Projeto de Emenda Constitucional nº 33, de 1996, que modifica o sistema de previdência social, a Câmara dos Deputados fez incluir o seguinte artigo.

"Art 6º A redação prevista no art 37, § 7º, não se aplica aos servidores inativos, civis e militares que, ate a promulgação desta Emenda, tenham reingressado no serviço público de provas e títulos".

Não cabe, pois, ao Poder Executivo precipitar-se em matéria que já esteve e ainda está sob apreciação do Congresso Nacional, a nível de Reforma do Estado.

9

SEVERIANO ALVES

MP-1.522-1
000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1522-1

AUTOR: Dep. Jofran Frejat | Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Substitua-se no art. 1º desta Medida Provisória, o parágrafo 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

§ 3º Não se considera acumulação de cargo público vedada pela Constituição, o exercício, por servidor inativo, de novo cargo para o qual haja sido aprovado em concurso público

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma norma interpretativa do espírito com que foi aprovado o art. 37 inciso XVI da Constituição, conforme proposto pelo constituinte Nelson Carneiro.

O Servidor aposentado, se ainda tem força e capacidade para contribuir com sua experiência e seu trabalho para a Administração Pública, não deve ser impedido de fazê-lo.

Por outro lado isto não aumenta a despesa pública e a concorrência que faz a outros candidatos deve ser vencida pelo mais capaz.

emenda08.doc ASSINATURA

MP-1.522-1
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA: 13/11/96 | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1522-1,DE 12/11/96

AUTOR: Dep. Pedro Novais | Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Substitua-se no art. 1º desta Medida Provisória, o parágrafo 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

§ 3º Não se considera acumulação de cargo público vedada pela Constituição, o exercício, por servidor inativo, de novo cargo para o qual haja sido aprovado em concurso público

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma norma interpretativa do espírito com que foi aprovado o art. 37 inciso XVI da Constituição, conforme proposto pelo constituinte Nelson Carneiro.

O Servidor aposentado, se ainda tem força e capacidade para contribuir com sua experiência e seu trabalho para a Administração Pública, não deve ser impedido de fazê-lo.

Por outro lado isto não aumenta a despesa pública e a concorrência que faz a outros candidatos deve ser vencida pelo mais capaz.

18 emenda08.doc ASSINATURA

MP-1.522-1
000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 18 / 11 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522 -1

4 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se no art. 1º desta Medida Provisória,o parág. 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

§ 3º Não se considera acumulação de cargo público vedada pela Constituição, o exercício, por servidor inativo,de novo cargo para o qual haja sido aprovado em concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma norma interpretativa do espírito com que foi aprovado o art. 37 inciso XVI da Constituição, conforme proposto pelo constituinte Nelson Carneiro.

O Servidor aposentado, se ainda tem força e capacidade para contribuir com sua experiência e seu trabalho para a Administração Pública, não deve ser impedido de fazê-lo.

Por outro lado isto não aumenta a despesa pública e a concorrência que faz a outros candidatos deve ser vencida pelo mais capaz.

10 ASSINATURA

MP-1.522-1

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 13/11/96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.522-1, de 12/11/96

4 AUTOR SENADOR ROMERO JUCÁ

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se, no art. 1º desta Medida Provisória, o § 2º do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

"*§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 20% da remuneração ou provento.*"

JUSTIFICAÇÃO

Os valores recebidos pelo servidor a título de remuneração ou provento são considerados verbas alimentares, devendo, portanto, o desconto de parcelas relativas à reposição, em sua remuneração, não afetarem substancialmente o que recebe mensalmente.

2. Assim, a proposta visa compatibilizar o interesse do erário, de ter os valores repostos, com a possibilidade de pagar do servidor, sem ter, com isso, os valores que percebe substancialmente reduzidos, de modo a afetar sua própria subsistência.

10 emenda17.doc ASSINATURA

MP-1.522-1

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1º			

TEXTO

Emenda à MP nº 1522-1/96

Alterar a redação do art. 92 da L. nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

"Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei."

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Consentâneo com o procedimento adotado no âmbito da iniciativa privada, no sentido de que o ônus financeiro decorrente da remuneração dos Dirigentes recaia sobre a Entidade representativa da classe, fica, assim, atendido o objetivo precípuo da alteração daquele dispositivo, sendo irrelevante o escalonamento, segundo critério quantitativo de associados.

Ademais, o Governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimento, por interesse particular restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

Brasília, 13 de novembro de 1996.

10 ASSINATURA

MP-1.522-1

000031

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA nº 1 522-1, DE 12 DE NOVEMBRO de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alteração proposta ao art 87 da Lei nº 8.112, constante do art 1º da Medida Provisória, a seguinte redação

"Seção VI
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art 87 Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 4 (quatro) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de que trata o art. 62, se em exercício do cargo comissionado ou função de confiança há mais de um ano.

§ 1° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários de pensão.

§ 2° Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar ou de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 3° As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio prevista neste artigo, na proporção de 2 (dois) meses para cada falta.

§ 4° O número de servidores em gozo simultâneo de liença-prêmio não poderá ser superior a um terço da dotação de pessoal da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da licença-prêmiono assiduidade indica que, embora alegue o oposto, o governo FHC não valoriza o bom funcionário. A supressão desta vantagem, uma das poucas que recompensa a abnegação e a dedicação do bom servidor, demonstra que, de fato, o que importa é nivelar por baixo, tratando indiferentemente a todos, bons e maus, sem que se acresça nada que permita recompensar os bons.

Neste sentido, a supressão da vantagem, e a criação da "licença para capacitação" nada acrescenta, pois hoje já pode o servidor ser liberado, no interesse da Administração, para cursos de treinamento regularmente instituídos, sem necessidade de prazo quinquenal. É o que decorre do art. 102, inciso IV da mesma lei que o governo quer alterar.

A nossa proposta é, alternativamente, abrir uma discussão sobre as condições de concessão da vantagem Mantemo-la, mas sugerimos modificar o seu prazo de aquisição, e a sua própria duração. A título de demonstração, ela poderia ser concedida não mais a cada 5 anos, mas **decenalmente**, e por 4 meses. Reduzir-se-ia o benefício, é verdade, mas ainda assim ele existiria, minorizando os eventuais aspectos prejudiciais ao serviço que possam dele advir. Mas permaneceria o seu espírito, que é o de incentivar e premiar o bom servidor a permanecer assíduo, como é de sua obrigação.

Sala das Sessões, 31/1/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP-1.522-1

000032

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1 522-1, DE 12 DE .

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art 92 da Lei nº 8 112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação

"Art 92 É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII ao art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites

I - para entidades com até 5 000 associados· um servidor,

II - para entidades com 5.001 a 15.000 associados dois servidores,

III - para entidades com mais de 15 000 associados três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

§ 2º. Poderão ser licenciados, com perda da remuneração, até 5 servidores adicionais por entidade, desde que o número total de servidores licenciados não ultrapasse o máximo de sete, por entidade.

§ 3º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição vigente, em seu art. 7º, assegura ao trabalhador, como direito social, a liberdade de associação profissional ou sindical, vedando-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical Este direito é assegurado pelo art. 39, § 2º, aos servidores públicos.

A Medida Provisória em tela, no artigo que propomos modificar, vem de encontro ao esta garantia, ao estabelecer que **somente sindicados com mais de 1.000 associados** poderão ter, nas suas direções, servidores ativos licenciados. Sindicatos com menos de 1000 **filiados** - não se fala nem em *integrantes da categoria ou carreira* - não poderão contar com essa situação de afastamento, *exercendo-se verdadeiro controle e pressão sobre os dirigentes sindicais, que permanecerão sob subordinação das respectivas chefias...*

Essa situação não pode perseverar: o retrocesso é muito grande, contrariando inclusive orientações da Organização Internacional do Trabalho relativas à autonomia sindical.

A própria supressão da licença remunerada e perversa, a medida que se sabe que entidades sindicais do serviço publico não fazem jus ao recolhimento da contribuição sindical; não têm, portanto, as mesmas fontes de receita de outras entidades sindicais do setor privado. Tornar-se-á, em certos casos, inviável assegurar a sua representação

No entanto, para se coibir abusos, não e necessário extinguir o direito, mas regulá-lo de maneira mais adequada

A presente emenda trabalha nesse sentido, fixando um máximo de 3 licenciados, progressivo conforme o numero de filiados, mas permitindo - caso o sindicato possa arcar com a remuneração - a liberação de servidores, sem remuneração, ate o número de sete por entidade

A importância de se assegurar ao servidor público uma representação sindical digna impõe a preservação destes direitos, pelo que conclamamos os ilustres pares ao apoiamento desta emenda

Sala das Sessões, Deputado PAULO PALM
PT/RS

MP-1.522-1

000033

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522-1, DE 12 DE NOVEMBRO de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao §7° do art. 243 da Lei nº 8.112, constante do art. 1° da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art 243 ..

§ 7°. Os servidores públicos de que trata o "caput" deste artigo, não amparados pelo art 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da administração, ser exonerados, fazendo jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de efetivo exercício posterior a 12 de dezembro de 1990, acrescida da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre a soma desta indenização e do saldo total do FGTS correspondente ao período anterior à conversão de regime referida no "caput".

§ 8° Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § anterior considerados essenciais conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, serão providos, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, no prazo de até 120 dias a contar da exoneração dos atuais ocupantes, considerando-se extintos os demais."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade aventada pela Medida Provisória visa tranforma o **ILEGÍTIMO** em **LEGÍTIMO.**

Segundo estimativas, há, na esfera federal, 55 000 servidores que não foram estabilizados pela Constituição, por contarem com menos de 5 anos de exercício em 1988. Tais servidores, contratados sem concurso, tiveram sua demissão determinada pela Medida Provisória nº 33, em 1989, a qual foi *inadmitida* pelo Congresso Nacional em vista de tratar-se de medida *administrativa,* ou seja, *de exclusiva competência do Poder Executivo.*

A propor ao Congresso Nacional a presente MP, está o Presidente da República buscando legitimar a escolha discricionária que pretende fazer, preservando os não concursados que tem maior "QI", em detrimento da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Se for o caso de demitir, demitam-se todos os que, sem concurso, ingressaram em seus cargos; **se forem tais cargos necessários - e a grande maioria certamente o são - devem ser imediatamente providos por servidores concursados,** legitimados pelo sistema do mérito. Não se trata de demitir por demitir, ou demitir para simplesmente reduzir o gasto público Trata-se de legitimar os ocupantes destes cargos, de fazer com que os melhores estejam a serviço do Estado. E não de permitir que apadrinhados sejam protegidos, enquanto os que não têm padrinhos são demitidos e execrados perante a opinião pública.

Sala das Sessões, 19/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP-1.522-1

000034

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522-1, DE 12 DE NOVEMBRO de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 2° do art 38 da Lei nº 8 112, constante do art. 1° da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 38

§ 2° O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 10 (dez) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de vedar-se o pagamento da gratificação pela interinidade nos afastamentos do substituído por prazo inferior a 30 dias implica numa oneração do servidor que não pode ser aceita. O acréscimo de responsabilidade, no período de substituição, deve ser recompensado proporcionalmente, fazendo jus o substituto à gratificação correspondente ao cargo que efetivamente exerce, neste período. Como proposta intermediária, oferecemos à consideração dos membros do Congresso Nacional a presente emenda, reduzindo para **10 dias** o período a partir do qual, quando exercendo interinamente o cargo do substituído, o servidor passará a fazer jus à sua remuneração, pelo período que durar a substituição.

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP-1.522-1

000035

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522-1, DE 12 DE NOVEMBRO de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alteração proposta ao art 46 da Lei nº 8 112, constante do art. 1° da Medida Provisória, a seguinte redação

"Art 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunidadas ao servidor e descontadas em valor atualizado

§ 1° A indenização e a reposição serão feitas em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.

§ 2° A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

JUSTIFICAÇÃO

A reposição ou indenização ao erario deve ser corrigida integralmente, e não apenas até 30 de junho de 1994, da mesma forma que devem ser corrigidas integralmente as parcelas pagas em atraso pela Administração ao servidor, como expressamente reconhece a jurisprudência firme dos Tribunais e o Parecer GQ-111, da Advocacia-Geral da União A modificação desta regra não pode servir de pretexto para reduzir-se também a responsabilidade da União quando promove pagamentos em atraso. Finalmente, tais reposições e indenizações devem ser feitas parceladamente, na forma prevista originalmente pela Lei nº 8 112, não se justificando a proposta contida na Medida Provisória de que as reposições sejam feitas em parcelas de até 25% da remuneração, exceto quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês imediatamente anterior, a fim de se assegurar a preservação do patrimônio publico

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000036

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 /11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1.522‡ DE 12.11.96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARMANDO COSTA	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9 TEXTO

Emenda Modificativa

Art 1°

"Art 87 - Manter a Redação Original dada pela Lei 8 112/90

JUSTIFICATIVA

Cabe ao empregador assumir custos e riscos de sua atividade econômica. Ao mesmo é vedado transferir para os seus empregados encargos de sua empreitada Desta regra não pode a Administração Pública fugir, posto que equiparada ao particular, no que tange as relações trabalhistas, por força do disposto no § 2° do Art 39 da C.F

Pelo dispositivo em tela, quer o Governo quebrar tal regra, tentando transferir para os servidores o ônus da capacitação funcional e profissional que, em última análise, constitui interesse muito maior da Administração

Trata-se, indubitavelmente, de um inequívoco DESVIO DE FINALIDADE

Como forma de estimular a assiduidade, tão necessaria ao andamento dos serviços públicos, a lei concedeu ao servidor três meses de descanso a cada cinco anos de efetivo exercício, sem faltas ao trabalho, facultando a sua contagem em dobro, quando da aposentadoria ESTA É A FINALIDADE DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

A supressão pura e simples de tal conquista, incorporada inexoravelmente ao patrimônio do servidor, significa decesso de remuneração e em pecúnia fatalmente será convertida.

Têm as férias-prêmio a mesma natureza das férias regulamentares e do repouso remunerado, todos com o fito de restabelecer energias Qual seria o efeito de submeter o empregado ou o servidor público a treinamento em dia de repouso remunerado? Ou estando o mesmo em férias? A Justiça fatalmente dirá, impondo ao Erário vultosas despesas, o que choca com os objetivos anunciados pelo próprio Governo

Por força dessa curiosa reengenharia, arquitetada pelos reformadores de plantão, tem-se por certo que os servidores -principalmente os atuais - terão doravante dois tipos de licença, gerados por um mesmo fato - a assiduidade:

. uma - a tradicional Licença-prêmio por assiduidade - garantida por força do direito adquirido, consagrado constitucionalmente, ainda que sob a forma de pagamento em dinheiro.

outra - a Licença para Capacitação- ora criada, a ser usufruída nos termos em que foi concebida.

Razões, pois, existem de sobra para que tal dispositivo seja suprimido.

10 ASSINATURA

MP-1.522-1

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 15/11/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.5221 DE 12.11.96

4 AUTOR DEPUTADO ARMANDO COSTA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 19 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Modifica a redação dada pela MP 1.522/96 ao Art. 38, § 2º da Lei 8.112/90

"§ 2º O substituto fará jus a gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa excluir do texto da MP a expressão "superiores a trinta dias", pelas razões expendidas a seguir:

A redação que a MP 1.522/96, em seu art. 1º., deu ao Art. 38 da Lei 8.112/90, é indubitavelmente inconstitucional, na parte em que nega ao servidor o correspondente pagamento dos dias em que o mesmo substitui o seu superior hierárquico, quando inferiores a trinta.

É elementar que "dias de trabalho" são "dias de trabalho", independentemente de serem poucos ou muitos. A lei, calcada como toda boa lei, em sistemas lógicos, não pode consagrar tal tipo de discriminação. Seria como alterar-se normas de Direito Civil, na parte das Obrigações, disciplinando, por exemplo, que dívidas inferiores a determinado valor não necessitam ser pagas, ou, no Direito Penal, isentando homicida, autor de menos de três disparos, de pena! OU SE REMUNERA TODOS OS DIAS DE SUBSTITUIÇÃO OU NÃO SE REMUNERA NADA.

Ora, a maior parte das substituições ocorre em períodos de até trinta dias, como é o caso das férias regulamentares do superior, as quais nunca excedem tal número. Claro está que o Governo, com a presente medida, pretende reduzir gastos à custa da locupletação do esforço de seus servidores.

Reza o Estatuto do Servidor, em dispositivo que não foi alvo de alteração, que é proibido o trabalho gratuito, salvo situações previstas em Lei, como é o caso do jurado, do escrutinador, do cidadão que presta serviços à coletividade em casos de graves catástrofes, etc. Como seria outra

aberração incluir o servidor- substituto- de- chefia ao lado de tais figuras, não há motivos para manter a citada expressão, no texto ora emendado.

10 ASSINATURA

MP-1.522-1

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 13 / 11 / 96 — 3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1522-1/96

4 AUTOR José Luiz Clerot — 5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/2 — 8 ARTIGO art.1º "Art.92 caput" — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art 1º — "Art 92, caput" — da MP 1522-1, de 12 de novembro de 1996, a seguinte redação

Art 1º

"Art 92" É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites

I
II
III...

Justificativa

A democracia, um regime difícil e árduo, vale a pena ser vivida

Nela, temos que nos acostumar com o contraditório, a oposição, o pensamento diverso, por mais elevada que for a posição do governante

Tentar enfraquecer associações, sindicatos, federações etc pela via do sufoco financeiro é uma prática detestável, que deve merecer a ampla condenação dos verdadeiros democratas

Um Presidente da República que empreendeu dura luta contra o processo ditatorial — inclusive tendo sido exilado em função dessa luta — não devia concordar, em hipótese alguma, com essa proposta de seus assessores

As entidades representativas de servidores, livres e combatentes, são o exemplo mais marcante de que nos encontramos numa verdadeira democracia

Sufoca-las, como pretende a MP 1522-1, pode induzir ao cidadão comum que algumas das conquistas do regime democratico estão sendo paulatinamente alvejadas, o que provoca um frio na espinha de cada um.

A economia a ser feita é uma verdadeira migalha, nada justificando do artigo proposto na MP 1522-1.

Portanto, devemos aprovar a emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000039

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1º			

TEXTO

Emenda à MP nº 1522-1/96

Alterar a redação da remissão ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

"Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei."

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

O governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimentos, por interesse particular, restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

Brasília, 13 de novembro de 1996.

10 ASSINATURA

MP-1.522-1
000040

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1522-1 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON

5 Nº PRONTUÁRIO 1229

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/05

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE NO ART. 1º, APÓS O § 3º DO ART. 118, o SEGUINTE § 4º

§ 4º - O DISPOSTO NO PARAGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES INATIVOS, CIVIS OU MILITARES QUE, ATÉ A DATA DE 01 DE ABRIL DE 1996, TENHAM REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS DE TÍTULO.

J U S T I F I C A T I V A

Acreditamos ser necessário seguir a lógica do respeito à segurança jurídica no caso dos aposentados que voltaram ao serviço público por concurso. Por isso propomos esta emenda:

1. NA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, FICOU ESTABELECIDA, POR UNANIMIDADE, DEPOIS DE EMENDA DO FALECIDO SENADOR NELSON CARNEIRO, A AUSENCIA DE VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE PROVENTOS (DA APOSENTADORIA) COM VENCIMENTOS DE NOVO CARGO ATIVO, DECORRENTE DO CONCURSO PÚBLICO. ALÉM DOS ANAIS DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, TEST' 1UNHA VIVA DISSO É O SENADOR BERNARDO CABRAL, QUE FOI, COMO DEPUTADO CONSTITUINTE, O RELATOR DA CONSTITUIÇÃO. A INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO' PÚBLICA QUANTO A ISSO DECORREU DE PARECER DA CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA SA-004/89 (DOU 21/07/89), COM O "APROVO" DO PRESIDENTE JO

SE SARNEY. NO MESMO SENTIDO, FORAM EXPEDIDAS ORIENTAÇÕES DA ANTIGA SAF E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, INCLUSIVE EM PROCESSOS DE CONSULTA.

2. DESSE MODO, ALGUNS SERVIDORES APOSENTADOS SE APRESENTARAM MAIS UMA VEZ AO SERVIÇO PÚBLICO E, SEM ESCONDER SUAS RESPECTIVAS SITUAÇÕES DE APOSENTADOS, [illegible]IS DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICOS, FORAM CONVOCADOS PARA A POSSE PELA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. HOJE, QUANDO JÁ SÃO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESSA PRÁTICA, A MAIORIA ADQUIRIU ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL E TEVE SEUS ATOS EXAMINADOS, REGISTRADOS E CONSIDERADOS LEGAIS PELO TCU. NA ATIVA, ATUALMENTE, ESTÃO CERCA DE 560 APOSENTADOS (NÃO INCLUÍDOS PROFESSORES E MÉDICOS, *QUE ESCAPAM A QUALQUER MP ENQUANTO NÃO SE MEXER NA CONSTITUIÇÃO*).

3. EM TEMPOS MAIS RECENTES (1994) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXAMINANDO *UM CASO ISOLADO DE UM INVESTIGADOR DE POLÍCIA APOSENTADO*, NO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE DAVA AULAS DE MATEMÁTICA ALEATORIAMENTE (SEM CONCURSO) JULGOU HAVER OCORRIDO ACUMULAÇÃO INDEVIDA E, ASSIM, *LATO SENSO*, *INTERPRETOU A CONSTITUIÇÃO SINALIZANDO QUE* NÃO SE ADMITIA A ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. (RE 163.204/SP) . ESTA É UMA DECISÃO ISOLADA, MAS QUE, NA PRÁTICA, ACABOU FUNCIONANDO COMO APLICÁVEL A TODOS (*ERGA OMNES*). O GOVERNO, USANDO ISSO COMO ARGUMENTO VEM AGORA, APOIADO NA MP 1522, DE EDITAR TAMBÉM O DECRETO 2027/96 QUE FAZ O ORDENAMENTO DA LEI ORDINÁRIA RETROAGIR AO PASSADO, CONTRARIAMENTE AO JÁ DEFINIDO POR ESTA CASA AO APROVAR O ART. 6º DA PEC DA PREVIDÊNCIA (418 VOTOS CONTRA 1 e 4 ABSTENÇÕES, NO 1º TURNO E UNANIMIDADE (CONSENSO) NO 2º TURNO). A EMENDA DA PREVIDÊNCIA ESTÁ SOB EXAME DO SENADO.

4. NO ART. 6º DA PEC 33 ESTÁ ESCRITO, SOBRE ESTE TEMA:

"ART. 6º - A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 7º, NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES INATIVOS, CIVIS OU MILITARES QUE, ATÉ A PROMULGAÇÃO DESTA *EMENDA, TENHAM REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚ*BLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS".

5. DURANTE TODO O TEMPO DECORRIDO, DESDE A CHEGADA DO TEMA, DOS SERVIDORES QUE VOLTARAM AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO, AO STF E ATÉ SEU TRANSITO EM JULGADO, VEM O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO APOSENTADO QUE O CONGRESSO DARIA SOLUÇÃO À QUESTÃO E CAMINHANDO NO SENTIDO DE SOBRESTAR DECISÕES AGUARDANDO A PEC DA PREVIDÊNCIA, UMA VEZ QUE LÁ HÁ O ENTENDIMENTO DE QUE HAVERÁ GRANDE CONFUSÃO ADMINISTRATIVA E JURÍDICA SE FOR SER MEXIDO NO CONJUNTO DAS APOSENTADORIAS E ADMISSÕES JÁ JULGADAS POR AQUELE TRIBUNAL.

6. EM SUCESSIVAS REUNIÕES E INTERFENÇÕES PÚBLICAS, O SR. MINISTRO BRESSER PEREIRA, ASSEGUROU (E TEOR IDÊNTICO SAIU NA IMPRENSA) QUE ESSAS SITUAÇÕES CONSTITUCIONAIS SERIAM PRESERVADAS, MESMO PORQUE NÃO INTERESSA AO MARE, CONFORME EXPLICAVA O SR. MINISTRO, DESPEDIÇAR ESSA MÃO-DE-OBRA MAIS EXPERIENTE E NEM PAGAR MAIS, UMA VEZ QUE SE OS APOSENTADOS SE RETIRAREM PARA CASA, OUTROS TERÃO QUE SER CONVOCADOS PARA FAZER SEU NOBRE SERVIÇO, DE PESSOAS MAIS EXPERIENTES.

7. *NO PACOTE DE MEDIDAS EDITADAS RECENTEMENTE PELO GOVERNO*, O TEMA VOLTA À CENA, CONFORME SABEMOS, NESTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1522/96 E NO DECRETO 2027/96, AGUARDANDO-SE AS INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES E NORMATIVAS A SEREM EXPEDIDAS PELO MARE.

8. ESSE QUADRO DE INCERTEZAS QUANTO À SEGURANÇA JURÍDICA DA SOCIEDADE, NO QUE TOCA, EM ESPECIAL A ESSA MÃO-DE-OBRA MAIS QUALIFICADA QUE RETORNOU AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO, MUITOS ATÉ MUDANDO DE CARREIRA E DE CIDADES E ESTADO, COM EVIDENTES TRANSTORNOS ÀS SUAS FAMÍLIAS, SE RESOLVE SE FOR MANTIDO O ENTENDIMENTO PRÉVIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, JÁ VOTADO EM PLENÁRIO POR DUAS VEZES, DE QUE SE RESPEITARÁ AS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS, QUE NÃO SÃO PRIVILÉGIOS ADQUIRIDOS, COMO DIVULGA CERTA IMPRENSA, UMA VEZ QUE HOUVE O CRIVO DO CONCURSO PÚBLICO. ADEMAIS, ESTA CASA JÁ DECIDIU SOBRE ISSO!

9. ASSIM, SUGERE-SE QUE, EM RESPEITO À SOBERNA VONTADE DO GOVERNO, À ORIENTAÇÃO DO STF, ÀS EXPECTATIVAS DO TCU E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (REPRESENTANTES DO POVO), SEJA FEITA LOGO ESTA EMENDA À PROPOSTA DO GOVERNO, ORA MEDIDA PROVISÓRIA 1522/96, QUE DEVERÁ CONVERTER-SE EM LEI, SENDO A DATA DE REFERÊNCIA A DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 162.204/SP, OU SEJA, 01 DE ABRIL DE 1996.

10. COM ISSO, INDUBITAVELMENTE, RESPEITA-SE O DIREITO ADQUIRIDO, CUMPREM-SE AS PALAVRAS EMPENHADAS E LIMPAM-SE TODAS AS POSSIBILIDADES DE MANDATOS DE SEGURANÇA, OU QUESTIONAMENTOS ADMINISTRATIVOS, OU DEMANDAS JUDICIAIS OUTRAS TOMANDO COMO REFERÊNCIA A ESTRITA COMPETÊNCIA DO TCU PARA RE-EXAMINAR CASOS PASSADOS (DE APOSENTADORIAS E/OU ADMISSÕES/. A EMENDA DA PEC, NO SENADO, PODERÁ ADAPTAR-SE, DEPOIS, A ESSA NOVA POSIÇÃO DE CONSENSO, ONDE SE RESPEITA A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A VONTADE DOS REPRESENTANTES DO POVO, JÁ MANIFESTADA EM PLENÁRIO NESTA SEÇÃO LEGISLATIVA.

ESPERO QUE O BOM SENSO DOS SENHORES PARLAMENTARES ACOLHA A ESTA EMENDA.

Assin.

MP-1.522-1

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1522-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FEDERAL NOEL DE OLIVEIRA	321

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	1º			

9 TEXTO

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1522/96

Acrescente-se no art 1º, após o § 3 do art 1º18, o seguinte § 4º

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que, até a data de 01 de abril de 1996, tenham reingressado no serviço público por concurso publico de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessário seguir a lógica do respeito a segurança jurídica também no caso dos aposentados que voltaram ao serviço público por concurso. Por isso propomos essa emenda.

1 - Na Assembléia Nacional Constituinte, ficou estabelecida, por unanimidade, depois de emenda do falecido Senador Nelson Carneiro, a ausência de vedação ao acúmulo de proventos (da aposentadoria) com vencimentos de novo cargo ativo, decorrente de concurso público. Além dos Anais da Assembléia Nacional Constituinte, testemunha viva disso é o Senador Bernardo Cabral , que foi , como Deputado Constituinte, o Consultor-Geral da República **SA-004/89** (DOU 21/07/89), com o "Aprovo" do Presidente José Sarney No mesmo sentido, forma expedidas orientações da antiga **SAF** e do Tribunal de Contas da União, inclusive em processo de consulta.

2 - Desse modo, alguns servidores aposentados se apresentam mais uma vez ao serviço público e, sem esconder suas respectivas situações de aposentados, depois de aprovados em concursos públicos, foram convocados para a posse pela administração pública. Hoje, quando já são decorridos mais de cinco anos dessa prática, a maioria adquiriu estabilidade constitucional e teve seus atos examinados, registrados e considerados legais pelo **TCU** Na ativa, atualmente, estão cerca de 563 aposentados (não incluídos professores e médicos, que escapam a qualquer MP enquanto não se mexe na Constituição)

3 - Em tempos mais recentes (1994) o Supremo Tribunal Federal, examinando um caso isolado de um investigador de polícia aposentado, no Estado de São Paulo, que dava aulas de matemática aleatoriamente (sem concurso) julgou haver ocorrido acumulação indevida e, assim lato senso, interpretou a Constituição sinalizando que não se admitia a acumulação de proventos com vencimentos. (**RE** 163.204/SP) Esta é uma decisão isolada, mas que, na prática , acabou funcionando como aplicável a todos (ergo omnes). O Governo, usando isso como argumento vem agora, apoiado na **MP** 1522, de editar também o Decreto 2027/96 que faz o reordenamento da lei ordinária retroagir ao passado, contrariamente ao já definido por esta casa ao aprovar o art 6º na **PEC** da Previdência [418 votos contra 1 e 4 abstenção, no 1º turno e unanimidade (consenso) no 1º turno]. A emenda da Previdência esta sob exame do Senado.

4 - No art 6º da **PEC** 33 está escrito sobre este tema.

"**Art.** 6º - A vedação prevista no art. 37, § 7º, não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que até a promulgação desta Emenda, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos".

5 - Durante todo o tempo decorrido, desde a chegada do tema, dos servidores que voltaram ao serviço público por concurso, ao **STF** e até seu trânsito em julgado, vem ao Tribunal de Contas da União apostando que o Congresso daria solução a questão e caminhando no sentido de sobrestar decisões aguardando a **PEC** da Previdência, uma vez que lá há o entendimento de que haverá grande confusão administrativa e jurídica se for ser mexido no conjunto das aposentadorias e admissões já julgadas por aquele Tribunal.

6 - Em sucessivas reuniões e intervenções publica, o Sr Ministro Bresser Pereira, assegurou (e o teor idêntico saiu na imprensa) que essas situações constituídas seriam preservadas, mesmo porque não interessa ao **MARE**, conforme explicava o Sr. Ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem paga mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer seu nobre serviço de pessoas mais experientes.

7 - No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, conforme sabemos, nessa Medida Provisória nº 1522/96 e no Decreto 2027/96,

aguardando-se as instruções complementares e normativas a serem expedidas pelo **MARE**.

8 - Esse quadro de incerteza quanto a segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada que retornou ao Serviço Público por Concurso, muitos até mudando de carreira, de cidades e de Estado, com evidentes transtornos às suas famílias, se resolve se for mantido o **atendimento prévio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por Duas Vezes**, de que se respeitara as situações constituídas que não são privilégios adquiridos como divulga certa imprensa uma vez que houve o **crivo do concurso público. Ademais, esta já decidiu sobre isso!**

9 - Assim, sugere-se que, em respeito à soberana vontade do Governo, à orientação do **STF**, as expectativas do **TCU** e da Câmara dos Deputados (Representantes do Povo), seja feita logo esta emenda a proposta do Governo, ora Medida Provisória 1522/96, que deverá converter-se em Lei, sendo a data de referência do transito em julgado da decisão do **STF** no Recurso Extraordinário 162 204/**SP**, ou seja, 1 de abril de 1996.

10 - Com isso, indubitavelmente, respeita-se o direito adquirido, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandados de segurança, ou questionamentos administrativos, ou demandas judiciais outras tomando como referencia a escrita competência do **TCU** para reexaminar casos passados (de aposentadorias e/ou admissões) A Emenda da **PEC**, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos Representantes do Povo, já manifestada em plenário nesta sessão legislativa

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.

Sala das Sessões Em de outubro de 1996.

10 ASSINATURA

MP-1.522-1

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11/96	Medida Provisória nº 1.522-1, de 12/11/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ROMERO JUCÁ	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Insira-se no art. 1º desta Medida Provisória, o § 3º do art. 47 da Lei nº 8.112/90.

"§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos valores percebidos após 14 de outubro de 1996, devendo os valores relativos àquele título, percebidos anteriormente, serem repostos na conformidade do disposto no § 2º do art 46"

JUSTIFICAÇÃO

Presentemente, tramitam no Judiciário cerca de 300.000 ações movidas por servidores contra União, sendo que, em muitas delas, os Autores já vêm percebendo parcelas por conta de execuções provisórias de sentenças.

2. A novel regra, instituída pelo § 2° do art. 47, em sua atual redação, determina que os valores correspondentes, em caso de cassação ou revisão das sentenças, sejam repostos no prazo de trinta dias, alterando a diretriz anterior, que determinava que tais valores seriam pagos à razão de parcelas não excedentes a 10% da remuneração.

3. Assim, a Emenda visa estabelecer uma regra de tramitação, de modo a assegurar ao erário a reposição a que faz jus mediante um percentual superior àquele que vigorava anteriormente, *sem, contudo, com isso, levar à insolvência milhares de servidores públicos*, que, ante a nova regra, não teriam com que pagar os valores percebidos anteriormente à sua instituição (14 de outubro de 1996).

4. Lembre-se, outrossim, que os valores recebidos pelo servidor a título de remuneração ou provento são considerados verbas alimentares, devendo, portanto, compatilizar-se o interesse do erário, relativo à reposição, com a possibilidade de pagar do servidor, sem ter este, com isso, que sacrificar a própria subsistência.

10 emenda15.doc

ASSINATURA

MP-1.522-1
000043

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

3 DATA	5 PROPOSIÇÃO
13/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96

4 AUTOR	6 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	1º			

TEXTO

EMENDA À MP 1522-1/96

Acrescente-se o seguinte § 4° ao art. 118 da Lei nº 8.112/90, citada na redação do art. 1°, da MP nº 1.522-1/90:

§ 4° - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que, até a data de 1° de abril de 1996, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessário seguir a lógica do respeito à segurança jurídica também no caso dos aposentados que voltaram ao serviço público por concurso. Por isso propomos esta emenda:

1. Na Assembléia Nacional Constituinte, ficou estabelecida, por unanimidade, depois de emenda do falecido Senador Nelson Carneiro, a ausência de vedação ao acúmulo de proventos (da aposentadoria) com vencimentos de novo cargo ativo, decorrente de concurso público. Além dos Anais da Assembléia Nacional Constituinte, testemunha viva disso é o Senador Bernardo Cabral, que foi, como Deputado Constituinte, o Relator da Constituição. A interpretação da administração pública quanto a isso decorreu de Parecer da Consultoria-Geral da República SA-004/89 [DOU 21/7/89], com o "Aprovo" do Presidente José Sarney. No mesmo sentido, foram expedidas orientações da antiga SAF e do Tribunal de Contas da União, inclusive em processos de consulta.

2. Desse modo, alguns servidores aposentados se apresentaram mais uma vez ao serviço público e, sem esconder suas respectivas situações de aposentados, depois de aprovados em concursos públicos, foram convocados para a posse pela administração pública. Hoje, quando já são decorridos mais de cinco anos dessa prática, a maioria adquiriu estabilidade constitucional e teve seus atos examinados, registrados e considerados legais pelo TCU. Na ativa, atualmente, estão cerca de 563 aposentados (não incluído professores e médicos, que escapam a qualquer MP enquanto não se mexer na Constituição).

3. Em tempos mais recentes (1994) o Supremo Tribunal Federal, examinando um caso isolado de um investigador de polícia

aposentado, no Estado de São Paulo, que dava aulas de matemática aleatoriamente (sem concurso) julgou haver ocorrido acumulação indevida e, assim, lato senso, interpretou a Constituição sinalizando que não se admitia a acumulação de proventos com vencimentos. (RE 163.204/SP). Esta é uma decisão isolada, mas que, na prática, acabou funcionando como aplicável a todos (erga omnes). O Governo, usando isso como argumento vem agora, apoiado na MP 1522-1, de editar tambem o Decreto 2027/96 que faz o ordenamento da lei ordinária retroagir ao passado, contrariamente ao já definido por esta Casa ao aprovar o Art. 6° na PEC da Previdência [418 votos contra 1 e 4 abstenções, no 1° turno e unanimidade (consenso) no 2° turno]. A emenda da Previdência está sob exame do Senado.

4. No art. 6° da PEC 33 está escrito, sobre este tema:

"Art. 6° - A vedação prevista no art. 37, § 7°, não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que, até a promulgação desta Emenda, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos."

5. Durante todo o tempo decorrido, desde a chegada do tema, dos servidores que voltaram ao serviço público por concurso, ao STF e até seu trânsito em julgado, vem o Tribunal de Contas da União apostando que o Congresso daria solução à questão e caminhando no sentido de sobrestar decisões aguardando a PEC da Previdência, uma vez que lá há o entendimento de que haverá grande confusão administrativa e jurídica se for ser mexido no conjunto das aposentadorias e admissões já julgadas por aquele Tribunal.

6. Em sucessivas reuniões e intervenções públicas, o Sr. Ministro Bresser Pereira, assegurou (e teor idêntico saiu na Imprensa) que essas situações constituídas seriam preservadas, mesmo porque não interessa ao MARE, conforme explicava o Sr. Ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem pagar mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer seu nobre serviço, de pessoas mais experientes.

7 No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, conforme sabemos, nesta Medida Provisoria n° 1522-1/96 e no Decreto 2027/96, aguardando-se as instruções complementares e normativas a serem expedidas pelo MARE

8 Esse quadro de incertezas quanto à segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada que retornou ao Serviço Público por Concurso, muitos até mudando de carreira e de cidades e Estado, com evidentes transtornos às suas famílias, se resolve se for mantido o **entendimento prévio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por DUAS VEZES,** de que se respeitará as situações constituídas, que não são privilégios adquiridos, como divulga certa imprensa, uma vez que houve o **crivo do concurso público. Ademais, esta Casa já decidiu sobre isso!**

9. Assim, sugere-se que, em respeito à soberana vontade do Governo, à orientação do STF, às expectativas do TCU e da Câmara dos Deputados (Representantes do Povo), seja feita logo está emenda à proposta do Governo, ora Medida Provisória 1522-1/96, que deverá converter-se em Lei, sendo a data de referência a do trânsito em julgado da decisão do STF no Recurso Extraordinário 162.204/SP, ou seja, 1 de abril de 1996

10. Com isso, indubitavelmente, respeita-se o direito adquirido, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandatos de segurança, ou questionamentos administrativos, ou demandas judiciais outras tomando como referência a estrita competência do TCU para reexaminar casos passados (de aposentadorias e/ou admissões). A Emenda da PEC, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos Representantes do Povo, já manifestada em plenário nesta seção legislativa

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.

Sala das Sessões, em de outubro de 1996.

Brasília, 13 de novembro de 1996.

ASSINATURA

MP-1.522-1

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1

4 AUTOR Deputado Luciano Castro

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art 1° da Medida Provisória n° 1.522, de 11 de outubro de 1996, **na parte em que altera o art. 243 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990,** o seguinte paragrafo

"**Art. 1°** Os arts 9°, 38, 46, 47, 87, 91, 92, 118, 143, e 243 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 243** .....

§ 9° Não se aplica o disposto no § 7° deste artigo aos servidores publicos dos ex-Territórios Federais.' "

JUSTIFICAÇÃO

O § 7° do art. 243, introduzido pelo art. 1° da Medida Provisória n° 1.522/96, prescreve que a União, atendendo critérios fixados em regulamento, pode exonerar os servidores publicos não estáveis submetidos ao Regime Jurídico Único (Lei n° 8.112/90). Contudo, sem discutir o mérito desse dispositivo da Medida Provisória, acreditamos que o mesmo não pode abranger os servidores públicos dos ex-Territórios Federais, **tendo em vista que esses já se encontram em situação peculiar, definida pela legislação aplicável quando da extinção das antigas Unidades Territoriais.** Com efeito, os servidores territoriais foram localizados em quadros em extinção, devendo seus cargos ser eliminados quando da vacância dos mesmos. Dessa forma, justifica-se nossa proposição com o objetivo de conciliar a determinação constante do § 7° mencionado com as normas aplicáveis aos servidores públicos dos extintos Territórios Federais.

Sala da Comissão, em de de 1996.

10 ASSINATURA

MP-1.522-1
000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

14/11/96	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO: 337
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA: 01/02	ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Suprima-se o art.. 2° e seus parágrafos da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O artigo está inserido no contexto da Medida Provisória que objetiva conter e reduzir os gastos públicos. No " Resumo das Medidas para

Contenção de Gastos com pessoal o Governo informa que a perm a do tiquete refeição/alimentação por " pecúnia " tem por objetivo:

" Reduzir gastos operacionais : garantir o recebimento do benefício em tempo hábil pelos servidores lotados em regiões inóspitas e de difícil acesso ; eliminar as ocorrências de furtos de tíquetes. "

" Economia estimada + R$ 50,00 milhões" , resultante da seguinte hipótese :

" - 190 Órgãos
- 20 pessoas por Órgãos
- total + 3.800 pessoas
- salário médio + 1.000,00 "

Mesmo sendo benevolente com a aritmética apresentada no " Resumo ", os argumentos não são suficientes para justificar a medida.

Ao efetuar o pagamento em " pecúnia " o Governo perde dinheiro. Primeiro, por que o tesouro tem de efetuar o pagamento no dia em que deposita o salário do servidor no banco, ao contrário do tiquete que é pago até depois do prazo, sem multa e sem correção. Além disso, os contratos públicos registram **descontos-** na taxa de administração que chegam até 7% (sete por cento), ou seja, ao comprar o tíquete da operadora o Governo ao invés de pagar R$ 1,00 por cada tíquete paga R$ 0,97; 094;095, etc. e mais nenhuma outra despesa, Conclusão : O Governo economiza na compra de tíquete.

Resta examinar o salário do pessoal encarregado da distribuição e a questão de desvio e roubo de tíquete.

Ressalta da conta apresentada que nem é necessário o número de funcionários indicados para a tarefa por Órgão, nem esses funcionários devem passar o mês inteiro por conta da entrega de tíquetes; é óbvio que devem ter outros afazeres.

De todo modo, tudo isso pode ser eliminado; tanto a despesa com pessoal, quanto o desvio e roubo, pois as empresas que operam com tíquetes têm filiais do Óiapoque ao Chuí e podem entregar os mesmos aos funcionários sem quaisquer despesas adicionais conforme informa a Associação das Empresas.

Por fim, há o aspecto da prioridade de gasto para o servidor. Com o dinheiro " vivo " e com o salário comprimido a tendência é dar destinação diversa da alimentação, enquanto o tiquete é a garantia da nutrição indispensável a ele, servidor, e a sua família .

Daí entender que o Congresso deve operar a mudança no texto, suprimindo-se o artigo 2° e seus parágrafos da Medida Provisória em apreço, em benefício dos três poderes e do funcionalismo em geral.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000046
Prodasen

Data: 13/11/96	**Proposição: MP nº 1.522-1/96**
Autor: Dep. Matheus Schmidt	**Nº Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva

Página: 1/2	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se o art 2º da MP nº 1 522-1/96, que altera a redação do art 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir transforma a atual concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos orgãos da administração direta, autárquica e fundacional, feita através de tíquetes, em concessão atraves de dinheiro.

Argumenta o Poder Executivo que esta Medida é imprescindível para por termo às fraudes, desvio de finalidade e custos operacionais existentes no atual modelo de concessão

Se o resultado desta proposta fosse a mera substituição do valor recebido em tíquetes por valor correspondente em dinheiro, não existiria qualquer óbice Ocorre que esta modificação certamente se prestara ao achatamento do benefício, indispensável à reprodução da força de trabalho do servidor publico que trabalha quarenta horas por semana e que teria dificuldade em se alimentar caso o auxílio-alimentação não existisse.

A perspectiva de redução dos valores recebidos tenderia a se assemelhar a outros benefícios que, convertidos em dinheiro, perderam, ao longo tempo, a capacidade de atender aos fins para os quais foram criados, como p ex , o salário-família, que hoje possui valores irrisorios

Já existe no mercado de alimentação uma ampla aceitação do auxílio-alimentação sob a forma de tiquetes O tiquete, por determinação legal, so pode ser utilizado na alimentação (refeições ou compra de gêneros alimentícios) do servidor

Alegam-se fraudes na utilização dos tiquetes que seriam aceitos na compra de cigarros e bebidas, por exemplo. Este desvirtuamento deve ser combatido com fiscalização efetiva e não com a substituição por dinheiro, pois, aí sim, não haveria limites à utilização indevida do benefício

Por todo o exposto e, principalmente, pelo fato de que a alteração proposta neste dispositivo ensejará a redução do benefício recebido e a possibilidade de desvirtuamento das suas finalidades propomos a presente emenda com o objetivo de suprimi-lo.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000047

Prodasen

2 DATA: 15/11/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.5221 DE 12.11.96

4 AUTOR: DEPUTADO ARMANDO COSTA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [xx] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 8 ARTIGO: 39 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Emenda Supressiva

Art. 3° Suprimir

JUSTIFICATIVA

O art. 3°, da MP 1.522, de 11 10 96, extinguindo a eficácia do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906, de 04.07 94, relativamente aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, promove um verdadeiro "apartheid" na advocacia brasileira

De um lado, haverá o Advogado Privado, totalmente agasalhado pelo Estatuto da OAB. Do outro, o Advogado Público que, a prevalecer tal dispositivo, perderá os direitos elencados no:

1. art. 18 do Estatuto da OAB que lhe garante isenção técnica e independência profissional inerente à advocacia, bem como o desobriga de prestar serviços profissionais de interesse pessoal de seus superiores, fora da relação de emprego.

2. art. 19 do Estatuto da OAB que lhe garante o direito ao salário mínimo profissional (a C. F , em seu art. 39, 2o., confere à remuneração do servidor o mesmo tratamento dado ao salário dos empregados da iniciativa privada)

3. art. 20 do Estatuto da OAB que dispõe ser de 4 horas diárias sua jornada de trabalho, salvo convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva (os Procuradores da Previdência trabalham em regime de dedicação exclusiva) e que prevê o pagamento de horas excedentes.

4. art. 21 do Estatuto da OAB que lhe assegura os honorários de sucumbência. IMPENDE NOTAR QUE, NÃO OBSTANTE TAL DISPOSITIVO, NENHUM ADVOGADO PÚBLICO VEM PERCEBENDO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, POR INTERPRETAÇÃO DO S.T F.

Tal investida do Governo não tem paralelo nem com os negros tempos da ditadura, a par de nada contribuir para a excelência da Advocacia de Estado, hoje assoberbada por milhões de ações.

10 ASSINATURA

MP-1.522-1
000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1	2
13/11/96	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1 /96
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	216

1 ( ) com ... 2 ( ) ... 3 (X) ... 4 ( ) ... 9 ( ) ...

5

DÊ-SE AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.112/90, INSTITUIDO PELO ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96, ORA REEDITADA, A SEGUINTE REDAÇÃO.

"§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo efetivo ou salario de emprego público com proventos de inatividade e a complementação de previdência social fechada custeada direta ou indiretamente por recursos públicos, salvo quando os cargos e empregos de que decorrem estas remunerações foram acumuláveis na atividade."

JUSTIFICAÇÃO

Os beneficiários dos chamados Fundos de Pensão das estatais e de algumas autarquias e fundações têm as suas aposentadorias complementadas, em 2/3 (dois terços) por recursos públicos, diretos ou indiretos. Não seria justo, em relação aos servidores civis e militares, atingidos pelas regras que proibem a acumulação de proventos de aposentadoria com outro cargo em atividade. Se a idéia do Governo é tratar, isonomicamente, os seus agentes, não importa a origem, mas os dispêndios públicos; não há por que manter os empregados de estatais, aposentados, acumulando novos vencimentos na atividade. Ou se estará criando, no País, uma nova oligarquia dos Fundos de Pensão, subsidiados pelo Erário, acima da própria Reforma do Estado e dela se beneficiando.

10

Severiano Alves

MP-1.522-1
000049

Prod

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1 522-1, DE 12 DE NOVEMBRO de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 3º da Medida Provisória, a seguinte redação·

"Art. 3°. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n° 8 906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público "

JUSTIFICAÇÃO

A derrogação das normas que regem a profissão de Advogado, no que toca aos advogados empregados das empresas estatais, fere frontalmente o princípio da isonomia Trata-se de norma de direito que rege a **profissão de advogado,** ***no âmbito do direito privado,*** ou seja, na relação profissional trabalhista. Resulta, por isso, *contrário ao princípio da isonomia* estabelecer a diferenciação exclusivamente por tratar-se de empregados de empresas cujo controlador ou principal acionista é o governo. Advogados empregados de pessoas jurídicas de direito privado devem **todos,** por força do princípio da isonomia, reger-se pelas mesmas regras, fazer jus aos mesmos direitos e sujeitar-se aos mesmos deveres, situação, contudo, que não pode ser transplantada para a relação estatutária, que atinge somente os advogados servidores públicos regidos pela Lei n° 8.112/90.

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MEDIDA PRO' MP-1.522-1
DE 12 DE NO' 000050

Prodaser

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória n° 1.522 - 01 de 12 de novembro de 1996, do art. 4° .

JUSTIFICATIVA

A MP n° 1.522/96, ao retirar vantagens devidas, há mais de vinte anos, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União e de seus Órgãos Vinculados, violou direito adquirido de tais profissionais do Direito (Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados da União, Assistentes Jurídicos da União, Procuradores e Advogados de Autarquias e Fundações).

Consequentemente, o referido artigo importa em ofensa ao art 37, inciso XV, da Carta Magna, eis que ocasiona redução de vencimentos dos servidores da área jurídica, que vinham percebendo as vantagens constitucionalmente deferidas por ocasião das férias, com base nos 60 (sessenta) dias.

De outra plana, as férias de 60 (sessenta) dias, devidas aos servidores da área jurídica, longe de constituir um privilégio da categoria, conforme alardeado pela imprensa, representa uma medida de justiça para com aqueles profissionais

que recebem em média 250 (duzentos e cinquenta) processos por mês, para exame e manifestação sobre os mais complexos assuntos (CPI do Orçamento, Ações Populares, Previdência Social de servidor aposentado, Licitações, Contratos, Planos Econômicos, FGTS, Ações de Reintegração de Posse, Demarcação de Terras Indígenas, Questões Tributárias e Fiscais, etc.).

Assim, nobres Parlamentares, não é justo que as férias desses profissionais da área jurídica sejam idênticas a de um simples funcionário burocrático da Administração, que se limita ao preenchimento de fichas.

Senador Nabor Júnior

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1

000051

Prodasen

2 DATA: 15/11/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.522 DE 12.11.96

4 AUTOR: DEPUTADO ARMANDO COSTA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Emenda Supressiva

Art. 4º Suprimir

JUSTIFICATIVA

Desde o início da década de 50, com o advento da Lei 2.123/53, os Procuradores e Advogados de Estado fazem jus a férias de sessenta dias, a exemplo do que ocorre com os Magistrados e Procuradores da República

Ora, Juízes, Procuradores da República, Advogados de Estado e Defensores Públicos estão no mesmo barco constitucional, sendo a eles destinado o princípio da isonomia entre estas carreiras, insculpido no art. 135 da nossa Carta Magna.

Ineficaz em relação aos Magistrados, a medida provisória, pelo dispositivo em destaque, afeta o princípio constitucional da isonomia e, além dele, o princípio da irredutibilidade da remuneração, sabendo-se que, por força desta alteração, a hora/ano trabalhada será remunerada em valor inferior ao até então praticado.

Ora, em sendo o Brasil um Estado de Direito, submisso a princípios como a equidade, o fato de uma Medida Provisória não poder atingir direitos previstos em Lei Complementar, como é o caso dos Estatutos da Magistratura e do Ministério Público Federal, não pode servir de desculpa para que uns permaneçam com os seus privilégios e outros não. Ora, estando os Juízes, Membros do Ministério Público, Procuradores, Defensores Públicos e Advogados, no mesmo Título da Constituição e, por conseguinte, destinatários do mesmo tratamento, que sofram eles as mesmas consequências, ainda que pretendida mudança se faça via Lei Complementar!

Obviamente, a prevalecer tal aberração, o Judiciário será fatalmente acionado, impingindo ao Erário vultosas despesas, o que choca com os objetivos que presidem a reforma administrativa desencadeada pelo Governo

Por estas razões, impõe-se a supressão do mesmo

10 ASSINATURA

MP-1.522-1
000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 13/11/96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1.522-1,DE 12/11/96

3 AUTOR Dep. Pedro Novais

4 Nº PRONTUÁRIO

5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1/1

7 ARTIGO 6º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Acrescente-se o art. 6º e renumere-se os demais.

Art. 6º *O servidor que em 15 de outubro de 1996, contava com período incompleto para a aquisição do direito à Licença-prêmio, nos termos da Lei 8.112/90, terá direito a 2 meses de Licença-prêmio se contava com mais de 4 anos de período aquisitivo e 1 mês de Licença-prêmio, se contava entre 3 e 4 anos, e poderão usufrui-los ou contam em dobro para a aposentadoria ou transforma-los em pecúnia no caso de falecimento, de servidor, observada a Legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.*

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que, de um dia para outro, o servidor que tinha uma expectativa de usufruir de uma Licença-prêmio e após ter cumprido mais de 2/3 do período aquisitivo exigido, veja este direito lhe ser tirado sem nem um "aviso-prévio".

Este período de transição, em que serão respeitado as regras da Lei anterior que regia os destinos do servidor no tempo em que ele cumpra seus deveres, é o mínimo de respeito que se pode exigir a um trabalhador que se transformou em "bode expiatório".

O princípio da Legalidade que a Administração Pública deve obedecer, de acordo com o art. 37 da CF, não se refere apenas aos ***deveres*** do servidor, mas também aos seus ***direitos***. Não é justo que uma Lei retroaja, para prejudicar. Deve ser respeitada a Lei que rege no período que o servidor está cumprindo os seus deveres. A modificação só pode valer para períodos posteriores à sua publicação ou se estabeleceria um caos no serviço público, quando não se saberá, se amanhã, o que se fez hoje está valendo ou não.

10 emenda15.doc ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000053

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	6º			

TEXTO

Emenda à MP nº 1522-1/96

O artigo 6º da MP passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou assegurados para efeito de contagem em dobro, quando da aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor".

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a resguardar, de forma mais clara e objetiva, os direitos adquiridos, na forma da lei, na data de publicação da medida provisória.

Brasília, 13 de novembro de 1996.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000054

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/11/96	MEDIDA PROVSORIA 1522-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/01	6º	ÚNICO		

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 6º parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

Parágrafo único. É assegurada ao servidor em efetivo exercício à data de publicação desta Medida Provisória a concessão de licença-prêmio proporcional, à razão de dezoito dias para cada ano de exercício ininterrupto que não tenha sido utilizado para os fins do *caput*, na forma das normas até então vigentes."

JUSTIFICATIVA

Embora o sistema jurídico pátrio não assegure a preservação de expectativa de direito, pode-se dizer que essa medida é uma exigência da vida civilizada e a melhor maneira de se cumprir o preceito da isonomia, base de todo o Direito Positivo para a grande maioria das Nações De fato, na situação abordada na presente emenda, ter-se-á a ocorrência de imensas disparidades se mantido o texto proposto pelo Poder Executivo Para se ter uma idéia, dois servidores com diferença de posse de apenas um dia, um deles com exercício iniciado a 15 de outubro de 1991 e outro no dia 16 do mesmo ano têm tratamento absolutamente desigual no atual art. 6° o primeiro deles faz jus a três meses de licença-prêmio, preservada anterior à medida, inclusive com contagem em dobro para aposentadoria, enquanto ao segundo apenas resta utilizar o período para os programáticos "cursos de atualização" previstos na MP.

9 ASSINATURA

MP-1.522-1
000055
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96

4 AUTOR	6 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	6º			

TEXTO

Emenda à MP nº 1522-1/96

Acrescentar ao art. 6° da MP nº 1.522-1/96, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria, será considerado proporcionalmente o tempo de efetivo exercício referente período aquisitivo para o gozo da licença-prêmio, até 15 de outubro de 1996."

JUSTIFICATIVA

Considerando que com a extinção da licença-prêmio, ficou ressalvado o respeito pleno ao direito adquirido, deverá ser computado proporcionalmente o tempo de serviço referente ao período aquisitivo.

Brasília, 13 de novembro de 1996.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000056

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11/96	MP Nº 1522-1/96

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
José Luiz Clerot	136

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	6º			

8 TEXTO

Acrescente-se ao Art 6º da MP 1522-1, de 12 de novembro de 1996, o seguinte parágrafo único.

"Art 6º

"Paragrafo unico - As frações de tempo de serviço adquiridas até 15 de outubro de 1996, gozarão, proporcionalmente, dos benefícios de que trata o caput, desde que cumpridas mais da metade do tempo exigido na espécie."

Justificativa

A emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida com o servidor público federal.

Imagine-se o caso de determinado servidor que, na data de 15 de outubro do corrente ano, haja alcançado, por exemplo, 99% do tempo de serviço para se adquirir os 5 anos exigidos na Lei nº 8 112 (RJU), para efeito de licença-prêmio

Repentinamente, essa expectativa se vê frustada pela foice da MP 1522-1, caracterizando-se uma injustiça que cumpre reparar.

A proposta da emenda busca uma solução conciliatória, que julgamos deva merecer a aprovação desta Casa.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1

000057

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Já existe emenda supressiva correlata ao do artigo 2º, seus parágrafos e incisos, da referida Medida Provisória, apresentada por este Parlamentar.

10 ASSINATURA

MP-1.522-1

000058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	2 PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 1522-1

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Jofran Frejat	

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Acrescente-se o art. 7º e renumere-se os demais.

Art 7º O servidor que em 15 de outubro de 1996, contava com período incompleto para a aquisição do direito à Licença-prêmio, nos termos da Lei 8.112/90, terá direito a 2 meses de Licença-prêmio se contava com mais de 4 anos de período aquisitivo e 1 mês de Licença-prêmio, se contava entre 3 e 4 anos, e poderão usufruí-los ou contam em dobro para a aposentadoria ou transforma-los em pecúnia no caso de falecimento, de servidor, observada a Legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que, de um dia para outro, o servidor que tinha uma expectativa de usufruir de uma Licença-prêmio e após ter cumprido mais de 2/3 do período aquisitivo exigido, veja este direito lhe ser tirado sem nem um "aviso-prévio".

Este período de transição, em que serão respeitado as regras da Lei anterior que regia os destinos do servidor no tempo em que ele cumpra seus deveres, é o mínimo de respeito que se pode exigir a um trabalhador que se transformou em "bode expiatório".

O princípio da Legalidade que a Administração Pública deve obedecer, de acordo com o art. 37 da CF, não se refere apenas aos ***deveres*** do servidor, mas também aos seus ***direitos***. Não é justo que uma Lei retroaja, para prejudicar. Deve ser respeitada a Lei que rege no período que o servidor está cumprindo os seus deveres. A modificação só pode valer para períodos posteriores à sua publicação ou se estabeleceria um caos no serviço público, quando não se saberá, se amanhã, o que se fez hoje está valendo ou não.

10 emenda13.doc ASSINATURA

MP-1.522-1

000059

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1 522-1, DE 12 D

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art 8º da Medida Provisória, a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo que propomos suprimir confere à Administração poderes absolutos para, não se apresentando o servidor para recadastramento, **suspender-lhe o pagamento.**

Diferentemente da Previdência Social, onde as fraudes nas aposentadorias e pensões podem ocorrer por descontrole administrativo, no caso do servidor público a concessão do benefício e sua manutenção é totalmente centralizada e controlada; não há meios de, sem controles prévios ou posteriores que o governo tem todos os meios para implementar, alguém perceber ou continuar percebendo pensão ou aposentadoria indevida.

Penalizar o inativo do serviço público ou seus pensionistas como faz a medida é **burocratizar,** no mau sentido, a relação entre estes e a Adminstração, é colocá-los em posição permanente de subordinação, gerando insegurança permanente, para não perderem o "recadastramento anual".

Entendemos abusiva esta previsão, pelo que propomos sua supressão.

Sala das Sessões, 13/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000060

Prodasen

1 DATA 13/11/96 | 2 PROPOSIÇÃO MP Nº 1522-1/96

3 AUTOR José Luiz Clerot | 4 Nº PRONTUÁRIO 136

5 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1/2 | ARTIGO 9º | ADITIVO | MODIFICATIVO | ALÍNEA

7 TEXTO

Suprima-se o Art 9º da MP 1522-1, de 12 de novembro de 1996

Justificativa

A redação dada ao Art 9º é extremamente discriminatória contra os aposentados e pensionistas da União, alem de conflitar gravemente com os princípios estabelecidos no caput do Art 5º da Constituição Federal

Os aposentados e pensionistas, quase sempre em razão de idade avançada, doença, dificuldade de locomoção, cegueira etc, recorrem à conta bancaria conjunta como instrumento facilitador de suas operações financeiras, tão necessarias a sua sobrevivência e de seus dependentes

A proposta do Poder Executivo, sobre ser discriminatória, e absolutamente desumana, devendo merecer o pronto repudio de todos os parlamentares

O Ministerio da Administração Federal, o MARE, dispõe de todo um aparato legal e instrumental para coibir eventuais problemas no pagamento aos seus aposentados e pensionistas Para tanto, basta trabalhar com um mínimo de eficiência

A solução adotada pelo Poder Executivo no art 9º da MP e lamentavel e não encontra qualquer justificativa, nem mesmo na Exposição de Motivos que a acompanha

Portanto, a solução correta é a simples supressão do referido art 9º

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000061

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
18/11/96	Medida Provisória nº 1522-1

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sergio Miranda	266

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Alteração do art. 9º, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 9º A aposentadoria ou pensão será paga diretamente ao seu titular, ou ao seu representante legalmente constituído, ***mediante depósito em sua conta corrente pessoal.***

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação deste artigo, na Medida Provisória poderá permitir que algum governante resolva exigir que o pagamento seja recebido "***diretamente***" (como diz o artigo) pelo aposentado, na boca do caixa.

Teremos aí as famosas filas dos velhinhos de tão nefasta e recente memória.

A lei deve ser clara para evitar distorções, que alguns possam dela fazer, prejudicando direitos e desrespeitando o cidadão.

A conta corrente conjunta nestes casos, é de muita ajuda às pessoas de mais idade que podem ter dificuldade de se locomover até o banco, para retirada de talões, estratos, etc. que não são facilmente conseguidos em Bancos Oficiais, onde normalmente são depositados os proventos dos servidores públicos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000062

Prodasen

1 DATA: 13 / 11 / 96

2 PROPOSIÇÃO: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1 /96

3 AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES

4 Nº PRONTUÁRIO: 216

5 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: | 7 ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

8 TEXTO

Suprima-se do art 13 da Medida Provisoria a citação de revogação do art. 1º da Lei nº 2 123, de 1º de dezembro de 1953.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de lei em vigor há 43 anos, que estendeu aos Procuradores Autárquicos Federais as prerrogativas, no que couber, dos membros do Ministério Público Federal Perrogativas de atuação na Justiça (representação automática das Autarquias, em função do cargo exercido, prazos especiais na defesa da Fazenda Pública, isenção de preparo das ações).

Subsidiariamente, os Procuradores Autárquicos passaram a ter as prerrogativas de desempenho de suas funções, como livre acesso às repartições públicas, para a realização de inquéritos ou diligências, trânsito livre, pelos mesmos motivos e para não perderem audiências nos Juizos e Tribunais, incluindo as Comarcas longínquas do interior do País; e, finalmente, o gozo de férias de 60 dias, equivalentes às férias forenses. Férias especiais em função da propria natureza do trabalho advocatício, tal como as que usufruem os magistrados, os professores e os parlamentares

Tem-se a impressão de que, ao revogar as prerrogativas de seus Procuradores, o Poder Executivo quis atingi-los nas férias especiais Mas olvidou que as demais prerrogativas, existente desde o Governo Getúlio Vargas, são essenciais à defesa dos interesses das Autarquias e do Tesouro Nacional Sem elas, os Procuradores, que trabalham em horário integral, ver-se-ão tolhidos na sua propria competência, perdendo espaço como carreira vital para conter os assédios contra o Erario, muitas vezes correndo risco de vida, como o recente assassinato de um Procurador da FUNAI, empenhado na demarcação de uma reserva indigena

Para evitar que a defesa da União, por estes servidores, perca em regularidade e eficácia, torna-se necessário restabelecer a legislação revogada.

10 ASSINATURA

SEVERIANO ALVES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000063

Prodasen

1 DATA: 15/11 /96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.5221 DE 12.11.96

3 AUTOR: DEPUTADO ARMANDO COSTA

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: | 7 ARTIGO: 13 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

8 TEXTO

Emenda Supressiva

Art. 13 - Suprimir

JUSTIFICATIVA

A presente modificação introduzida pela MP 1 523, produzirá fatalmente um **efeito humorangue.**

Com a revogação da Lei 2 123/53, pela MP em tela, arquitetada com o propósito de suprimir "direitos" dos Procuradores Autárquicos Federais, o tiro *fatalmente sairá pela culatra, posto que as autarquias -não os seus procuradores- perderão* privilégios como a contagem de prazos judiciais em dobro ou em quádruplo (exceto no tocante à cobrança de seus créditos; nas demais ações, como as revisionais de benefícios, hoje, em torno de um milhão, os prazos serão reduzidos), o porte de arma quando em serviço, o trânsito livre (também quando em serviço), necessários à boa defesa dos interesses públicos

Ab rogada em vários pontos, no decorrer destes mais de quarenta anos de sua vigência, a Lei 2 123/53, há tempos não possui e nunca possuiu o condão de, por exemplo, garantir a isonomia entre os Procuradores Autárquicos e os Procuradores da República, idem, em relação às carreiras (os autárquicos continuam regidos pela Lei 5 645/70 e os da república pela Lei Complementar 75) Em outras palavras, o pouco que restou vigindo na Lei ora revogada, ao contrário do pensamento dos artífices da reforma, atende mais aos interesses públicos e não aos da categoria pretensamente atingida

Ora, sabe qualquer acadêmico de direito distinguir direitos, vantagens, atribuições, impedimentos e prerrogativas. Cada expressão traz insita em si um significado distinto

A Lei 2 123 conferiu aos Procuradores das Autarquias, no artigo ora revogado, "**as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas** dos membros do Ministerio Público da União, reajustados os vencimentos na forma do art. 16 da Lei 499, de 28 de outubro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica "

Não há pois razão alguma a assistir o Governo O seu temor e infundado, a par de causar prejuízos aos interesses públicos que tem por obrigação zelar A expressão "mesmas atribuições" perdeu a eficácia quando foram modificadas as atribuições do Ministério Público, através da Lei Complementar 75 A regra de reajuste nela contida, idem, quando a Constituição determinou que reajustes fossem feitos nas mesmas datas e nos mesmos índices

Sobraram na Lei 2.123, tão-somente a expressão "impedimentos" que qualquer leigo sabe avaliar tratar-se de algo muito mais em defesa do Estado do que do Procurador e a expressão "prerrogativa" que nenhum condão possui no sentido de agregar direitos ou vantagens ao patrimônio do Procurador, exceto dotá-lo de certos atributos necessários à respeitabilidade e ao bom desenrolar de sua atividade A pretexto de prejudicar os Procuradores, a MP fez o contrário, posto que os mesmos não mais estarão impedidos de exercer a advocacia

É fora de dúvida que, nestes mais de quarenta anos de vigência, sob a ótica dos procuradores autárquicos, suprimiram o "bônus", deixando para os mesmos o ônus representado pelos impedimentos e prerrogativas que se resumem, como no caso dos soldados e vigilantes, ao porte de arma e, como no dos motoristas de ambulância e de rádio-patrulhas, ao trânsito livre, na maioria das vezes imprescindíveis, por um lado, a respeitabilidade de uma atividade de risco e, por outro, ao atendimento de prazos fatais na justiça

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1

000064

Prodasen

1 DATA 13/11/96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1/96

4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO 337

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1522-1/96

1 - Acrescentar um artigo a MP nº 1.522-1/96, com a seguinte redação:

"Art. XX - É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 192, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores que, até 15 de outubro de 1996, tenham implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, dentro das normas até então vigentes".

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica para resguardar expressamente o direito dos servidores que, na data da publicação da MP em referência, 15/10/96, preenchiam os requisitos para aposentadoria com as vantagens do artigo 192 revogado, pelo art. 13 da já citada MP.

Brasília, 13 de novembro de 1996.

10 ASSINATURA

MP-1.522-1
000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA 13/11/96 | 2 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-1 /96

3 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES | 4 Nº PRONTUÁRIO 216

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] ADITIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA [ ] ARTIGO [ ]

7 TEXTO

Adite-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. - Para efeito do disposto no art 37, inciso XI, da Constituição Federal, e das leis 8 448, de 21.07 92, e 8 852, de 04 02 94, incluem-se, em seu limite de teto, os empregados e servidores de empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Federal que tenham suas aposentadorias ou proventos complementados por entidades de previdência social fechada, subsidiados direta ou indiretamente por recursos públicos"

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à complementação de aposentadorias ou proventos cujas contribuições sejam de responsabilidade exclusiva do beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados de empresas públicas e das chamadas estatais, bem assim servidores de algumas autarquias e fundações federais, gozam do privilégio de complementação de suas aposentadorias pelos chamados Fundos de Pensão, alimentadas em 2/3 (dois terços) por recursos públicos Isso representa um verdadeiro privilégio em relação aos servidores públicos aposentados pelo mesmo Tesouro, já que em muitos e muitos casos os Fundos de Pensão elevam suas aposentadorias acima do teto constitucional. Este teto. fruto de recursos públicos, deve ser o mesmo para quem é beneficiado na aposentadoria, excluídos, tão somente aqueles que, por conta própria, bancaram integralmente o custeio de sua aposentação.

10 ASSINATURA

SEVERIANO ALVES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1
000066

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/ 11/ 96	Emenda à Medida Provisória nº 1.522-1 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	216

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

9 TEXTO

ADITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTES ARTIGO E PARÁGRAFOS :

"Art. - O tempo de serviço público federal, que compreende o prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, será computado para todos os efeitos legais, inclusive para o enquadramento nas carreiras e tabelas remuneratórias.

§1º - Para fins de enquadramento em carreira, o tempo de serviço público federal anterior deverá ter sido prestado em cargo ou emprego de natureza idêntica ou assemelhada.

§2º - O tempo de serviço público federal prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista será comprovado mediante declaração emitida pela entidade ou certidão expedida pelo INSS.

§3º - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor ou empregado público que, mediante livre adesão, tenha sido beneficiário de programa de desligamento voluntário do órgão ou entidade, somente se lhe computando o tempo para aposentadoria e disponibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

O cômputo do tempo de serviço público federal já incluiu aquele prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista, por força do Parecer DRH/SAF nº 540/92, que reconheceu o direito aos servidores.

Por ocasião da edição da IN DRH/SAF nº 08/93, que não reproduziu aquele entendimento anterior, entendeu-se que o citado Parecer perdera a sua eficácia, conquanto já houvesse gerado direitos adquiridos.

Mais recentemente, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 97.503-RN, decidiu, por unânimidade, que o tempo de serviço público federal deve ser contado para todos os fins, independentemente do regime vinculado ao servidor, sem as limitações do artigo 7º da Lei nº8.162 de 1991.

Acresce que, mesmo diante da ficção legal de terem existência independente, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, faticamente, obedecem ao comando do Poder Executivo, correndo por

conta do Tesouro, mediante transferências, as respectivas despesas de custeio.

Por outro lado, as reformas propostas pelo Poder Executivo sinalizam para uma certa mobilidade no setor público, sendo justo garantir-se ao servidor o cômputo do tempo de serviço federal ao migrar de um órgão para outro, ou mesmo ao retornar ao serviço público após dele se afastar, buscando as boas oportunidades do setor privado.

Excetuam-se, por medida de moralidade pública, as hipóteses em que o servidor, por sua livre vontade, tenha aderido a programa de desligamento incentivado.

Plenário Ulisses Guimarães, 14 de novembro de 1996

10 ASSINATURA

SEVERINO ALVES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.522-1

000067

Prodasen

2 DATA 14 / 11 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522 DE 11/10/96

4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO 337

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/03

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 118, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Medida Provisória 1522/96, de 11 de outubro de 1996, onde couber o seguinte parágrafo:

§4º - O disposto *no parágrafo anterior não se aplica a servidores* CLT aposentados que se aposentaram sem descontinuar os seus contratos de trabalhos em virtude da desobrigação de se demitir, estabelecida pela Lei 8.213/91.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessário seguir uma lógica do respeito à segurança jurídica já que se trata de ato praticado na vigência de norma jurídica que permitiu a aposentadoria com a continuação no emprego.

1. Desse modo alguns servidores no gozo dos direitos das leis vigêntes, decidiram se aposentar e continuar no mesmo emprego, continuando a emprestar às empresas onde trabalham a experiência já adquirida. Tanto é assim que têm inclusive sido promovidos por merecimento e muito frequentemente vêm exercendo funções de confiança nos autos escalões das Empresas onde trabalham.

2. Em sucessivas reuniões e intervenções públicas, o Sr. Ministro Bresser Pereira, assegurou e (teor idêntico saiu na Imprensa) que essas situações constituídas seriam preservadas, mesmo porque não interessa ao MARE, conforme explicava o Sr. Ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem pagar mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer seu nobre serviço, de pessoas mais experientes, considerando ainda que todos contribuem normalmente para a Previdência, mas não alcançarão nova aposentadoria. Contribuem portanto, sem onerar futuramente a Previdência.

3. No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, conforme sabemos, nesta Medida Provisória nº 1522/96 e no Decreto 2027/96, aguardando-se as instruções complementares e normativas a serem expedidas pelo MARE.

4. Esse quadro de incertezas quanto à segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada' que continuou no Serviço Público se resolve se for mantido o entendimento prévio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por OUAS VEZES, de que se respeitará as situações constituídas, que não são privilégios adquiridos como divulga certa imprensa, uma vez que houve o crivo do serviço bem executado por anos a fio, sem mácula e em uma grande maioria ingressos por Concurso Público.

5. Assim, sugere-se que, em respeito a soberana vontade do Governo, à orientação do STF, às expectativas do TCU e da Câmara dos Deputados (Representates do Povo) seja feita logo esta emenda à proposta do Governo, ora Medida Provisória 1522/96, que deverá converter-se em Lei, sendo a data de referência a do trânsito em julgado da decisão dp STF no Recurso Extraordinário 162.204/SP, ou seja, 01 de abril de 1996.

6. Com isso, inubitavelmente, respeita-se o direito adquirido, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandados de segurança, ou questionamento administrativos, ou demandas judiciais outras tomando como referência a estrita competência do TCU para re-examinar casos passados (de aposentadorias ' e/ou admissões). A Emenda da PEC, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos Representantes do Povo, já manifestada em plenário nesta seção legislativa.

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.

Sala das Sessões, em 14 de novembrode 1996.

ASSINATURA

10

a1747.doc

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.212 E 8.213, AMABAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	027, 028, 030, 040, 041, 042, 043, 044.
Deputado BENEDITO DOMINGOS	050.
Deputado HUGO BIEHL	002, 005, 035, 039.
Deputado LUIZ GUSHIKEN	038, 051.
Deputado MATHEUS SCHMIDT	003, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 036.
Deputado NILSON GIBSON	031, 032, 033, 034, 046.
Deputado PAULO PAIM	009, 010, 011, 012, 013, 025, 026, 029, 045, 047, 049.
Deputado RICARDO HERÁCLIO	014, 015, 016, 017, 018, 048.
Deputado VALDIR COLATTO	001, 004, 006, 007, 008, 037.

MP 1.523-1

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodase

DATA: 12/11/96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-1 de 12/11/96

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO

1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-1

Suprima-se o Art 94 do Art 1º da MP, retornando o texto da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, em vigor

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei, incidente sobre a folha de pagamento das empresas, devida às instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações

Regionais pelos respectivos Departamentos nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação Para a maioria das AR's, no entanto, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas de formação profissional e de promoção social. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o texto proposto pela MP, prejudicará justamente as AR's dos Estados do Norte e do Nordeste, que não chegam a arrecadar se quer este percentual O prejuízo será maior exetamente para aqueles que demandam maiores inversões de recursos para as ações voltadas as classes trabalhadoras

ASSINATURA

MP 1.523-1

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11/96	EMENDA A MEDIDA PROVISORIA 1523-1 de 12/11/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

9 TEXTO

Suprima-se o caput do Art 25 e respectivos incisos do Art 1° da Medida Provisoria, retornando ao texto original da Lei n° 8 540, de 22 de dezembro de 1992, atualmetne em vigor

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória aumentam em 0,5% a carga tributaria do produtor rural pessoa fisica e em 0,4% a do segurado especial Tal dispositivo onera os produtores rurais brasileiros exatamente no momento em que começam a recuperar as perdas financeiras sofridas com os baixos preços dos produtos agro-silvo-pastoris e a consequente queda na renda do setor, em decorrência do Plano Real A medida aumenta a carga tributaria no campo, criando novos obstáculos à retomada da produção rural, cujo sacrifício sustentou o programa de estabilização da economia, transformando-se na *âncora verde* do plano de combate a inflação

10 ASSINATURA

MP 1.523-1
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 13/11/96	**Proposição: MP nº 1.523-1/96**
Autor: Dep. Matheus Schmidt	**Nº Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva [ ] 3 Modificativa [ ] 4 Aditiva [ ]

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se a nova redação dada ao art 29 da Lei nº 8 212/91, pelo art. 1º da MP nº 1523-1/96.

JUSTIFICATIVA

Esta alteração torna ainda mais penosa a situação dos autônomos visto que para obterem benefícios sobre um salário de contribuição mais elevado, deverão ter um prazo de carência maior que o anterior

Assinatura

MP 1.523-1
000004

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
14 /11 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1 de 12/11/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2(X) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1 /1	1º			

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-1

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor

ASSINATURA

MP 1.523-1

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 13/11/96

3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-1 de 12/11/96

4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO 1884

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se o texto do Art 25 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art 1º da Medida Provisoria, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 25 A Contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art 12 desta lei, destinada a Seguridade Social, é de

I - 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção,

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho"

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira *âncora verde* do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial, aumentando em 0,2% a alíquota a ser aplicada à contribuição de ambos, que atualmente é de 2,0% O texto suprime, porém, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial Assim, o segurado especial não terá nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias e o produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, terá um aumento de apenas 0,2%, uma alíquota mais suportável do que os 0,5% da proposta do Executivo.

10 ASSINATURA

MP 1.523-1

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
/11 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2(X) - SUBSTITUITIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 /1	1º			

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-1

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o § 4º do Art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - ... .

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma do § 2º e 3º, incidirão juros moratórios de um por cento ao ano e multa de dois por cento do valor devido do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", em seu artigo 1º , limita as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações no seu termo, em no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento coerente dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação da penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA

MP 1.523-1

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
/11 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	

TIPO

1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUITIVA 3( ) - MODIFICATIVA GLOBAL 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1 /1	1º			

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-1

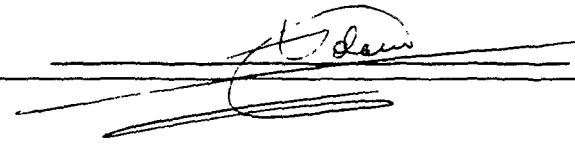
Suprima-se o § 4º do Artigo 45 proposto em Art. 1º da MP

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, em seu Artigo 1º, altera a redação do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e da outrs providências, limitando as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, a no máxino 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento incoerente a utilização de taxas contrarias ao disposto na citada Lei, dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação da penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA



MP 1.523-1

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14/11 /96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1 de 12.11.96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2(X) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1 /1	1º			

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-1

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do Art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é variável e obedece aos critérios de participação da força de trabalho nos custos de produção, conforme abaixo:

I.1 - 1,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, variar entre um intervalo de 0,1 a 10%,

I.2 - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeitos a tributação, variar entre um intervalo de 10,1 a 25%;

I.3 - 3,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando da participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, for superior a 25%;

II - 10% da alíquota citada nos itens I.1, I.2 e I.3, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

III - caberá ao INSS, na forma da legislação vigente, proceder, através de critérios técnicos baixados em normativos específicos, o enquadramento dos produtos rurais em uma das três alíquotas definidas nesta Lei.

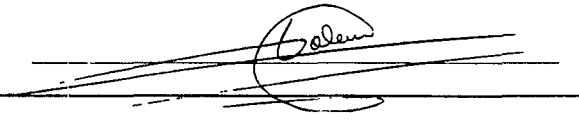
JUSTIFICATIVA

A distorção existente na atual legislação previdenciária relativa à contribuição do produtor rural, ocorrida na substituição do fato gerador da contribuição, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e mantida na Medida Provisória em questão, precisa ser corrigida por um novo texto legal que promova a eqüidade contributiva para todos os produtores rurais.

O nível tecnológico adotado pelos produtores rurais pode privilegiar o uso intensivo de capital ou de mão-de-obra. Entretanto, a adoção deste ou daquele nível empregado pelo produtor rural, não depende exclusivamente de seu larbítrio, pois está intimamente ligada às exigências do mercado consumidor, à competição internacional, à disponibilidade de mão-de-obra, às condições de clima, solo e relevo, à distância dos mercados consumidores e, principalmente, à participação relativa da mão-de-obra na composição dos custos de produção.

Na atual legislação, todos os produtos rurais são tributados com uma mesma alíquota, não se levando em consideração quantos equivalentes-homens são necessários para se produzir uma certa quantidade de reais a ser atribuído ao produto. A não observação deste fato gerou uma desigualdade tributária na contribuição previdenciária no setor rural. Empresas de uso intensivo de capital, porém poupadas de mão-de-obra, tendo em vista a natureza intrínseca de seus processos tecnológicos e de produtos, passaram a ser penalizadas com altas contribuições, mesmo possuindo baixos valores de folha de pagamento. Entretanto, empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja produção requer baixa participação de capital nos seus processos produtivos, passaram a ter pequena participação no custeio da previdência social de seus empregados.

ASSINATURA



MP 1.523-1

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-1, DE 12 DE

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 69 da Lei nº 8 212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 69 ...
§ 4º . Do cancelamento referido no parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 dias do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo."

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de benefícios pelo INSS, pela via administrativa, desde que julgue "insuficiente ou improcedente" a defesa apresentada, no caso de indício de irregularidade na concessão, implica na excessiva concentração de poder nessa esfera decisória. Para evitar que se inverta completamente o ônus probatório, é necessário assegurar ao segurado um mínimo de estabilidade jurídica, conferindo-se ao recurso a ser impetrado na forma do art. 126 da Lei nº 8.213/91 ao Conselho de Recursos.

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.523-1

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1, DE 12 DE

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 97 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 97. ...
§ 2º. O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Sociaol, trimestralmente, mediante relatório circunstanciado e laudos de avaliação patrimonial emitidos por instituição de auditoria independente, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no "caput" deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A alienação de bens imóveis do INSS, conquanto seja necessária para dotar a instituição de liquidez necessária ao cumprimento de seus compromissos essenciais, deve ser procedida mediante acompanhamento do colegiado competente, onde estão

representados os verdadeiros interessados numa gestão eficiente da Seguridade Social: os trabalhadores, os aposentados e os empregadores.

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.523-1
000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1, DE 12 DE

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 48 da Lei nº 8.213/91, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 48 . .
Parágrafo único Na hipótese prevista no "caput", tratando-se de atividade sujeita a contribuição previdenciária obrigatória, é assegurado ao segurado o direito ao recebimento das importâncias descontadas durante o período em que esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, posterior à aposentadoria, a partir da data do afastamento da atividade, corrigidas mês a mês pelos mesmos índices adotados para a correção das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

Se é correto que não se deve incentivar ou permitir a aposentadoria cumulativa por diferentes regimes, especialmente quando não há tempo de serviço concomitante prestado a ambos, mais correto ainda é assegurar a quem não fará jus a novo benefício a **devolução** das parcelas pagas em decorrência de filiação obrigatória, sob a forma de pecúlio.

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.523-1
000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-1, DE 12 DE

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 2º da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem **comprovar tempo de contribuição.**

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se **por idade,** em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça E não se argumento que há fraudes Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.523-1

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1, DE 12 DE

Prodasc

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8 213/91, proposta pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para finsd e aposentadria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8 213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física **definidas em lei.** Ora, se a Constituição exige **definição em lei,** é **incabível** que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55.

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.523-1

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
18/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-1, DE 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	527

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º e 8º			

TEXTO

Suprimam-se, no art. 2º, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 8º, a revogação da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abusó. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os telefonistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-1

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
18/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1, DE 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	527

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º e 8º			

TEXTO

Suprimam-se, no art. 2°, as alterações promovidas no art. 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 8°, a revogação do Decreto-lei n° 158, de 10 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei n° 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os aeronautas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-1

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
18/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-1, DE 1996

AUTOR	N° PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	527

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2° e 8°			

TEXTO

Suprimam-se, no art. 2°, as alterações promovidas no art. 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 8°, a revogação da Lei n° 6.903, 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-1

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
18/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1, DE 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	527

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º e 8º			

TEXTO

Suprimam-se, no art. 2º, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como a revogação, no art. 8º, da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para

concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prèrrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os jornalistas profissionais, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-1

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPC
18/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-1, DE 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	527

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º e 8º			

TEXTO

Suprimam-se, no art. 2º, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 8º, a revogação da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício. remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91, no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar

cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os profissionais que jogam futebol, os quais poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1.523-1
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 13/11/96.	**Proposição:** MP nº 1.523-1/96
Autor: Dep. Matheus Schmidt	**Nº Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva [ ] 3 Modificativa [ ] 4 Aditiva [ ]

Página: 1/1	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se a nova redação dada ao art. 148 da Lei nº 8.213/96, pelo art. 2º da MP nº 1523-1/96.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida prejudicial aos interesses dos trabalhadores do setor privado que não mais poderão usufruir dos 40% (quarenta por cento) da multa indenizatória do FGTS.

Assinatura.

MP 1.523-1
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 13/11/96	**Proposição:** MP nº 1.523-1/96
Autor: Dep. Matheus Schmidt	**Nº Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva [ ] 3 Modificativa [ ] 4 Aditiva [ ]

Página: 1/1	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se a nova redação dada ao art. 107 da Lei nº 8.213/96, pelo art. 2º da MP nº 1523-1/96.

JUSTIFICATIVA

Altera a redação do art. 107 para excluir do cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício o tempo de serviço do trabalho rural anterior a novembro de 1991. Objetiva reduzir o benefício de aposentadoria dos trabalhadores rurais que, com base na legislação então vigente, não contribuíam para a previdência social. Trata-se de flagrante violação ao direito adquirido dos trabalhadores rurais.

Assinatura.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-1

000021

Prodasen

Data:13/11/96

Proposição: MP nº 1.523-1/96

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva [ ]

Página: 1/1 **Artigo:** 2º **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Suprima-se a nova redação dada ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da MP nº 1523-1/96.

JUSTIFICATIVA

Esta é mais uma medida a criar a gravames ao trabalhador que pretende se aposentar. Objetiva reduzir o benefício de aposentadoria dos trabalhadores rurais que, com base na legislação então vigente (até novembro de 1991), não contribuíam para a previdência social. Trata-se de flagrante violação ao direito adquirido dos trabalhadores rurais.

Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-1
000022
Prodasen

Data: 13/11/96	**Proposição: MP nº 1.523-1/96**
Autor: Dep. Matheus Schmidt	**Nº Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva [ ] 3 Modificativa [ ] 4 Aditiva [ ]

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	2º			

Suprima-se a nova redação dada ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da MP nº 1523-1/96.

JUSTIFICATIVA

É inadmissível acrescentar ao art. 48 mais um requisito para que o segurado perceba a aposentadoria por idade, isto é, exigir que além dos 65 anos completos, se homem, e 60 anos, se mulher, e o cumprimento do período de carência, o segurado não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

Tal exigibilidade fere o § 1º do art. 201 da CF/88 que permite que qualquer pessoa possa vir participar dos benefícios da previdência social apenas mediante sua contribuição na forma dos planos beneficiários. Não existe no Texto Constitucional autorização para este obstáculo, nenhuma restrição foi feita quanto a acumulação de proventos.

Assinatura.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-1
000023
Prodasen

Data: 13/11/96	**Proposição: MP nº 1.523-1/96**
Autor: Dep. Matheus Schmidt	**Nº Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva [ ] 3 Modificativa [ ] 4 Aditiva [ ]

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	2º			

Suprima-se a nova redação dada ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da MP nº 1523-1/96.

JUSTIFICATIVA

Ao alterar a redação do § 2° do art. 16 - Dos Dependentes - exclui da relação dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente, o menor que por determinação judicial esteja sob a guarda do segurado, remanescendo o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida e o segurado assim declare. Trata-se de mais uma supressão de direito que afeta diretamente os mais necessitados e não gera nenhum impacto no equilíbrio das contas do INSS.

Assinatura:

MP 1.523-1

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data:13/11/96	**Proposição: MP n° 1.523-1/96**
Autor: Dep. Matheus Schmidt	**N° Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva [ ]

Página: 1/1	**Artigo:** 2°	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Substitua-se na redação dada ao art. 58 pelo art. 2° da MP n° 1523-1/96 a expressão **"Poder Executivo"** por **"Congresso Nacional"**.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida anti-democrática, visto que exclui o Congresso Nacional da definição dos agentes nocivos à integridade física e saúde do trabalhador para fins de aposentadoria especial, que serão estabelecidos por ato normativo do Poder Executivo.

Assinatura.

MP 1.523-1

000025

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1 523-1, DE 12 DE

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 58 da Lei n° 8 213/91 pelo art. 2° da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais sujeitas a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será objeto de lei específica.

§ 1° Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o "caput", permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta Lei

§ 2°. A empresa fica obrigada, sob pena de aplicação do disposto no art. 133 da Lei n° 8 213, de 24 de julho de 1991, a fornecer ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, ou por solicitação do trabalhador e quando decorrido o tempo exigido para requerer a aposentadoria especial, informações necessárias, para comprovação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o tempo e as condições de exposição aos agentes nocivos."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei n° 8 213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física **definidas em lei.** Ora, se a Constituição exige **definição em lei,** é **incabível** que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressao da modificação ao art. 55, acrescentando, outrossim, a obrigatoriedade de ser fornecida pela empresa documentação comprobatória da situação de exposição aos agentes nocivos ao trabalhador, acompanhando o teor da decisão das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Família e Seguridade Social da Câmara dos Deputados no Projeto de Lei n° 3 201, de 1992, em tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, 19/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.523-1
000026

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-1, DE 12 DE ?

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 107 da Lei n° 8.213/91, proposta pelo art. 2° da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

Conjuntamente com as alterações propostas ao art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a alteração ao art. 107 ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem **comprovar tempo de contribuição.**

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se **por idade,** em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumento que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.523-1
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1	2	3	4	5	6	7
14/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1/96					
2 Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ					3 Nº Prontuário: 337	
4 1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 9 [ ] Substitutivo Global						
7 Página: 01/01	7 Artigo: 2º	7 Parágrafo:	7 Inciso:	7 Alínea:		

9 Texto

Suprima-se o artigo 55 e seu parágrafo 2º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante no artigo 2º da Mediada Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória.

10 Assinatura

MP 1.523-1
000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1	2	3	4	5	6	7
14/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1/96					
2 Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ					3 Nº Prontuário: 337	
4 1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 9 [ ] Substitutivo Global						
7 Página: 01/01	7 Artigo: 2º	7 Parágrafo:	7 Inciso:	7 Alínea:		

Suprima-se o artigo 148 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 constante do artigo 2° da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória.

ASSINATURA

MP 1.523-1

000029

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1 523-1, DE 12 DE

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta para o art. 148 da Lei n° 8.213/91 pelo art. 2° da Medida Provisória para a seguinte:

"Art 148 Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta e do ex-combatente, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional em decorrência do disposto no art 58 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do direito à aposentadoria especial dos aeronautas e ex-combatentes não se justifica, à medida que, no caso dos aeronautas, são notórias as condições especiais de trabalho que lhes afetam a saúde e a integridade física, justificando a manutenção do benefício. No caso dos ex-combatentes, não há motivação para a supressão deste direito, em vista de tratar-se de compensação pelos desgastes físicos e emocionais por eles sofridos em condições que, pela natureza da atividade exercida, justificam tratamento diferenciado. Além disso, trata-se, neste caso, de cumprimento a disposição constitucional: o art. 53 do ADCT prevê expressamente "aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cindo anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico" como direito dos ex-combatentes. Ainda que não haja potenciais beneficiários desta garantia, não há porque suprimi-la do ordenamento jurídico.

Em segundo lugar, a regra proposta em substituição às referidas garantias de que os aposentados terão seu vínculo empregatício extinto fere expectativa de direito sem motivação suficiente. Se, de fato, a extinção de vínculo não produz direito à indenização sobre o FGTS e demais parcelas indenizatórias que acompanham a demissão sem justa causa, o que teremos é, na verdade, pela extinção do vínculo, uma **demissão motivada** por lei, o que não pode acarretar prejuízo ao particular Porque, caso permaneça em serviço - o que lhe é facultato - e venha a ser demitido posteriormente, sem justa causa, faria jus à indenização sobre o período trabalhador, inclusive a multa do FGTS. Esta previsão, perversa,

de que a aposentadoria gera a extinção do vínculo, é manifestação autoritária de intenção de forçar o aposentado a retardar o seu pedido de aposentadoria o máximo possível, ou requerê-la apenas quando, contanto o tempo de serviço suficiente, não puder mais inserir-se no mercado de trabalho. Por isso, é necessário rechaçar esta inovação, preservando-se os atuais direitos dos trabalhadores e aposentados

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.523-1
000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/ 11/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º	ÚNICO		

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 3º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória.

Além do que a Constituição Federal é que trata da nomeação de magistrados da Justiça Eleitoral.

10 ASSINATURA

MP 1.523-1
000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/ 11/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1523-1 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	3º	ÚNICO		

SUPRIMA-SE O ARTIGO 3º E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-1 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996, RECORD NANDO-SE OS DEMAIS.

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO O QUE DISPOE O PARAGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PARAGRAFO ÚNICO,DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE, O ARTIGO 3º DA MP 1.523 É INCONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE ELIMINAM DIREITOS JÁ CONSTITUÍDOS ATRAVÉS DA LEI 6.903/81, EDITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ACIMA ARROLADOS.

PRESCREVE O INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IN VERBIS:

" A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA."

A OMISSÃO A ESSA REFERENCIA FOI CRITICADA ATÉ MESMO PELO MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,EM ENTREVISTA PUBLICADA NO JORNAL 'O GLOBO, NA PAG. 09 EM 12/10/96.

1 ASSINATURA

MP 1.523-1
000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 18 / 11 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-1 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON

5 Nº PRONTUÁRIO 1229

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-1 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996.

ART. 3º FICA EXTINTA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES AOS JUIZES CLASSISTAS NA CONFORMIDADE DA LEI Nº 6.903/81, PRESERVADOS OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E, COMO EXERCITÁVEIS AOS JU

IZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO EM QUALQUER INSTANCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

JUSTIFICATIVA

A EXTINÇAO DA APOSENTADORIA DOS JUIZES CLASSISTAS VEM SENDO CONDUZIDA DE FORMA EMOCIONAL PELO EXECUTIVO. SE EXISTE DISTORÇOES IMPROPRIEDADES, BASTA CORRIGÍ-LAS.

A PRESENTE EMENDA CONSTITUI UMA COLABORAÇAO RACIONAL' PELO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL, COMPULSÓRIA, DESPENDIDA PELOS JUIZES.

10 ASSINATURA

MP 1.523-1

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 18 / 11/ 96

3 PROPOSIÇÃO PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1523-1 DE 12 DE NOV. 1996

4 AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON

5 Nº PRONTUÁRIO 1229

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 3º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º, PARÁGRAFO SEGUNDO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA AOS JUÍZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISTOS E EXIGÊNIAS DA LEI nº 6.903/81 .

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É, UM ACRÉSCIMO DE UM DISPOSITIVO, PRETENDE-SE ATENDER A UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO' ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.

10 ASSINATURA

MP 1.523-1

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/11/96	PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1523-1 DE 12 DE NOV. DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	3º			

TEXTO

ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-1/96

ART. 3º - OS MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA ELETORAL NOMEADOS NA FORMA DOS INCISOS II DO ART. 119 e III DO ART. 120 DA CONSTITUCIÇÃO FEDERAL SERÃO APOSENTADOS DE ACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS' PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A QUE ESTAVAM SUBMETIDOS ANTES DA SUA INVESTIDURA NA MAGISTRATURA, MANTIDA A REFERIDA VINCULAÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA DURATE O EXERCÍCIO DO MANDATO.

"PARÁGRAFO PRIMEIRO - O APOSENTADO DE QUALQUER REGIME PREVIDENCIÁRIO QUE EXERCER A MAGISTRATURA NOS TERMOS DESTE ARTIGO, VINCULA-SE OBRIGATORIAMENTE AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS.

PÁRAGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA NOS TERMOS DA LEI 6.903/81, AOS JUÍZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTANCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE NO CURSO DE SEUS MANDATOS, INICIADOS ANTERIORMETE À VIGÊNCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS NELA ESTABELECIDOS

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É UM ACRÉSCIMO DE UM DISPOSITIVO PRETENDE-SE ATENDER UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL

10 ASSINATURA

MP 1.523-1
000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11/96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-1 de 12/11/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	4º			

9 TEXTO

Substitua-se o Art 4º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art 4º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art 12 da Lei nº 8212, de 24 de junho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8 135, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,22% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

JUSTIFICATIVA

O serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR -, de forma idêntica ao INSS, teve alterada a contribuição de 2,5% sobre o montante da remuneração paga, na folha de pagamento, de todos os seus contribuintes, para o percentual de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produções. Tal modificação ocorreu quando o INSS substituiu o fato gerador da contribuição previdenciária do produtor rural, pessoa física e jurídica, das empresas agro-industriais e extrativistas animais e vegetais, que deixaram de contribuir na forma de 20% sobre o montante da folha de pagamento, passando a pagar uma alíquota de até 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção Estas modificações foram instituída pelas Leis 8 540, de 22 de dezembro de 1992, e 8 870, de 15 de abril de 1994

Na fixação daquelas alíquotas, contudo, não foi guardada, no caso do SENAR, a mesma proporcionalidade encontrada p[ara o] INSS, para que não houvessem perdas de arrecadação. Assim, o SENAR perdeu u[ma] substancial parcela dos recursos necessários ao financiamento de suas ações de form[ação] profissional rural e promoção social do trabalhador rural e de sua família.

Hoje, a Instituição, que tem sobre a sua responsabilidade a profissionalização de 12 milhões de trabalhadores e produtores rurais em regime de economia familiar, conta com a menor receita, entre todas as instituições que compõem o chamado **sistema "S"** Esta situação é ainda mais grave tendo em vista a diversidade do meio onde ela atua, pois, apesar de todo o apoio dos sistemas sindicais patronal e laboral, o SENAR têm seus custos operacionais elevados, já que diferentemente de sua co-irmãs, todos os seus cursos, treinamentos e materiais didáticos são oferecidos gratuitamente a sua clientela.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-1
000036
Prodasen

Data:13/11/96 | **Proposição: MP nº 1.523-1/96**

Autor: Dep. Matheus Schmidt | **Nº Prontuário:** 503

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva [ ]

Página:. 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprimam-se no art. 6º da MP nº 1 523-1/96, as seguintes revogações:
1) da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959;
2) do Decreto nº 158 de 10 de fevereiro de 1967 e da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968;
3) Da Lei nº 7 850, de 23 de outubro de 1989;
4) do § 2º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
5) do § 5º do art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e
6) do § 4º do art. 25 da Lei nº 8 870, de 15 de abril de 1994.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de preservar as aposentadorias especiais dos jornalistas, dos aeronautas e das telefonistas, além de revogar o § 2º que permite um absurdo: o do empresário que mesmo não tendo recolhido, por exemplo, as contribuições de seus empregados (depositário infiel) pode fazer acordo sobre as próprias contribuições que ele deixou de pagar para efetuar o respectivo pagamento parceladamente em 60 (sessenta) meses. Já a revogação do § 5º é medida positiva, ao não permitir, em nenhum acordo, o reparcelamento ainda que somente por uma única vez

Além disso, somos contrários à revogação do § 2º que permite um absurdo o do empresário que mesmo não tendo recolhido, por exemplo, as contribuições de seus empregados (depositário infiel) pode fazer acordo sobre as próprias contribuições que ele deixou de pagar para efetuar o respectivo pagamento parceladamente em 60 (sessenta) meses Já a revogação do § 5º é medida positiva, ao não permitir, em nenhum acordo, o reparcelamento ainda que somente por uma única vez.

Finalmente somos contra a revogação do § 4º do art. 25 da Lei nº 8 870/96, não permitindo ao produtor rural o repasse dos seus débitos para com a Previdência Social quando da alienação de sua propriedade.

mp1523-8 sam

Assinatura:

MP 1.523-1
000037
Proda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/11 /96 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1 de 12.11.96

AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO | Nº PRONTUARIO

TIPO
1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 /1	1º			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-1

Acrescente-se o Art 5º ao texto da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O caput do Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação.

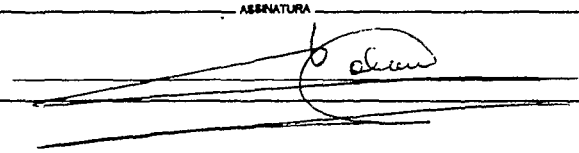
Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida somente sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:"

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no seu art. 3º inciso I, alínea d), enquadra as cooperativas rurais como uma das empresas contribuintes do SENAR, ressalvando, contudo, no seu § 1º, o aspecto não cumulativo da contribuição com o SENAI e com o SENAC. Entretanto, existe um grupo de cooperativas rurais que contribui para o INCRA, por força do Art. 2º do Decreto-Lei 1 146, de 31 de dezembro de 1970, que trata da contribuição ao Serviço Social Rural - SSR, criado pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, no âmbito do Ministério da Agricultura. Estas cooperativas não foram incluídas na excepcionalidade contida no § 1º, supra citado.

Como os objetivos do SENAR são os mesmos do SSR, órgão que se encontra há muito tempo inativo, a inclusão das cooperativas como contribuintes do SENAR e do INCRA(SSR) se constitui numa duplicidade de contribuição, que concede tratamento desigual e injusto a um segmento do setor produtivo rural.

ASSINATURA



MP 1.523-1
000038

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1 523-1, DE 12 DE J

Prodasc

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Luiz Gushiken)

Suprime expressão do art 6° da presente Medida Provisória

Suprima-se do texto do art 6° da Medida Provisória n°. 1523/96 a seguinte expressão: "Decreto-Lei n°. 158, de 10 de fevereiro de 1967"

JUSTIFICATIVA

I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de vôo, engenheiros de vôo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica"

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. **Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão** A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos

III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES EM AERONAVES

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas-Condições de Trabalho e Saúde" Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), **órgão do Ministério da Aeronáutica**, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que **muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral**, como é o caso da calculose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de **afastamento definitivos** entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos pousos e decolagens Efeitos. perda auditiva e problemas neuropsicológicos como **insônia, irritabilidade e stress;**
b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos. **cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;**

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: **catarata**;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: **câncer**;

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o **bloqueio auditivo**, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo Efeitos· tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;**

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarréia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os *fatores específicos do vôo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: **alteração do apetite, irritabilidade e insônia.**

V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o **"Certificado de Capacidade Física".**

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus **uma categoria que trabalha em condições especiais**. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que **pura e simplesmente suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.**

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.523-1

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 / 11/ 96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523- 1 de 12/11/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01	6º			

9 TEXTO

O texto proposto para o art. 6º da MP passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1957, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, os § 2º e 5º do art. 38 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, § 5º do art 3º da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993"

JUSTIFICATIVA

Acredita-se que, atualmetne, existam no País 3,5 milhões de estabelecimentos rurais, entre eles os de economia familiar, os de economia de mercado e, em menor número, as empresas rurais devidamente registradas no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. Esse quantitativo está disperso por todo o território nacional, e, na maioria das vezes, a quilômetros de distância da rede bancária e dos postos de fiscalização do INSS.

Com a finalidade de tornar exeqüível o processo de acompanhamento e fiscalização das contribuições previdenciárias dos produtores rurais, pessoas jurídicas, o § 4º d art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, modificou o art. 22 da Lei nº 8 212, de 24 de junho de 1991, introduzindo, como no caso dos produtores rurais pessoas físicas, a figura da sub-rogação aos adquirentes consignatários das obrigações do empregador rural pelo recolhimento das obrigações devidas nos termos daquele Artigo.

A revogação do aludido parágrafo, como está proposto na MP, impossibilitará, na prática, a fiscalização de quem é quem em termos de contribuição tributária, facilitando assim a sonegação do imposto.

10 ASSINATURA

MP 1.523-1

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/ 11/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	8º			

9 TEXTO

Suprima-se do artigo 8° da Medida Provisória em epígrafe, a Lei n° 7.850, de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade profissional de telefonista.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei, (Telefonista) querer rediscutir a questão de sua aposentadoria.

10 ASSINATURA

MP 1.523-1

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	8º			

9 TEXTO

Suprima-se do Artigo 8° da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei n° 158 de 10 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aposentadoria especial do **Aeronauta** e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada no referido Decreto-Lei, (Aeronauta), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

10 ASSINATURA

MP 1.523-1
000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 14/ 11/ 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1/96

4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO 337

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 8º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se do artigo 8° da Medida Provisória em epígrafe, a Lei n° 5.939 de 19 de novembro de 1973, que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao **Jogador Profissional de Futebol**, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei, (Jogador Profissional de Futebol),querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

10 ASSINATURA

MP 1.523-1

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	8º			

9 TEXTO

Suprima-se do artigo 8° da Medida Provisória em epígrafe , a Lei N° 3.529 de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria dos **Jornalistas Profissionais** .

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei, (Jornalistas Profissionais), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

10 ASSINATURA

MP 1.523-1

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	8º			

9 TEXTO

Suprima-se do artigo 8° da Medida Provisória em epígrafe a Lei n° 5.527 de 8 de novembro de 1968, que dispõe sobre **Aposentadoria Especial** para categorias profissionais que menciona.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por Legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato das categorias citadas na referida Lei, quererem rediscutir a questão das suas aposentadorias.

10 ASSINATURA

MP 1.523-1

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-1, DE 12 DE

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 8° da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei nº 5 527, de 8 de novembro de 1968"

JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples revogação da Lei nº 5 527/68 visa, objetivamente, afastar a regulamentação em vigor a respeito do direito à aposentadoria especial de inúmeras categorias, as quais devem estar contempladas no regulamento específico e sujeitas a fatores de desgaste físico (insalubridade, penosidade, periculosidade) Revogar esta norma significa revogar também direitos assegurados, sem uma análise detalhada de cada caso, como deve ser feito para que se cumpra o disposto na Constituição (art. 202, II) Assim propomos a manutenção desta Lei, até que lei específica venha regular a matéria.

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.523-1

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18 / 11 / 96	MEDIDA PROVISORIA 1523-1 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	8º			

SUPRIMA-SE O ARTIGO 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-1 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A REVOGAÇÃO DE DEZ LEIS E DECRETOS LEIS, QUE VERSAM SOBRE CONQUISTAS TRABALHISTAS AO LONGO DE MUITOS ANOS, DE DIVERSAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, RECOMENDAM A SUPRESSÃO DO ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-1, PARA A PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A MATÉRIA TRATADA FOI EXAUSTIVAMNTE DISCUTIDA E VOTADA NA CAMARA DOS DEPUTADOS, ATRAVÉS DA PEC 33/95 QUE É O INSTRUMENTO LEGAL AO SE TRATAR DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL OU QUE TENHA POR DECURSO DE PRAZO, ADQUIRIDO ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL.

O ARTIGO 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-1 SUPRIME DIREITOS, FERINDO ASSIM O INCISO XXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ASSINATURA

MP 1.523-1
000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1, DE 12 DE

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 8º da Medida Provisória a seguinte expressão:

"os §§ 2º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991"

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 5º da Lei nº 8.212/91 têm o propósito de impedir que empresas inadimplentes com a Previdência possam parcelar seus débitos em atraso em caso de apropriação indébita das contribuições recolhidas de seus empregados, ou que possam reparcelar débitos sem que hajam recolhjido pelo menos 10% do saldo devedor atualizado.

A revogação destes dispositivos, bem se vê, caminha no sentido de **facilitar a** vida dos devedores relapsos, negligentes, sonegadores ou criminosos. É um **incentivo a mais** dado pelo atual governo aos maus pagadores, quando, ao mesmo tempo, penaliza os trabalhadores e aposentados com a supressão de seus direitos.

Em face destas conseqüências, não se pode concordar com a revogação proposta, que torna ainda mais imorais as relações da Previdência com seus devedores, demonstrando a promiscuidade de interesses que comanda, hoje, as decisões governamentais no sentido de tornar efetiva a arrecadação da Seguridade.

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.523-1
000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO	
18/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1, DE 1996	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO		527

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º e 8º			

TEXTO

Suprima-se, no art. 8º, a revogação do § 5º da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A norma revogada garante a participação da sociedade civil nas decisões do Conselho Nacional de Previdência Social Sua supressão é inexplicável, injustificável e inaceitável. Esta emenda não tem outro destino senão sua plena e completa aceitação pelo Congresso Nacional, sob pena de responsabilizar-se o Legislativo pelos abusos que vierem a ser cometidos pelo aludido Conselho.

ASSINATURA

MP 1.523-1
000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-1, DE 12 DE

Prox

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 8º da Medida Provisória a seguinte expressão.

"a Lei nº 7 850, de 23 de outubro de 1989"

JUSTIFICAÇÃO

A expressão que se pretende destacar revoga a Lei nº 7.850/89, que considera penosa a atividade de telefonista

Com base nisto, estaria extinto o direito desta categoria de pleitear a aposentadoria especial que, em vista do art. 202, II da CF, fazem jus os que trabalham em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Retirar-se-ia, portanto, um **direito adquirido**, e reconhecido por lei, a todos os que atuam nessas condições tidas como penosas.

É importante ressaltar que, no Projeto de Lei nº 3.201/92, aprovado pelas Comissões de Trabalho e de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, o substitutivo oferecido pelos nobres Relatores, dentre eles o Deputado Euler Ribeiro, contempla a aposentadoria especial da atividade de telefonista, por exposição ao agente físico nocivo de vibração (manejamento demesa telefônica para recepção e transmissão de comunicação). Nessas condições, é de se reconhecer, portanto, o direito à aposentadoria especial, impondo-se a manutenção da Lei nº 7.850/89.

Sala das Sessões, 12/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.523-1
000050

EMENDA Nº /96

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.523-1, de 12 de novembro de 1996, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Acrescentar, onde couber, um artigo ou parágrafo, na Medida Provisória nº 1.523-1, de 12 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

Art... Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstas na Lei 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICATIVA

1 - O Artigo 3º da Medida Provisória 1.523, de 12 de novembro de 1996, editada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tem a seguinte redação:

Art. 3° Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do Art. 119 e III do Art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária durante o exercício do mandato

Pretende a alteração ora apresentada incluir um artigo ou parágrafo, onde couber, objetivando resquardar **o direito em formação**, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção. extraída da Enciclopedia do Advogado - Rio, Thex Editôra - 5ª Ed. , de Soibelman, Leib

"Direitos adquiridos (dir.civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável arbítrio de outrem".

Analisando a conceituração jurídica acima citada, o jurista Aníbal Fernandes, assim arremata a matéria

"Ressaltem os pontos capitais de excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que a parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente"

2 - Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir:

3 - A ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétria inscrita em nossa diversas Cartas Magnas

Assim sendo, a Medida Provisória, não deu acolhida integral ao Artigo 5°, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3 (três) anos, nos termos do Artigo 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei, mesmo porque após a sua investidura, não pode ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no Artigo 663 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminente civilista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA, "verbis".

"Direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo

de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São dos direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade"?

De outra parte, os que tenham cumprido ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

4 - Há de se indagar: e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em direito subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando: aos que faltem um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviço?

5 - Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, sem prejuízo da preocupação de fixar os seus deveres.

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1967, no seu Artigo 177 § 1°, estabelecera:

"§ 1° O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se- á com os direitos e vantagens previstas nessa legislação".

6 - As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático.

7 - A Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo.

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o benefício com base na legislação decaída. A norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da **isonomia**.

8 - A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximos da obtenção da aposentadoria ou pensão.

9 - O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressalvar

as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos nº 12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES cujo item 13 está assim redigido:

"Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social, segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida".

10 - Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos.

11 - De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999

12 - O Congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportados, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1996.

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP 1.523-1
000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-1, DE 12 DE

Prodasen

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Luiz Gushiken)

ACRESCENTA ARTIGO MANTENDO APOSENTADORIA ESPECIAL DOS AERONAUTAS

Acrescente-se na medida provisória, onde couber, o seguinte artigo

"Art. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta".

JUSTIFICATIVA

I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de vôo, engenheiros de vôo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art 148 da lei 8 213

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. **Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão**. A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos

III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES EM AERONAVES

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas-Condições de Trabalho e Saúde" Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), **órgão do Ministério da Aeronáutica**, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que ***muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral***, como e o caso da calculose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de **afastamento definitivos** entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são.

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos pousos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como **insônia, irritabilidade e stress;**
b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: **cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;**

c) Radiação solar em grandes altitudes Efeito **catarata**,

d) Radiação eletromagnética Efeito **câncer**,

e) Pressão dentro da aeronave Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo) A aerodilatação ocasiona o **bloqueio auditivo**, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa po ão não fixa e com área de trabalho limitada No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo Efeitos tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;**

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarréia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os *fatores específicos do vôo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano) Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag" Os efeitos: **alteração do apetite, irritabilidade e insônia.**

V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o **"Certificado de Capacidade Física".**

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus **uma categoria que trabalha em condições especiais**. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que **pura e simplesmente suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.**

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.524-1, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE " DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PAULO PAIM	001

MP-1.524-1

000001

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.524-1, de 12 de novembro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 2º. .....

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no "caput" as atividades de:

I - motorista e motorista oficial;

II - vigia e agente de vigilância;

III - assistente administrativo;

IV - auxiliar operacional de serviços diversos;

V - escrivão policial federal;

VI - técnico de colonização;

VII - telefonista;

VIII - agente de portaria;"

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de cargos públicos considerados desnecessários não deve servir de pretexto à absurda **terceirização** no âmbito do serviço público. Por este meio, cargos hoje providos por servidores estáveis, concursados, os quais operam num ambiente diferenciado, serão substituídos por empregados terceirizados, não estáveis nem concursados, a um custo provavelemente **superior** ao de sua manutenção como servidores.

Isto fica evidente quando os cargos a serem extintos e tercerizados incluem cargos de grande presença no serviço público - os quais, em grande parte, não serão

extintos, por serem **necessários.** Assim, se os cargos são **necessários** admitir a sua terceirização implica em admitir a quebra imediata do **regime jurídico único,** pois haverá servidores concursados, estatutários, cujos cargos permanecerão existentes e provido dos concurso, com remuneração fixadas em lei, e pessoas nas mesmas atividades contratadas mediante a **terceirização,** trabalhando **lado a lado.**

Entendemos que essa situação não pode proliferar, especialmente no que toca aos cargos que relacionamos nesta Emenda.

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.525,** DE 30 DE OUTUBRO DE 1996, "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 14,18,34 E 49 DA LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995, E DO ART. 35 DA LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕEM RESPECTIVAMENTE, SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE,1996 E 1997".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado PAULO PAIM	001.

MP 1.525

000001

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.525, de 30 de ou

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IX do art. 34 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, proposta pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretende a Medida Provisória inserir na Lei nº 9.082/95 acha-se assim redigido:

> "Art. 34. ...
> IX - o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo."

A simples menção ao "Programa de Desligamento Voluntário" já demonstra o descabimento da proposição: inexiste tal programa; não foi proposto ao Congresso Nacional; nenhuma norma legal, de caráter orçamentário ou administrativo, prevê ou faculta ao Poder Executivo a demissão, ainda que voluntária, de servidores públicos, ou quaisquer despesas daí decorrentes.

Percebe-se, portanto, que por meio desta singela referência o Presidente da República prepara terreno para a demissão de servidores federais. Todavia, recorde-se o que escreveu, sobre esse tema, o Ministro Bresser, recentemente:

> "O ajuste fiscal será realizado principalmente através da exoneração de funcionários por excesso de quadros, da definição clara de teto remuneratório para os servidores, e através da modifivação do sistema de aposentadorias, exignido-se tempo mínimo de exercício no serviço público e tornando o valor da aposentadoria proporcional à contribuição. As três medidas exigirão mudança constitucional. **A primeira será aplicada nos Estados e municípios, não na União.** Uma alternativa às dispensas por excesso de quadros, que provavelmente será muito usada, será o desenvolvimento de sistema de exoneração e desligamento voluntário." (Bresser Pereira, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. Revista do Serviço Público, vol 120, jan-abr 96).

Vê-se, assim, que o que até poucos meses atrás era desnecessário - demitir servidores federais - acaba se tornand prioritário, sem que se explique o porquê. E, mais grave, a medida provisória visa criar condições para o **aumento do endividamento público,** pois o que prevê é que a LDO seja alterada para permitir que haja emissão de títulos com o propósito de carrear-se recursos para o custeio de um "Programa de Desligamento Voluntário" que sequer existe.

Por tudo isso, impõe-se suprimir esta previsão da Medida Provisória, de modo que a discussão sobre esse assunto se faça no momento oportuno, sem espertezas nem disfarces ou malandragens, como a inclusão sorrateira de uma previsão legal incompleta num texto de medida provisória que não diz respeito a essa discussão.

Sala das Sessões, 04/10/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.526,** DE 05 DE NOVEMBRO DE 1996, " DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	004, 027, 031, 038.
Deputado ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	017, 034, 036.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	006, 008, 025, 035.
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 010, 018, 021, 024, 033.
Deputado CONFÚCIO MOURA	005, 026, 032, 040.
Deputado DARCÍSIO PERONDI	030, 039.
Senador EDISON LOBÃO	019, 020.
Deputado JOSÉ LUIS CLEROT	003, 028, 029, 037.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	041.
Senador ROBERTO REQUIÃO	009.
Deputado SEVERINO CAVALCANTI	002, 007, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 022, 023.

MP 1.526
000001

MEDIDA PROVISÓRIA 1.5

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art 2º passa a ter a seguinte redação

"Art. 2º

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240 000,00 (duzentos e quarenta mil reais),

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendario, receita bruta superior a R$ 240 000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 720 000,00 (setecentos e vinte mil reais)

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda alteramos o limite de faturamento caracterizador da microempresa, elevando-o de *R$ 120 mil reais para R$ 240 mil reais Com isso, tencionamos* reparar uma falha grave do projeto, que excluiu da fruição do benefício tributário um grande numero de empresas que, também demandam um tratamento privilegiado, dado o seu diminuto porte e as crescentes dificuldades que enfrentam para sobreviver em meio à conjuntura econômica recessiva.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1996

DEP CHICO VIGILANTE
PT/DF

CONGRESSO NACIONAL

MP 1.526
000002

MEDIDA PROVISORIA
Nº 1.526, de 5/11/96

AUTOR: DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI

CÓDIGO:

DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
11/11/96	2º	I e II			1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos do Art 2º, a seguinte redação

"Art 2º

I microempresa, a pessoa que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 192 000,00 (cento e noventa e dois mil reais),

II empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendario receita bruta superior a R$ 192 000,00 (cento e noventa e dois mil reais) e igual ou inferior a R$ 720 000,00 (novecentos e sessenta mil reais) "

JUSTIFICATIVA

Propõe-se pequena elevação no parâmetro máximo definido para o conceito de microempresa, com vistas a tornar mais atrativos os estímulos no surgimento de novas empresas deste segmento que, como se sabe, é o principal vetor para a criação de novos empregos na economia

Em termos mensais, a elevação proposta significa apenas R$ 6 000,00 (seis mil reais), no caso das microempresas, pouco relevante para efeitos da arrecadação, porém bastante expressivo para os micros empreendedores e para a geração de novos empregos

Coordenador I C:\WINWORD\DIVERSOS\EM_MP1526.DOC

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.526
000003

DATA	PROPOSIÇÃO
6/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT	136

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.526/96

A letra "f", do § 1º , do art. 3º, da MP nº 1 526/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - . . . . . .
§ 1º - . . . . . .
f) - Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. "

JUSTIFICATIVA

Foi excluída da letra "f" acima referida, a remissão à Lei Complementar nº 84, de 1991, tendo em vista o disposto no art. 4º desta Lei Complementar que determina:

Art. 4º - As contribuições a que se refere esta Lei Complementar **serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constante das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadas por essa entidade. *(grifado)*

Ora, tendo as referidas contribuições sociais arrecadação determinada por Lei Complementar para o INSS, não pode a Medida Provisória, que não tem a mesma hierarquia, mudar-lhe a destinação.

Por sua total ilegalidade é que se suprime a remissão efetuada pela MP em referência.

Brasília, 6 de novembro de 1.996

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.526
000004

DATA	PROPOSIÇÃO
6/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	128

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.526/96

A letra "f", do § 1º , do art 3º, da MP nº 1 526/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art 3º - . . . . . .
§ 1º - . . . . . .
f) - Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991. "

JUSTIFICATIVA

Foi excluída da letra "f" acima referida, a remissão à Lei Complementar nº 84, de 1991, tendo em vista o disposto no art 4º desta Lei Complementar que determina.

Art. 4º - As contribuições a que se refere esta Lei Complementar **serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e estarão sujeitas às mesmas condições,

prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constante das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadas pôr essa entidade (grifado)

Ora, tendo as referidas contribuições sociais arrecadação determinada pôr Lei Complementar para o INSS, não pode a Medida Provisória, que não tem a mesma hierarquia, mudar-lhe a destinação

Pôr sua total ilegalidade é que se suprime a remissão efetuada pela MP em referência

Brasília, 6 de novembro de 1 996

ASSINATURA

MP 1.526
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
6/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CONFÚCIO MOURA	045

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 □ SUBSTITUTIVA 3 □ MODIFICATIVA 4 □ ADITIVA 9 □ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.526/96

A letra "f", do § 1º , do art. 3º, da MP nº 1 526/96, passa a ter a seguinte redação·

"Art. 3º - . . . . . .
§ 1º - . . . . . .
f) - Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991. "

JUSTIFICATIVA

Foi excluída da letra "f" acima referida, a remissão à Lei Complementar nº 84, de 1991, tendo em vista o disposto no art. 4º desta Lei Complementar que determina:

Art. 4º - As contribuições a que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constante das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadas pôr essa entidade. (grifado)

Ora, tendo as referidas contribuições sociais arrecadação determinada pôr Lei Complementar para o INSS, não pode a Medida Provisória, que não tem a mesma hierarquia, mudar-lhe a destinação

Pôr sua total ilegalidade é que se suprime a remissão efetuada pela MP em referência.

Brasília, 6 de novembro de 1 996

ASSINATURA

MP 1.526
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
6/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 □ SUBSTITUTIVA 3 □ MODIFICATIVA 4 □ ADITIVA 9 □ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	3	1º		f

TEXTO

Emenda à MP nº 1.526/96

A letra "f", do § 1º , do art 3º, da MP nº 1 526/96, passa a ter a seguinte redação·

"Art. 3º - . . . . . .
§ 1º - . . . . . .
f) - Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991 "
. . . . . .

JUSTIFICATIVA

Foi excluída da letra "f" acima referida, a remissão à Lei Complementar nº 84, de 1991, tendo em vista o disposto no art 4º desta Lei Complementar que determina:

Art 4º - As contribuições a que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere a cobrança judicial, constante das normas gerais ou especiais pertinentes as demais contribuições arrecadas por essa entidade (grifado)

Ora, tendo as referidas contribuições sociais arrecadação determinada pôr Lei Complementar para o INSS, não pode a Medida Provisória, que não tem a mesma hierarquia, mudar-lhe a destinação.

Pôr sua total ilegalidade é que se suprime a remissão efetuada pela MP em referência.

Brasília, 6 de novembro de 1 996

ASSINATURA

MP 1.526
000007

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.5

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES-, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "d" do § 2 º do art 3.º da Medida Provisória a seguinte redação

"d) imposto de renda retido na fonte - IRRF, relativo aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável"

JUSTIFICAÇÃO

A parte da alínea "d" que se pretende alterar exige da microempresa e da empresa de pequeno porte a retenção do imposto de renda na fonte, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica

Não se justifica que um sistema simplificado de recolhimento de impostos, que pretende revolucionar o modo de relacionamento do fisco com o contribuinte, ainda mantenha resquícios de um regime de difícil domínio por parte de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, que exigiriam dela, pelo menos para isso, um aparato burocrático discrepante dos elevados propósitos da Medida Provisória.

Por outro lado, insta acentuar que a dispensa do desconto do imposto de renda na fonte, ora proposta, não acarretará qualquer prejuízo para a Fazenda Pública, uma vez que, pela legislação em vigor, as pessoas físicas que percebam rendimentos tributáveis dispensados dessa retenção já estão sujeitas a recolhimento mensal e integrarão os rendimentos a serem objeto da declaração anual de ajuste.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1996

Deputado Federal
SEVERINO CAVALCANTI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.526
000008

11/ 11/ 95 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☒ 5 ☐

01/01 | 3º | 2º

Inclua-se no artigo 3º, § 2º, da Medida Provisoria em epigrafe, uma alinea " i ", com a seguinte redação

"i) as contribuições instituidas pelos artigos 4º, do Decreto-Lei nº 4 048, de 22 de janeiro de 1942, art. 3º do Decreto-Lei nº 9 403, de 25 de junho de 1946, art 4º do Decreto-Lei nº 8 621, de 10 de janeiro de 1946, art 3º do Decreto-Lei nº 9 853 de 13 de setembro de 1946, art. 8º, § 3º da Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990, art. 3º da Lei nº 8 315, de 23 de dezembro de 1991; e art 7º da Lei nº 8 706, de 14 de setembro de 1993, com as alterações posteriores "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epigrafe, omitiu a não exclusão das contribuições devidas as entidades mantidas pelos empregadores de orientação e formação profissional, de serviço social e ate as de apoio as proprias micro e pequenas empresas que visa beneficiar

A emenda que ora apresentamos objetiva corrigir este aparente paradoxo e tornar claro que ficam mantidas as fontes de recursos de instituições que beneficiam com suas atividades os micro e pequenos empresarios e seus empregados

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.526
000009

11/ 11/96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.526 / 1996

Senador Roberto Requião

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☒ 5 ☐

1 | 3º | § 2º

Acrescente-se ao § 2º, do art. 3º, a seguinte alínea:

i) Contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAR, SEST e SENAT, que a Constituição ressalva expressamente no art. 240

JUSTIFICATIVA

As Instituições denominadas sete "S" realizam trabalho básico na área da paz social. Daí a razão da ressalva em favor delas feita pela Carta Suprema.

O objetivo desta emenda é preservá-las, garantindo a continuidade dos serviços que prestam aos trabalhadores.

MP 1.526
000010

Medida Provisória no. 1.526, de 5 de nov

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5o. a seguinte redação:

"Artigo 5o. O valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I- para as microempresas: 3,5% (três e meio porcento);

II- para as empresas de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais: 3,5% (três e meio porcento);

b) de R$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 4,0 (quatro por cento);

c) de R$ 360.000,01 (*trezentos e sessenta mil reais e um centavo*) a R$ 480 000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 4,5% (quatro e meio por cento);

d) de R$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 5,0% (cinco por cento);

e) de R$ 600 000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) até R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)· 5,5% (cinco e meio por cento).

. ..."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva adequar os valores da estrutura de recolhimentos proposta na MP 1 526/96 para que as microempresas, especialmente, sejam beneficiadas pela redução tributária, já que elas são as que mais empregam proporcionalmente. Hoje em dia uma grande parcela das microempresas recolhe tributos que somam 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) - contribuição sobre o lucro liquido, 0,8% (oito décimos por cento) sobre o faturamento, COFINS 2% (dois por cento) sobre o faturamento e INSS, 2% (dois por cento) sobre o faturamento. Nesse caso, os 5% propostos na MP em nada altera o que estas microempresas já recolhem atualmente.

Para as empresas de pequeno porte, sim, existe uma certa redução nos recolhimentos, quanto maior seja a folha de salários, redução essa, no entanto, que está longe de acompanhar os benefícios *apresentados nos Projetos de Lei nos. 2210 e 2211, oriundos do Senado* Federal, em tramitação na Câmara dos Deputados.

A proposta acima apresentada deve acarretar uma perda tributária adicion· da ordem de R$ 500 milhões, o que não se constitui

em um montante que a Receita Federal não possa vir a recuperar em médio-prazo não só pela incorporação de muitas empresas ainda informais, como também pelo incentivo à expansão da produção, fatores estes que devem aumentar a receita bruta mensal e, em consequência, a elevação da arrecadação federal.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1996

DEP CHICO VIGILANTE
PT/DF

CONGRESSO NACIONAL

MP 1.526
000011
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.526, de 5/11/96

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
11/11/96	5º				1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 5º e a seus parágrafos, incisos e alíneas a seguinte redação

"Art. 5º O valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes critérios e percentuais

I para a receita bruta de até R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais 1% (um por cento),

II para receita bruta de R$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo) até R$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais 2% (dois por cento), com dedução de R$ 40,00 (quarenta reais) do valor encontrado,

III para receita bruta de R$ 8.000,01 (oito mil reais e um centavo) até R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) mensais 3% (três por cento), com dedução de R$ 120,00 (cento e vinte reais) do valor encontrado,

IV para receita bruta de R$ 16.000,01 (dezesseis mil reais e um centavo) até R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) mensais 4% (quatro por cento), com dedução de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) do valor encontrado,

V para receita bruta de R$ 24.000,01 (vinte e quatro mil reais e um centavo) até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) mensais 5% (cinco por cento), com dedução de R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) do valor encontrado,

VI para receita bruta de R$ 36.000,01 (trinta e seis mil reais e um centavo) até R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) mensais 6% (seis por cento), com dedução de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) do valor encontrado,

VII para receita bruta de R$ 48.000,01 (quarenta e oito mil reais e um centavo) até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais 7% (sete por cento), com dedução de R$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais) do valor encontrado,

§ 1º .
§ 2º .
§ 3º .
a) .
b) .
c) .
d)
§ 4º
a)
b)
c) .
d)
§ 5º

JUSTIFICATIVA

A tentativa de alcançar o setor informal da economia com uma alíquota de 5% (proposta da MP para as microempresas), só na área federal, é uma grande ilusão, porque numa moeda estável, isto implica em uma tributação líquida superior a 20%, insustentável para o segmento das microempresas

Tal alíquota não representa, nem de longe, uma verdadeira política efetivamente voltada para o estímulo e fortalecimento das microempresas, sendo difícil, senão impossível convencer aqueles que já trabalham sem qualquer amarra a alinhar-se no rol dos contribuintes

Propõe-se portanto, a fixação de alíquotas que, de fato, evidenciem vantagens para a eliminação de riscos para aqueles que trabalham no segmento da denominada "economia subterrânea"

Para evitar distorções tendentes a inviabilizar o crescimento harmônico das micro e pequenas empresas, sugere-se critérios de progressividade que ao contrário dos critérios definidos na Medida Provisória original não penalizem as empresas cujo faturamento esteja próximo do limite inferior de cada faixa de renda bruta auferida

Finalmente é preciso criar verdadeiramente, estímulos e vantagens para as micros e pequenas empresas, seguramente o segmento que se constitui no maior empregador do País, ainda mais neste momento no qual o crescimento da taxa de desemprego representa o mais grave problema a dificultar o desenvolvimento econômico e social do Brasil

Computador: C:\WINWORD\DIVERSOS\EM_MP26.DOC

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1.526
000012
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação

"art. 6º O pagamento unificado, de impostos e contribuições, devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito, juntamente com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e a contribuição para a Seguridade Social relativa ao empregado, de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta."

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1996.

Deputado Federal
SEVERINO CAVALCANTI

MP 1.526
000013
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se, no final do art. 6º a expressão "...até o décimo dia do mês subseqüente" pela expressão "... até o décimo quinto dia do mês subseqüente".

Justificação

Considera-se o período de 1º a 10 de cada mês como inadequado para qualquer recolhimento tributário, uma vez que é neste prazo que as empresas buscam realizar a quitação de suas folhas de pagamento salarial

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1996.

Deputado Federal
SEVERINO CAVALCANTI

MP 1.526
000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se, no art. 9º, inciso XI a expressão " seja superior a 10% (dez por cento) de sua receita bruta total;" pela expressão "... seja superior a 20 % (vinte por cento) de sua receita bruta total."

Justificação

Considerando a globalização da economia mundial, o percentual de 10% sobre o vasto universo de produtos ofertados pelo mercado internacional, torna-se muito aquém da perspectiva comercial das empresas

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1996.

SEVERINO CAVALCANTI
Deputado Federal

MP 1.526
000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se, no art. 9º, inciso XI a expressão "... seja superior a 10% (dez por cento) de sua receita bruta total," pela expressão "... seja superior a 30 % (trinta por cento) de sua receita bruta total "

Justificação

Considerando a globalização da economia mundial, o percentual de 10% sobre o vasto universo de produtos ofertados pelo mercado internacional, torna-se muito aquém da perspectiva comercial das empresas

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1996.

SEVERINO CAVALCANTI
Deputado Federal

MP 1.526
000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, *institui o Sistema Integrado de Pagamento* de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte dispositivo:

"§ 3º Os valores correspondentes ao fundo de garantia dor tempo de serviço e à contribuição para a Seguridade Social, recolhidos na forma prevista no "caput", não integrarão, para qualquer efeito desta lei, o produto da arrecadação dos impostos e contribuições previstos no § 1º do art. 3º.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1996.

Deputado Federal
SEVERINO CAVALCANTI

MP 1.526
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/11/96	Proposição: MP nº 1.526/96
Autor: Dep. Antônio Sergio Carneiro	Nº Prontuário: 182
1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva [ ]	
Página: 1/1	Artigo: 9º Parágrafo: Inciso: XIII Alínea:

Suprima-se o inciso XIII do art. 9º da Medida Provisória nº 1526, de 05/11/96.

JUSTIFICATIVA

O espírito que norteia a elaboração da presente Medida provisória, em consonância com o tratamento diferenciado atribuído a Micro e Pequena Empresas, e autorizado pelo texto constitucional, não deveria levar em consideração a natureza profissional de sua atividade, suscitando insuperável discriminação aos profissionais liberais, mas sim o seu faturamento, como assim determinado pelos patamares econômicos assegurados no bojo da própria Medida. (Incisos I e II do Art 9º), razão pela qual, propomos a supressão do inciso XIII do art. 9º da presente.

mp1526-1.xxx

Assinatura

MP 1.526
000018

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º . . . . . .

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 240 000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda alteramos o limite de faturamento caracterizador da microempresa, elevando-o de R$ 120 mil reais para R$ 240 mil reais. Com isso, tencionamos reparar uma falha grave do projeto, que excluiu da fruição do benefício tributário um grande número de empresas que, também demandam um tratamento privilegiado, dado o seu diminuto porte e as crescentes dificuldades que enfrentam para sobreviver em meio à conjuntura econômica recessiva.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1996

DEP CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.526
000019

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.526 DE 5

Modifique-se a redação da alínea "a" do inciso XII, Art. 9º, da Medida Provisória nº 1.526 de 5/11/96, adotando-se a seguinte redação:

Art 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica,

XII - Que realize operações relativas a

. . . . . .

a) importação de produtos estrangeiros, em valor superior a 50% (cinquenta por cento) do total de bens e produtos adquiridos para produção e comércio

JUSTIFICAÇÃO

O adendo à alínea "a" conforme proposto se impõe em alguns setores da economia onde as micro e pequenas empresas se fazem presente e têm nas importações de alguns bens, como vestuário e acessórios de moda, alternativas de produtos sem similar nacional, ou cujos preços equilibram o mercado. Permitir a importação em limites de até 50% será positivo para os preços no varejo e gerará oportunidades para micro e pequenos empresários emergirem para a economia formal.

A disposição da alínea "b" do § 2º do Art 3º que prevê o pagamento de Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros conflita com a alínea "a" do inciso XII do artigo 9º que proíbe esta importação

Parece justo e positivo para a economia, quando o governo tanto fala em globalização, que se estabeleça a possibilidade de pequenas e micro empresas importarem, sem o que estimular-se-á o contrabando e a informalidade de milhares de negócios como hoje é prática corrente

SALA DAS COMISSÕES, EM DE NOVEMBRO DE 1996.

SENADOR EDISON LOBÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.526 DE

MP 1.526
000020

Modifique-se a redação da alínea "a" do inciso XII, Art. 9º, da Medida Provisória nº 1.526, de 5/11/96, adotando-se a seguinte redação:

Art 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

. . . . . .

XI - Cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total

JUSTIFICAÇÃO

Alguns setores da economia brasileira, como o de vestuário, têm se valido de importações, muitas vezes à margem da Legalidade, para equilibrar e minorar os preços no varejo A limitação imposta em 10% deverá gerar altamente negativos para o comércio, com sensíveis elevações de preços, notadamente em setores onde a matéria prima ainda é dependente de importações Por outo lado este dispositivo é inocuo quando a importação fica proibida pela alínea "a" do inciso XII, do mesmo artigo.

Na medida em que a alínea "b" do "§ 2º" do "Art 3º" prevê o pagamento dos impostos sobre importação de Produtos Estrangeiros, estabelece-se, com justiça, a competição e a possibilidade de importar-se, de forma legal, produtos estrangeiros para transformação e revenda pelas micro e pequenas empresas que, na falta dessa possibilidade, continuarão importando por vias que sonegam o imposto, como é o caso dos "sacoleiros"

Estender o limite de importação a 50% da receita bruta total refletirá positivamente nos preços e na arrecadação dos tributos, visto que os milhares de "sacoleiros" e pequenos empresários terão a oportunidade de emergirem para a economia formal.

SALA DAS COMISSÕES, EM DE NOVEMBRO DE 1996.

SENADOR EDISON LOBÃO

MP 1.526
000021

MEDIDA PROVISÓRIA 1.52

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º, do art. 9º passa a ter a seguinte redação

"Art. 9º .

§ 1º Na hipotese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$

20 000,00 (vinte mil reais) e R$ 60 000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo numero de meses de funcionamento naquele periodo, desconsideradas as frações de meses

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda alteramos o limite de faturamento caracterizador da microempresa, elevando-o de R$ 120 mil reais para R$ 240 mil reais Com isso, tencionamos reparar uma falha grave do projeto, que excluiu da fruição do beneficio tributario um grande numero de empresas que, tambem demandam um tratamento privilegiado, dado o seu diminuto porte e as crescentes dificuldades que enfrentam para sobreviver em meio a conjumura econômica recessiva.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1996

DEP CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.526
000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao § 2º do art 9º a seguinte redação

"§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV deste artigo não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportações, cooperativas e associações assemelhadas, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII."

Sala da Comissão, em " de " de 1996.

Deputado Federal
SEVERINO CAVALCANTI

CONGRESSO NACIONAL

MP 1.526
000023

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.526, de 5/11/96

AUTOR	CODIGO
DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI	

DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PAGINA
11/11/96	13	2º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do Art 13 a seguinte redação

"Art 13

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$ 192 000,00 (cento e noventa e dois mil reais), estará excluida do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte

JUSTIFICATIVA

A alteração é necessária para adaptar-se às propostas de emendas anteriores do mesmo autor, todas elas visando criar estímulos e vantagens reais, para atrair contribuintes para o SIMPLES, que hoje, encontram-se na economia informal

Computador 1 C:\WINWORD\DIVERSOS\MEM_MP26.DOC

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1.526
000024

MEDIDA PROVISÓR

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º , do art. 13º passa a ter a seguinte redação

"Art. 13º

§ 2º - A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$ 240 000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda alteramos o limite de faturamento caracterizador da microempresa, elevando-o de R$ 120 mil reais para R$ 240 mil reais Com isso, tencionamos reparar uma falha grave do projeto, que excluiu da fruição do beneficio tributário um grande número de empresas que, também demandam um tratamento privilegiado, dado o seu diminuto porte e as crescentes dificuldades que enfrentam para sobreviver em meio à conjuntura econômica recesava.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1996

DEP CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.526
000025

DATA	PROPOSIÇÃO
6/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	17			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.526/96

O art 17 da MP nº 1 625/96, passa a ter a seguinte redação

"Art 17 - As atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES serão da competência dos seguintes órgãos.

I - da Secretaria da Receita Federal quanto às letras "a" a "e" do art 3º,

II - do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à letra "f" do art. 3º

§ 1º - A Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social realizarão convênio

para o fim de estabelecer as normas dos repasses a serem efetuados diretamente pelo Banco arrecadador a cada uma das entidade referente aos valores arrecadsdos pela guia prevista no § 1° do art 6°, desta Medida Provisória.

§ 2° - (manter o atual § 1°, do art 17, da MP n° 1 526/96) . . .

§ 3° - (manter o atual § 2°, do art. 17, da MP n° 1 526/96) . .. . .

§ 4° - . ...(manter o atual § 3°, do art. 17, da MP n° 1 526/96) . . .. .

....

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa manter a arrecadação devida à Previdência Social diretamente repassada, pelo Banco arrecadador, aos cofres da Seguridade Social, a fim de manter a sustentação dos pagamentos dos 16 5 milhões de aposentados e pensionistas que hoje dependem dos recursos da Previdência Social

O convênio a ser realizado pela Secretaria da Receita Federal e o INSS determinará, no interesse dessas administrações, o modus facientes dos Bancos arrecadadores efetuarem, de pronto e diretamente a cada um dos CAIXAS o valor que lhe é devido pela distribuição prevista no art 23

Visa, igualmente, evitar que a arrecadação oriunda das empresas abrangidas pelo sistema SIMPLES seja efetuada, primeiro, ao Tesouro Nacional, e após o recebimento e contabilização do arrecadado, este órgão efetue o rateio entre as entidades e os repasses devidos

Assim, o próprio Banco arrecadador, diariamente, faria na forma do convênio INSS-Secretaria da Receita Federal, os repasses do valor devido a cada órgão.

Brasília, 6 de novembro de 1996

ASSINATURA

MP 1.526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000026

Prodasen

DATA 6/11/96 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA | Nº PRONTUÁRIO 045

TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP n° 1.526/96

O art. 17 da MP n° 1.625/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - As atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES serão da competência dos seguintes órgãos

I - da Secretaria da Receita Federal quanto às letras "a" a "e" do art. 3°;

II - do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à letra "f" do art 3°

§ 1° - A Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social realizarão convênio para o fim de estabelecer as normas dos repasses a serem efetuados diretamente pelo Banco arrecadador a cada uma das entidade referente aos valores arrecadados pela guia prevista no § 1°. do art. 6°, desta Medida Provisória.

§ 2° - . . . . (manter o atual § 1°, do art. 17, da MP n° 1.526/96) . . .. ,

§ 3° - . . .(manter o atual § 2°, do art. 17, da MP n° 1.526/96) .... ;

§ 4° - . . ..(manter o atual § 3°, do art. 17, da MP n° 1.526/96) .. .. ,

... ...

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa manter a arrecadação devida à Previdência Social diretamente repassada, pelo Banco arrecadador, aos cofres da Seguridade Social, a fim de manter a sustentação dos pagamentos dos 16,5 milhões de aposentados e pensionistas que hoje dependem dos recursos da Previdência Social

O convênio a ser realizado pela Secretaria da Receita Federal e o INSS determinará, no interesse dessas administrações, o modus facientes dos Bancos arrecadadores efetuarem, de pronto e diretamente a cada um dos CAIXAS o valor que lhe é devido pela distribuição prevista no art. 23

Visa, igualmente, evitar que a arrecadação oriunda das empresas abrangidas pelo sistema SIMPLES seja efetuada, primeiro, ao Tesouro Nacional, e após o recebimento e contabilização do arrecadado, este órgão efetue o rateio entre as entidades e os repasses devidos.

Assim, o próprio Banco arrecadador; diariamente, faria na forma do convênio INSS-Secretaria da Receita Federal, os repasses do valor devido a cada órgão

Brasília, 6 de novembro de 1996

ASSINATURA

MP 1.526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000027

Prodasen

DATA 6/11/96 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

AUTOR DEPUTADO ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO | Nº PRONTUÁRIO 128

TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP n° 1.526/96

O art 17 da MP n° 1 625/96, passa a ter a seguinte redação

"Art. 17 - As atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES serão da competência dos seguintes órgãos

I - da Secretaria da Receita Federal quanto às letras "a" a "e" do art 3°,

II - do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à letra "f" do art. 3°

§ 1° - A Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social realizarão convênio para o fim de estabelecer as normas dos repasses a serem efetuados diretamente pelo Banco arrecadador a cada uma das entidade referente aos valores arrecadados pela guia prevista no § 1° do art 6°, desta Medida Provisória

§ 2° - .... . (manter o atual § 1°, do art. 17, da MP n° 1 526/96) ....,

§ 3° - . . (manter o atual § 2°, do art 17, da MP n° 1 526/96) . . . . ,

§ 4° - . . . (manter o atual § 3°, do art. 17, da MP n° 1 526/96) . ...,

. .. .

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa manter a arrecadação devida à Previdência Social diretamente repassada, pelo Banco arrecadador, aos cofres da Seguridade Social, a fim de manter a sustentação dos pagamentos dos 16,5 milhões de aposentados e pensionistas que hoje dependem dos recursos da Previdência Social.

O convênio a ser realizado pela Secretaria da Receita Federal e o INSS determinará, no interesse dessas administrações, o modus facientes dos Bancos arrecadadores efetuarem, de pronto e diretamente a cada um dos CAIXAS o valor que lhe é devido pela distribuição prevista no art 23

Visa, igualmente, evitar que a arrecadação oriunda das empresas abrangidas pelo sistema SIMPLES seja efetuada, primeiro, ao Tesouro Nacional, e após o recebimento e contabilização do arrecadado, este órgão efetue o rateio entre as entidades e os repasses devidos.

Assim, o próprio Banco arrecadador, diariamente, faria na forma do convênio INSS-Secretaria da Receita Federal, os repasses do valor devido a cada órgão.

Brasília, 6 de novembro de 1996

ASSINATURA

MP 1.526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000028

Prodasen

DATA 6/11/96 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT | Nº PRONTUÁRIO 136

TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP n° 1.526/96

O art 17 da MP n° 1 625/96, passa a ter a seguinte redação

"Art. 17 - As atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES serão da competência dos seguintes órgãos

I - da Secretaria da Receita Federal quanto às letras "a" a "e" do art. 3°;

II - do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à letra "f" do art. 3°.

§ 1° - A Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social realizarão convênio para o fim de estabelecer as normas dos repasses a serem efetuados diretamente pelo Banco arrecadador a cada uma das entidade referente aos valores arrecadados pela guia prevista no § 1° do art. 6°, desta Medida Provisória.

§ 2° - . . .. (manter o atual § 1°, do art. 17, da MP n° 1 526/96) . ... ;

§ 3° - .... (manter o atual § 2°, do art. 17, da MP n° 1 526/96) ....;

§ 4° - . . (manter o atual § 3°, do art 17, da MP n° 1 526/96) . ... ,

. . . .

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa manter a arrecadação devida à Previdência Social diretamente repassada, pelo Banco arrecadador, aos cofres da Seguridade Social, a fim de manter a sustentação dos pagamentos dos 16,5 milhões de aposentados e pensionistas que hoje dependem dos recursos da Previdência Social.

O convênio a ser realizado pela Secretaria da Receita Federal e o INSS determinará, no interesse dessas administrações, o modus faciendes dos Bancos arrecadadores efetuarem, de pronto e diretamente a cada um dos CAIXAS o valor que lhe é devido pela distribuição prevista no art. 23.

Visa, igualmente, evitar que a arrecadação oriunda das empresas abrangidas pelo sistema SIMPLES seja efetuada, primeiro, ao Tesouro Nacional, e após o recebimento e contabilização do arrecadado, este órgão efetue o rateio entre as entidades e os repasses devidos

Assim, o próprio Banco arrecadador, diariamente, fará na forma do convênio INSS-Secretaria da Receita Federal, os repasses do valor devido a cada órgão.

Brasília, 6 de novembro de 1996

MP 1.526
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 7/11/96 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT Nº PRONTUÁRIO 136

TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.526/96

Art 17 . . . . . .

Parágrafo 4º - A Secretaria da Receita deverá firmar convênio com o Instituto do Seguro Social para que haja uma ação integrada das fiscalizações dos respectivos órgãos

JUSTIFICATIVA

Para melhor atingir os objetivos propostos pela medida provisória, urge que os órgãos envolvidos estabeleçam ações integradas no sentido de que seja ampliado o universo de empresas fiscalizadas Como a medida provisória aglutinou impostos e contribuições arrecadadas pela receita federal e contribuições arrecadadas pelo INSS o convênio é extremamente necessário para que os objetivos propostos pela medida provisória sejam atingidos

Brasília, 7 de novembro de 1996.

MP 1.526
000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 7/11/96 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

AUTOR DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI Nº PRONTUÁRIO 491

TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.526/96

Art. 17 . . . . . .

Parágrafo 4º - A Secretaria da Receita devera firmar convênio com o Instituto do Seguro Social para que haja uma ação integrada das fiscalizações dos respectivos órgãos.

JUSTIFICATIVA

Para melhor atingir os objetivos propostos pela medida provisória, urge que os órgãos envolvidos estabeleçam ações integradas no sentido de que seja ampliado o universo de empresas fiscalizadas. Como a medida provisória aglutinou impostos e contribuições arrecadadas pela receita federal e contribuições arrecadadas pelo INSS o convênio é extremamente necessário para que os objetivos propostos pela medida provisória sejam atingidos.

Brasília, 7 de novembro de 1996.

MP 1.526
000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 7/11/96 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

AUTOR DEPUTADO ÁLVARO CAUDÊNCIO NETO Nº PRONTUÁRIO 128

TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.526/96

Art. 17 . . . . . .

Parágrafo 4º - A Secretaria da Receita deverá firmar convênio com o Instituto do Seguro Social para que haja uma ação integrada das fiscalizações dos respectivos órgãos.

JUSTIFICATIVA

Para melhor atingir os objetivos propostos pela medida provisória, urge que os órgãos envolvidos estabeleçam ações integradas no sentido de que seja ampliado o universo de empresas fiscalizadas. Como a medida provisória aglutinou impostos e contribuições arrecadadas pela receita federal e contribuições arrecadadas pelo INSS o convênio é extremamente necessário para que os objetivos propostos pela medida provisória sejam atingidos.

Brasília, 7 de novembro de 1996.

MP 1.526
000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 7/11/96 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA Nº PRONTUÁRIO 045

TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.526/96

Art. 17 . . . . . .

Parágrafo 4º - A Secretaria da Receita deverá firmar convênio com o Instituto do Seguro Social para que haja na ação integrada das fiscalizações dos respectivos órgãos.

JUSTIFICATIVA

Para melhor atingir os objetivos propostos pela medida provisória, urge que os órgãos envolvidos estabeleçam ações integradas no sentido de que seja ampliado o universo de empresas fiscalizadas Como a medida provisória aglutinou impostos e contribuições arrecadadas pela receita federal e contribuições arrecadadas pelo INSS o convênio é extremamente necessário para que os objetivos propostos pela medida provisória sejam atingidos

Brasília, 7 de novembro de 1996

MP 1.526
000033

Medida Provisória no. 1.526, de 5 de nov

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 23 a seguinte redação:

"Artigo 23 Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão

I- no caso das microempresas:

a)0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
b)0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP,
c) 0,7% (sete décimos por cento), relativo à CSLL,
d) 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento), relativo à COFINS;
e) 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento), relativo às contribuições de que trata a alínea "f" do parágrafo 1o. do artigo 3o;

II- no caso de empresas de pequeno porte:

a)em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do artigo 5o , os valores são os mesmos do inciso I deste artigo;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5o..

1 0,18% (dezoito centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
2 0,18% (dezoito centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3. 0,69% (sessenta e nove centésimos por cento), relativo à CSLL;
4 1,38% (um inteiros e trinta e oito centésimos por cento), relativo à COFINS;

5. 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento), relativo às contribuições de que trata a alínea "f", do parágrafo 1o , do artigo 3o.,

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5o.:

1 0,28 (vinte e oito centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
2 0,28 (vinte e oito centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP,
3. 0,725 (setecentos e vinte e cinco milésimos), relativo à CSLL,
4. 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos) por cento), relativo à COFINS;
5 1,756% (um inteiro e setecentos e cinquenta e seis milésimos por cento), relativo às contribuições de que trata a alínea "f", do parágrafo 1o., do artigo 3o.;

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 5o..

1. 0,394% (trezentos e noventa e quatro mikisimos por cento), relativo ao IRPJ,
2. 0,394% (trezentos e noventa e quatro milésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3 0,758% (setecentos e cinqueta e oito milésimos por cento), relativo à CSLL;
4 1,515% (um inteiro e quinhentos e quinze milésimos por cento), relativo à COFINS;
5 1,939% (um inteiros e novecentos e trinta e nove milésimos por cento), relativo às contribuições de que trata a alínea "f", do parágrafo 1o , do artigo 3o.;

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5o :
1 0,51% (cinquenta e um centésimos por cento), relativo ao IRPJ,
2. 0,51% (cinquenta e um centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3. 0,786% (setecentos e oitenta e seis milésimos por cento), relativo à CSLL;
4. 1,572% (um inteiro e quinhentos e setenta e dois milésimos por cento), relativo à COFINS;
5. 2,122% (dois inteiros e cento e vinte e dois milésimos por cento),.relativo às contribuições de que trata a alínea "f", do parágrafo 1o., do artigo 3o.

.... "

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo alterar a partição da arrecadação tributária advinda do imposto único para as micro e pequenas empresas, tendo em vista a alteração efetuada nos recolhimentos respectivos, constantes do artigo 5o. desta MP A alteração, conforme emenda apresentada ao referido artigo, prevê redução maior das alíquotas para aquelas classes de empresas

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1996.

MP 1.526
000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/11/96	Proposição: MP nº 1.526/96
Autor: Dep. Antônio Sergio Carneiro	Nº Prontuário: 182

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva X 3 Modificativa ☐ 4 Aditiva ☐

Página: 1/1	Artigo: 23º	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao § 4º do art.23 da Medida Provissória nº 1526, de 05/11/96, a seguinte redação.
" Art 23 - . ...
....

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o acréscimo odebecerá a mesma proporcionalidade e destinação previstas na alínea e do inciso II do art. 23 da presente Medida.

JUSTIFICATIVA

A presente modificação objetiva preservar os critérios de distribuição dos recursos arrecadados previstos ao longo desta MP, e que, em última análise são afetos, não só ao Tesouro Nacional, como também ao orçamento da seguridade social e ao fundo de amparo ao trabalhador.

Assinatura

MP 1.526
000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	24			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.526/96

O art. 24 da MP nº 1.526/96 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 - Os valores arrecadados pelo SIMPLES serão creditados diretamente pelo Banco arrecadador ao órgão a que se destina, na forma previsto nos incisos I e II do art. 17.

§ 1º - Os Bancos arrecadadores efetuarão de imediato e diretamente a cada um dos órgãos a que se refere o "caput" deste artigo o percentual a que corresponder o total da guia única arrecadada.

§ 2º - Quanto ao valor repassado à Secretaria da Receita Federal referente ao ICMS e ao ISS, devido conforme convênio aos Estados e Municípios, respectivamente, o repasse será efetuado até o último dia útil do mês da arrecadação, vedada qualquer retenção.

....

JUSTIFICATIVA

Visa a proposta da presente Emenda em dar consequência à proposta efetuada ao art. 17, da mesma MP, a fim de que os repasses dos valores arrecadados sejam de imediato, e diretamente, repassados pelos Bancos arrecadadores aos órgãos a que se destinam, evitando, com isto o recolhimento a um só órgão e o posterior repasse deste ao outro.

Assim, o Banco arrecadador de posse da orientação da Secretaria da Receita Federal e do INSS fará o repasse do valor arrecadado pela guia única, conforme instruções, efetuando a cada um dos órgãos o crédito do valor que lhe for destinado.

Somente nos casos de convênio com Estados e Municípios, como a própria MP prevê, é que haveria o recolhimento desses valores primeiramente ao órgão federal e após o repasse deste aos respectivos organismos credores.

Brasília, 6 de novembro de 1.996

10 ASSINATURA

MP 1.526
000036
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/11/96	Proposição: MP nº 1.526/96
Autor: Dep. Antônio Sergio Carneiro	Nº Prontuario: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva [ ]

Página: 1/1	Artigo. 9º	Parágrafo.	Inciso: XIII	Alínea:

Suprima-se o inciso XIII do art. 9º da Medida Provissória nº 1526, de 05/11/96.

JUSTIFICATIVA

O espirito que nortea a elaboração da presente Medida provisória em consonância com o tratamento diferenciado atribuido a Micro e Pequena Empresas, e autorizado pelo texto constitucional, não deveria levar em consideração a natureza profissional de sua atividade, suscitando inadmissível discriminação aos profissionais liberais, mas sim o seu faturamento, como assim determinado pelos patamares econômicos assegurados no bojo da própria Medida. (Incisos I e II do Art 9º) razão pela qual, propomos a supressão do inciso XIII do art. 9º da presente

Assinatura.

MP 1.526
000037
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT	36

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [■] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.526/96

Acrescenta-se mais um parágrafo ao art. 24 da MP nº 1.526/96:

Parágrafo 1º - Os valores arrecadados correspondentes as aliquotas da letras "e" do inciso I, e item 5 das letras a, b, c, d e "e" do inciso II do artigo 23, serão repassados diretamente pelo banco arrecadador ao Instituto Nacional do Seguro Social.

JUSTIFICATIVA

Ao longo do tempo o Tesouro Nacional tem apropriado dos recursos da Seguridade Social e utilizados estes valores para pagamentos de despesas de natureza fiscal. Somente este ano dos recursos arrecadados à conta da Cofins e da contribuição sobre o lucro líquido, em torno de R$14 bilhões, cerca de R$5 bilhões foram desviados para pagamento de outras despesas. (Quadro demonstrativo em anexo).

A presente emenda propõe evitar que mais estes recursos sejam desviados da previdência social e utilizados para pagamento de despesas de natureza fiscal, o que acarretaria graves prejuízos ao pagamento dos benefícios dos mais de 16 milhões de aposentados e pensionistas.

Brasília, 6 de novembro de 1996.

da Contribuição Social Sobre COFINS + LUCRO
ano base - 1996 (R$ MILHÕES)

mes	Receita COFINS + LUCRO	Despesas Totais (Áreas Fins)									Total Área Fim	Despesas Outras Áreas	Total Geral	% Relação AF/TOTAL
		MPAS			Fiocruz	Funasa	Ceme	Fundo Nac Saude	Inan	Total Saúde				
		Assist	Prev	TOTAL MPAS										
jan	1 915,90	0,00	292,93	292,93	14,30	5,87	0,44	168,49	0,18	306,64	599,57	573,84	1 173,41	51,10
fev	1 698,90	0,00	247,69	247,69	9,68	5,70	9,76	818,92	0,21	933,61	1 181,30	629,40	1 810,70	65,24
mar	2 614,70	10,74	217,60	228,34	9,93	5,36	10,93	1 469,98	0,11	1 593,67	1 822,01	672,79	2 494,80	73,03
abr	1 907,40	35,20	308,58	343,78	9,48	16,39	13,69	599,79	0,43	755,20	1 098,98	608,36	1 707,34	64,37
mai	1 987,60	4,29	224,84	229,13	11,62	19,31	11,33	1 296,60	0,45	1 448,39	1 675,52	656,35	2 331,87	71,85
jun	1 890,60	22,52	166,23	188,75	7,16	24,74	1,56	-3 598,85	0,55	-3 242,38	-3 053,63	1 087,53	-1 966,10	155,31
jul	1 850,10	49,47	156,76	206,23	22,30	13,62	8,63	3 405,03	0,49	4 453,89	4 660,12	546,59	5 206,71	89,50
ago	2 018,90	41,75	115,92	157,67	19,26	21,58	2,32	576,59	1,16	620,91	778,58	-63,91	714,07	109,03
set	2 113,20	24,29	135,90	160,19	16,45	26,68	-11,89	612,52	1,35	645,11	805,30	351,15	1 156,45	69,64
TOTAL	17 997,30	188,26	1 868,45	2 054,71	120,29	139,25	46,77	5.369,97	4,93	7.513,04	9 567,75	5.062,10	14 629,25	65,40

mes	Receita COFINS 153	Despesas Totais (Áreas Fins)									Total Área Fim	Despesas Outras Áreas	Total Geral	% Relação AF/TOTAL
		MPAS			Fiocruz	Funasa	Ceme	MS/Fundo Nac Saude	Inan	Total Saúde				
		Assist	Prev	TOTAL MPAS										
jan	1 426,50	0,00	292,93	292,93	14,30	5,44	0,35	163,24	0,16	300,09	593,02	387,82	980,84	60,46
fev	1 301,20	0,00	247,69	247,69	9,68	5,69	0,23	640,66	0,11	743,06	990,75	545,67	1 536,42	64,48
mar	1 303,30	10,74	217,60	228,34	9,93	4,60	0,24	668,73	0,11	955,28	1 183,62	498,95	1 682,57	70,35
abr	1 453,00	35,20	308,58	343,78	9,36	16,27	0,25	300,92	0,11	433,17	776,95	434,61	1 211,56	64,13
mai	1 554,90	4,29	224,84	229,13	11,46	19,26	0,21	601,17	0 12	729,99	959,12	485,06	1 444,18	66,41
jun	1 481,90	22,52	166,23	188,75	7,12	8,65	0,28	-2 068,38	0,13	-1 748,77	-1 560,02	884,85	-675,17	231,06
jul	1 406 80	49,47	156,76	206,23	22,19	29,37	0,22	1 764,75	0,12	2 748,56	2 954,79	393,30	3 348,09	88,25
ago	1 509,60	41,75	115,92	157,67	19,06	19,17	0,23	537,15	0,11	575,72	733,39	314,08	1 046,87	70,06
set	1 585,70	24,29	135,90	160,19	15,51	19,22	0,26	592,35	0,12	627,46	787,65	346,60	1 134,25	69,44
TOTAL	13 022,90	188,26	1.868,45	2.054,71	118,61	127,67	2,27	3.400,61	1,09	5.364,56	7.419,27	4.290,94	11.709,61	63,36

mes	Receita LUCRO 151	Despesas Totais (Áreas Fins)									Total Área Fim	Despesas Outras Áreas	Total Geral	% RELAÇÃO AF/TOTAL
		MPAS			Fiocruz	Funasa	Ceme	Fundo Nac Saude	Inan	Total Saúde				
		Assist	Prev	TOTAL MPAS										
jan	489,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,43	0,09	5,25	0,02	6,55	6,55	186,02	192,57	3,40
fev	397,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	9,53	178,24	0,10	190,55	190,55	83,73	274,28	69,47
mar	1311,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,76	10,69	621,25	0,15	638,39	638,39	173,84	812,23	78,60
abr	454,40	0,00	0,00	0,00	0,12	0,12	13,44	296,87	0,32	322,03	322,03	173,75	495,78	64,95
mai	432,70	0,00	0,00	0,00	0,16	0,05	11,12	695,43	0,33	716,40	716,40	171,29	887,69	80,70
jun	408,70	0,00	0,00	0,00	0,06	16,09	1,28	-1 530,47	0,42	-1 493,61	-1.493,61	202,68	-1 290,93	115,70
jul	443,30	0,00	0,00	0,00	0,11	-15,75	8,41	1 640,28	0,37	1 705,33	1 705,33	153,29	1 858,62	91,75
ago	509,30	0,00	0,00	0,00	0,20	2,41	2,09	39,44	1,05	45,19	45,19	-377,99	-332,80	-13,58
set	527,50	0,00	0,00	0,00	0,94	7,46	-12,15	20,17	1,23	17,65	17,65	4,55	22,20	79,50
TOTAL	4.974,40	0,00	0,00	0,00	1,59	11,58	44,56	1.968,48	3,99	2.148,48	2.148,48	771,16	2 919,64	73,59

Dados 11 10 96 stak 150 66 34 74 15/10/96 consluc1 xls

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.526
000038

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
6/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96 128

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	128

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

10 TEXTO

Emenda à MP nº 1.526/96

Acrescenta-se mais um parágrafo ao art. 24 da MP nº 1.526/96:

Parágrafo 1º - Os valores arrecadados correspondentes as alíquotas da letras "e" do inciso I, e item 5 das letras a, b, c, d e "e" do inciso II do artigo 23, serão repassados diretamente pelo banco arrecadador ao Instituto Nacional do Seguro Social.

JUSTIFICATIVA

Ao longo do tempo o Tesouro Nacional tem apropriado dos recursos da Seguridade Social e utilizados estes valores para pagamentos de despesas de natureza fiscal. Somente este ano dos recursos arrecadados à conta da Cofins e da contribuição sobre o lucro líquido, em torno de R$14 bilhões, cerca de R$5 bilhões foram desviados para pagamento de outras despesas. (Quadro demonstrativo em anexo).

A presente emenda propõe evitar que mais estes recursos sejam desviados da previdência social e utilizados para pagamento de despesas de natureza fiscal, o que acarretaria graves prejuízos ao pagamento dos benefícios dos mais de 16 milhões de aposentados e pensionistas.

Brasília, 6 de novembro de 1996.

10 ASSINATURA

da Contribuição Social Sobre COFINS + LUCRO
ano base - 1996 (R$ MILHÕES)

mes	Receita COFINS + LUCRO	Despesas Totais (Áreas Fins)									Total Área Fim	Despesas Outras Areas	Total Geral	% Relação AF/TOTAL
		MPAS			Fiocruz	Funasa	Ceme	Fundo Nac Saude	Inan	Total Saúde				
		Assist	Prev	TOTAL MPAS										
jan	1 915,90	0,00	292,93	292,93	14,30	5,87	0,44	168,49	0,18	306,64	599,57	573,84	1 173,41	51,10
fev	1 698,90	0,00	247,69	247,69	9,68	5,70	9,76	818,92	0,21	933,61	1 181,30	629 40	1 810 70	65,24
mar	2 614,70	10,74	217,60	228,34	9,93	5,36	10,93	1 489,98	0,11	1 593,67	1 822,01	672,79	2 494,80	73,03
abr	1 907,40	35,20	308,58	343,78	9,48	16,39	13,69	599,79	0,43	755,20	1 098,98	608,36	1 707,34	64,37
mai	1 987,60	4,29	224,84	229,13	11,62	19,31	11,33	1 296 60	0,45	1 446,39	1 675,52	656,35	2 331,87	71,85
jun	1 890,60	22,52	166,23	188,75	7,18	24,74	1,56	-3 598,85	0,55	-3 242,38	-3 053,63	1 087 53	-1 966,10	155,31
jul	1 850,10	49,47	156,76	206,23	22,30	13,62	8,63	3 405,03	0,49	4 453,89	4 660,12	546,59	5 206,71	89,50
ago	2 018,90	41,75	115,92	157,67	19,28	21,58	2,32	576,59	1,16	620,91	778,58	-63,91	714,07	109,03
set	2 113,20	24,29	135,90	160,19	16,45	26,68	-11,89	612,52	1,35	645,11	805,30	351,15	1 156,45	69,64
TOTAL	17.997,30	188,26	1.866,45	2.054,71	120,20	139,25	46,77	5.389,07	4,93	7.513,04	9.567,75	5 062,10	14.629,25	65,40

mes	Receita COFINS 153	Despesas Totais (Áreas Fins)									Total Área Fim	Despesas Outras Areas	Total Geral	% Relação AF/TOTAL
		MPAS			Fiocruz	Funasa	Ceme	MS/Fundo Nac Saude	Inan	Total Saúde				
		Assist	Prev	TOTAL MPAS										
jan	1 426,50	0,00	292,93	292,93	14,30	5,44	0,35	163,24	0,16	300,09	593,02	387,82	980,84	60,46
fev	1 301,20	0,00	247,69	247,69	9,68	5,69	0,23	640,68	0,11	743,06	990,75	545,67	1 536,42	64,48
mar	1 303,30	10,74	217,60	228,34	9,93	4,60	0,24	868,73	0,11	955,28	1 183,62	498,95	1 682,57	70,35
abr	1 453,00	35,20	308,58	343,78	9,38	16,27	0,25	300,92	0,11	433,17	776,95	434,61	1 211,56	64,13
mai	1 554,90	4,29	224,84	229,13	11,46	19,26	0,21	601,17	0,12	729,99	959,12	485,06	1 444,18	66,41
jun	1 481,90	22,52	166,23	188,75	7,12	8,65	0,28	-2 068,38	0,13	-1 748,77	-1 560,02	884,85	-675,17	231,06
jul	1 406,80	49,47	156,76	206,23	22,19	29,37	0,22	1 764,75	0,12	2 748,56	2 954,79	393,30	3 348,09	88,25
ago	1 509,60	41,75	115,92	157,67	19,06	19,17	0,23	537,15	0,11	575,72	733,39	314,08	1 046,87	70,06
set	1 585,70	24,29	135,90	160,19	15,51	19,22	0,26	592,35	0,12	627,46	787,65	346,60	1 134,25	69,44
TOTAL	13.022,90	188,26	1.866,45	2.054,71	118,61	127,67	2,27	3.400,61	1,09	5.364,56	7.419,27	4.290,94	11.709,61	63,36

mes	Receita LUCRO 151	Despesas Totais (Áreas Fins)									Total Área Fim	Despesas Outras Areas	Total Geral	% RELAÇÃO AF/TOTAL
		MPAS			Fiocruz	Funasa	Ceme	Fundo Nac Saude	Inan	Total Saúde				
		Assist	Prev.	TOTAL MPAS										
jan	489,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,43	0,09	5,25	0,02	6,55	6,55	186,02	192,57	3,40
fev	397,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	9,53	178,24	0,10	190,55	190,55	83,73	274,28	69,47
mar	1311,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,76	10,80	621,25	0,15	638,39	638,39	173,84	812,23	78,60
abr	454,40	0,00	0,00	0,00	0,12	0,12	13,44	298,87	0,32	322,03	322,03	173,75	495,78	64,96
mai	432,70	0,00	0,00	0,00	0,16	0,05	11,12	695,43	0,33	716,40	716,40	171,29	887,69	80,70
jun	408,70	0,00	0,00	0,00	0,06	16,09	1,28	-1 530,47	0,42	-1 493,61	-1 493,61	202,68	-1 290,93	115,70
jul	443,30	0,00	0,00	0,00	0,11	-15,75	8,41	1 640,28	0,37	1.705,33	1 705,33	153,29	1 858,62	91,75
ago	509,30	0,00	0,00	0,00	0,20	2,41	2,09	39,44	1,05	45,19	45,19	-377,99	-332,80	-13,58
set	527,50	0,00	0,00	0,00	0,94	7,46	-12,15	20,17	1,23	17,65	17,65	4,55	22,20	79,50
TOTAL	4.974,45	0,00	0,00	0,00	1,59	11,58	44,80	1.968,45	3,99	2.148,48	2.148,48	771,16	2.919,64	73,59

Dados 11.10.96 sias

150,66
34,74

15/10/96

consiic1 xls

MP 1.526
000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
6/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	491

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.526/96

Acrescenta-se mais um parágrafo ao art. 24 da MP nº 1.526/96:

Parágrafo 1º - Os valores arrecadados correspondentes as alíquotas da letras "e" do inciso I, e item 5 das letras a, b, c, d e "e" do inciso II do artigo 23, serão repassados diretamente pelo banco arrecadador ao Instituto Nacional do Seguro Social.

JUSTIFICATIVA

Ao longo do tempo o Tesouro Nacional tem apropriado dos recursos da Seguridade Social e utilizados estes valores para pagamentos de despesas de natureza fiscal. Somente este ano dos recursos arrecadados à conta da Cofins e da contribuição sobre o lucro líquido, em torno de R$14 bilhões, cerca de R$5 bilhões foram desviados para pagamento de outras despesas. (Quadro demonstrativo em anexo).

A presente emenda propõe evitar que mais estes recursos sejam desviados da previdência social e utilizados para pagamento de despesas de natureza fiscal, o que acarretaria graves prejuízos ao pagamento dos benefícios dos mais de 16 milhões de aposentados e pensionistas.

Brasília, 6 de novembro de 1996.

ASSINATURA

491

da Contribuição Social Sobre COFINS + LUCRO
ano base - 1996 (R$ MILHÕES)

mes	Receita COFINS + LUCRO	Despesas Totais (Áreas Fins)								Total Área Fim	Despesas Outras Areas	Total Geral	% Relação AF/TOTAL
		MPAS			Fiocruz	Funasa	Ceme	Fundo Nac Saude	Inan	Total Saúde			
		Assist.	Prev	TOTAL MPAS									
jan	1 915,90	0,00	292,93	292,93	14,30	5,57	0,44	168,49	0,16	306,64	599,57	573,84	1 173,41	51,10
fev	1 898,90	0,00	247,69	247,69	9,68	5,70	9,76	818,92	0,21	933,81	1 181,30	629,40	1 810,70	65,24
mar	2 614,70	10,74	217,60	228,34	9,93	5,36	10,93	1.469,96	0,11	1 593,67	1 822,01	672,79	2 494,80	73,03
abr	1 907,40	35,20	308,58	343,78	9,46	16,39	13,69	590,79	0,43	755,20	1 098,98	608,36	1 707,34	64,37
mai	1 987,60	4,29	224,84	229,13	11,62	19,31	11,33	1 296,60	0,45	1 446,39	1 675,52	656,35	2 331,87	71,85
jun	1 890,60	22,52	166,23	188,75	7,16	24,74	1,56	-3 598,85	0,55	-3 242,38	-3 053,63	1 087,53	-1 966,10	155,31
jul	1 850,10	49,47	158,76	208,23	22,30	13,62	8,63	3 405,03	0,49	4 453,89	4 660,12	546,59	5 206,71	89,50
ago	2 018,90	41,75	115,92	157,67	19,26	21,58	2,32	576,59	1,16	620,91	778,58	-63,91	714,07	109,03
set	2 113,20	24,29	135,90	160,19	16,45	26,68	-11,89	612,52	1,35	645,11	805,30	351,15	1 156,45	69,64
TOTAL	17.997,30	188,26	1.866,45	2.054,71	120,20	139,25	46,77	5.369,07	4,93	7.513,04	9.567,75	5.062,10	14.629,25	65,40

mes	Receita COFINS 153	Despesas Totais (Áreas Fins)								Total Área Fim	Despesas Outras Areas	Total Geral	% Relação AF/TOTAL
		MPAS			Fiocruz	Funasa	Ceme	MS/Fundo Nac Saude	Inan	Total Saúde			
		Assist	Prev	TOTAL MPAS									
jan	1 426,50	0,00	292,93	292,93	14,30	5,44	0,35	163,24	0,16	300,09	593,02	387,62	980,64	60,46
fev	1.301,20	0,00	247,69	247,69	9,68	5,69	0,23	640,68	0,11	743,06	990,75	545,67	1 536,42	64,48
mar	1 303,30	10,74	217,60	228,34	9,93	4,60	0,24	868,73	0,11	955,26	1 183,62	498,95	1 682,57	70,35
abr	1 453,00	35,20	308,58	343,78	9,36	16,27	0,25	300,92	0,11	433,17	776,95	434,61	1 211,56	64,13
mai	1 554,90	4,29	224,84	229,13	11,46	19,26	0,21	501,17	0,12	729,99	959,12	485,06	1 444,18	66,41
jun	1 481,90	22,52	166,23	188,75	7,12	8,65	0,26	-2 068,38	0,13	-1 748,77	-1 560,02	884,85	-675,17	231,06
jul	1 406,80	49,47	158,76	208,23	22,19	29,37	0,22	1 764,75	0,12	2 748,56	2 954,79	393,30	3 348,09	88,25
ago	1 509,60	41,75	115,92	157,67	19,06	19,17	0,23	537,15	0,11	575,72	733,39	314,08	1 046,87	70,08
set	1 585,70	24,29	135,90	160,19	15,51	19,22	0,26	592,35	0,12	627,46	787,65	346,60	1 134,25	69,44
TOTAL	13.022,90	188,26	1.866,45	2.054,71	118,61	127,67	2,27	3.400,61	1,09	5.384,58	7.419,27	4.290,94	11.709,61	63,36

mes	Receita LUCRO 151	Despesas Totais (Áreas Fins)								Total Área Fim	Despesas Outras Areas	Total Geral	% RELAÇÃO AF/TOTAL
		MPAS			Fiocruz	Funasa	Ceme	Fundo Nac Saude	Inan	Total Saúde			
		Assist	Prev	TOTAL MPAS									
jan	489,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,43	0,09	5,25	0,02	6,55	6,55	186,02	192,57	3,40
fev	397,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	9,53	178,24	0,10	190,55	190,55	83,73	274,28	69,47
mar	1311,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,76	10,69	621,25	0,15	638,39	638,39	173,84	812,23	78,60
abr	454,40	0,00	0,00	0,00	0,12	0,12	13,44	296,87	0,32	322,03	322,03	173,75	495,78	64,95
mai	432,70	0,00	0,00	0,00	0,16	0,05	11,12	695,43	0,33	716,40	716,40	171,29	887,69	80,70
jun	408,70	0,00	0,00	0,00	0,06	16,09	1,28	-1 530,47	0,42	-1 493,61	-1 493,61	202,68	-1 290,93	115,70
jul	443,30	0,00	0,00	0,00	0,11	-15,75	8,41	1 640,28	0,37	1 705,33	1 705,33	153,29	1 858,62	91,75
ago	509,30	0,00	0,00	0,00	0,20	2,41	2,09	39,44	1,05	45,19	45,19	-377,99	-332,80	-13,58
set	527,50	0,00	0,00	0,00	0,94	7,46	-12,15	20,17	1,23	17,65	17,65	4,55	22,20	79,50
TOTAL	4.974,40	0,00	0,00	0,00	1,59	11,58	44,50	1.966,46	3,99	2.148,48	2.148,48	771,16	2 919,64	73,59

MP 1.526
000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
6/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CONFÚCIO MORA	045

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.526/96

Acrescenta-se mais um parágrafo ao art. 24 da MP nº 1.526/96:

Parágrafo 1º - Os valores arrecadados correspondentes as alíquotas da letras "e" do inciso I, e item 5 das letras a, b, c, d e "e" do inciso II do artigo 23, serão repassados diretamente pelo banco arrecadador ao Instituto Nacional do Seguro Social.

JUSTIFICATIVA

Ao longo do tempo o Tesouro Nacional tem apropriado dos recursos da Seguridade Social e utilizados estes valores para pagamentos de despesas de natureza fiscal. Somente este ano dos recursos arrecadados à conta da Cofins e da contribuição sobre o lucro líquido, em torno de R$14 bilhões, cerca de R$5 bilhões foram desviados para pagamento de outras despesas. (Quadro demonstrativo em anexo).

A presente emenda propõe evitar que mais estes recursos sejam desviados da previdência social e utilizados para pagamento de despesas de natureza fiscal, o que acarretaria graves prejuízos ao pagamento dos benefícios dos mais de 16 milhões de aposentados e pensionistas.

Brasília, 6 de novembro de 1996.

10 ASSINATURA

da Contribuição Social Sobre COFINS + LUCRO
ano base - 1996 (R$ MILHÕES)

mes	Receita COFINS + LUCRO	Despesas Totais (Áreas Fins)									Total Área Fim	Despesas Outras Areas	Total Geral	% Relação AF/TOTAL
		MPAS			Fiocruz	Funasa	Ceme	Fundo Nac Saude	Inan	Total Saude				
		Assist	Prev.	TOTAL MPAS										
jan	1 915,90	0,00	292,93	292,93	14,30	5,87	0,44	168,49	0,18	306,64	599,57	573,84	1 173,41	**51,10**
fev	1 698,90	0,00	247,69	247,69	9,68	5,70	9,76	818,92	0,21	933,61	1 181,30	629,40	1 810,70	**65,24**
mar	2 614,70	10,74	217,60	228,34	9,93	5 36	10,93	1 489,98	0,11	1 593,67	1 822,01	672,79	2 494,80	**73,03**
abr	1 907,40	35,20	308,58	343,78	9,48	16 39	13 69	599,79	0,43	755,20	1 098,98	608,36	1 707,34	**64,37**
mai	1 987,60	4,29	224,84	229,13	11,62	19,31	11,33	1 296,60	0,45	1 446,39	1 675,52	656,35	2 331,87	**71,85**
jun	1 890,60	22,52	166,23	188, 5	7 18	24,74	1,56	-3 598 85	0,55	-3 242,38	-3 053 63	1 087,53	1 966,10	**155,31**
jul	1 850,10	49,47	156,76	206,23	22,30	13 62	8 63	3 405 03	0,49	4 453 89	4 660,12	546,59	5 206,71	**89,50**
ago	2 018,90	41,75	115,92	157 67	19,26	21 58	2,32	576,59	1,16	620,91	778,58	63,91	714,07	**109,03**
set	2 113,20	24,29	135,90	160,19	16,45	26,68	-11 89	612,52	1,35	645 11	805,30	351,15	1 156,45	**69,64**
TOTAL	17 997,30	188,26	1.866,45	2 054,71	120,20	139,25	46,77	5.369,07	4,93	7 513,04	9.567,75	5 062,10	14 629,25	**65,40**

mes	Receita COFINS 153	Despesas Totais (Áreas Fins)									Total Area Fim	Despesas Outras Areas	Total Geral	% Relação AF/TOTAL
		MPAS			Fiocruz	Funasa	Ceme	MS/Fundo Nac Saude	Inan	Total Saude				
		Assist	Prev	TOTAL MPAS										
jan	1 426,50	0 00	292,93	292 93	14 30	5 44	0 35	163,24	0,16	300 09	593 02	387,82	980 84	**60,46**
fev	1 301 20	0 00	247 69	247,69	9 68	5,69	0 23	640 68	0,11	743 06	990,75	545,67	1 536,42	**64,48**
mar	1 303 30	10 74	217 60	228,34	9 93	4,60	0 24	868 73	0,11	955 28	1 183 62	498,95	1 682 57	**70,35**
abr	1 453 00	35 20	308 58	343 78	9,36	15,27	0 25	300,92	0,11	433,17	776 95	434,61	1 211,56	**64,13**
mai	1 554 90	4 29	224 84	229 13	11,46	19 20	0 21	601 17	0 12	729 99	959 12	485,06	1 444,18	**66,41**
jun	1 481 90	22 52	166 23	188 75	7,12	8 65	0 28	2 068 38	0 13	-1 748 77	-1 560 02	884,85	675 17	**231,06**
jul	1 406 80	49 47	156 76	206,23	22,19	29,37	0 22	1 764,75	0,12	2 748 56	2 954,79	393,30	3 348,09	**88,25**
ago	1 509 60	41,75	115,92	157,67	19 06	19,17	0 23	537 15	0 11	575,72	733,39	314,08	1 046,87	**70,08**
set	1 585 70	24,29	135 90	160 19	15,51	19 22	0,26	592,35	0,12	627 46	787,65	346,60	1 134,25	**69,44**
TOTAL	13 022,90	188,26	1 866,45	2 054,71	118,61	127,67	2,27	3.400,61	1,09	5.384,55	7 419,27	4.290,94	11.709,61	**63,36**

mes	Receita LUCRO 151	Despesas Totais (Áreas Fins)									Total Área Fim	Despesas Outras Areas	Total Geral	% RELAÇÃO AF/TOTAL
		MPAS			Fiocruz	Funasa	Ceme	Fundo Nac Saude	Inan	Total Saúde				
		Assist	Prev	TOTAL MPAS										
jan	489,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,43	0,09	5,25	0,02	6,55	6,55	186,02	192,57	**3,40**
fev	397,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	9,53	178,24	0,10	190,55	190,55	83,73	274,28	**69,47**
mar	1311,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,76	10,69	621,25	0,15	638,39	638,39	173,84	812,23	**78,60**
abr	454,40	0,00	0,00	0,00	0,12	0,12	13,44	298,87	0,32	322,03	322,03	173,75	495,78	**64,95**
mai	432,70	0,00	0,00	0,00	0,16	0,05	11,12	695,43	0,33	716,40	716,40	171,29	887,69	**80,70**
jun	408,70	0,00	0,00	0,00	0,06	16,09	1,28	-1 530,47	0,42	-1 493,61	-1 493,61	202,68	-1 290,93	**115,70**
jul	443,30	0,00	0,00	0,00	0,11	-15,75	8,41	1 640,28	0,37	1 705,33	1 705,33	153,29	1 858,62	**91,75**
ago	509,30	0,00	0,00	0,00	0,20	2,41	2,09	39,44	1,05	45,19	45,19	-377,99	-332,80	**-13,58**
set	527,50	0,00	0,00	0,00	0,94	7,46	-12,15	20,17	1,23	17,65	17,65	4,55	22,20	**79,50**
TOTAL	4.974,40	0,00	0,00	0,00	1,59	11,58	44,50	1.968,46	3,99	2.148,48	2.148,48	771,16	2.919,64	**73,59**

Dados 11 10 96 stati

150 66
34,74

15/10/96

consinct xls

MP 1.526
000041

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.52

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 2º do art. 26 da Medida Provisória nº 1.526, de 05 de novembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 .....

§ 2º - Para apuração dos débitos, no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Fazenda Nacional e pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, com isenção total das importâncias devidas a qualquer título de multa".

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral as dificuldades com que se defronta nosso empresariado - mola propulsora da Nação - com relação à política de tributos com que se deparam aqueles a quem cabe nosso desenvolvimento sócio-econômico.

Em nosso entendimento, nunca é demais incentivar a microempresa e a empresa de pequeno porte em todos seus aspectos, mormente o tributário. Até mesmo porque são elas que oferecem a maioria dos novos empregos de que tanto se carece.

É inexplicável a aplicação de multas escorchantes que muitas vezes chegam a ultrapassar em até 100% (cento por cento), o valor principal, numa economia hoje estável, com uma inflação oficial que não chega a dois dígitos ao ano.

Nesse contexto, a isenção em causa, menos que que uma perda de receita, é mais um investimento do Estado. Melhor um incentivo a que a oferta de empregos aumente, que a oferta de bens e serviços cresça, com decorrente queda dos preços e que, enfim, a arrecadação, a médio prazo, suba.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1996.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA À EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1527, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PAULO PAIM	01; 02, 03, 04

MP 1527

000001

Prod

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 527, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

Institui o Programa de Desligamento Voluntario de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 4º a seguinte redação

"Art 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros

I - para o servidor admitido no serviço público federal após 5 de outubro de 1988.

a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício,

b) acrescimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa,

c) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa,

II- para o servidor admitido no serviço público antes de 5 de outubro de 1988:

a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício apos 5 de outubro de 1983,

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício anterior a 5 de outubro de 1983, até o vigésimo-quarto ano de efetivo exercício,

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa,

e) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b", e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa

§ 1 Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses

§ 2° As licenças-prêmio vencidas e não gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício

§ 3° Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo o período em que o servidor esteve em disponibilidade "

Ao instituir um Programa de Demissão Voluntária, o Governo federal se contradiz, pois adota como premissa a existência de um **excesso de servidores** nos seus quadros de pessoal que vinha, até o momento, negando

Os dados disponíveis demonstram exaustivamente que o quantitativo de servidores civis ativos é insuficiente para as necessidades do país. Desde 1988, houve uma redução de mais de 200 mil servidores, que se aposentaram, abandonaram o serviço público ou faleceram e não foram repostos. Há menos servidores ativos no Brasil do que, proporcionalmente, na França, na Inglaterra, na Alemanha, na Espanha, nos Estados Unidos ou qualquer outro país onde se tenha um serviço público voltado para o cidadão, responsável pela prestação direta de serviços públicos. Gasta-se com o serviço público, no Brasil, menos do que na maior parte dos países em desenvolvimento, e ainda menos do que nos países desenvolvidos. Há carência generalizada em áreas como saúde, educação, segurança e outras

Mesmo que haja excessos localizados, em áreas operacionais ou atividades administrativas, a simples demissão de servidores - com a redução do efetivo total - não resolve este problema, pois não se preenchem os vazios existentes Os cargos que vagarem, ao invés de serem redirecionados, serão simplesmente **extintos,** ou seja, haverá apenas uma **REDUÇÃO BRUTA** do total de servidores, o que nada contribui para o aperfeiçoamento da Administração Pública no Brasil.

Além disso, as indenizações propostas no sentido de indenizar os que , voluntariamente, deixarão seus cargos, são insuficientes para que possam reconstruir suas vidas. Motivados muito mais pelo *massacre do serviço público* do que pela recompensa material, são cidadãos que dedicaram grande parte de sua vida ao setor público, e perderam com isso a sua capacidade de serem absorvidos por um mercado e trabalho **recessivo e onde o emprego é cada vez mais precário.** Reconstruirão suas vidas com o que vierem a receber, trocando a "vergonha" de ser servidor num país que não reconhece o seu valor pela oportunidade de recomeçar a vida profissional no setor privado, com toda a insegurança que isso representa.

A indenização, repetimos, é insuficiente. Sequer considera que, após 1988, o trabalhador faz jus a um *plus* de 40 % sobre a indenização acumulada em razão do tempo de serviço. E penaliza, com isso, justamente aqueles que ingressaram no serviço público **por concurso, após 1988**

Embora divergindo da essência e do conteúdo desta Medida Provisória, entendemos que o direito ao emprego não pode ser vendido tão barato, especialmente o daqueles que o conquistaram pelo seu mérito, aferido transparente e democraticamente por meio de concursos públicos.

Por isso, apresentamos a presente emenda, de modo a elevar a indenização devida ao servidor que aderir ao PDV Valoriza-se o tempo de serviço posterior a 1988, sem prejudicar o tempo anterior a 1988. As tabelas a seguir demonstram o resultado comparativo da nossa proposta e da constante da Medida Provisória.

Servidor com 30 anos de efetivo exercício
Data hipotética de ingresso: 14 11 66
Rem. mensal estim R$ 1 000

a) Indenização resultante desta Emenda

Situação	Tempo	enquadr	Fator	Subtotal
tempo entre 88 e 96	8 anos	a	1,4	11 200
tempo entre 83 e 88	5 anos	a	1,4	7 000
tempo anterior a 83	11 anos	b	1,5	16 500
	6 anos	c	1,8	10 800
			TOTAL	**45.500**

b) Indenização resultante da Medida Provisória

Situação	Tempo	enquadr	Fator	Subtotal
1 a 14 anos	14 anos	a	1	14 000
14 e 24	10 anos	b	1,5	15.000
24 a 30	6 anos	c	1,8	10.800
			TOTAL	**39.800**

Caso seja admitida esta Medida Provisória - o que e absolutamente impróprio em face da inexistência dos *requisitos de urgência e relevância* - impõe-se que seja a mesma **alterada, corrigida,** de modo a que a indenização seja mais próxima do necessário para que o servidor demitido possa reinserir-se no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 19/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1527
000002

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA N° 1 527, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art 11 para a seguinte

"Art 11 O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erario das parcelas recebidas a titulo de indenização por tempo de serviço

Paragrafo único O periodo em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, e não será computado para nenhum efeito "

JUSTIFICAÇÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz*. Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado

E uma forma de salvaguarda que vem em beneficio da segurança do indivíduo, da sua familia e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada a reposição da indenização recebida

Finalmente, suprime-se a previsão de que os cargos vagos serão extintos, o que inviabilizaria o reingresso

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1527

000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 527, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo

"Art Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1° O plano a que se refere o "caput" identificara, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento

§ 2° O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhados "

JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar mais de 30 000 servidores federais, impõe-se que o Congresso Nacional possa aferir a real necessidade deste programa Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social,

com a elevação do desemprego, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em **sucateamento dos serviços públicos.**

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP 1527
000004

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 527, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

Institui o Programa de Desligamento Voluntario de servidores civis do Poder Executivo Federal e da outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no Anexo a Medida Provisória, os seguintes itens

"21 Ocupantes de cargos nas instituições federais de ensino

22 Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social, arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social "

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir as áreas essenciais ou com carência de pessoal, a Medida Provisória deixou de incluir as áreas de educação e da previdência social É importante preservar da redução de quadros pela via da demissão incentivada as areas em que os servidores respondem diretamente pela prestação dos serviços publicos Não se trata de simplesmente definir o que é área-meio e área-fim, mas preservar mesmo aquelas atividades de *suporte à atividade finalistica* Por isso, não são essenciais apenas os cargos de professor, procurador e fiscal, mas também aqueles cujos ocupantes tornam possíveis as atividades exercidas por esses, e em cujas áreas é notória a carência de recursos humanos

Sala das Sessões, 18/11/96

Deputado PAULO PAIM
PT/RS

EDIÇÃO DE HOJE: 800 PÁGINAS